ISSN 0100-1736

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL
Correspondência: Travessa Dom Pedro I nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Titular de Vara LÉA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Substituta SILVANA BRAGA MATTOS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT-8ª.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 53, n. 104 (jan.-jun./2020) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2020 -

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista.

I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Vice-Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Corregedora Regional: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Aposentado em 18/12/2019 (Ato TRT8 nº 503/2019)
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Aposentado em 18/12/2019 (Ato TRT8 nº 503/2019)
VAGO
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO

3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Aposentado em 18/12/2019 (Ato TRT8 nº 503/2019)
VAGO

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES

16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS - Aposentada em 09/03/2020 (Ato TRT8 nº 79/2020)
VAGO
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 01.01.2020 a 31.12.2021 (Port. PRESI nº 0001/2020)
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO - Promovida, por antiguidade, p/ a titularidade da VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado. Posse em 18/11/2019. (Ato TRT8 nº 431/2019)
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE

6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES - Aposentada em 06/03/2020 (Ato TRT8 nº 80/2020)
VAGO
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO - Promovida, por antiguidade, p/ a titularidade da VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado. Posse em 18/11/2019. (Ato TRT8 nº 431/2019)
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juíza LUANA MARQUES DOMITILO AZARO D'LIPPI
Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA
Juiz LUCAS CILLI HORTA
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juiz PEDRO DE MEIRELLES
Juíza STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES
Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG
Juiz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR
Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA
Juíza NAYARA DOS SANTOS SOUZA
Juiz GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS
Juiz FELIPE VIANNA ROSSI ARAUJO
Juiz CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA SANTOS
Juiz JESSÉ CENCI
Juiz GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI
Juiz ANDRÉ FERNANDO DOS ANJOS CRUZ
Juíza RAYSSA SOUSA KUHN
Juiz FÁBIO LUIZ PACHECO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOUTRINA

REFLEXÃO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, REALIZADA EM 2017, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DA ECONOMIA BRASILEIRA E AS CARACTERÍSTICAS DO SEU MERCADO DE TRABALHO
Vicente José Malheiros da Fonseca..... 15

DIREITO FUNDAMENTAL À PREVENÇÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar..... 41

AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA TORNAM PRESCINDÍVEL O MODELO ATUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA?
Georgenor de Sousa Franco Filho..... 59

AÇÃO COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO: LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
José Edílsimo Eliziário Bentes..... 73

O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À CONVENÇÃO 182 DA OIT COMO PROCESSOS DE LUTA PARA ELIMINAR AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
Maria Zuíla Lima Dutra..... 89

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PARA A GARANTIA DE ESTABILIDADE E ISONOMIA NAS DECISÕES JUDICIAIS
Cesar Zucatti Pritsch
Fernanda Antunes Marques Junqueira
Ney Maranhão..... 113

A "PREVALÊNCIA" DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E A INTERVENÇÃO SINDICAL NA DESPEDIDA COLETIVA: INCOERÊNCIAS E POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS
Almiro Eduardo de Almeida
Oscar Krost..... 153

A DOR FÍSICA, A DOR EMOCIONAL E A DOR SOCIAL
Reis Friede..... 167

TELETRABALHO EM TEMPOS DE COVID-19: ESTUDO COMPARADO FRANCO-BRASILEIRO
Rosane Gauriau..... 177

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... 195

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 198

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 203

Ação Rescisória. Decisão homologatória de acordo. Lide simulada. Coação patronal. Procedência da pretensão desconstitutiva..... 203

Ação Rescisória. Violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei..... 210

Acordo Extrajudicial. Cláusula de vencimento antecipado da dívida..... 214

Agravo de Petição. Execução de crédito trabalhista (natureza alimentar). Medidas atípicas. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão dos Passaportes dos sócios executados..... 232

Agravo de Petição. Medidas judiciais coercitivas. Apreensão/Cassação da CNH e Passaporte do devedor. Artigo 39, IV, do CPC. Impossibilidade..... 242

Agravo de Petição. Penhora sobre imóvel com usufruto vitalício em favor do executado. Bem utilizado como moradia familiar. Impenhorabilidade. Direito fundamental à moradia. Artigo 6º da Constituição da República. Prevalência..... 247

Agravo de Petição em Embargos de Terceiro. Artimanha de devedor para tentar livrar seu patrimônio de Execução Trabalhista..... 251

Dano Moral Coletivo. Jornada de Trabalho (ausência de controle de ponto e não concessão de folga nos feriados) e diferença de depósito de FGTS. Não caracterização..... 259

Dispensa por conduta lesiva e discriminatória (Homofobia). Justa Causa configurada..... 281

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Não comprovação do *quorum* para a instauração do Dissídio Coletivo. Ilegitimidade do Sindicato demandante. Ausência de negociação prévia. Extinção do processo sem resolução de mérito..... 289

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Administração Pública Indireta. Sanção disciplinar. Contrato de locação sem licitação prévia e com prejuízos ao Erário. Dever de punir. Limitações. Demora irrazoável e injustificada na apuração da falta disciplinar. Abuso de direito na modalidade omissiva. Princípio da Imediatidade. Perdão tácito. Configuração..... 293

Indenização por perdas e danos. Falta de interesse de agir. Prejuízo futuro e incerto. Não cabimento..... 304

Mandado de Segurança - Direito líquido e certo violado - Concessão parcial..... 307
Pessoa com deficiência. Dano Moral pré-contratual. Indenização. Princípio da Boa-Fé..... 311
Sociedade de Economia Mista. Empregado contratado após aprovação em Concurso Público. Dispensa por não ter sido aprovado no Contrato de Experiência. Se não há estabilidade não há reintegração no emprego..... 318

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 335

NOTICIÁRIO

Capacitação ASDEP-ECAISS..... 349
XVIII Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho..... 355
Doações de Computadores..... 356
Responsabilidade Socioambiental..... 358
Novembro Azul..... 363
Campanha de Descarte de Livros..... 363
XIV Semana Nacional de Conciliação..... 364
SETIN..... 365
Trabalho Infantil..... 371
II Ciclo de Palestras do Programa Trabalho Seguro..... 380
VII Semana Institucional da Magistratura..... 381
Parceria Trabalho Infantil e Trabalho Seguro..... 384
TRT8 é Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade 2019..... 386
Projetos Sociais do TRT8 despertam interesse de autoridades em São Félix do Xingu..... 387
Natal de Todos do TRT8..... 387
Ação de Graças..... 389
Encerramento do Ano Letivo da EJUD8..... 390
CEJUSC..... 391
Movimentação de Magistrados..... 394
TRT8 alcança 100% nas Metas Nacionais do Poder Judiciário..... 396
SIGEP é implantado na 8ª Região..... 397
Nova Diretoria da AMATRA8..... 397
Nova Galeria com Fotos de Diretores da EJUD8..... 398
Capacitação EJUD8..... 399
Abertura do Ano Judiciário do TRT8 e Ano Letivo da EJUD8 2020..... 403

Índice Nacional de Gestão do Desempenho - IGest 404
Diagnóstico Institucional 2019..... 404
Academia Paraense de Letras Jurídicas..... 405
Dia Internacional da Mulher no TRT8 406
CODSA e COPAS..... 408
Medidas de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19) adotadas pela JT8..... 410
Cartilha Teletrabalho 421
Produtividade 422
Boletim Coronavírus 423
Campanha TRT8 em Trabalho Remoto..... 423
Tweetaço contra as *Fake News*..... 424
Abril Verde..... 424
Projeto Garimpo 424
JT8 realiza sessões *on line* do 2º Grau durante trabalho remoto..... 426
1º Grau realiza audiências telepresenciais durante trabalho remoto..... 429
Bate-Papo com a Presidência..... 431
Resultados do Plano Estratégico da JT8 433
"Lives"..... 434
Memorial do TRT8 436
Termo de Cooperação Técnica - SABB..... 437
Fale com o 2ª Grau..... 438
Retorno às atividades é tema de Fórum Virtual da EJUD8..... 439
Prevenção da Fadiga Visual..... 440
TRT8 amplia canais de atendimento ao público externo durante a pandemia..... 441
Nota de Pesar 441

DOUTRINA

REFLEXÃO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, REALIZADA EM 2017, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DA ECONOMIA BRASILEIRA E AS CARACTERÍSTICAS DO SEU MERCADO DE TRABALHO [1]

Vicente José Malheiros da Fonseca [2]

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (vulgarmente chamada de "Reforma Trabalhista"), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entrou em vigor em 11 de novembro do mesmo ano.

Essa lei introduziu cerca de 348 alterações na CLT.

Além disso, foi editada a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alterou a CLT (e, portanto, a Lei nº 13.467/2017) em 88 tópicos. Porém, essa Medida Provisória perdeu eficácia, por decurso de prazo.

A Medida Provisória nº 808/2017, chamada "*reforma da reforma trabalhista*", recebeu, somente na Câmara Federal (sem falar em possíveis mudanças no Senado), 882 emendas, um recorde no Parlamento brasileiro.

Diante disso, é evidente a insegurança jurídica que vive o país, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho, haja vista as divergências de interpretações, as dúvidas e o risco de decisões judiciais conflitantes, muito longe do ideal de uniformização da jurisprudência no sentido de pacificar os conflitos.

Em resumo, é esse o quadro que se descortina no cenário do Brasil, no campo das relações entre o capital e o trabalho.

---

[1] Trabalho para avaliação do Curso Tópicos Especiais em Economia do Trabalho, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), em convênio com a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Economia e Centro de Estudo Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT), realizado na Escola Judicial do TRT-11, em Manaus (AM), no período de 25 a 29 de novembro de 2019.

[2] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho de carreira, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós, da Academia Luminescência Brasileira e da Academia de Música do Brasil. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

Com mais de 46 anos de magistratura trabalhista de carreira, já vivi diversas reformas na legislação, na doutrina e na jurisprudência, inclusive a edição de novas constituições federais, um novo código civil, dois novos códigos de processo civil e inúmeras alterações na própria CLT.

As mudanças e aperfeiçoamentos na ciência do direito, na sua aplicação e interpretação, são fenômenos naturais na civilização humana; mas devem ser implementados gradualmente, com responsabilidade e domínio de causa.

Porém, a chamada "Reforma Trabalhista" já está em curso há algum tempo, mesmo antes da edição da Lei nº 13.467/2017, em muitos pontos prejudicial à evolução do Direito do Trabalho.

A "Reforma Trabalhista" não se resume à Lei nº 13.467/2017. Já ocorre desde, pelo menos, o final do século passado.

Inicialmente, a proposta era apenas no sentido de que o "negociado" deveria prevalecer sobre o "legislado", com mais alguns poucos dispositivos, por exemplo sobre a eleição de representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

Essa proposta tramitou por vários anos na Câmara Federal.

De repente, em 2017, o Projeto foi emendado com centenas de dispositivos, que resultaram na aprovação da Lei nº 13.467/2017, depois de ligeiríssima passagem, sem qualquer alteração, pelo Senado Federal, e, finalmente, a sanção presidencial, sem qualquer veto.

Tudo com uma pressa inacreditável, sem debates. Portanto, sem observância a um princípio democrático consagrado no texto constitucional.

Não houve consultas a instituições importantes, como a Academia Brasileira de Direito do Trabalho (da qual tenho a honra de ser membro e Coordenador Regional Norte), que reúne uma centena de juristas especializados em Direito do Trabalho no Brasil, Professores, Magistrados, Advogados, Doutrinadores.

A ABDT, seguramente a entidade mais representativa, no gênero, em nosso país, sequer foi ouvida para opinar sobre a matéria.

Afinal, a Academia, que reúne estudiosos sobre o Direito e Processo do Trabalho, tem uma visão **científica** sobre a matéria e muito poderia contribuir para o aperfeiçoamento de uma autêntica e necessária reforma trabalhista.

As alterações na CLT, introduzidas pela nova lei, exigem reflexões sobre o papel do sindicato, a liberdade e a autonomia sindical, no Brasil, bem como a respeito dos limites da negociação coletiva.

A "Reforma Trabalhista" apresenta problemas de premissas.

O fundamento de qualquer negociação é a paridade de armas. E essa circunstância praticamente não existe ou é bastante desequilibrada nas relações trabalhistas, individuais ou coletivas. Imagine a "negociação individual".

Em síntese, não haverá autêntica "reforma trabalhista" sem uma profunda e séria "**reforma sindical**", especialmente quanto às questões

relativas à unicidade ou pluralidade sindical e o chamado "imposto" (ou contribuição) sindical.

A norma que preconiza sempre a prevalência do 'negociado' sobre o 'legislado', ainda que para suprimir ou reduzir direitos, especialmente em alguns tópicos fundamentais sobre os direitos sociais, chega a ser catastrófica, enquanto não houver uma "reforma sindical" adequada e a qualificação do trabalhador, sob relação de emprego.

Na verdade, o Projeto que resultou na Lei nº 13.467/2017 não sofreu ampla discussão no Congresso Nacional, notadamente no Senado Federal, onde não foi apresentada qualquer alteração dos dispositivos aprovados na Câmara Federal, sob o pretexto de que haveria "pressa" na edição da nova lei. Aliás, o Projeto originário continha menos de 10 artigos, enquanto que o Projeto finalmente aprovado, depois convertido em lei, contém cerca de 120 artigos (além de parágrafos, itens e alíneas), que padecem de rigor sistêmico, para dizer o mínimo.

Não é verdade que a CLT é uma legislação arcaica, pois recebeu centenas de alterações desde 1943 (aproximadamente 500 modificações), sobretudo a partir da década de 70 do século XX.

É verdade que a legislação trabalhista carece de mudança e modernização. Mas não de forma açodada e nada sistemática, com normas visivelmente incompatíveis com a Constituição da República, que assegura direitos fundamentais ao cidadão e ao trabalhador.

A propósito, as normas processuais da CLT, em geral, são muitos modernas e avançadas, mesmo diante do novo Código de Processo Civil de 2015.

A "Reforma Trabalhista" trouxe muitas mudanças.

Porém, alguns aperfeiçoamentos necessários foram simplesmente omitidos pela Lei nº 13.467/2017.

Diversas alterações introduzidas pela nova lei estão em descompasso com as conquistas históricas da classe trabalhadora, em afronta a princípios do Direito do Trabalho, à Constituição Federal e normas internacionais, que qualquer magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, deve observar.

2. TRABALHO REMOTO OU TELETRABALHO.

A Lei nº 13.467/2017 facilita fraudes com o propósito de impedir o reconhecimento do vínculo de emprego e impõe descontrole na jornada de trabalho, que pode se tornar, nesse caso, muito excessiva, em detrimento do trabalhador.

De fato, o art. 9º da CLT reza que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Atualmente, a matéria é prevista nos arts. 62, III, 75-A, 75-B, 75-C, 75-D e 75-E, da CLT.

Muito embora a nova lei afirme que o empregado em regime de teletrabalho estaria excluído do direito a horas extras (art. 62, III, da CLT), o parágrafo único do art. 6º da CLT, incluído pela Lei nº 12.551/2011, estabelece que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio", o que permite a aferição da jornada do trabalho e, portanto, o direito a horas extras, quando provadas.

3. TRABALHO INTERMITENTE.

Uma das "novidades" estabelecidas pela "Reforma Trabalhista" diz respeito ao trabalho intermitente.

A matéria, hoje disciplinada na "Reforma Trabalhista" e incorporada à CLT (arts. 443, § 3º, e 452-A), tem sofrido muitas críticas dos estudiosos, porque constitui nítida precarização da mão de obra e insegurança aos trabalhadores e sua família.

Termino este tópico com trechos de um artigo escrito por **Lenio Luiz Streck**, professor de Direito Constitucional e pós-doutor em Direito, intitulado "*Reforma trabalhista - contrato intermitente é inconstitucional":*

> Em recente coluna, listei 21 razões de por que estamos em um estado de exceção com a suspensão da força normativa da Constituição de 1988. Vivemos uma espécie de **atrofia constitucional autodestrutiva.** O que tenho percebido nos estudos acerca da reforma trabalhista é que a mesma não reconstrói, mas simplesmente destrói as bases estruturais de sustentação do trabalho no Brasil. Essas bases estão assentadas na Constituição de 1988.
>
> No tópico propriamente dito do contrato intermitente, é preciso (necessário e certeiro) ter em mente que não adianta ficarmos podando galhos de uma árvore cuja raiz está podre. Para ser mais claro, é flagrante a inconstitucionalidade do núcleo desse instituto de contrato intermitente, sendo ineficiente conjecturar cada uma de suas especificidades. E somente reforçou essa perspectiva o advento das mudanças na Lei 13.467/17 pela Medida Provisória 808/17. Nem há necessidade de abordarmos aqui o insucesso de políticas econômicas de precarização trabalhista, como nos casos do México ou da Espanha. Note-se que isso é economia comparada e aqui os marcos de construção interpretativa são jurídicos, delineados pelo Direito vigente no país, a começar pela Constituição de 1988.

Fica nítido na reforma que o contrato de trabalho intermitente foi concebido para a **precarização dos meios de contratação de trabalhadores com intento estatístico de propagandear falsamente um incremento do emprego no Brasil**. E aqui cabe invocar a **vedação ao retrocesso social**, na esteira do que já referi na coluna *E o filósofo perguntou: por que americanos não vêm curtir nossa CLT?*.

Nesse sentido, chegam a ser perversas as previsões consagradas na Medida Provisória 880/17. É como se uma pessoa que ganha menos que um salário mínimo pudesse ainda **arcar com contribuições previdenciárias** sobre a diferença "entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal" (artigo 911-A, §1º). Mais que isso, se não houver o recolhimento complementar sobre a mencionada diferença, o respectivo mês "não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários" (artigo 911-A, §2º). Salta aos olhos que o contrato intermitente não consagra uma relação de emprego em sua plenitude, ou melhor, de relação de emprego não se trata quando se fala em contrato intermitente.

A Medida Provisória 880/17 chegou ao cúmulo, em caso de extinção do contrato intermitente, de prever o pagamento pela metade da indenização do período de aviso-prévio e do acréscimo de 40% do FGTS, de limitar o levantamento dos depósitos de FGTS em até 80% e de excluir o direito fundamental ao seguro-desemprego (artigo 452-E). A inconstitucionalidade é tamanha que chego a ficar surpreso com tanta desfaçatez. Trata-se de direitos fundamentais dos trabalhadores (Constituição de 1988, artigo 7º, incisos I, II e III) que devem ser garantidos e realizados com máxima efetividade e em total consonância com o princípio da igualdade material (Constituição de 1988, artigo 5º, caput, e artigo 7º, incisos XXX a XXXII). Mas a Medida Provisória 880/17 apenas seguiu a mesma lógica inconstitucional da Lei 13.467/17, de modo que minha surpresa é infundada por óbvio.

A vingar o contrato intermitente, teremos um verdadeiro **estado de exceção na área trabalhista** com reflexos em diferentes frentes, inclusive no incremento da **violência urbana**. Nossa Constituição de 1988 é solidária e humanista, não adota a filosofia do "cada um por si e alguma entidade metafísica por todos". Em alguma medida, não deixo de atribuir razão àqueles que enfatizam um certo desgosto ao abordarem as inconstitucionalidades da reforma trabalhista (como no caso da perspectiva marxista, com a qual tenho profunda discordância). É realmente cansativo dizer tantas vezes o óbvio e lembrar

> outras tantas vezes aquilo que está escrito na Constituição de 1988. Mas esse é o ônus do jurista que não trai o Direito em tempos de obscuras legislações: fortalecer a barreira de contenção implementada na Constituição de 1988 quando reacionários movimentos de estado de exceção trazem à luz o **retrocesso social**.
>
> Fonte: https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contrato-intermitente-inconstitucional

4. TRABALHO AUTÔNOMO.

Falemos um pouco a respeito dos dispositivos que hoje constam da CLT sobre o "trabalho autônomo".

É oportuno assinalar que a Consolidação das Leis do Trabalho não é, a rigor, o diploma legal próprio para regular o trabalho autônomo, uma vez que trata, sobretudo, do trabalho subordinado, numa relação de emprego.

Existem inúmeras leis, no Brasil, que regulamentam diversas profissões, como administrador, advogado, aeronauta, assistente social, atleta profissional de futebol, bibliotecário, biomédico, biólogo, comerciário, contabilista, corretor de imóveis, engenheiro, economista, empregado doméstico, enfermagem, fisioterapeuta, farmacêutico, fonoaudiólogo, geógrafo, geólogo, guardador e lavador de veículos, jornalista, leiloeiro, massagista, médico, mototaxista e motoboy, museólogo, músico, nutricionista, odontólogo, orientador educacional, peão de rodeio, pescador profissional, psicólogo, publicitário e agenciador de propaganda, químico, radialista, relações públicas, representante comercial autônomo, repentista, secretário, sociólogo, sommelier, taxista, tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), técnico em radiologia, turismólogo, zootecnista etc.

Algumas dessas leis sobre a regulamentação profissional, como são os casos do advogado, do médico e do engenheiro, por exemplo, dispõem também de normas de proteção ao trabalhador na condição de empregado, evidentemente quando se configurar o vínculo empregatício entre as partes.

É o fenômeno da proletarização do profissional originariamente liberal ou autônomo.

Tudo vai depender da hipótese, em cada caso concreto, no exame dos fatos e das provas produzidas, sempre à luz do *princípio da primazia da realidade*, consagrado pelo Direito Processual do Trabalho.

A própria CLT estabelece normas especiais sobre duração e condições de trabalho de alguns profissionais submetidos a vínculo empregatício: bancários; empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia; músicos profissionais; operadores cinematográficos; serviço ferroviário; equipagens das embarcações

da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca; serviços frigoríficos; trabalho em minas de subsolo; jornalistas profissionais; professores; químicos, dentre outros.

A Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") havia introduzido na CLT a seguinte alteração:

> "Art. 442-B. A contratação do **autônomo**, cumpridas por este todas as formalidades legais, **com ou sem exclusividade**, de **forma contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação".

Esse dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória nº 808/2017, que perdeu eficácia por decurso de prazo.

Todavia, há sempre o risco da chamada "pejotização", que, não raro, mascara o vínculo de emprego e constitui mais um elemento de precarização da mão de obra, sem falar nos polêmicos casos, por exemplo, de motoristas por aplicativo ("uberização").

5. ASPECTOS DA ECONOMIA DO TRABALHO.

5.1. Internacionalização do capital e a nova divisão internacional do trabalho.

É oportuno iniciar este tópico com apoio nas lições dos Professores **Denis Maracci Gimenez** e **Anselmo Luís dos Santos**, na Apresentação do tema tratado no número 27 da Carta Social e do Trabalho (CESIT/IE/UNICAMP, julho-setembro/2014), nomeadamente os artigos "*A internacionalização recente do regime do* capital" (Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo) e "*O Brasil e as cadeias globais de produção*" (Alessandro Cesar Ortuso), muito importantes para todos aqueles que se dedicam ao estudo das transformações contemporâneas do mundo do trabalho:

> Partindo de Marx e Engels e da ideia do caráter universal da expansão do regime do capital, Belluzzo aborda a construção e o funcionamento da ordem econômica internacional dos anos de ouro do capitalismo, nos trinta anos após o término da Segunda Guerra Mundial. De forma sucinta, Belluzzo afirma que "o espaço econômico internacional, na posteridade da Segunda Guerra Mundial, foi construído a partir do projeto de integração entre as economias nacionais proposto pelo Estado americano e por sua economia. A hegemonia dos Estados Unidos foi exercida mediante a expansão da grande corporação americana e seus bancos. Na posteridade da reconstrução econômica da Europa,

resposta competitiva da grande empresa europeia - a rivalidade entre os sistemas empresariais - vai promover o investimento produtivo cruzado entre os Estados Unidos e a Europa e a primeira rodada de industrialização fordista na periferia".

A profunda crise da década de 1970 e suas repercussões em termos políticos e econômicos foram progressivamente produzindo uma nova ordem nos quadros do processo de globalização liberal. Neste sentido, Belluzzo afirma que "a globalização significa, sobretudo, a generalização e a intensificação da concorrência protagonizadas pela grande empresa transnacional. As estratégias de localização da corporação transnacional moderna foram acompanhadas de significativas mutações morfológicas: constituição de empresas-rede, com concentração das funções de decisão e de inovação e terceirização das operações comerciais, industriais e de serviços em geral". Assim, de maneira clara, trata da constituição não somente de uma **nova ordem econômica internacional**, mas de um profundo **reordenamento da divisão internacional do trabalho**, que implica radicais mudanças nas relações entre os países centrais e deles com a periferia.

Em seguida, o professor Alessandro Cesar Ortuso, em "O Brasil e as cadeias globais de produção", discorre de forma sucinta sobre as novas condições e possibilidades de inserção da economia brasileira nessa nova divisão internacional do trabalho. Partindo do trabalho seminal de Peter Nolan, "China and the Global Business Revolution", Ortuso aponta para a evolução recente das cadeias globais de produção, da **centralidade da China** na reorganização dos negócios e dos constrangimentos para a inserção de países periféricos num mundo onde a concorrência internacional radicalizou-se sobre novas bases.

5.2. Indústria 4.0, manufatura avançada e seus impactos sobre o trabalho.

Denis Maracci Gimenez e **Anselmo Luís dos Santos** discorrem, ainda, sobre o tema, em outro estudo bastante pertinente para as reflexões sobre a "Reforma Trabalhista" no Brasil, realizada em 2017, considerando a evolução da economia brasileira e as características do seu mercado de trabalho.

E assim se pronunciam os mencionados Professores Denis Maracci Gimenez e Anselmo Luís dos Santos, na análise e interpretação das tendências observadas no âmbito da chamada indústria 4.0 ou "manufatura avançada" e seus desdobramentos sobre o mundo do trabalho.

A análise é realizada "a partir da sistematização de estudos de organismos multilaterais, estudos acadêmicos, de empresas de consultoria estrangeiras e

brasileiras, acerca das transformações tecnológicas e seus impactos sobre o trabalho".

Assim, o estudo aborda dois aspectos: "Mudanças estruturais, tecnológicas e produtivas: impactos da indústria 4.0"; e "Impactos da automação, da manufatura avançada ou indústria 4.0 sobre o trabalho".

Os citados autores manifestam-se nos seguintes termos:

> Nesse sentido, o Brasil é uma experiência nacional que deve ser vista com bastante atenção na América Latina hoje e nos próximos anos. Trata-se da experiência mais bem-sucedida de industrialização na região ao longo do século XX. Decorrente disso, uma estrutura social com participação importante das novas classes médias e uma estrutura de emprego que, se por um lado **traz marcas profundas do atraso secular do país**, por outro, expressa mudanças em direção à configuração de uma sociedade urbana, industrial e continental; ou seja, que até a sua integração ao processo de globalização contou com importante **participação do emprego industrial na estrutura de emprego**, com reflexos na montagem de um setor de serviços complexo e heterogêneo, articulados **à** estrutura produtiva e que passou a abrigar uma **elevada porcentagem do emprego total**.
>
> Assim, diante das incertezas quanto ao futuro das inovações, da automação e dos impactos diversos no tempo sobre o trabalho, em estruturas econômicas e sociais distintas entre os países, **o Brasil pode ser um dos países periféricos mais propensos a sofrer impactos das novas tecnologias**, aqui tratadas em termos de emprego. Como visto, empregos dos setores médios, com tarefas rotineiras e em atividades meio, **são aqueles que tendem a ser mais atingidos pela automação avançada**. A estrutura de emprego brasileira conta com forte presença desses empregos, diferentemente de outros países periféricos com estruturas produtivas mais atrasadas e menos diferenciadas. Outra frente atingida pela automação avançada é o **transporte e a logística**. Em um **país continental** como o Brasil, são setores densos na estrutura econômica e intensivos em emprego. Poderão ser atingidos sobremaneira pela **automação avançada**.

5.3. Os Impactos Jurídicos, Econômicos e Sociais das Reformas Trabalhistas.

Do mesmo modo, pertinentes são as considerações expostas por **Vitor Araújo Filgueiras**, **Uallace Moreira Lima** e **Ilan Fonseca de Souza**, quanto aos impactos jurídicos, econômicos e sociais das Reformas

Trabalhistas, nas últimas décadas, bastante interessantes para a compreensão do tema, uma vez que fazem uma comparação da experiência internacional com o caso brasileiro depois da edição da Lei nº 13.467/2017 (chamada "Reforma Trabalhista").

Desses ensinamentos, merecem destaquem os trechos que se seguem:

> A despeito das particularidades de cada país, e das mudanças legais em cada um deles não serem unívocas, é possível identificar as seguintes semelhanças: 1) no campo jurídico, há tendência ao recrudescimento da mercadorização da força de trabalho, **reduzindo a proteção aos trabalhadores**; 2) no campo econômico, **as promessas das reformas não se confirmam ou seus impactos são controversos, e sua generalização é limitada**; 3) os impactos sociais são parecidos e generalizáveis, e implicam **piora na venda e uso da força de trabalho** na medida da efetividade das reformas. Os mercados de trabalho vivem, em geral, uma trajetória que se inicia desde a década de 1990, que **deteriora**, mas (ainda) sem desestruturar, o conjunto do padrão de gestão do trabalho.
>
> Nas últimas décadas, grandes alterações nas normas de proteção ao trabalho, popularizadas como reformas trabalhistas, foram implementadas ao redor do mundo. Algumas reformas remetem aos anos 1980. Contudo, essas iniciativas se ampliaram nos anos 1990, 2000 e, especialmente, após a crise mundial iniciada em 2008. A adoção de uma reforma trabalhista por um país tende a se relacionar com **períodos de crise do emprego** (Adascalitei, Morano, 2015). Isso não parece coincidência, já que o argumento fundamental apresentado pelos seus defensores (e que alicerça a legitimação das reformas) é justamente o **combate ao desemprego**.
>
> O objeto deste texto são os impactos das chamadas reformas trabalhistas nos âmbitos jurídico, econômico e social em algumas das principais experiências internacionais e no Brasil.
>
> O texto aborda os casos da Espanha, da França e do México, que passaram por reformas trabalhistas nos últimos anos sob a égide de postulados similares aos do Brasil. São também analisadas mudanças na regulação do Reino Unido e da Alemanha, que foram inicialmente semelhantes ao caso brasileiro, mas conviveram com caminhos não unívocos, trazendo evidências importantes para o debate. Aborda-se também a recente reforma na Coreia do Sul, que tem implementado um conjunto de medidas no sentido oposto ao modelo predominante. O objetivo principal do artigo é debater o conteúdo e as consequências das reformas nos supracitados países, tendo como eixo a comparação

com o caso brasileiro. Para isso, os objetivos específicos residem na avaliação dos impactos das reformas nos seguintes aspectos: **Jurídicos**, entendidos como mudanças nos direitos, na sua proteção ou na sua efetivação. **Econômicos**, considerados como aqueles vinculados à atividade produtiva e criação de postos de trabalho. E **sociais**, concernentes às condições de trabalho e vida da população trabalhadora.

(...)

Em síntese, **os impactos econômicos são duvidosos**. Mesmo nas hipóteses em que, cronologicamente, as reformas foram seguidas por queda do desemprego, há indícios de que essa redução poder ter ocorrido apesar, e não por conta, da implementação da reforma.

(...)

Para os seus defensores, **as reformas são como buracos sem fundo**. Para eles, as mudanças nunca são suficientes, e cavar uma nova reforma é sempre necessário. Na verdade, nos parece que as reformas não podem cumprir o que prometem, nem é este o seu objetivo de fato. Como **as estruturas de proteção ao trabalho ainda podem ser muito mais precarizadas**, e é isso o que efetivamente se pretende, novas reformas continuam em pauta.

Por fim, é importante fazer duas considerações. Primeiro, parte das mudanças precarizantes não tem origem nas reformas, como a terceirização e as "novas" formas de trabalho. São estratégias empresariais de gestão que, ao se disseminar, muitas vezes se valem da reforma para promover sua legitimação e cristalização. Segundo, a despeito das grandes diferenças institucionais e regulatórias entre os países abordados, **o direito do trabalho regulado pelo Estado tem peso relevante na relação entre capital e trabalho** (mesmo em países que tradicionalmente não se baseariam no chamado modelo legislado), como indicam os impactos importantes das mudanças normativas (quando efetivas), sejam precarizantes ou protetivas.

5.4. Economia para poucos - Impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil.

Esse texto, que reúne artigos, sob a organização de **Pedro Rossi**, **Esther Dweck** e **Ana Luíza Matos de Oliveira**, trata da chamada "austeridade" e a dilapidação da Seguridade Social, fenômenos intimamente ligados à matéria sob reflexão.

Vejamos o que dizem Rossi, Dweck e Oliveira:

A "austeridade" e a dilapidação da Seguridade Social

A reforma trabalhista - ao estimular a terceirização irrestrita, o trabalho intermitente, a Jornada Parcial, a contratação na modalidade de Pessoa Jurídica e de autônomos com "exclusividade e continuidade" - alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, muitos deles incorporados na Carta de 1988, o que terá impactos severos na **destruição dos empregos formais** e, por consequência, nas **receitas da Previdência pública**, que, de fato, poderá "**quebrar**" por insuficiência de receitas.

Considerações Finais

Em síntese, o período 2015-2018 pode acarretar grande abalo no breve ciclo de construção embrionária da cidadania social no Brasil. **As máscaras caíram**, o Brasil não mudou, e **o arcaico voltou a dar as caras** como sócio de uma coalizão política e financeira que, ao perder as eleições, resolveu assumir o controle do governo pela via do golpe. Mais uma vez fica claro que a democracia e o embrião da cidadania social são corpos viscerais secularmente estranhos ao "capitalismo" brasileiro.

Enfrentar esse mal-estar não é tarefa trivial. O pêndulo da história oscilou gravemente na direção da **barbárie**. A autocrítica é necessária, mas a tarefa imediata é resistir de todas as formas, para **frear o rolo compressor dos retrocessos**. No curto-prazo, seria oportuno fazer um inventário desses retrocessos e politizar o debate eleitoral de 2018, de modo a conseguir a adesão do campo progressista à tese de que é indispensável e urgente a revogação desses atos, mediante a convocação de plebiscito.

As eleições de 2018 representam o momento crucial para fazer reverter (ou agravar) esse quadro, cujo pressuposto, a despeito das diferenças, é a unificação da esquerda - que ainda parece ser utopia, sonho irrealizável. Como corretamente apontou André Singer, "a esquerda deve unir forças para plantar as sementes da transformação". Para ele, "os setores interessados na mudança da sociedade têm obrigação de apresentar uma proposta séria e organizada para tirar o país do buraco". Será preciso conter a ameaça de fragmentação e reunir os defensores da **democracia e da cidadania**.

A reciclagem da esquerda também requer que ela formule um **projeto nacional de desenvolvimento**, cuja cláusula pétrea mande enfrentar e superar as diversas faces da **crônica desigualdade social brasileira**. A visão de que a "explosão da desigualdade" é prejudicial para a economia tem sido respaldada mesmo por organismos como o **Banco Mundial** e o **Fundo Monetário Internacional (FMI)**. Diversos estudos apontam que **o Brasil é uma das sociedades mais desiguais do mundo**,

desigualdade que se manifesta em múltiplas faces, sendo que a concentração da renda é apenas uma delas.

Esta marca tem **raízes históricas** ditadas, especialmente, pelo longo **passado escravocrata** - que ainda permanece incrustado na alma da elite nacional, que resiste a aceitar as pressões por quaisquer direitos de cidadania -, pela industrialização tardia e pela rala experiência democrática, breve e descontinuada. O país ainda não foi capaz sequer de enfrentar as assimetrias herdadas da escravidão: a desigualdade no Brasil tem **cor** (mais de 70% das pessoas vivendo em extrema pobreza são negros) e **gênero** (as mulheres ganhavam 62% do valor dos rendimentos dos homens). Mas **as desigualdades também se refletem na concentração da estrutura de propriedade rural e urbana; na injustiça tributária; no mercado de trabalho; na assimetria do tratamento da segurança pública e do acesso** à **justiça e aos bens e serviços sociais básicos entre classes sociais e regiões do país**.

Os ensinamentos do pensamento estruturalista apontam que o processo de desenvolvimento deve estar a serviço da população e, nesse sentido, um projeto de país não pode prescindir de ações específicas voltadas para promover uma sociedade mais homogênea e igualitária. A história econômica revela que o desenvolvimento das nações sempre decorreu de decisão política deliberada coordenada pelo **Estado** e viabilizada por instrumentos econômicos, dentre os quais a **tributação progressiva e o Estado de Bem-Estar Social** ocupam papel central, pois impactam sobre dois importantes "motores" do crescimento econômico. Em primeiro lugar, a promoção da distribuição de renda, ao ampliar os rendimentos das famílias e estimular o mercado interno. Em segundo lugar, a sustentação do financiamento dos investimentos na infraestrutura (econômica e social) (Fagnani & Rossi, 2018).

Além da capacidade para redistribuir renda e forjar uma sociedade mais igualitária, o gasto social tem efeitos multiplicadores importantes sobre o crescimento da economia, a redução da desigualdade e a ampliação da renda das famílias: um aumento hipotético de 1% do PIB, em gastos sociais, acarreta crescimento econômico de 1,37%; um "choque" de 1% do PIB no gasto com saúde, por exemplo, enseja uma diminuição de 1,5% no índice de Gini; e um incremento de 1% do PIB nos programas sociais eleva a renda das famílias em 1,85%, em média (Castro 2018).

Assim, as políticas sociais demonstram capacidade para desencadear **efeitos macroeconômicos** que lhes dão funções análogas às outras políticas econômicas que buscam sustentar o

> crescimento de longo prazo. O gasto social eleva a "propensão marginal a consumir", opera como "estabilizadores automáticos da renda" e tem fortes efeitos "multiplicadores da renda". Portanto, o gasto social pode gerar um canal endógeno de **ampliação da demanda agregada e importante mecanismo de sustentação do crescimento** (Fagnani & Rossi, 2018).
>
> Entretanto, não existem perspectivas favoráveis para a construção de uma sociedade mais igualitária, se este projeto não for pensado na perspectiva da democracia, do reforço do papel do Estado e da gestão macroeconômica que crie um ambiente favorável para o objetivo de longo prazo de reduzir continuamente a desigualdade. **O crescimento econômico é condição necessária para ampliar o bem-estar social.** Para isso, dentre outras mudanças, é preciso que se enfrentem as profundas inconsistências do regime macroeconômico e fiscal brasileiro (Austeridade e Retrocesso, 2016) e que seja recomposta a capacidade de financiamento do Estado pela maior contribuição dos detentores da riqueza financeira que se beneficiam da **elevada taxa de juros reais** básica da economia, das renúncias tributárias, da ausência do firme **combate** à **sonegação de impostos** e do **caráter regressivo do sistema tributário**.
>
> Enfrentar esses temas e remover essas barreiras não é trivial, pela força do poder econômico, pela erosão da democracia, pelas travas do passado e pela desagregação das forças progressistas, que precisam dialogar e compreender melhor a realidade das parcelas mais pobres da população.

5.5. Reformas Trabalhistas e seus mercados: uma comparação Brasil-França.

Adalberto Cardoso e **Christian Azaïs** elaboraram este texto comparativo entre as reformas trabalhistas e seus mercados, no Brasil e na França, igualmente muito esclarecedor para aprofundar a reflexão acerca do tema em estudo.

E assim discorrem sobre a matéria:

> As reformas recentes na legislação trabalhista de Brasil e França abriram uma porta para a comparação. A rationale que as presidiu tem inspiração comum: a **flexibilização das formas de uso do trabalho** em países nos quais a legislação era reputada **muito rígida**, dificultando o ajuste das empresas às mudanças constantes na competitividade mundial. Embora Brasil e França ocupem lugares muito distintos na divisão internacional do trabalho, e sofram pressões competitivas também distintas,

> os motivos alegados pelos reformadores dos dois lados são espantosamente **semelhantes**. Modernização das relações de trabalho, geração de empregos (e combate ao desemprego), crescimento econômico, melhoria da renda dos trabalhadores e das condições de trabalho. Mas a promessa de segurança socioeconômica vem acompanhada de formas de regulação que geram, na verdade, **insegurança no emprego, na renda e nos direitos trabalhistas**. O estudo procura avaliar algumas dimensões dessa insegurança, comparando os dois países em torno da noção de "precariedade".
>
> O ano de 2017 será lembrando pelos estudiosos do mundo do trabalho, no Brasil e na França, como aquele em que os trabalhadores do setor privado **mais perderam direitos na história recente dos dois países**, ao menos até aquela data. Nunca a legislação trabalhista sofreu mudança tão abrangente e drástica em espaço tão curto de tempo.

5.6. Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista.

A equipe incumbida de elaborar uma Sistematização do Dossiê sobre a chamada "Reforma Trabalhista", no Brasil, sob a ótica de uma visão crítica, integrada por **Andréia Galvão**, **José Dari Krein**, **Magda Barros Biavaschi** e **Marilane Oliveira Teixeira**, chegou às seguintes *Considerações Finais*, que tomo a liberdade de transcrever, para melhor reflexão quanto ao assunto em apreciação, assim sintetizadas:

> Ao longo deste documento, foram discutidos argumentos e justificativas apresentadas para defender a reforma trabalhista em curso. A análise dos fundamentos da reforma, bem como de suas medidas, permite concluir que seus **efeitos serão nefastos** em diferentes aspectos, pois ela promove:
>
> 1. A desconstrução de direitos, porque os subordina à negociação coletiva e individual, cria novas modalidades de contratação precárias, rebaixa a remuneração, dificulta o acesso à seguridade social e amplia o poder discricionário das empresas;
> 2. A desestruturação do mercado de trabalho, porque dissemina contratos atípicos, promove a informalidade e a terceirização, e outras modalidades de ocupação com baixa remuneração;
> 3. A fragilização dos sindicatos, porque fragmenta a classe trabalhadora, esvazia o papel do sindicato na negociação coletiva e na homologação das rescisões contratuais, e cria dificuldades para seu financiamento;
> 4. A descentralização da definição das regras que regem a relação de emprego e o estímulo à negociação no local de trabalho,

mediante a regulamentação da representação dos empregados e a introdução da possibilidade de negociação individual;

5. A fragilização das instituições públicas, mediante a redução do papel da Justiça do Trabalho, da fiscalização das normas de proteção ao trabalho, e das restrições do acesso dos trabalhadores à Justiça;

6. A ampliação da vulnerabilidade, porque sujeita o trabalhador às oscilações da atividade econômica, incentiva a rotatividade, reforça o processo de mercantilização da força de trabalho e amplia a insegurança quanto à jornada, remuneração, aposentadoria etc.;

7. A deterioração das condições de vida e de trabalho com impactos negativos sobre a saúde dos trabalhadores, devido ao aumento da imprevisibilidade e da incerteza;

8. O comprometimento das finanças públicas e das fontes de financiamento da seguridade social, na medida em que as mudanças propostas, como a disseminação de contratos precários, o rebaixamento da remuneração e o pagamento de remuneração como não salário, afetam a composição do fundo público;

9. A desestruturação do tecido social, com ampliação da desigualdade e fortalecimento da exclusão social, especialmente entre a população mais vulnerável, constituída pelas mulheres, jovens, negros e negras;

Ao mesmo tempo, a análise realizada permite desvendar os mitos que sustentam a reforma, pois ela:

1. Não cria emprego;

2. Afeta negativamente a dinâmica econômica, pois salário não é só custo, também cria demanda;

3. Promove uma estratégia de competitividade espúria, pois busca a inserção das empresas na economia globalizada por meio do rebaixamento dos custos do trabalho, reduzindo direitos e salários;

4. Não equaciona o problema da produtividade, que tende a ser pró-cíclica, ou seja, está relacionada com o dinamismo da economia;

5. Converte a ideia de segurança jurídica das empresas em uma total insegurança para os trabalhadores;

6. Dificulta a efetivação dos direitos, com a fragilização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho;

7. Promove uma "modernização" que nada mais é do que a volta ao século XIX;

8. Por fim, defende uma concepção de "justiça social" baseada na retirada de direitos, de modo a tornar a precariedade a regra e a instabilidade a forma padrão de inserção no mercado de trabalho.

5.7. Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT.

Ponderáveis são as considerações elencadas por **Marcelo Manzano** e **Christian Duarte Caldeira** sobre a dinâmica recente do mercado de trabalho, no Brasil, ainda sob a égide da "velha" Consolidação das Leis do Trabalho:

> A reforma trabalhista recentemente aprovada no parlamento brasileiro foi em grande medida formulada pelos corpos técnicos de diferentes **entidades patronais e instituições financeiras** com a justificativa de que ela contribuirá para reduzir a alegada excessiva rigidez do mercado de trabalho nacional, reduzir os custos laborais, aumentar a produtividade das empresas e assim contribuir para o crescimento do emprego e, por conseguinte, para a reversão do quadro de degradação do mercado de trabalho brasileiro que foi observada nos últimos três anos.
>
> Claramente tributárias de uma perspectiva teórica que considera as condições microeconômicas como determinantes da competitividade sistêmica e do nível geral de atividade econômica, as assessorias econômicas que subsidiaram as alterações na legislação trabalhista lançaram mão de argumentos que são objeto de robustos questionamentos teóricos - em especial, por parte de autores de tradição keynesiana - e **cujos resultados empíricos nunca foram efetivamente observados em nenhuma economia ao longo da história**.

E, no prosseguimento dos estudos dessas questões, **Marcelo Manzano** e **Christian Duarte Caldeira** avançam com abordagens que nos proporcionam compreender melhor a temática em destaque, como se vê adiante:

> **5.7.1.** ***Dinâmica do mercado de trabalho no período de crescimento com inclusão social***.
>
> O ciclo de prosperidade econômica que se estendeu de 2004 a 2014 no Brasil foi acompanhado de uma importante **dinamização do mercado de trabalho**, com efeitos muito positivos sobre os estratos mais pobres da população e sobre os assalariados em geral. Dentre os diferentes produtos dessa **rara etapa de crescimento econômico com democracia**, o aumento do emprego formal, ao lado da elevação dos salários reais, foram talvez as mais importantes conquistas do período. Nesse sentido, o Brasil, a despeito das adversidades que decorrem da globalização financeira, logrou demonstrar ser possível ainda

avançar na melhor estruturação do mercado de trabalho e ao mesmo tempo elevar os padrões regulatórios, expandindo empregos, aumentando os salários e reduzindo a informalidade.

Assim, **a despeito de estar vigente um arcabouço regulatório** que é hoje alvo declarado da reforma trabalhista, nos doze anos que separam o último ano do governo FHC (2002) e último ano do primeiro governo de Dilma Rousseff (2014) **foram geradas no país 19,8 milhões de ocupações adicionais (1,65 milhões/ano), o que correspondeu a uma variação positiva de 25% no período**.

5.7.2. ***Choque recessivo e seus impactos sobre o mercado de trabalho***.

O mercado de trabalho brasileiro que vinha de uma trajetória muito positiva desde meados da década de 2000 - especialmente entre os anos de 2012 a 2014, quando distintos indicadores alcançaram os melhores resultados das suas respectivas séries (ex: número de ocupados, taxa de desocupados, salário real médio, entre outros) - mostrou grande sensibilidade à inflexão das taxas de crescimento econômico, **deteriorando-se rapidamente no início do segundo governo Dilma (2015)**, quando em claro atendimento ao mercado financeiro tem início a **estratégia de choque recessivo**.

Assim, **sob o mesmo marco legal que se mostrava virtuoso no período anterior** - de expansão da economia - a trajetória da curva da taxa de desocupação sofreu uma nítida inflexão exatamente a partir daquele primeiro trimestre de 2015, invertendo uma tendência de queda que vinha sendo registrada desde 2003. Com a recessão, a taxa de desocupação cresceu rapidamente, mais do que dobrando de tamanho em um período de apenas nove trimestres. Ou seja, o número absoluto de desocupados **saltou de 6,4 milhões no quarto trimestre de 2014 para 13,5 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2017**, alcançando o **inédito patamar de 13,7%** da população economicamente ativa.

É verdade que do primeiro para o segundo trimestre de 2017 houve uma redução na taxa de desocupação, indo de 13,7% para 13%. Contudo, embora isso possa estar relacionado a uma pequena recuperação cíclica da economia, deve-se observar outros aspectos importantes da atual dinâmica do mercado de trabalho.

5.7.3. ***Considerações finais***.

Conforme procurou-se demonstrar nos tópicos anteriores, a experiência brasileira destes primeiros anos do século XXI permite perceber com razoável clareza **o quão frágil** é **o argumento de**

que o arcabouço legal que embasa a regulação do mercado de trabalho produziria efeitos negativos sobre o nível de atividade econômica e o volume total de ocupados.

Por um lado, durante os anos de prosperidade (2004-2014), quando o crescimento econômico se fez acompanhar de um notável processo de inclusão social, os principais indicadores do mercado de trabalho registraram **progressos substantivos**, sem que em nenhum aspecto relevante tenha-se percebido algum constrangimento derivado das normas e leis que se desdobram da CLT.

Por outro lado, de maneira inversa, a grave crise recessiva que deprime a economia brasileira desde o início de 2015 também reforça o entendimento a respeito da condição de dependência do mercado de trabalho em relação às taxas de crescimento do produto - tal como tratado anteriormente no primeiro tópico desta seção -, permitindo considerar, portanto, que **a legislação trabalhista** até aqui vigente - isto é, ainda nos marcos CLT - **não parece ter sido suficiente para impedir o rápido aumento da taxa de desocupação, da queda dos rendimentos do trabalho e da taxa de informalidade**. Ou seja, a quem se fiar pelas estatísticas relativas ao mercado de trabalho neste período de recessão econômica, deverá forçosamente reconhecer que, ao contrário da *alegada rigidez excessiva*, as variáveis emprego e salário ajustaram-se de forma rápida e intensa às sucessivas quedas do produto agregado.

Portanto, assim como se observa na experiência internacional, também no caso brasileiro parece ficar claro que os fatos seguem contrariando o mainstream econômico, o qual, desde os neoclássicos até os novos keynesianos, insiste em reduzir o problema do desemprego aos estreitos limites do **mercado de trabalho e sua respectiva regulamentação**. Como procuramos assinalar, o volume total de postos de trabalho gerados em uma economia, bem como os demais aspectos que qualificam a estrutura de emprego de um país, são, antes de mais nada, **produtos da dinâmica econômica** e, mais precisamente, do apetite dos capitalistas pelas inversões produtivas. Ou seja, a amplitude e a estrutura do mercado de trabalho nacional dependem fundamentalmente do adequado **manejo do instrumental macroeconômico** com o objetivo de garantir um tal nível de demanda agregada que corresponda à **plena utilização da força de trabalho**. Nesse sentido, qualquer discussão mais consistente sobre o necessário enfrentamento do quadro de grave desemprego que assistimos hoje deve começar por uma **expansão da demanda estatal e pela urgente**

revisão das políticas monetárias e cambiais, levando-se em conta os sérios constrangimentos decorrentes da liberalização financeira que marcam o capitalismo mundial nesta quadra da história.

5.8. Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade.

Para concluir estas considerações a respeito dos aspectos da economia do trabalho, para melhor refletir sobre a chamada "Reforma Trabalhista", recorremos às preciosas abordagens que constam no excelente livro "Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade", organizado por **José Dari Krein**, **Roberto Véras de Oliveira** e **Vitor Araújo Filgueiras**, de onde se extraem os seguintes tópicos:

> **Prefácio**.
>
> Os arautos da Reforma propagavam odes a uma suposta obsolescência da CLT que justificaria sua profunda alteração. Repetiam o mantra, que encanta o Congresso Nacional há décadas, de que para gerar empregos é necessário flexibilizar a legislação trabalhista. Comportavam-se como o Deus Ares na luta pela terceirização sem limites como forma de reduzir os custos empresariais.
>
> Ocorre que a CLT, datada de 1º de maio de 1943, apontada como uma legislação arcaica, teve mais de 560 artigos modificados do seu nascedouro até a Reforma em comento, boa parte deles mais de uma vez, o que, por si só, desmonta o primeiro dos argumentos levantados pelo Legislador Reformador. Resta, portanto, em quase dois anos de sua vigência, avaliar se os demais propósitos que fundaram a edificação da norma, entre os quais a flexibilização interna e externa (de entrada e de saída), foram capazes de gerar os 6 milhões de empregos pretendidos.
>
> A flexibilização externa de entrada, com incentivo a formas atípicas de contratação - contrato de trabalho intermitente, autônomo exclusivo, contratação de trabalhador como pessoa jurídica, terceirização de atividade-fim, trabalho em tempo parcial - não parecem sugerir a geração de emprego, como aventado, mas apenas a substituição de relações de emprego protegidas por postos de trabalho precários.
>
> (...)
>
> Os estudos aqui apresentados apontam para a tendência de geração de **postos de trabalho precários**. E a intensificação da **precarização das relações de trabalho no Brasil**, pela Lei 13.467/17, implica em afronta à relação de emprego protegida

(art. 7º da CR) e ao princípio da **proibição do retrocesso social**, ofendendo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Protocolo de San Salvador, ratificados pelo Brasil. Implica, ainda, na **subsunção dos direitos sociais** às **leis de mercado**, demonstrando o tipo de Estado que se almeja construir: **um Estado para o capital e não para a sociedade civil** - o que importa em ofensa aos fundamentos da Constituição da República (art. 1º, incisos III e IV).

Embalado pelo real propósito de desvelar os efeitos da Reforma, esse livro põe em xeque o seu real objetivo e atesta, com clareza solar, que não se configura a correlação positiva entre diminuição de direitos e aumento de empregos formais defendida pela Teoria Econômica Ortodoxa há mais de um século. Leva o leitor a despertar para o real interesse acobertado pelas modificações legislativas, qual seja, o **aumento de lucro das empresas carreado pela sonegação e/ou diminuição de direitos trabalhistas**.

Preocupada com a precarização do trabalho a nível mundial, inclusive como decorrência da crescente onda neoliberal e de alguns efeitos da Revolução Digital, como o teletrabalho e a ausência do direito à desconexão, no ano em que comemora 100 anos de sua criação, a **Organização Internacional do Trabalho** optou por discutir, em sua Conferência Global, o tema **Futuro do Trabalho**. As discussões que ora tomam corpo no seio da organização parecem nos conduzir, em uma espécie de máquina do tempo, a um passado longínquo que insiste em se presentificar. Como há 100 anos, os olhares voltam-se a problemas como **excesso de jornada e falta de proteção social**.

Em tempos de pós-verdade, em que empregado é chamado de colaborador ou empreendedor (e acredita que o seja!), é fácil colocar nas suas costas o ônus de optar entre garantir um posto de trabalho ou lutar por direitos. Os estudos aqui apresentados fazem um **contraponto** necessário a essa tendência e consubstancia-se como **forma de resistência no campo científico**. Sem resistência e mudança de rumos, veremos o Futuro do Trabalho repetir o passado, como um museu de grandes novidades, relembrando o que o poeta cantou.

(***Vanessa Patriota da Fonseca***)

6. RETROCESSO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO. ALGUMAS CONCLUSÕES.

Em suma, a chamada "Reforma Trabalhista" constitui um **retrocesso** no **âmbito** do Direito do Trabalho, em muitos aspectos.

A **Constituição da República**, ao dispor sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, assegura "outros que visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º).

Por conseguinte, a eventual redução de conquistas sociais (retrocesso social) certamente será prejudicial ao trabalhador e sua família.

Assim, a "Reforma Trabalhista" em quase nada beneficia a classe trabalhadora.

Como se vê, os temas são muito relevantes e certamente ainda serão objeto de debates, estudos e reflexões.

Penso que é irrelevante perquirir se a "Reforma Trabalhista" será benéfica para a Justiça do Trabalho.

Ao Judiciário Trabalhista compete julgar os conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, conforme estabelece a Constituição da República e a legislação ordinária. Esse é o seu papel: exercer relevante serviço público, inclusive por meio da conciliação entre o trabalho e o capital.

Ainda é cedo para avaliar se a "Reforma Trabalhista" reduzirá o número de ações na Justiça do Trabalho, até porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conforme assegura a Constituição, por sinal visivelmente desrespeitada com os ônus de custas e honorários advocatícios e periciais, resultantes da sucumbência - tal como determina, em tese, a chamada "Reforma Trabalhista" - em detrimento ao princípio da gratuidade, que constitui um importante princípio do Processo Trabalhista, agora bastante comprometido, pois provoca o receio, senão o medo, de parte do trabalhador que pretende acionar a Justiça do Trabalho para a reivindicação de seus direitos, no pleno exercício da cidadania.

Por outro lado, se a Lei nº 13.467/2017 (ou qualquer outra lei) tentar restringir ou impedir o acesso à jurisdição certamente não resistirá à declaração de sua inconstitucionalidade, que qualquer juiz ou tribunal, no exercício de sua atividade jurisdicional independente, pode e deve reconhecer, muito embora a última palavra, nesse particular, seja da alçada do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, uma observação importante.

O Governo apregoa que a Lei n° 13.467/2017 gerará novos empregos e implementará a economia brasileira.

Acontece que a lei, por si só, não gera emprego. Tampouco cria empregos a ideologia sobre o direito ou a política.

O que gera emprego e desenvolve a economia são as leis do mercado, a mentalidade das pessoas, a cultura, a ética e o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em nenhum país do mundo civilizado a drástica redução de direitos trabalhistas conseguiu incrementar a economia, até porque o mercado não

pode se sobrepor à dignidade do trabalhador, conforme asseguram o texto constitucional e normas internacionais.

Capital e trabalho devem conviver harmonicamente e superar os conflitos com equilíbrio e razoabilidade.

Nem mesmo a nova lei produzirá mudanças imediatas, pois depende das acomodações entre patrões e empregados e da interpretação do Judiciário, nos casos concretos, até que se consolide a jurisprudência, como sempre ocorre, com serenidade e senso de justiça.

Enfim, qualquer reflexão sobre a chamada "Reforma Trabalhista" não deve ficar limitada aos aspectos meramente jurídicos, na medida em que o direito não é uma ciência pura e a análise dos fatos sociais e políticos estão intimamente vinculados aos fenômenos da Economia, no âmbito nacional e internacional, daí a excelência do Curso que nos proporcionou a ENAMAT, com os preciosos ensinamentos transmitidos pelos talentosos professores durante as aulas, complementados pela leitura dos textos recomendados para ampliar o conhecimento dos alunos.

7. CODA.

É momento, enfim, de arrematar estas breves reflexões e deixar que fale a voz do coração, na mensagem que ofereço ao cabo deste trabalho, com uma obra musical de minha autoria (letra e música):

HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO [3]

(*Hino em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros*)
Letra e música de Vicente José Malheiros da Fonseca
(Belém-PA, 12 de outubro de 1998)

I
Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador,
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor.

[3] Oficializado, em âmbito nacional, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, conforme Resolução nº 91, de 06.03.2012, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 934/2012, de 08.03.2012).

II
Cantemos em homenagem
Mantendo a nossa imagem
Na voz desta canção
Em forma de oração.
Justiça da equidade
É a tua identidade
Louvemos nossa Justiça
A Justiça do Trabalho.

III
Pela paz social
Esta é a nossa missão:
Dar ao povo o que é seu
Por conquista se deu
Na conciliação,
Na sentença final.
(Sempre em busca...)

Ouça a música: https://soundcloud.com/vicente-malheiros-da-fonseca/hino-da-justi-a-do-trabalho

Vídeo editado pelo TRT-14: https://youtu.be/c7i4qRyf0EE

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BELUZZO, L. G. de Mello. A Internacionalização Recente do Regime de Capital. CESIT. Carta Social e do Trabalho. N. 27 - Jul/Set 2014.

BIELSCHOWKY, R. A modo de conclusão: Padrões regionais e singularidades nacionais do desenvolvimento econômico latino-americano, asiático e russo (de 1950 ao fim dos anos 2000) - síntese comparativa de 13 países. CGEE. Padrões de desenvolvimento econômico (1950-2008): América Latina, Ásia e Rússia. Vol. 2.

CARDOSO, A.; AZAIS, C. (2019). REFORMAS TRABALHISTAS E SEUS MERCADOS: uma comparação Brasil-França. Caderno CrH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 307-323, Maio/Ago. 2019.

CARNEIRO, R. Navegando a contravento: Uma reflexão sobre o experimento desenvolvimentista do Governo Dilma Roussef. In: CARNEIRO, R.; BALTAR, P. E. A.; SARTI, F. (Orgs.). Para Além da Política Econômica.

Instituto de Economia. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018. **Capítulo 1, págs. 1 a 56**.

CEPAL/OIT. El futuro del trabajo en América Latina y el Caribe: antiguas y nuevas formas de empleo y los desafíos para la regulación laboral. Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe. Mayo de 2019. Número 20.

DIAS, Hugo. Mudanças recentes nos sistemas de relações de trabalho. CESIT/INSTITUTO DE ECONOMIA/UNICAMP. 2019.

DOSSIÊ DA REFORMA TRABALHISTA. Contribuição crítica à reforma trabalhista. Link: http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf

DUTRA, R. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017. In KREIN, J. D.; VÉRAS, R.; FILGUEIRAS, V. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Cap. 3. págs. 155-178. Link: http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf

FILGUEIRAS, V. A.; LIMA, U. M.; DE SOUZA, F. (2019). Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. Caderno CrH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, Maio/Ago. 2019.

GALVÃO, A.; CASTRO, B; KREIN, J. D.; TEIXEIRA, M. REFORMA TRABALHISTA: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. In: Caderno CrH, Salvador, vol. 32, n. 86, maio/ago. 2019, Epub 10-Out-2019.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. A Reforma Trabalhista no Brasil e seus impactos nas instituições públicas e no sindicalismo. CDP/IE/UNICAMP. Link: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792019000200253&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt

GIMENEZ, D. M.; SANTOS, A. L. Indústria 4.0, manufatura avançada e seus impactos sobre o trabalho. Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 371, nov. 2019.

GIMENEZ, Denis Maracci. Atual cenário econômico internacional e o mundo do trabalho. CESIT/UNICAMP. 2019.

GIMENEZ, Denis Maracci. Industria 4.0 e os impactos sobre o mundo do trabalho no Brasil. CESIT/UNICAMP. 2019.

MANZANO, M.; CALDEIRA, C. D. Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT. PROJETO DE PESQUISA Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil (CESIT/IE/UNICAMP - MPT). Texto para discussão N. 3. Campinas, outubro de 2017. págs. 7 a 29.

MANZANO, Marcelo. Choque recessivo e regressão (2015-2019). CESIT/UNICAMP. 2019.

MELLO, Guilherme; ROSSI, Pedro (2017). Do industrialismo à austeridade: a política macro dos governos Dilma. In: CARNEIRO, R.; BALTAR, P. E. A.; SARTI, F. (Orgs.). Para Além da Política Econômica. Instituto de Economia. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018. Capítulo 7. Link: http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3538/TD309.pdf

OLIVEIRA, Marilane. A Reforma Trabalhista no Brasil e seus impactos sobre as condições de trabalho (informalidade/ilegalidade; condições de trabalho; jornada; segurança e saúde; formas de contratação, seguridade social, entre outros aspectos). CESIT/UNICAMP. 2019.

ORTUSO, A. C. O Brasil e as Cadeias Globais de Produção. CESIT. Carta Social e do Trabalho. N. 27 - Jul/Set 2014.

ROSSI, Pedro et al (2019). Economia para poucos. Cap. 2. Link: http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2019/09/Economia-para-Poucos.pdf

SANTOS, Anselmo Luís dos. Mercado de Trabalho (2014 2018). CESIT/INSTITUTO DE ECONOMIA/UNICAMP. 2019.

VÉRAS, R.; KREIN, J. D. Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In. KREIN, J. D.; VÉRAS, R.; FILGUEIRAS, V. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Cap. 3. págs. 81-126. http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf

DIREITO FUNDAMENTAL À PREVENÇÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar [1]

1 Introdução

Entre os anos de 1348-1353, a genialidade de Giovanni Bocaccio produziu o Decamerão (as dez jornadas), conjunto de cem novelas que teriam sido escritas por um grupo de sete moças e três rapazes, que fugindo da peste negra (1348) se abrigaram em uma vila isolada de Florença para refletir sobre a condição humana na sociedade da época.

A ideia de Bocaccio hoje se reproduz com as manifestações dos estudiosos do Direito e de outras áreas do conhecimento humano a respeito do impacto da pandemia do coronavírus. É bem significativo o número de artigos e palestras (hoje na forma de "lives") produzidos sobre o tema. Exemplo recente disso está na iniciativa da Academia Brasileira de Direito do Trabalho que, acolhendo proposta do acadêmico Professor Doutor Ney Maranhão, convidou seus membros a refletir sob uma perspectiva jurídica, nestes terríveis dias de quarentena, causados pela pandemia de COVID 19, nos quais a única certeza é a de que o mundo não será mais o mesmo.

Sem exagero de retórica, podemos afirmar que vivenciamos tempos tenebrosos, ainda não conhecidos pela chamada geração dos "baby boomers" e dos milênios.

É a pandemia do coronavírus, responsável pela crise sanitária (colapso na saúde pública e serviços funerários) e humanitária (acentuação da miséria, da fome e da desigualdade social), cujos efeitos dantescos nos chegam diariamente pelos meios de comunicação.

Um questionamento que frequentemente nos vem à mente é se a observação de epidemias passadas e os avanços científicos e tecnológicos não possibilitariam a previsão e a implementação de medidas preventivas que pudessem evitar que este desastre tomasse as proporções que tomou?

Sabe-se que o mundo conheceu outras calamidades como a que estamos a presenciar, conforme vívida síntese de Camus (2019, p. 42-43):

> [...] Atenas empestada e abandonada pelos pássaros; as cidades chinesas cheias de moribundos silenciosos; os condenados de

[1] Desembargadora do TRT da 8ª Região - Professora da Universidade Federal do Pará - Faculdade de Direito - rnsnassar@gmail.com

> Marselha empilhando em covas os corpos que se liquefaziam; a construção na Provença, de uma muralha para deter o vento furioso da peste; Jafa e seus mendigos horrendos; os catres úmidos e podres colados à terra batida do hospital de Constantinopla; os doentes suspensos por ganchos; o carnaval dos médicos mascarados durante a Peste Negra; os acasalamentos dos vivos nos cemitérios de Milão; as carretas de mortos na aterrada Londres; as noites e os dias em toda parte e sempre cheios de gritos intermináveis de homens.

Nos tempos atuais, quando se temia a guerra nuclear, a humanidade foi surpreendida por este inimigo invisível que até esta data (13 de maio de 2020) já destruiu 294.000 vidas, muito embora a calamidade tenha sido prevista por alguns, como por exemplo Bill Gates e Barack Obama[2].

Yuval Noah Harari observa que no século XX, a humanidade ficou mais vulnerável a epidemias em virtude da junção de dois fatores: aumento demográfico e aperfeiçoamento dos meios de transportes, o que possibilitaria que "vivêssemos num inferno epidemiológico, com sucessivas pragas letais", no entanto houve acentuado decréscimo de epidemias nas últimas décadas. (Harari, p. 20). Admite a ocorrência de surto de um novo Ebola ou de uma linhagem desconhecida de gripe com a perda de milhões de seres humanos, o qual não constituiria calamidade natural inevitável, mas falha humana injustificável, diante do avanço do conhecimento, com a biotecnologia e dos meios de prevenção existentes e que, se mesmo assim, uma epidemia sair do controle, será por incompetência humana (Idem, p.23). Conclui afirmando que "as grandes epidemias vão continuar a pôr a humanidade em perigo no futuro se, e somente se, a própria humanidade as criar, a serviço de alguma ideologia brutal" (Idem, p. 23-24).

O horror produzido pela atual pandemia não é diferente dos acima descritos. São estarrecedoras as imagens que nos chegam pela televisão e rede sociais, como as de Nova Iorque, onde são abertas valas comuns e ali empilhadas urnas funerárias transportadas por enormes caminhões por carência do serviço funerário. No estado do Amazonas cadáveres estão sendo armazenados em contêineres frigoríficos, tudo isso agravado pela forma estatística de se avaliar a proporção da epidemia, pelo número de mortos, como se por trás deles não existisse uma vida amada e considerada por muitas pessoas. Esta maneira de analisar torna mais triste e deprimente a situação, como bem relata Camus (2019, p.41) por meio do pensamento de seu personagem Dr. Rieux:

---

[2] Profeta? Há cinco anos Bill Gates previu pandemia de coronavírus. 16-03-2020 (www.uol.com.br)

> Números flutuavam na sua memória e ele dizia a si mesmo que umas três dezenas de pestes que a história conheceu tinham feito perto de cem milhões de mortos. Mas que são cem milhões de mortos? Quando se fez a guerra já é muito saber o que é um morto, E visto que um homem morto só tem significado se o vemos morrer, cem milhões de cadáveres semeados ao longo da história esfumaçam-se na imaginação [...]

É diante deste quadro de medo, expectativa, sofrimento e dor, quando se manifesta não apenas o que há de bom, mas também toda a perversidade da natureza humana é que se espera que o Direito desempenhe seu papel civilizatório. Não pode deixar sem resposta os problemas e desafios que despontam na situação de risco existencial oriundos da pandemia, cabe ao Direito restaurar o equilíbrio das relações sociais. Vive-se numa sociedade de risco, risco este que se potencializa ao grau máximo em razão do sistema capitalista que adotamos (LUIZ; COHN, 2006).

Neste artigo, examinar-se-á apenas o princípio da prevenção em tempos de coronavírus. Para bem compreendê-lo mister se faz algumas considerações acerca de dois princípios fundantes da República brasileira: o da dignidade e o da valorização do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da Constituição. Igualmente, importante tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição) e do direito à saúde (art. 196/art. 200 da Constituição do Brasil).

2 A prevenção: significado

A prevenção e a precaução constituem princípios específicos do Direito Ambiental, os quais têm por escopo afastar o dano ambiental a fim de que não seja necessária sua reparação.

Estão implícitos no art. 225 da Constituição, embora se veja nos incisos I e IV o princípio da prevenção claramente mencionado quando exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que possa degradar o meio ambiente. Certo é que constituem a base do Direito Ambiental.

Seu fundamento está no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, votada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada naquela cidade, em 1992, cuja redação é a seguinte:

> De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios

> ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Na Constituição do Brasil o princípio da prevenção está contido no art. 225, *verbis*:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar de semelhantes, o princípio da prevenção tem sentido diferente do princípio da precaução. Este é anterior ao princípio da prevenção e consiste em tomar providências sem ter a certeza científica de que determinado fato ou circunstância seja capaz de causar dano.

O princípio da precaução incide quando os dados científicos a respeito do agente danoso são insuficientes ou contraditórios, podendo o risco ser potencial. Aplica-se para evitar mero risco, que é a possibilidade de ocorrência de situação de perigo. Visa a impedir risco de perigo abstrato.

O princípio da precaução foi introduzido na *"Charte de l'Énvironnement"* de 28.02.2005, que incluiu o meio ambiente na Constituição Francesa em plano de igualdade com os Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os Direitos Econômicos e Sociais de 1946. O art. 5º da aludida Carta assim dispõe:

> Lorsque la réalisation d'un dommage, bien qu'incertaine en l'état des connaissances scientifiques, pourrait affecter de manière grave et irréversible l'environnement, les autorités publiques veillent, par application du principe de précaution et dans leurs domaines d'attributions, à la mise en oeuvre de procédures d'évaluation des risques et à l'adoption de mesures provisoires et proportionnées afin de parer à la réalisation du dommage.
>
> Quando a ocorrência de dano, embora incerto no estado do conhecimento científico, possa afetar séria e irreversivelmente o meio ambiente, as autoridades públicas garantirão, por aplicação do princípio da precaução e em suas áreas de poderes, a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas provisórias e proporcionais para evitar a ocorrência de danos. (traduzido via Google tradutor)

O princípio da precaução, de acordo com Machado (2005), apresenta as seguintes características:

> a) o dano decorrente de uma ação ou inação é incerto diante do estado dos conhecimentos científicos atuais; b) há probabilidade de efeitos graves e irreversíveis ao meio ambiente; c) o princípio comanda diretamente autoridades públicas.

Significa dizer que o Poder Público irá aplicá-lo a si mesmo, às empresas e aos cidadãos.

Salienta o mesmo autor que há duas fases na aplicação do princípio da precaução: na primeira procede-se a avaliação dos riscos e na segunda implementam-se medidas para evitar o dano.

As medidas adotadas podem ser temporárias e devem guardar proporcionalidade (MACHADO, 2005, p. 71).

O princípio da precaução, de acordo com parte da doutrina, tem significado diverso do da prevenção; outros estudiosos fazem referência apenas à prevenção.

O princípio da prevenção pressupõe a certeza científica acerca do agente e dos danos que provoca. As providências são instauradas com base nos conhecimentos científicos até então produzidos sobre o assunto. Incide para evitar o dano e não apenas o risco. Deve ser aplicado quando comprovado cientificamente que determinado agente ou atividade causa danos.

Ambos os princípios podem incidir simultaneamente de forma conjugada, eis que se complementam quando se descortina o panorama trágico da calamidade pública.

No caso da pandemia que ora assola o planeta Terra, apesar de não se conhecer completamente o vírus (Coronavírus), nem saber com precisão os efeitos que provoca à saúde do indivíduo, é possível implantar medidas que visem a evitar sua disseminação, com base no que a ciência médica já possui, como o distanciamento social, o uso de máscaras pelas pessoas, o uso de álcool a 70% e a lavagem constante das mãos. Neste caso, inexiste conhecimento científico suficiente sobre o vírus e os efeitos sobre a saúde do homem, todavia é possível tomar precaução e prevenção para que não se propague. Havendo dúvida ou incerteza relativamente ao agente danoso, medidas devem ser tomadas para impedir que se torne certeza. Em outras palavras, a responsabilidade não incide somente sobre o que se sabe, mas também sobre o que se deveria saber ou duvidar (LAVIEILLE, 2001, p. 145).

Os princípios da prevenção e da precaução têm suas raízes em dois princípios fundantes da República brasileira: o da dignidade e o da valorização do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da Constituição.

Por outro lado, guarda estreita conexão com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o de trabalho (art. 225 da Constituição de 1988), e com o direito à saúde (art. 196/art. 200 da Constituição do Brasil).

Daí porque para bem compreendê-lo, necessário se faz algumas considerações sobre as noções de dignidade, de valorização do trabalho e do direito à saúde, que lhes servem de fundamento.

3 Os princípios da dignidade, da valorização do trabalho humano e o direito à saúde

A questão da prevenção está vinculada à noção de dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e ao direito saúde, sendo imperioso tecer algumas considerações sobre estes temas.

A dignidade da pessoa humana, valor supremo do constitucionalismo hodierno, é um dos princípios fundantes e estruturantes da nossa República (art. 10, III), e como tal deve estar presente em todas as relações que se travam no meio social, sujeito à ordem jurídica nacional.

A expressão dignidade da pessoa humana tem conteúdo aberto, é extremamente vaga, cada um nela projeta suas convicções e valores a ponto de ser invocado pelos dois lados do litígio. Presta-se, enfim, a inúmeras indagações e controvérsias quando se tenta determinar o seu conteúdo.

A ideia de que a pessoa humana tem um valor intrínseco já era encontrada na doutrina cristã, assim como no pensamento clássico.

Coube a Immanuel Kant formular de maneira definitiva a concepção laica da dignidade, ou seja, da dignidade autônoma e completa, desvinculada de um criador e não deduzível de uma percepção dos sentidos. Com ele completou-se o processo de secularização do conceito de dignidade, sem, contudo, deixar de reconhecer a profunda influência do pensamento cristão sobre as ideias kantianas (SARLET, 2010, p. 37).

A concepção kantiana de dignidade parte da natureza racional do ser humano, qualidade que o distingue dos demais seres vivos e das coisas, conferindo-lhe autonomia de vontade, que é a faculdade de autodeterminação e a capacidade de agir de acordo com a representação de certas leis, fruto de valorações morais e escolhas individuais. A autonomia e dignidade estão intimamente ligadas visto que a última pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia. Partindo desta premissa, Kant (1980, p. 134-141) considera que:

> o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim ... Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é

> sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Enfatiza o filósofo, em outro trecho, a insubstituibilidade do ser humano:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade ... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 1980, p. 134-135).

Não obstante as críticas apresentadas no decorrer dos tempos, forçoso reconhecer que as ideias de Kant marcaram decisivamente a filosofia e exerceram grande influência sobre a produção jurídica (SARLET, 2010, p. 42). Por outro lado, a doutrina jurídica mais respeitada, tanto nacional como estrangeira, encontra no pensamento de Kant os elementos para conceituar e fundamentar a dignidade da pessoa humana (Idem, p. 39).

A dignidade é inerente ao ser humano e o qualifica como tal, por isso dele não pode ser separada. É irrenunciável e inalienável. Não se pode pensar na hipótese de alguém pleitear que a dignidade lhe seja concedida, uma vez que é qualidade da própria condição humana. Por isso, evidentemente não existe apenas onde o Direito a reconhece.

Conforme realça Sarlet (2010, p. 49-50):

> A dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Em última análise, ensina Sarlet (2010, p. 68-69):

> É que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

O mesmo autor apresenta proposta de conceito, destacando, porém, tratar-se de proposta em processo de reconstrução:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 70).

Qualquer que seja a atividade desenvolvida pelo empreendimento econômico, o trabalho deverá sempre promover a dignidade, o que implica em consideração e respeito ao trabalhador como ser humano, sem sujeitá-lo a condições que o humilhem e o degradem, como se ele fosse um ente inferior ou uma peça da engrenagem empresarial.

Depois da Segunda Grande Guerra a dignidade foi erigida como valor ético indiscutível, com nova conotação, diferente daquela anteriormente

apresentada quando figurou no Projeto de Constituição do Marechal Pétain (1940), durante o período de colaboração com o nazismo e em Lei Constitucional decretada por Francisco Franco (1945), no período da ditadura na Espanha (BARROSO, 2012, p. 289-290). Desde então foi inserida em todas as declarações de direito, convenções internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direito do Homem (1948), a Carta Europeia (2000), o Projeto de Constituição Europeia (2004). (BARROSO, 2012, p. 289-290).

O princípio da dignidade, ao ser erigido como princípio fundante, irradia-se sobre toda a elaboração do Direito, porque ele é o alicerce da ordem constitucionalizada. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se assentam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição (ROCHA, 2004, p. 38)

Como a dignidade se espraia pelo ordenamento jurídico, em sua integralidade, estendendo-se a todos os ramos do Direito, alcançando também o trabalho cujo valor social constitui, igualmente, um dos fundamentos de nossa República (art.1º, IV).

Hoje, em virtude da crise ecológica, o conceito de dignidade assentado em Kant (antropocêntrico e individualista) evoluiu para alcançar seu reconhecimento para além do ser humano, estendendo-se aos animais não humanos, assim como a todas as formas de vida existentes na natureza. Admitem-se limitações aos direitos fundamentais dos humanos, com apoio no reconhecimento de interesses jurídico-constitucionais, talvez direitos, não humanos, o que se manifesta com a proteção concedida à fauna e à flora por meio da vedação constitucional de "práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, § 1°, VII, da Constituição).

O princípio da dignidade conduz à ideia do mínimo existencial, que é a garantia que todo indivíduo deve ter de lhe serem proporcionadas condições mínimas para uma existência digna.

A efetiva garantia de uma existência digna não se reduz à garantia da simples sobrevivência física, porém se estende para além do limite da pobreza absoluta. Portanto, o mínimo existencial não se confunde com o mínimo vital ou com o mínimo de sobrevivência, pois este concerne à garantia da vida humana, sem considerar as condições necessárias à sobrevivência física com dignidade. Scholler ensina que somente haverá garantia de dignidade da pessoa humana "quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2010, p. 567).

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, o qual é protegido contra as ingerências do Estado e da sociedade.

Existe, assim, um direito fundamental de um mínimo existencial, que, segundo expressiva doutrina europeia, se apoia sobre a garantia da dignidade da pessoa humana e no dever dos órgãos estatais de realizá-la[3]. O direito e também garantia ao mínimo existencial harmoniza-se com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Significa que se a Constituição tutela expressamente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, a garantia do mínimo existencial não necessita de explícito reconhecimento pela Constituição. Este é o caso da Constituição brasileira, que não alude expressamente a um direito geral à garantia do mínimo existencial, mas consagra a vida como direito fundamental e tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundante (SARLET, 2010, p. 572). A garantia do mínimo existencial se encontra implicitamente consagrada em nossa Constituição.

Busca-se o mínimo existencial nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do devido processo legal, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. A garantia do mínimo existencial se encontra implicitamente consagrada em nossa Lei Magna (TORRES, 2009, p. 36.).

A valorização do trabalho humano decorre ou está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade. Esta não existe quando o trabalho não é valorizado.

O art. 170 da Constituição estabelece, *verbis.* "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]"

Na valorização do trabalho está implícita a valorização do homem que o presta, pois o primeiro ainda não pode ser concebido sem o segundo. Significa dizer que o desenvolvimento, sobretudo econômico, não pode ser buscado com sacrifício do respeito à dignidade da pessoa que despende suas próprias energias em prol da atividade econômica. Significa dizer que a riqueza, o progresso, seja econômico, seja social, não pode se fazer sobre a exploração, sobre a barbárie. Pensar assim seria verdadeiro retrocesso aos primeiros tempos da industrialização, nos quais a classe trabalhadora conheceu a mais terrível degradação, fruto da exploração a que foi submetida pelos proprietários dos meios de produção, sob o olhar impassível do Estado burguês, que não intervinha em respeito à liberdade formal que o indivíduo detinha.

---

[3] Segundo Sarlet, a doutrina anglo-saxã conferiu fundamentação de cunho mais liberal ao mínimo existencial, considerando-o como garantia da própria liberdade. Op. cit., p. 568.

Mencionar esta situação nos leva à magistral observação de Anatole France: "A majestosa igualdade das leis proíbe tanto ao rico como ao pobre dormir sob pontes, de mendigar nas ruas ou furtar um pão" (MORAES FILHO, 1956, p. 328)

Valorizar o trabalho significa conceder àqueles que o prestam condições que lhe permitam executar suas tarefas sem prejuízo de ordem física ou psíquica à sua saúde. Em outras palavras, desenvolver suas atividades sem qualquer desrespeito ao direito fundamental à saúde, que é extensão do direito à vida. Interessante destacar neste passo a legislação dos Estados Unidos da América, a qual preconiza que o trabalho não deverá trazer prejuízo algum para a saúde do trabalhador nem redução de sua expectativa de vida (SERIE Legislativa, 1970, EEUU.1. p. 2).

O princípio da prevenção encontra-se também estreitamente vinculado ao direito à saúde.

Durante muito tempo prevaleceu o conceito negativo de saúde como ausência de doença.

Somente em 1946, o documento de criação da Organização Mundial de Saúde - OMS apresentou uma noção positiva e progressiva de saúde, definindo-a como "estado de completo bem estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade".

De acordo com a OMS, o conceito de saúde não mais se identifica com a ausência de doença, apresenta-se com caráter holístico correspondendo ao bem estar físico, mental e social. Assim sendo, as normas que visam a sua proteção se voltam para os fatores psicossociais, notadamente aos vinculados à saúde mental do trabalhador e não mais circunscrevem-se apenas a tutelar à integridade física.

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a consagrar o direito fundamental à saúde, dentre os direitos sociais (art. 6º). É, por conseguinte, um direito fundamental, uma vez que se acha compreendido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 196 da Carta Magna estabelece que:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O dispositivo constitucional encerra uma dimensão individual e outra coletiva do direito à saúde, ou seja, há um direito individual e um direito coletivo de proteção à saúde. É um direito de todos os cidadãos e, por

conseguinte, de cada um individualmente considerado; de acesso universal e igualitário.

Não constitui norma meramente programática, ou seja, de simples indicação da diretriz a ser observada pelo poder público, mas dotada de eficácia imediata e plena.

Caracteriza-se como direito subjetivo público, consoante salientou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no AgR-RE nº 271.286-8/RS, quando declarou que o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

O direito à saúde é um prolongamento do direito à vida, que abrange o direito à qualidade de vida e, portanto, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição de 1988).

Atualmente, não é suficiente assegurar o direito de viver e de se conservar vivo. É preciso que se confira "qualidade de vida". A qualidade de vida é medida, de acordo com a Organização das Nações Unidades - ONU, pelo menos, por três fatores, dentre os quais figura a saúde. Os demais são a educação e o produto interno bruto.

A boa qualidade de vida depende da qualidade do meio ambiente.

Segundo Harvey S. Perlof, "a qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser atrativo e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante e atrofiante" (SILVA, 2004, p. 24).

A qualidade de vida se converte num bem ou patrimônio. Impõe-se ao Poder Público, como dever, a preservação, recuperação ou revitalização desse patrimônio a fim de assegurar uma boa qualidade de vida, que abrange boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança. Em suma, boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento (SILVA, 2004, p. 22).

A definição da OMS é considerada por muitos como subjetiva, utópica e poética por não fixar parâmetros objetivos para a verificação do estado de saúde, todavia, sua importância, assim como a da lei brasileira, consiste no fato de haverem destacado as influências do ambiente social na saúde.

Constata-se, assim, que o princípio da prevenção é corolário do princípio maior da dignidade, o qual, por seu turno, manifesta-se com a valorização do trabalho e com direito à vida com qualidade.

4 Pandemia do COVID-19 e o princípio da prevenção - Reflexões Finais

O novo coronavírus eclodiu em 2019, na China Central, na cidade de Wuhan, cuja população está estimada em mais de 10 milhões de habitantes. Trata-se da sétima cidade mais populosa daquele país. O vírus se alastrou rapidamente pelo mundo. Em três meses, após o primeiro caso, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Este é o estágio mais grave de disseminação de uma doença, quando ela se espraia descontroladamente, em todos os continentes.

Os epidemiologistas estimam que 60% da população mundial devem ser infectados e cerca de 45 milhões de pessoas morrerão. O vírus é 10 vezes mais mortal que a gripe H1N1 (2009/2010), sua progressão é exponencial.

O assunto não era desconhecido. Em discurso proferido no dia 2 de dezembro de 2014, o então presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, alertou para iminência de doença mortal, em escala mundial, a ser transmitida pelo ar. Essa pandemia exigiria uma resposta planetária, com a implantação de estruturas de pesquisa e de saúde igualmente globais, permitindo identificar e isolar a doença e seus vetores rapidamente. Assim, quando aparecesse uma nova cepa de gripe, o mundo estaria preparado para combatê-la. Tratar-se-ia, a seu ver, de um investimento inteligente, próprio de um mundo globalizado.

Cinco anos atrás, em 2015, Bill Gates afirmou que a próxima catástrofe que viveríamos não adviria de ataque nuclear, mas, provavelmente, seria causada por um vírus altamente contagioso, transmitido pelo ar e por pessoas aparentemente sãs. O vírus seria capaz de matar mais de 10 milhões de pessoas nas próximas décadas. Uma epidemia drasticamente mais avassaladora que o Ebola - que se restringiu a alguns países da África, não se transmitia pelo ar, obrigava os pacientes a ficarem acamados, reduzindo sua dispersão em áreas urbanas. Gates alertou naquela ocasião que eram baixíssimos os investimentos globais em sistemas que preparassem o mundo para combater epidemias de grandes proporções, muito embora já se dispusesse de mais progressos científicos (mapas de satélite, celulares) e avanços na biologia do que na época do Ebola. Gates afirmou ainda que teríamos condições de criar um sistema de reação global, muito bom, contando com a ciência e tecnologia. A preparação deveria ser semelhante às estratégias de guerras, para agir-se em qualquer instante. Para isso os países pobres deveriam ser dotados de sistemas de saúde fortes, corpo médico treinado, auxiliado por militares que se encarregariam da logística. Simulações deveriam ser realizadas. Por fim, disse desconhecer quanto a operação custaria em termos de orçamento, mas seria algo muito modesto se comparado aos possíveis danos, estimados pelo Banco Mundial em cerca de três trilhões de dólares, e milhões e milhões de mortos. Em

contrapartida, estes investimentos trariam enormes benefícios à humanidade, principalmente na área de saúde.

Todavia, estas palavras parecem não ter produzido efeito pois, ao que se sabe, nenhuma providência foi tomada para o enfrentamento desse tipo de desastre. A pandemia causou surpresa. Só após a detecção dos primeiros casos os governos começaram a pensar no assunto, de modo que inexistiu preparação ou organização para este fim.

O Brasil, em virtude desta emergência pública internacional decorrente do COVID-19, declarou estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020. Em seguida a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas de enfrentamento à emergência de saúde, dentre as quais o isolamento e a quarentena como preconiza a OMS. Ambas medidas visam diminuir a rápida proliferação da infecção e, consequentemente, o colapso do sistema de saúde e um elevado número de mortes.

A mesma lei determinou a dispensa de licitação de bens e serviços, inclusive de engenharia, e de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta lei. Dispensou exigências para celebração dos contratos para aquisição de bens, serviços e insumos; e estabeleceu novos limites para a concessão de suprimento de fundos, por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo nos aludidos contratos.

A par das providências preventivas diretamente relacionadas à saúde, outras foram tomadas no propósito de reduzir o impacto da emergência sanitária na economia, com a redução de atividades produtivas, comerciais e de serviços. As novas medidas consistem em disciplina provisória das relações de trabalho para adaptá-las à excepcionalidade da situação, de modo a possibilitar a manutenção dos empreendimentos econômicos e dos direitos trabalhistas. Tais medidas foram minuciosamente e inteiramente examinadas por Guilherme Guimarães Ludwig no excelente artigo, intitulado Medidas Trabalhistas Emergenciais no Estado de Calamidade Pública: uma análise constitucional e sistemática das medidas provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020 (LUDWIG, 2020, pp. 3-5).

Esta nova regulação, conforme destaca Ludwig, avançou contra a Constituição e seus princípios - como o da legalidade - ao admitir a prevalência de acordos individuais sobre a lei e sobre as normas coletivas (art. 2º da MP 927); e ao ignorar a prevalência da condição mais benéfica, consagrada no art. 7º, *caput*, da Constituição. Ignorou ainda o inciso XXVI, do mesmo artigo, que se refere ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Esta mesma MP 927 fere outra regra constitucional, insculpida no art. 8º, VI, que prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações

coletivas de trabalho. Outro ponto absolutamente inaceitável é a flexibilização de normas atinentes à saúde (arts. 15/16 da MP 927), como a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais (art. 15 da MP 927), bem como a suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, por contrariarem frontalmente o art. 196 e o art. 7º, XII, da Constituição, além de representarem infringência às Convenções 155 e 161 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil.

Trata-se, na verdade, de uma minirreforma trabalhista que é manifestação do propósito há muito defendido por alguns de eliminar o Direito do Trabalho do cenário jurídico brasileiro.

Observa o Ministro Gilmar Mendes (2020): as normas jurídicas - em especial a Constituição - em momentos como o que atravessamos na saúde pública do mundo inteiro, não podem ser encaradas como um obstáculo, mas como um caminho necessário e seguro para a solução da crise. É fundamental prezar pela compatibilização de aparentes contradições e abertura à busca por alternativas a uma leitura fria e seca da lei, distante de uma realidade que, muitas vezes, não poderia sequer ser imaginada pelo legislador ou pelo constituinte.

O homem deve ser o centro das preocupações. É titular do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais, juntamente com a dignidade, devem ser preservados, ao se buscarem alternativas possíveis para superar as dificuldades impostas por esta emergência sanitária. Devem ser buscadas alternativas, segundo um modo de pensar possível, diante do cenário que se descortina.

Neste sentido soluções hão de ser implementadas sem olvidar o respeito à vida, sem restrição entre jovens e idosos e sem enveredar-se por caminhos que permanecem na velha técnica de opressão: tirar direitos dos que têm menos, como se vê das medidas provisórias editadas até agora em nosso país, caracterizadas pela redução de direitos dos trabalhadores que, em sua maioria, vivem em condições de precariedade.

A lei, de maneira geral, é elaborada para períodos de normalidade, com base no que se pode prever em tempos comuns. Ocorrem, entretanto, fatos difíceis de previsão, que, quando acontecem, exigem novas formas de enfrentá-lo, sendo impossível ou inócua a aplicação de norma existente diante de situações extraordinárias.

A Administração Pública, o Judiciário e o Legislativo não podem, sob a justificativa da crise causada pela pandemia, ignorar e desrespeitar o direito fundamental à vida e à saúde. Em meio à excepcionalidade da pandemia de COVID 19, a interpretação puramente gramatical da lei pode levar a

humanidade a presenciar e enfrentar consequências catastróficas. Aliás, já estamos assistindo: são corpos empilhados nas ruas do Equador; cadáveres aguardando sepultamento ao lado de pacientes vivos; corpos guardados em contêineres e caminhões frigoríficos em muitas cidades brasileiras, a exemplo de Manaus; pessoas encontradas mortas em asilos na Inglaterra e outras desumanidades.

Para a mentalidade reinante na sociedade capitalista e de consumo, que erigiu como valor máximo o ter e não o ser, a futilidade e não a utilidade, o individualismo em lugar da solidariedade, é bem difícil eleger medida de prevenção centrada, preponderantemente, na proteção do direito à saúde, como é o caso do distanciamento ou isolamento social. Solução que permite evitar-se o colapso do sistema de saúde, assegurando o acesso de maior número de pessoas ao tratamento. Neste tipo de sociedade priorizam-se as transações comerciais, as finanças, em detrimento de direitos fundamentais, impedindo a solidariedade entre as pessoas. Assim, guiados por esses anseios, fecham-se os olhos para o que aconteceu em países que se descuidaram do isolamento social e o flexibilizaram, levando ao limite o atendimento médico e hospitalar, obstando o acesso de todos os que precisam, obrigando os profissionais de saúde a escolhas tenebrosas, sobre quem deve morrer e quem deve viver. Neste ponto tem se revelado o traço mais perverso e cruel do ser humano, muitos encaram com frieza tal escolha e sustentam com a tranquilidade, que os jovens devem ser privilegiados em detrimento dos idosos. E, afinal, vê-se que ninguém é realmente capaz de pensar em ninguém, ainda que seja na pior das desgraças! (CAMUS, op. cit. p. 225). Autoridades chegam a afirmar que, depois que passar a epidemia, sobrarão respiradores, ficando subentendido que se teria realizado uma despesa inútil. Revela-se então a completa falta de humanidade e de sensibilidade dos que assim avaliam a situação. A vida de todos tem idêntico valor.

A epidemia aumenta ainda mais as diferenças entre ricos e pobres, estes tornam-se mais pobres, enquanto aos ricos nada falta. Baumann (2011, p. 111) assinala:

> A desigualdade lega à sociedade outro tipo de estrago: a devastação moral, a cegueira ética e a insensibilidade, a habituação à visão do sofrimento humano e o dano que os homens causam a outros homens todos os dias - a gradual mas implacável, paulatina e subterrânea erosão de valores que dão sentido à vida, tornam viável a coexistência humana e plausível o prazer de viver.

É preciso não esquecer que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para que este objetivo seja respeitado necessário se faz que o caminho

encontrado para se enfrentar este momento difícil não privilegie um grupo social mais rico em detrimento dos mais pobres, eternizando-se e tornando-se cada vez mais acentuada a desigualdade social.

5 Referências Bibliográficas

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo.** A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Forum, 2012. 132p.

BAUMANN, Z. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CAMUS, A. **A Peste**. Tradução de Valerie Rumjanek Chaves. 27ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019. 288p.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus - Uma breve história do amanhã**. 1ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2016.

KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Edições 70, 1980.

LAVIEILLE, J. M. **Droit International de l'environnement**. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2001.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SISTEMÁTICA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927, 936, 944, 945 e 946/2020.

LUIZ, O. C.; COHN, A. **Sociedade de Risco e risco epidemiológico**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.22, n.11, nov.2006.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

MENDES, G. **Jurisprudência de Crise: caminhos para soluções constitucionais**. Consultor Jurídico 11/4/2020.

MORAES FILHO, E. **Introdução ao Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1956. 477p.

ROCHA, C. L. A. **O Direito** à **Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

(SERIE Legislativa, 1970, EEUU.1. p. 2)

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349p.

TORRES, R. **O Direito ao Mínimo Existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA TORNAM PRESCINDÍVEL O MODELO ATUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA?

DO WORK RELATIONSHIPS IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY MAKE THE CURRENT MODEL OF BRAZILIAN LABOR JUSTICE A MUST?

Georgenor de Sousa Franco Filho *

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Novas formas de trabalho. 3. Subordinação jurídica, tecnologia, acesso à *Justiça e PJe. 4. Nova fAormação do magistrado e perspectivas para a Justiça do Trabalho. 5. Conclusão.*

RESUMO: Este artigo aborda as principais mudanças que têm ocorrido no mundo do trabalho, no que respeito à *evolução tecnológica, tecendo considerações acerca do modelo existente hoje na Justiça do Trabalho brasileira, e apontando algumas formas de solução das possíveis dificuldades que podem ser verificadas.*

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Tecnologia. Subordinação jurídica. Processo Judicial eletrônico.

ABSTRACT: This article addresses the main changes that have occurred in the world of work, with regard to technological evolution, making considerations about the model that exists today in the Brazilian Labor Court, and pointing out some ways of solving possible difficulties that can be verified.

KEYWORDS: Labor Justice. Technology. Legal subordination. Electronic Judicial Process.

1. INTRODUÇÃO

O que se pretende, neste estudo, é verificar com o grau de imprescindibilidade da Justiça do Trabalho do Brasil ante as mudanças do

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social e da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

mundo do trabalho, considerando os avanços tecnológicos que podem ocasionar na alteração de diversos paradigmas que originaram, nos anos 40 do século XX, o surgimento desse segmento do Judiciário em nosso país.

Dividiremos esta exposição em três partes: as novas formas de trabalho; a subordinação jurídica, os avanços da tecnologia, o acesso à Justiça e PJe; a nova formação que se espera do magistrado e as perspectivas para a Justiça do Trabalho.

2. NOVAS FORMAS DE TRABALHO

Os avanços tecnológicos possibilitaram um novo mundo do trabalho. As antigas formas de trabalho e de sua prestação mudaram. A presença física do trabalhador, pessoalmente no local de trabalho, agora não é indispensável. Em diversas atividades, pode desenvolver seu mister literalmente em qualquer lugar, e, estranhamente, até mesmo na sede do contratante. Tudo é possível.

Estamos no *Direito digital do trabalho*, designativo desse novo ramo do Direito do Trabalho, como propõe Antônio Carlos Aguiar[1]. E, no momento atual, desta quarta fase revolucionária, devemos admitir diversos e lamentáveis impactos negativos no mundo do trabalho. Os contratos por algoritmos estão aí. Trabalho precário e a prazo ou por demanda. Trabalho virtual, *on line*. O homem sendo gradualmente substituído pelo *robot* e a inteligência artificial fazendo o que o homem fazia. A isso tudo, devemos agregar um descontrolado fluxo migratório, resultado de convulsões internas em diversos países, alterações climáticas perigosas, excesso populacional e escassez de alimentos.

Estamos também vivenciando um consumo colaborativo, também conhecido como economia colaborativa *ou* economia compartilhada, famosa como *sharing economy*. É a GIG Economy, uma economia colaborativa ou compartilhada, envolvendo prestadores de serviços, intermediários e usuários de serviços, controlados por plataformas colaborativas. Existem muitas questões em decorrer desse tema: seria um trabalho *freelancer*, autônomo, sem vínculo empregatício, prestado remotamente, nos moldes do Uber? Ou essa uberização seria apenas uma grande fraude aos direitos trabalhistas, e estamos diante de mais uma forma lamentável de precarização?[2].

Apresentando o benefício de reduzir desperdícios, trata-se de um ecossistema socioeconômico que permite ocorra o compartilhamento de recursos humanos, físicos e intelectuais, que dispensa aquisição de bens e serviços necessários a uma dada atividade, podendo ser divididos pelos eventuais usuários.

---

1 AGUIAR, Antônio Carlos. *Direito do trabalho 2.0: digital e disruptivo*. São Paulo, LTr, 2018, p. 69.

2 V., a respeito, GONÇALVES, Márcio Toledo. *Uberização: um estudo de caso - As tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho do século XXI. In*: Revista LTr, São Paulo, 81-03/319-331, mar. 2017.

Embora, amanhã, em uma montadora talvez venha a bastar um bom engenheiro supervisor e robôs que farão a montagem do produto, devemos recordar a síntese de Nelson Mannrich, de que não é correto falar em fim do emprego ou fim do trabalho, porque o contrato de trabalho vai se adaptar às novas realidades e Direito do Trabalho não vai acabar[3]. E assim será porque também está ocorrendo uma busca por talentos, o que Klaus Schwab chama de *talentismo*[4]*,* quando se procura pessoas altamente capacitadas, dispostas a ampliar seu conhecimento e ser criativas.

Nesse novo campo de atividades, temos o *compliance*, que existe no Brasil desde a chamada Lei Anticorrupção, a Lei n. 12.846, de 1.8.2013, que cuida da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A partir dessa norma legal, Bruna Piza e Larissa Mendes discorrem sobre os pilares do *compliance* trabalhista, assinalando que

> *pretende estabelecer na empresa programa voltado para a obediência a critérios legais de contratações de funcionários, demissões, relação interpessoal entre funcionários, normas de saúde e segurança do trabalho, terceirização de serviços entre outros.*[5]

Adiante, apontam os pilares do *compliance* trabalhista, em número de nove, a saber:

1. Suporte da alta administração - assessoramento direto aos proprietários da empresa;
2. Avaliação de riscos - procedimento prévio e com antecedência para evitar a ocorrência do evento danoso;
3. Código de conduta, regulamento interno, políticas da empresa - elaboração de um guia com princípios e valores da empresa;
4. Controles internos - meios de prevenir e corrigir problemas;
5. Treinamentos - atualização periódica de todos (patrões e empregados);
6. Canais de denúncia - adoção de instrumentos para coibir assédio e abuso;
7. Investigação interna - procedimentos para avaliar denúncias;
8. *Due diligence* - com relação a terceirizados quando houver, para ter conhecimento efetivo da sua realidade; e,

---

[3] MANNRICH, Nelson. *Futuro do direito do trabalho, no Brasil e no mundo. In* Revista LTr, São Paulo, *81-11/1297-1298, nov. 2017.*

[4] SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. David Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2016, p. 65.

[5] PIZA, Bruna & MENDES, Larissa. *Os pilares do compliance* trabalhista. Disponível em: *https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/722168931/os-pilares-do-compliance-trabalhista?ref=topic_feed.* Acesso em 2.8.2019.

9. Auditoria e monitoramento - avaliação constante (monitoramento) e auditoria para detectar irregularidades e produtividade.

Acerca dos códigos de conduta, importa ressaltar que são *declarações de princípios* éticos e não mecanismos punitivos, fazendo as vezes de *regulamento interno da empresa*, como apontado por João Leal Amado ao exame do caso *Walmart* (Proc. RR 122.600-60.2009.5.04.0005, de 11.6.2014 (Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta), julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho[6].

A Uber também possui o seu código de conduta, com regras destinadas a *todos os motoristas parceiros, passageiros, usuários da JUMP, parceiros de entregas, restaurantes parceiros e clientes para que tratem os outros com respeito, ajudem a manter todos em segurança e sigam a lei* [7].

Demais disso, os trabalhadores digitais devem ter direito ao descanso, ou, como se chama, direito à desconexão. Sandro Nahmias Mello escreve:

> *O direito ao não trabalho ou desconexão significa que o empregado, em seus momentos de folga, ou no fim de sua jornada, não pode estar* à *disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descanse e se revigorar física e mentalmente*[8].

Célio Pereira Oliveira Neto, a seu turno, aponta que *o direito de desconexão nada mais representa do que o direito ao lazer e descanso, em oposição ao trabalho, de forma livre, privada, sem qualquer interferência*[9].

Significa que o trabalhador, em qualquer circunstância, tem o direito ao repouso. Assim, ao desconectar-se, sairá de redes tipo WhatsApp, de seu e-mail ou de outras formas de ser virtualmente localizado e, induvidosamente, importunado. Afinal, é seu momento *zen*, que não permite incômodos.

Outra vertente no mundo do trabalho é a nanotecnologia e suas inúmeras aplicações, como telecomunicações, tecnologia da informação, indústria têxtil e alimentícia, comércio, metalurgia, agricultura, construção civil, água, energia, segurança e saúde do trabalho, dentre outras. A nanotecnologia poderá, futuramente, atingir países como o Brasil, tradicional exportador de produtos primários. Se a produção artificial da matéria prima por parte dos países importadores aumentar significativamente, teremos redução das exportações e, como corolário, redução de salário e postos de trabalho.

---

6 AMADO, João Leal. *Trabalhar e amar*. Coimbra, Gestlegal, 2019, p. 35.

7 Disponível em: https://www.uber.com/br/pt-br/drive/delivery/basics/uber-community-guidelines/. Acesso em 5.12.2019.

8 MELLO, Sandro Nahmias & RODRIGUES, Karen Rosendo de A. Leite. *Direito à desconexão do trabalho*. São Paulo, LTr, 2018, p. 73.

9 OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação.* São Paulo, LTr, 2018, p. 79.

Caminhamos, induvidosamente, para a modernização flagrante das relações de trabalho, a precarização do emprego como o conhecemos tradicionalmente, e a busca por melhores condições de vida, e tudo poderá conduzir ao *Crowdsourcing* ou *Crowdwork*, caracteristicamente trabalho autônomo, aliado ao *word-on-demand*, fruto dessa *GIG Economy* que domina o mundo e o dominará ainda mais futuramente.

Lembremos que o *Crowdwork* é um trabalhador que realiza tarefas através de aplicativos ou da internet, um trabalhador de multidão, que é autônomo na sua atividade, sem que possua qualquer subordinação com aqueles para os quais prestam suas atividades. Em dezembro de 2019, por exemplo, o *Landesarbeitsgericht* (LAG) de Munique, na Alemanha, não reconheceu a existência de vínculo empregatício[10]. No Brasil, em fevereiro de 2020, o TST reconheceu a condição de autônomo para o motorista Uber (PROCESSO Nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, julgado em 5.2.2020. Relator: Min. Breno Medeiros)[11].

O próprio *controle* que existe atualmente, representado sobretudo pela avaliação feita pelo cliente, nada mais é do que a aplicação do *compliance* nesse tipo de relação, o que, por si só, não deve levar a fechar questão sobre a existência de vínculo empregatício.

Afinal, não devemos esquecer que caminhamos para o carro autônomo e a tendência das cidades é a adoção de mecanismos extremamente fáceis e coletivos de mobilidade urbana.

Em resumo, a uberização não é reversível, certamente será aperfeiçoada dia a dia, e, em vistas das mudanças interpretativas do conceito de subordinação, afastará, futuramente, a relação de emprego, admitindo a existência de trabalho autônomo, no modelo *sharing economy*, que importa em economia compartilhada, como já destacamos antes.

Outro aspecto da modernidade do mundo do trabalho é o teletrabalho, caracterizado por uma relação triangular (assalariado + empresa + novas tecnologias), e surge o trabalhador virtual, para tentar minimizar os problemas do desemprego estrutural[12]. Pode ser chamado, também, de trabalho remoto ou trabalho a distância. Com o teletrabalho há uma revisão do tradicional conceito de subordinação, porque agora o trabalho passa a ser flexível, sem os hábitos cotidianos, sem turnos, sem local permanente, sem colegas fixos[13],

---

[10] Cf. http://www.bakermckenzie-kompass.de/es-bleibt-dabei-crowdworker-sind-grundsaetzlich-keine-arbeitnehmer/. Acesso em 8.1.2020. Trata-se do Az: 8 Sa 146/19.

[11] Disponível em: file:///C:/Users/02369540249/Downloads/RR-1000123-89_2017_5_02_0038%20(1).pdf. Acesso em 11.2.2020.

[12] FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, p. 133.

[13] BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 120.

substituindo o antigo trabalho regular (fixo, cronometrado, permanente)[14]. Pode chamar-se também de telesubordinação ou da teledisponibilidade[15] ou de trabalho remoto ou a distância.

Há países com legislação adiantada em termos de teletrabalho. É o caso de Portugal e Itália, e é praticado intensamente nos Estados Unidos da América, Alemanha, Austrália, Canadá, Países-Baixos, Japão e Grã-Bretanha. No Brasil, o Projeto de Lei n. 4.505, de 2008, pretendeu regulamentar o trabalho a distância, conceituando e disciplinando as relações de teletrabalho, e continua tramitando no Congresso Nacional, mas perdeu razão de ser.

É que a Lei n. 13.467/2017, ao introduzir modificações na CLT, também criou um novo capítulo, o II-A, cuidando de teletrabalho, com diversas regras dispondo sobre essa atividade, como apreciaremos mais abaixo.

O teletrabalho apresenta várias vantagens: maior autonomia, possibilidade de estabelecer e controlar o próprio ritmo do trabalho, redução de despesas de transportes e alimentação, diminuição do *stress*, mais tempo livre, melhor qualidade de vida em família.

Existem, porém, desvantagens para a empresa: dificuldade em controlar/supervisionar o trabalho, resistência à mudança, falta de empenho de alguns trabalhadores, redução dos graus de agregação dos empregados como forma de valorizar a empresa, investimentos associados face à adaptação de novo local para o trabalhador desenvolver sua teleatividade, riscos quanto à segurança de dados da empresa.

3. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, TECNOLOGIA, ACESSO À JUSTIÇA E PJE

O conceito de subordinação, a seu turno, vem sendo alterado e fala-se insistentemente em uma *subordinação algorítmica*, controlada por aplicativos, igualmente chamada de *por comandos* ou *por programação*. Essa forma de subordinação proporciona medir a produtividade do empregado e, a partir daí, gerar relatórios de seu desempenho e, em seguida, recomendar até a sua demissão (ou promoção).

Essa modalidade de subordinação, que permite a avaliação pelo cliente, exatamente como ocorrer com o aplicativo Uber, submete o trabalhador a um contrato conforme seu *status* profissional, de acordo com sua capacidade de trabalho.

Nessas circunstâncias, tem sido muito cogitado do trabalho multifuncional, objeto do Projeto de Lei n. 190/2016 que tramita no Senado Federal, acrescentando e alterando dispositivos da CLT. Esse tipo de trabalho

---

[14] BAUMAM, Z. *Idem,* loc. cit.

[15] URZE, Paula; BARROSO, Sônia Godinho & GOMES, Cláudia Teixeira. Contributos técnico-culturais para a discussão do conceito de teletrabalho. Disponível em: file:///C:/Users/02369540249/Downloads/RFCSH15_51_68.pdf. Acesso em: 28.01.2020.

significa que o empregado poderá exercer diversas atividades na empresa, simultaneamente àquela para a qual teria sido contratado especificamente, sem que se caracterize alteração unilateral no seu contrato de trabalho.

Recorrer ao Judiciário continua a ser *moda* em alguns países. Existe, e todos sabemos, uma tendência natural à busca de solução jurisdicional, pelo desprezo às formas extrajurisdicionais (autônomas ou heterônoma).

Não é difícil chegar ao Judiciário. No Brasil, a Lei n. 13.467/2017 criou dificuldades para o trabalhador, limitando isenção de custas e onerando-o com honorários sucumbenciais. Assim o número de ações na Justiça do Trabalho sofreu grande redução comparativamente aos anos anteriores.

De outro lado, o avanço tecnológico mudou a visão do que é ou não empregado. O Judiciário, por sua vez, ainda procura formar seu convencimento.

Nos Estados Unidos, a Justiça americana está demonstrando tendência a reconhecer a relação de emprego[16], e um projeto de lei no Estado da Califórnia pretende transformar em empregados os motoristas da Uber e da Lift, atualmente contratados como independentes[17]. No Estado de Nova Jersey, a Uber Technologies Inc. foi notificada pela Departamento de Trabalho a pagar cerca de US$ 650 milhões em impostos de seguro-desemprego e invalidez, porque classificou os motoristas como contratados independentes e não como empregados, que é o entendimento prevalecente nesse órgão do Estado[18].

No Japão, foi constituído um sindicato de entregadores do *Uber Eats*, para reivindicar maior segurança para os aproximadamente quinze mil trabalhadores nessa atividade[19].

No Reino Unido, o *Employment Appeals Tribunal* (Tribunal de Recursos de Trabalho), em Londres, reconheceu dois motoristas da empresa Uber como empregados, garantindo-lhes certos direitos trabalhistas (Appeal n. UKEAT/0056/17/DA - Uber BV *vs.* Aslam (2017)[20].

Em Portugal, a Lei n. 45, de agosto de 2018, cuida de um regime jurídico para a atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículo descaracterizado, através de plataforma eletrônica, prevendo, inclusive, controle de jornada.

---

16 Cf. <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/08/juiz-dos-eua-rejeita-tentativa-de-acordo-do-uber-com-motoristas.html>. Acesso em 31.10.2016.

17 Cf. https://www.nytimes.com/2019/08/29/technology/uber-lyft-ballot-initiative.html. Acesso em 4.9.2019.

18 Cf. https://news.bloomberglaw.com/daily-labor-report/uber-hit-with-650-million-employment-tax-bill-in-new-jersey. Acesso em 15.11.2019.

19 Cf. https://www.startse.com/noticia/nova-economia/69879/no-japao-entregadores-do-uber-eats-formam-primeiro-sindicato-da-classe. Acesso em 26.11.2019.

20 Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a046b06e5274a0ee5a1f171/Uber_B.V._and_Others_v_Mr_Y_Aslam_and_Others_UKEAT_0056_17_DA.pdf. Acesso em 18.8.2019.

Na Dinamarca, o Uber decidiu encerrar suas operações após a aprovação de regras mais rígidas, e ações judiciais têm sido ajuizadas contra ele na Espanha, Itália, Grécia e França[21].

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em acórdão de 20.12.2017, apreciando questão prejudicial envolvendo a *Asociación Profesional Elite Taxi*, Barcelona (Espanha), e a *Uber Systems Spain*, ligada à *Uber Technologies Inc.*, entendeu que a Uber não é apenas uma empresa de tecnologia, mas desenvolve uma atividade indissociavelmente vinculada a um serviço de transporte urbano não coletivo, não se tratando de um *serviço de conexão digital*[22].

No Brasil, desde sempre, existiram notícias de ações em vias de ajuizamento na Justiça do Trabalho[23]. Várias foram ajuizadas e julgadas. O TRT da 3ª Região admitiu a existência de vínculo empregatício (Proc. RO 0010806-62.2017.5.03.0011), mas igualmente afastou esse liame empregatício (Proc. RO 0010795-02.2017.5.03.0183). Idêntica posição do TRT da 2ª Região (Proc. RO 1001574-25.2016.5.02.0026). Acima, referimos à decisão do TST, de fevereiro de 2020, negando existência de vínculo empregatício entre Uber e o trabalhador, que foi considerado autônomo.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no CC 164.544-MG, que é da competência da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, o exame de pedido de indenização em razão de cancelamento unilateral e suspensão do uso de aplicativo por motorista Uber, ao entendimento de que se trata de contrato de natureza civil[24].

Entendemos que, quanto à essa decisão, (1) o contrato celebrado entre o motorista de aplicativo e a plataforma cuida de relação de trabalho, e deveria ser apreciado pela Justiça do Trabalho (art. 114, IX, da Constituição); (2) a

---

[21] Disponível em: https://tecnoblog.net/230495/uber-servico-taxi-comissao-europeia/. Acesso em 17.8.2019.

[22] A ementa do acórdão registra: *Reenvio prejudicial - Artigo 56.º TFUE - Artigo 58.º, n.º 1, TFUE - Serviços no domínio dos transportes - Diretiva 2006/123/CE - Serviços no mercado interno - Diretiva 2000/31/CE - Diretiva 98/34/CE - Serviços da sociedade da informação - Serviço de intermediação que permite, através de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar deslocações urbanas - Exigência de uma autorização.* Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=198047&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3218839. Acesso em 18.8.2019.

[23] Cf. <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/09/19/internas_economia,805379/ex-motorista-do-uber-em-bh-vai-a-justica-pedir-direitos-trabalhistas.shtml>. Acesso em 31.10.2016.

[24] Trata-se do CC 164.544-MG, de 28.8.2019. Rel.: Min. Moura Ribeiro (Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900799520&totalRegistrosPorPagina=40& aplicacao=processos.ea. Acesso em 3.9.2019.

condição de MEI atribuída pela legislação brasileira assemelha o motorista de aplicativo ao pequeno empreiteiro; (3) as questões relativas ao contrato de empreitada dessa natureza devem, também por esse fundamento, ser da competência da Justiça do Trabalho; (4) tudo leva a conduzir que o ajuste entre ambos é a consagração de um trabalho de natureza autônoma, sem a subordinação habitual que encontramos no Direito do Trabalho tradicional.

Decisão do primeiro grau de Justiça do Trabalho reconheceu relação de emprego entre a empresa de entrega *Loggi* e os motoboys que utilizam esse aplicativo, semelhante ao Uber, dentro da economia compartilhada que vem ganhando espaço no mercado de trabalho. O tema foi decidido, pela 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, com alcance em todo o país, na Ação Civil Pública 1001058-88.2018.5.02.0008, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (São Paulo)[25].

Esses julgados bem demonstram o tratamento que as novas tecnologias trouxeram ao mundo do trabalho, aqui e alhures.

No caso brasileiro, os exemplos são predominantemente na GIG Economy, mas podemos projetá-los às outras modalidades de trabalho digital.

De outro lado, o que começa a exigir preocupação do homem-trabalhador é o que será dele com a inteligência artificial. A coisa é muito mais séria do que se pode imaginar. No STF, uma homenagem ao Min. Victor Nunes Leal que sistematizou a jurisprudência do STF em súmulas[26], é seu homônimo *Victor*, a inteligência artificial do STF, que dispensa o homem e faz o serviço com mais rapidez e perfeição. Do STF, encontra, no TST, o *Bem-te-vi*, no STJ, o *Sócrates*[27], nos tribunais de Justiça de Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rondônia, estão *Radar, Elis, Potim* e *Sinapse*[28]. Com esses *artificiais,* os trabalhos repetitivos, como pesquisa de jurisprudência, elaboração de folhas de pagamento, serão substituídos e o homem-trabalhador passa a ser dispensável.

Isto facilita a distribuição e o julgamento de processos nos tribunais, mas, como fica o acesso do jurisdicionado ao Judiciário informatizado? Este é um problema de difícil solução imediata.

Uma das grandes dificuldades do Judiciário brasileiro é o PJe ou Processo Judicial Eletrônico, uma plataforma digital desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos Tribunais, contando com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público,

---

[25] Cf. https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/motoboys-vinculo-emprego-loggi-define-vara-sp. Acesso em 7.12.2019.

[26] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso 31.7.2019.

[27] Disponível em: https://conteudoms.com/site/ver-conteudo/projeto-piloto-do-socrates -programa-de-inteligencia-artificial-do-stj-e-esperado-para-agosto. Acesso em 31.7.2019.

[28] Disponível em: https://blog.jurisconsultor.com.br/tribunais-de-todo-o-pais-investem-em-inteligencia-artificial-para-reduzir-acoes/. Acesso em 31.7.2019.

Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas, instituído em 18.12.2013, pela Resolução n. 185-CNJ.

Esse sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento, e foi alterado em abril de 2019, para permitir o uso de certificado digital institucional, o que torna flexível o uso por parte do usuário. Em complemento, foi lançado aplicativo para dispositivos móveis, para permitir assinatura de documentos no próprio dispositivo ou no sistema, sem o uso do certificado digital pessoal. O *app* foi denominado Token PJe e está disponível para *download* na Play Store (Android) e na Apple Store (IOS)[29].

Fora essas anotações técnicas e verdadeiramente sedutoras de uma possível agilidade processual, temos a realidade brasileira. E o acesso à Justiça fica dificultado porque a grande maioria dos trabalhadores não tem alcance à informática o que, por corolário, elimina a utilização do PJe.

Haverá solução certamente no decurso dos anos e as facilidades estão sendo, pouco a pouco, criadas, como a de abril de 2019, referida acima.

4. NOVA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO E PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

As mudanças tecnológicas no mundo do trabalho e, no Brasil, as alterações legislativas recentes, estão impondo uma nova: exigência: postura ética dos litigantes. Os dados estatísticos revelavam a elevação gradual das demandas. Por que isso ocorria? Três fatores, pelo menos: 1) pedidos sem qualquer espécie de fundamentação razoável; 2) concessão de gratuidade sem critérios mais rígidos; 3) inexistência de condenação em honorários de sucumbência do vencido ainda que parcial. A regra, antes da reforma de 2017 era: "não importa o absurdo do pedido; perder não custa nada". E tanto é verdade que é de todos sabido que existiam petições iniciais que o rol de postulações supera as letras do alfabeto (de A a Z e depois AA, BB, CC, e por aí vai). Aos nobres advogados caberá a observância rigorosa das postulações para evitar que seus clientes (os trabalhadores) incorram em condenações ao pagamento de honorários sucumbências, justamente pela incúria nos pedidos formulados. Trata-se, ao cabo, de aplicar a regra contida no art. 5º do CPC. Todo cuidado e toda cautela, então, são recomendáveis.

Juízes e advogados, que são peças indispensáveis à boa justiça, necessitam, cada qual na sua área de atuação, agir com prudência. Assim, avaliando os fatos, numa perspectiva mais moderna do direito, sem descurar dos princípios basilares do Direito do Trabalho contemporâneo, que importa,

[29] Cf. https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/. Acesso em 15.1.2020.

necessariamente, na compreensão da realidade socioeconômica mundial, irão, nos seus respectivos territórios, fazer com que a Justiça do Trabalho continue a ser o principal instrumento de controle da paz social no Brasil.

Ao decidir, o juiz deverá, no nosso entendimento, avaliar profundamente os efeitos de seu provimento, a fim de, resolvendo uma questão individual, não danificar toda a estrutura de um empreendimento e, com isso, causar danos à sociedade e ao bem comum. Cabe aos magistrados agir sempre com o olhar lançado aos arts. 5º da LINDB, e 8º, *caput*, da CLT: sempre o interesse coletivo, comum, público deve prevalecer sobre o individual.

É uma nova tarefa que o futuro aponta para a Justiça do Trabalho em nosso país. E nada de atitudes extremas que não levam a lugar bom algum. Afinal, todo excesso é condenável. Nesse campo inclusive, é de grande relevância da tarefa das Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, às quais incumbe preparar os futuros e aprimorar os exercentes dessa relevante função.

Alain Supiot destaca que o mundo hoje vive em busca de *regulação* e não de *regulamentação*[30]. Isto é o que tem sido feito no Brasil com as alterações legislativas propostas, adotadas e nem sempre compreendidas. Serão os interlocutores sociais os responsáveis por essa regulamentação. O mínimo está garantido pela regulação estatal, sobretudo pelas regras constitucionalmente consagradas.

O importante neste momento, então, é fortalecer os sindicatos e os trabalhadores devem ter consciência disso. As normas negociadas somente não irão ser prejudiciais se os sindicatos forem atuantes e os trabalhadores são os responsáveis por tudo isso.

Essa transformação digital é que leva a todos a perceber, compreender e entender os acontecimentos rápidos demais da sociedade atual e entender o Direito 5.0, uma nova fase do direito digital e que atinge, também, o Direito do Trabalho.

Essa extensão 5.0 procura identificar que a sociedade superou três fases evolutivas e vivemos hoje a sociedade 4.0 (a era da informação). As três primeiras foram: a sociedade caçadora-coletora e nômade (sociedade 1.0); a sociedade agrária e organizada em estados (sociedade 2.0); a sociedade da produção em massa e do consumo (sociedade 3.0)[31].

A Indústria 4.0 insere o domínio da máquina no centro de tudo e a Sociedade 5.0 vai reinserir a pessoa no centro dos processos[32].

Inegavelmente, a inteligência artificial vai ocupando o lugar da inteligência humana, os sentimentos reais são substituídos por *sentimentos*

---

30 SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. XVIII.

31 Cf. https://fcduarte.com.br/advocacia-5-0/. Acesso em 18.12.2019.

32 Idem. Acesso em 18.12.2019.

artificiais, presenciamos a coisificação do homem e a IoT (Internet das Coisas) sinaliza que será dominante e passaremos a ser dela dependentes.

Ademais, mal passado o impacto das mudanças de 2017, o primeiro dia de 2019 trouxe a concretização de uma promessa de campanha eleitoral: o término do quase secular Ministério do Trabalho, com suas atribuições sendo distribuídas entre os Ministérios da Cidadania, da Economia, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Justiça e Segurança Pública. A Medida Provisória n. 870/2019, depois convertida na Lei n. 13.844, de 18.6.2019, trouxe essas alterações profundas no Poder Executivo, sem, no entanto, suprimir as tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo antigo Ministério do Trabalho. A partir de agora, as atribuições continuam as mesmas e somente desmembradas nessas três pastas ministeriais. Observemos que a política salarial e a fiscalização do trabalho estão sendo tocada pelo Ministério da Economia; o registro sindical, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; a assistência social, pelo Ministério da Cidadania, para destacar apenas essas atividades.

Pensamos que, grosso modo, essas modificações podem representar apenas uma intenção sistematizadora de trabalho, que talvez importe mesmo em reduções de despesas para o erário público. No entanto, não deverá refletir em prejuízos para a sociedade e, sobretudo, para a classe trabalhadora, especialmente no que respeita a higiene, saúde e segurança no trabalho.

É certo que toda mudança causa transtorno e dificuldade iniciais. Precisamos fazer ajustes e reajustes. Rever entendimentos. Compreender a realidade do mundo daqui e do mundo lá fora. No Direito do Trabalho, muita coisa mudou e novos institutos surgiram. A própria noção de subordinação foi modificada. As formas de contratação ganharam outro viés.

O Poder Judiciário não pode, então, ficar alheio a essas alterações comportamentais, donde precisamos reavaliar o entendimento que temos das coisas e dos institutos que temos que gerir.

Devemos admitir que, dentre outras medidas, os magistrados trabalhistas precisam repensar seu nível de compreensão com a realidade. Afinal, o que mais importa para o trabalhador: ter garantida a sua subsistência com dignidade, ou ingressar no mundo marginal e acabar com o mínimo de felicidade que poderia ter para si e sua família?

É imperioso admitir que os juízes do trabalho precisam reavaliar seu entendimento, devem se alinhar com a realidade do mundo exterior, necessitam assumir uma postura mais moderna, considerando a irrefreável tendência do mercado mundial. São aspectos extremamente complexos e que temos grande dificuldade em admitir, compreender e aceitar.

Por outro lado, os dados estatísticos referidos antes preocupam a todos. E a Justiça do Trabalho precisa lançar seu olhar também sobre esses aspectos. Quem sente a dor do calo no sapato apertado são, cada qual a sua maneira, o empregado e o patrão. Ninguém tem o direito de ficar no lugar de nenhum deles.

A representação classista, tão criticada por perder suas características originais, tornou-se um fardo demasiadamente oneroso para o Estado, deixou de existir e, com ela, a aproximação do magistrado togado dos parceiros sociais. Os fatos ficaram mais distantes do juiz.

A Justiça do Trabalho era uma justiça simples, rápida, desburocratizada. Seu processo era ligeiro, célere. Numa única assentada de audiência resolvia-se a pendência. Predominava a oralidade, a concentração e a simplicidade. Em poucos meses, os recursos interpostos tinham percorrido todas as instâncias e iniciava-se uma execução sem dificuldades.

Hoje, no Brasil, a influência dos males do processo civil contaminou a simplicidade do processo do trabalho e as próprias relações trabalhistas se modificaram em uma rapidez surpreendente que não permitiu, em boa parte, a atualização dos magistrados que a integram.

5. CONCLUSÃO

Os tempos mudaram e, ao que parece, apesar dos avanços tecnológicos, o pensamento ainda não se atualizou ou modernizou. Não significa que se deve olvidar o princípio protetor que norteou sempre o Direito do Trabalho, mas temos o dever de admitir que as relações trabalhistas mudaram e não vivemos na Idade Média, mas na idade da mídia, onde as coisas são imensamente rápidas e o futuro já é coisa do passado, porque está sempre presente, novo, moderno, inovador, criador, inseguro, mutante.

Como será o amanhã? A rigor, ninguém sabe, salvo meras suposições que levam a imaginar um novo mundo do trabalho, com melhores condições para todos, e a Justiça do Trabalho modernizada e adaptada a essas novas e surpreendentes reações que surgem.

De todo o apreciado neste breve texto, e em resposta à pergunta que o intitula, que é: *as relações de trabalho na sociedade tecnológica tornam prescindível o modelo atual da Justiça do Trabalho brasileira?*, a resposta é negativa.

A Justiça do Trabalho é, ao contrário, imprescindível no seu relevante papel de pacificadora das relações trabalhistas e seu modo pode e deve ser mantida, apenas necessitam os magistrados que a integram possuir uma visão mais moderna do mundo para poder examinar os temas que lhes forem submetidos com a interpretação necessária e adequada aos avanços da sociedade tecnológica.

FONTES CONSULTADAS

AGUIAR, Antônio Carlos. *Direito do trabalho 2.0: digital e disruptivo*. São Paulo, LTr, 2018.

AMADO, João Leal. *Trabalhar e amar*. Coimbra, Gestlegal, 2019.

BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

GONÇALVES, Márcio Toledo. *Uberização: um estudo de caso - As tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho do século XXI. In*: Revista LTr, São Paulo, 81-03/319-331, mar. 2017.

MANNRICH, Nelson. *Futuro do direito do trabalho, no Brasil e no mundo. In* Revista LTr, São Paulo, *81-11/1297-1298, nov. 2017.*

MELLO, Sandro Nahmias & RODRIGUES, Karen Rosendo de A. Leite. *Direito* à *desconexão do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação.* São Paulo: LTr, 2018.

PIZA, Bruna & MENDES, Larissa. *Os pilares do compliance* trabalhista. Disponível em: *https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/722168931/os-pilares-do-compliance-trabalhista?ref=topic_feed.* Acesso em 2.8.2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. David Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

URZE, Paula; BARROSO, Sônia Godinho & GOMES, Cláudia Teixeira. Contributos técnico-culturais para a discussão do conceito de teletrabalho. Disponível em: file:///C:/Users/02369540249/Downloads/RFCSH15_51_68.pdf. Acesso em: 28.01.2020.

São Paulo/Belém, 15.1.2020/11.2.2020

AÇÃO COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO:
Liquidação e execução na tutela de direitos individuais homogêneos

José Edílsimo Eliziário Bentes *

Resumo

A ideia de fazer um texto sobre a liquidação e a execução das ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho surgiu do que se observa no dia a dia das atividades profissionais. Há um desencontro de procedimentos, cada condutor do processo atua como entende que deve, não há um procedimento técnico uniforme. No direito processual brasileiro em geral e no processo do trabalho em particular não há tradição no manejo de ações coletivas. A sentença genérica é diferente da sentença normativa e também daquela que é proferida nas ações individuais. A sentença genérica que aprecia e decide um conflito decorrente de direitos individuais homogêneos difere daquela que examina um conflito envolvendo direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. A sentença genérica não possui força executiva própria, sua efetivação ocorre por meio da ação de cumprimento, que se desenvolve em duas fases: fase de liquidação e fase de execução. A execução pode ser individual ou coletiva e tanto o interessado pessoalmente como os entes coletivos autorizados pela legislação podem promover a liquidação e a execução da sentença que é proferida em ação coletiva.

Palavras chave: ação coletiva - processo do trabalho - liquidação e execução - direitos individuais homogêneos.

Abstract

The idea of writing a text on the award-granting and enforcement of collective actions judgments within the jurisdiction of the Labor Court arose from what is observed in the day to day of professional activities. There is a mismatch of procedures, each driver of the process acts as he she believes it should, there is no uniform technical procedure. In Brazilian procedural law in general and

* Desembargador do TRT da 8ª Região. Professor da Universidade Federal do Pará - UFPa. Mestre em Direito e Doutorando em Direito Processual do Trabalho, ambos pela Universidade Federal do Pará - UFPa. Membro efetivo da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Membro fundador da Academia Artística e Literária de Óbidos (PA). Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

in the labor process in particular, there is no tradition in handling collective actions. The generic sentence is different from the normative sentence and also from that which is pronounced in individual actions. The generic sentence that appreciates and decides a conflict arising from homogeneous individual rights differs from the one that examines a conflict involving diffuse and collective rights *stricto sensu*. The generic sentence does not have its own enforcement power, its enforcement takes place through the enforcement action that develops in two phases: award-granting phase and "execution" phase. Enforcement can be individual or collective and both the interested party personally and the collective entities authorized by the legislation can promote the award-granting and enforcement of the sentence that is rendered in a collective action.

Keyword: collective action - work process - settlement and execution - homogeneous individual rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. Ações coletivas como instrumento para a defesa dos direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho. 3. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas demandas coletivas de competência da Justiça do Trabalho. 4. Sentença genérica: ação de cumprimento, liquidação e execução. 4.1. Sentença genérica. 4.2. Ação de cumprimento. 4.2.1. Competência para a ação de cumprimento. 4.2.2. Legitimidade para a ação de cumprimento. 4.2.3. Liquidação e execução da sentença genérica. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1 - INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem crescido na Justiça do Trabalho o número de pretensões à execução de decisões proferidas em ações coletivas.

Essa constatação poderia passar sem provocar qualquer tipo de observação, ocorre que, ao contrário do que seria normal, a reação surge por causa do procedimento que é utilizado na condução dessas pretensões. Cada condutor do processo atua do modo como entende que deve, não há um comportamento técnico processual uniforme e isso termina provocando insegurança no jurisdicionado que fica sem saber a razão pela qual em certo processo o resultado foi diverso daquele outro cuja situação era idêntica.

Foi pensando nesses desencontros que surgiu a ideia de produzir um texto abordando o tema, evidentemente que sem qualquer outra intenção a não ser provocar uma discussão mais abrangente e, quem sabe, encontrar um ponto de convergência que possa servir de parâmetro para os casos futuros.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira, será feita uma breve indicação das ações coletivas que com mais frequência são ajuizadas na Justiça do Trabalho na defesa de direitos individuais homogêneos. Na segunda, uma sucinta exposição sobre o microssistema das ações coletivas no Brasil, dando ênfase ao emprego do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) nas ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho e, na terceira e última parte, o texto examinará a fase de liquidação das obrigações decorrentes das sentenças proferidas nas ações coletivas trabalhistas, com destaque para a sentença genérica e a execução para efetivação dos direitos reconhecidos.

2 - AÇÕES COLETIVAS COMO INSTRUMENTO PARA A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O termo "ação coletiva" é gênero, que possui como espécies todas as ações coletivas que podem ser ajuizadas para a defesa coletiva de direitos.

Partindo dessa assertiva e seguindo uma ordem cronológica crescente, podemos então mencionar como espécie de ação coletiva no Brasil, as seguintes ações: *ação popular* (1934), *ação de dissídio coletivo* (1943), *ação de cumprimento* (1943), *ação civil pública* (1985), *ação de mandado de segurança coletivo* (1988), *ação civil coletiva* (1990) e *ação anulatória de cláusula de acordo e convenção coletiva de trabalho* (1993).

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, o acesso coletivo (*lato sensu*) pode ser compreendido em 2 (duas) vertentes: a *primeira,* trata-se do acesso que ocorre por meio das ações coletivas ***típicas*** (próprias) do processo do trabalho; a *segunda,* quando o acesso acontece pelo ajuizamento de ações coletivas outras que são ***aplicáveis*** ao processo do trabalho.

Há quem entenda, como José Marcelo Menezes Vigliar (2003, p. 36), que constitui atitude de pouca técnica adjetivar ações, pretendendo que, pelo adjetivo que se lhes agrega, seja razoável ver a sua natureza jurídica e objetivo alterados.

Neste texto, por seu propósito, não há espaço para penetrar nessa discussão sobre a adjetivação das ações levando em conta, principalmente, o direito material que a ação pretende tutelar.

Dentre as ações coletivas mais ajuizadas na Justiça do Trabalho na defesa de direitos individuais homogêneos, pelo que temos observado, estão a ação civil pública e a ação civil coletiva, também denominada, em alguns momentos, de *ação coletiva trabalhista*.

Pelo que dispõe o art. 129, III, da Constituição brasileira, fica a sensação de que a terminologia *ação civil pública* é reservada para as ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público e também para as ações propostas para

defender direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Tratando-se de ações coletivas de iniciativa de outros colegitimados o termo adequado seria *ação civil coletiva*.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 238), o apego ao *nomen juris* da ação é questão de somenos importância, tendo em vista que o sistema processual brasileiro adota o conhecido aforisma *da mihi factum et dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito a ser aplicado).

Independentemente de todas essas considerações, que são válidas, mas, a partir do advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), que integra o microssistema do processo coletivo brasileiro, para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos "são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".[1]

3 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NAS DEMANDAS COLETIVAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição brasileira, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece no seu art. 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Além dessa norma, o art. 48 do ADCT dispõe que "o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor".

Para dar cumprimento a esse comando constitucional, depois de discussões entre parlamentares e membros da comissão de juristas encarregada de elaborar um anteprojeto, que virou projeto e que foi publicado em 4.12.1989 e, levado ao plenário do Congresso, foi aprovado durante a convocação extraordinária de julho de 1990, sendo sancionado e transformado na Lei n. 8.078, de 11.9.1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Esse novo código, além de ter ampliado o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública,[2] também definiu os direitos e interesses difusos e coletivos e, ainda, criou uma nova categoria de direitos que podem ser tutelados coletivamente, os direitos individuais homogêneos.[3]

---

1 CDC/art. 83: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

2 LACP/art. 21: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". (incluído pela Lei n. 8.078, de 1990)

3 CDC/art. 81, parágrafo único: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos

É indiscutível que no Brasil existe um microssistema do processo coletivo e dele fazem parte, além da Constituição, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de Processo Civil (CPC).

Deve ser observado que o *núcleo* desse microssistema é composto pela reunião da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Há uma *resistência* em aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) nas ações coletivas que tramitam na Justiça do Trabalho.

Pode, de fato, parecer estranho que um código que se destina à proteção do consumidor possa ter aplicação nas ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho. Mas, se aplica. Porém, essa aplicação é limitada ao sistema processual. E assim é porque o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Na visão de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 53), a disciplina comum das ações coletivas no Brasil encontra-se estabelecida no Título III do CDC, que representa, por ora, o "Código Brasileiro de Processos Coletivos".

Esse código, nos termos do seu art. 1º, é uma lei de ordem pública e de interesse social, podendo, por isso, ter sua aplicação plenamente justificada no âmbito do processo do trabalho, que é o instrumento de efetivação do direito material do trabalho, que é constituído dos direitos sociais dos trabalhadores constitucionalmente assegurados.

Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 843), comentando o conteúdo do art. 103 do CDC, argumenta que, embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que trata este Código", na realidade sua abrangência é maior. Apesar do veto presidencial imposto ao art. 89, permaneceu íntegro o art. 117 do Código, que acrescentou o art. 21 à Lei da Ação Civil Pública, determinando a aplicação, à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do CDC. Na sequência, é lembrado que o art. 110 do Código acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985, estendendo à abrangência desta a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Em conclusão é registrado que "os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, coletivamente tratados".

---

deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

O Título III do CDC disciplina a "Defesa do Consumidor em Juízo" e faz parte desse Título o Capítulo II, intitulado "Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos".

Na Justiça do Trabalho a maioria das ações coletivas ajuizadas é para defender direitos individuais homogêneos.

Considerando essa realidade, e levando em conta que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho (CLT/art. 769, parágrafo único), parece fora de dúvida que as normas processuais do CDC, que é norma processual comum em relação ao processo do trabalho, principalmente o Capítulo II do Título III, pode ter aplicação nos casos das ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho, mas, dependendo de cada situação, é preciso que se verifique se há omissão na legislação trabalhista, portanto não só na CLT e mais, e principalmente, é imprescindível a compatibilidade da norma do CDC com os princípios cardeais que norteiam o direito processual do trabalho. É o que pensamos.

4 - SENTENÇA GENÉRICA: ação de cumprimento, liquidação e execução

O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, prevê que o pedido deve ser determinado, mas dispõe ser lícito formular pedido genérico.[4] Não há, no CPC, referência e nem disciplina sobre a sentença genérica.

Essa omissão da principal lei processual civil é compreensível pois sua concepção e toda a sua estruturação foi para atender os conflitos individuais, foi para disciplinar a prestação da tutela jurisdicional nos casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas propostas pelo próprio lesado.

No processo do trabalho também não existe disciplinamento sobre a sentença genérica. O que há, em decorrência das ações de dissídio coletivo, é a sentença normativa, que cria normas gerais e abstratas que são aplicáveis no âmbito das categorias profissionais e econômicas envolvidas no respectivo dissídio.

4.1 - SENTENÇA GENÉRICA

Do ponto de vista clássico, é a ação que qualifica a sentença. Portanto, dependendo do tipo de ação ajuizada, a sentença pode ser declaratória, constitutiva, mandamental, inibitória e condenatória.

---

[4] CPC/art. 324: "O pedido deve ser determinado. § 1º- É lícito, porém, formular pedido genérico".

Essa qualificação atribuída às sentenças está relacionada com a solução dos conflitos individuais, que acontece por meio de ação individual, no caso do processo trabalhista, reclamação individual ou dissídio individual.

Em se tratando de ações coletivas, a sentença vai além dessa qualificação, porque se reveste de uma peculiaridade própria da jurisdição metaindividual.

É importante registrar, neste ensejo, que a disciplina da coisa julgada e do conteúdo da sentença nas ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos é diferente daquela prevista para as demandas em defesa de direitos ou interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.

Essa diferença decorre da própria distinção da natureza desses direitos. Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* constituem interesses essencialmente transindividuais que só podem ser tutelados por meio de ação coletiva de iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo. Enquanto isso, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais na essência, são direitos subjetivos individuais que podem ser tutelados individualmente, por inciativa do titular, mas podem também ser defendidos pela via coletiva em razão da origem comum, da homogeneidade e da conotação social que adquirem.

Por conta dessa peculiar circunstância, no caso dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu,* o pedido deverá ser certo e determinado e a ação deve ter como objeto uma pretensão específica, devendo, por isso mesmo, o conteúdo da decisão ser, de igual modo, específico.[5]

Nas ações em defesa dos direitos individuais homogêneos, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".[6]

Como observa Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 232), vislumbra-se, no âmbito da jurisdição metaindividual - civil ou trabalhista - a existência de duas espécies de sentenças condenatórias, conforme a espécie do interesse ou direito supraindividual deduzido na demanda.

Em se tratando de ação coletiva em defesa de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* a sentença poderá eventualmente ser genérica; enquanto que no caso de ações coletivas tutelando direitos individuais homogêneos, uma vez acolhida à pretensão, nos termos da lei, a condenação será sempre genérica, portanto uma sentença condenatória genérica.

Para Teori Albino Zavascki (2014, p. 153), sentença genérica é a sentença sem força executiva própria, depende, para esse efeito, do advento de outro provimento jurisdicional, que complemente a atividade cognitiva,

---

5 LACP/art. 3º: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

6 CDC/art. 95: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

examinando os pontos faltantes. É o caso da sentença ilíquida, proferida no processo civil, que é considerada genérica porque deixa de apreciar alguns dos elementos da relação obrigacional, nomeadamente o que diz respeito ao valor da prestação devida.

Nessa mesma linha de pensamento, observa Patrícia Miranda Pizzol (1998, p. 239) que a sentença que condenar ao pagamento de indenização será necessariamente genérica, devendo as vítimas dos danos promover a liquidação e a execução, individual ou coletivamente, conforme sejam propostas por elas ou pelos legitimados do art. 82 do CDC.

A sentença que conclui pelo direito do credor a uma obrigação (de fazer o pagamento de quantia certa; de não fazer e de entregar uma coisa), deve necessariamente apresentar cinco elementos da relação jurídica que envolve o direito subjetivo em discussão: a existência do débito (*an debeatur*); a identidade do devedor (*quis debeatur*); a natureza da prestação devida (*quid debeatur*); quem é o credor da obrigação (*cui debeatur*) e a quantidade devida (*quantum debeatur*), neste caso, desde que o objeto da prestação seja suscetível de quantificação.

A sentença genérica é certa, mas é subjetivamente ilíquida. Essa sentença é condenatória genérica, mas não identifica quem são os lesados, portanto não diz quem são os credores da obrigação e nem estipula o valor (*o quantum debeatur*) da correspondente reparação de cada uma das vítimas da lesão, providências que serão objeto da liquidação. Esses elementos serão conhecidos por meio de outro provimento a ser instaurado.

4.2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: competência e legitimidade

O Código de Processo Civil disciplina o "Cumprimento da Sentença" em seus artigos 513 a 549. A Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo IV, que disciplina "Os Dissídios Coletivos", prevê em seu art. 872 o "Cumprimento das Decisões" para o caso em que "os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida", poderão os empregados ou seus sindicatos, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação pretendendo o recebimento do que não foi cumprido voluntariamente.

Essa previsão, de início, destinava-se às decisões proferidas nos dissídios coletivos, portanto às sentenças normativas, porém, mais tarde, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n. 286, estendeu a utilização da ação de cumprimento para à observância de acordo e convenção coletiva de trabalho.

Deve ser registrado, neste ensejo, que a sentença normativa é diferente da sentença genérica. Nos dissídios coletivos, de onde promana a sentença normativa, a Justiça do Trabalho não atua exercitando o seu poder jurisdicional, sua atuação ocorre por força de seu poder normativo, portanto

criando normas gerais e abstratas para manter direitos já conquistados ou criar novas condições de trabalho. É por isso que a sentença normativa não possui natureza executória.

A sentença genérica, embora seja uma sentença condenatória, não possui força executiva. Ela atesta a existência do direito questionado, reconhece uma responsabilização genérica do reclamado (réu), porém não dispõe sobre a identidade dos titulares do direito material e nem estabelece o valor do dano sofrido.

O cumprimento da sentença genérica é promovido por meio de uma nova demanda denominada **ação de cumprimento,** que é dividida em duas fases: a *fase de liquidação* e a *fase de execução*.

Para quem milita na Justiça do Trabalho, pode parecer estranho que para executar uma sentença proferida em ação civil coletiva ou ação civil pública tenha que ser ajuizada outra ação, no caso a ação de cumprimento.

Os fundamentos e as justificativas para isso podem ser os seguintes:

Nas ações coletivas na tutela de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada *rompe* com a regra geral prevista no Código de Processo Civil, no sentido de que os efeitos da sentença estão limitados às partes do processo.[7]

De acordo com a legislação pertinente, nas demandas coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes,* no caso do pedido ser procedente.[8]

Isso quer dizer que a sentença, no caso da procedência dos pedidos, depois de transitar em julgado, vale contra todos, ou seja, beneficia todas as vítimas, tendo ou não participado do processo.

Imaginemos que um ente sindical ingressou com uma ação civil coletiva, na condição de substituto processual (e aqui ele não precisa nominar os substituídos), contra uma instituição bancária de âmbito regional, pretendendo o pagamento de adicional de risco, no importe de 20% (vinte por cento) do salário-base, para todos os empregados que exercem ou que já exerceram a função de caixa nas agências da referida instituição nos estados do Pará e Amapá.

Uma vez acolhido o pedido e transitada em julgado a decisão, aquele processo por onde tramitou a ação cumpriu seu objetivo, exauriu sua finalidade e foi extinto. A sentença nele proferida é genérica e alcança, no limite territorial dos dois estados, todos aqueles empregados que se encaixarem na condição cujo direito foi afirmado na sentença.

---

7 CPC/art. 506: "A sentença faz coisa jugada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

8 CDC/art. 103, III: "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (III) - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81".

O efeito da coisa julgada, no caso, é *erga omnes*, ou seja, aproveita a todos. E quem diz isso não é o juiz prolator da decisão, quem diz isso é a lei (CDC/art. 103, III).

Como se observa, e como já foi antes registrado, a sentença é despersonalizada, ela não identifica quem são as pessoas beneficiadas pelo que foi decidido. Os beneficiários do direito material afirmado, eles ficam no anonimato. Essa identificação obrigatoriamente será feita na ação de cumprimento, sendo uma das matérias a ser discutida na liquidação. Daí a necessidade de uma nova relação processual para efetivar o direito reconhecido.

Para Ronaldo Lima dos Santos (2019, p. 353), a sentença genérica se justifica pela impossibilidade processual de estabelecimento *a priori* do campo e da quantidade de pessoas abrangidas pela decisão judicial, tendo em vista tratar-se de uma *lide abstrata* e *despersonalizada*, com diversos graus de dispersão de seus titulares, pois o que determina o raio subjetivo de incidência da coisa julgada é a origem comum dos interesses de indivíduos que podem estar largamente dispersos pela sociedade.

Além dessa questão que pode justificar a necessidade da ação de cumprimento dada a dificuldade ou até impossibilidade da sentença genérica identificar as vítimas do dano; outro ponto a destacar é que a decisão a ser executada não quantifica a obrigação e nem individualiza o ressarcimento a ser feito. Esse é outro elemento a ser definido na fase de liquidação da ação de cumprimento.

Assim, é possível afirmar que a ação de cumprimento é um meio processual que se destina a impor o cumprimento de uma sentença genérica, inaugurando uma nova relação processual.

4.2.1 - Competência para a ação de cumprimento

A ação de cumprimento com o objetivo de executar a sentença genérica não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema da CLT e do CPC, de acordo com o qual o *juízo da ação* é também o *juízo da execução*.[9]

Esse princípio é próprio e adequado para a execução das decisões proferidas nos dissídios individuais, no caso da Justiça do Trabalho, nas reclamações individuais, mas, no caso das execuções das sentenças genéricas nem sempre o juízo da ação é o da execução.

Sendo assim, no caso das ações coletivas, se nem sempre o juízo da ação é o juízo da execução, quem é o juízo que tem competência para liquidar e executar a sentença genérica?

---

[9] CLT/art. 877: "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". CPC/art. 516, *caput* e inciso II: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ... (II) - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Antes de prosseguir, deve ser esclarecido que a competência para a liquidação e a execução de sentenças que resolvem ações ajuizadas em defesa de interesses difusos e coletivos *stricto sensu* é do juízo que proferiu a sentença condenatória. Mas, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos *não* é *essa a regra processual*.

Na sistemática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; no caso de ser coletiva a execução, o juízo competente é o juízo da ação condenatória (CDC/art. 98, § 2º).

Deve ser registrado, de logo, que na seara do processo do trabalho essa norma, na prática, se apresenta *incompatível* com os princípios reguladores do direito processual trabalhista.

Não se pode olvidar que dentre as razões e fundamentos que justificam a admissão das ações coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos de natureza trabalhista, estão a economia processual, a eliminação de decisões contraditórias e o acesso à justiça.

Essas razões devem ser observadas não só nas ações coletivas, mas, e principalmente, nas ações de cumprimento para liquidar e executar as sentenças genéricas.

A ideia é facilitar a *efetivação* do que é decidido nas ações coletivas e não fazer com que esse tipo de ação se torne inútil na Justiça do Trabalho.

Pensamos ser interessante registrar, em abono do que está sendo enfatizado, a opinião de Ada Pellegrini Grinover (2014, p. 186), nos seguintes termos:

> "Se uma sentença coletiva não servir para facilitar o acesso à justiça, se os indivíduos forem obrigados a exercer, num processo de liquidação, as mesmas atividades processuais que teriam que desenvolver numa ação condenatória de caráter individual, o provimento jurisdicional terá sido inútil e ineficaz, não representando qualquer ganho para o povo".

Assim, e por essas considerações, entendemos que a competência de que estamos tratando e como é traçada pelo CDC não atende a proposta do processo do trabalho, que em qualquer circunstância deve ser sério, simples, objetivo, econômico e célere.

Proposta a liquidação e a execução da sentença proferida na ação coletiva, acompanhada da regular certidão do que foi decidido, inclusive do trânsito em julgado, essa nova demanda vai à distribuição normalmente e torna-se competente aquele juízo que o ato distribuidor indicar, podendo, inclusive, recair naquele juízo que proferiu a sentença genérica.

Por isso, a ação de cumprimento visando à liquidação e à execução de sentença decorrente de ação coletiva em defesa de direitos individuais

homogêneos trabalhistas deve ser proposta no foro do local da prestação do serviço, nos precisos termos do art. 651 da CLT c/c os arts. 19 da LACP e 101, I, do CDC.

Há, contudo, uma observação que precisa ser feita. Quando a pretensão à execução tem por objeto os honorários advocatícios sucumbenciais acolhidos na decisão da ação coletiva, nesse caso aplica-se o princípio geral de que o juízo da ação é também o juízo da execução. A motivação é simples: é que o beneficiário dos honorários é o ente coletivo que ajuizou a ação. Os titulares do direito material que foi objeto de discussão e solução na ação coletiva não são credores dos honorários.

4.2.2 - Legitimidade para a ação de cumprimento

Uma vez acolhido o pedido da ação coletiva trabalhista, para efetivar o direito afirmado, os interessados deverão lançar mão da ação de cumprimento, a qual, conforme já foi mencionado, se desenvolve em duas fases: liquidação e execução.

O art. 97 do CDC dispõe que "A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Com base nessa norma, pode ser afirmado que a liquidação e a execução de sentença genérica pode ser *individual* ou *coletiva*.

No caso da liquidação e da execução serem propostas pela vítima *individualmente*, a legitimação é ordinária, uma vez que há coincidência entre o titular do direito material e o autor da ação de cumprimento. No processo do trabalho, a iniciativa individual pode inclusive ocorrer diretamente pelo próprio trabalhador, por ser ele detentor do *jus postulandi.*[10]

Ao lado dessa possibilidade, as vítimas podem se *reunir* para *em conjunto* promover a liquidação e a execução.

O art. 98 do CDC prevê que a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82.[11]

Com fundamento nessa norma, o grupo de interessados pode ingressar com a ação de cumprimento por meio da entidade sindical da categoria ou por intermédio de outro ente coletivo previsto no art. 82 do CDC e 5º da LACP.

A execução será coletiva quando promovida por qualquer dos entes coletivos listados no art. 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

---

[10] CLT/art. 791: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final".

[11] CDC/art. 98: "A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções".

Dentro desse tema é oportuno esclarecer que o E. TRT da 8ª Região, após exauriente discussão, em que a *matéria central* foi a competência para executar sentença genérica, editou a Súmula n. 35, que tem sido objeto de algumas observações talvez em razão da sua interpretação. É que com base nessa jurisprudência há quem entenda que a sentença genérica só pode ser executada de modo individual. Mas, *data venia,* a Súmula não diz isso e nem poderia dizer, pois existe lei estabelecendo que a sentença genérica pode ser executada tanto individual como coletivamente.

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, há uma discussão quanto à natureza da atuação do ente coletivo na liquidação e na execução de sentença genérica. A discussão é a seguinte: a situação é de representação ou de substituição processual.

Apesar de todas as tendências possuírem fundamentos relevantes e merecerem o maior respeito, pensamos que quando um grupo de pessoas físicas ingressa com uma ação de cumprimento, por meio de uma entidade sindical, pretendendo a liquidação e a execução de uma sentença que foi proferida numa ação coletiva, o sindicato está atuando como *substituto processual*.

E assim pensamos porque o art. 8º, III, da Constituição brasileira, dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

É de conhecimento público que a interpretação dessa norma constitucional foi motivo de acesa controvérsia, mas, o Supremo Tribunal Federal, examinando a matéria por meio de acórdão que teve como relator original o Ministro Carlos Velloso e como redator do acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, decidiu que "o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes".[12]

Há, contudo, uma peculiaridade. É que quando o sindicato ou uma associação civil de menor abrangência ingressa com uma ação coletiva cognitiva, é também na condição de substituto processual, porém, naquela ação, os substituídos não são identificados, eles ficam no anonimato porque a ação coletiva, por seu propósito e por sua finalidade, é ação abstrata e despersonalizada. Na ação de cumprimento os interessados na liquidação e na execução, necessariamente, *terão que ser identificados*, conhecidos, porque terá que ser examinada a existência do nexo de causalidade entre ele, interessado, e o dano global reconhecido.

Levando em conta as considerações registradas, pode-se concluir afirmando que a liquidação e a execução de sentença genérica podem ser

[12] Acórdão que julgou os recursos extraordinários 193.503/SP, 193.579/SP, 208.983/SC, 210.029/RS, 211.874/RS, 213.111/SP, 214.668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 12.2006, publicado no Informativo nº 431 do STF.

individual ou coletiva e tanto os titulares do direito material como os entes coletivos relacionados no art. 82 do CDC e art. 5º da LACP estão legitimados para ingressar com a ação de cumprimento.

4.2.3 - Liquidação e execução da sentença genérica

A liquidação é a primeira fase da ação de cumprimento da sentença. Para Teori Albino Zavascki (2014, p. 180) a liquidação visa a completar a atividade cognitiva, que foi apenas parcial. Esse caráter complementar da atividade cognitiva é próprio de todas as liquidações, tanto no âmbito individual como no coletivo.

Um dos propósitos da liquidação de sentença é preparar uma das condições para a execução. Toda execução forçada tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial que, sob pena de nulidade, deve ser líquido, certo e exigível.[13]

Toda sentença, inclusive a genérica, depois que transita em julgado, é uma norma individualizada. Porém, a execução dessa sentença só pode ser reclamada quando a obrigação, cujo cumprimento se quer ver atendido, esteja perfeitamente delineada, tanto nos seus contornos objetivos como subjetivos.

Por isso, o objeto da liquidação é**,** primeiro, a identificação do sujeito ou dos sujeitos titulares do direito material que foi reconhecido; segundo, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o sujeito e o dano globalmente causado; terceiro, a definição do valor da prestação a ser executada.

Esses elementos são obrigatórios na petição inicial visando à liquidação e à execução da sentença proferida em ação coletiva.

Conforme já foi registrado linhas atrás, tanto na execução individual como na coletiva, os interessados devem ser identificados. Sabe-se que nem sempre é possível apresentar, com a petição inicial, a planilha de cálculos. Há momentos em que o interessado ou os interessados não dispõem de informações sem as quais a liquidação fica inviável.

No âmbito do processo individual tanto o processo do trabalho como o processo civil estabelecem que sendo ilíquida a sentença exequenda, será previamente determinada a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento e por artigos.[14]

---

[13] CPC/art. 783: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

[14] CLT/art. 879: "Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos".

O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a liquidação por artigos, que foi substituída pelo procedimento comum, que é aquele utilizado quando há necessidade de alegar e provar fato novo.[15]

A liquidação de uma sentença genérica é diferente da liquidação tradicional das ações (reclamações) individuais. Aquela é mais ampla e pode ocorrer alguma dificuldade quanto à reunião de todos os elementos necessários à sua realização. Tudo vai depender de cada situação concreta.

Concluída a fase de liquidação, o titular do direito subjetivo fica habilitado a requerer a promoção dos atos que visem à efetiva e definitiva satisfação da prestação devida. Essa é a fase de execução.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP) não tratam e nem disciplinam os atos de execução. Por isso, nessa fase da ação de cumprimento, no caso do processo do trabalho, o regramento será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, na Lei dos Executivos Fiscais.

5 - CONCLUSÃO

No Brasil, os debates sobre as ações coletivas iniciaram nos idos de 1977 e ganharam espaço ao longo da década de 1980. É, portanto, um processo novo, carente de um sistema processual adequado não só no âmbito do processo civil como, e principalmente, na seara do Direito Processual do Trabalho.

A CLT, embora tenha disciplinado o processo de dissídio coletivo, não acompanhou a evolução na solução dos conflitos de grupos, de categoria e das comunidades.

É certo também que há uma profunda e quase insuperável resistência em aceitar sair do sistema tradicional, litígio de um p'ra um, individual, e aceitar, com boa vontade, a ação coletiva que leva ao processo coletivo.

No âmbito da Justiça do Trabalho, onde pensamos que a ação coletiva poderia facilitar o acesso à justiça e proporcionar uma economia processual, as ações coletivas ainda são timidamente utilizadas. E, quando são, há decisões que terminam por desencorajar o ajuizamento dessas ações.

Uma das dificuldades vivenciada nas ações coletivas de competência da Justiça do Trabalho é a execução. A começar pelo juízo competente para a prática dos atos de liquidação e de execução da sentença lançada em ação coletiva. Outro ponto que tem sido discutido diz respeito à legitimidade para promover a ação de cumprimento da denominada sentença genérica. No processo do trabalho há previsão para a ação de cumprimento da sentença

[15] CPC/art.509: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo".

normativa decorrente do processo de dissídio coletivo, mas não existe essa mesma previsão para as demais ações coletivas que são ajuizadas na Justiça do Trabalho. Discute-se também a possibilidade da execução ser individual e ser coletiva. E, ainda, qual seria ou qual é o objeto da liquidação da sentença trabalhista proferida em ação coletiva.

São esses os assuntos que procuramos expor o que pensamos sobre eles, ainda que dentro dos limites que devem ser observados em um artigo científico.

REFERÊNCIAS

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 10ª edição. v. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ... [et al.], coordenadores: Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ... [et al.], coordenadores: Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito Processual Coletivo do Trabalho: na perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2015.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação das sentenças coletivas. São Paulo: Lejus, 1998.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 5ª edição, rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À CONVENÇÃO 182 DA OIT COMO PROCESSOS DE LUTA PARA ELIMINAR AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Maria Zuíla Lima Dutra [1]

1. REFLEXÕES PRELIMINARES

Os excluídos da sociedade moderna, sobretudo as crianças e os adolescentes, sofrem as consequências da vida e da natureza humana que são deterioradas no dia-a-dia, o que exige uma mudança radical no modo de pensar os direitos humanos, pois os debates que vêm sendo travados neste sentido são impregnados de resistências de um novo tipo de capitalismo, imanente ao poder econômico.

A partir dessa visão crítica e considerando que a dignidade humana é o centro dessa questão, o nosso propósito neste trabalho é examinar os motivos por que o Brasil não conseguiu cumprir as normas expressas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para eliminar as piores formas de trabalho infantil.

2. BREVE MEMÓRIA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As lutas que objetivam abrandar as desigualdades e as injustiças da convivência humana vêm dos mais remotos tempos, como se percebe nos estudos históricos universais. Segundo Dutra (p. 46), a evolução histórica dos direitos humanos tem na *Bill of Rights*, de 1689, um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido, porque representou o fim do regime de monarquia absoluta na Europa. Essa lei inaugurou nova forma de organização do Estado, que tem como função maior proteger os direitos fundamentais da pessoa humana (p. 90-91). Depois vieram as fases da Revolução Francesa de 1789 e da Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, além de outras normas de proteção aos direitos humanos. A Constituição do Império do Brasil constitui-se em um importante referencial histórico, por ter sido a primeira das constituições no mundo a incorporar normas de direitos humanos em seu texto.

---

[1] Mestre e Especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais. Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região. Gestora Nacional e Coordenadora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho.

Outro documento de grande relevância é a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, que preceitua no artigo III que "*Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*". Mas, a realidade em que vivemos tem demonstrado que somente uma insignificante parcela de pessoas de nosso planeta usufrui desses direitos. E por que isso ocorre? Essa realidade pode ser mudada?

Não temos dúvidas de que a cidadania vem sendo construída ao longo da história, como uma possibilidade real de participação efetiva na produção e uso de bens e valores presentes em um determinado contexto. Neste aspecto, filiamo-nos ao entendimento esboçado por Bobbio (p. 1), no ensaio sobre os fundamentos dos direitos do homem, no qual ele apresenta interessantes questionamentos relativos ao fundamento absoluto dos direitos humanos, ao dizer que "a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais". No mesmo capítulo, Bobbio (p. 3) defende que "da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão".

Ser cidadão, portanto, pressupõe participação ativa no contexto histórico da sociedade, na qual seja visível o reconhecimento do direito de expressar-se e ser compreendido, bem como lhe seja garantido o direito a ter direitos, além da possibilidade de rever os direitos já existentes e construir novos, caso esse processo seja necessário, em virtude do relacionamento dinâmico entre as pessoas. Neste sentido, Boff (p. 110) nos diz que essa ligação entre os homens e as mulheres ocorre na forma de "*projeto da liberdade que acolhe conscientemente o outro e cria condições para que o amor se instaure como o mais alto valor da vida (...). O amor é o fundamento do fenômeno social e não uma consequência dele*". O amor humano é, indubitavelmente, a maior força de agregação das sociedades.

Essa inserção na vida da sociedade deve contribuir para o exercício de cidadania, baseada no coletivo, na indignação ética, no comprometimento conjunto para um viver democrático, onde o respeito aos diferentes grupos que a constitui seja o valor maior a ser efetivamente vivenciado.

Como bem sabemos, a evolução dos direitos humanos representa grande conquista da humanidade, tendo em vista que os diferentes problemas decorrentes da convivência humana, em determinados momentos históricos, geraram conflitos ideológicos e materiais, os quais culminaram com a materialização de normas de proteção de direitos, incorporadas aos ordenamentos jurídicos de diversos povos, representando conquistas irrenunciáveis das sociedades, em face da condição de direitos humanos fundamentais.

Com este mesmo propósito, os Estados Partes presentes ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 2200 A (XXI), de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24/01/1992, de conformidade com o artigo 27, consideram que os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, referentes à liberdade, à justiça e à paz no mundo, têm por base o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis.

Para Comparato, a unidade do ser humano e a dignidade do homem e da mulher decorrem de "*direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais*" (p. 90). É dessa igualdade de essência da pessoa que se extrai o "*núcleo do conceito universal de direitos humanos*" (p. 20). O titular dos direitos humanos não é o ser humano abstrato, como concebido pelo capitalismo, mas o conjunto de grupos sociais esmagados pela miséria, pela doença, pela fome e pela marginalização (p. 53). É por isso que o entendimento da dignidade da pessoa e de seus direitos tem resultado "*da dor física e do sofrimento moral*" (p. 37).

A dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, mesmo que não sejam reconhecidos no ordenamento do Estado ou em documentos normativos internacionais (p. 59), razão por que a tendência atual é considerar que as normas internacionais de direitos humanos se sobrepõem ao ordenamento jurídico estatal, com prevalência da norma mais favorável em caso de conflitos.

No entender de Canotilho (p. 517), as expressões "*direitos do homem*" e "*direitos fundamentais*" geralmente são usadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado podem ser interpretados da seguinte maneira:

> *(...) direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalizadamente garantidos e limitados espácio-temporalmente. (grifos no original).

Desse modo, o ápice da questão envolvendo os direitos humanos, especialmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, concentra-se na efetividade dos mecanismos internos e internacionais de implantação desses direitos e no papel dos Estados e das ONGs.

No relatório de 1993, que trata sobre o Desenvolvimento Humano, a ONU recomenda que as pessoas sejam o sujeito de toda a produção tecnológica, econômica e política, levando-lhe a sugerir as seguintes medidas a serem seguidas pelos Estados membros: reorientação dos mercados que sirvam

às pessoas e não pessoas aos mercados; desenvolvimento e investimento em novos modelos de desenvolvimento centrados na pessoa humana e sustentáveis ecologicamente; enfoque na cooperação internacional nas necessidades humanas e não nas prioridades dos Estados; e desenvolvimento de novos padrões de administração global e nacional, com maior descentralização e possibilitando maior autoridade aos governos locais.

Os direitos humanos têm lugar considerável na consciência política e jurídica contemporânea e implicam, com efeito, em um Estado de Direito e no respeito às liberdades fundamentais sobre as quais repousa toda democracia.

Leonardo Boff (p. 35) questiona tentando descobrir que imagem de ser humano subjaz ao ideal democrático. Em resposta diz que o ser humano é entendido como "*um ser de participação, um ator social, um sujeito histórico pessoal e coletivo*", responsável pela "*construção de relações sociais as mais igualitárias, justas, livres e fraternas possíveis dentro de determinadas condições histórico-sociais*".

O direito humano à vida compreende um princípio básico de onde emanam todos os demais direitos, pois viver significa dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente. Daí afirmar-se que todos os direitos humanos são indivisíveis.

É justamente essa vinculação que envolve os direitos humanos da característica de universalidade. Como qualidade intrínseca, a dignidade é, portanto, algo que integra a substância da pessoa e está inserida como um dos direitos fundamentais no artigo 1º de nossa Constituição Federal. Como bem acentua Brito Filho (p. 144), "a dignidade, dessa feita, deve ser considerada como um atributo do homem, algo que dele faz parte, e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos".

Do ponto de vista teórico, pautado por novos argumentos, Norberto Bobbio (p. 6) afirma que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez. Nascem quando aumenta o poder do homem sobre o homem, em face do progresso técnico, isto é, da evolução da capacidade do homem em dominar a natureza e os outros homens.

Comentando sobre os direitos humanos, o cientista brasileiro Comparato (p. 3) levanta um questionamento aduzindo que "*na verdade, a indagação central de toda filosofia é bem esta: Quem é o homem?*". Para ele, "*a sua simples formulação já postula singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão*" (p. 3).

O mesmo autor, na introdução da obra já citada, faz profunda reflexão que responde à sua indagação primeira, dizendo que todos os homens e mulheres, apesar das variadas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem idêntico respeito, por serem os únicos seres deste mundo capazes de

amar, de descobrir a verdade e de criar a beleza. Para ele, afirmar os direitos humanos significa reconhecê-los universalmente com a certeza de que "*em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais*" (p. 1).

O respeito aos direitos humanos impõe-se a cada dia, pois, como diz ainda Comparato (p. 1):

> (...) a concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos.

A dignidade humana pode ser concebida mediante a fórmula enunciada por Kant (p. 243) quando diz: "*Inato é aquele Direito que pertence a cada indivíduo por Natureza*". Para ele, existe um só direito inato: a liberdade. Esse imperativo estabelece que todo homem possui um valor intrínseco, representado por sua dignidade. Neste sentido, afirma Kant que:

> Existe, de fato, uma IGUALDADE inata que pertence a cada homem e que consiste em seu Direito de ser independente de ser obrigado por outros a alguma coisa além daquilo ao qual ele também pode obrigá-los de maneira recíproca. É, por conseguinte, a qualidade ainda de cada homem em virtude da qual ele deve ser *seu próprio senhor do Direito* (grifos no original).

A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si e não simplesmente como meio, ou seja, a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Daí decorre, como destacou o filósofo (p. 21), que "todo homem tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas". (grifos no original).

No mundo de hoje, persistem situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar descartáveis os homens e as mulheres, sendo que esse pressuposto contrasta com a posição filosófica de Kant, de que o ser humano, e apenas ele, não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é fim de si mesmo, uma vez que, apesar do caráter profano de cada indivíduo, ele é sagrado, porque na sua pessoa pulsa a humanidade.

Essa condição é a responsável pela pluralidade humana e possui características antagônicas: de igualdade e de diferença. A igualdade revela-se na capacidade que homens e mulheres têm para compreender-se mutuamente e entender seus ancestrais; enquanto a diferença apresenta-se quando precisam

do discurso para se fazerem entender. O diferente aqui não tem sentido de ser outra pessoa, significa que somente os homens e as mulheres possuem a capacidade "de comunicar a si próprios e não apenas comunicar alguma coisa - como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo". Essa diferença única dos seres humanos apresenta-se no discurso e na ação (p. 188).

3. CENÁRIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS

Um ponto pacífico entre os doutrinadores reside no fato de que o ser humano é o elemento central do Direito, considerando que não existe ordenamento jurídico destinado a regular conduta de outros seres. Todas as normas jurídicas têm por objeto a conduta do ser humano. Neste sentido, o Direito Laboral desenvolveu o entendimento de que o trabalho humano não pode ser tratado ou confundido como uma simples mercadoria, e que a dignidade do trabalhador é um bem jurídico a ser defendido e preservado.

Não obstante essa realidade existem muitas divergências na compreensão acerca do papel do ordenamento jurídico perante o ser humano. O posicionamento crítico apresentado é bastante interessante e provoca reflexões sobre as quatro gerações de direitos humanos, cuja classificação é muito difundida e aceita por grande parte da doutrina.

Acreditamos que a classificação fracionada dos direitos humanos pode estar contribuindo para facilitar o estudo individualizado de cada geração nela proposta. Todavia, não podem ser objeto de fragmentação a dinâmica da vida em sociedade e a mútua relação dos direitos. Ademais, a disposição dos direitos humanos em gerações tem passado a ideia de conquista e de sua incorporação à convivência humana, o que não é verdade, pois apesar de reconhecidos, muitas lutas continuam sendo desenvolvidas, com vistas a dar eficácia às normas protetoras de direitos humanos.

Partindo dessa visão, Flores (p. 1) nos propõe uma concepção cultural dos direitos humanos, dizendo que "toda formación social constituye um *proceso cultural*, es decir uma forma particular y concreta de reaccionar frente a los estornos de relaciones que sus componentes mantienen entre ellos, consigo mismos y com la naturaliza!".

No entender do cientista espanhol, não existe um processo cultural mais importante, nem mais válido ou legítimo que o outro, quando leciona que "todas lãs formas de relación com el mundo *deben ser consideradas* - nos gusten o no - *como relaciones culturales*". Daí a imperiosa necessidade de compreender a luta pela dignidade humana como processo de reação cultural, de modo a se obter um novo mundo, que seja melhor para se viver.

Os direitos humanos enfrentam um grande desafio, considerando que a consciência pelo respeito ao meio ambiente nunca foi tão significativa. Apesar

dessa crescente conscientização, muito pouco tem sido feito para impedir os desastres ecológicos, a exemplo do desenfreado desmatamento da Amazônia e do aquecimento global.

São estes fundamentos que fazem a economia solidária como a sétima do mundo, através dos microcréditos, mutualidades, cooperativas, projetos populares, programas do Terceiro Setor, além de outros.

4. O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA

Nos primórdios da humanidade, a criança não tinha qualquer visibilidade ou proteção. Desde cedo partilhava do trabalho dos adultos e vivia numa espécie de anonimato. Para Philippe Ariès (p. IX - Prefácio), "*A transmissão dos valores e dos conhecimentos, e de modo geral, a socialização da criança, não eram, portanto, nem assegurados nem controlados pela família. A criança se afastava logo de seus pais, e pode-se dizer que durante séculos a educação foi garantida pela aprendizagem, graças à convivência da criança ou do jovem com os adultos. A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las*".

Segundo esse autor, a primeira grande mudança dessa prática ocorreu a partir das sociedades industriais, sobretudo no fim do século XVII, quando a escola substituiu a aprendizagem como forma de educação. No final do século XIX teve início a tendência de separar o mundo da criança do mundo dos adultos, com a ideia de proteger a infância.

Ocorre que a desigualdade social tem contribuído para que a criança nascida em família pobre não viva plenamente essa fase da vida, tão necessária ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, intelectual, emocional e educacional.

Neste aspecto, Philippe Ariès (p. 129) defende a possibilidade de ter havido "*uma regressão durante a primeira metade do século XIX, sob a influência da demanda de mão de obra infantil na indústria têxtil. O trabalho das crianças conservou uma característica da sociedade medieval: a precocidade da passagem para a idade adulta. Toda a complexidade da vida foi modificada pelas diferenças do tratamento escolar da criança burguesa e da criança do povo*".

O hábito de utilização da mão de obra precoce é constatado ao longo da história. Por exemplo, na visão de Marx (p. 418), o progresso econômico, científico e tecnológico experimentado pela sociedade capitalista durante a Revolução Industrial, e as transformações no modo de produção favoreceram a exploração do trabalho humano e, por consequência, o trabalho de crianças e adolescentes foi intensificado: "*De um lado nós temos um progresso histórico e fator de desenvolvimento econômico da sociedade e, do outro, meio civilizado e refinado de exploração*". Apesar dessa afirmativa ter sido feita ainda no século XVIII,

ela continua bem atual. Hoje convivemos com a revolução tecnológica, cujo carro-chefe continua sendo o capital, em busca de lucros cada vez maiores.

O Brasil registrou 12,6 milhões de pessoas desempregadas (IBGE), em dezembro 2019, o que favoreceu o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho para ajudar na manutenção da família ou somente em troca de comida, moradia e objetos de higiene pessoal.

Diante dessa realidade, temos o propósito de analisar a efetividade da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das piores formas de trabalho infantil, as quais incluem as práticas análogas à escravidão, a exploração sexual e o recrutamento para atividades ilícitas - como o tráfico de drogas - e os trabalhos que ameaçam a saúde e a segurança de crianças e adolescentes. A educação fundamental gratuita de qualidade e a integração social são neles incorporadas como medidas imprescindíveis para erradicar o trabalho infantil.

Ocorre que as estatísticas demonstram que as atividades elencadas nesses dispositivos legais continuam presentes em todos os Estados brasileiros, nas carvoarias, oficinas, lixões, feiras, madeireiras, canaviais, serviço doméstico, olarias e em diversas outras situações classificadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) entre as piores formas de trabalho infantil e que favorecem a perpetuação da pobreza.

A verdade é que mais de 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em 10/12/1948, e da existência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, desde 20/11/1959, que orienta os países do mundo inteiro a respeitarem as necessidades básicas das crianças, essa chaga social persiste, a despeito da diversidade de leis de proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e das variadas frentes de combate ao trabalho prematuro. Neste início do terceiro milênio, o trabalho infantil apresenta-se como ofensa à civilização, pois a história nos revela que a sua proteção legal teve início na Inglaterra, ainda em 1802, com o "Ato da Moral e da Saúde" (p. 91), que limitava a jornada das crianças a doze horas.

Após a Lei Áurea, em vigor no Brasil a partir de 13/05/1888, a escravidão despiu-se de sua cruel veste para se esconder "atrás de máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade oculta", exaurindo o trabalhador pela exploração de sua energia pessoal "em nível de tratamento animalesco, sobretudo de menores, mulheres e rurícolas" (p. 42).

A primeira medida legal de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes que foi realmente efetivada no Brasil ocorreu por meio do Decreto 17.943-A, de 12/10/1927, que proibia o trabalho aos que se encontrassem na faixa etária inferior a doze anos, sendo essa idade ampliada para quatorze anos,

a partir de 1932. Finalmente, em 1946, a Constituição proibiu o trabalho noturno a quem tivesse menos de dezoito anos.

Com a Constituição de 1967, o limite voltou para doze anos, mas a Constituição Federal de 1988 (art. 203, inciso I) o refixou em quatorze anos, excetuando a condição de aprendiz. Em 13/06/1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a sociedade passou a enfrentar com mais determinação o combate ao trabalho precoce, à égide dos direitos sociais e, com a Emenda Constitucional nº 20 de 1988 (art. 1º), a idade mínima foi alterada para dezesseis anos, sendo que a Lei 10.097/2000 excetua o aprendiz legal, a partir dos quatorze anos.

5. AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E O DIREITO DE SER E DE VIVER COMO CRIANÇA

No Brasil, o deplorável fenômeno do trabalho infantil finca suas raízes na época do seu descobrimento e contribuiu para formar a cultura dos mitos que insistem em permanecer em nossa sociedade, no sentido que "é melhor trabalhar do que ficar nas ruas" ou "é melhor trabalhar do que roubar". Urge que mudemos essa visão. Para tanto, esses mitos precisam ser combatidos com muita determinação, pois o Estado tem a obrigação de garantir que atividades criminosas e perigosas não sejam as únicas opções ao não trabalho, considerando que o trabalho precoce destrói sonhos e a esperança de um futuro digno. Como defendem Rubens Naves e outra (p. 96), "*o estudo, o lazer e a convivência com a família são direitos fundamentais que devem ser considerados em primeiro lugar*". Neste contexto, às crianças deve ser assegurada uma infância feliz, lúdica e com participação em brincadeiras com outras crianças; e, aos adolescentes deve ser oferecida escola de qualidade, em período integral e qualificação profissional adequada. Portanto, trabalhar não é a alternativa para evitar o vício e os maus comportamentos, pois não é admissível combater o mal com outro mal.

As crianças e os adolescentes que se encontram nessa condição precisam receber tratamento prioritário, de modo a propiciar-lhes a possibilidade de mudança de rumo em suas vidas, que geralmente é de absoluta miséria e de muito sofrimento. E o agravante ainda maior é negar oportunidades de educação e de pleno desenvolvimento a essas pessoas, por terem de ocupar todo ou grande parte de seu tempo e as suas energias no trabalho precoce, comprometendo, inclusive, o seu direito de sonhar.

Apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos por entidades governamentais e não governamentais, além de órgãos internacionais (a exemplo da OIT e do UNICEF), a pesquisa PNAD/IBGE (2016) registra que ainda trabalham no Brasil 2.551 mil crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos

de idade), incluindo as 716 mil que trabalham na produção para o próprio consumo, e que o IBGE excluiu da apuração oficial como vinha sendo feito ao longo dos anos.

São meninos e meninas que estão lutando para sobreviver numa fase da vida em que deveriam apenas viver, o que é prejudicial em todos os sentidos, cuja consequência para o Brasil é a persistência de uma massa de mão de obra desqualificada e a manutenção do fosso que promove as desigualdades sociais. Isso nos mostra a necessidade de ações cada vez mais firmes e eficientes para alterarmos esse quadro que persiste em índices inaceitáveis.

Esses números demonstram claramente que o Brasil ainda vive o período colonial em muitos aspectos: reverbera a exploração de crianças e adolescentes, além da escravidão (com outra roupagem).

6. RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA E O TRABALHO INFANTIL

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo divulgado em junho/2017 (http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2016 o Brasil registrou 62.517 homicídios (30,3 mortes a cada 100 mil habitantes).

Qual a razão de tanta violência? Os números do IPEA são veementes. Em 2016 a taxa de homicídios de negros (pretos e pardos) foi duas vezes e meia superior à de não negros (brancos, amarelos e indígenas). Entre cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são pobres, negros e jovens das periferias, que também integram as estatísticas do trabalho infantil. Esses dados sinalizam e exigem de todos nós um novo olhar sobre esse problema e o compromisso de proteger a infância do trabalho precoce, considerando que "o *trabalho infantil é uma forma de violência silenciosa e das mais cruéis. Violência que rouba o que a criança tem de mais precioso: o direito de ser e de viver como criança". (Isis Dumont - www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade).*

Diante deste cenário, o trabalho infantil deve ser encarado como uma das prioridades a ser enfrentada por todos os segmentos da sociedade brasileira (poder público, família e sociedade - art. 227 da CF/88), considerando tratar-se de realidade evidente em cada ponto do país, com reflexos diretos na negação da dignidade social e da cidadania a milhões de brasileiros e brasileiras, que se expressam na luta pela sobrevivência, na desinformação, na inconsciência do real e não-acesso ao saber.

A base da teoria de Freire é o processo de humanização de todas as pessoas (homens e mulheres; adultos e crianças). Essa tarefa deve ser assumida não apenas pelos órgãos governamentais, mas pelas famílias (em primeiro lugar) e por toda a sociedade, com vistas a somar esforços para reduzir as desigualdades sociais, em caráter emergencial.

A igualdade prescrita na Constituição Federal é uma "igualdade de desiguais que precisam ser 'igualados' sob certos aspectos e por motivos específicos" (p. 227). Por isso, a pobreza precisa ser encarada sob o ângulo dos direitos humanos e não com sentimentos de caridade, pois a miséria "é uma violência e não a expressão da preguiça popular ou fruto da mestiçagem ou da vontade punitiva de Deus, violência contra a qual devemos lutar" (Freire, p. 82). Daí o compromisso social que todos temos no sentido de lutar contra as desigualdades sociais, sobretudo para proteger o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Uma das faces mais perversas do trabalho precoce sobre a vida da criança e do adolescente é privá-los do acesso à escola, além do que o trabalho infantil tem contribuído para o afastamento do convívio afetivo da família e das vinculações socioculturais, inviabilizando-os como pessoas e como cidadãos.

O direito à profissionalização também é prioritário e a crescente demanda de mão de obra qualificada no mercado de trabalho do mundo informatizado e globalizado faz com que tanto a escolaridade como a aprendizagem sejam igualmente valorizadas.

Contudo, o cumprimento dos mandamentos da doutrina da proteção integral somente poderá ocorrer por meio de ações integradas entre o Estado e a sociedade civil. Neste sentido, o novo conceito legal de aprendizagem possibilita a utilização de outros mecanismos para preparo de crianças e adolescentes, tais como: o estágio profissionalizante, as escolas de profissionalização, a aprendizagem metódica na própria empresa e o trabalho educativo. A profissionalização é um direito prioritário dos adolescentes e a alternativa para o atendimento de milhões de pessoas entre quatorze e dezesseis anos que necessitam de renda, de educação e de formação para o ingresso no mercado de trabalho, que exige qualificação profissional e pessoal cada vez maiores.

Como pode uma sociedade ser considerada evoluída se mantém na pobreza e fora da escola grande parcela de crianças e adolescentes que a integram? Dessa pergunta surgem vários outros questionamentos. É possível alterar esse quadro? O que fazer? Como fazer? Paulo Freire (2000, p. 79) ajuda a pensar essa questão quando afirma que "o amanhã não é algo 'pré-dado', mas um desafio, um problema". Afinal, não somos objetos, mas sujeitos da história, "lutando por outra vontade diferente: a de mudar o mundo, não importando que esta briga dure um tempo tão prolongado que, às vezes, nele sucumbam gerações" (Idem, p. 60).

7. A CONVENÇÃO 182 DA OIT E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL PARA ELIMINAR AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Convenção 182 e a Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram aprovadas no Brasil pelo Decreto

Legislativo nº 178, de 14/12/1999, e ratificadas pelo Decreto nº 3.597, de 12/09/2000, sendo que o Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º dessa Convenção que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação. Considerando que o Governo brasileiro depositou o competente Instrumento de Ratificação em 02/02/2000, a Convenção 182 passou a vigorar no Brasil em 02/02/2001, por força do § 3º do seu artigo 10.

Os países membros da OIT que ratificaram essa Convenção, inclusive o Brasil, fixaram que até o ano de 2016 para que fossem eliminadas todas as piores formas de trabalho infantil, que são todas aquelas que oferecem riscos à saúde (física e mental), à moral ou à segurança das crianças e adolescentes. Essa meta não foi cumprida e um novo prazo foi fixado até 2025 para eliminação total do trabalho infantil no Brasil.

O Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, relaciona 93 atividades da espécie, no Brasil, com suas descrições e consequências para a saúde das pequenas criaturas que as desempenham, razão por que proíbe em seu artigo 2º o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na "Lista TIP", cuja classificação considera atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral. E o artigo 4º elenca os casos que integram as piores formas de trabalho infantil: todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A Lista TIP no Brasil foi elaborada a partir de um trabalho tripartite da CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), do governo federal e da sociedade civil, além de incluir a consultoria de Médicos do Trabalho acerca dos possíveis riscos à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Dessa conjugação de esforços foram listadas 93 atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil no Brasil, a saber: a) trabalhos manuais na agricultura, pecuária e exploração florestal, como ocorre com a coleta de caranguejos em manguezais e direção de tratores, que têm contribuído para o surgimento de câncer de pele, bronquite, malária, mutilações etc.; b) na pesca, a exemplo da coleta de mariscos que exige mergulho e tem provocado afogamentos, problemas de audição e tantos outros. Esta é uma atividade que envolve fortes vínculos familiares; só "na Amazônia, há mais de um milhão de famílias envolvidas em atividades extrativistas, com crianças e adolescentes em atividades de risco" (www.chegadetrabalhoinfantil.org.br); c)

na indústria extrativa, como acontece com a exploração de pedras preciosas, mineração e trabalho em salinas, e que provocam doenças respiratórias (tuberculose), LER, além de outras; d) na indústria de transformação, a exemplo de fabricação de bebidas, abate de animais em matadouros e demolição de embarcações, cujo manejo envolve materiais perigosos e agentes insalubres. Os problemas de saúde nesse setor têm sido asma, necrose nos tecidos nasais, depressão e transtorno de personalidade e comportamento; e) na produção e distribuição de eletricidade, gás e água, como ocorre no sistema de geração da energia elétrica, que contém elevado risco de choque elétrico com parada cardíaca e outros; f) na construção civil pesada, que provoca intoxicação por poeira, traumatismo, mutilações, alergias, e tantas outras doenças; g) no comércio de reparação de veículos automotores (borracharias e mecânicas), de onde podem advir câncer de bexiga e pulmão, queimaduras e doenças de pele; h) no transporte e armazenagem de álcool, explosivo e líquidos inflamáveis, trabalhos em porões e convés de navios, onde ocorrem fobias, rinite crônica, contusões e outros; i) na saúde e serviços sociais em atividade hospitalar, contato com animais infectados e com doenças infecciosas, cujas consequências são a contaminação de AIDS, hepatite, raiva, ansiedade e até envenenamento; j) nos serviços coletivos, a exemplo dos serviços de ambulante, *office boy*, trabalho em cemitérios, tinturarias e outros, que podem ocasionar problemas de deformação da coluna, queimaduras, dependência química e alcoolismo; k) no serviço doméstico, sendo que o Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil que, regra geral, afeta meninas negras e pobres, e que ficam sujeitas a todo tipo de violência, incluindo humilhações e violações de todos os direitos que compõem o conceito de cidadania, com sérios riscos de queimaduras, ansiedade, tendinite, transtorno de sono, problemas na coluna, entre outros; l) em outras atividades que envolvem manuseio com objetos cortantes, lavagem de carro, exposição a elevados ruídos, alturas elevadas etc. Os problemas de saúde registram dor de cabeça crônica, perda de audição, má formação da coluna e tantos outros.

Nesse contexto, o propósito da ratificação da Convenção 182 da OIT e da promulgação do Decreto nº 6.481/2008 foi o de contribuir para eliminar as piores formas de trabalho infantil em todo o território nacional. Mas, a realidade demonstra que ainda existe um longo caminho a percorrer para que essas normas sejam, de fato, efetivadas.

Relevante registrar que a Constituição Federal proíbe qualquer trabalho para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz (Lei nº 10.097, de 20/12/2000), a partir dos 14 anos, mas o trabalho não pode ser noturno, perigoso ou insalubre, nem estar classificado entre as piores formas de trabalho infantil. Para esses casos, o labor somente é permitido a partir dos 18 anos,

o que inclui o trabalho doméstico. As atividades de aprendizagem também não devem prejudicar a frequência nem o rendimento escolar do adolescente, como dispõe o artigo 403 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 428 da CLT.

Sobre a contratação de aprendizes, o artigo 429 da Lei da Aprendizagem preceitua que as empresas de médio e grande porte devem cumprir a cota de 5% a 15% do número dos trabalhadores existentes no estabelecimento na contratação de aprendizes, de 14 a 24 anos (ou sem limite de idade em se tratando de pessoas com deficiência), para realizar qualificação em qualquer ocupação que demande formação profissional.

Todavia, o panorama atual de redução do emprego formal também coloca em risco a profissionalização de jovens e adolescentes, e, em consequência, o enfrentamento do trabalho infantil na faixa etária de 14 a 17 anos, além da possibilidade que se abre para que o empregador exclua do emprego formal algumas funções da cota de aprendizagem. Na atual conjuntura, muitas normas coletivas vêm inserindo cláusula com redução da quota de aprendizagem, sem qualquer resistência por parte dos Sindicatos profissionais, o que se revela assustador. Faz-se inadiável a implementação dos objetivos insertos nos artigos 3º e 227 da Constituição Federal de 1988.

8. PERSISTÊNCIA E NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A exploração de crianças e adolescentes no trabalho é uma realidade escandalosa em todo o Brasil, e que precisa de urgentes políticas públicas, mas também da mobilização de toda a sociedade para combatê-la, pois continua sendo aceita culturalmente como natural.

Trata-se de vergonhosa chaga social que além de englobar as piores formas de trabalho infanto-juvenil (Convenção 182 da OIT e Decreto nº 6.481/2008 do Brasil), também agride diversos direitos de crianças e adolescentes prescritos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa proteção inclui garantia de absoluta prioridade, acesso à escola e vedação expressa à exploração do trabalho precoce porque impõe toda sorte de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, retirando dessa população o sagrado direito de brincar com outras crianças, de experimentar o lúdico, de exercitar a curiosidade e a criatividade, de estudar e de viver o tempo de formação para a vida. O certo é que depois de 131 anos da promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13/05/1888), a escravidão ganhou nova roupagem, mas seus métodos de exploração permanecem inalterados.

Um problema considerado ainda mais grave é atribuir à criança a função de babá, assumindo a imensa responsabilidade de cuidar de uma outra criança, como aconteceu com Marielma de Jesus da Silva Sampaio, de apenas

onze anos de idade, que cuidava de uma menina de um ano e onze meses, em Belém, e que no dia 13/11/2005 foi brutalizada por seus empregadores, até morrer, como amplamente divulgado na imprensa nacional e internacional.

Diante dessa realidade, não basta tomar consciência da necessidade de erradicar o trabalho infantil; é preciso ter coragem e esperança, no sentido de que vale a pena lutar, com a certeza de que temos capacidade para mudar esse quadro, pois nenhuma mudança ocorrerá se ficarmos indiferentes. Existem alguns caminhos considerados imprescindíveis nessa mudança de paradigma: a busca de conscientização da sociedade sobre os males advindos com o trabalho precoce e a força libertadora da educação.

E não podemos esquecer que a proteção integral e prioritária para crianças e adolescentes constitui dever de todos (família, sociedade, comunidade e Estado, não necessariamente nessa ordem), conforme a Constituição da República, o ECA, as Convenções Internacionais e outras leis inspiradas por seus princípios, inclusive a CLT.

Por tudo isso, somos chamados e convocados para uma união cívica que leve à mobilização de toda a sociedade no combate ao trabalho precoce, sobretudo nas suas piores formas. Mas como proceder a essa mudança?

A luta pela erradicação do trabalho infantil não pode estar divorciada do respeito aos direitos humanos. É uma causa que não pode ter partido político, nem time, nem religião, nem divisão de qualquer espécie. É uma causa que exige a união, o comprometimento de todos e a mudança de olhar para ver que os prejuízos provocados pelo trabalho infantil afetam toda a sociedade.

E também não podemos perder de vista que "o futuro não nos faz. Nós é que nos refazemos na luta para fazê-lo" (p. 56). E nessa luta é imprescindível que nosso sangue se inflame e que nos incendiemos para que todos se comovam com a situação das crianças e adolescentes explorados no trabalho infantil, pois a mudança dessa realidade está em nossas mãos. Nós precisamos acreditar o que nos ensinou Paulo Freire que "mudar é difícil, mas é possível!".

9. CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE E ESCOLA DE QUALIDADE COMO AÇÕES CONCRETAS PARA A MUDANÇA DE CENÁRIO

Entendemos que a escola é a grande alternativa capaz de romper o círculo vicioso hoje instalado entre as famílias de classes sociais menos privilegiadas. Crianças e adolescentes devem estudar para terem, no futuro, condições de suprir as necessidades das famílias que vierem a formar, sem explorar os seus filhos.

Relevante registrar que, no Estado do Pará e no Brasil, existem forças sociais contribuindo no combate ao trabalho de crianças e adolescentes, tais

como: Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente, Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, Secretaria Executiva de Educação, Ministério Público do Estado, Fundação da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Justiça do Trabalho, além de outros.

A Justiça do Trabalho vem dando amostras de comprometimento com a erradicação do trabalho precoce, como parte de sua relevante missão de promover a Justiça Social, na medida em que instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, por meio do Ato Conjunto nº 21/2012, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem por objetivo desenvolver projetos e ações concretas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da profissionalização adequada dos adolescentes. Tem-se, portanto, a efetivação da responsabilidade social que compete a todos os segmentos do país.

Dentre as ações concretas do Programa, destaca-se a profissionalização como parte do processo de formação educacional, a partir dos 14 anos, objetivando contribuir com a preparação de adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho. Entendemos que o direito à profissionalização deve ser visto como prioridade, considerando que a crescente demanda de mão de obra qualificada para o trabalho no mundo informatizado e globalizado faz com que tanto a escolaridade como a aprendizagem sejam igualmente valorizadas.

É incontestável que, juridicamente, a criança e o adolescente do Brasil estão amparados com o manto da proteção integral e especial, como se constata nos dispositivos inseridos na Constituição Federal (arts. 1º, III, 227 e 228), no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (arts. 1º/6º, 60/63, 65, 67 e 69) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (arts. 390, 402, 406/408, 428/434 e 439/440). Indiscutível que essa proteção inclui garantia de absoluta prioridade, acesso à escola e vedação expressa à exploração da mão de obra infantojuvenil. Não obstante, as normas não têm sido suficientes para promover a necessária proteção dessas criaturas.

Na verdade, o trabalho infantojuvenil apresenta-se como uma das maiores prioridades a ser enfrentada pela sociedade brasileira, considerando tratar-se de realidade evidente em cada ponto do país, com reflexos diretos na negação da dignidade social e da cidadania a milhões de brasileiros e brasileiras, que se expressam na luta pela sobrevivência, na desinformação, na inconsciência do real e não-acesso ao saber. Esses fatores retiram dessas pessoas qualquer possibilidade de participação consciente na vida política e no exercício de seus direitos, com reflexo direto na formação de nossa sociedade e com o futuro que deixam para as próximas gerações, incluindo nossos filhos e netos.

Para o Unicef, o trabalho infantojuvenil no Brasil e no mundo possui relação direta com o grau de escolaridades e a pobreza. Assim sendo, sua erradicação depende de eficiente combate às desigualdades sociais, de desenvolvimento da educação e de garantia dos direitos humanos.

O princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesmo requer não apenas o dever de não prejudicar ninguém, mas também o dever de possibilitar a felicidade do outro, pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos. Fábio Konder Comparato (p. 26) identificou os direitos humanos como sendo "os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação".

A luta pela erradicação do trabalho infantojuvenil não pode estar divorciada do respeito aos direitos humanos, pois a cidadania não está limitada ao poder de votar e de exercer cargos públicos, mas ao poder de exercer realmente todos os direitos universalmente reconhecidos. Dessa forma, entendemos que a afirmativa de existência dos direitos humanos implica em seu efetivo cumprimento.

Com este propósito foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1959, por unanimidade, a Declaração dos Direitos da Criança, que enumera os direitos e as liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança. Muitos dos direitos e liberdades contidos nessa Declaração fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu preâmbulo, a nova Declaração diz expressamente que "a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento". E prossegue, afirmando que "à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços". Para Fábio Konder Comparato, é o sofrimento que vem aprofundando a afirmação histórica dos direitos humanos (p. 55).

Do ponto de vista teórico, pautado por novos argumentos, Norberto Bobbio (p. 53) afirma que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez. Nascem quando aumenta o poder do homem sobre o homem, em face do progresso técnico, isto é, da evolução da capacidade do homem em dominar a natureza e os outros homens.

Fábio Konder Comparato, na introdução de sua obra "A afirmação histórica dos Direitos Humanos" (p. 6), faz profunda reflexão e conclui que homens e mulheres são os únicos seres deste mundo capazes de amar, de descobrir a verdade e de criar a beleza. Para esse autor, afirmar os direitos humanos significa reconhecê-los universalmente com a certeza de que "em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero,

etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais" (p. 1). Desse modo, está evidente que a Constituição da República de 1988 não criou a dignidade humana, apenas reconheceu a sua existência, transformando-a em um valor supremo da ordem jurídica, ao incluí-la entre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

O que se percebe no mundo atual é que persistem situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar descartáveis os homens e as mulheres, sendo que o ser humano, e apenas ele, não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é fim em si mesmo, porque na sua pessoa pulsa a humanidade.

O pensamento pedagógico do renomado educador brasileiro Paulo Freire está intimamente ligado com o processo social e político, tendo presente que o seu método de ensino se constitui em um convite para a transformação do mundo. Podemos dizer que Paulo Freire formulou uma pedagogia ao mesmo tempo dos silenciados e da responsabilidade social, dos oprimidos e dos que não são oprimidos, mas que estão comprometidos com eles e com eles lutam.

Para Freire (p. 33), "a educação vai muito além da instrução. O conhecimento deve constituir-se em ferramenta essencial para intervir no mundo. Ensinar não é só transmitir conhecimentos em sala de aula, mas inserir o outro na história (num imaginário político mais amplo). Por essa visão, o papel da escola consiste em colocar o conhecimento nas mãos dos excluídos de forma crítica porque a pobreza política produz a pobreza econômica". Na teoria do conhecimento de Paulo Freire o ato de pensar está diretamente ligado à relação com o outro.

A educação dialogada desenvolvida por Freire conduz ao exercício da ética universal da solidariedade humana, que deve estar cada vez mais presente no Brasil, como forma de combater a perversa ética do mercado, responsável por aumentar a massa dos excluídos da sociedade, pela miséria e o sofrimento que produz no dia a dia.

Nessa mesma linha de pensamento, o filósofo alemão Jürgen Habermas (p. 170) desenvolveu uma teoria global sobre os problemas da humanidade, a teoria do agir comunicativo. No âmbito dessa teoria surge a ética do discurso, ou seja, a ética da responsabilidade coletiva, em que a orientação para o agir ocorre por meio de um processo interativo, dialético, contrária à instrumentalização da razão e dos valores, advindos do neoliberalismo.

É possível afirmar que a teoria de Jürgen Habermas se aproxima do ideal de Paulo Freire quando trata da ética e da educação como formas de inclusão do outro na sociedade. A base da teoria de Freire é o processo de humanização de todas as pessoas (homens e mulheres; adultos e crianças). Seu sonho se direcionava para a luta pela paz, que se viabiliza nas virtudes da tolerância e do respeito à dignidade humana. Nos oprimidos, o medo

da liberdade é o medo de assumi-la. Nos opressores, é o medo de perder a "liberdade" de oprimir (p. 33). Por isso o autor comparou a libertação com um parto doloroso, mas que faz nascer uma nova pessoa (p. 35). São tarefas que devem ser assumidas não apenas pelos órgãos governamentais, mas pelas famílias (em primeiro lugar), pelo Estado (com a implementação de políticas públicas de proteção à infância) e por toda a sociedade, com vistas a somar esforços para reduzir as desigualdades sociais, em caráter emergencial.

Esse caminho será viabilizado por meio de uma cultura política de defesa das liberdades civis e dos direitos humanos, exigindo, sem sombra de dúvida, a participação ativa da sociedade civil organizada, de modo a levar o Estado a incluir medidas específicas para tratar adequadamente a todos os desiguais.

A igualdade presente na esfera pública é, obrigatoriamente, uma "igualdade de desiguais que precisam ser 'igualados' sob certos aspectos e por motivos específicos" (p. 35). Desse modo, o fato igualador não provém da natureza humana, mas de fora, de um fator externo que é imprescindível para igualar uma pessoa que possui todos os bens materiais de outra pessoa que não possui o mínimo necessário para sobreviver. "A igualdade política é o oposto da igualdade de todos perante a morte que, como destino comum aos homens, decorre da condição humana" (p. 227).

10. CAMINHO PARA EFETIVAR A CONVENÇÃO 182 DA OIT NO BRASIL: UM NOVO OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Hodiernamente o tema "Direitos Humanos" tem sido objeto de inúmeros debates, não obstante a consciência universal apontar para o fato de que os direitos fundamentais nascem com o indivíduo, logo, não podem ser considerados como uma concessão estatal. Desse modo, temos como inquestionável que o respeito aos direitos humanos será sempre o eixo fundamental de qualquer modelo de sociedade que deseje a liberdade e a igualdade de todos (Dutra, p. 45).

Qual o sentido da procura incessante pela melhor compreensão dos direitos humanos? Buscar resposta a essa pergunta significa olhar diferente o sofrimento dos seres humanos e os danos que vêm sendo praticados ao ambiente natural, considerando que a dignidade humana é o centro dessa questão. E não podemos olvidar que "O trabalho infantil é uma forma de violência silenciosa e das mais cruéis. Violência que rouba o que a criança tem de mais precioso: o direito de ser e de viver como criança" (Isis Dumont, do site www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade).

Neste contexto, a educação dialogada desenvolvida por Paulo Freire (p. 33) conduz ao exercício da ética universal da solidariedade humana, que

deve estar cada vez mais presente no Brasil, como forma de combater a perversa ética do mercado, responsável por aumentar a massa dos excluídos da sociedade, pela miséria e o sofrimento que produz no dia a dia. Por essa visão, o papel da escola consiste em colocar o conhecimento nas mãos dos excluídos de forma crítica porque a pobreza política produz a pobreza econômica.

Essas reflexões nos levam à crença de que a eliminação das piores formas de trabalho infantil consubstanciada na Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, passa necessariamente pela interpretação do mundo à luz de suas potencialidades culturais. Faz-se imprescindível desafiar os preconceitos disciplinares que confinam a pesquisa, para abrirmos as perspectivas para o futuro, perguntando como Boaventura de Sousa Santos (entrevista ao jornal "O Estado de São Paulo"): um outro mundo é possível?

O sociólogo lusitano nos ensina que a razão indolente produz ausências e exclusões inaceitáveis. Ele exemplifica dizendo que a razão indolente acredita que só a ciência representa pensamento rigoroso, sendo irracionais todos os demais saberes. Não obstante, a biodiversidade nos mostra a importância do saber dos índios e dos povos originários de certas regiões. "Saberes sem os quais não conseguiremos preservá-la. Desse modo, a visão indolente da ciência, como fonte única de saber, produziu, por exemplo, a ausência do pensamento indígena" (Idem).

Na entrevista concedida ao jornal "O Estado de São Paulo", Boaventura (ibidem) prossegue aduzindo que para ir à lua precisamos do pensamento científico. Mas, para preservar a diversidade amazônica, precisamos conhecer o pensamento do índio. Neste aspecto, é preciso incorporar os saberes e as experiências humanas que, mesmo pequeninos, funcionam como embriões de alternativas.

São estes fundamentos que fazem a economia solidária como a sétima do mundo, através dos microcréditos, mutualidades, cooperativas, projetos populares, programas do Terceiro Setor, além de outros.

11. CONCLUSÃO

Essas breves reflexões vêm reafirmar a crença de que a pobreza deste mundo é o reflexo direto da desumanização a da compreensão dos direitos humanos e que somente uma leitura crítica, histórica e contextualizada pode conduzir ao debate e à reflexão sobre tão relevante tema, não só nos aspectos filosóficos e conceituais, mas também, e principalmente, na prática humana cotidiana, nas relações econômicas, políticas, culturais, éticas, estéticas e educacionais. Assim partilhamos do entendimento de Kailash Satyarthi (Prêmio Nobel da PAZ, 2014) no sentido de que: "Sem educação, o Brasil terá jovens violentos".

Cada um de nós tem uma parcela de responsabilidade na construção da sociedade do futuro. Somos desafiados a colaborar para a chegada desse novo tempo, conscientes de que a retomada dos valores faz-se imprescindível, numa diretriz que não pode ficar alheia à solidariedade, à responsabilidade social e ao comprometimento ético-político, posto que o momento em que vivemos exige que se opere a ressignificação das matrizes teóricas do Direito, compreendida como uma ordem social totalmente compromissada com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade democrática não pode tolerar a pobreza, as desigualdades e as condições injustas nas quais muitas crianças e adolescentes vivem. O trabalho infantil é, sem dúvida, uma das piores violências originadas da pobreza e da exclusão social. Elas acabam negando um futuro a essas pequenas criaturas, com sérios prejuízos à sociedade como um todo. O principal desafio da sociedade brasileira é fazer com que as políticas públicas quebrem esse ciclo de exclusão social.

Vemos a teoria crítica dos direitos humanos como uma grande plataforma para reconciliar muitos conflitos, pois somente com uma abordagem que seja composta pela crítica e empiricamente orientada é possível compreender com mais lucidez o que está acontecendo ao nosso redor.

As estatísticas mostradas neste pequeno estudo nos permitem concluir que, não agir urgentemente no combate e erradicação do trabalho infantil contribuirá para a perpetuação da pobreza e o sofrimento de milhões de crianças e adolescentes. Essa realidade agrava, em muito, os custos dos serviços públicos assistenciais, estimulam as vocações para o crime, desestruturam a família e comprometem o futuro do país.

Os valores humanos da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, dos quais os direitos sociais são uma forma de manifestação, impõem-se de forma progressiva no contexto do Estado Democrático de Direito, refletindo a própria natureza dessa sociedade, considerando que o social envolve todo o conjunto das relações humanas.

Entendemos que não podem existir avanços éticos enquanto não aprendermos que todo ser humano é nosso próximo. Urge que se dê início a uma nova etapa na história humana, onde a economia deixe de ter como paradigmas a competitividade e a acumulação, passando a reger-se pelos paradigmas da solidariedade e da partilha (Frei Betto, p. 300/313).

Por essas razões, concordamos com o teólogo Leonardo Boff (p. 124) quando declara que "os valores humanos da sensibilidade, do cuidado, da conviviabilidade e da veneração podem impor limites à voracidade do poder-dominação e à produção-exploração". Deve haver um novo pacto social entre os povos, que fixe a "autolimitação e a obrigação de viver sob a justa medida" (p. 125), respeitando o outro como ser da criação.

Neste sentido, invocamos a lição de Paulo Freire (p. 37) ao dizer que "a primeira condição para aceitar ou recusar esta ou aquela mudança que se anuncia é *estar aberto* à novidade, ao diferente, à inovação, à dúvida". Apesar da gravidade desse problema, devemos manter a crença de que temos capacidade para mudar esse quadro, desde que nos mobilizemos nesse sentido, pois nenhuma mudança ocorrerá se ficarmos indiferentes.

Ocorre que o Direito tradicional não leva em conta as características que se agregam à personalidade do ser humano pelo fato de participar de determinado grupo social. No princípio, inclusive, abstraía o conceito de pessoa para alguns seres humanos, reduzindo-os à condição de coisa, a exemplo da escravidão. Em muitas situações, como do trabalho infanto-juvenil doméstico, o Direito no século XXI continua tratando o ser humano como um ente isolado e abstrato, apesar de algumas pequenas alterações e atenuações nos sistemas normativos.

Defender a dignidade do trabalho e ter o ser humano como centro de toda atividade jurídica não significa manter posição conservadora de leis ultrapassadas ou ser avesso às mudanças por simples comodismo. O debate sempre estimula e o que é novo só pode surgir da relação que permita o confronto das ideias.

Diante da constatação da necessidade de mudança, pensamos como Kant, para quem o ser humano, e apenas ele, não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é fim de si mesmo, uma vez que, apesar do caráter profano de cada indivíduo, ele é sagrado, porque na sua pessoa pulsa a humanidade.

Para a filósofa e pensadora política Hannah Arendt (p. 191), "o fato de que o homem é capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável". Na verdade, é preciso mudar pensando em melhorar. Uma mudança, para chegar a bom termo, precisa de um rumo, ainda que o destino final não seja totalmente conhecido. Precisamos encontrar a certeza talvez na incerteza, "(...) uma certeza mais aberta capaz de se questionar e recomeçar para poder sair do lugar. Porquanto, as certezas não nos permitem sair do lugar" (p. 191).

Na verdade, para quem assume o caráter humanístico existe a crença de que sempre é possível mudar a ordem das coisas e que, diante da injustiça, da impunidade e da barbárie, precisamos assumir o papel de sujeitos da história, transformando em atos a nossa indignação, de modo a contribuir para que os direitos humanos sejam respeitados.

Apesar de todos os esforços, ainda há muito por que lutar. Por isso, urge aprofundar e acelerar o debate e a procura de soluções, tendo presente que a erradicação do trabalho infanto-juvenil é uma tarefa difícil, não impossível.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. (reimpr.). Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **O Trabalho do Menor e as Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19/12/ 2000**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: vol. 67, nº 1, jan/mar 2001, p. 91.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar.** 3ª ed. São Paulo: Vozes, 1999.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** In: Revista do MPT-PB, nº 1, junho/2005. João Pessoa: Editora Gráfica (GRAFIPEL).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Convenção 182 da OIT e Decreto nº 6.481, de 12/06/2012, que regulamentou no Brasil os artigos dessa Convenção.

DEMO, Pedro. **Certeza da Incerteza**. Brasília: Editora Plano, 2000.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007.

FLORES, Joaquim Herreras. **Los Derechos Humanos como procesos de lucha por la dignidad.** Texto que faz parte de la Introducción al libro LOS DERECHOS HUMANOS COMO PRODUCTOS CULTURALES. CRÍTICA DEL HUMANISMO ABSTRACTO, publicado por Libros de la Catarata, Madri, 2005.

FREI BETTO. **Fome de Pão e de Beleza**. In: Tribunal Superior do Trabalho (org.). Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Ed. Paz & Terra, 2005.

https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/3645522

IBGE - site: www.ibge.gov.br

IPEA - site: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018

KANT, Immanuel. Apud MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARX, Karl. **O Capital**. 14ª ed. Rio de Janeiro: 1994, tradução de Reginaldo Santana, livro 1, vol. I, Cap. VIII.

NAVES, Rubens e GAZONI, Carolina. **DIREITO AO FUTURO: Desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2010.

PORTO, Cristina; HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. **Trabalho Infantil - o difícil sonho de ser criança**. São Paulo: Ática, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entrevista concedida a Laura Greenhalgh do jornal O Estado de São Paulo, em 07/06/2007. Site consultado em 07/03/2008: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3356&Itemid=2

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PARA A GARANTIA DE ESTABILIDADE E ISONOMIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

THE SYSTEM OF PRECEDENTS IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015: OVERCOMING LEGAL POSITIVISM FOR THE GUARANTEE OF STABILITY AND EQUALITY IN JUDICIAL DECISIONS

Cesar Zucatti Pritsch [1]
Fernanda Antunes Marques Junqueira [2]
Ney Maranhão [3]

"*There will be no equal justice under law if a negligence rule is applied in the morning but not in the afternoon*";
Willian Douglas

1 *Cesar Zucatti Pritsch* é Juris Doctor pela Universidade Internacional da Flórida (EUA) e autor do livro "Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho", da Editora LTr. Professor convidado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente na área de precedentes e direito processual. Professor e palestrante na Fundação Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (FEMARGS), Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER), Verbo Jurídico e em outros cursos de extensão e especialização. Juiz do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). E-mail: cesarpritsch@yahoo.com.br / Facebook: cesar.pritsch / Instagram: @cesarpritsch

2 *Fernanda Antunes Marques Junqueira* é Doutoranda em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Juíza do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC). E-mail: femarques81@gmail.com

3 *Ney Maranhão* é Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Eleito para a Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Contemporaneidade e Trabalho" - GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região/PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 resgatou, entre outros aspectos, como vetor axiológico, a necessidade de o Poder Judiciário tratar de forma isonômica casos iguais, conferindo maior legitimidade às decisões judiciais e imprimindo ao sistema maior racionalidade, em atenção aos princípios da coerência, da estabilidade e integridade das decisões e da segurança jurídica. Assim o fez adotando, expressamente, o sistema de precedentes, numa clara tentativa de aproximação com as balizas orientadoras dos países de tradição de *common law*. Não obstante, talvez pela recente mudança de paradigma, os operadores do direito insistem em apreender o precedente como norma geral e abstrata, inserindo-o em estruturas estagnadas, próprias do positivismo jurídico, circunstância que suscita riscos consideráveis ao sistema, na medida em que, fundando-se em uma pretensa pureza de sentidos, faz do juiz um mero executor das decisões judiciais proferidas pelas cortes superiores, em uma atividade meramente lógica-dedutiva, semelhante ao juiz *bouche de la loi*. A superação dessa visão distorcida perpassa pela compreensão de que o precedente, para além da norma extraída do caso concreto, com aptidão para universalizar-se, revela-se, em parte, como o conteúdo fático essencial levado em consideração pelo órgão julgador para se alcançar determinado resultado jurídico. Conclui-se que a atividade hermenêutica, nesse contexto, apresenta-se como o leme que guia o trabalho do juiz, ciente de que sua decisão se insere em um sistema do qual necessita ser coerente, íntegro e justo.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes judiciais; segurança jurídica; isonomia.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code of 2015 rescued, among other aspects, as an axiological vector, the need for the Judiciary to treat cases equally, granting greater legitimacy to judicial decisions, and imparting greater rationality to the system, in accordance with the principles of consistency, stability and integrity of decisions and legal certainty. It did so expressly adopting the system of precedents, in a clear attempt to approach with the guiding beacons of *common law* countries. Nevertheless, perhaps because of the recent paradigm shift, some legal professionals insist on comprehending precedent as a general and abstract norm, inserting it into stagnant structures typical of legal positivism, a circumstance that poses considerable risks to the system, based on a purported purity of meanings, making the judge a mere executor of the judicial decisions pronounced by the superior courts, in a merely logical-deductive activity, resembling the *bouche de la loi* judge. The overcoming of this distorted view runs through the understanding that the precedent, beyond the norm drawn from the concrete case, with the aptitude to generalizations, reveals itself, in part, as the essential factual content (*material facts*) taken into account by the court in order to achieve certain legal result.

The hermeneutic activity, in this context, presents itself as the rudder that guides the work of the judge, aware that his decision is a part of a system of which he needs to be coherent, upright and fair.

KEYWORDS: judicial precedents; legal certainty; equality.

SUMÁRIO: I. Para começar: um pouco de Hobbes, Montesquieu e Kelsen; II. Para refletir: Afinal, o que é precedente?; II.1. O *obiter dictum* e a *ratio decidendi*: breves noções; II.2. A força hermenêutica variável dos precedentes; II.3. Precedente com eficácia vinculante (*binding authority*) no *common law* e as diferentes cargas de eficácia no sistema brasileiro; II.4. Técnicas de confronto e de superação dos precedentes; III. Para encerrar: um pouco de Paul Magnaud; IV. Referências bibliográficas.

SUMMARY: I. At first: a little of Hobbes, Montesquieu and Kelsen´s doctrines; II. For reflection: After all, what is a precedent?; II.1. *Obiter dictum* and the *ratio decidendi*: brief notions; II.2. The variable hermeneutic force of precedents; II.3. Binding precedent at the *common law* system and the different binding strengths at the brazilian system; II.4. Overruling and distinguishing techniques; III. In conclusion: a little of Paul Magnaud; IV. Bibliographic references.

I. Para começar: um pouco de Hobbes, Montesquieu e Kelsen

> ***P***. *[...] It is not wisdom, but authority that makes a law [...].*
> ***L***. *You speak of the statute law, and I speak of the common law.*
> ***P***. *I speak generally of law.".*
> *(Thomas Hobbes).*[4]

Em sua obra, "*A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England*", Hobbes protagoniza um filósofo crítico do sistema jurídico adotado pelos anglo-saxônicos, questionando a força cogente do direito consuetudinário filtrado e chancelado pelas decisões judiciais. A frase por ele dita - "não é a sapiência, mas sim a autoridade que cria o direito"[5] - dá a medida de sua definição de direito, cuja expressão emanaria exclusivamente de quem detém o poder legislativo, à época corporificado na figura do Monarca, após "consulta" com o Parlamento. Negava, portanto,

[4] HOBBES, Thomas. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England. *In*.: W. Molesworth (ed.). *English works of Thomas Hobbes. London*: John Bohn, MDCCCXL[1840], vol. IV, p. 1/161, esp. p. 5.

[5] HOBBES, Thomas. *Obras Políticas*. Turim, 1959, vol. I, p. 417.

valor cogente à *common law*, porque produto da sapiência dos juízes, e não da autoridade real e parlamentar:

> [...] que o direito seja elaborado por indivíduos doutos e ponderados, ou seja, pelos jurisconsultos, é evidentemente falso; pois que foram os reis da Inglaterra que fizeram todas as leis do país, em consulta com a nobreza e os comuns reunidos em parlamento; e destas pessoas nem sequer um em vinte era douto homem de leis [...].[6]

Direito, então, na perspectiva hobbesiana, resumiria ao "que aquele ou aqueles que detêm o poder soberano ordenam aos seus súditos, proclamando em público e em claras palavras que coisas eles podem fazer e quais não podem".[7] A esse pensamento se tributa o gérmen do Estado moderno e a formação inicial do positivismo jurídico.

Em MONTESQUIEU, com a monopolização do direito pelo Estado e a defesa da teoria da separação dos poderes, viu-se na pessoa do juiz um instrumento de reprodução fiel do texto da lei. Ao juiz não se poderia atribuir liberdade para exercer seu imaginário legislativo, porque, a assim admitir, o princípio da separação dos poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e o próprio juiz, que poria sub-repticiamente suas normas, tornando vãs as do legislador.[8]

Tais ideais foram levados ao extremo na França revolucionária, nos anos que sucederam a 1789, deixando marcas indeléveis na Europa e no planeta. Acreditou-se possível editar uma codificação perfeita e exaustiva do direito, de modo a dispensar sua interpretação por juízes, os quais deveriam limitar-se a aplicar sua literalidade, como mera "boca da lei" (*bouche de la loi*).

A revolução trazia a burguesia ao poder, assim como a necessidade de romper com o sistema anterior - conduzido por juízes oriundos da aristocracia e simpáticos aos privilégios do *ancien régime*. Os juízes teriam de estar estritamente vinculados às novas normas ditadas pela burguesia revolucionária, sem qualquer poder para lhe opor resistência à guisa de interpretação.[9]

---

6 HOBBES, Thomas. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England. *In*.: W. Molesworth (ed.). *English works of Thomas Hobbes. London*: John Bohn, MDCCCXL[1840], vol. IV, p. 1/161, esp. p. 5.

7 HOBBES, Thomas. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England. *In*.: W. Molesworth (ed.). *English works of Thomas Hobbes. London*: John Bohn, MDCCCXL[1840], vol. IV, p. 1/161, esp. p. 7.

8 MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 87.

9 PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 35, 36 e 234.

Ademais, além da necessidade de afirmação no poder pelo grupo revolucionário, havia a real necessidade de modernizar e unificar seu direito, fragmentado entre o Sul, onde aplicado o direito romano, e o Norte, onde cada região tinha seu próprio corpo de direito consuetudinário (em vias de codificação, mas, ainda assim, fragmentado).

Até a revolução, o juiz francês da metade Sul tinha a complexa tarefa de interpretar e conjugar o direito erudito (romano-canônico) com as normas locais, enquanto que o do Norte aplicava maduros corpos de direito consuetudinário chancelados por reiteradas decisões judiciais, à semelhança do juiz inglês.[10]

Com a revolução, as faculdades de direito foram abolidas, sendo reabertas apenas em 1808, sob rigorosa supervisão, em uma atmosfera de extrema subordinação à lei positivada, estatuto de desconfiança em relação à jurisprudência e à erudição, resultando em gerações de juristas que se limitavam à interpretação gramatical dos códigos, que ficou conhecida como Escola Exegética.[11] Os juízes franceses sofreram severa restrição, esperando-se deles apenas a aplicação mecânica das soluções prontas previstas na norma supostamente exaustiva e suficiente.

Essas ideias foram, em certa medida, apreendidas mais tarde por Kelsen e aprimoradas para a criação de uma teoria pura do direito, buscando isolar a norma, foco do estudo, de qualquer concepção metajurídica. Com isso, pretendia-se a catarse do direito, expurgando de seu estudo todo elemento exógeno, numa crítica ao sincretismo que acolhia outros métodos de conhecimento e de intelecção jurídicos e padrões científicos de ordem diversa.[12] O ordenamento jurídico, na esteira do purismo científico, estaria organizado em uma estrutura piramidal, da qual estão alocadas as normas jurídicas, segundo critérios de hierarquização, cuja vigência e validade seriam obtidas mediante a análise formal e materialmente imposta por aquelas normas situadas em plano superior. Compreender a dinâmica jurídica dentro deste enquadramento seria essencial para a análise do direito, todo ele baseado numa ordem conceitual estática.

No entanto, a doutrina de Kelsen não raramente foi citada para propagar um *capitis diminutio* da atividade hermenêutica, o que não condiz com seus ensinamentos. Para ele, o direito positivo consegue apenas delinear

---

[10] Até a Revolução Francesa, foram editados vários tratados compilando e explicando o direito consuetudinário da região de Paris, Normandia, Anjou, Champagne, Bretanha e outras regiões do norte, de forma similar ao que fizeram os juristas ingleses. Ver, *e.g.*: CAENEGEM, R. C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 55-59, 136-137.

[11] *Ibidem*, p. 207-208.

[12] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 01.

uma moldura, dentro de cujos limites sempre haverá várias interpretações possíveis, igualmente legítimas, por melhor que seja a técnica de redação da norma. Entendia que todas as escolas hermenêuticas falharam em demonstrar a existência de método para se achar uma única solução correta, entendendo que a escolha de uma dentre as várias soluções juridicamente viáveis, dentro das molduras do direito positivo, é um ato discricionário de vontade do julgador. A respeito, confira-se, *in verbis*:

> **[...] d) O Direito a aplicar como uma moldura dentro da qual há várias possibilidades de aplicação.** Em todos estes casos de indeterminação, intencional ou não, do escalão inferior, oferecem-se várias possibilidades à aplicação jurídica. O ato jurídico que efetiva ou executa a norma pode ser conformado por maneira a corresponder a uma ou outra das várias significações verbais da mesma norma, por maneira a corresponder à vontade do legislador - a determinar por qualquer forma que seja - ou, então, à expressão por ele escolhida, por forma a corresponder a uma ou a outra das duas normas que se contradizem ou por forma a decidir como se as duas normas em contradição se anulassem mutuamente. *O Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível*. Se por "interpretação" se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, *o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especialmente*. Dizer que uma *sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa - não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral* (ênfase nossa).[13]

A praxe do juiz *bouche de la loi*, defendida por Montesquieu e reforçada pelo positivismo jurídico (inclusive, com a indevida referência à teoria kelseniana), perpassou o limiar dos séculos, obtendo vida longeva na formação dos juristas dos países romano-germânicos.

---

[13] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 247.

O Brasil também experimentou as agruras de um positivismo acrítico, fincado na aplicação do direito por mera derivação lógico-dedutiva da norma posta. O direito era ditado pelo Estado e aplicado pelo Poder Judiciário, nos exatos e estritos limites impostos pela atividade legiferante.

Não demorou muito, entretanto, para que tais utopias (de dispensabilidade da atividade hermenêutica), mundialmente, fossem superadas, havendo uma longa lista de fatores para tanto. Por exemplo: **(a)** infinita complexidade dos fatos, sempre à frente do mais imaginativo e previdente legislador; **(b)** natural imprecisão e ambiguidade da linguagem, cujo sentido é decodificado tanto por quem a emite quanto pelo destinatário; **(c)** inviabilidade de uso de termos excessivamente concretos ou detalhados, sob pena de limitar demasiadamente o alcance da norma e deixar uma plêiade de situações futuras a descoberto; **(d)** necessidade de harmonizar diferentes leis, possivelmente ponderando os direitos e interesses em jogo (aplicação que logre maior eficácia com menor sacrifício); **(e)** frequente existência de conflitos axiológicos e contradições ou imprecisões técnicas dentro do mesmo diploma legal; **(f)** subordinação das leis a regras constitucionais hierarquicamente superiores, que afetam seu significado e potencialmente as invalidam.[14]

Não obstante, mesmo diante da tendência das últimas décadas de utilização de cláusulas abertas na legislação (já não mais se nutre a pretensão à completude das codificações), delegando maior espaço para atividade do intérprete, o jurista do *civil law* ainda tem certo pânico de transitar em caminhos não expressamente legislados.

Daí o papel diminuto da jurisprudência, ainda em evolução, claro, mas atuando, em sua órbita de competência, apenas como fonte informadora do direito, sem grandes repercussões. A mudança veio em 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45, introduzindo no ordenamento jurídico as súmulas vinculantes, emanadas pelo Supremo Tribunal Federal e de cumprimento obrigatório por todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário e demais membros da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.[15] Já no ano de 2006, a Lei n. 11.418

---

[14] PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 234.

[15] CRFB/88, art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses

inseriu no Código de Processo Civil de 1973 o artigo 543-A, apresentando o pressuposto de existência de repercussão geral aos recursos extraordinários, cujo reconhecimento implicava no sobrestamento dos recursos que versavam sobre a mesma *quaestio*. Julgado o mérito do recurso extraordinário, a decisão exarada refletiria o entendimento a ser seguido nos demais casos idênticos pelas cortes inferiores e juízes de primeiro grau.[16]

Assim, embora há algumas décadas se promovesse uma lenta superação das anomalias do pensamento acrítico, notadamente a partir de uma hermenêutica alicerçada na Constituição, houve um marco notável a partir da EC n. 45 e das subsequentes minirreformas por que passou o CPC. As soluções dadas aos juízes brasileiros agora passavam progressivamente a ter valor como fonte de direito para os casos subsequentes, em oposição às teorias de Hobbes, Montesquieu e de uma equivocada visão da doutrina de Kelsen - ainda de forma bastante acanhada.

Essa timidez inicial, de certo modo, foi superada com o alvorecer do Código de Processo Civil de 2015, ao regulamentar, em terras tupiniquins, o sistema de precedentes, em uma clara tentativa de aproximação com as balizas do sistema de *common law*.

O espírito que contaminou o legislador infraconstitucional na adoção da doutrina de precedentes vinculantes foi, de um lado, a necessidade de se imprimir racionalidade ao sistema, conferindo tratamento isonômico a casos idênticos, em atenção aos princípios da coerência, estabilidade e integridade das decisões e da segurança jurídica. Simultaneamente, promover o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário, seja em sua dimensão endógena - porque fomenta a concertação de fundamentos entre o seu corpo de juízes -, seja em sua dimensão exógena - porque reflete a imagem de solidez necessária para se gerar um estado de confiança entre os cidadãos e o respectivo órgão.

Ao contrário do que incita Hobbes no citado *Diálogo*, a produção do direito pelos tribunais aparece como fonte do direito, ombreado com o direito

---

e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[16] CPC/73, art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

emanado do poder legiferante. Ambos se materializam como fontes materiais do direito.[17]

A diferença entre tais fontes está, contudo, na forma de aplicação do sistema de precedentes. O Brasil - talvez pela recente alteração de paradigma, da qual necessita de amadurecimento - insiste em enxergar o novo valendo-se de lentes antigas, fixando o olhar no passado cientificista puro sem se dar conta de que o método de aplicação dos precedentes não se encaixa na lógica dedutiva da solução concreta a partir de uma norma abstrata, mas, do contrário, somente se realiza com as técnicas de comparação entre casos anteriores e posteriores, distinguindo-os ou assimilando-os, neste último caso extraindo uma "*norma individual*" (como referido por Kelsen acima) do caso anterior para resolução do caso subsequente.

Se Quintana certa vez questionou sobre o motivo de se buscar acorrentar a vida em conceitos e normas, a pergunta que se apresenta pertinente para a atual formatação teórica e legislativa acerca do sistema de precedentes, inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, reside na seguinte indagação: por que amarrar o precedente em um sistema organizado em estratos estagnados, fixos e preestabelecidos?

A resposta desse questionamento é a alma deste ensaio, sem qualquer pretensão de exaurimento da questão, que tampouco tem a audácia de encerrar conceitos, os quais, paulatinamente, serão construídos e aprimorados pelos bancos acadêmicos e pretorianos.

De todo modo, presta-se como uma reflexão com o propósito de instigar uma leitura apropriada do sistema de precedentes, desvinculado de sua matiz positivista, em ordem a possibilitar sua integral absorção, como um sistema que se desdobra para fazer frente às necessidades da sociedade moderna, propiciando ao jurisdicionado soluções idênticas para casos idênticos, primando-se pelo princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança e aliançando-se aos mais caros valores consagrados pelo projeto constitucional de 1988.

Longe de se propor a fragmentação polarizada entre o belo e o feio; o bom e o mau; a dor e o prazer. "Tudo, afinal, são formas e não degraus do ser".[18]

---

[17] Cujas críticas dirigiam-se especialmente ao juiz e político inglês Edward Coke, maior enciclopedista do *common law* de seu tempo e ávido defensor de tal sistema. Em relação às críticas dirigidas por Hobbes a Edward Coke, destaca-se a seguinte frase, que pode ser encontrada no *Diálogo*: "*Truly, I never read weaker reasoning, in any author, of the law of England, than in Sir Edward Coke's Institutes, how well' so ever he could plead*". In: HOBBES, Thomas. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England. *In*.: W. Molesworth (ed.). *English works of Thomas Hobbes. London*: John Bohn, MDCCCXL[1840], vol. IV, p. 1/161, esp. p. 6.

[18] QUINTANA, Mário. *Da perfeição da vida*. Disponível em https://www.recantodasletras.com.br/pensamentos. Acesso em 30/05/2019.

Tampouco é neutra. Ainda que de forma quimérica intente conciliar diferentes enfoques, convergindo-os com vistas a se alçar o equilíbrio necessário entre o direito posto pelo Estado e o direito criado pelos Tribunais, não se ignora o valor intrínseco das paixões, mas se reconhece que "o tempo lhe modifica a centelha e o ardor", porque em sua chama "vive um pavio ou abafador que arrefece a luz. E nada mantém a qualidade inicial, pois a qualidade, tornando-se pletórica, morre do próprio excesso".[19]

II. Para refletir: Afinal, o que é precedente?

A primeira reflexão que se propõe fazer consiste na definição de precedente. Se é certo dizer que prender institutos em conceitos e afins, de algum modo, acaba por não englobar o fenômeno em sua inteireza, também não menos certo é dizer que a busca de definição não só oferece didaticidade, como, sobretudo, auxilia o operador do direito na construção do instituto no cotidiano hermenêutico próprio do exegeta.

Desapegado de seu escopo eminentemente jurídico, pode-se dizer que a vida, de um modo geral, é repleta de precedentes. A toda conduta praticada e reiterada no tempo, espera-se a obtenção de igual resultado. Qualquer alteração repentina, rompe-se com o elo de confiança consolidado e sedimentado no tempo.

A observância de precedentes é uma questão de lógica, bem como de coerência ou isonomia e, em suma, uma questão de justiça. Afinal, se em um caso é decidido de forma X, quando repetida exatamente a mesma questão e apresentadas iguais circunstâncias, é natural que se espere que seja novamente decidido de modo X (salvo se houver uma boa explicação para a mudança de entendimento). Está presente, inclusive, na linguagem popular. Como adjetivo, precedente é "aquilo que precede; antecedente". Como substantivo, pode ser tanto um "fato ou circunstância considerados em relação de anterioridade em relação aos outros" ou "deliberação ou procedimento que serve de critério ou pretexto a práticas posteriores semelhantes".[20] Em tal senda, quando alguém decide de determinada forma pela primeira vez, diz que "abriu um precedente". A isonomia no trato de situações iguais ou equivalentes é tão intuitiva que se faz presente no âmbito familiar. Quem tem filhos sabe que, feita qualquer concessão a um deles, o outro, em situação igual ou semelhante, logo protestará pela percepção do mesmo tratamento ("eu também quero"), pois terá a seu favor um "precedente".

---

[19] SHAKESPEARE, William. *Hamlet.* Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016, p.115.

[20] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009, p. 1616.

No âmbito judicial não é diferente, esperando o jurisdicionado ser tratado da mesma forma em situações idênticas, bem como, uma vez fixado um entendimento, que o Poder Judiciário (que é visto como entidade una pelos cidadãos) não mude de ideia com frequência.

Cross e Harris, a esse respeito, concluíram que, quase de forma universal, juízes tendem a decidir de forma similar ao decidido em casos anteriores, residindo a diferença entre os sistemas de *civil law* e *common law* na força desta tendência.[21] No sistema de precedentes do *common law*, estes podem ter natureza coercitiva, de observância obrigatória ou vinculante.

Isso significa, então, que confiar em um precedente faz parte da vida, com maior tônica no mundo do direito, na medida em que se espera a estabilidade das decisões judiciais; a uniformização da jurisprudência; e a isonomia (*intra-processo* e *inter-processo*).

Não por outra razão que Blackstone, em seu tratado intitulado *The Commentaries on the Laws of England* - referencial teórico a respeito do tema -, alude à estabilidade e integridade como vetores a partir dos quais se congraça o precedente, afirmando que: [...] *for it is an established rule to abide by former precedents, where the same points come again in litigation; as well to keep the scale of justice even and steady, and not liable to waver with every new judge's opinion* [...].[22]

No mesmo sentido, Justice Cardozo, afinado à escolástica blackstoniana, agrega à definição de precedente o tratamento isonômico, essencial para a vida democrática, ao ponderar que: "[...] *if a group of cases involves the same point, the parties expect the same decision. It would be a gross injustice to decide alternate cases on opposite principles* [...]".[23] De seu lado, emblemática é a frase externada pelo Justice Douglas, segundo a qual "[...] *there will be no equal justice under law if a negligence rule is applied in the morning but not in the afternoon* [...]".[24]

O artigo 926 do CPC/2015 traduz bem esse espírito, transportando para a ordem objetiva a exortação de compelir os tribunais a promover a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.[25]

Em sentido *lato*, precedente é "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para

---

[21] CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford University Press, 1991 (reimpressão em 2014, Nova Deli), p. 3.

[22] BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England: in four books*. New ed., with the last corrections of the author, with notes/by John Frederick Archbold, London, 1811, p. 69.

[23] CARDOZO, Benjamin. *The nature of the judicial process*. (quoting W. G. Miller, The data of jurisprudence), 1921, p. 33.

[24] DOUGLAS, William O. *Stare Decisis*. 49 Colum. L. Rev. 1949, 735-736.

[25] CPC/15, Artigo 926: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

o julgamento de casos análogos".[26] Trata-se, em verdade, de uma decisão-precedente, englobando, nessa extensão, o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva.[27]

A partir da leitura da decisão-precedente, será possível extrair uma norma jurídica individual, mas generalizável (universalizável), e a norma jurídica concreta resultante dessa aplicação,[28] ou seja, os fundamentos determinantes (*ratio decidendi* ou *holding*) do precedente aplicados (*followed*) para a solução do caso concreto posterior.

Nada obstante e respeitadas as opiniões em sentido contrário, muitos operadores do direito, equivocadamente, tratam os precedentes como norma jurídica geral e abstrata. Por consequência, ao assim proceder, sistematizam-no segundo os critérios de unidade e coerência desenvolvidos por Bobbio, com base nas lições kelsenianas. O resultado dessa equação, concatenado no mito da pureza de sentidos, perpassa pela validação de uma norma a partir de outra e nunca a partir de um fato.

Bobbio, a propósito, compreende o ordenamento jurídico como um conjunto homogêneo, porque formado apenas por normas. Nessa ordem de ideias, o direito revela um específico tipo de ordenamento: o ordenamento normativo. Equivalente é o raciocínio encontrado em Raz, para quem "direito é normativo, institucionalizado e coercitivo".[29]

Decerto, para Bobbio, a unidade e coerência do ordenamento jurídico são justificadas a partir da estruturação do sistema normativo, tendo como pilar de sustentação a ideia de hierarquia: o ordenamento jurídico é unitário, porque cada norma de um escalão deve ser considerada execução da norma imediatamente superior, permitindo uma interferência vertical e ascendente até se chegar a uma única norma fundamentadora, a norma fundamental, que, segundo defende, "é o termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico".[30]

Caso se incorra no erro de ver o precedente como norma geral e abstrata e, portanto, alocado na base da estrutura piramidal normativa, os juízes então teriam um dever jurídico de mera execução das prescrições dos tribunais

---

[26] JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 441.

[27] MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o direito processual civil*. 2. ed., rev., at., ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 70.

[28] MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, 2012, p. 61-77.

[29] RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico* - uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Marília Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 2.

[30] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999, p. 49.

superiores. O juiz *boca fria da lei* assumiria a forma de juiz *boca fria de qualquer provimento vinculante dos tribunais superiores*.

Infelizmente, até mesmo em razão da novidade e falta de tradição no uso imperativo de precedentes no sistema brasileiro, tem-se visto, em um extremo, a resistência à observância de precedentes vinculantes, e, no outro, a observância acrítica, rasa ou superficial, baseada apenas na literalidade de "teses", súmulas ou ementas, como se textos legislativos gerais e abstratos fossem. Quanto a esta última situação, exemplifique-se a súmula, que por seu texto dogmático, imperativo - ainda que seja uma tentativa de sumarizar um precedente - possui uma aparência de comando normativo. Na pressa do dia a dia, ou mesmo na falta de informação ou compreensão do instituto, o operador do direito frequentemente toma o verbete como lei geral e abstrata, buscando uma exegese de seu texto, procurando lhe compreender o significado a partir de sua literalidade e não a partir do contexto fático dos casos que lhe deram origem. Trata-se do fenômeno que pejorativamente se poderia chamar de "súmula-lei" (em analogia aos decretos-leis, instrumentos do Executivo que usurpavam a competência legislativa, de uso frequente em regimes autoritários).[31]

Nesse encalço, ainda que não se possa transportar a integridade dos conceitos do *common law*, porque fruto de uma evolução histórica e cultural da qual não fez o Brasil parte, mostra-se imperiosa a absorção dos dutos teóricos ali construídos e sedimentados, com a finalidade de se retirar a máxima eficácia conceitual do que seja precedente.

A começar, tanto nos Estados Unidos quanto no Reino Unido, precedente não se confunde com a norma que nele se possa identificar. São tomados como exemplos, cujos contornos não são postos ou impostos normativamente por quem produz o julgado, mas construídos de forma dialética por quem irá aplicá-lo. Daí a advertência feita por Radin, ao ponderar que: "[...] *remember that the rule of precedent, or stare decisis, is a means and not an end*".[32] O julgador do caso anterior ou precedente está incumbido de resolver o caso concreto do qual é juiz natural, por mais que saiba que de seu julgado será extraída uma *ratio* replicável nos casos subsequentes. Assim, ainda que a corte do precedente tenha pretendido "legislar", adiantando uma tese ou texto abstrato, pretendendo sua aplicação geral, é ao julgador da corte posterior que cabe desenvolver um raciocínio indutivo, extraindo do caso particular anterior uma regra, princípio, conclusão jurídica generalizável o suficiente para permitir a dedução da solução para o caso posterior. Para tanto, ele próprio checa a

---

[31] PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 227.

[32] RADIN, Max. *The Trail of the Calf*. 32 Cornell L. Q. 1946, p. 137-159.

suficiente congruência fática entre o precedente e o caso posterior, a autorizar a aplicação da mesma solução.

Aprioristicamente, malgrado a unidade conceitual, quando decomposto, aparecem no precedente partes distintas. A primeira gravita em torno das circunstâncias de fato tidas como essenciais para a resolução da controvérsia - o que, de antemão, demonstra a insensatez de reduzir seu conceito ao núcleo normativo. A segunda parte traduz-se na conclusão jurídica ou resultado assentado na motivação. De acordo com a doutrina mais aceita, como se verá abaixo, tal conclusão jurídica, somada aos fatos essenciais que a ampararam, constituem a *ratio decidendi* ou, para os norte-americanos, a *holding*.

Nessa perspectiva, em sentido próprio, precedente é fato jurídico, apresentando-se como instrumento de criação normativa e desenvolvendo-se a partir de uma designação relacional entre duas ou mais decisões. A seu turno, em sentido impróprio, é norma, significado este alcançado por redução do termo *norma do precedente*, que é precisamente a *ratio decidendi*.[33] Ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da interpretação dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao direito positivado. A segunda, de caráter individual, constitui a sua resposta decisória para aquela situação específica que se lhe põe para a análise.

Como toda resposta, ela só pode ser compreendida em razão do conjunto de perguntas, argumentos e contra-argumentos expendidos pelas partes e enfrentados na fundamentação.

II.I. O *obiter dictum* e a *ratio decidendi*: breves noções

A decomposição do precedente em duas partes diversas, mas que, simultaneamente, dialogam e se convergem, formando um todo unitário, faz emergir seu núcleo normativo, cujo conteúdo servirá de bússola norteadora para a definição de casos futuros quando semelhantes as circunstâncias de fato.

Esse trabalho de pincelar a *ratio decidendi*, contudo, nem sempre se mostra de maneira evidente, máxime porque, não raras vezes, acompanhada de premissas interpretativas que não acrescentam tampouco definem a norma do precedente. A esse conjunto de expressões confere-se o nome de *obiter dicta*, sendo de insofismável relevância a sua definição, ante a possibilidade de uso manipulativo para tangenciar a força vinculante dos precedentes, como "[...] um mecanismo utilizado pelos tribunais subsequentes para a adoção ou

[33] MACEDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 92-93.

rejeição de doutrinas expressas em casos anteriores, a depender da inclinação dos juízes".[34]

SULLIVAN, sobre a questão, define *obiter dicta* como:

> [...] *an opinion not necessary to the decision of the question before the court constitutes a part of that decision, to which broader doctrine we resort when the language from which we seek to distinguish our case is not merely too broad a statement of the principle announced by the court in deciding the prior case, but is language not at all necessary for that decision*.[35]

No mesmo sentido, leciona WAMBAUGH, advertindo ainda quanto a motivos que justificam a não vinculatividade do *obiter dictum*, notadamente o risco de se tornar uma licença para legislar, resolvendo casos futuros estranhos à discussão travada no precedente, sem que exercido o pleno contraditório. Confira-se seu pensamento:

> […] Nenhum *dictum* é autoridade vinculante [authority of the highest sort]. Dar-lhe tal força seria dar a juízes o poder de decidir antecipadamente um caso que não se lhes foi posto, um caso meramente hipotético, e vincular através de tal decisão a corte que adjudicará tal caso hipotético pode se tornar um problema prático. Isto constituiria poder de legislar e, ainda pior, um poder exercido sem o pleno contraditório em tal caso hipotético. Não obstante, algum peso é apropriadamente conferido ao *dictum*, um peso similar àquele conferido aos textos dos eruditos doutrinadores; neste sentido um *dictum* é autoridade [persuasiva], com seu peso variando conforme a erudição da corte e quantidade de debate da corte sobre o ponto coberto pelo *dictum*.[36]

Essa noção conceitual foi incorporada pela doutrina brasileira, remetendo-se o *obiter dictum* à opinião jurídica adicional, paralela e dispensável à fundamentação e conclusão da decisão, mas que poderá sinalizar uma orientação futura do tribunal. A respeito, atente-se, *in verbis*:

---

[34] No original: *"[...] a device employed by subsequent courts for the adoption or rejection of doctrines expressed in prior cases, according to the inclination of the judges*". DIAS, R. W. M. *Jurisprudence*. 4th ed. 1976, p. 192.

[35] SULLIVAN, William Cleary. What is a precedent? *In: Georgetown Law Journal*. Vol. XI, Number 2, january 1923, p. 7.

[36] WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases:* a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894, p. 19.

> [...] O *obter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ("prescindível para o deslinde da controvérsia").[37]

A se ver, carrega o *obiter dictum* uma feição negativa e excludente. Tudo que não compuser a *ratio decidendi* será, por automática exclusão, *dicta*. Um exemplo de utilização de um *dictum* pode ser observado no emblemático julgamento *Marbury* v. *Madison* (1803), como bem anotado por SCHAUER, quando o *Chief Justice John Marshall* considerou um dispositivo do *Judiciary Act* de 1789 inconstitucional, mas também prosseguiu dizendo que a Suprema Corte tinha o poder de exercer a jurisdição sobre o Presidente dos Estados Unidos, conclusão esta prescindível ao deslinde da controvérsia.[38]

Se, por um lado, não se tem a força vinculante habitualmente conferida à *ratio decidendi*, por outro, não se autoriza desprezar sua autoridade persuasiva. Aliás, na tradição dos países de *common law*, já se diz que o *dictum* é dotado de força persuasiva, de convencimento, cuja intensidade dependerá da autoridade e prestígio daquele tribunal que o enunciou, da precisão com que investigou e apreciou o caso.[39]

Quanto maior a hierarquia e a extensão da jurisdição de uma corte, mais persuasivas serão suas considerações dadas como *obiter dicta.* Malgrado não sejam diretamente vinculantes, as manifestações das cortes superiores sobre determinado tema indicam ou sinalizam a tendência de decidir em certo sentido na hipótese de surgimento de uma situação concreta, sendo natural que as cortes inferiores adiram aos entendimentos expressos pelas cortes hierarquicamente superiores, ainda que em *dicta*.

Dentro desta perspectiva, podem os *obiter dicta* ser enquadrados como atos de fala indiretos, prolatados por uma autoridade judicial, mas que não ostentam normatividade suficiente para decidir o caso concreto. Ainda assim, prestam-se como condutos para alertar a comunidade jurídica de uma possível modificação futura que se pretende realizar, ou, então, para exortar a atividade legiferante que proceda à alteração de uma lei acometida pelo ancilosamento

---

[37] JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 444.

[38] SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*: *a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 56.

[39] MARSHALL, Geoffrey. What is a binding precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Aushgate, 1997, p. 516.

de suas proposições, ou para interpretar postulados jurídicos mais abstratos, que apenas indiretamente se relacionam com o caso em juízo.

Em contraste, pode-se considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada. Com efeito:

> [...] é certamente em decorrência desse relevante aspecto, na órbita de um sistema jurídico estribado na observância compulsória dos precedentes, que as razões de decidir devem prever e sopesar a repercussão prática que determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado.[40]

A rigor, para se deduzir a *ratio decidendi*, importa saber: **i)** as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; **ii)** a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; e, por fim, **iii)** a conclusão a que se chega. GOODHART, com a propriedade que lhe é peculiar, já dissertava que "a *ratio decidendi* pode ser definida como os fatos relevantes do caso acrescidos da decisão".[41]

A maior dificuldade, entretanto, está em extrair a *ratio decidendi* do caso concreto. Vários são os métodos estudados pelos bancos acadêmicos para se encontrar a norma com tendência à generalização. Os mais tradicionais se tributam a WAMBAUGH[42], OLIPHANT[43], GOODHART[44], MACCORMICK[45], CROSS E HARRIS[46] e MOORE[47].

Sem qualquer pretensão de exaurir o tema, exemplificam-se CROSS e HARRIS, para quem uma descrição "toleravelmente precisa" seria: "[...] a *ratio decidendi* do caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente

---

40 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 176.

41 No original: "*the ratio decidendi of a case can be defined as the material facts of the case plus the decision thereon*". GOODHART, Arthur Lehman. *Precedent in English and Continental Law*: *an inaugural lecture delivered before the University*. Stevens and Sons, 1934, p. 32.

42 Para maior aprofundamento, ver: WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases* - a course of instruction in Reading and stating reported cases composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

43 OLIPHANT, Herman. *A return to stare decisis*. American Bar Association Journal, 1928, Vol. 14, p. 159-162.

44 GOODHART, Arthur Lehman. *Essays in jurisprudence and the common law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1931.

45 MACCORMICK, Neil. Why cases have rationes and what these are. *In: Precedent in Law*. Edited by Laurence Goldstein. Oxford: Clarendon Press, 1987.

46 CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford: Claredon Press, 2004.

47 MOORE, Michael S. Precedent, induction, and ethical generalization. *In* GOLDSTEIN, Laurence (ed). *Precedent in law*. Oxford: Claredon Press, 1987.

tratada pelo juiz como passo necessário para atingir sua conclusão, na linha de raciocínio por ele adotada. [...]".[48]

Já WAMBAUGH ficou mais conhecido pelo chamado teste da inversão, segundo o qual, "[...] quando a solução de um caso depende apenas de um ponto [de direito controvertido], a razão de decidir, a *ratio decidendi*, deve ser uma regra sem a qual o caso teria sido decidido de outra forma.[49]

Atente-se, um pouco mais, entretanto, em GOODHART, que publicou, em 1930, precursor trabalho no qual perscrutava regras mais concretas de interpretação dos casos. Como bem observou MARINONI, "[...] este ensaio, intitulado *Determining the ratio decidendi of a case [Yale Law Journal, 1930]*, tornou-se a base de todas as investigações posteriores acerca do tema no *common law"*,[50] citando exemplificativamente DUXBURY, no mesmo sentido.[51]

GOODHART escreveu seu escrito fundamental em um contexto de recentes críticas que recebera de expoentes do realismo jurídico, como OLIPHANT, cujo aporte teórico acerca da aferição segura da *ratio* impunha atenção ao "[...] que o juiz faz, e não o que o juiz diz". Em outras palavras, importava "o que os juízes realmente fazem quando estimulados pelos fatos do caso concreto".[52] GOODHART, por seu turno, se convence da importância dos fatos, mas combate o simplismo dos realistas, entendendo que a verificação destes, por si só, não era suficiente, pois que crucial a investigação dos fatos esquadrinhados na fundamentação e, assim, reputados essenciais ("materiais") pelo órgão julgador para a consecução da conclusão ou do resultado jurídico.[53]

De uma forma sintética, podem-se resumir os postulados de GOODHART sobre a aferição da *ratio decidendi* da seguinte forma: **(a)** *ratio decidendi* é a soma dos fatos necessários (*material facts*) e conclusão jurídica ou resultado neles amparado; **(b)** a proposição jurídica expressa pela corte no

---

[48] CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford University Press, 1991 (reimpressão em 2014, Nova Deli), p. 72.

[49] WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases* - a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894, p. 17.

[50] MARINONI, Luiz Guilherme. *Uma nova realidade diante do Projeto de CPC:* a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Interesse Público-IP, Belo Horizonte, ano, v. 15, 2013.

[51] "[...] Não obstante o ensaio de Goodhart pertencer a uma época diferente - fórmulas para a determinação da *ratio decidendi* de um caso tendem a parecer um tanto quanto fossilizadas atualmente - deve-se notar que muitos acadêmicos e juízes aceitavam, e provavelmente continuam aceitando, a concepção por ele criada". DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Ed. Cambridge University Press, 2008, p. 83.

[52] OLIPHANT, Herman. *A return to stare decisis*. American Bar Association Journal, 1928, Vol. 14, p. 159-162.

[53] GOODHART, *op. cit*, p. 168.

precedente não contém necessariamente a *ratio*, já que as cortes podem não ser claras ou podem dizer mais ou menos do que aquilo que seria estritamente necessário para a solução (*overinclusive* / *underinclusive*); **(c)** a fundamentação é, nessa senda, o melhor guia para que se encontrem os fatos que foram necessários à adoção da conclusão; **(d)** os fatos do caso são aqueles tidos como existentes na fundamentação ou no relatório (presume-se a verdade histórica dos fatos citados na decisão, já que para o precedente interessa a conclusão jurídica tida à vista de tais fatos e não perquirir o acerto da valoração da prova); **(e)** os fatos necessários e os desnecessários são aqueles tratados como tais na decisão, expressa ou implicitamente; **(f)** fatos relativos a pessoa, tempo, lugar, tipo e quantidade se presumem desnecessários, salvo se o contrário resultar do contexto; **(g)** fatos omitidos na fundamentação se presumem desnecessários, salvo se o contexto revelar mero descuido; **(h)** fatos hipotéticos ou referidos na decisão como não comprovados são desnecessários e a conclusão hipotética sobre eles baseada é *obiter dictum*.[54]

Naturalmente, embora inexista um método único válido, as recomendações teóricas propostas por GOODHART têm se apresentado como balizas bastante úteis ao intérprete de precedentes. A extração da norma de um precedente dependerá sempre do conjunto normativo em sua inteireza, das razões que lhe subjazem e das circunstâncias apresentadas pelo novo caso. Ganham destaque, neste ponto, o papel dos julgadores subsequentes e dos processos argumentativos que se seguirão. Menos importância se confere ao método de definição em si e, em sentido proporcionalmente inverso, maior relevância se imprime ao controle racional da decisão que interpreta o precedente e concretiza sua norma. Entra em cena o trabalho hermenêutico, em substituição aos rígidos critérios metodológicos, os quais, diga-se de passagem, encontram ressonância no positivismo acrítico, com o qual não se comunga a teoria dos precedentes.

II.II. A força hermenêutica variável dos precedentes

Fixadas as balizas conceituais e tomando em consideração que o precedente é fato jurídico que promove a criação do direito, assentado que está em uma norma surgida em caso concreto, com aptidão a universalizar-se (*ratio decidendi*), parte-se, neste momento, para a análise da força hermenêutica que orbita em seu conteúdo, a partir das lições de Dworkin, superando as idiossincrasias da estrutura estamental alinhavada por Kelsen e replicada em Bobbio.

Antes, porém, importante sublinhar, ainda que em termos propedêuticos, que o sistema de precedentes se alicerça em vetores axiológicos

[54] Conforme síntese em: PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 109.

de matiz constitucional, com destaque para os princípios da igualdade; da segurança jurídica; da motivação das decisões; e do contraditório.

Igualdade, porque casos análogos merecem tratamento isonômico, embargando-se decisões díspares (*like cases must be treated alike*). Não se pode imprimir legitimidade à postura de um órgão de Estado que, diante de uma situação concreta, chega a um determinado resultado e, diante de outra, em tudo semelhante à primeira, chega a solução distinta. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Miguel, ao afirmar que o princípio da igualdade consiste em "um fundamento moral último do compromisso do Estado e dos juízes na aplicação da lei, tendo em conta a história de sua aplicação em casos semelhantes".[55]

Segurança jurídica, em ordem a garantir certa previsibilidade quanto à atuação do Estado-Juiz. Trata-se de princípio que assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente (princípio da proteção à confiança).

Motivação das decisões, porque a formação do precedente pressupõe o confronto das circunstâncias de fato, argumentos e contra-argumentos expendidos pelas partes e que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa, os quais deverão ser enfrentados pelo órgão julgador, delineando também a tese jurídica adotada para a sua análise e para se chegar à conclusão exposta na parte dispositiva.

Contraditório, porque a construção do precedente compreende a participação efetiva das partes, notadamente na edificação da norma jurídica que poderá ser aplicada em casos futuros e análogos, em um processo marcado pela dialeticidade e democracia.

Esses suportes axiológicos são, em suma, a antítese do sistema fundacionalista, do qual Kelsen é predecessor, sistematizando-se, ao revés, como um sistema coerentista, cujas raízes perpassam as linhas limítrofes do normativismo puro, encontrando solo fértil no terreno do pós-positivismo, morada do *stare decisis*.

A partir dessa visão, torna-se possível perceber que a coerência e integridade próprias do sistema de precedentes são alcançadas pela conjunção de tempos diversos, relacionando-se passado, presente e futuro na análise do caso concreto. Os olhares se prendem à história do precedente, correlacionando-a com o presente, na identificação de semelhanças aptas a autorizar sua aplicação ou dessemelhanças a autorizar sua distinção e/ou superação.

Diferentemente do que ocorre no campo das leis, a interação relacional existente entre os precedentes se manifesta por meio de duas forças: a força

---

[55] No original: "[...] *such a principle is an ultimate moral foundation of the commitment of State and judges in applying the law, taking account of past history of the application of law in like cases*." *In*: MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Equality before the Law and Precedent*, 10 Ratio Juris 372, 1997, p. 372.

de promulgação (*enactment force*) e a força gravitacional (*gravitational force*), esta última específica da doutrina do *stare decisis*.[56]

A força de promulgação [*enactment force*] consiste na produção, pelo precedente, de uma norma em situação análoga à produção legislativa. "Não obstante, descobrirá que, quando um precedente tem a força de promulgação, não se considera que sua influência sobre casos posteriores se limite a essa força". O juiz "insistirá que a decisão anterior exerça uma força gravitacional sobre as decisões posteriores".[57] Poder-se-ia traduzir a metáfora da força gravitacional como algo próximo de um efeito persuasivo, conquistando a adesão dos juízes dos casos posteriores, em casos que não estariam obviamente inseridos na "órbita" de incidência, mas onde a aplicação traria resultado justo e isonômico.[58] Em outras palavras, a "força gravitacional" seria uma espécie de *soft power* dos precedentes, sua capacidade persuasiva de atrair a adesão dos juízes, ainda que fora da "órbita" original, onde sua aplicação seria em princípio obrigatória.

Na "órbita" de incidência ou no círculo hermenêutico, com vistas à solução do caso posterior, o juiz deverá considerar não só a hierarquia do tribunal que produz o julgado, como também e sobretudo as questões de fato e de direito envolvidas em ambas as hipóteses, anterior e presente. Em seguida, analisará a exegese aplicada no passado e a forma como ela poderá contribuir para o deslinde do caso, valendo-se dos elementos de lógica dialética e enfrentando, motivadamente, as teses e argumentos propostos pelas partes. Aparecem, ao longo desse raciocínio, os elementos materiais de justificação, integridade e coerência.

Os primeiros (elementos materiais de justificação) se relacionam com a justiça da decisão, traduzindo-se na constatação de que o precedente consiste em uma decisão que atende à exigência constitucional de fundamentação, apresentando-se como a resposta correta e adequada para o caso anterior e simultaneamente apropriada para o posterior. Nesse raciocínio lógico e argumentativo, deve-se observar se o ganho hermenêutico produzido está suficientemente justificado ou, do contrário, se se revela apenas um voluntarismo do julgador em compreender o direito segundo seu bem querer, descompromissado com a estabilidade do sistema.

Já os elementos materiais de coerência indicam que o precedente terá uma maior força hermenêutica se ele atuar em conjugação com outras fontes de sentido normativo e deontológicas, de modo que seu uso não acarrete fraturas ou rupturas

---

[56] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 174.

[57] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 174.

[58] DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Ed. Harvard University Press, 1978, p. 110-111.

abruptas ditadas por causas eventuais, permitindo, por corolário, o desenvolvimento progressivo, gradual e estável. A esse respeito, STRECK pontua que:

> [...] o processo civil, quando observa a integridade e coerência no seu desenvolvimento, deve ser associado a um jogo limpo. Nessa perspectiva, a integridade quer dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um jogo limpo (*fairness* - que também quer dizer tratar todos os casos de forma equânime). Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar o drible da vaca hermenêutico na causa ou no recurso, do tipo "seguindo minha consciência, decido de outro modo". O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu. [...].[59]

Esse dever de coerência e integridade, aliás, jaz na necessidade de observância da cadeia discursiva, o que remete novamente a DWORKIN, conquanto protagonista teórico da convergência entre o passado e o presente, resumida, em tons metafóricos, no seu *romance em cadeia*.

Segundo o autor, a história do direito e também da atividade legiferante e jurisdicional pode ser comparada a um romance redigido de modo coeso e concatenado, em que cada romancista historicamente posterior, desprovido de liberdade criativa plena - já que não escreve no vácuo, mas sim em um contexto normativo existente - escreve sua parte da obra em continuação ao que já foi escrito por outros que o precederam. Não obstante a pluralidade de autores, é salutar que o romance seja construído como um texto íntegro, único e homogêneo, e não como uma sequência de estórias fragmentadas, esparsas e independentes.

O juiz, também autor desse *romance*, no sacerdócio de redigir um capítulo, que, ao final, ganhará corpo de sentença, olhará para as decisões passadas como parte de uma longa história, que ele deve interpretar e continuar. Deveras, segundo DWORKIN:

> [...] Cada juiz, então, é um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado não apenas para descobrir o que disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos

[59] STRECK, Lênio. *O que é isto - a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil*? Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-31/integridade-direito-implica-igualdade-tratamento-respeito-mudanças. Acesso em 01/06/2019.

> plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, o juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção.[60]

A atividade decisória dos magistrados não é produzida na solidão do vazio, como propõe o decisionismo. Por seu turno, é resultado do diálogo reconstrutivo permanente com a história institucional da sociedade: [...] *stare decisis is not merely about garnering support from a prior case with which one agrees. If the virtues of stability and certainty are to be meaningful, a judge's choices must be constrained by prior cases*".[61]

Nessa toada, a integridade da decisão judicial está presente na conexão com a história, evoluções, necessidades e tendências da sociedade, projetados no texto constitucional. Ao juiz cabe exercer a jurisdição como uma obra coletiva, na condição de participante que dialoga com a sociedade mediante a reinterpretação construtiva do direito, o respeito à Constituição e a aplicação dos princípios jurídicos adquiridos ao longo da tradição histórico-constitucional da comunidade onde está inserido.

Isso, todavia, não significa que estará preso ao passado, sem avaliar as condições presentes e futuras. Pode ser que a *ratio decidendi* anterior, apropriada à solução do caso em um dado momento histórico, não mais seja a adequada para a solução da situação presente, consideradas as mudanças ocorridas no contexto social, as quais devem ser levadas em conta no raciocínio hermenêutico. Não fosse isso, estar-se-ia a fomentar a fossilização do direito, o que não parece ser, de modo algum, aceitável. Também não é qualquer mudança que conduza a inadmitir a aplicação do precedente. Se, de um lado, o engessamento é um mal que necessita ser combatido, do mesmo mal padece a instabilidade. Na fala de SHAKESPEARE: "não, Tempo, não te regozijarás porque envelheço: tuas pirâmides erguidas com nova força a mim não assustam, nem surpreendem; são apenas visões de velhos lugares".[62]

Essa análise, *a priori*, perpassa pelos efeitos jurídicos produzidos pelos precedentes, os quais serão analisados a seguir.

---

[60] DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 238.

[61] SINCLAIR, Michael. *Precedent, Super-Precedent*, 14 Geo. Mason L. Rev. 363, 2007, p. 370.

[62] SHAKESPEARE, William. *Hamlet.* Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 117.

II.III. Precedente com eficácia vinculante (*binding authority*) no *common law* e as diferentes cargas de eficácia no sistema brasileiro

Cogitam-se de diferentes classificações quanto à eficácia dos precedentes, utilizando-se os termos "vinculantes" ou "obrigatórios", ora como sinônimos, ora para abranger institutos diversos, ou subdividindo-os conforme as consequências processuais que os tentam impor, como a reclamação, a aceleração do julgamento (pelo relator, dispensando o colegiado) ou obstando o conhecimento de apelos recursais, por exemplo. Para aqueles julgados não elencados no art. 927 do CPC, aos quais não se atribuiu efeitos impositivos, tem-se utilizado a expressão de precedentes "persuasivos", alinhando-se, em certa medida, à doutrina anglo-saxã. Entre aqueles elencados no art. 927 do CPC, em que pese ora sejam referidos como obrigatórios, ora como vinculantes, de forma sinônima ou intercambiável, considera-se que seja mais útil explorar a dicotomia vinculantes (em sentido estrito) *versus* obrigatórios.

Vinculantes em sentido estrito seriam aqueles aos quais o art. 988 do CPC atribuiu maior força cogente, sendo seu desrespeito reprimido diretamente pela corte prolatora, via reclamação. *Obrigatórios*, a seu turno, seriam aqueles alinhavados nos incisos IV e V do art. 927, do CPC, os quais não desafiam o manejo da reclamação, mas ainda assim cogentes devido à literalidade de seu *caput* ("Os juízes e os tribunais *observarão*:..."), bem como em razão de o diploma processual, sistemicamente, atribuir diversas consequências processuais à sua violação.[63]

Como o próprio nome reporta, se diz vinculante o precedente (*binding precedent*) quando tiver eficácia vinculativa em relação aos casos que, em situações análogas, lhe forem supervenientes. Vale dizer, a norma concreta estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação.[64]

No direito inglês, nos idos do século XVII, dada a prematuridade do sistema de *common law*, inexistia, até então, norma jurídica que atribuísse ao precedente força vinculante. Não obstante, era comum, entre os juízes, o respeito às decisões anteriores, sempre invocadas nas situações análogas, em reverência aos princípios de justiça.[65]

Mais tarde, ainda naquele período secular, a *Exchequer Chamber* definiu que as suas decisões ostentariam força vinculante, alinhando a decisão colegiada

---

[63] PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 81-86.

[64] JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 455.

[65] TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 154.

no mesmo patamar hierárquico de uma lei promulgada pelo Parlamento. Nem mesmo as decisões da *House of Lords* tinham esta autoridade.[66] Nessa casa, aliás, o primeiro precedente que se tem notícia a reconhecer a eficácia vinculante de suas decisões para seus membros e cortes inferiores se deve a *Beamish v. Beamish*, de 1861.[67]

Em 1898, por ocasião do emblemático julgamento do caso *London Tramways Co. v. London Counti Council*, a *House of Lords* reafirmou a necessidade de aderir a seus próprios precedentes, impondo às cortes inferiores o dever de vinculação. Assim o fez, entretanto, em um patamar de absoluta rigidez, embargando qualquer rediscussão a respeito da decisão pretérita, de cuja *ratio* não se poderia questionar tampouco superar, ainda que verificado o equívoco de sua aplicação ou o ancilosamento de sua proposição.[68] Atingia seu ápice, a partir deste marco, a moderna teoria do *stare decisis*[69], segundo a qual o precedente assume força obrigatória.

No direito luso-brasileiro, alguma forma de vinculatividade de decisões judiciais também não é novidade. A tradição das súmulas (então "assentos") remonta à época da consolidação do Estado português (séculos XIII a XV) e tinham a função de colecionar o direito costumeiro que ia sendo validado pela via judicial[70] - neste ponto, situação não era muito diversa daquela da Inglaterra na mesma época, onde as leis escritas também eram pontuais, dependendo os súditos da (re)construção do direito caso a caso. Esses julgados davam margem a "assentos" resumidos, equivalendo-se a comandos normativos e, não raras vezes, davam origem a consolidações legislativas, como as ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), esta última sob a união com o Reino espanhol e que chegou a viger durante o Brasil Império. Os assentos eram vinculantes e chegavam a ensejar a suspensão do juiz "desobediente".[71]

No Brasil, os assentos eram aplicados no período colonial e tiveram força de lei durante todo o Império, embora reconhecidos expressamente apenas no Decreto Legislativo no 2.684/1875, que também autorizava o

---

66 PLUCKNETT, Theodore. *A concise history of the common law*. 5. ed. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2001, p. 347-348.

67 Disponível em: http://www.uniset.ca/other/ths/11ER735.html. Acesso em 01/06/2019.

68 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 161.

69 *Stare decisis et non quieta movere*: "defenda o que foi decidido e não atormente a paz".

70 CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português* (Súmula das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa, compilação por FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Aníbal), Lisboa, 1941, p. 112-125.

71 Ordenações Filipinas (1603), Livro 3, Tít. 64, não deixando dúvidas de que as Ordenações e outras leis, "stylos" (assentos) e costumes do reino predominavam, prevalecendo sobre as "Leis Imperiaes" (Corpus Juris Civilis e suas glosas) e canônicas. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p664.htm>.

"Supremo Tribunal de Justiça" brasileiro a expedir assentos interpretativos quanto às divergências jurisprudenciais. Com a proclamação da República, extinguiu-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça para baixar os assentos. O problema da dispersão judicial, entretanto, persistia, motivando a busca por outras formas de uniformização, como o "prejulgado", através do Decreto 16.273/1923, e depois acolhidos pelo CPC de 1939, precursor do incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ, do CPC de 1973.[72]

A partir de 1963, graças ao espírito inovador do então Ministro Victor Nunes Leal, o Supremo Tribunal Federal decidiu adotar a chamada súmula da jurisprudência predominante, tendo, em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, editado 621 enunciados. A súmula da jurisprudência predominante, na abalizada opinião do próprio Ministro Victor Nunes Leal, foi um experimento bem sucedido, um método de trabalho para "*ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante*", para melhorar a pesquisa e citação da jurisprudência do Supremo nas questões de direito repetitivas já sedimentadas, otimizando o tempo da corte para se dedicar a questões ainda não pacificadas.[73] As súmulas eram persuasivas, dotadas de certos efeitos processuais, mas sem a implacável eficácia de lei dos antigos assentos da Casa de Suplicação, regulados pelas Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 5, §5º).[74] As súmulas persuasivas foram em seguida incorporadas pelo STJ e TST e, em menor extensão, pelos demais tribunais federais e estaduais distribuídos ao longo do território nacional.[75]

Como as súmulas persuasivas com alguns efeitos processuais não vinham sendo suficientes para conter o crescimento exponencial da demanda recursal, ganhou paulatinamente força a ideia de julgados com eficácia jurídica obrigatória, por meio da qual as instâncias jurisdicionais inferiores estariam obrigadas a seu conteúdo, o que se deu com o controle concentrado de constitucionalidade previsto na Constituição 1988, situação incrementada com a introdução da ação declaratória de constitucionalidade pela EC nº 03/93, acrescentando ao texto constitucional o § 2º do artigo 102,[76] e com a EC nº 45/2004, que, por meio do artigo 103-A da Constituição

---

[72] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 227 e 232.

[73] LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul/set 1981.

[74] LEAL, op. cit., p. 5.

[75] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/335/297. Acesso em 01/06/2019.

[76] Artigo 102, § 2º: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

de 1988, deu vida às súmulas vinculantes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal. Em paralelo, diversas minirreformas ocorridas no CPC de 1973 perscrutaram adotar mecanismos processuais que conferissem alguma força impositiva a súmulas, até que o CPC de 2015 maturou esse caminho evolutivo, elencando os precedentes com força vinculante no rol destacado em seu artigo 927.[77]

Anote-se, a propósito, que essa força vinculante deve se dar tanto internamente, pelo próprio Tribunal, harmonizando-se o entendimento entre o seu corpo de magistrados, ao que se chama de eficácia horizontal, quanto externamente, em relação aos demais órgãos a ele subordinados, dimensão vertical de sua eficácia.[78]

Isso não se traduz, entretanto, em automatização das decisões judiciais, ao custo da independência funcional do órgão julgador. Ao contrário, tem o condão de imprimir estabilidade ao sistema, pondo fim a decisões conflitantes quando similares as circunstâncias de fato.

Disso deflui que não se autoriza transformar o juiz em mero executor das decisões exaradas pelas Cortes Superiores, em tudo semelhante a um juízo acrítico próprio do cientificismo puro. Se assim for, de doutrina de precedentes não se trata. É que o trabalho hermenêutico na construção e aplicação do precedente é uma constante, da qual não pode o magistrado se afastar, e assim

---

[77] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[78] Conforme enunciado 169 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: "os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes".

o é em função de dois aspectos principais. O primeiro porque a decisão por precedentes não se articula com textos pré-definidos. A *ratio decidendi* não pode ser capturada e limitada por um texto de tese, ementa ou súmula, por exemplo. O segundo aspecto decorre da necessidade de individualização do caso a ser decidido, a partir de suas singularidades. Analisam-se as circunstâncias de fato pretéritas e atuais; confrontam-se os contextos sociais, políticos, econômicos e culturais da decisão anterior e presente; constatam-se semelhanças e dessemelhanças entre os casos comparados. Daí que a interpretação permanece como a âncora do sistema de *stare decisis*.

Nessa medida, em verificadas particularidades da situação presente, inexistentes ao tempo da definição da *ratio decidendi* anterior, incumbe ao magistrado tomá-las em consideração e, se necessário, superar ou afastar a sua incidência, tudo em decisão fundamentada, com a demonstração pormenorizada de seu ancilosamento ou de sua dessemelhança.

Os elementos materiais de justificação, ao longo deste processo hermenêutico, aparecerão para demonstrar que a superação e/ou distinção não são reflexos de um voluntarismo do julgador, movido por paixões e sentimentos pessoais em decidir de acordo com sua consciência como resposta de autoridade: "*assim decido, porque quero e posso*". Ao revés, demonstrarão o compromisso com o desenvolvimento progressivo do direito, à luz das circunstâncias sociais, políticas, econômicas e culturais presentes, máxime porque direito nada mais é senão que uma relação dialética entre fato, valor e norma. De nada adianta um sistema estável se descompromissado com os anseios da sociedade.

O direito inglês passou pelas agruras de um sistema avesso às mutações sociais a partir do caso *London Tramways Co. v. London Counti Council*, de 1898, permanecendo inalteradas as decisões até o ano de 1966, com o advento do *Practice Statement of Judicial Precedent.* Na prática, a realidade não se esconde atrás do direito e a *House of Lords*, em 1966, apenas reconheceu publicamente o que já vinha fazendo - eventualmente, alterando seus precedentes quando a Justiça assim o exigisse. Melhor fazê-lo, então, pelo uso das técnicas de *overruling* em substituição a sucessivos e artificiais *distinguishings*, que evisceravam o precedente original, sem oficialmente declará-lo superado.[79] De um lado, não se quer a instabilidade, mas tampouco a fossilização do direito, de outro. Como disse sabiamente Bacon: "*he that will not apply new remedies must expect new evils; for time is the greatest innovator*".[80]

A respeito dessas técnicas é que o próximo tópico se debruça.

---

[79] Em tal sentido: CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford University Press, 1991 (reimpressão em 2014, Nova Deli), p. 19-20, 131.

[80] BACON, Francis. *Of Innovations*.

II.IV. Técnicas de confronto e de superação dos precedentes

Até a era blackstoniana, a visão difundida nos sistemas de *common law* traduzia na impossibilidade de os juízes criarem novo direito, mas sim manterem e pronunciarem aquele já existente,[81] o que se coadunava com a crença em uma teoria declaratória do direito jurisprudencial, segundo a qual os juízes não criavam o direito, mas apenas declaravam o direito comum (*common law*), oriundo dos costumes de tempos imemoriais.

Essa prática foi duramente criticada nos idos de 1920, despontando, em especial, a doutrina de WIGMORE, o qual se reportava ao dogma absoluto do *stare decisis*. Em sua visão: [...] *we make an "unreal fetish" of the concept when we think it will give us the certainty which it obviously does not provide, and when we let it burden us with all the detriment of ancient law-lumber*."[82]

Para o autor, a aderência irrestrita a decisões anteriores somente se justificaria nas situações de preservação da propriedade e de cumprimento fiel dos contratos entabulados, considerada a máxima do *pacta sunt servanda*. Tirante essas hipóteses, haveria de se levar em conta o contexto do qual emanava o julgado, a avaliar a necessidade de afirmação da decisão pretérita ou se seria o caso de superá-la.

No mesmo sentido, CARDOZO alertou para a necessidade de revisitação das decisões pretéritas, quando, aliás, redundavam em manifesta injustiça, justificando a manutenção da *ratio decidendi* somente e tão somente nos casos de danos irreparáveis.[83] Como ele mesmo se reportou, na condição de juiz da Corte de Apelação de Nova York, em janeiro de 1932:

> [...] The rule that we are asked to apply is out of tune with the life about us. It has been made discordant by the forces that generate a living law. We apply it to this case because the repeal might work hardship to those who have trusted to its existence. We give notice, however, that any one trusting to it hereafter will do so at his peril.[84]

---

[81] BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*: in four books. New ed., with the last corrections of the author,with notes/by John Frederick Archbold, London, 1811, p. 69. No original: "[...] judges are not to pronounce a new law, but to maintain and expound the old one".

[82] WIGMORE. John Henry. *Problems of the law*: its past, presente and future. New York: C. Scribner´s Sons, 1920, p. 79-82.

[83] CARDOZO, Benjamin. *The nature of the judicial process*. (quoting W. G. Miller, The data of jurisprudence), 1921, p. 148-149. Atribuem a Cardozo esse modo de pensar o fato ocorrido em sua vida pessoal, enquanto estudante da Columbia Law School. Após iniciados seus estudos, sendo o curso de duração de dois anos, houve uma alteração pela diretoria da faculdade, estendendo para três anos. Cardozo nunca admitiu a alteração repentina, sequer graduando-se em direito.

[84] Palestra realizada pelo Chief Judge Cardozo, New York State Bar Association, January 22, 1932, *In*: 55 *Report of N.Y.S.B.A*. 263, 1932, p. 294-96.

Essa posição foi, mais tarde, incorporada por ele já na qualidade de *Associate Justice* da Suprema Corte Norte-Americana no caso *Great No. Ry. v. Sunburst Oil & Ref. C*[85] no ano de 1932. Trata-se das técnicas de *overruling* e *overriding*, de aplicação restrita, apenas para situações excepcionais (*special justification* e *strong grounds*).

Na *House of Lords*, o primeiro caso de *overruling* de que se tem registro ocorreu em 1968 e, nada obstante a importância de sua existência para a teoria do *stare decisis*, poucos foram os exemplos que lhe seguiram o direito inglês.[86]

O *overruling*, aliás, nunca foi proibido de forma absoluta no direito norte-americano, mas é, no entanto, bastante raro, podendo-se citar como exemplo a infame situação de segregação racial legitimada por *Plessy v. Ferguson* (1896)[87], cujo *overruling* parcial foi promovido por *Brown v. Board of Education* (1954)[88], quando determinado o fim da segregação nas escolas públicas.[89]

Entende-se por *overruling* o mecanismo por meio do qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído por outro precedente. Trata-se de técnica utilizada "para que se reconheça a existência de fundamento para o abandono do precedente anteriormente estabelecido, por haverem sido alteradas as razões que autorizariam a sua edição".[90]

Essa substituição pode ser: **(i)** expressa (*express overruling*), quando um tribunal resolve expressamente adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou **(ii)** tácita ou implícita (*implied overruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última.

O *overriding*, a seu turno, não importa na revogação do precedente anterior, mas em uma limitação do âmbito de sua incidência, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. Constitui-se em uma espécie de revogação parcial.

A rigor, tanto no direito inglês quanto no direito norte-americano existe muita preocupação no uso das técnicas de superação de precedentes baseada não só na legitimidade da Corte enquanto instituição, mas, sobretudo,

---

85 287 U.S. 358, 1932.

86 Lord Reid: "*Our change of practice is no longer regarding previous decisions of this House as absolutely binding does not mean that whatever we think that a previous decision was wrong we should reverse it. In the general interest of certainty in the law we must be sure that there is some very good reason before we so act*".

87 163 U.S. 537 (1896).

88 347 US 483 (1954).

89 O caso é analisado em profundidade, inclusive quanto a seus antecedentes e repercussões históricas e jurídicas em: PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 51-69 e 275-80.

90 TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *In: Revista de Processo*, nº 104, 2001, p. 212.

porque a alteração constante de entendimentos, desprovida de mecanismos de retenção, conduz inevitavelmente ao arbítrio.

Um exemplo emblemático desse alerta foi incorporado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em decisão bastante debatida, exarada no caso *Planned Parenthood v. Casey*, no ano de 1992.[91] Naquela ocasião, a Corte reafirmou a *ratio decidendi* constante do caso *Roe v. Wade*[92], confirmando o direito constitucional da mulher de interromper a gravidez, ao fundamento de que: "[...] as questões envolvendo escolhas íntimas e pessoais que uma pessoa pode fazer ao longo da vida, centrais à dignidade e à autonomia pessoal, estão asseguradas pela Décima Quarta Emenda".

Ainda que acompanhada de uma pluralidade de opiniões, fato este que demonstra ausência de plena convicção no resultado pronunciado, entenderam por bem manter a *ratio decidendi* firmada em *Roe*, levando em conta a legitimidade da instituição e a confiança gerada na sociedade. Nas palavras dos Justices O´Connor, Kennedy e Souter, reverberadas na opinião conjunta: "[...] *the Court´s power lies [...] in its legitimacy, a product of substance and perception that shows itself in the people´s acceptance of the Judiciary as fit to determine what the Nation´s law means and to declare what it demands"*.[93]

Em *Janus v. American Federation of State, County and Municipal Employees* de 2018[94], a Suprema Corte Norte-Americana definiu alguns critérios para se autorizar o uso das técnicas de superação, sendo elas: **(i)** qualidade da fundamentação (*reasoning*) do precedente; **(ii)** aplicabilidade da *ratio decidendi* pelas Cortes inferiores e também pela sociedade como vetor de orientação da conduta a ser praticada; **(iii)** consistência do precedente em comparação com decisões emanadas de outras Cortes; **(iv)** mudança relevante dos fatos sociais; **(v)** confiabilidade do precedente; **(vi)** confiança do mercado econômico; e, por fim, **(vii)** confiança da sociedade.[95]

No Brasil, a possibilidade de superação dos precedentes foi expressamente admitida pelo CPC/2015, em seu artigo 927, § 4º, repudiando, em contrapartida, o *implied overruling*.[96] É que a exigência de fundamentação

---

[91] 505 US 833 (1992).

[92] 410 U.S. 113 (1973).

[93] 505 US 833 (1992).

[94] 585 U.S. _____ (2018)

[95] O caso versa sobre um servidor que se recusou a associar à entidade sindical representativa de sua categoria profissional por não concordar com sua forma de atuação. Mesmo não sendo filiado, deveria contribuir para o fomento da atividade sindical. A Suprema Corte entendeu que a exigência de contribuição sem o prévio consentimento do interessado viola a Primeira Emenda Constitucional. Esse resultado superou entendimento firmado pela Corte em *Abood v. Detroit Board of Education*, de 1977.

[96] Artigo 927, § 4º do CPC/2015: "A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência

adequada e específica para a superação de uma orientação pretérita não se afina com a sua modalidade tácita. Seu § 2º, em especial, contempla a possibilidade de concertação do debate com vistas a permitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.[97] No mesmo sentido é ainda o art. 896-C, §17, da CLT, que autoriza a revisão de tese firmada em recurso repetitivo "quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior". Trata-se de norma que complementa o sentido dos §§ 2º a 4º do art. 927 do CPC, já que integrante do mesmo microssistema de precedentes qualificados, de aplicabilidade também ao processo civil.

Anote-se, por oportuno, que a superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial pode ser levada a efeito tanto pela via difusa quanto pela via concentrada. O *overruling* realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior. Ou, de modo concentrado, tal como se opera nos casos de revisão ou cancelamento de súmula vinculante e com pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 986 do CPC).

A técnica de *distinguishing*, por sua vez, consiste no método de confronto entre o precedente e o caso concreto, como, também, o resultado desse confronto, quando constatada diferença entre os elementos comparados.

Por exemplo, se os fatos juridicamente essenciais (*material facts*) do caso precedente foram A+B+C, enquanto que os do caso posterior forem A+B**+D**, ou A+B+C**+D**, ou mesmo A+B, está-se diante de um conjunto fático diverso entre o precedente e o caso posterior, sendo inviável a aplicação direta vinculante ou obrigatória do primeiro. Isso, entretanto, não exclui a possibilidade de aplicação do precedente por analogia (aplicação persuasiva, não obrigatória), mesmo que o contexto seja distinto, desde que o juiz do caso posterior entenda que a distinção não é tão significativa a ponto de tornar-se incompatível o uso do mesmo resultado aplicado ao precedente.[98]

Assim, se do cotejo se verificar que as dessemelhanças fáticas do caso concreto *não* são relevantes a ponto de afastar o precedente anterior, está-se

---

pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

[97] Artigo 927, § 2º do CPC/2015: "A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese".

[98] PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 119-123.

diante do *ampliative distinguishing, analogy* ou aplicação analógica. Caso contrário, se as diferenças, de fato, forem tão relevantes, justificando a inaplicabilidade do precedente, está-se diante do chamado *restrictive distinguishing*, havendo então a não aplicação do precedente em razão da distinção. Traduz-se, em essência, "[...] no método de confronto, pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".[99]

Quanto à eficácia temporal, ainda que um novo precedente estabelecido seja, em princípio, retroativo (já que se trata de caso que resolve solução concreta interpretando o direito vigente), isso não significa exclusão, *a priori*, de adoção de superação prospectiva, sobretudo no Brasil, em que um dos desafios do *stare decisis* consiste na estabilização do posicionamento dos tribunais superiores. A técnica de modulação dos efeitos tem ressonância no princípio da proteção à confiança, respeitando as situações consolidadas sob a égide do precedente anterior. Não só se impõe o respeito ao passado, como também às expectativas legítimas que o comportamento do Poder Judiciário - por meio de reiteradas decisões tomadas num mesmo sentido - incutiu no íntimo dos jurisdicionados.

Nesse encalço, com a introdução do § 3º, do artigo 927 do CPC, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com previsão expressa e genérica da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que altera a jurisprudência dominante dos tribunais superiores - o que deve se estender, por certo, aquela que tenha sido sumulada, bem como do precedente oriundo do julgamento de casos repetitivos e de assunção de competência, em nome da proteção do interesse social e da segurança jurídica.[100]

Em outros dizeres, se a alteração jurisprudencial puder afetar sensivelmente a estabilidade das relações formadas e sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem com fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, porém, para as situações vindouras a mudança paradigmática.

Percebe-se, com isso, certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais. A revisão de teses é inerente ao sistema de *stare decisis*. O dever de estabilidade das decisões judiciais não impede a alteração de entendimento, mesmo porque pode se revelar em imperativo de justiça; ele impede, todavia, a alteração injustificada dessa posição.

---

[99] TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 174.

[100] Artigo 927, § 3º do CPC/2015: "Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

III. Para encerrar: um pouco de *Paul Magnaud*

> *Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo.*
> *(Eduardo Couture)*

França. Final do século XIX. Direito era a lei. Apenas a lei. Mas não para o juiz *Paul Magnaud*. Nascido em 1889, foi juiz presidente do modesto Tribunal de Château Thierry, por aproximadamente 15 anos. Seus julgados trespassaram as linhas limítrofes de sua humilde comunidade pela coragem com que tratava os casos submetidos ao seu crivo. Não se curvava ao império da lei. Quando injusta, decidia *contra legem* ou *praeter legem*. *Luiza Ménard*, por exemplo, foi absolvida pelo furto de um pão, como foram absolvidos *Chiabrando e Dubost*, por mendicância e vadiagem. A jovem mãe E. M. teve de pagar apenas um franco pelos ferimentos que produziu em seu sedutor. O comerciante L. S. foi condenado a pagar 5.000 francos e uma pensão anual a E. M. e seu filho, por abuso sexual e quebra da promessa de casamento.

Foi severamente criticado pela comunidade jurídica da época. Porém, não se deixou carpir pelo jugo das pressões. Seguiu adiante o seu desejo de fazer justiça. MAXIMILIANO, ao comentar sobre seu ativismo, relata que:

> [...] imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, a mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição.[101]

Mesmo assim, a par das críticas a respeito de sua atuação, uma coisa é certa: *Paul Magnaud* foi um juiz vivo. Entre a letra do Direito posto e a Justiça, escolheu a Justiça, diferente dos ensinamentos difundidos por *Hobbes*, *Montesquieu* e *Kelsen*. Se, por um lado, *Paul Magnaud* recebera duras críticas pelo seu "ativismo", descompromissado com as balizas impostas pela lei, críticas poderiam ser também dirigidas a *Hobbes*, *Montesquieu* e *Kelsen.* Embora suas premissas teóricas tenham constituído avanço em suas épocas (*Hobbes* e *Montesquieu* defendiam a superação do fragmentário e manipulável direito medieval por intermédio do

[101] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 83.

monopólio legiferante e codificações; *Kelsen* defendia o estudo científico focado apenas nas normas postas pelo Estado, isolando-o de fatores externos mutáveis e igualmente manipuláveis, como os alegados direitos naturais), acabaram tendo como efeito colateral um *capitis diminutio* da atividade hermenêutica, ocasionando uma tendência literalista nos operadores do direto, com efeitos deletérios de ordem transcendental. Fizeram do juiz um operário do modelo fordista/taylorista de produção: com tendência acrítica e, por vezes, alienado.

De tudo, uma coisa se tem como certa: para se garantir a sanidade do sistema de precedentes, os provimentos vinculantes não podem ser apreendidos com as lentes do positivismo jurídico - com equivocada subserviência à literalidade de teses e súmulas, o que não deveria existir nem com dispositivos de lei - e nem podem ser recusados ou distorcidos com o olhar ignominioso do voluntarismo. Os juízes decidem por princípio e não por políticas, não se podendo decidir questões de direito de acordo com a vontade pessoal, ignorando o necessário respeito à coerência e à integridade.

Foi nessa linha hermenêutica que se enveredou o CPC/2015. O artigo 926, aliás, dá a extensão dos deveres a que estão os juízes sujeitos dentro do sistema de precedentes, atentando-se para a coerência, integridade e estabilidade. Cuida, dessa feita, de fomentar a construção de um novo paradigma sistêmico, diverso do que foi construído pelo positivismo jurídico e longe da afirmação de valores morais particulares, ínsito ao decisionismo.

Preciosa, neste viés, a percepção do sistema coerentista, a fim de que possa atribuir à lei e às decisões judiciais emanadas pelas Cortes Superiores o real poder que elas conseguem ter e nada além.

É preciso, para terminar, sublinhar que o processo não mais se legitima mediante os velhos princípios do direito processual civil do início do século XX, sendo hoje necessário garantir a igualdade perante as decisões judiciais e resultados justos, compreendidos como decisões que afirmem o verdadeiro sentido dos direitos fundamentais. Nem tanto como *Hobbes*, *Montesquieu* e *Kelsen.* Talvez nem tanto como *Paul Magnaud*.

IV. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. DREIER, Ralf. Precedent in Federal Republic of Germany. *In:* MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. (org). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Aushgate, 1997.

ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém*: *Um relato sobre a banalidade do mal.* Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BACON, Francis. *Of Innovations*.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England: in four books*. New ed., with the last corrections of the author, with notes/by John Frederick Archbold, London, 1811.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Abusive obiter dicta: altentative typology of Illegitimate judicial pronouncements*, 14 Direito GV L. Rev., 707, 2018.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português* (Súmula das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa, compilação por FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Aníbal), Lisboa, 1941.

CARDOZO, Benjamin. *The nature of the judicial process*. (quoting W. G. Miller, The data of jurisprudence), 1921.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford University Press, 1991 (reimpressão em 2014, Nova Deli).

DIAS, R. W. M. *Jurisprudence*. 4th ed. 1976.

DOUGLAS, William O. *Stare Decisis*. 49 Colum. L. Rev. 1949.

DOWRICH. *Justice according to the English Common Lawyers*. London, 1961.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Ed. Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Taking rights seriously*. Ed. Harvard University Press, 1978.

EDINGER, Carlos. *Distinguishing:* raciocínio analógico. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 42. n. 266, abr. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GOODHART, Arthur Lehman. *Essays in jurisprudence and the common law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1931.

_____. *Precedent in English and Continental Law*: *an inaugural lecture delivered before the University*. Stevens and Sons, 1934.

HOBBES, Thomas. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England. *In*.: W. Molesworth (ed.). *English works of Thomas Hobbes*. London: John Bohn, MDCCCXL [1840], vol. IV.

_____. *Obras Políticas*. Turim, 1959, vol. I.

JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

KELSEN, Hans. *El método y los conceptos fundamentales de la teoría pura del derecho*. Tradução Luis Legaz Lacambra. Madrid: Reus, 2009.

_____. *Teoria pura do direito* (edição de 1934). Tradução José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LADEIRA, Aline Hadad. *A súmula vinculante e o precedente judicial:* reflexões críticas a partir do direito como integridade de Ronald Dworkin. Dissertação de Mestrado. Pouso Alegre - MG, FDSM, 2013, p. 32. Disponível em <https://www.fdsm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/34.pdf>.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul/set 1981.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014.

MACCORMICK, Neil. Why cases have rationes and what these are. *In: Precedent in Law*. Edited by Laurence Goldstein. Oxford: Clarendon Press, 1987.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o direito processual civil*. 2. ed., rev., at., ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

_____. *Uma nova realidade diante do Projeto de CPC*: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. *Interesse Público-IP*, Belo Horizonte, ano, v. 15, 2013.

MARSHALL, Geoffrey. What is a binding precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Aushgate, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Equality before the Law and Precedent*, 10 Ratio Juris 372, 1997.

MITIDIERO, Daniel. *Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, 2012.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOORE, Michael S. Precedent, induction, and ethical generalization. *In* GOLDSTEIN, Laurence (ed). *Precedent in law*. Oxford: Claredon Press, 1987.

MORENO, José Antonio Sanz. *Ordenación jurídica y estado posliberal: Hans Kelsen y Carl Schmitt*. Granada: Comares, 2002.

MURRILL, Brandon J. *The Supreme Court´s Overruling of Constitutional Precedent*. *In*: Congressional Research Service. R45319, 2018.

OLIPHANT, Herman. *A return to stare decisis*. American Bar Association Journal, 1928, Vol. 14.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PLUCKNETT, Theodore. *A concise history of the common law*. 5. ed. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2001.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

QUINTANA, Mário. *Da perfeição da vida*. Disponível em https://www.recantodasletras.com.br/pensamentos. Acesso em 30/05/2019.

RADIN, Max. *The Trail of the Calf*. 32 Cornell L. Q. 1946.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico* - uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Marília Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SALDANHA, Nelson. *Da teologia à metodologia*: secularização e crise no pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*: *a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet.* Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SINCLAIR, Michael. *Precedent, Super-Precedent*, 14 Geo. Mason L. Rev. 363, 2007.

STEPHEN, R. Perry. Judicial Obligation. Precedent and the Common Law. *In: Oxford Journal of Legal Studies*. Vol. 7, nº 2. Oxford University Press, 1987.

STRECK, Lênio. *O que é isto - a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil*? Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-31/integridade-direito-implica-igualdade-tratamento-respeito-mudanças. Acesso em 24/10/2016.

SULLIVAN, William Cleary. What is a precedent? *In: Georgetown Law Journal*. Vol. XI, Number 2, january 1923.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/335/297. Acesso em 01/06/2019.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *In: Revista de Processo*, nº 104, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.

WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases* - a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

WIGMORE. John Henry. *Problems of the law*: its past, presente and future. New York: C. Scribner´s Sons, 1920.

A "PREVALÊNCIA" DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E A INTERVENÇÃO SINDICAL NA DESPEDIDA COLETIVA: INCOERÊNCIAS E POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS

Almiro Eduardo de Almeida [1]
Oscar Krost [2]

"Dizem que estamos cercados de inimigos.
Mas não é a presença dos outros que mais nos ameaça.
É a nossa ausência."
Mia Couto [3]

RESUMO: A Reforma Trabalhista promovida pela Lei no 13.467/17 teve por principal objetivo "modernizar" a CLT, dando prevalência ao negociado sobre o legislado. Equiparou, ainda, as despedidas individual, plúrima e coletiva, contrariando, com isso, o próprio propósito da mudança legal, indo de encontro à Constituição, à orientação da OIT sobre o tema, à jurisprudência majoritária e aos Princípios do Direito do Trabalho, que exigem a participação dos sindicatos em situações que envolvam dispensas coletivas. Para além de criticar a norma cogente, propõe-se no presente estudo a apresentação de possibilidades de interpretação que preservem a organicidade do sistema juslaboral.

PALAVRAS-CHAVE: Dispensa coletiva. Reforma trabalhista. Negociação coletiva.

---

[1] Juiz do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Professor de Graduação no Centro Universitário Metodista - IPA, Especialista em Direito do Trabalho pela *Universidad de la República Oriental del Uruguay*, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP.

[2] Juiz do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Professor em Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho, Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA), Coordenador e conciliador do Cejusc/Blumenau.

[3] COUTO, Mia. As areias do imperador: o bebedor de horizontes. Livro 3. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 165.

1 Introdução

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17 acarretou mudanças em diversas regras da CLT. Ao modificar o texto normativo, o legislador não apenas deixou de observar os princípios que devem informar as leis trabalhistas, a construção jurisprudencial pacificada há décadas e o marco constitucional inaugurado em 1988, mas também cometeu uma série de incoerências e contradições internas ao próprio texto que produziu.

No que diz respeito às funções atribuídas aos sindicatos, por um lado, o legislador reformista buscou assegurar a qualquer custo a "prevalência do negociado sobre o legislado", fazendo valer a vontade dos agentes coletivos, ainda que contrária a expresso texto de lei, como se infere do art. 611-A da Consolidação.

Em sentido diametralmente oposto, simplesmente afastou a proteção sindical em um dos momentos em que o trabalhador mais dela necessita: na extinção do contrato de trabalho. A reforma não apenas dispensou a homologação sindical em qualquer hipótese de despedida (art. 477 da CLT), mas equiparou despedidas essencialmente distintas com a clara intenção de desproteger o trabalhador (art. 477-A da CLT).

Exatamente sobre tais questões recairá o estudo em curso. Para além de uma crítica às falhas do texto legislativo alterado pela Reforma Trabalhista, buscar-se-á apresentar propostas objetivas de interpretação, a fim de emprestar à norma um sentido menos contraditório e que melhor se afine com o sistema jurídico como um todo, especialmente a seus fundamentos de validação.

2 A suposta "prevalência do negociado sobre o legislado"

O Direito do Trabalho nasce da luta de classes, sua fonte material por excelência. Diferentemente dos demais ramos do Direito, esse em particular manifesta-se não apenas por um conjunto de normas emanadas pelo Estado, tais como Constituição, Leis, Portarias, Instruções Normativas e Medidas Provisórias, por exemplo, mas também e sobretudo por normas de caráter internacional, como as Convenções e Recomendações da OIT, e disposições estabelecidas pelas próprias partes envolvidas no conflito, no caso, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Dessa manifestação coletiva, casuística e pontual, assume a "questão social" espaço de destaque, dando ensejo, inclusive, a manifestações em campos opostos, como a política, a religião e o Direito Internacional, a exemplo do Manifesto do Partido Comunista (1848), da Encíclica Rerum Novarum (1891) e do Tratado de Versalhes (1919).

Em verdade, a intervenção estatal somente se deu depois que os trabalhadores passaram a se unir a fim de que, somando suas forças, pudessem pressionar os empregadores por melhores condições de trabalho. Com o intuito

de solucionar as controvérsias geradas por esses conflitos de classe é que o Estado, inicialmente abstencionista nas relações entre capital e trabalho, passou, paulatinamente, a regulamentá-las, gerando a segurança jurídica necessária à manutenção da atividade econômica[4] e, em última instância, à manutenção e ao desenvolvimento do próprio modelo capitalista de produção.[5] É possível, pois, afirmar que o Direito Individual do Trabalho é uma consequência de seu âmbito coletivo.

Somente com a atuação normativa do Legislativo, do Executivo e do Judiciário[6] é que se pode aventar do nascimento de uma projeção individual do Direito inicialmente Coletivo do Trabalho. Neste sentido, Enoque Ribeiro dos Santos:

> *A história da evolução do Direito Coletivo do Trabalho seguramente confunde-se com a própria história do Direito do Trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *O Direito das Relações Coletivas do Trabalho, sob o ponto de vista jurídico-sociológico, foi o fator principal, a mola propulsora do Direito do Trabalho, muito embora o reconhecimento pelo Estado da existência desse ramo do Direito tenha começado pela regulamentação do Direito Individual do Trabalho.*[7]

Por questões de diversas ordens, que não cabem aqui abordar, pelos limites impostos a esse texto, apresenta-se necessário, apenas, destacar que os planos individual e coletivo do Direito do Trabalho possuem inúmeras intersecções, em maior número do que os pontos de separação. Como exemplo, a Constituição da República, que em seu art. 7º assegura, de modo não exaustivo, alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, individualmente, dentre os quais, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (inciso XXVI), tratando nos arts. 8º e 9º da associação profissional e sindical,

---

4 Para uma adequada compreensão desse processo, imprescindível a leitura de RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: História, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

5 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolucion del pensamiento juslaboralista**. Montevidéu: Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

6 Sobre a importância da Justiça do Trabalho na própria construção do Direito do Trabalho, antes mesmo do advento da CLT, assinala Magda Biavaschi: "*Observam-se as dificuldades, precariedades e, a partir delas, os gérmens de um arcabouço jurídico em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o Direito e fiscalizar o seu cumprimento, em um processo dinâmico em que a burocracia de Estado também ia sendo constituída".* (BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007, p. 225).

7 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Direito Coletivo do Trabalho sob a perspectiva histórica. In: **Curso de Direito do Trabalho, volume 3: Direito Coletivo do Trabalho**. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, organizadores. São Paulo: LTr, 2008 - Coleção Pedro Vidal Neto, pp. 20-2.

bem como da greve, e, finalmente, o art. 114, no qual reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios individuais e coletivos, inclusive envolvendo questões atinentes a greves e representação sindical.

Sob qualquer prisma que se encare a questão, fato é que os conflitos entre capital e trabalho, em sede de direitos individuais ou coletivos, sempre tiveram por principal objetivo alguma forma de regulação dessa relação, seja para limitar a exploração da força produtiva, ou, ainda, para fixar valores mínimos de retribuição da mão de obra e tratar das condições de trabalho de forma geral. Desde que passou a intervir nas relações individuais de trabalho, o Estado sempre fixou marcos mínimos de regulação, deixando às partes o estabelecimento de patamares superiores, a fim de que pudessem adequar às necessidades específicas de cada ramo, primando-se pela participação dos sindicatos nesse processo, a fim de preservar ao máximo um equilíbrio de forças negociais.

As alegações de que o Direito do Trabalho era rígido demais e que deveria ser "flexibilizado" não fazem sentido. Como bem argumenta Oscar Uriarte[8], o Direito do Trabalho sempre foi flexível para cima, ou seja, jamais impediu alterações, quer legislativas, quer negociadas, que viessem a melhorar as condições dos trabalhadores. Nesse sentido, inclusive, o texto expresso do *caput* do art. 7º da Constituição, já referido aqui.

A denominada negociação coletiva de trabalho, juntamente com a greve, sempre foi um dos mais eficientes instrumentos utilizados pela classe trabalhadora para reivindicar e efetivar a melhoria de suas condições socioeconômicas. Já tivemos oportunidade de escrever que, na verdade, o termo *negociação* não pode levar ao equívoco de que se trata de uma dupla concessão, por parte do capital e por parte do trabalho.[9] Isso porque os direitos dos trabalhadores são indisponíveis e irrenunciáveis. A negociação coletiva de trabalho deve ser compreendida como aquilo que na realidade sempre foi: um instrumento de pressão para que os trabalhadores melhorem as suas condições de vida, mediante concessões realizadas pela classe patronal, a fim de manter as relações de trabalho com níveis menos agressivos de exploração.

Não obstante isso, a tentativa, a toda evidência inconstitucional e historicamente distorcida, de fazer com que as normas coletivas prevaleçam sobre o mínimo assegurado pelo texto legal, viabilizando, assim, a renúncia coletiva de direitos trabalhistas não é inédita. Já em 2001, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, enviou o Projeto de Lei nº 5.483/2001 à Câmara dos Deputados, propondo a alteração do art. 618 da CLT

---

[8] URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2002, p. 05.

[9] ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito do Trabalho**: avesso da precarização. São Paulo: LTr, 2014, p. 109.

para que apenas fosse aplicada a legislação trabalhista na ausência de normas coletivas. Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto de lei não passou pelo crivo do Senado Federal.

Cerca de 15 anos depois, o então Presidente Michel Temer apresenta Projeto de Lei com a mesma finalidade. O projeto que, na sua origem, alteraria 07 artigos da CLT, acabou se transformando na Reforma Trabalhista e, em apenas 14 dias de discussão(!) resultou na alteração de 106 artigos da CLT, além de modificar outras leis. A mudança em questão realmente foi aprovada apenas duas semanas depois de apresentada pelo relator. Se esse exíguo prazo já impressiona, o que realmente atordoa é o dado de que se computaram, no total, apenas 26 horas de debate parlamentar para a realização da maior alteração no Direito do Trabalho.[10]

O regime de urgência para tratar da questão, já requerido por Fernando Henrique Cardoso, em 2001, foi realmente levado a sério pelos congressistas. Após a aprovação em tempo recorde na Câmara dos Deputados, mesmo constatando irregularidades formais e materiais, o projeto foi aprovado no Senado Federal sem qualquer alteração e sancionado pelo Presidente da República, da mesma forma.

A pressão do capital pela açodada aprovação do projeto impediu que os parlamentares discutissem e se dessem conta de uma série de impropriedades, inconstitucionalidades e até mesmo incongruências do novo texto normativo. Como diz o ditado popular: a pressa é inimiga da perfeição!

O legislador incorreu em equívoco técnico ao determinar que "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". (art. 8º, § 3º, da CLT). Isso porque, nos arts. 611-A e 611-B condiciona a licitude do objeto das normas coletivas ao exame de seu conteúdo normativo. Assim, ao analisar as normas coletivas, o Juiz do Trabalho deverá necessariamente apreciar o seu conteúdo, inclusive avaliando a possível redução ou supressão de direitos que a norma contém, como determina expressamente o *caput* do art. 611-B. Ao mesmo tempo em que tentou obstar a apreciação judicial do conteúdo das normas

[10] Nesse sentido, Nota Técnica nº 07, de 09 de maio de 2017, da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho - MPT, disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/508e64bb-ea0e-432e-81bc-8ee0e7e0f546/notatecnica07.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-508e64bb-ea0e-432e-81bc-8ee0e7e0f546-lVoRYMj>. Acesso em: 26 fev. 2019. Apenas a título de comparação, a alteração do CPC, ocorrida em 2015, tramitou no Congresso Nacional por mais de 06 anos; já o Código Civil levou 27 anos para ser aprovado!

coletivas, em nítida ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Constituição, art. 5º, inciso XXXV), o legislador reformista impôs ao Judiciário Trabalhista o dever de analisar tal conteúdo, sob pena de ofensa aos arts. 611-A e 611-B da CLT.

O que se percebe da leitura dos arts. 611-A e 611-B da CLT é que, ao admitir o afastamento da proteção legislativa em algumas matérias, a lei não está cedendo lugar à negociação coletiva, uma vez aquela continua prevalecendo sobre essa ao determinar o objeto e a extensão da negociação. O que a Reforma Trabalhista faz não é reconhecer a prevalência do negociado sobre o legislado, mas tão-somente institucionalizar a renúncia coletiva de alguns dos direitos mínimos historicamente conquistados e legislativamente assegurados.

A efetiva prevalência do negociado sobre o legislado, ou do Direito Coletivo do Trabalho sobre o Direito Individual do Trabalho, pressupõe uma inversão dos valores do Estado Liberal: a intervenção do Estado nas relações individuais de trabalho, para que mantenha e faça respeitar o mínimo civilizatório assegurado em lei e a sua total abstinência nas relações coletivas, garantindo a plena liberdade sindical, conforme previsto na Convenção nº 87 da OIT, o exercício pleno do direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição e, respeitados os patamares mínimos legais, a plena liberdade de negociação coletiva, visando sempre a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, como preconiza o *caput* do art. 7º da Constituição. Somente assim poderá se tornar realidade o presságio de Scelle: "No princípio foi a lei do patrão; hoje é a lei do Estado; no futuro será a lei das partes".[11]

A incoerência da Reforma Trabalhista não se esgota nesse singelo exemplo sobre os possíveis objetos de negociação coletiva e a falácia da prevalência do negociado sobre o legislado. Outros tantos poderiam ser aqui apresentados. Entretanto, o que torna a reforma ainda mais incoerente é a distinção de tratamento que ela atribui à negociação coletiva, aos sindicatos e ao Direito Coletivo do Trabalho como um todo, quando tenta, simplesmente, instrumentalizar a renúncia de direitos assegurados em lei, bem como no que diz respeito a não proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária, na forma disposta no art. 165 da CLT, aplicável analogicamente, ou pelo previsto no art. 482 da CLT, por justa causa.

3 A desimportância da negociação coletiva nas distintas formas de dispensar trabalhadores

Um dos principais propósitos da Reforma Trabalhista (ao menos no plano da retórica) foi "aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio

[11] *Apud* SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 2 vol. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1177.

da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores".[12]

Como visto na seção anterior, na prática, essa "valorização" resultou apenas na viabilidade legal de o sindicato abrir mão de parte dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela via legislativa. Quando se trata de proteger os trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, entretanto, o mesmo legislador reformista simplesmente desconsiderou a importância dos sindicatos e da negociação coletiva na solução dos conflitos trabalhistas.

Nesse ponto, o Estado brasileiro encarna a faceta mais cruel do Estado (Neo)Liberal. Ao mesmo tempo em que intervém nas relações coletivas de trabalho (para desproteger a parte mais frágil da relação), não se limita a se abster de qualquer proteção nas relações individuais em que o empregador exerce o seu poder, mas chega ao extremo de impedir que os trabalhadores se organizem e atuem coletivamente para se auto protegerem.

O art. 477-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, dispõe que "as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação".

Em primeiro lugar, há de se notar que o legislador reformista foi de uma infelicidade descomunal ao tentar "equiparar para todos os fins" distintas formas de dispensa. Raimundo Simão de Melo sustenta que "a lei 'oficializa' grande absurdo jurídico, igualando o que, por natureza, é desigual [para o autor] é o mesmo que querer tampar um orifício redondo com uma tampa quadrada; é o mesmo que dizer por decreto que leite é preto".[13]

A natural diferença entre dispensa individual - que afeta apenas um ou alguns poucos trabalhadores individualmente determinados - e a coletiva - que afeta um grupo indeterminado de trabalhadores, podendo recair sobre setores inteiros ou até mesmo toda a empresa - enseja a necessidade de um tratamento jurídico distinto. Além da diferença entre as modalidades de despedida, o que, por si só, já justifica um tratamento jurídico igualmente diferenciado, existem pelo menos cinco razões jurídicas que vão de encontro ao propósito do

---

[12] Exposição de motivos do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que dá origem à Reforma Trabalhista. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18AC752F2A4AB8BFB950479A142079D0.proposicoesWebExterno2?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 25 fev. 2019.

[13] MELO, Raimundo Simão de. **Dispensa coletiva antes e depois da reforma trabalhista.** Revista Consultor Jurídico. 1º de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/reflexoes-trabalhistas-dispensa-coletiva-antes-depois-reforma-trabalhista>. Acesso em: 25 fev. 2019.

legislador reformista. Dados os limites do presente artigo, limitar-nos-emos a enunciá-las, sinteticamente:

1) em termos conceituais e de ordem sistemática, *a tentativa de equiparação enfraquece a tutela da lei trabalhista, desprestigia os princípios do Direito do Trabalho e esvazia sua razão de existir*;

2) em nível constitucional, *não atenta à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ao princípio do Não-Retrocesso Social e da indispensável participação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos membros da categoria e na negociação coletiva*;

3) em sede internacional, *deixa de observar a convencionalidade, violando a Convenção nº 154 da OIT, pondo o país na contramão das conquistas sociais transnacionais*;

4) em matéria de direito positivo, *contraria os ideais que orientam a própria Reforma Trabalhista, pela qual o Poder Público interfere excessivamente no trato entre empregados e empregadores e na vontade dos sujeitos coletivos* e, por fim,

5) em âmbito jurisprudencial, *não leva em conta a construção dos tribunais, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicando a harmonia e a independência dos Poderes, constitucionalmente previstas*.

Quanto ao último tópico elencado, recorde-se que a coerência das decisões judiciais se apresenta como um imperativo de Justiça. No emblemático caso "Embraer", em que discutida a legalidade da dispensa de 4.200 trabalhadores sem prévia negociação coletiva, a decisão turmária do TRT da 15ª Região/Campinas foi confirmada pelo TST, seguindo sua orientação histórica, gerando importante precedente, nos seguintes termos:

> A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s).[14]

A ementa parcialmente transcrita segue fazendo referência à valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV, da Constituição), que merece especial atenção.

[14] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RODC%20-%2030900-12.2009.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAta7AAS-&dataPublicacao=04/09/2009&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Pouco se fala sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como dois dos fundamentos da República. Sobre o valor social do trabalho, temos a importante obra de Rafael da Silva Marques, que merece menção. Nela lemos, por exemplo, que não é à toa que o trabalho precede a livre iniciativa no que diz respeito à valorização social.[15]

Não se pode esquecer, todavia, que o que configura o fundamento da República não é, em si, nem o trabalho, nem a livre iniciativa, mas sim *o valor social* que ambos possuem. Não se trata, portanto, de apenas valorizar o trabalho e a livre iniciativa, mas antes de reconhecer que tanto um, quanto o outro, possuem um valor social intrínseco que extrapola os seus limites individuais. Na realidade, lido com a devida atenção, o inciso IV do art. 1º da Constituição deve ser compreendido muito mais como uma restrição do que como uma simples valorização. Com efeito, ainda que tenham importantes funções individuais em um sistema capitalista de produção, tanto o trabalho como a livre iniciativa trazem em si também valores sociais. Valores esses que foram elevados pela Constituição como os verdadeiros fundamentos da República.

Nosso argumento é o de que não é o trabalho e a livre iniciativa, em si, que foram valorizados como fundamentos, mas os valores sociais que guardam e, de certa forma, os limitam. Podemos aqui fazer uma analogia com a função social da propriedade, tema muito mais debatido e, justamente por isso, melhor compreendido. Assim como essa gera obrigações aos proprietários, os valores sociais inerentes ao trabalho e à livre iniciativa geram algumas obrigações por parte de trabalhadores e empregadores. O valor social do trabalho, que extrapola o benefício meramente individual que dele decorre, é certamente um dos fundamentos que faz com que os trabalhadores não possam, por exemplo, abrir mão de seus direitos ou negociar cláusulas prejudiciais à coletividade, tais como extrapolação de jornada de trabalho ou redução de salários, ainda que, no caso concreto e individualmente considerado, o trabalhador possa a vir a se beneficiar em um primeiro momento com tais renúncias. Os direitos trabalhistas não visam apenas a proteger determinado trabalhador, isoladamente considerado, mas a própria classe trabalhadora e, indiretamente, toda a sociedade.

Da mesma forma, a livre iniciativa não se limita em seu aspecto individual de gerar lucro para o empreendedor. Ela carrega consigo um valor social que foi elevado a patamar de fundamento da República. Esse valor social (assim como a função social da propriedade) gera uma série de obrigações para aquele que exerce a livre concorrência. Ao exercer esse direito fundamental e pelo simples fato de o fazer, o empreendedor adquire uma

[15] MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 67.

série de obrigações. Ao lado de obrigações de caráter ambiental, econômico e consumerista, destaca-se como uma das principais obrigações relacionadas ao valor social da livre iniciativa, a de gerar empregos decentes (OIT). Esse emprego deve, ainda, ser protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I do art. 7º da Constituição). Justamente por isso, ao desproteger os trabalhadores contra a despedida coletiva, o reformador constituinte viola não apenas o direito fundamental previsto na Lei Maior, no dispositivo acima mencionado, mas um dos pilares fundamentais da República.

O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário interposto pela empresa em face da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a repercussão geral da matéria, em 1º de agosto de 2012, pendendo, ainda, de julgamento de mérito. Na decisão monocrática, manifestou o Ministro Marco Aurélio de Mello entendimento sobre os efeitos sociais da ruptura coletiva dos contratos de trabalho, demandando, com isso, análise da constitucionalidade da prática do ato, quando não contar com a participação do sindicato, nos seguintes termos:

> Está-se diante de situação jurídica capaz de repetir-se em um sem-número de casos, sendo evidente o envolvimento de tema de índole maior, constitucional. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que a denominada dispensa em massa há de ser precedida de negociação coletiva, afastando a regra alusiva à possibilidade de o tomador dos serviços, observado o texto da Carta Federal atinente às verbas indenizatórias, vir, a qualquer momento, a implementar a cessação do liame empregatício.[16]

Igualar desiguais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma das modalidades de dispensa, mostra-se equivocado, a ponto de tornar normal um erro. A *ratio decidendi* do julgado anteriormente transcrito se foca no impacto para além dos envolvidos diretos na dispensa em massa. Zela por todo o corpo social. Por conta disso, não tem a negociação coletiva e a participação do sindicato qualquer intenção de impedir que o empregador dirija como melhor lhe aprouver o negócio, mas apenas de auxiliá-lo na complexa equação das variáveis postas em um momento de crise econômica, legitimando a medida ao final adotada. Evita-se, pela influência do princípio da Boa-Fé Objetiva, questionamentos, judiciais ou extrajudiciais, quanto à lisura e discriminação na escolha dos trabalhadores dispensados, bem como a própria necessidade de assim proceder.

Nesse particular, recorde-se a previsão do próprio Código Civil, quanto à configuração de ato ilícito sempre que o exercício de um direito violar

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verpronunciamento.asp?pronunciamento=4077977>. Acesso em: 07 mar. 2019.

manifestamente seu fim social (art. 187), bem como a imposição à liberdade de contratar de observância dos limites e da função social dos contratos (art. 421). Não há direito sem indivíduos, assim como inexistem indivíduos sem uma organização coletiva chamada sociedade. Com isso, a tônica deve ser no sentido de que todo o direito se revista, na mesma medida e proporção, de um dever.[17]

Desconsiderar a jurisprudência construída por décadas pelos tribunais, especialmente os Superiores e pelo próprio Supremo, legislando em sentido diametralmente oposto, mostra-se contrário à ideia de independência e harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da Constituição. Além disso, derruba por terra e desprestigia o aperfeiçoamento do Direito promovido pelas instituições, por meio de debates, estudos e análises em centenas de casos, ao longo de muitos anos.

Antes de dispensar os trabalhadores, diversas são as possibilidades paliativas a serem cogitadas, a fim de que o mercado se reequilibre e/ou o empreendedor recupere competitividade, como, por exemplo, a concessão de períodos de folga pelo uso do banco de horas (art. 59, §2º, da CLT) ou de férias coletivas (art. 139 da CLT). Em casos extremos, pode se operar, ainda, a suspensão temporária dos contratos para qualificação (art. 476-A da CLT), hipóteses que não exigem maiores esforços hermenêuticos, assim como a redução de jornada e salário.

O próprio art. 8º, *caput,* da CLT, dá pistas sobre a questão anteriormente formulada em caráter retórico, ao arrolar os parâmetros a serem observados pelos Juízes quando se depararem, no julgamento de lides, com lacunas da lei, ao dispor que, independente da ferramenta empregada, o farão, "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Ora, qual interesse público seria maior do que o de preservar os empregos? Além de evitar gastos com o seguro-desemprego, manter os depósitos do FGTS sob o poder do Estado e garantir a arrecadação dos tributos e recolhimentos previdenciários; a manutenção dos empregos beneficiaria de forma geral a economia e, indiretamente, os próprios empregadores, ao fomentar o consumo por parte dos trabalhadores.

Tarso Genro, a esse respeito, recorda ser um dos mais importantes princípios do Direito Coletivo do Trabalho o do predomínio do interesse coletivo sobre o interesse individual. Para ele, não há margem para oposições individuais, quando aceito um acordo proposto pelo empregador para pôr

[17] Na cultura ancestral de Moçambique, há um dito popular que sintetiza com rara precisão a ideia de sociabilidade e risco que apenas nas últimas décadas passou a ocupar a pauta dos países de matriz romano-germânica ocidentais, no seguinte sentido: "Ninguém é uma pessoa se não for toda a humanidade." (COUTO, Mia. As areias do imperador: sombras da água. Livro 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 67).

solução a um litígio, quando deliberado o conteúdo de cláusulas postuladas em contrato coletivo ou ajuizamento de dissídio na instância judicial, curvando-se aos interesses da maioria, bastando que seja instaurada regularmente assembleia.[18]

Por fim, um último, mas não menos importante argumento. No que concerne especificamente à proteção prevista no inciso I do art. 7º da Constituição, muito se tem dito e escrito sobre a sua qualidade de norma de eficácia limitada, que ensejaria a necessidade de criação de lei regulamentadora do direito nele previsto. Não obstante, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, nenhuma norma constitucional é totalmente desprovida de eficácia, e mesmo as normas de eficácia limitada têm o condão de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecerem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedirem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário.[19] Sendo assim, o legislador reformista agiu de forma duplamente inconstitucional: não apenas deixou de editar a lei necessária para efetivar a garantia de emprego prevista no inciso I do art. 7º da Constituição, incorrendo em uma inconstitucionalidade por omissão que já conta três décadas, mas legislou em sentido contrário, retirando uma espécie de garantia que já estava consolidada na jurisprudência. Isso sem falar na inconstitucionalidade formal de tratar da matéria por lei ordinária, e não por lei complementar, como determina o texto constitucional.

Sob qualquer frente que se encare a questão, em sede constitucional, jurisprudencial e até mesmo legal, parece não haver margem a justificar o afastamento para lidar com tema socialmente tão sensível quanto a dispensa plúrima ou coletiva de trabalhadores. O próprio capital, quando cônscio de sua responsabilidade para além dos resultados financeiros, acaba reconhecendo no sindicato um sujeito de singular importância na preservação do giro do negócio.

4 Conclusões

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17 acarretou a alteração de mais de 100 artigos da CLT e outros dispositivos constantes na legislação esparsa. A tramitação do projeto de lei correspondente se deu em poucos dias, inviabilizando o debate sobre a dimensão e o alcance da mudança da normatividade laboral.

---

[18] GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1988, p. 27.

[19] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 127.

Uma das bandeiras defendidas pelo legislador reformista foi a da prevalência do negociado sobre o legislado, afastando, com isso, regras positivadas e deixando os sindicatos livres para exercerem a chamada autonomia da vontade coletiva, inclusive para piorar as condições sociais dos trabalhadores, em evidente ofensa ao *caput* do art. 7º da Constituição.

Além disso, foi inserido na CLT o art. 477-A, pelo qual foram equiparadas as dispensas individual, plúrima e coletiva. Com isso, ficou explícita a opção por não exigir a participação sindical ou a negociação coletiva quando realizado o despedimento de uma coletividade de empregados.

Ocorre que, por uma série de fundamentos, não só a equiparação, mas também a desproteção da despedida, pretendidas pelo legislador reformista, não se justificam. Além de ser intrinsecamente contraditória à própria lógica da reforma trabalhista - que pretende incentivar a participação dos sindicatos nas relações sociais de trabalho -, a alteração legislativa desrespeita os mandamentos constitucionais mais básicos, ofende os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, não observa as normas trabalhistas internacionais e vai de encontro à jurisprudência consolidada dos tribunais trabalhistas.

Diante de tal quadro, sob todos os prismas que se possa examinar a questão, em sede constitucional, jurisprudencial e até mesmo legal, inexiste lastro a justificar o afastamento para lidar com tema socialmente tão sensível quanto o da dispensa plúrima ou coletiva de trabalhadores da participação do sindicato e da negociação coletiva.

Referências

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito do Trabalho**: avesso da precarização. São Paulo: LTr, 2014.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolucion del pensamiento juslaboralista**. Montevidéu: Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

COUTO, Mia. **As areias do imperador**: sombras da água. Livro 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____. **As areias do imperado**r: o bebedor de horizontes. Livro 3. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1988.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Dispensa coletiva antes e depois da reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico. 1º de dezembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/reflexoes-trabalhistas-dispensa-coletiva-antes-depois-reforma-trabalhista>. Acesso em: 25 fev. 2019.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: História, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Direito Coletivo do Trabalho sob a perspectiva histórica. In **Curso de Direito do Trabalho, volume 3: Direito Coletivo do Trabalho**. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (organizadores). São Paulo: LTr, 2008 - Coleção Pedro Vidal Neto, pp. 11-24.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. SEGADAS VIANNA. **Instituições de Direito do Trabalho**. 2 vol. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2002.

A DOR FÍSICA, A DOR EMOCIONAL E A DOR SOCIAL

Reis Friede *

"A dor não surge apenas por estimulação periférica, mas também por uma experiência da alma, que reside no coração."
Platão

Poucos vocábulos são tão autoexplicativos como a *dor*, entendida e compreendida em qualquer idioma, cultura ou civilização.

Por outro lado, ainda que se trate de um conceito universal (sendo certo que não há ser humano que não a tenha vivenciado, salvo raras exceções, e ainda assim sob o prisma *físico*), a dor é sempre um conceito *subjetivo*, pois cada indivíduo a percebe de forma diferente, dependendo do quanto sofreu e como estas experiências afetaram sua existência.

Destarte, cada indivíduo utiliza (e sente) o termo dor (necessariamente) de acordo com suas vivências anteriores, conforme muito bem esclarece o psiquiatra vienense VIKTOR FRANKL, fundador da logoterapia, em suas consagradas obras "Um Sentido para a Vida" (Ed. Ideias e Letras, 2018) e "Em Busca de Sentido" (Ed. Vozes, 2014).

> "Viver é sofrer; sobreviver é encontrar sentido na dor." (VIKTOR FRANKL; *Em Busca de Sentido*, 25ª ed., Petrópolis, Ed. Vozes, 2014)

Ainda assim, a *dor* (e o *sofrimento*), em todas as suas formas, permanece como um desafio inesgotável de resiliência, posto que inevitável, em maior ou menor escala, mesmo no atual desenvolvimento da sociedade, com toda a *tecnologia* e *saber* (seja do ponto de vista *médico* seja dos inegáveis avanços *sociais*) que acumulamos ao longo dos séculos.

> "VIKTOR FRANKL costumava perguntar a seus pacientes, perturbados por *sofrimentos*, por que não optavam pelo suicídio.

* Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: https://reisfriede.wordpress.com/ E-mail: reisfriede@hotmail.com

A partir da resposta dos pacientes, ele encontrava as linhas da psicanálise a ser usada, pois, a partir dessas respostas, ele interpretava estar o sentido da vida para eles. (...)

Segundo FRANKL, *viver* é *sofrer*, e *sobreviver* é encontrar sentido na *dor*; se há, de algum modo, um propósito na *vida*, deve havê-lo também na *dor* e na *morte*. Cabe ao indivíduo buscar a capacidade de escolher a atitude pessoal diante de determinado conjunto de circunstâncias e uma visão positiva da aptidão humana de transcender qualquer situação e descobrir uma adequada verdade orientadora. Para ele, a vida tem um sentido potencial sob quaisquer circunstâncias, mesmo as mais miseráveis. Por ao menos duas vezes, em seus escritos, ele cita uma frase de NIETZSCHE, filósofo alemão do séc. XIX: 'Quem tem por que viver, pode suportar quase qualquer coisa'.

Para ele, então, o sentido da vida está na maneira como ela é vivida. Ele registra como essencial a teoria de FIODOR DOSTOIEVSKI, segundo a qual, 'o ser humano a tudo se habitua'. O sentido da existência consiste na atitude com que a pessoa se coloca face à restrição forçada de fora de seu ser. Interiormente somos mais fortes que nosso destino exterior, e as situações exteriores nos dão a oportunidade de crescimento interior.

O segredo está em acreditar que pode haver um futuro promissor, pois quem não acredita no seu futuro, perde o apoio espiritual, sucumbe interiormente e decai física e psiquicamente. Ele diz que há uma estreita relação entre o *estado emocional* de uma pessoa e as condições de *imunidade* do seu organismo. Quem, portanto, acredita em si mesmo e tem atitude positiva diante dos acontecimentos, corre menos riscos de *somatizar* enfermidades.

VIKTOR FRANKL, com sua Logoterapia, acredita que não importa o que temos de esperar da vida, mas sim exclusivamente o que a vida espera de nós. Não se deve perguntar pelo sentido da vida, mas experimentar-se a si próprio como o indagado, como aquele ao qual a vida dirige perguntas que precisam ser respondidas apenas por meio da ação, da conduta correta. Viver não significa outra coisa senão arcar com a responsabilidade de responder adequadamente às perguntas da vida; seja cumprir as tarefas colocadas pela vida, seja cumprir a exigência do momento. Mesmo diante do *sofrimento*, a pessoa precisa conquistar a *consciência* de que nesse sofrimento está também a possibilidade de uma *realização única* e *singular*. Quem se dá conta de sua responsabilidade perante a vida, jamais quererá se desfazer dela, seja no sentido literal seja no metafórico." (Educar-se - Em Busca de Sentido, disponível em https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/educar-se-em-busca-de-sentido-806708.html)

Embora intuitivamente associemos a *dor* apenas ao sofrimento físico, resta fundamental consignar que, em variadas hipóteses (e de forma diversa do que muitos especialistas acreditam), o gênero humano padece (potencialmente) de três diferentes modalidades de enfermidades: a dor *física*, a dor *emocional* e a dor *social*, todas, igualmente, relacionadas (ainda que de modos exteriorizantes diferentes), a uma efetiva ausência (eventual ou permanente) do bem mais precioso inerente à existência humana: a saúde (em sua acepção mais ampla).

> "A saúde é a maior de todas as bênçãos que um ser humano pode receber. Sem uma boa saúde, nada mais conta muito." (EMMET FOX; *Around the Year with Emmet Fox*, Nova York, Ed. HarperCollins, 1958)

A *dor física* destaca-se como a espécie mais facilmente compreendida, uma vez que sua exteriorização se dá através de canais de comunicação de fácil percepção. Trata-se de uma experiência sensorial e emocional desagradável, associada ou relacionada à lesão real ou potencial dos tecidos (Disponível em: <http://www.sbed.org.br/materias.php?cd_ secao=76>. Acesso em: 27 mar. 2017).

Nesse sentido, caracteriza-se primordialmente a *dor física*, particularmente em sua modalidade *aguda*, como um indicativo de que algo está errado com o nosso corpo, podendo gerar um grande impacto sobre o nosso bem-estar, caso o processo de recuperação não se desenvolva a contento. Embora possa parecer estranho, a *dor física* é um efeito extremamente necessário: é o sinal de alarme de que algum dano ou lesão está ocorrendo.

Cabe distinguir, em necessária adição elucidativa, que a *dor física aguda* encontra-se notadamente (ainda que não exclusivamente) associada a instintos primários de sobrevivência, razão pela qual foi fundamental no processo evolutivo do Homem, permitindo que mecanismos de defesa ou fuga fossem adotados e aprimorados ao longo dos tempos, garantindo a continuidade da espécie, podendo ser suavizada ou até mesmo eliminada com técnicas de acupuntura, à guisa de exemplo.

No que se refere à *dor física crônica,* há, de forma diversa, uma persistência além do tempo de cura, sendo resistente à maioria dos tratamentos médicos, o que muitas vezes acarreta graves problemas para os pacientes, uma vez que costuma ser classificada como de *causa desconhecida*. Por outro lado, algumas condições como a síndrome da fadiga crônica, a fibromialgia, a doença inflamatória do intestino, dentre outras, são coexistentes com a dor crônica que, desta feita, alcança uma especial qualificação autônoma, na maioria das vezes (senão mesmo na totalidade dos casos) completamente desconexa com os mecanismos positivos de autopreservação da espécie.

> "Sinal de alerta fundamental do corpo para indicar que algo está errado, a dor também pode se transformar de sintoma em doença, com suas vítimas vivendo anos, ou mesmo décadas, em sofrimento." (CESAR BAIMA; *O Dilema no Tratamento da Dor*, O Globo, 23/09/2018, p. 41)

Já a *dor emocional* (ou dor psicogênica), também conhecida como a *dor da alma*, remete às sensações produzidas pela parte cérebro-perceptiva (estando, pois, umbilicalmente associada à chamada *inteligência emocional* e, consequentemente, a capacidade individual de lidar com as emoções), acometendo os seres humanos em qualquer faixa etária. Podemos traduzi-la ainda como *a angústia da mente*. Sentimos *dor emocional* ao nos depararmos com decepções, rompimentos, traições, mentiras ou a perda de um ente querido. Não é menos dilacerante que a *dor física*, tanto que é descrita há séculos e séculos em poemas e canções repletas de sofrimento.

> "A dor psíquica vem da perda, do luto, ou de algo interno que faz transbordar o aparelho psíquico. E uma vez que este se encontre sobrecarregado, pode advir também uma dor somática, do corpo. A dor é um excesso de excitação." (MARÍLIA AISENSTEIN; *A Dor é um Excesso de Excitação*, O Globo, 20/06/2018, p. 2)

Traçando um paralelo entre a *dor física* (notadamente em sua modalidade *aguda*) e a *dor emocional*, podemos afirmar que, enquanto a *primeira* nos alerta para o mal no nosso corpo (*carne*), a *segunda* nos avisa que nossa vida não está evoluindo segundo a nossa vontade, ou que estamos insatisfeitos frente a algo ou a alguém (*psique*), sendo certo que há muitos estudiosos que veem similitude desta com a dor física *crônica*, e também com a dependência de drogas dos mais variados tipos.

> "Todos temos necessidades não apenas físicas, mas psicológicas: sentir que pertencemos a algo, que nossa vida tem propósito, que nos valorizam. E muitas destas necessidades psicológicas não são atendidas pela sociedade atual. Esta é a principal razão pela qual as pessoas tornam-se dependentes (das diversas modalidades de drogas). Elas (simplesmente) estão tentando lidar com suas dores." (JOHANN HARI; *Na Fissura: uma História do Fracasso no Combate às Drogas*, São Paulo, Companhia das Letras, 2018)

Diferentes estudos científicos constataram que a *dor emocional* é processada no cérebro da mesma forma que a *dor física*, ativando as mesmas áreas neurais, ou seja, não há como diferenciá-las pela mera análise de exames tomográficos. Isso é emblemático: da mesma forma que a *dor física*

(particularmente na sua espécie *aguda*) nos avisa - e ajuda - a processar uma lesão, pelo mesmo mecanismo a *dor emocional* (e, para alguns, a própria dor física crônica) nos ajuda a entender que algo não está bem com nossos sentimentos (com eventuais reflexos físicos que se tornam crônicos) e que devemos buscar algum tipo de auxílio.

A *dor emocional* é tão real que pode ainda transmudar-se em sintomas e sofrimentos *físicos* efetivamente graves (dor de cabeça, dificuldades respiratórias, cegueira, taquicardia, urticárias e etc.), conduzindo muitas das vezes a uma situação de *depressão*, em suas mais diversas gradações, a ponto de confundir o diagnóstico médico. Nestas situações, o paciente pode realmente padecer por longo tempo (cronicidade) dado ao caráter inconsciente do sofrimento, até que uma análise multidisciplinar possa enfim trazer melhora no quadro geral.

Por fim, há ainda a *dor social*, que se destaca por ser a mais negligenciada de todas (não obstante, muito provavelmente, seja a de mais fácil solução curativa) e corresponde aos diversos *fatores extrínsecos* (ao homem) que determinam a sua forma de interagir com o mundo e, em particular, com a coletividade, desde os mais complexos e *sutis* (como *status* social, grau de empoderamento, prestígio, respeitabilidade, etc.), até os mais elementares (como fome, falta de moradia, inexistência de acesso a esgoto, água tratada, segurança, etc.).

Não há propriamente uma ordem hierárquica entre as modalidades de *dor*, sendo certo, ao reverso, que a intensidade do *sofrimento*, causada por cada tipo, remete necessariamente não apenas a idiossincrasias próprias, como bem assim à subjetividade (perceptiva) intrínseca de cada ser individualmente considerado. Como já pontuado, é preciso ainda observar a existência individualizada da *dor*, eis que percebida de diferentes maneiras por pessoas diversas, com igualmente distintas formas de resolução.

Exemplificando, a *dor física,* de um modo geral, poderá ser aplacada com medicações, cirurgias, procedimentos não invasivos; enfim, todo o arcabouço médico que já foi descoberto, e o que ainda com certeza está por vir.

Por seu turno, a *dor emocional*, por mais abstrata que se caracterize, pode ser mitigada (e mesmo curada) através da interação social com a família, amigos, conhecidos; mediante ajuda profissional de psicólogos, psicoterapeutas, psiquiatras; ou ainda, para uma parcela considerável da população, através de práticas religiosas e crenças diversas.

No que diz respeito à *dor social*, a sua superação passa necessariamente pelo campo da atividade política e consequentes desdobramentos, como investimentos na qualidade de vida da população como um todo (saúde, educação, saneamento básico, segurança, lazer, desporto, dentre outros), o que indubitavelmente levará a um crescimento da nação, através de um necessário (e correspondente) amadurecimento humanístico.

Vale assinalar que a *dor* e o *sofrimento*, lamentavelmente, são situações inerentes à própria vida, e que se exteriorizam (quase que permanentemente) ao longo de toda a curta existência do homem sobre a terra. A grande inquietação humana reside justamente em como lidar e melhorar a *dor*.

Nesse particular, cumpre destacar a diferença semântica entre *sofrimento* e *dor.* Conquanto sejam usados muitas vezes como sinônimos, podemos entender que a *dor* é o *acontecimento* e o *sofrimento* é a nossa *reação* frente ao problema.

Portanto, a *dor* (mesmo quando não apresentada em seu viés *sensitivo*), na maioria das vezes, faz parte do crescimento humano, ensinando-nos a mudar, amadurecer e a sermos melhores. Por óbvio, isto se tivermos consciência desta situação e não ficarmos presos ao *sofrimento*, mas sim o usarmos como um meio e uma oportunidade de aprimorar nossa existência.

Entre o estímulo que provoca a dor e a forma como respondemos à esta percepção, reside a nossa oportunidade de reação. Isto quer dizer que perante o sentimento de dor (que pode ser pontual e transitório), não temos necessariamente que transformá-lo em sofrimento. A forma como respondemos à dor, o enquadramento e atitude que decidimos ter, pode conduzir-nos à vitimização e consequente sofrimento; ou à capacitação e consequente conforto e bem-estar. Como disse CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, parafraseando SIDARTA GAUTAMA (BUDA), *"a dor é inevitável; o sofrimento é opcional".*

> "A dor, na obra de FREUD, era considerada fator desorganizador. Só a partir de 1920, com uma mudança na teoria psicanalítica, ele chegou à conclusão de que o ser humano se fixa na dor, que vira parte integrante dele. É o que FREUD chamou de enigma do masoquismo, quando a pessoa se impõe o sofrimento." (MARÍLIA AISENSTEIN; *A Dor é um Excesso de Excitação*, O Globo, 20/06/2018, p. 2)

Todavia, em algumas situações, nem mesmo o tempo ou a consciência dos que nos aflige é suficiente para assumirmos uma postura positiva e efetivamente assertiva para curar - ou ao menos amenizar - a *dor*, até porque temos sempre a consciência da finitude da vida e da inevitabilidade do evento morte.

> "Cada vez que respiramos, afastamos a *morte* que nos ameaça (...) No final, ela vence, pois desde o nascimento é o nosso destino e ela brinca um pouco com sua presa antes de comê-la. Mas, continuamos vivendo com grande interesse e inquietação pelo maior tempo possível." (IRVIN D. YALOM; *A Cura de Schopenhauer*, Ediouro, 2006, p. 6)

E nesse ponto devemos nos lembrar que não somos meramente um amontoado de indivíduos *desconectados*. Somos uma *sociedade*, o que significa que estamos - e estaremos - sempre de alguma forma *interligados*. É da nossa natureza.

Nem sempre sendo possível a superação da *dor* solitariamente, a *solidariedade humana* destaca-se como o fator primordial para a solução do problema (ou, no mínimo, para a mitigação de seus efeitos negativos) e corresponde, em praticamente todos os casos (ainda que mais acentuadamente na *dor social e na dor emocional*), ao elemento-chave para a elucidação derradeira quanto aos necessários caminhos de superação, até porque, conforme preconizado pelo grande movimento *Médicos sem Fronteiras*: *"somente um ser humano pode salvar a vida de outro ser humano"*.

Mais que isso: o que se pode extrair dessas reflexões de forma inexorável, é que o ponto em comum para a amenização de todas as espécies de *dor* é a *cooperação humana*, aquilo que permitiu, em última análise, o desenvolvimento no decorrer da história da civilização: a *cooperação*, a *consideração*, a *empatia*, o *trabalho* em conjunto de uns com os outros, de um por todos e de todos para um.

Destarte, se por um lado, é certo que a *dor* e o *sofrimento* são (em certa medida) impossíveis de se obstar, parece, da mesma forma, que apenas a *integração* e a *cooperação* humanas juntas é que farão a diferença para diminuir as aflições e angústias que não podemos resolver sozinhos.

Devemos, pois, refletir o quanto necessitamos uns dos outros e como, unidos, podemos ser mais fortes, evitando (ou no mínimo aliviando) uma vida de sofrimento e angústias desnecessárias. Em grupo evoluímos, e será em coletividade que melhoraremos ainda mais: somente *seres humanos* podem conferir a solução para a cura das *dores humanas*.

> "A vida humana sem um propósito *coletivo* e *cooperativo* é semelhante à (insignificância) de um grão de areia no deserto." (REIS FRIEDE; Fragmento de Palestra Proferida na Aula Magna da Universidade Santa Úrsula em 25/04/2019)

Notas Complementares:

[1] Síndrome de Riley-Day

Há uma raríssima desordem do sistema nervoso autônomo, denominada *Síndrome de Riley-Day*, e, dentre seus diversos sintomas, inclui-se a insensibilidade à dor e a incapacidade de produzir lágrimas.

[2] Dor e Sofrimento

ARTHUR SCHOPENHAUER e PAUL RÉE são reconhecidos filósofos com ensinamentos dotados de extremo pessimismo em relação à vida.

Consoante os ensinamentos de JADE SUELEN (Dor, Sofrimento e Satisfação em Paul Rée e Arthur Schopenhauer, disponível em https://colunastortas.com.br/dor-sofrimento-e-satisfacao-em-paul-ree-e-arthur-schopenhauer/), "ARTHUR SCHOPENHAUER e PAUL RÉE são considerados filósofos com escritos pessimistas, pois acreditavam que tanto *sofrimento* quanto a *dor* fazem parte da existência e da essência humana e, portanto, da própria natureza do homem".

> "O animal (humano é) malvado por excelência e seus atos estão sempre marcados pelo *egoísmo*, pelo *conformismo*, pela *inveja* e pela *vaidade*; o *amor* é um sentimento muito raro (...); a *religião* é apenas um instrumento de controle social e os sacerdotes não passam de simuladores, alguns conscientemente, outros menos; a *felicidade* é uma ilusão destinada a desaparecer muito em breve e a pior coisa que pode acontecer a quem tem o passatempo de refletir sobre a vida é que tenha tempo para fazê-lo." (DOMENICO M. FAZIO; *A Ética na Escola de Schopenhauer: O caso de Rée*. Revista Ethica, Nº 6/2012, Florianópolis, ps. 87-98)

Segundo o psiquiatra vienense VIKTOR FRANKL, "o sofrimento deixa de ser sofrimento quando ganha sentido" e a importância de sua descoberta para suportar situações dolorosas é o que permite influenciar na capacidade de agir sobre seus efeitos. Já para GAUTAMA BUDDHA, "o sofrimento surge do ato de desejar e de sua libertação". Tais afirmações têm em comum o significado e o desejo, fatores associados à linguagem, como forma de interpretar os fatos, e a satisfação, elemento que se contrapõe à ilusão, assunto tratado na tese de PAUL RÉE, a respeito da *felicidade completa* e *perfeita* que os homens desejam.
Partindo do ponto de vista do significado, o Psicólogo DAN GILBERT explica que pessoas *infelizes* se encontram nessa condição por causa da maneira que definem a própria *felicidade*, contrapondo-se às teses de SCHOPENHAUER:

> "Quando o *desejo* e a *satisfação* se seguem em intervalos que não são nem demasiados longos nem demasiados curtos, o *sofrimento*, resultado comum de um e de outro, desce ao mínimo: e essa é a vida mais feliz, visto que existem muitos outros." (DOMENICO M. FAZIO; *A Ética na Escola de Schopenhauer: O caso de Rée*, Revista Ethica, nº 6/2012, Florianópolis, ps. 87-98)

A *vontade* é *dor* e também a sua *causa*, porque não haverá satisfação total do desejo. Enquanto não se concretiza, a *ilusão* e a *esperança* possibilitam a espera da sensação que o sentimento de felicidade pode proporcionar:

> "Na alternância entre os *desejos* saciados e os surgimentos incessantes de outros, a *vontade* move-se em uma cadeia de aspirações infinitas que conduzem ao *sofrimento*, ou senão quando esse desejo for satisfeito logo surge o *tédio*, a *apatia* e a dor muito pior que o *necessitar*." (KARLA SAMARA S. SOUSA; *Principais elementos do pessimismo Schopenhauriano*, Revista Lampejo, nº 10/2012, Paraíba, ps. 114-129)

O *sofrimento*, erroneamente, é entendido como sinal de *patologia* e não como parte da *experiência* da existência humana. A busca pela comodidade mental e física sempre resta evidente. No entanto, como entende o psicólogo ROLLO MAY, a vida é o espectro, e o *sofrimento* parte do que existe. Além disso, diz que a rotulação das experiências, que podem trazer desenvolvimentos, é prejudicial, no sentido de opor-se a processos naturais que trazem crescimentos de teor psicológico.

> "Viver é *sofrer* com a esperança de que os 'momentos felizes' sejam constantes, o que, na realidade, não existe: 'Somos infelizes porque não possuímos os objetos que desejamos: mas isso é suportável. Somos infelizes porque a posse de nossos desejos não nos torna felizes: e isso é insuportável'". (DOMENICO M. FAZIO; *A Ética na Escola de Schopenhauer: O caso de Rée*, Revista Ethica, nº 6/2012, Florianópolis, ps. 87-98)

Evitar a dor é impossível, mas, para os filósofos trabalhos, é possível ser menos infeliz. Mesmo não sendo provável ensinar a como ser feliz, é viável reduzir o sofrimento e valorizar pequenos ou grandes momentos de felicidade que estão ligados, segundo Rée, "aos estados de ânimos e ao temperamento" (ob. cit.).

[3] Definição Simplificada de Resiliência

Resiliência é um conceito que tem sido (amplamente) utilizado para explicar fenômenos psicossociais referentes a indivíduos, grupos, organizações ou instituições que superam ou transcendem situações adversas.

[4] Definição Simplificada de Depressão

Em uma linguagem simples a *depressão* pode ser definida como a inexistência de perspectiva subjetiva. Em outras palavras, ocorre quando não mais vislumbramos, para cada um de nós, um *futuro* existencial.

[5] Histeria e Suas Origens Históricas

SIGMUND FREUD e BREUER desenvolveram estudos no final do século XIX com o intuito de evidenciar a existência de uma doença de origem psicológica, com manifestações orgânicas - *Histeria*. Inicialmente tratada como um problema meramente feminino (o termo "histeria" é uma palavra de origem grega que significa *útero*), a psicanálise foi evoluindo este conceito no decorrer dos anos, chamando-o atualmente de *síndrome de conversão*, que é exatamente a transformação de uma dor psicológica em uma dor física, que atinge ambos os gêneros.

TELETRABALHO EM TEMPOS DE COVID-19: ESTUDO COMPARADO FRANCO-BRASILEIRO

Rosane Gauriau [1]

RESUMO
Este artigo propõe um breve estudo comparado franco-brasileiro sobre o teletrabalho, no setor privado, no contexto da atual pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), a partir da exegese da legislação trabalhista na França e no Brasil. Para tanto serão analisadas as noções fundamentais, o regime jurídico aplicável e a cessação do teletrabalho. Enfim, propõe-se uma breve reflexão sobre as consequências do teletrabalho em tempos da COVID-19.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho. COVID-19. Direito Comparado. Direito do Trabalho. França. Brasil.

ABSTRACT
This article aims to address a short comparative study of teleworking (remote work) in the private sector in the context of the novel coronavirus disease SARS-CoV-2 (COVID-19), based on the exegesis of labor legislation in France and Brazil. For this purpose, we will analyze some fundamental notions as well as the legal regime and termination of teleworking (remote work) in France and Brazil. Finally, we will discuss some consequences and connections of teleworking and COVID-19 pandemic.

KEYWORD: Teleworking. Remote work. Working remotely. COVID-19. Pandemic. Comparative Law. Labor Law. Brazil. France.

Introdução

A pandemia da novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)[2] impôs o teletrabalho, em vários países, como medida de prevenção à propagação do

[1] Jurista. Pesquisadora. Doutora em Direito (*summa cum laude*) pela *Université Paris 1- Sorbonne*. *Membre associée* do *Centre Jean Bodin, Université d'Angers.* Membro do *Institut de Psychodynamique du Travail*. Membro do *Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne,* Paris, França.

[2] A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (nome científico do atual coronavírus).

vírus. Na França, contrariamente ao Brasil que editou a Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, não houve a publicação de legislação específica para regulamentar o teletrabalho nesse contexto, pois já havia previsão legal em hipótese de epidemia (art. L.1222-11 do Código do Trabalho). Ressalte-se que a implementação do teletrabalho ocorreu e ainda ocorre, *au fur et à mesure*, ou seja, com base no quotidiano laboral e em *communiqués de presse* e *questions réponses*[3] do Ministério do Trabalho que não têm nenhum valor jurídico mas que, atualmente, servem de norte a empregados e empregadores (denotando uma aparente inversão da hierarquia de normas jurídicas).

Contexto. Em dezembro de 2019, autoridades chinesas relataram um conjunto de casos de pneumonia causados por um novo tipo de coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)[4] considerou que o novo coronavírus (COVID-19) era uma emergência de saúde pública internacional. Em 11 de março de 2020, a OMS tendo em vista os níveis alarmantes de disseminação e gravidade do novo coronavírus, declarou que a COVID-19 é uma pandemia.

Primeiras medidas legislativas. No Brasil, a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o território nacional, em razão do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse cenário foi publicada a Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020 que dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública.

A Medida Provisória nº 927/2020 instituiu um regramento próprio para o teletrabalho, diferente daquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (que continua em vigor) e que será aplicado, apenas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos[5], a medida provisória se justifica em razão da necessidade de implementação de medidas urgentes de isolamento dos trabalhadores em suas residências com a manutenção, sempre que

---

[3] Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/le-ministere-en-action/coronavirus-covid-19/questions-reponses-par-theme/article/teletravail. Acesso: 25 mai 2020.

[4] Disponível em: https://www.who.int/es/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19. Acesso: 25 mai 2020.

[5] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-927-20.pdf. Acesso: 30 mai 2020.

possível, dos vínculos trabalhistas e preservação do emprego e da renda. Por conseguinte, o teletrabalho deverá ser privilegiado.

Na França, como dito, não foi necessária uma legislação específica pois já havia dispositivo legal prevendo que, no caso de uma epidemia, a implementação do teletrabalho poderia ser considerada como um modo de organização de trabalho que permite a continuidade da atividade empresarial e garante a proteção da saúde e da segurança do empregado[6].

A partir de fevereiro de 2020, o Governo francês começou a tomar medidas específicas a fim de impedir a propagação da COVID-19[7]. Em 14 de março, em razão do número de vítimas e do risco de colapso do sistema de saúde, o Governo determinou que todos os locais públicos não essenciais à vida do país fossem fechados. Em 16 de março foi decretado o *lockdown* e recomendado expressamente que o teletrabalho fosse implementado nas empresas, sempre que possível.

A Lei nº 2020-290 de 23 de março de 2020[8] declarou o estado de emergência sanitária a fim de enfrentar a pandemia da COVID-19 e autorizou o Governo[9] a editar *Ordonnances*[10]. No Título II foram instituídas medidas contra a pandemia modificando o Direito do Trabalho de forma temporária, como no Brasil.

Em 11 de maio de 2020, a França começou lenta e progressivamente a flexibilizar o *lockdown*. Mas, o Ministério do Trabalho continua recomendando que o teletrabalho nos setores público e privado continue a ser privilegiado, sempre que possível[11].

Primeiras considerações: Medida Provisória nº 927/2020 x Art. L.1222-11 do Código do Trabalho francês.

Força maior. Na França, como no Brasil, essas decisões do Poder Público poderão ser qualificadas de "*factum principis*". *Quid* da força maior?

No Brasil, segundo a Medida Provisória nº 927/2020, para fins trabalhistas, cuida-se de hipótese de força maior, nos termos do disposto

---

6 Art. L.1222-11 do Código do Trabalho.

7 Ex.: *Arrêté du 13 mars 2020. Décret nº 2020-260 du 16 mars 2020. Décret 2020-293 du 23 mars 2020.*

8 *Loi nº 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19.*

9 *Loi nº 2020-546 du 11 mai 2020.*

10 *Ordonnance* é um texto emanado do Poder Executivo em matérias de competência do Poder Legislativo (Art. 38 da Constituição). Equivale, provavelmente, ao Decreto ou Decreto-lei brasileiro.

11 Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/actualites/presse/communiques-de-presse/article/coronavirus-covid-19-et-monde-du-travail. Acesso: 29 mai 2020.

no art. 501 da CLT. "O caso é de força maior, pois a doença propagou-se rapidamente [...] o empregador não concorreu direta ou indiretamente para o fechamento das suas atividades por determinação do Poder Público" (MARTINS, 2020).

Todavia, se no Brasil o legislador afirmou expressamente se tratar de hipótese de força maior, na França[12] a questão suscita debate. Isso porque a jurisprudência em matéria de epidemias se posiciona na direção contrária. Uma epidemia não é *de per si* um caso de força maior. Assim, o bacilo da peste[13], a epidemia de gripe H1N1 em 2009[14], o vírus da dengue[15] ou da chikungunya[16] não foram considerados força maior, nos termos da lei, seja porque essas doenças já eram conhecidas, bem como seus riscos de propagação e efeitos sobre a saúde, seja porque elas não justificavam (por si só) a impossibilidade de inexecução do contrato.

No entanto, no tocante à COVID-19 cremos que a situação é muito diferente. A dimensão (global) e a gravidade do fenômeno corroboram essa afirmação[17]. Sem dúvida, as decisões do Poder Público francês serão qualificadas como "*factum principis*" na medida em que limitam e proíbem reuniões e deslocamentos de pessoas constituindo obstáculo ao cumprimento das obrigações contratuais ou convencionais, o que poderá caracterizar a força maior[18]. Quanto à força maior, a *Cour de Cassation* francesa[19] irá provavelmente se pronunciar sobre o tema, caso a caso.

Situação transitória. Vigência: durante o estado de calamidade. O disposto na Medida Provisória nº 927/2020 limita-se ao período de decretação do estado de calamidade pública. Ela não alterou os arts. 75-A a 75-E e 62, III da CLT que tratam do teletrabalho, os quais continuam em vigor.

Na França, embora não haja previsão legal expressa no mesmo sentido, pode-se concluir o mesmo a partir da leitura da Lei nº 2020-290, de 23 de março de 2020: trata-se de situação transitória, limitada ao período de urgência sanitária.

---

12 Art. 1218 do Código Civil.

13 Paris, 25 sept. 1996, nº 1996/08159.

14 Besançon, 8 janv. 2014, nº 12/0229.

15 Nancy, 22 nov. 2010, nº 09/00003.

16 Basse-Terre, 17 déc. 2018, nº17/00739.

17 Disponível em: https://www.dalloz-actualite.fr/ Acesso: 22 mai 2020.

18 Paris, 17 mars 2016, nº 15/04263.

19 Instância extraordinária cuja missão é unificar a jurisprudência francesa. A Cour de Cassation não é uma terceira instância.

Assim, o teletrabalho que extrapole o período atual será regido, no Brasil, pelos arts. 75-A a 75-E e 62, III da CLT e, na França, pelos arts. L.1222-9 e L.1222-10 do Código do Trabalho.

Feitas essas considerações iniciais, examinaremos as **noções** indispensáveis à compreensão do teletrabalho no setor privado **(I),** bem como o **regime jurídico** aplicável **(II):**

I/ Noções

Teletrabalho. A noção de teletrabalho em tempos da COVID-19 na França assemelha-se àquela delineada pela Medida Provisória nº 927/2020.

Com efeito, depreende-se dos arts. L.1222-9 a L.1222-11 do Código do Trabalho francês que o teletrabalho é uma forma de organização do trabalho que pode ser realizada pelo empregado dentro ou fora das dependências do empregador, usando tecnologias de informação e comunicação. O voluntariado é o elemento essencial do teletrabalho.

O art. 4º, §1º da Medida Provisória nº 927/2020, de forma mais abrangente que o art. 75-B da CLT, afirma que o teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância caracteriza-se pela prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação, e que por sua natureza não configurem trabalho externo, nos termos do art. 62, III da CLT.

Teletrabalhador. Na França e no Brasil, teletrabalhador é o empregado (do setor público ou privado) que desempenha suas atividades fora das dependências (estrutura de produção) do empregador, mediante a utilização de meios telemáticos, em seu domicílio ou em outro local (GAURIAU, 2019; VERKINDT, 2012) [20].

A Medida Provisória nº 927/2020 autoriza a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a todos os empregados, estagiários, aprendizes (art. 5º) e no que couber, aos trabalhadores temporários, rurais e domésticos (art. 32).

Caso especial: telemarketing. O regime de teletrabalho previsto pela Medida Provisória nº 927/2020 não se aplica aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing, que têm disciplina própria prevista nos arts. 227 e s. da CLT.

[20] Art. L. 1222-9, al. 2. do Código do Trabalho.

Na França, não há previsão legal determinando quais são os trabalhadores abrangidos pelo regime de teletrabalho durante esse período de pandemia. O que existe é a recomendação do Ministério do Trabalho no sentido de privilegiar, sempre que possível, o teletrabalho (tanto no setor público quanto no setor privado)[21].

II/ Regime Jurídico

Legislação. Na Europa, o teletrabalho foi inicialmente regulamentado pelo Acordo-Europeu de 16 de julho de 2002, o qual proclama que o teletrabalho só pode ser implementado de forma voluntária[22] (GAURIAU, 2019).

Na França, sob a influência do referido Acordo-Europeu de 2002, o teletrabalho foi, inicialmente, incorporado ao direito interno francês no setor privado pelo Acordo Nacional Interprofissional (ANI) de 19 de julho de 2005 (que continua em vigor) e pela Lei nº 2012-387 de 22 de março de 2012. Tendo sido revisado e corrigido pela Lei *Rebsamen* de 17 de agosto de 2015, pela *Ordonnance* (Macron) nº 2017-1387 de 22 de setembro de 2017 e pela Lei de Ratificação nº 2018-217 de 29 de março de 2018.

O teletrabalho é, pois, regido pelos arts L.1222-9 a L.1222-11 do Código do Trabalho francês. Geralmente, requer o acordo do empregado e do empregador. Três condições regem sua implementação: voluntariado, uso de equipamentos de tecnologia de informação e a possibilidade do trabalho ser realizado fora das instalações da empresa. Em tempos de epidemia, o art. L. 1222-11 do Código do Trabalho dispõe expressamente que o teletrabalho é modo de organização de trabalho a ser implementado e que permitirá a continuidade da atividade empresarial, além de contribuir à proteção da saúde do empregado.

No Brasil, o teletrabalho foi regulamentado pela Lei nº 13.467/2017 e encontra-se previsto nos arts. 75-A a 75-E da CLT. Em tempos de pandemia, recebeu disciplina especial na Medida Provisória nº 927/2020.

A seguir, iremos analisar como será implementado o teletrabalho na França e no Brasil em tempos da COVID-19 (A) e sua cessação (B).

---

[21] *Communiqués de presse du Ministère du travail.* Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/actualites/presse/communiques-de-presse/article/coronavirus-covid-19-et-monde-du-travail. Acesso: 29 mai 2020.

[22] Dispõe, ainda, sobre as condições de trabalho do teletrabalhador (igualdade de direitos em relação ao trabalho presencial), respeito à vida privada, equipamento necessário para o exercício do teletrabalho, proteção da saúde ocupacional, organização do tempo de trabalho, treinamento/formação dos teletrabalhadores e direitos coletivos dos teletrabalhadores.

A/ Implementação

Para tanto, examina-se num primeiro momento como ocorrerá a alteração do regime de trabalho presencial[23] para o teletrabalho (1). Em seguida, a questão do controle de jornada (2), bem como dos equipamentos e infraestrutura necessários à continuidade da atividade laboral (3), sem olvidar a análise da proteção da saúde do empregado e do meio ambiente de trabalho (4):

1/ Alteração do regime de trabalho

Regra geral. A regra geral na França é que o teletrabalho pode ser implementado por meio de acordo coletivo ou na sua falta por documento elaborado pelo empregador após consulta ao Comitê Econômico e Social[24], se existir. Na ausência desses, o teletrabalho pode ser formalizado por qualquer meio, como por exemplo, o contrato individual de trabalho. A alteração do contrato de trabalho presencial para a modalidade de teletrabalho ou vice-versa, ocorre por meio de aditivo contratual escrito. Trata-se de um ato voluntário e consensual (art. L.1222-9 do Código do Trabalho). Nesse sentido, a jurisprudência da *Cour de Cassation*[25] estabelece que a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho é uma modificação do contrato de trabalho que requer o acordo do empregado.

Em regra geral, tal como ocorre na França, no Brasil, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deve estar prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo e/ou contrato individual de trabalho. Quando o regime de teletrabalho for ajustado no contrato individual de trabalho deverá haver expressa menção, bem como a especificação das atividades que serão realizadas pelo empregado. Ademais, não há impedimento para a alteração do regime de trabalho presencial para o regime de teletrabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes e registro em aditivo contratual (arts. 75-C e 75-E da CLT).

Ausência de formalidade especial. Todavia, o art. L.1222-11 do Código do Trabalho francês previu uma exceção a esse princípio: o risco de epidemia é uma circunstância que pode justificar a passagem do trabalho presencial ao teletrabalho sem o consentimento do empregado e sem qualquer formalidade específica.

---

[23] Trabalho realizado fisicamente nas dependências (local, estrutura de produção) do empregador.

[24] Instância representativa do pessoal: não possui equivalência no Brasil.

[25] Cass. soc., 7 abr. 2010, nº 08-44.865 a nº 08-44869.

No mesmo sentido, o art. 4º, *caput* da Medida Provisória nº 927/2020 afastou expressamente a necessidade de forma especial (aditivo contratual) para a adoção do teletrabalho, na hipótese da atual pandemia. O empregador poderá a seu critério (unilateralmente) alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho ou vice-versa, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos e dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho (MIZIARA, 2020; MARTINS, 2020).

Pedido ou exigência? Considerando a atual situação de pandemia cremos que, tanto na França como no Brasil, o empregador pode impor a modificação do trabalho presencial para o teletrabalho. Nesse caso, a recusa do empregado poderá eventualmente caracterizar uma falta, passível de sanção. O empregado pode requerer ao empregador a alteração de seu regime para o teletrabalho? Cremos que sim, mas o empregador pode recusar (em razão do poder de direção, controle e organização) desde que fundamente as razões de sua recusa, por se tratar de questão de saúde pública e de saúde e segurança do empregado.

Ademais, nos dois países, a orientação é de que o teletrabalho seja sistematicamente implementado. Destarte, para recusar um pedido de teletrabalho, o empregador deve demonstrar que a presença do empregado no local de trabalho é essencial à continuidade da atividade empresarial.

Prazo de comunicação ao empregado. No Brasil, o empregador pode alterar, por meio de registro em aditivo contratual, o regime de teletrabalho para o regime presencial, desde que seja respeitado o prazo de transição mínimo de 15 dias (art.75-C da CLT).

O art. 4º, § 2º da Medida Provisória nº 927/2020 reduziu esse prazo para 48 horas. Isso porque o momento requer medidas urgentes. Assim, o empregado deverá ser notificado por escrito ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas.

Na França, não há regra legal nesse sentido, mas na prática o empregador sempre comunica ao empregado por escrito, em prazo hábil e com certa antecedência, toda alteração na organização do trabalho.

2/ Jornada de trabalho

Na França, a jornada de trabalho do teletrabalhador é controlada. Cuida-se de uma obrigação do empregador e um direito do empregado[26]. Como o teletrabalhador é regido pela legislação trabalhista, o empregador deve respeitar a jornada de trabalho e os intervalos de descanso (inter e entre

[26] Art. L.1222-9 et s. do Código do Trabalho.

jornadas), como o faz em relação ao trabalhador presencial. O teletrabalhador tem direito ao controle da carga de trabalho e à determinação de horários nos quais pode ser contado pelo empregador. O teletrabalhador não pode escolher os dias do teletrabalho.

Em tempos de COVID-19 não é diferente. A carga de trabalho em teletrabalho deve corresponder ao volume de trabalho realizado quando o empregado labora nas dependências do empregador. Empregador e empregado devem respeitar a jornada semanal, intervalos inter e entre jornadas, descansos remunerados, bem como o respeito à vida privada e profissional do teletrabalhador e o direito à desconexão. Na prática, porém, sabemos que nem sempre esses direitos são respeitados pelos interessados.

No Brasil, contrariamente à França, o art. 62, III da CLT excluiu expressamente o teletrabalhador do controle da jornada de trabalho.

A Medida Provisória nº 927/2020 nada alterou no tema, apenas dispôs que o tempo de uso em meios de comunicação fora da jornada de trabalho não será considerado tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

A regra é desnecessária e traduz uma evidência. Isso porque, "se os trabalhadores em regime de trabalho já são, por força de regra expressa, excluídos do regime de duração de trabalho, a eles não se aplicam as regras de limites de jornada de trabalho (...) exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo". [Ressalte-se que se houver controle da jornada do teletrabalhador, mesmo tendo em vista o disposto na Medida Provisória], "o teletrabalhador estará incluído no regime de duração de trabalho, aplicando-se-lhe todas as regras inerentes a este regime, em especial a noção de tempo à disposição, o regime de horas extras e os regimes de horas de prontidão e sobreaviso" (MIZIARA, 2020).

3/ Equipamentos e infraestrutura: custos e responsabilidade

Reembolso pelos custos: empregado ou empregador? No Brasil, a Medida Provisória nº 927/2020 prevê que o reembolso das despesas arcadas para implementação do teletrabalho pelo empregado devem ser previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho (art. 4º, § 3º). O dispositivo diverge do previsto no art. 75-D da CLT que nada prevê nesse sentido.

Na França, o site do Ministério do Trabalho (*questions-réponses*) informa que o empregador não é obrigado a pagar ao teletrabalhador uma indenização destinada a reembolsá-lo pelos custos decorrentes do teletrabalho, exceto se houver previsão em norma coletiva ou documento escrito pactuado entre as partes. Esse posicionamento está em harmonia com o disposto no art. L.1222-

10 do Código do Trabalho que isenta o empregador dos custos ou manutenção de equipamento decorrentes do teletrabalho.

Todavia, a questão não é pacífica no meio jurídico francês. Isso porque, o Acordo Nacional Interprofissional de 19 de julho de 2005 continua em vigor e determina que quando o teletrabalho ocorre no domicílio do empregado, o empregador fornece, instala e mantém todos os equipamentos necessários para o teletrabalho. Se, excepcionalmente, o teletrabalhador usar seu equipamento, o empregador garantirá a manutenção.

A jurisprudência da *Cour de Cassation* proclama que o empregador não está isento do reembolso dos custos associados ao teletrabalho quando se tratar de despesas profissionais[27]. Assim, por exemplo, o empregado deverá ser indenizado de eventuais custos, quando a pedido do empregador concordar em trabalhar em seu domicílio e ali instalar equipamentos de trabalho[28]. Isso ocorrerá, mesmo se o empregado for beneficiário de uma cláusula contratual de compensação financeira a título de despesas profissionais[29]. *A contrário,* quando tais instalações são disponibilizadas a pedido do teletrabalhador, ele não pode reivindicar nenhuma forma de indenização[30].

Assim, apesar da informação contida no site do Ministério do Trabalho, na prática os empregadores estão sendo orientados a observar eventuais normas coletivas que possam ser aplicadas à hipótese vertente ou a redigir um documento em comum acordo com o teletrabalhador, a fim de determinar quem deve arcar com os custos e manutenção decorrentes do teletrabalho.

Responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos: empregado ou empregador? Segundo o art. 4º, § 4º da Medida Provisória nº 927/2020, se o trabalhador não possuir os equipamentos necessários ao teletrabalho, o empregador poderá fornecê-los em regime de comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial. Não sendo porém possível ao empregador oferecer o regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, devendo o empregado ser remunerado, ainda que permaneça em seu domicílio sem prestar serviços ao empregador. Ressalte-se que o art. 75-D da CLT estipula que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessários ao teletrabalho será estabelecida por acordo entre empregado e empregador, por meio de contrato escrito.

---

27 Cass. soc., 19 sept. 2013, nº 12-15.137.

28 Cass. soc., 7 avr. 2010, nº 08-44.865.

29 Cass. soc., 27 mars 2019, nº 17-21.014.

30 Cass. soc., 4 déc. 2013, nº 12-19.667.

Na França, conforme o *site* do Ministério do Trabalho (*questions-réponses)*, o teletrabalhador pode usar (não é uma obrigação) seu computador pessoal. Isso porque, incumbe ao empregador que exige o teletrabalho fornecer os instrumentos de trabalho (computador, equipamentos, etc.) ao empregado.

4/ Saúde e meio ambiente de trabalho

Na França e no Brasil, o teletrabalhador tem os mesmos direitos que o empregado presencial à proteção à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho.

Na França, a obrigação de proteger a segurança e a saúde física e mental do trabalhador (*obligation de sécurité*) é prevista em lei (art. L. 4121-1 do Código do Trabalho) e exige que o empregador empregue todo esforço necessário para proteger a saúde do trabalhador (e do teletrabalhador), garantir a segurança dos locais e equipamentos de trabalho, prevenir os riscos (físicos e psicossociais) associados à atividade profissional, bem como garantir-lhe condições de trabalho respeitosas das normas de higiene, saúde e segurança (GAURIAU, 2017). Em virtude desta obrigação, o empregador deve tomar todas as medidas necessárias, a fim de evitar a contaminação dos empregados pela COVID-19 no local de trabalho por meio de ações de prevenção, informação e treinamento do pessoal.

Assim, os Ministérios da Saúde e do Trabalho francês recomendam, por exemplo, que o empregador avalie os riscos associados à pandemia e atualize o documento único de avaliação de riscos dentro de um prazo razoável, observando as medidas de prevenção recomendadas pelo Governo (art. R.4121-2 do Código do Trabalho). O teletrabalhador também tem responsabilidades: ele deve cumprir as instruções estabelecidas pelo empregador em questões de saúde e segurança (art. L.4122-1 do Código do Trabalho), assim como velar pela saúde e segurança das pessoas com quem trabalha ou com quem tem contato e cumprir as instruções prescritas pelo empregador, sob pena de sanção[31].

No Brasil, no mesmo sentido, aplicam-se ao teletrabalhador todas as garantias previstas na Constituição Federal, principalmente, a proteção dos direitos fundamentais previstos no art. 5º (e.g. direito à vida, segurança, saúde, integridade), redução de riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), proteção do meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII e 225, *caput*), além das normas de proteção e segurança previstas nos arts. 154 a 201 da CLT e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR).

[31] Cass. soc., 28-2-2002 nº 00-41.220 FS-PBRI: RJS 5/02 nº 585; Cass. soc., 23-3-2005 nº 03-42.404 F-PB: RJS 6/05 nº 641; Cass. soc., 12-10-2017 nº 16-18.836 FD: RJS 12/17 nº 790).

No que tange à COVID-19, as autoridades públicas brasileiras têm expedido atos normativos que devem ser obrigatoriamente cumpridos pelas empresas, como por exemplo o Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME de 27 de março de 2020 tratando de medidas de prevenção e redução do contágio da COVID-19 ou as Notas Técnicas do Ministério Público do Trabalho[32] com recomendações e medidas a serem adotadas neste período de crise, como por exemplo, avaliar se os documentos ocupacionais das empresas não devem ser revisados e/ou atualizados em relação à atual pandemia.

Permanece, cremos, a obrigação prevista no art. 75-E da CLT no sentido de que o empregado deverá assinar o termo de responsabilidade e se comprometer a observar as instruções fornecidas pelo empregador.

Acidente de trabalho e doença profissional. *Grosso modo*, pode-se afirmar que na França e no Brasil a doença ocupacional[33] é caracterizada por uma exposição mais ou menos prolongada a um risco no contexto da atividade profissional. Enquanto que o acidente de trabalho[34] é um evento repentino que pode ser datado; que decorre do trabalho ou que ocorre durante o período de trabalho e sob a autoridade do empregador. Assim, enquanto a doença ocupacional supõe uma exposição habitual que se inscreve no tempo, o acidente de trabalho caracteriza-se pela ocorrência súbita do evento.

A contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) pode ser caracterizada como acidente de trabalho ou doença profissional? A resposta não é simples. Isso porque o risco de contaminação pela COVID-19 não se limita apenas à esfera profissional. A contaminação também pode ocorrer fora do ambiente de trabalho. A dificuldade para o empregado será de provar o fato acidental específico, isto é, a contaminação em data precisa, no local do trabalho ou por ocasião do trabalho. É possível identificar empregados em risco de contaminação, como os trabalhadores de hospital, cuidadores de idosos, grande distribuição (supermercados), transportes, correios, coletores de lixo, etc. No entanto, fazer parte de uma categoria profissional em risco de contaminação não é suficiente para estabelecer o nexo causal entre a contaminação e o acidente de trabalho ou a doença profissional. Especialmente, em período de pandemia, quando o vírus circula ativamente em todo o país. Não será tarefa simples distinguir entre a contaminação ocorrida na vida profissional ou privada.

Consequentemente, com relação à COVID-19 a prova da doença profissional (que se inscreve no tempo) ou do acidente de trabalho (um fato

---

[32] Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt. Acesso: 22 mai 2020.

[33] Arts. L. 461-1 e s. do Código de Seguridade Social.

[34] Art. L.1222-9, III do Código do Trabalho.

acidental que ocorreu em data precisa) será complexa. Mas, não impossível. Na França, o Código de Seguridade Social o permite. No Brasil, será igualmente possível após a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020[35].

Enfim, na França e no Brasil, não nos parece que haverá uma responsabilização automática (objetiva) em caso de contaminação pela COVID-19. O Poder Judiciário examinará caso a caso.

B/ Cessação do teletrabalho

Na França e no Brasil, o teletrabalho adotado em razão da pandemia da COVID-19 cessará, respectivamente, ao fim do estado de urgência e de calamidade pública. É o que se depreende da leitura da Medida Provisória nº 927/2020 e dos arts. L.1222-9 e s. do Código do Trabalho. Em consequência, os trabalhadores devem retornar às condições laborais anteriores, ou seja, ao trabalho presencial. Nada os impedirá de continuar a "teletrabalhar", mas sob a égide das regras previstas nos arts. 75-A a 75-E e 62, III da CLT e arts. L.1222-9 e L.1222-10 do Código do Trabalho.

Considerações finais

Na França e no Brasil, o teletrabalho adquiriu significativa importância como meio de controle e prevenção para evitar a contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

Esse fenômeno do teletrabalho (em escala global) teve, sem dúvida, efeitos sobre a sociedade, a organização do trabalho e os indivíduos.

Para muitos teletrabalhadores a experiência foi positiva e muito provavelmente perene. De qualquer modo, ela será indelével. Independência, autonomia, redução de custos para a empresa, redução do tempo de transporte e de deslocamento para o trabalhador, de poluição, enfim, melhor qualidade de vida para todos. Para outros, negativa: problemas de conexão (internet, telefone ou videoconferência), falta de local apropriado para trabalhar, presença da família, principalmente de crianças pequenas ou de pessoa idosa que demanda cuidados; dificuldades em estabelecer fronteiras entre a vida profissional e pessoal, especialmente das mulheres (o problema da dupla jornada feminina)[36]; dificuldade em controlar a jornada e a carga de trabalho,

[35] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355&ori=1. Acesso: 28 mai 2020.

[36] Disponível em: https://demografiaufrn.net/2020/03/31/os-desafios-do-home-office-para-as-mulheres-em-tempos-de-isolamento-social-devido-ao-covid-19/ Acesso: 28 mai 2020.

em respeitar os intervalos para alimentação e dos domingos e feriados, sem olvidar a questão do direito à desconexão.

Todavia, a expansão do teletrabalho não deve ocultar os problemas daqueles que dele não se beneficiaram por falta de cultura digital, impossibilidade financeira (para aquisição de equipamentos) ou simplesmente porque não podem trabalhar em casa.

Segundo muitos psicólogos, é provável que essa experiência que vivemos tenha repercussões em nossa saúde mental. No momento em que o estresse e a intensificação do trabalho se acentuam, isolamento e solidão são considerados indicadores de risco de deterioração da saúde mental. Todos reconhecemos a importância de mantermos vínculos sociais, do salutar sentimento de pertencimento ao grupo/coletivo de trabalho e da importância da cooperação para nossa saúde mental (DEJOURS, 1980; 1987; 1994; 2005).

Ninguém sabe quais serão as consequências desse episódio em nossas vidas. O teletrabalho se tornará a regra no contrato de trabalho? Não cremos, mas ele se desenvolverá extraordinariamente privando-nos do contato humano, do encontro com o colega de trabalho durante a pausa para o café, tantas vezes indispensável antes de iniciar um dia de trabalho e que nos recorda que trabalhar não é só produzir: é conviver, é respeitar, é ajuda mútua: "*travailler c'est aussi vivre ensemble*" (DEJOURS, 2009).

Referências Bibliográficas

CALEGARI, Luiz Fernando. A flexibilização das regras trabalhistas trazidas pela Medida Provisória nº 927/2020 explicada ponto a ponto: as normas que regrarão as relações de emprego durante o estado de calamidade pública. **Rev. Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 30, n. 371, p. 59-70, maio, 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Medida Provisória 936/20. **Academia Nacional de Direito do Trabalho**, abr., 2020. Disponível em: http://www.andt.org.br/f/COMENT%C3%81RIOS%20%C3%80%20MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20936-20.pdf.

DEJOURS, C. *Travail, usure mentale*. **Essai de psychopathologie du travail**. Éd. Centurion, 1980.

_____. *L'individu et le collectif dans les rapports de travail*. Interview. **Collectif**, nº 3, 1987.

————————; MOLINIER, Pascale. Le travail comme énigme. *In*: **Sociologie du travail**, 36ª année, Hors-série, Les énigmes du travail, p. 35-44, 1994. Disponível em: www.persee.fr/doc/sotra_0038-0296_1994_ hos_36_1_2147.

————————. Centralité du travail et santé mentale, **Pratiques en santé mentale**. 51, p. 22-28, 2005.

_____; GERNET, Isabelle. *Évaluation du travail et reconnaissance*, **Nouvelle revue de psychosociologie**, n. 8, p. 27-36, 2/2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Factum prinpicipis* nas relações de trabalho e medidas decorrentes do Coronavírus. **Rev. dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1016, jun., 2020.

GAURIAU, Rosane. Breve estudo comparado sobre o teletrabalho na França e no Brasil. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 8ª Região**, Belém, v. 52, n. 103, p. 123-140, jul./dez./2019. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_103.pdf.

_____. Contribuição ao estudo do assédio moral: estudo comparado franco-brasileiro. **Rev. do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, vol. 83, nº 2, p. 223-258, abr.jun., 2017 Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/109942.

LEITE, Gisele. Comentários à Medida Provisória nº 927/2020. **Rev. Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 30, n. 371, p. 50-58, maio, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Coronavírus e trabalho. **Rev. Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 30, n. 371, p. 9-32, maio, 2020.

MEIRELES, Ana Cristina Costa; GUIMARÃES, Ana Cláudia. Medida Provisória 927/20: inovações em aspectos trabalhistas. **Rev. dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1016, jun., 2020.

MIZIARA, Raphael; UMBERTO, Antônio; COELHO, Fabiano; GASPAR, Danilo. Medida Provisória 927 de 2020*:* comentários artigo por artigo. São Paulo: **Rev. dos Tribunais** Thomson Reuters, 2020, 121p.

PESSOA, André; MIZIARA, Raphael. Teletrabalho à luz da Medida Provisória nº 927 de 2020 (COVID-19): um breve guia para empresários, trabalhadores e profissionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1017, jul., 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade do empregador e fato do príncipe nos tempos do coronavírus, após as Medidas provisórias nºs 927/2020 e 936/2020: análise jurisprudencial. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 30, n. 371, p. 33-43, maio 2020.

VERKINDT. *À propos du télétravail et du < télétravailleur >… après la loi du 22 mars 2012.* **Les Cahiers du DRH**, 2012, 187.

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO N. 3/GCGJT, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Recomenda que, no exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2853, p. 14, 18 nov. 2019)

RECOMENDAÇÃO N. 4/GCGJT, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Recomenda que seja garantida prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos que envolvam os temas da aprendizagem profissional, do trabalho escravo e do trabalho infantil.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2853 p. 14-15, 18 nov. 2019)

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Atualiza e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2876, p. 18-44, 19 dez. 2019)

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2928, p. 1-28, 6 mar. 2020. Republicação 1)

ATO CONJUNTO N. 1/CSJT.GP.CGJT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o § 2º do art. 1º do Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.CGJT, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre o peticionamento e movimentação processual em fluxo no Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º e no 2º graus, estando o processo em grau de recurso, no âmbito da Justiça do Trabalho.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2917, p. 10, 18 fev. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 1/GCGJT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Recomenda aos desembargadores e juízes convocados a observância de procedimentos em relação aos pedidos de liminares em mandados de segurança

impetrados contra ato judicial decorrente de investigação patrimonial, em especial os praticados nos processos submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF).
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2917, p. 13, 18 fev. 2020)

ATO N. 122/GDGSET.GP, DE 12 DE MARÇO DE 2020
Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2945, p. 2-3, 31 mar. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 2/GCGJT, DE 12 DE MARÇO DE 2020
Recomenda às Corregedorias Regionais locais medidas hábeis a minorar os riscos de contágio e expansão do COVID-19.
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2932, p. 1-2, 12 mar. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 4/GCGJT, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Recomenda às Corregedorias Regionais locais a suspensão de prazos processuais no período de 18 a 31 de março de 2020.
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2937, p. 2-3, 19 mar. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 5/GCGJT, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Recomenda às Corregedorias Regionais locais a adoção da pauta de trabalho remoto sugerida pelo Comitê Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2937, p. 3, 19 mar. 2020)

ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP.CGJT Nº 1/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Suspende a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).
(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2938, p. 1-2, 20 mar. 2020)

ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP.CGJT Nº 2/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera o art. 3º, § 2º, do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.GCGJT nº 1, de 19 de março de 2020, que suspende a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2939, p. 1-2, 23 mar. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 6/GCGJT, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Recomenda às Corregedorias Regionais locais que não considerem o período de suspensão de prazos processuais para fins de desconto, suspensão ou interrupção dos prazos dos magistrados previstos nos incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil (CPC).

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2939, p. 2-3, 23 mar. 2020)

RECOMENDAÇÃO N. 7/GCGJT, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dá ciência aos corregedores dos tribunais regionais de decisão proferida pela presidência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a liberação de depósitos recursais aos reclamantes em processos pendentes de julgamento de recurso.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2948, p. 6, 3 abr. 2020)

ATO N. 167/TST.SIS.GP, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta o exercício do poder de polícia no Tribunal Superior do Trabalho.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2953, p. 1-2, 15 abr. 2020)

ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Prorroga as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2956, p. 1-2, 20 abr. 2020)

ATO N. 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2960, p. 1-3, 27 abr. 2020)

ATO CONJUNTO N. 173/TST.GP.GVP.CGJT, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Consolida e uniformiza, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento tele presenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), bem como garantir o acesso à justiça.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2964, p. 1-4, 4 maio 2020)

ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 6/2020, DE 5 DE MAIO DE 2020

Consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), bem como garantir o acesso à justiça.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2965, p. 1-3, 5 maio 2020)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Súmulas

RESOLUÇÃO TRT8 N° 017/2020, DE 08/06/2020

SUSPENDE a aplicação da SÚMULA Nº 66, que dispunha da seguinte forma:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV. da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental".

Divulgada no DEJT8 de 19, 22 e 23/06/2020 - Considerada publicada nos dias 22, 23 e 24/06/2020

Atos Conjuntos

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020
Aprova os procedimentos relativos ao tratamento dos depósitos judiciais e recursais vinculados aos processos arquivados definitivamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
DEJT8 nº 2908/2020 - quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2020
(Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 004/2020)
Institui medidas temporárias de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosas, inclusive o novo coronavirus (COVID-19).

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 16 DE MARÇO DE 2020
(Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 004/2020)
Altera em parte o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 002, de 13 de março de 2020.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 004, DE 17 DE MARÇO DE 2020
(Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 007/2020)
Institui medidas temporárias de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosas, inclusive o novo coronavirus (COVID-19).

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 005, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 004, de 17 de março de 2020.
DEJT8 nº 2937/2020 - quinta-feira, 19 de março de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 006, DE 19 DE MARÇO DE 2020
(Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 007/2020)
Suspensão do expediente presencial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 007, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 008/2020)
Suspende o expediente presencial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT8 nº 2942/2020 - quinta-feira, 26 de março de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 008, DE 27 DE MARÇO DE 2020
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007, de 26 de março de 2020.
DEJT8 nº 2943/2020 - sexta-feira, 27 de março de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 009, DE 23 DE ABRIL DE 2020
(Alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 011/2020)
Prorroga a suspensão do expediente presencial nas dependências da Justiça do Trabalho da Oitava Região, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.
DEJT8 nº 2959/2020 - sexta-feira, 24 de abril de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 010, DE 7 DE MAIO DE 2020
(Alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 013/2020)
Modifica temporariamente as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.
DEJT8 nº 2968/2020 - sexta-feira, 8 de maio de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 011, DE 7 DE MAIO DE 2020
(Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 012/2020)
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR n. 009, de 23 de abril de 2020.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2020
Regulamenta as atividades dos servidores ocupantes do cargo Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador de Federal durante o período de suspensão de que tratam os Atos Conjuntos PRESI/CR nº 007 e 009/2020.
DEJT8 nº 2974/2020 - segunda-feira, 18 de maio de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 013, DE 18 DE MAIO DE 2020
Altera o Ato PRESI/CR n. 010/2020 que trata da suspensão dos prazos processuais em razão das medidas de restrição a locomoção (*lockdown*) e dá outras providências.
DEJT8 nº 2975/2020 - terça-feira, 19 de maio de 2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 014, DE 9 DE JUNHO DE 2020
Suspende os prazos processuais nos municípios em razão da decretação de medidas de restrição a locomoção (*lockdown*) e dá outras providências.
DEJT8 nº 2990/2020 - terça-feira, 9 de junho de 2020

Recomendações

RECOMENDAÇÃO CR Nº 001/2019, DE 27 DE MAIO DE 2019
Dispõe sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sigilo documento a terceiros na fase de execução.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 002/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019
Dispõe sobre a realização do pregão, no momento em que o magistrado esteja presente na sala de audiências, e que as atas de audiências contenham breve resumo dos fatos, quando houver controvérsia sobre o horário e/ou a presença das partes no pregão.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 001/2020, DE 10 DE MARÇO DE 2020
Dispõe sobre Pagamento - Comunicação Reclamante.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 002/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Dispõe sobre Medidas Excepcionais.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 003/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020
(Alterada pelas Portarias CR nº 25, de 27 de março de 2020 e CR nº 27, de 20 de abril de 2020)
Dispõe sobre Alvarás BB e CEF.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 004/2020, DE 9 DE ABRIL DE 2020
Dispõe sobre Alvará Levantamento FGTS.

RECOMENDAÇÃO CR Nº 005/2020, DE 26 DE MAIO DE 2020
Dispõe sobre a utilização do Sistema de Audiência da JT (AUD).

Atos Normativos

ATO NORMATIVO CR Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2020
Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no 1º grau de jurisdição.

ATO NORMATIVO CR Nº 02, DE 1º DE JULHO DE 2020
Regulamenta o serviço de atermação virtual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. COAÇÃO PATRONAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.

PROCESSO TRT SE II/AR 0000772-23.2017.5.08.0000
RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Drª Loana Lia Gentil Uliana

RÉUS: **SERVICE ITORORÓ EIRELI**
Drª Roberta Mello de Magalhães Souza
ÂNGELA DO SOCORRO CARDOSO CHAGAS
VANDERLENE DA COSTA MONTEIRO
MARIA MADALENA GONÇALVES
JOSÉ VALENTE DE QUEIROZ
Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho

Ementa
AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. COAÇÃO PATRONAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. Conforme precedentes deste Regional e do Colendo TST em situações idênticas à dos presentes autos em relação à mesma empresa, deve ser extinto o processo em que foi proferida a decisão rescindenda homologatória de acordo, seja porque provado fartamente que a lide foi simulada através de reclamação trabalhista forjada por advogado indicado pela própria empresa com atuação contrária aos interesses dos supostos clientes, seja por ter sido demonstrado que os obreiros sofreram coação para aceitarem um acordo em bases extremamente desvantajosas, situações

que se enquadram na hipótese do artigo 966, III, do CPC.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *ação rescisória*, em que são partes, como autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como réus, SERVICE ITORORÓ EIRELI, ÂNGELA DO SOCORRO CARDOSO CHAGAS, VANDERLENE DA COSTA MONTEIRO, MARIA MADALENA GONÇALVES e JOSÉ VALENTE DE QUEIROZ.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conforme já se viu, o autor da ação é o Ministério Público do Trabalho, órgão isento por lei do ônus de realizar o depósito prévio de que trata o artigo 836 da CLT.

Por outro lado, a ação foi proposta com base na alegação de vício de consentimento da parte dos reclamantes em relação ao acordo entabulado nos autos e a caracterização de lide simulada nos autos principais, de modo que, pelo menos em tese e *a priori*, o seu manejo acha fulcro no artigo 966, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que a decisão rescindenda homologatória de acordo data de 07.03.2016, a propositura da ação em 23.08.2017 realizou-se dentro do biênio decadencial, evidenciando-se a sua tempestividade.

Destarte, admito a ação rescisória, porque preenchidos todos os pressupostos legais para tal.

Preliminar de admissibilidade

Preliminares

Preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do MPT.

Acerca da arguição de inépcia da petição inicial, vale dizer que não há nos presentes autos notícia de que o MPT tenha sido chamado a falar previamente, nos autos da decisão rescindenda, em relação à petição inicial e ao acordo formulado, visto que o feito não demandava à época intervenção ministerial por envolver apenas uma empresa privada e reclamantes adultos. Do que se extrai das peças juntadas aos autos em relação ao processo 0000343-21.2016.5.08.0120, o MPT só foi intimado, no referido processo, depois que o acordo já havia sido homologado, caso em que, efetivamente, não poderia aquele órgão ministerial se voltar contra a decisão homologatória em questão nos próprios autos em que foi proferida, por se tratar de decisão definitiva, a ser modificada, quando muito, em sede justamente de ação rescisória.

De qualquer modo, eventual omissão do MPT, nos autos da decisão rescindenda, como fiscal da lei - o que nem foi o caso - não se trataria de circunstância, por si só, tivesse o condão de tornar inepta a inicial nos presentes autos, visto que tal eiva só se caracteriza nas hipóteses previstas no artigo 330, §1º, da CLT, valendo destacar que esta Seção Julgadora, pelo acórdão de ID 91f3909, já afastou a hipótese de inépcia da inicial em razão do disposto no inciso III daquele parágrafo legal. Desta feita, rejeito a preliminar em questão por considerar que a petição inicial acha-se apta para ser apreciada, até em consideração ao decidido no sobredito julgado.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do MPT, reitero o que foi dito alhures sobre o MPT não ter incorrido em qualquer omissão nos autos da decisão rescindenda na condição de fiscal da lei e que, mesmo que tal omissão tivesse ocorrido, tal circunstância não o impediria de ajuizar a presente ação, valendo destacar que, para tal, não demandaria possuir autorização ou outorga de poderes por parte dos trabalhadores envolvidos na avença questionada, tendo em vista que o MPT tem legitimidade para propor ação rescisória quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei, nos termos do artigo 967, III, *b,* do CPC, especialmente no caso dos autos em que a ação está fundada na hipótese do artigo 966, III, do CPC.

Neste particular, destaque-se que a atuação ministerial se justifica em razão de sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da CF, valendo destacar o entendimento consubstanciado na Súmula 407 do Colendo TST a evidenciar a amplitude da legitimidade do MPT para propor ação rescisória.

A mais disso, eventual falta de suporte probatório nas alegações do MPT quando muito, em tese, pode levar à improcedência dos pleitos formulados na ação e não à caracterização de ilegitimidade ministerial para o ajuizamento da ação ora apreciada.

Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do MPT arguidas pela empresa ré.

Conclusão das preliminares
Prejudiciais
Prejudicial de Prescrição.

A eventual prescrição do direito de ação dos trabalhadores envolvidos na avença objeto da pretensão rescisória não gera qualquer efeito prático na análise da tempestividade da pretensão rescisória formulada pelo MPT que, conforme o já visto, é analisada considerando o biênio decadencial de que trata o artigo 975 do CPC a ser contado do momento em que a decisão rescindenda se tornou definitiva, o que se dá com a sua própria prolação, em se tratando de decisões homologatórias de acordo, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Desta feita, a arguição de prescrição feita pela empresa é completamente despicienda, razão pela qual é rejeitada.

Mérito propriamente dito

Decisão homologatória de acordo. Lide Simulada. Coação.

Conforme já se viu, o acordo cuja decisão homologatória é objeto da pretensão desconstitutiva foi celebrado entre a empresa ré e os trabalhadores réus, estando estes últimos, na ocasião, representados pelo advogado Murilo Rocha de Souza, tendo sido estabelecido o pagamento de R$500,00 para cada reclamante, com a liberação do FGTS depositado, garantida a sua integralidade, mas sem a multa de 40% (ID a47f32e).

Ocorre que, só depois de homologado o acordo, foi recebido pelo juízo prolator da decisão rescindenda, informação da Corregedoria deste Egrégio Regional dando conta do Pedido de Providência 0010053-37.2016.5.08.0000, em função do qual foi determinada a expedição do ofício ao MPT encaminhando-lhe cópias dos autos da decisão rescindenda para as medidas que entendesse de direito.

O MPT, então, instaurou os Procedimentos Preparatórios nº 0000715-2016.08.0005, 001372.2016.08.000/4 e 000126.2017.08.000/2-1, nos quais foram tomados vários depoimentos de ex-empregados da empresa Service Itororó Eirelli, os quais, em suma, evidenciaram que a referida empresa não renovou o contrato de prestação de serviços que mantinha com a Universidade Federal do Pará, por não ter logrado vencer a licitação aberta para tal.

Restou, ainda, narrado pelos vários trabalhadores ouvidos que a empresa ré, em reunião realizada no auditório daquela Universidade, por seu representante, Sr. Jucá, teria prometido o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, sendo que, posteriormente, mudara de ideia e decidido que, quando muito, aceitaria a liberação do FGTS de cada trabalhador sem multa rescisória, mediante acordo a ser realizado nesta Justiça do Trabalho a ser entabulado por advogado indicado pela própria empresa, acordo este pressuposto de admissão na empresa Paraíso, nova contratada da UFPA para a realização dos serviços então realizados pela empresa Itororó.

Ainda segundo os vários trabalhadores ouvidos, o advogado indicado pela empresa era justamente o Dr. Murilo, o qual, ainda segundo os depoimentos, teria informado que os trabalhadores deveriam abrir mão da multa de 40% sobre o FGTS e pagarem a ele próprio R$500,00, sob o risco do Sr. Jucá considerar que eles teriam abandonado o emprego. Além disso, o referido advogado teria insistido na realização do acordo nos moldes propostos pela empresa tendo em vista o fato de que a empresa Itororó iria pedir falência.

Nos termos relatados, então, o referido advogado, apesar de representar o interesse da empresa ré, formulou a petição inicial de várias ações em favor

dos empregados da referida empresa, inclusive a proposta nos autos da ação rescindenda e que foi encerrada pela avença objeto da pretensão rescisória.

Ora, os depoimentos colhidos pelo MPT em questão são de várias pessoas que trabalharam na empresa ré e que relatam fatos bastante semelhantes, inclusive nos detalhes fornecidos, similaridade de informações que milita em favor de sua verossimilhança.

A mais disso, sendo tais depoimentos resultantes de procedimento preparatório realizado pelo MPT, a sua realização goza de presunção de legitimidade e legalidade, não tendo a empresa ré indicado objetivamente nenhuma impropriedade ou ilegalidade na tomada de tais depoimentos de modo a inquiná-los de invalidade.

Registre-se também que tais depoimentos foram tomados em sede de procedimento preparatório que, por sua natureza, é extrajudicial, caso em que não demandariam, necessariamente, ser realizados sob o contraditório. Entretanto, tal circunstância não prejudicou a ampla defesa e o contraditório da empresa porque esta pôde exercê-los amplamente quando foi citada acerca dos termos da ação proposta nestes autos, oportunidade em que teve acesso ao teor dos depoimentos colhidos e a chance de impugnar os fatos neles narrados, sendo que a empresa não logrou desconstituir a sua fidedignidade nem demonstrar alguma ilegalidade cometida nos sobreditos procedimentos preparatórios que conduzissem à sua invalidade, conforme já se viu.

Desta feita, ao contrário do que defende a empresa ré, em sua defesa, o MPT logrou provar fartamente o caráter simulado das reclamatórias ajuizadas supostamente em favor dos réus obreiros, mas formulada por advogado indicado pela própria empresa e atuando nitidamente contra os interesses dos autores, situação que se amolda claramente à hipótese do artigo 966, III, do CPC a autorizar o corte rescisório pleiteado.

Vale dizer que, confirmando o caráter lesivo da avença realizada, restou acertado o pagamento de apenas R$500,00 a cada um dos quatro reclamantes nos autos da decisão rescindenda, embora o crédito de todos eles tenha sido liquidado em R$57.924,23, de modo que o valor que deveria ser pago a título de acordo não chegou a sequer 4% do valor devido.

Como se não bastasse, mesmo tal quantia irrisória não chegou a ser recebida pelos trabalhadores, visto que retido pelo advogado indicado pela empresa.

Por outro lado, tendo a empresa ré afirmado expressamente, em sua contestação, que não faliu, a informação utilizada pelo advogado indicado pela empresa de que o acordo se impunha nos termos acima mencionados justamente em razão da iminência da falência da empresa evidenciou-se como um ardil empresarial para coagir os trabalhadores a aceitarem uma

avença em base muito desvantajosas, acordo que certamente não aceitariam, se patrocinados por advogado que não estivesse de conluio com a empresa e movido pelo único intuito de proteger o interesse patronal, embora constasse dos autos da decisão rescindenda como advogado autoral.

Registre-se, ainda, que restou evidenciado que a contratação dos trabalhadores pela nova prestadora de serviços restou condicionada à aceitação, por eles, do acordo proposto pela empresa ré nas bases extremamente desvantajosas acima mencionadas, sendo tal circunstância também evidenciada de coação sobre os trabalhadores, considerando a situação de premente necessidade em que estavam.

Está claro, então, que o acordo em questão foi formulado nos autos de reclamatória simulada pelo advogado supostamente contratado pelos reclamantes, mas indicado pela própria empresa ré, além de resultar de vício de consentimento dos trabalhadores, tudo com vistas a fraudar não só o interesse dos obreiros, como também do próprio Erário que deixou de receber as contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores devidos para recebê-los em base ínfimas.

Reforça o caráter fraudulento da reclamatória ajuizada nos autos da decisão rescindenda e do acordo nela homologado o fato da empresa ré, nos autos da ACP nº 0000744-56.2016.5.08.0011 (ID cf3c016), ter aceitado fazer um acordo com o MPT no qual, além de pagar R$150.000,00, obrigou-se a:

> "*1) Se abster de usar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais trabalhistas;*
>
> *2) Se abster de coagir os seus trabalhadores a pedirem demissão;*
>
> *3) Se abster de demitir seus empregados por justa causa quando não estiverem configuradas as hipóteses do art. 482 da CLT;*
>
> *4) Pagar as verbas rescisórias do empregado nos prazos e condições previstas no art. 477 da CLT e seus parágrafos*".

Tal acordo demonstra que a empresa tinha mesmo a política de coagir seus empregados a praticar atos lesivos aos próprios interesses.

Desta feita, ao contrário do que defende a empresa ré, em sua defesa, o MPT logrou provar fartamente o caráter simulado das reclamatórias ajuizadas supostamente em favor dos réus obreiros, mas formulada por advogado indicado pela própria empresa e atuando nitidamente contra os interesses dos obreiros, além de ter demonstrado o vício de consentimento dos trabalhadores na avença homologada decorrente da coação patronal realizada, situações que se amoldam claramente à hipótese do artigo 966, III, do CPC a autorizar o corte rescisório pleiteado.

Vale dizer que os fatos em questão já foram analisados em outros processos idênticos por este Egrégio Regional, tanto por sua SE I, como pela SE II, tendo se concluído pela existência de lide simulada e de vício de

consentimento dos trabalhadores nos acordos entabulados com a empresa ré, o que se deu nos processos TRT8ª/ SE II/ AR 0000638-93.2017.5.08.0000, SE I AR 0000770-53.2017.5.08.0000, SE I 0000676-08.2017.5.08.0000 e SE I SE I/AR 0000286-04.2018.5.08.0000.

A pretensão rescisória formulada nestes autos, em situações idênticas, também achou eco no Colendo TST, através de sua SBDI2, nos autos dos processos 0000770-53.2017.5.08.0000 e 0000753-17.2017.5.08.0000.

Desta feita, tratando-se, pois, de lide simulada e de acordo entabulado com vício de vontade, procedente a pretensão ministerial de desconstituição da decisão rescindenda homologatória de acordo e, em novo julgamento, o pleito de extinção do feito simulado, nos termos da OJ nº 94 da SBDI2 do Colendo TST.

A mais disso, considerando as razões já esposadas, também defiro a expedição de ofício à OAB, seção Pará, dando-lhe ciência dos termos da presente decisão para que tome as providências que considerar cabíveis.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do MPT, além da prejudicial de prescrição, todas arguidas pela empresa ré; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pleitos formulados na ação para desconstituir a decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Processo 0000343-21.2016.5.08.0120 e, em novo julgamento do dito feito, extingui-lo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; comino custas à empresa ré nos autos da ação rescindenda no valor de R$ 1.158,48 calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial daqueles autos, cominando ainda custas à empresa ré no presente feito na quantia de R$40,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial destes autos; determino, outrossim, a expedição de ofício à OAB, Seção Pará, dando-lhe ciência dos termos do presente acórdão para que tome as providências que considerar cabíveis; tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, REJEITANDO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT, ALÉM DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, TODAS ARGUIDAS PELA EMPRESA RÉ; NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, SEM DIVERGÊNCIA,

EM JULGAR PROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 0000343-21.2016.5.08.0120 E, EM NOVO JULGAMENTO DO DITO FEITO, EXTINGUI-LO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; COMINAR CUSTAS À EMPRESA RÉ NOS AUTOS DA AÇÃO RESCINDENDA NO VALOR DE R$ 1.158,48 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DAQUELES AUTOS, COMINANDO AINDA CUSTAS À EMPRESA RÉ NO PRESENTE FEITO NA QUANTIA DE R$40,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DESTES AUTOS; DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB, SEÇÃO PARÁ, DANDO-LHE CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR CABÍVEIS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de fevereiro de 2020. (Publicado em 12/02/2020)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

ACÓRDÃO TRT/SE II/AR 0000817-56.2019.5.08.0000
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

AUTOR:	**RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA** **Drª. Luciana Pereira Barros** **Drª. Karoliny Karen da Cruz Rodrigues**
RÉ:	**TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.** **Dr. Emerson Luiz Mazzini**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA

LEI. Cabe ação rescisória com base no art. 966, inc. V, do CPC, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e ao artigo 6º da LINDB, dada a aplicação de lei que não se encontrava em vigor à época do ajuizamento da ação em que fora aplicada. Ação julgada procedente.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **ação rescisória,** entre as partes acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE (DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO)

A empresa-ré, em contestação, suscita a inadmissibilidade da presente ação rescisória, ante a ausência de realização do depósito previsto no artigo 836 da CLT, invocando, ainda, o disposto no artigo 968 do CPC.

Após discorrer sobre a matéria, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do CPC.

Reitero o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, constante do item 7 da decisão de ID 38cfa69, não havendo, pois, necessidade de ser realizado o depósito judicial previsto no artigo 836 da CLT.

Rejeito, pois, o pedido formulado pela ré.

Desta forma, admitido a ação rescisória, por se encontrar em condições de processamento: está subscrita por advogada habilitada (ID 3c904a1) e foi comprovado o trânsito em julgado da decisão rescindenda há menos de 2 (dois) anos (22.3.2019 - ID 0ed0c2b), tendo sido ajuizada em 18.10.2019, dentro, portanto, do prazo bienal decadencial.

Admito a ação.

2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA (SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO E EM RAZÕES FINAIS)

A ré, em contrarrazões e em razões finais, suscita a preliminar em destaque, afirmando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, pois não possui qualquer relação jurídica/ingerência com os fatos narrados pelo autor. Requer o indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do CPC.

Tece considerações sobre a matéria, reiterando que não dera causa à execução que ensejou o ajuizamento da presente ação rescisória.

Vejamos.

Faz-se ver que a legitimidade de parte deve ser verificada de forma abstrata, não se confundindo com a relação jurídica material, por aplicação da teoria da asserção.

Quanto à legitimidade ativa, invoca-se o disposto no artigo 967 do CPC, inciso II, concluindo-se que o autor, ainda que testemunha do processo originário, possui legitimidade para ajuizar a ação rescisória, enquadrando-se à hipótese do terceiro juridicamente interessado.

Desta forma, para se analisar a legitimidade passiva *ad causam* basta verificar se a parte ré é a indicada pelo autor na inicial, o que ocorreu, *in casu*, razão pela qual não é possível discutir, através desta preliminar, qualquer situação fática e probatória abordada na defesa da recorrente ou mesmo em seu recurso ordinário.

Deve, portanto, ser mantida a ré no polo passivo da lide, rejeitando-se a preliminar.

Preliminar rejeitada.

2.3 MÉRITO (DA RESCISÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 793-D DA CLT)

Conforme relatado, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, com base no disposto no artigo 966, inciso V, do CPC, ajuíza a presente ação rescisória contra TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., visando à desconstituição da sentença prolatada no processo nº 0001119-05.2017.5.08.0114, confirmada neste ponto, pelo Acórdão de ID 627589c, na qual, na condição de testemunha arrolada pela parte autora, fora multada com base no artigo 793-D da CLT. Reporta-se ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, da CF/88.

Reporta-se à interposição de recurso por ambas as partes e ao trânsito em julgado, além de aludir à manifesta violação à norma jurídica.

Requer, outrossim, que, caso não seja julgada procedente a presente ação, esta E. Corte "o desonere do pagamento à ré de quaisquer valores a título de honorários sucumbenciais aplicáveis à ação rescisória, fundamentado justamente nos termos já anteriormente propostos", além de se reportar ao entendimento do E. STF na ADI nº 5766 sobre o tema.

Requereu a concessão de liminar para suspender a execução definitiva, pois via BacenJud, fora bloqueado o valor de R$400,00, uma vez que presentes os pressupostos à sua concessão.

Conforme o teor da decisão de ID 38cfa69, esta Relatora concedeu a medida liminar, dada a configuração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tendo, imediatamente, determinado a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida nos autos do Processo nº 0001119-05.2017.5.08.0114, deixando-se de proceder ao seu recolhimento à União, uma vez presentes os requisitos legais.

Ao se proceder à pesquisa nos autos do Processo nº 0001119-05.2017.5.08.0114, verifica-se que, de fato, foi a reclamação ajuizada em 3.10.2017.

Constata-se, igualmente, na sentença de ID b53ef86, mantida pela certidão de julgamento de ID 627587c, que, nos termos do disposto no artigo 793-D, foi aplicada ao autor multa, no valor de R$200,00, a ser revertida à União, do qual deveria ter sido intimado, para pagamento, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado de decisão.

Observa-se, outrossim, ter sido realizado o bloqueio noticiado pelo autor, via BANCEJUD (ID 3c26567 do processo originário).

Faz-se ver que o artigo 793-D da CLT, aplicado pela MM. Vara de origem, foi acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11.11.2017, tendo sido a reclamação nº 0001119-05.2017.5.08.0114 ajuizada em 3.10.2017, o que demonstra a plausibilidade do direito.

Invoca-se, outrossim, o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, *verbis*:

> "Art. 10. O disposto no caput do art. 793 - D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação".

Desse modo, resta evidenciado que houve violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e ao artigo 6º da LINDB, dada a aplicação de lei que não se encontrava em vigor à época do ajuizamento da ação rescindenda.

Desse modo, julgo procedente a ação rescisória para rescindir a decisão mencionada quanto à multa imposta ao autor

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória, suscitada em contrarrazões e a admito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré, em contrarrazões e em razões finais, à falta de amparo fático e legal. No mérito, confirmo a liminar deferida e a julgo procedente para, rescindir a decisão proferida nos autos do Processo nº 0001119-05.2017.5.08.0114, quanto à multa imposta ao autor, tudo conforme os fundamentos. Custas pela ré, de R$8,00, calculadas sobre R$400,00, valor arbitrado à causa na inicial, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO
POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA - II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA, SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E NAS RAZÕES FINAIS DA RÉ, ADMITINDO-A. AINDA À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO E NAS RAZÕES FINAIS, À FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESCINDIR A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001119-05.2017.5.08.0114, QUANTO À MULTA IMPOSTA AO AUTOR. CUSTAS, PELA RÉ, DE R$8,00, CALCULADAS SOBRE R$400,00, VALOR ARBITRADO À CAUSA NA INICIAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 9 de março de 2020. (Publicado em 12/03/2020)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Relatora.

****

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000424-19.2019.5.08.0005
RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: **MIKE DOS SANTOS NENATARVICIUS**
Advogado (s): Dr. Ofir Levi Pereira Castro

RECORRIDO: **PAYSANDU SPORT CLUB**
Advogado (s): Dr. Omar Conde Aleixo Martins

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.
I - A Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") introduziu a possibilidade de pactuação de

acordo extrajudicial desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 855-B, da CLT, segundo o qual "o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado".
II-Acláusulaimpugnadapeloreclamantepadece de nulidade justamente pela inobservância do disposto na legislação trabalhista, pois não foi submetida à homologação judicial e nem os interessados estavam assistidos de advogados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, **MIKE DOS SANTOS NENATARVICIUS**, e, como recorrido, **PAYSANDU SPORT CLUB.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

É oportuno assinalar que os fatos discutidos, no presente processo são posteriores à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou diversos dispositivos da CLT.

Da nulidade parcial da cláusula 2.5 do acordo extrajudicial

Insurge-se, o recorrente, contra a r. sentença de 1º Grau que não reconheceu a nulidade parcial da cláusula 2.5, do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Transcreve os argumentos da petição inicial e os fundamentos da r. sentença recorrida, para o indeferimento do pedido.

Assinala que "o primeiro objetivo da presente reclamação era a anulação da parte final da clausula 2.5 do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Mais a frente o reclamante requer a anulação da clausula de número 2.5 do acordo realizado pelas partes que diz: 'NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS'. Pois bem, o reclamante fundamenta seu pedido uma vez que as verbas rescisórias teria que ser pagas de uma única vez e muito embora o mesmo tenha assinado o acordo extrajudicial, se verifica que a inclusão da parte final desta clausula SO BENEFICIARIA A EMPRESA, uma vez que o acordo foi fechado em 15 parcelas (ou seja, em 1 ano e 3 meses), e com a permanência desta cláusula a

empresa poderia atrasar todas as parcelas e pagar o acordo somente 15 meses após a assinatura, O QUE POR SI SO PREJUDICARIA UMA ÚNICA PESSOA, O RECLAMANTE, que deixaria de receber os valores referentes a sua rescisão e que muito embora não haja parcelamento para a rescisão contratual de trabalho esta poderia ser feita através de manifestação de vontade através de um acordo judicial ou extrajudicial" (Id. 1c995a1 - Pág. 4).

Prossegue a aduzir que "tal acordo extrajudicial não poderia prejudicar o trabalhador em benefício do empregador, muito embora sobre (*sic*) a alegação da vontade das partes, pois como se verifica no referido acordo ID b49c44b, houve o benefício somente para a parte reclamada, pois esta pode atrasar os valores que correspondem as verbas rescisórias do trabalhador que já deixou seu trabalho na empresa, mas que não pode sofrer nenhuma represália pelo atraso com o vencimento antecipado das demais parcelas, o que provoca o benefício ao reclamado, que poderá somente receber os valores após a 15 parcela do acordo. E não se fale aqui, que há uma multa de 10%, irrisória, para, em caso de atraso de alguma parcela, ser cobrada da empresa reclamada, pois o valor da multa não cobriria o prejuízo sofrido pelo reclamante, que com o não pagamento em dia das parcelas referente as suas verbas rescisórias, este sofre com o não recebimento dos valores, que são inclusive consideradas verbas alimentares, lhe causando inúmeros prejuízos financeiros. Alegar que houve acordo de vontades ao assinar o acordo extrajudicial, não pode apagar que dentro deste acordo há clausula abusiva que beneficia somente a parte reclamada, como já explicitado acima" (Id. 1c995a1 - Pág. 4).

Argumenta que "o reclamante ao terminar seu vínculo trabalhista com o reclamado, deveria receber do mesmo o valor integral e em uma única parcela suas verbas rescisórias, que deveriam ser pagas até 10 dias após o fim de seu vínculo laboral com a reclamada. Pois bem, o reclamado informou que não teria condições de pagar o valor da rescisão em uma única parcela e para isso colocou a condição de que só pagaria os valores de forma parcelada. Ora exa. Como já dissemos o trabalhador é sempre a parte mais fraca numa relação de vínculo empregatício, assim o reclamante não teve outra opção a não ser, por necessidade, aceitar os termos oferecidos pelo reclamado. Ou seja, o pagamento em 15 parcelas o valor de suas verbas rescisórias, com uma multa de 10% sobre o atraso em pagamento de alguma parcela. Acontece que para piorar e somente com o intuito de prejudicar o reclamante, a reclamada colocou de forma sorrateira na parte final desta clausula o seguinte: 'NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS'. Ora exa. Tal colocação vem somente para prejudicar o reclamante, pois a mesma quer dizer que a reclamada pode atrasar como quiser as parcelas, e que isso não trará a antecipação do pagamento das parcelas vincendas pelo atraso. Na pratica significa que a reclamada poderá pagar o

credito total do reclamante somente na última parcela, o que se torna um acinte, pois ofende ao reclamante que depende de suas verbas rescisórias para seu sustento, pois a sua força de trabalho já foi deixada na reclamada que se beneficiou da mesma, mas quando foi para dar a contraprestação devido ao fim de seu contrato com o pagamento das verbas rescisórias a mesma descumpre o que foi acertado. O reclamante informa que não estava acompanhado de advogado ou qualquer outro profissional que tivesse conhecimento de direito contratual, quando assinou o presente contrato extrajudicial, que ora requer anulação da parte final da clausula 2.5" (Id. 1c995a1 - Pág. 4).

Examino.

Na petição inicial, o reclamante informou que, ao término do contrato de trabalho por prazo determinado, como atleta profissional de futebol, firmou acordo extrajudicial (Id. ebb8b59), com o reclamado, para o pagamento da rescisão contratual em 15 (quinze) parcelas, com o adimplemento da primeira parcela feito em 11.02.2019 e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Relatou que foi realizado o pagamento somente da primeira parcela do acordo, bem como que "a reclamada colocou de forma sorrateira na parte final desta clausula o seguinte: 'NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS'. Ora exa. Tal colocação vem somente para prejudicar o reclamante, pois a mesma quer dizer que a reclamada pode atrasar como quiser as parcelas, e que isso não trará a antecipação do pagamento das parcelas vincendas pelo atraso" (Id. c6bb994 - Pág. 2).

Requereu, por conseguinte, a nulidade da parte final da cláusula 2.5, do acordo extrajudicial firmado com o reclamado, no trecho que se reporta à inexistência de vencimento antecipado das parcelas.

O reclamado, em contestação, afirmou que "a Cláusula foi regularmente negociada entre as partes, não havendo qualquer mácula ao negócio jurídico, razão pela qual, inclusive, o Reclamante não suscita ou demonstra qualquer vício de consentimento para invalidação do acordado. Deste modo, o conteúdo do contrato se reveste de todos os pressupostos de validade frente ao art. 104 e seguintes do Código Civil, aplicado em consonância com o art. 8º da CLT. O Reclamante, independentemente de estar acompanhado de advogado, é capaz para celebração de negócios jurídicos, não podendo agora pretender invalidar, conforme lhe convém, excerto do acordo entabulado entre as partes" (Id. 3c5f808 - Pág. 3).

O MM. Juízo de 1º Grau dispensou o depoimento das partes, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (Id. 23ec70d) e, na r. sentença de conhecimento, decidiu:

> **2.1 - Das parcelas devidas**
>
> O autor requer execução integral e antecipada dos valores acordados com o réu, além de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A defesa admitiu a existência do acordo e o pagamento apenas da 1ª parcela ajustada, mas resistiu à invalidade de parte de cláusula requerida pelo autor.

Apesar da existência de classe processual específica no PJE mais adequada para a discussão dos autos (ExTiEx), a inexistência de controvérsia sobre o tema impede a extinção prematura do feito, de ofício, em observância à duração razoável do processo e sua efetividade (art. 5º, LXXVIII da CF/88 c/c art. 4º do CPC).

Por outro lado, o parcelamento da rescisão contratual, apesar de ausente previsão legal para tanto, exprimiu a livre manifestação de vontade das partes, sendo exatamente essa a pretensão do autor, com a ressalva acima, pelo que deve ser preservada a intenção dos acordantes no particular. Não fosse assim, seria o caso de considerar o referido instrumento do termo de acordo inválido por inobservância do art. 477 da CLT. Entre a literalidade desta norma e a promoção, pelo Estado, de solução consensual dos conflitos (§2º do art. 3º do CPC), impõe-se acatar a manifestação de vontade dos acordantes que previamente fixaram valores para fins de transação extrajudicial, o que, além de agilizar teoricamente a satisfação do bem da vida, afasta dúvidas e necessidade de liquidação do *quantum debeatur*.

Logo, a discussão sobre o acordo entabulado entre as partes merece análise conforme os ditames da boa-fé objetiva e normas aplicáveis, em especial as adotadas para os negócios jurídicos.

Como o autor pretende receber exatamente os valores constantes do termo de acordo de ID. Ebb8b59, o pedido de "nulidade da parte final desta clausula 2.5 do acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias que diz: "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS" (sic), não encontra amparo na dinâmica e interpretação dos negócios jurídicos.

O negócio jurídico expresso no termo de acordo de ID. ebb8b59 merece interpretação como um todo, não sendo possível a escolha de apenas partes que interessam ao autor com desprezo daquelas que, de boa-fé, foram negociadas com o réu. Além do negócio não poder ser fatiado de acordo com a melhor interpretação para uma das partes, o

mesmo vale para apenas trecho de uma das cláusulas, como no caso acima transcrito.

É que soa da essência do negócio, ou seja, tratam-se de cláusulas substanciais, não apenas o pagamento parcelado nos moldes lá exposto (R$200.000,00 em 15 parcelas), como também a sanção pecuniária e sua forma de execução para casos de inadimplemento, conforme cláusula 2.5, que previu expressamente a exclusão da possibilidade de vencimento antecipado.

Com efeito, ainda que os acordos sejam firmados visando cumprimento, de regra sempre há cláusula para casos de inadimplemento, como se deu na hipótese, pelo que não há como separar, para fins de invalidade parcial, apenas o que é pretendido pelo reclamante, como permite concluir a aplicação, ainda que oblíqua, do art. 184 do Código Civil, pois a cláusula 2.5 não pode ser separada do restante do acordo, ainda mais parte dela.

Ausente qualquer vício de vontade, não servindo a tanto mera alegação de fragilidade autoral para o ajuste, o acordo merece execução em sua integralidade, inclusive com afastamento das multas outras requeridas (dos arts. 467 e 477 da CLT) para evitar *bis in idem*.

Dificuldades financeiras do réu não impedem, por outro lado, a observância do acordado, pois o parcelamento com certeza já previa tal estado.

Razões pelas quais, quitada apenas a 1ª parcela, restam pendentes as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, cada uma de R$-13.333,33 com acréscimo de 10% para cada parcela, tudo de acordo com a cláusula 2.5.

Cabível, à luz do art. 323 do CPC, a execução sucessiva das parcelas vincendas acaso inadimplidas até a extinção da dívida, como forma de dotar o processo de maior efetividade.

Incidirá INSS sobre o total do acordo conforme planilha anexa e diante do silêncio das partes quanto à natureza das parcelas.

A cláusula 2.5, do acordo extrajudicial para quitação da rescisão contratual do reclamante, possui o seguinte teor:

2.5 - Fica acordado entre as partes que eventuais atrasos não superiores a 05 (cinco) dias das datas inicialmente aprazadas não configurarão mora ou aplicação de qualquer

> penalidade. Ocorrendo atraso superior a 05 (cinco) dias úteis do vencimento inicialmente ajustado fica estipulada multa no importe de 10% (dez por cento) da parcela vencida, não havendo que se falar em vencimento antecipado das demais parcelas (grifo nosso)(Id. ebb8b59 - Pág. 2).

Data venia do que decidiu o d. Juízo de 1º Grau, assiste razão ao recorrente.

A Lei nº 13.467/2017, denominada de "Reforma Trabalhista" aboliu a necessidade da chamada "homologação" da rescisão contratual feita perante a entidade sindical que, na verdade, prestava apenas assistência no ato homologatório.

A citada legislação introduziu a possibilidade de pactuação de acordo extrajudicial desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 855-B, da CLT, segundo o qual "o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por **petição conjunta**, sendo obrigatória a **representação das partes por advogado**" (grifo nosso).

Desse modo, a cláusula impugnada pelo reclamante padece de nulidade justamente pela inobservância do disposto na legislação trabalhista, pois não foi submetida à homologação judicial e nem os interessados estavam assistidos de advogados.

Além disso, o Direito Processual do Trabalho possui norma própria a regular a matéria, consubstanciada, no art. 891, da CLT, que prevê que "nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem".

Todavia, não se pode aplicar, de pronto, o citado dispositivo, pois a pretensão deduzida na exordial possui natureza **declaratória**, que limita a presente decisão ao que foi postulado na petição inicial, que não se confunde com eventual tutela constitutiva ou condenatória: "Assim vem o reclamante requerer que seja declarado por V. Exª a nulidade da parte final desta clausula 2.5 que diz: 'NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS' onde impede que o reclamante por atraso de uma ou mais parcelas possa requerer o vencimento antecipado das demais parcelas" (Id. c6bb994 - Pág. 2-3).

Dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da parte final da cláusula 2.5, do acordo extrajudicial para quitação da rescisão contratual do reclamante (Id. ebb8b59), no trecho que estabelece: "*não havendo que se falar em vencimento antecipado das demais parcelas*".

Esclareço, por oportuno, que os pedidos relacionados às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, indeferidas pelo MM. Juízo de 1º Grau, não foram objeto do apelo ora analisado.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante

Argumenta que "quando reclamante requereu o pedido alternativo, foi para informar que em caso de que o juízo de primeiro grau adotasse um dos pedidos o outro seria extinto sem julgamento do mérito, não gerando nenhum encargo ao trabalhador, pois a característica do pedido alternativo é esta, se aceita um pedido o outro se anula e nem é julgado. E foi o que o juízo de primeiro grau adotou que o reclamante teria direito somente as parcelas em atraso do contrato, ou seja, adotou o 2º pedido do reclamante de forma alternativa, então este deveria nem ter analisado o primeiro pedido de anulação da cláusula 2.5 em sua parte final, pois adotou que o reclamante teria direito somente ao pagamento das parcelas em atraso. Com isso, aquele pedido de anulação da cláusula não poderia entrar na análise do mérito, principalmente não condenação em pagamento de honorários ao advogado da reclamante, uma vez que o pedido adotado pelo juiz foi que a reclamada pagasse o reclamante somente as parcelas em atraso, uma vez que tornou válido somente a estas parcelas em atraso. Assim não deveria ter condenado o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbências ao advogado do reclamado, uma vez que esse pedido, não estaria sendo analisado em seu mérito, e por conseguinte ao adotar este procedimento de dar ganho de causa ao reclamante somente nas parcelas em atraso, o pedido de anulação da clausula não poderia ser improcedente, pois os pedidos têm ligação entre si" (Id. 1c995a1 - Pág. 6).

Analiso.

Como mencionado anteriormente, a presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em **16.05.2019**, portanto após o início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, assim decidiu:

> Em razão da sucumbência recíproca e à luz do disposto no artigo 791-A da CLT, o reclamante fica obrigado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do montante da sucumbência - assim havida a diferença entre o valor atualizado da causa e o montante reconhecido no presente título executivo - aos patronos que assistem o reclamado, e, este, ao pagamento também de 10% do montante da condenação imposta, vedada a compensação entre os honorários.
>
> As proporções neste pronunciamento fixadas derivam da mediana complexidade da causa.
>
> Quando houver mais de um causídico regularmente apontado em instrumento de mandato, haverá solidariedade

ativa na titularidade dos honorários, o que justificará a liberação dos honorários a um ou apenas alguns dos patronos discriminados, não sendo obrigatório o fracionamento da verba entre todos.

Sobre a matéria, estabelece o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-

> se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Ressalto, por oportuno, que foram deferidos, ao reclamante, os benefícios da **justiça gratuita**, pelo que lhe seria aplicável a norma disposta no § 4º, do aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, reporto-me a trechos de meu artigo "Reforma Trabalhista - Considerações Preliminares", publicado na Revista nº 101 (julho/dezembro - 2018) do TRT-8ª Região, páginas 19/54:

> A chamada "Reforma Trabalhista" compromete bastante o princípio da gratuidade do processo trabalhista, uma de suas mais importantes características, à luz do direito constitucional de acesso à justiça e de proteção ao hipossuficiente.
>
> A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
>
> No âmbito da Justiça do Trabalho, prevalecia a seguinte norma, prevista no art. 790, § 3º, da CLT:
>
> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
>
> Aliás, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos que indica, reza:
>
> Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
>
> Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

> Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
>
> Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
>
> Praticamente no mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015:
>
> Art. 99
>
> …
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
>
> O dispositivo consolidado que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só seria cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o artigo 6º:

> **Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Além do mais, não há prova de que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tenha crédito, senão de natureza alimentar, para receber nestes autos ou em outro processo (art. 791-A § 4º, da CLT), daí porque a condenação, a título de honorários advocatícios, em seu desfavor deve ser excluída.

Ademais, considera-se bastante razoável a tese no sentido de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na ação, não deve ser condenado a pagar honorários advocatícios, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário, conforme o precedente jurisprudencial consubstanciado no v. Acórdão proferido nos Processo TRT-15ª Região nº 0012715-89.2017.5.15.0146, de 05 de junho de 2018, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em decisão unânime da 1ª Câmara - Primeira Turma do E. TRT-15ª Região, cuja ementa transcrevo:

> **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA**. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF.
>
> **Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania**.
>
> O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.
>
> É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada

> expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.
>
> No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania.
>
> Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.
>
> E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores (grifo nosso).

Peço vênia para transcrever entendimento do Exmo. Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, exposto no v. Acórdão nº TRT-8ª/2ª T./ ROPS 0000396-70.2018.5.08.0107, julgado em 12.12.2018, publicado no DEJT de 18.12.2018, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

> PROCESSO nº 0000396-70.2018.5.08.0107 (ROPS)
> RECORRENTE: ESPÓLIO DE VALDEMIR DE LIMA BARBOSA
> Doutora Nadiane Ponchio Gil Gomes
> RECORRIDA: FAZENDA SANTA MÔNICA
> Doutor Silvio Quirino da Silva
> ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Marabá
> **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A ação que deu origem ao presente feito foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, é aplicável a priori a nova sistemática ali prevista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É imperioso reconhecer que este dispositivo - se não tem como propósito - tem incontestavelmente como efeito prejudicar o acesso à jurisdição pelos mais pobres, uma vez que elevou o custo econômico da demanda judicial trabalhista com a instituição da possibilidade condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios por mera sucumbência.

Ocorre que este efeito choca-se com as garantias processuais e substanciais que envolvem o hipossuficiente em juízo. A Constituição da República e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que adensam estas garantias, aliás, instituem um regime de proteção ao trabalhador-hipossuficiente que nega efeito jurídico ao dispositivo consolidado se ele for interpretado como óbice econômico de acesso à jurisdição.

Como salientam Cintra et al., in Teoria Geral do Processo (2009, p. 39-40),

"A ordem jurídico-positiva (Constituições e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmonicamente, constituem

o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias".

E neste sentido é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos (Cintra et al, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 40).

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido, a partir dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma concepção de devido processo legal bastante preocupado com a efetividade dos meios e recursos postos à disposição daqueles que recorrem ao judiciário.

Isso fica evidente, por exemplo, na Opinião Consultiva 16/1999, na qual a Corte declarou que:

"Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça. É assim que se atende o princípio da igualdade ante a lei e os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existirem meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não padecem dessa desvantagem" (sem grifo no original).

O Legislador brasileiro caminhou no sentido oposto ao dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos ao desnaturar o sistema de gratuidade até então vigente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ignorou a desigualdade entre os sujeitos da relação processual, que não se limita, diga-se, à capacidade econômica de arcar

com os custos da demanda, mas se traduz muitas vezes na aptidão de produzir provas, influenciando decisivamente no resultado da contenda. O dispositivo consolidado chocou-se diretamente com a garantia do devido processo legal estatuído no art. 8º, §1º, (toda a pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações de caráter trabalhista) e da proteção jurisdicional efetiva, conforme o art. 25 (Toda pessoa tem direito a qualquer recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra ato que viole seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pelas leis ou pela Convenção).

Não há que se falar de efetividade da jurisdição quando o custo de demandar judicialmente torna-se tão elevado que inibe o direito de ação, destacadamente em uma jurisdição tão sensível como a trabalhista, na qual os pleitos versam em sua esmagadora maioria sobre verbas de natureza alimentar e a própria subsistência do trabalhador. Prejudicar a universalização e a efetividade da jurisdição por meio de óbices econômicos, como fez o legislador brasileiro por meio do art. 791-A, constitui clara violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Dito de forma mais explícita, no regime de garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humano, é insuscetível de aplicação de dispositivo legal que implique na condenação de hipossuficiente por mera sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que consagraria a instituição de encargo econômico com o fim único e exclusivo de limitar o acesso à jurisdição àqueles que não dispõem de recursos para arcar com os custos aumentados da demanda; ficando, assim, os pobres alijados em grande medida de levar seus pleitos à apreciação judicial.

A propósito, há que se salientar, que as mencionadas disposições convencionais são perfeitamente compatíveis com o regime da Constituição da República e harmonizam-se com o Título dedicado às garantias e direitos fundamentais. Mais precisamente encontramos no artigo 5º três disposições centrais na conformação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a saber; 1) Direito de petição (Inc. XXXIV, "a"), 2) Inafastabilidade da jurisdição (Inc. XXXV) e Assistência jurídica integral e gratuita (Inc. LXXIV).

> Não bastasse a compatibilidade, em razão do pacta sunt servanda (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), o Estado brasileiro tem o dever de adequar seu direito interno aos compromissos internacionalmente assumidos. E, em se tratando de Convenção sobre direitos humanos cuja ratificação não se deu na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, as disposições tem status supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, portanto, prevalecem sobre leis ordinárias com Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A.
>
> Diante (1) da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; (2) da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir status supralegal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificadas no forma do art. 5ª, §3º, da Constituição Federal; (3) do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, entendo inaplicável o artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.
>
> Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência.

Convém ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, *caput* (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado no âmbito da E. 2ª Turma deste Tribunal, cujo processo teve como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

A r. decisão do E. Tribunal Pleno foi tomada por unanimidade pelos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa, a seguir, transcrita:

> **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT**. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17,

> por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, *caput* (princípio da igualdade), artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) da Constituição Federal em vigor (PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Julgado em 10.02.2020. Relator: Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.02.2020).

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios em desfavor do reclamante.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, declarar a nulidade da parte final da cláusula 2.5, do acordo extrajudicial para quitação da rescisão contratual do reclamante (Id. ebb8b59), no trecho que estabelece: "*não havendo que se falar em vencimento antecipado das demais parcelas*", bem como para **excluir da condenação os honorários advocatícios em desfavor do reclamante**; mantida a r. sentença recorrida, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, declarar a nulidade da parte final da cláusula 2.5, do acordo extrajudicial para quitação da rescisão contratual do reclamante (Id. ebb8b59), no trecho que estabelece: "*não havendo que se falar em vencimento antecipado das demais parcelas*", bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios em desfavor do reclamante; mantida a r. sentença recorrida, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de março de 2020. (Publicado em 17/03/2020)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (NATUREZA ALIMENTAR). MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 0000410-02.2015.5.08.0126
RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

AGRAVANTE: **JOSIEL LIVRAMENTO GOMES**
Advogado (s): Dr. André Luyz da Silveira Marques e outros

AGRAVADOS: **J. N. F. CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
E
JOÃO NETO FRANCO
Advogado (s): Dr. Wertson Jorge dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (NATUREZA ALIMENTAR). MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

I - O art. 139, IV, do CPC/2015, dispõe que o juiz pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o que, por evidente, inclui a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de Passaportes, conforme requerido pelo exequente, ainda mais em se tratando de execução de crédito trabalhista, cuja natureza é preponderantemente alimentar.

II - Ressalto que a apreensão tanto da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quanto

dos Passaportes dos sócios executados não representa violação ao direito de locomoção, assegurado no art. 5º, XV, da Constituição da República, em face da existência de outros meios de transporte dentro do território nacional e, também, na América do Sul, onde se exige - quando necessário - tão somente a Carteira de Identidade. Agravo de petição provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *agravo de petição*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como agravante, **JOSIEL LIVRAMENTO GOMES**, e, como agravados, **J. N. F. CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **JOÃO NETO FRANCO.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo de petição, porque atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

É oportuno assinalar que os fatos discutidos, no presente processo, ocorreram **antes** da vigência da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

Da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão dos Passaportes dos sócios executados

O exequente interpôs agravo de petição (Id. 7ad6afa), com vistas à reforma da r. decisão agravada, para que sejam deferidas as medidas coercitivas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão dos Passaportes dos sócios executados.

Frisa que "a execução deve continuar e a suspensão da CNH e dos passaportes tem-se mostrado medidas efetivas para alcançar o objetivo da execução. O exequente ainda destaca que tal medida tem trazido satisfação às execuções, conforme podemos citar o processo 0001175-55.2015.5.08.0131, o qual tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Com o fito de impedir a impunidade, bem como com o intuito de imprimir celeridade e em especial efetividade à execução, o legislador concebeu, junto ao artigo 139, IV

do Novo Código de Processo Civil, mecanismos que permitam ao Juízo da Execução realizar medidas drásticas a fim de alcançar a solvência do processo, sem o seu arquivamento frustrado" (Id. 7ad6afa, p. 2).

Prossegue a aduzir que "o artigo em questão permite que o Juízo Exequendo determine as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, ou seja, medidas drásticas, não comuns ao processo, posto que, no caso de utilizar-se de tais medidas, o Juízo da Execução já terá exaurido todas as outras, ainda vendo a execução caminhar para frustração. Dentre tais medidas, encontram-se certamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos sócios executados bem como seus passaportes, considerando que tais documentos certamente não serão utilizados por cidadão em situação de penúria, ou seja, impossibilitado de adquirir veículo ou passagens aéreas internacionais, justificando, portanto, sua aplicação. Também há a possibilidade da inclusão negativa dos nomes dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA" (Id. 7ad6afa, p. 3).

Acentua que "não há que se falar em privação do direito de ir e vir somente pelo fato da suspensão da CNH ou passaporte dos executados, uma vez que existem diversas outras alternativas de locomoção, incluindo-se o transporte público, além do fato de que cidadãos impossibilitados de quitar suas dívidas presumivelmente não possuem condições financeiras de arcar para com viagens internacionais, consequentemente não havendo necessidade de possuir passaporte. Ademais, não se pode olvidar que os créditos pleiteados na Justiça do Trabalho são puramente de natureza alimentar" (Id. 7ad6afa, p. 5).

Sustenta que "o objetivo da lei, com o artigo 139, inciso IV, do CPC, é criar mecanismos de satisfação da dívida, inclusive indutivos e coercitivos, principalmente quando há aparência consistente de existência de bens no patrimônio do devedor, fato que se verifica também por sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com o inadimplemento. Ademais, o art. 797 do NCPC ressalva que a execução 'realiza-se no interesse do exequente', pelo que é certo dizer que a balança deve pender para o lado do detentor do crédito" (Id. 7ad6afa, p. 5/6).

Requer "seja reformado o despacho do d. juízo que indeferiu a medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaportes dos sócios executados, de modo a ser concedida a medida requerida" (Id. 7ad6afa, p. 6).

Analiso.

Inicialmente, observo que os presentes autos, autuado em 20.03.2015 (Processo físico), foram convertidos para PJe (Processo Judicial Eletrônico) em 11.12.2018, conforme consulta processual no site do TRT-8ª Região.

O d. Juízo de 1º Grau, na r. decisão de Id. 5ffa48a, assim **deliberou:**

> I- Considerando petição do exequente de id 03892d9, indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaportes dos sócios executados, tendo em vista que tais medidas não são capazes de assegurar o cumprimento do título judicial, conforme art. 139, IV do CPC, pois atingem direitos da personalidade dos sócios em vez de bens com valores pecuniários;
>
> II- Indefiro os demais pedidos;
>
> III- Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Data venia do que decidiu o d. Juízo de 1º Grau, assiste razão ao agravante, neste particular.

O prejuízo do exequente é verificável no caso vertente, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 20.03.2015 (consulta processual). Ou seja, quase 05 (cinco) anos decorreram sem que tenha havido o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Constam, nos autos, diversas tentativas de penhora via Bacenjud (Id. 0a4a244, aab9fe7 e 3248f22) e Renajud (Id. 3276a1d), todas infrutíferas, bem como foi expedida Carta Precatória Executória (Id. 0e97acd, p. 9/10). Não há notícia, nos autos, do efetivo cumprimento da Carta Precatória.

A norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 139, IV, do CPC/2015, dispõe que o juiz pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o que, por evidente, inclui a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de Passaportes, conforme requerido pelo exequente, ainda mais em se tratando de execução de crédito trabalhista, cuja natureza é preponderantemente alimentar.

Ressalto que a apreensão tanto da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quanto dos Passaportes dos sócios executados não representa violação ao direito de locomoção, assegurado no art. 5º, XV, da Constituição da República, em face da existência de outros meios de transporte dentro do território nacional e, também, na América do Sul, onde se exige - quando necessário - tão somente a Carteira de Identidade.

Peço vênia para transcrever entendimento do Exmo. Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, exposto no v. Acórdão nº TRT-8ª/2ª T./AP 0000600-97.2016.5.08.0006, julgado em 25.09.2019, publicado no DEJT de 02.10.2019, que trata de matéria idêntica, *in verbis*:

> PROCESSO nº 0000600-97.2016.5.08.0006 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE ARAÚJO DE MATOS CORREA

Advogado: Dr. Diego Anaissi Moura Matos (OAB/PA 0022250)

AGRAVADOS: E BIS RESTAURANTE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

EUGENIO FERREIRA CORREA

E

LARISSA CORREA DE MELO

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CRÉDITO ALIMENTAR. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. **Após utilização de inúmeras tentativas para satisfazer a execução mediante utilização de medidas coercitivas, é razoável e proporcional o pedido de suspensão/apreensão da CNH e passaporte, assim como o cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados, como medidas coercitivas atípicas e excepcionais, nos moldes do art. 139, IV, do CPC. Agravo de petição conhecido e provido**.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Petição, oriundos da 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que figuram, como agravante e agravados, as partes acima identificadas.

O Juízo de origem rejeitou o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaportes dos sócios, assim como o cancelamento de cartões de créditos porventura existentes em nome do executado, conforme decisão de ID. 935880c.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de petição renovando tais pedidos (ID. A3920da).

Após serem devidamente notificados, os executados não apresentaram contrarrazões, conforme ID. 46924f8.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em vista do disposto

no artigo 103, § único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do agravo de petição porque adequado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e sem necessidade de garantia do Juízo, pois o agravante é o exequente.

Mérito.

Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de eventual Passaporte e cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados.

O Juízo de primeira instância rejeitou os pedidos de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), de apreensão de eventual Passaporte e de cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados. Utilizou como razão de decidir os seguintes fundamentos:

"INDEFIRO o requerido, eis que nenhum sentido prático há para a execução, pois tal providência não resultará na obtenção de ativos financeiros para a satisfação do crédito do autor. Dê-se ciência. Aguarde-se o prazo determinado no despacho anterior", ID. 935880c.

O exequente pede a reforma da r. decisão argumentando, em síntese, que referidas medidas restritivas são necessárias para se alcançar o resultado objetivado na presente execução trabalhista.

Examino.

Depreende-se dos autos que o presente feito já se arrasta há algum tempo sem o êxito esperado pelo exequente que busca a satisfação dos seus créditos e a entrega da prestação jurisdicional em sua totalidade, não por uma total inércia deste, nem muito menos por descuido do juízo da execução, mas sim, pela contumácia dos devedores, que, inclusive estão sendo notificados via edital.

Assim, esgotadas todas as medidas coercitivas típicas exercidas no intuito de satisfazer a execução, conclui-se existirem indícios de que os executados estão se omitindo do dever de pagar à exequente os valores que lhe são devidos.

Nesse contexto processual, o magistrado pode adotar medidas de execução indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial previstas no art. 139, inciso IV do CPC, plenamente aplicáveis ao Processo do Trabalho (Art. 3º da Instrução Normativa nº 39 do TST), a saber:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

In casu, verifica-se que a referida norma é imperativa na medida em que busca dar efetividade ao provimento jurisdicional, ainda mais em se tratando de execução de crédito trabalhista, cuja natureza é preponderantemente alimentar, sem que isso, lógico, configure violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, diferentemente do entendimento adotado pelo juízo de origem, **entendo que as medidas coercitivas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados, são razoáveis e proporcionais e, podem sim, se mostrarem efetivas.**

Até porque, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não terá recursos para viagens internacionais ou para manter um veículo ou mesmo fazer compras com cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE**. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.[...]4. **A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias**. Precedentes.[...]11. **O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses**. 12. **Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido**. [..]16. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (RHC 99.606 /SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)"

"AUSÊNCIA DE BENS DOS EXECUTADOS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. **MEDIDAS ATÍPICAS**. PARCIAL PROVIMENTO. **Tendo sido utilizadas inúmeras tentativas de satisfazer a execução mediante utilização de medidas coercitivas, é**

razoável e proporcional o pedido de retenção da CNH, como medida coercitiva atípica, nos moldes do art. 139, IV do CPC. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000971-60.2014.5.08.0126 AP; Data: 11/07/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA)"

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de petição para determinar a suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados, tal como requerido pelo agravante, devendo, ainda, o juízo de primeira instância adotar as demais medidas que entender cabíveis**.

Esse foi o voto que prevaleceu, entretanto, em cumprimento ao que determina o art. 941, § 3º, do CPC, faço constar os fundamentos do voto de divergência apresentado, no particular, por sua Excelência o DESEMBARGADOR José Edílsimo Eliziário Bentes:

"A medida coercitiva em questão só pode ser acatada excepcionalmente, mais especificamente quando ficar comprovado que o executado possui condições de quitar o débito, o que não restou comprovado nos autos. Entender de modo contrário é permitir que medidas desproporcionais e desarrazoadas sejam arbitrariamente aplicadas, pois não há qualquer garantia de que elas produzirão o efeito pretendido, prevalecendo assim o direito de ir e vir do indivíduo. Correta a decisão agravada que rejeitou os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da pessoa física executada".

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e da tese aqui adotada, considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para determinar a suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação

e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados, tal como requerido pelo agravante, devendo, ainda, o juízo de primeira instância adotar as demais medidas que entender cabíveis. Considero prequestionada a matéria discutida, para os efeitos previstos na Súmula 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito porventura existentes em nome dos executados, tal como requerido pelo agravante, devendo, ainda, o juízo de primeira instância adotar as demais medidas que entender cabíveis; vencido o Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes quanto a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de Passaportes de administradores sócios e/ou administradores da executada; considerar prequestionada a matéria discutida, para os efeitos previstos na Súmula 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 25 de setembro de 2019 (grifo nosso).

Assim, considera-se razoável a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão dos Passaportes dos sócios executados.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de petição para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão dos Passaportes dos sócios executados, bem como deve o d. Juízo de 1º Grau adotar as demais medidas que entender cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para, ao reformar a r. decisão agravada, determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão dos Passaportes dos sócios executados, bem como deve o d. Juízo de 1º Grau adotar as demais

medidas que entender cabíveis, conforme os fundamentos. Custas, ao final (art. 789-A, da CLT).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, ao reformar a r. decisão agravada, determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão dos Passaportes dos sócios executados, bem como deve o d. Juízo de 1º Grau adotar as demais medidas que entender cabíveis, conforme os fundamentos. Custas, ao final (art. 789-A, da CLT).

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2020. (Publicado em 17/03/2020)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS COERCITIVAS. APREENSÃO/CASSAÇÃO DA CNH E PASSAPORTE DO DEVEDOR. ARTIGO 39, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

PROCESSO nº 0000425-12.2016.5.08.0101 (AP)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: **SIDNEI FARIAS TAVARES**
Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo

AGRAVADOS: **ANTONIO ROBERTO DE FARIA**
Advogado: Dr. Carlos Alberto Bredariol Filho
RENTAL BR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Ementa
AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS COERCITIVAS. APREENSÃO/CASSAÇÃO DA CNH E PASSAPORTE

DO DEVEDOR. ARTIGO 39, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. O art. 139, IV, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho "ex vi" do art. 769, da CLT, possibilita que o Juiz tome as medidas cabíveis apenas para alcançar a finalidade do processo, isto é, medidas essas que tenham por alvo o patrimônio do devedor e, em sendo assim, não deve o magistrado promover meios executórios que não comportem a finalidade desejada, sob pena de criar constrangimento ilegal à parte devedora, o que não se admite no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, oriundos da **MERITÍSSIMA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA-PA**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Suscitam os agravados a questão preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por ausência justificada de delimitação da matéria, nos termos do §1º, do art. 897, da CLT.

Nesse sentido, assinalam que o agravante apenas indicou as medidas restritivas que entende devidas, sem comprovar que as mesmas foram devidamente exauridas.

Sem razão o suscitante.

A matéria encontra-se delimitada, referindo-se à falta de exaurimento dos atos de execução contra a devedora principal.

As razões do agravante estão em total consonância com a decisão do MM Juízo da execução que indeferiu o pedido de apreensão/cassação do passaporte e CNH dos sócios da empresa executada (ID b020289), bem como os cartões de crédito.

Verifica-se na peça recursal, que o exequente ataca de maneira direta e específica a matéria tratada pelo MM Juízo da execução no sentido de que as medidas judiciais requeridas são eficazes para a efetivação do cumprimento da execução e pagamento das verbas trabalhistas que lhes são devidas, além de

alegar que, contrariamente ao teor da decisão, o sócio da executada é sujeito passivo na presente lide.

Assim, rejeito a questão preliminar em epígrafe e conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DAS MEDIDAS JUDICIAIS COERCITIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE. DO ART. 139, IV, DO NCPC

Insurge-se o exequente contra a r. decisão agravada (ID 7027dff), alegando, em síntese, o seguinte: a) ao contrário do que consta na r. decisão, existem sócios na lide que justifiquem a as medidas executórias, posto que houve a conversão do processo físico para o PJE, sendo certo que aquando do sistema antigo, foi determinada a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, pelo que referidos meios de efetivação do pagamento da dívida são legais e apropriados (apreensão/cassação do CNH e passaporte), conforme preceitua o art. 139, IV, do NCPC: b) tratam-se de medidas coercitivas que visam assegurar o cumprimento da ordem judicial, viabilizando a satisfação da dívida, eis que o feito se arrasta por longos anos, sendo certo que as tentativas para resolver o débito se mostraram infrutíferas.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Vejamos.

Para melhor elucidação da questão, entendo necessária a narrativa da transcrição dos atos e procedimentos judiciais pertinentes ao caso concreto.

No ID 99f2660 o MM Juízo da execução exarou o seguinte despacho:

> "Vistos, etc.
>
> "Intime-se o exequente para tomar ciência da devolução da Carta Precatória e para, no prazo de 30 dias, indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, sem prejuízo do desarquivamento na hipótese de indicação de novos rumos à execução. Decorrido o prazo de 02 anos, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, aplique-se a prescrição intercorrente e arquivem-se os autos definitivamente, conforme determinado no art. 11-A da CLT. Fica o reclamante ciente do teor do presente despacho a partir de sua publicação, independente de notificação."

Seguidamente o reclamante atravessou petição requerendo a aplicação de medidas coercitivas como a apreensão/cassação da CNH e passaporte do inadimplente, bem como o cancelamento dos cartões de crédito, com fulcro no art. 139, IV, do NCPC.

Acerca do requerimento, o MM Juízo da execução proferiu decisão nos seguintes termos:

> "Por meio do despacho de Id 48417e5 este juízo concedeu prazo de 30 (dias) para indicação de diretrizes para o prosseguimento da execução.
>
> O exequente, por meio da petição de Id a53be7b, requereu diversas medidas constritivas, sem a juntada de meios probatórios que justifiquem ou comprovem a efetividade de algumas delas para o sucesso da execução.
>
> Diante disso, indefiro o requerimento de suspensão da CNH e de apreensão de passaporte da executada, primeiramente por se tratar de pessoa jurídica, não estando os sócios dessa incluídos na lide. Ainda que estivessem esses respondendo, o exequente não comprovou tratar-se de medida útil para execução.
>
> O cartão de crédito é resultante de negócios comerciais entre a prestadora de serviço e a devedora, não podendo este juízo interferir na referida relação comercial, razão pela qual indefiro o requerimento de cancelamento dos cartões de crédito.
>
> Promova-se nova tentativa de bloqueio online.
>
> Restando infrutífera, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, para inclusão de restrição no valor total da dívida.
>
> Após, arquivem-se provisoriamente os autos.
>
> Dê-se ciência ao exequente e cumpra-se."

Pois bem.

Inicialmente, tem-se, de fato, que no polo passivo da demanda já está incluso o sócio da executada, entretanto, entendo que isso se traduz num elemento capaz de acolher-se o requerimento do exequente, na medida em que o ato judicial deve traduzir-se, além da eficácia, também deve imbuir-se de finalidade.

No caso em exame, abstrai-se que foram utilizados todos os meios executórios para ver cumprido o comando judicial no tocante ao pagamento do débito, sendo certo que a apreensão/cassação da CNH e do passaporte do inadimplente, ou mesmo o cancelamento dos cartões de crédito, não se mostram medidas eficazes para que ocorra o pagamento da dívida, tampouco atinge a finalidade do ato.

Acolher-se a tese do exequente poder-se-ia incorrer-se em privação da liberdade de locomoção do executado, sem que isso se apresente como medida legal coercitiva eficiente, apta ou hábil como meio de findar a execução, posto

que o que se pretende na fase executória é a constrição de bens do executado que resultem na satisfação da dívida.

No presente caso, sequer existem indícios de ocultação de bens do executado.

Sobre o tema, vale transcrever Acórdão da Exmª Desembargadora Relatora, Drª Pastora do Socorro Teixeira Leal:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. O artigo 139 do CPC, mais especificamente o inciso IV, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Ocorre que referidas medidas devem ser sopesadas, de modo a atender aos fins sociais, observando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. *In casu*, em que pese a reclamada não ter quitado a dívida trabalhista ou indicado bens à penhora, entendo que a determinação exarada pela autoridade coatora extrapola os limites do razoável, porquanto impacta diretamente na liberdade de locomoção do impetrante, em face da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte, violando o direito de ir e vir, que é direito fundamental e que compõe o fundamento do Estado Democrático de Direito. Diante disso, impõe-se a concessão da segurança, de modo a suspender em definitivo o ato coator. (TRT8/SE-I/MS 000015189.2018.5.08.0000, Relatora Desembargadora do Trabalho Pastora do Socorro Teixeira Leal, julgado em 09/08/2018)"

Acrescente-se que o art. 139, IV, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho "ex vi" do art. 769, da CLT, possibilita que o Juiz tome as medidas cabíveis apenas para alcançar a finalidade do processo, isto é, medidas essas tenham por alvo o patrimônio do devedor e, em sendo assim, não deve o magistrado promover meios executórios que não comportem a finalidade desejada, sob pena de criar constrangimento ilegal à parte devedora, o que não se admite no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

Em relação aos cartões de crédito, também comungo com o entendimento contido na r. decisão no sentido de que se trata de negócio comercial entre a prestadora de serviço e a devedora, o que impossibilita a intromissão do Judiciário nessa relação.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a questão preliminar de não conhecimento do agravo de petição, à falta de amparo legal e, dele, conheço; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Tudo conforme a fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE EM ORDEM; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de outubro de 2019 (Publicado em 18/10/2019)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL COM USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DO EXECUTADO. BEM UTILIZADO COMO MORADIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA.

PROCESSO nº 0001018-09.2019.5.08.0013 (AP)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE:	**JOEDSON MORAIS** **Doutora Neila Moreira Costa**
AGRAVADOS:	**MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA** **Doutora Hannah Luiza Dutra Dias** **MARIA IRACEMA FERREIRA GONÇALVES** **VANUZA DA SILVA LIMA** **MARIA VALCINEIA DA COSTA**

CARLOS EDUARDO COSTA MENDES
JÉSSICA VITÓRIA BENEVIDES DE ALBUQUERQUE
HELITON FRANCELINO COSTA DA SILVA
DECIGLAY SALES COSTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL COM USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DO EXECUTADO. BEM UTILIZADO COMO MORADIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA. O direito real de usufruto é personalíssimo, intransferível e impenhorável (artigo 1.393 do CCB/02). Ocorre que os frutos decorrentes da exploração da coisa podem ser penhorados caso tenham expressão econômica, como, por exemplo, os alugueis. Todavia, no presente caso, o executado (usufrutuário vitalício) não possui outros bens e o referido imóvel é utilizado como moradia, inclusive dos seus filhos (nu-proprietários). Assim, prevalece a proteção da entidade familiar e do direito fundamental à moradia, nos termos do artigo 6º da Constituição da República. Recurso improvido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição,** oriundos da **3ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes, como agravante e agravados, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O agravante, preliminarmente, suscita a intempestividade dos embargos à execução opostos pelo agravado, sustentando que a intimação da penhora

ocorreu em 18/12/2018 e o prazo para embargar terminou em 24/01/2019, tendo o executado opostos os embargos em 28/01/2019, intempestivamente, portanto.

O embargado foi intimado da penhora em 18/12/2018 e apresentou pedido de reconsideração no dia seguinte. Posteriormente, em 10/01/2019, o juízo de origem indeferiu o requerimento e manteve a constrição, sendo que tal despacho foi publicado em 21/01/2019 (segunda-feira). Logo, o prazo para embargar teve início no dia 22/01/2019 e finalizou em 28/01/2019 (segunda-feira), considerando a contagem em dias úteis.

Rejeito.

Mérito

PENHORA SOBRE IMÓVEL COM USUFRUTO VITALÍCIO

O agravante requer seja relativizada a impenhorabilidade de imóvel bem de família que entende ser de elevado valor, ao argumento de que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e não seria justo a manutenção de luxuoso imóvel em poder do executado que possui elevado padrão de vida. Ressalta que o imóvel foi avaliado em juízo por R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Afirma que não foram encontrados outros bens penhoráveis em nome do executado, inclusive em pesquisas via BACENJUD. Entende que deve ser realizado um juízo de equidade para que seja mantida a penhora sobre imóvel bem de família.

Do que emerge dos autos, trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra a devedora B. IMPORTADOS LTDA, onde foi realizado acordo para quitação dos créditos trabalhistas de JESSICA MORAES CORREA. Na fase executória, após a centralização de outras execuções, as diligências de constrição de bens restaram infrutíferas.

Após a inclusão dos sócios, o juízo de origem verificou que os sócios MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA e sua esposa JANAÍNA MARIA COELHO DA SILVA CORREA adquiriram na data de 31/05/2001 o lote nº 21 situado na Avenida Cristal, parte integrante do loteamento "Cristal Ville", localizado na Rodovia dos Trabalhadores, nesta capital.

Em 26/09/2001, o imóvel foi doado em favor dos filhos MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA FILHO e ALCIDES MARTINS TOURÃO CORREA NETO com reserva de usufruto vitalício em favor dos pais.

O juízo de origem, na sentença de folhas 159/166, desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel ao fundamento de que o bem serve de moradia permanente do executado e seu núcleo familiar, inclusive, dos seus filhos (nu-proprietários), ressaltando que recai sobre o bem a garantida da impenhorabilidade, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Essa decisão não merece reforma.

À época da doação do lote, ambos os donatários eram menores de idade e não havia qualquer construção edificada no terreno. Esse negócio jurídico (doação pura) foi celebrado em momento bem anterior ao ajuizamento das reclamações trabalhistas, inexistindo qualquer indício de fraude contra credores ou fraude à execução.

O direito real de usufruto é personalíssimo, intransferível e impenhorável (artigo 1.393 do CCB/02). Ocorre que os frutos decorrentes da exploração da coisa podem ser penhorados caso tenham expressão econômica, como, por exemplo, os alugueis.

Todavia, no presente caso, o executado não possui outros bens e o referido imóvel é utilizado como moradia familiar, conforme certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis, declaração condominial (ID f2ce207, autos principais) e certidões do oficial de justiça que gozam de fé pública.

A impenhorabilidade do bem de família tem como pressuposto a proteção do direito fundamental à moradia, nos termos do artigo 6º da CRFB/88. Essa impenhorabilidade compreende o único imóvel da entidade familiar e toda a construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e móveis que guarnecem a casa (Lei nº 8.009/90).

De se ver, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser relativizada ao fundamento de que o imóvel em questão é "luxuoso" e de alto valor, como pretende fazer crer o agravante.

A equidade somente pode ser utilizada como forma de integração do ordenamento jurídico quando expressamente autorizada por lei (artigo 140, parágrafo único, do CPC). Todavia, não há como relevar a proteção mínima conferida pelo ordenamento jurídico à entidade familiar que utiliza do único imóvel para moradia, independentemente do valor ou localização do referido bem.

Para além da impenhorabilidade do bem de família, merece ser ressaltado que o imóvel é de titularidade (domínio direto) dos filhos do executado (nu-proprietários) que o adquiriram por doação em momento anterior ao ajuizamento das demandas trabalhistas.

É incorreto afirmar que o usufruto se limita ao terreno doado, desconsiderando-se, assim, a edificação posterior (residência). Isso porque o conceito de bem imóvel compreende o solo e tudo o que lhe venha incorporar artificialmente (artigo 79 do CCB). Logo, a residência se enquadra em bem imóvel por acessão artificial (construção) e não como benfeitoria (melhoramentos realizados por ação humana para conservação, comodidade ou embelezamento da coisa principal).

Essa diferenciação se justifica porque a doação com usufruto abrange a residência construída posteriormente no loteamento, ainda que não registrada em Cartório de Imóveis. Disso resulta que a penhora não pode atingir

patrimônio de terceiros (filhos/donatários), verdadeiros titulares do domínio direto do bem (nu-proprietários) quando inexiste fraude trabalhista.

Por tais razões, mantenho a sentença que determinou da desconstituição da penhora recaída sobre imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício e utilizado pela entidade familiar como bem de família.

Recurso improvido.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de fevereiro de 2020. (Publicado em 12/02/2020)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora

****

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIMANHA DE DEVEDOR PARA TENTAR LIVRAR SEU PATRIMÔNIO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PROCESSO nº 0000536-04.2019.5.08.0129 (AP)

RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

AGRAVANTES: **ANA LUISA SENA MORAIS GRATÃO**
BARBARA SENA MORAIS GRATÃO
Advogado: Anderson Carvalho de Siqueira (OAB/GO 24.287), ID. 4000dd3

AGRAVADO: **JOÃO JOSÉ FERREIRA**
Advogada: Suely Medrado Barros (OAB/PA 6189), ID. 52c7af3

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIMANHA DE DEVEDOR PARA TENTAR LIVRAR SEU PATRIMÔNIO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Na realidade não se trata de fraude à execução de que fala o art. 792 do CPC de 2015 como chega a ser mencionado pelas agravantes em suas razões recursais. Pode se tratar de uma artimanha engendrada pelos sócios da empresa executada na tentativa de escapar do pagamento da execução, uma vez que, vezes há em que um casal, na condição de sócios de empresa devedora de créditos trabalhistas, à falta de patrimônio da empresa, passam à condição de responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações e, para fugir da responsabilidade, usam o nome de um, de dois ou de todos os filhos para fazerem seus negócios, inclusive utilizando contas bancárias que são abertas com esse objetivo. Essa constatação, na Justiça do Trabalho, não é inédita. No presente processo, tudo indica que é só mais um desses casos. São os pais utilizando contas bancárias das filhas para movimentação de seus recursos financeiros com o propósito de não serem alcançados por bloqueios judiciais, sem se dar conta de que "o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania" (Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de petição**, oriundos da **4ª Vara do Trabalho de Marabá/PA**, em que figuram, como agravantes e agravado, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Observação necessária:

Para que não se pense que passou despercebido, observo que em **24.5.2019**, foi proferida uma decisão nos autos do processo do trabalho em fase de execução (Proc. n. 0000592-71.2018.5.08.0129), tendo como conclusão o seguinte:

> "......
> Nesta via, considerando os itens supra, DETERMINO:
> 4.1. a inclusão no polo passivo de GRATAO LOCACOES LTDA (CNPJ: 20.125.412/0001-65), ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO (CPF: 071.445.811-20) e BARBARA SENA MORAIS GRATAO (CPF: 048.261.571-00) registrando-se nos autos onde couber;
> 4.2. a realização da penhora Online, via BACENJUD, nas contas e aplicações bancárias dos executados, devendo a Secretaria certificar nos autos a ocorrência, ou não, de transferência de numerário;
> 5- Proceda-se a restrição de circulação, no sistema RENAJUD, de todos os veículos dos executados localizados.
> 6- Após, retornem os autos conclusos.
> MARABA, 24 de Maio de 2019
> MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
> Juiz do Trabalho Titular". **ID B73A461.**

Essa decisão incluiu no polo passivo daquela execução, as seguintes pessoas, jurídica e físicas: GRATAO LOCACOES LTDA (CNPJ: 20.125.412/0001-65), ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO (CPF: 071.445.811-20) e BARBARA SENA MORAIS GRATAO (CPF: 048.261.571-00).

Ora, essa decisão, conforme dela consta, foi proferida no dia 24.5.2019 e a ação de embargos de terceiro foi ajuizada em 26.8.2019 (ID d481b7a). Nesse momento, ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO já não ostentavam à condição de terceiras pessoas em relação a execução, uma vez que, com procedimento certo ou equivocado,

elas tinham sido incluídas no polo passivo da execução e por isso qualquer discussão sobre a apreensão de seus patrimônios só poderia ser feita por meio de outro provimento judicial.

De qualquer modo, **agora o exame a ser feito é do recurso** e, num ou noutro provimento, o recurso adequado é o de agravo de petição, daí porque ele, recurso, pode ser conhecido, já que os demais pressupostos de admissibilidade foram observados.

Conheço, pois, do agravo de petição, porque adequado, tempestivo (ID. 8d18ddb, ID. 5aed86a e ID. d7fe935), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (ID. 4000dd3) e sem necessidade de preparo, nos termos do art. 789-A, *caput* e inciso V, da CLT.

Mérito.

Da possível artimanha dos devedores em defesa de seus patrimônios para frustrar que a obrigação materializada no título executivo seja efetivada.

O Juízo da execução **rejeitou os embargos de terceiro** opostos por Ana Luisa Sena Morais Gratão e Barbara Sena Morais Gratão, pelos seguintes fundamentos:

> "Aduzem os Embargantes, em síntese, que: "não são partes na Reclamatória Trabalhista, não figuram no contrato social da empresa Reclamada, não administravam ou trabalhavam na Reclamada, não emprestaram "seu nome", documentos ou contas bancárias para nenhuma das partes executadas na Reclamatória trabalhista (...) que seus genitores ora executados não movimentam valores da empresa Reclamada em seus nomes e contas".
>
> Juntaram documentos para tentar comprovar suas alegações (extratos bancários).
>
> Passo à análise.
>
> Em que pese a revelia do embargado, cumpre apreciar as demais provas dos autos, mormente em face do conteúdo da decisão judicial que declarou a fraude no tocante às contas bancárias das embargantes.
>
> A decisão de ID b73a461 dos autos principais consignou:
>
> "**Restou demonstrado, ainda, no documento CCS (paginas 08 e 13), que os sócios são os representante/ responsáveis pelas contas bancárias de suas filhas ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, as quais foram declaradas no imposto de renda como suas dependentes**

(INFOJUD ID n° 02d60c8). (...) Diante dos fatos acima expostos e a partir das pesquisas realizadas, entendo que os sócios executados utilizam contas bancárias diversas das de sua titularidade, tais quais as de suas filhas, ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, para blindarem todo o seu patrimônio das dívidas que lhe são imputadas, causando prejuízo ao exequente e, caracterizando, portanto, fundado risco ao resultado útil do processo. 5- Assim, CONCEDO tutela provisória de urgência, de caráter cautelar, com fundamento no art. 300, do CPC, e em observância do poder geral de cautela a cargo do magistrado, para que se proceda a desconsideração da personalidade inversa, nos termos do artigo 133, §2º, do CPC, a fim de responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica referida no item 1.1, bem como para que a execução seja direcionada às filhas dos sócios executados, por atos praticados pelos sócios da executada principal, que investiram parte de seu patrimônio em empresa diversa da executada e em contas bancárias que não são de sua titularidade, de forma abusiva ou ilícita.".

A questão não se trata de averiguar a existência de transferências entre as contas dos sócios e de suas filhas, mas sim a constatação de que aqueles utilizam as contas destas para movimentações de valores de sua titularidade, ainda que de "pequena monta".

Os extratos juntados pelas embargantes, portanto, não elidem a presunção de que os "sócios executados utilizam contas bancárias diversas das de sua titularidade, tais quais as de suas filhas, ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, para blindarem todo o seu patrimônio das dívidas que lhe são imputadas", permanecendo incólume a decisão que responsabilizou as embargantes, no tocante aos valores constantes em suas contas bancárias.

Esclareço ainda que, quanto à certificação da "transferência de numerário", significa transferência para conta judicial de eventuais valores encontrados na conta bancária das embargantes, como foi certificado no ID 18b7172.

> Não se trata de transferência entre as contas dos sócios e as contas das embargantes ou outros, como acreditou ser a peticionante.
>
> Ainda, **destaco que não houve prejuízo ao contraditório com a medida cautelar, sendo que a ampla defesa foi exercida plenamente através dos embargos (contraditório diferido)**.
>
> Também é importante destacar que seria desnecessário o controle das contas bancárias das embargantes por seus genitores unicamente para a finalidade de envio de pensão alimentícia. Bastaria a transferência por meio de conta própria dos genitores ou depósito.
>
> Diante de tais constatações, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, ante as razões da decisão de ID b73a461, que não foram superadas pelas embargantes.
>
> Ainda, tendo em vista o reconhecimento de que as contas bancárias são utilizadas pelos genitores, e em vista da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes" (ID 198eb34). Grifos nossos.

Inconformadas, as agravantes recorrem alegando que "sem que houvesse a comprovação da ocorrência de fraudes a execução, a decisão incluiu as Embargantes no polo passivo e determinou a penhora em nome das mesmas pelo sistema bacenjud e renajud, contudo, não determinou a citação das mesmas" (ID. d7fe935).

Afirmam que "a desconsideração inversa e a penhora on-line nas contas das Embargantes se deu de maneira equivocada uma vez que nos autos não existe sequer indícios de que estava ocorrendo ocultação e ou movimentação de valores em suas contas bancarias, muito pelo contrario, a própria Serventia da Vara ao realizar a penhora bacenjud nas contas da Reclamada não detectou a ocorrência de transferência de nenhum numerário dos Executados para outra conta bancária (...)" (ID. d7fe935).

Ressaltam que "não figuram em nenhuma hipótese como proprietárias, administradoras, funcionarias ou como pessoa que intermedeia, voluntária ou involuntariamente, transações financeiras emprestando seus nomes, documentos ou contas bancárias para ocultar patrimônios dos Reclamados, tendo seu único vinculo com os mesmos de parentesco entre pais e filhos. É certo que as embargantes Ana Luisa Sena Morais Gratão e Barbara Sena Morais Gratão, por serem estudantes, ainda não possuem condições financeiras suficientes de sustentarem, sendo ainda dependentes dos seus genitores ora executados na ação trabalhista" (ID. d7fe935).

Examinemos o assunto.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por **João José Ferreira** contra a empresa **Construtora Gratão Ltda**., processo n. 0000592-71.2018.5.08.0129.

Iniciada a fase de execução contra a empresa e sem que houvesse sucesso, o exequente requereu a inclusão dos seus sócios como responsáveis pelo cumprimento da obrigação (ID-41798d4). Pela decisão de ID5275e1b foram incluídos como responsáveis pelo pagamento da execução os sócios **Carlos Antonio Gratão** e **Valcilene Sena Morais Gratão**.

Após inúmeras tentativas sem êxito, foram incluídas o polo passivo da execução as pessoas jurídicas e físicas, GRATÃO LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 20.125.412/0001-65), ANA LUISA SENA MORAIS GRATÃO (CPF: 071.445.811-20) e BARBARA SENA MORAIS GRATÃO (CPF: 048.261.571-00). Na mesma decisão que determinou a inclusão foi determinado também "a realização da penhora Online, via BACENJUD, nas contas e aplicações bancárias dos executados, devendo a Secretaria certificar nos autos a ocorrência, ou não, de transferência de numerário".

A inclusão dessas pessoas no processo na condição de responsáveis pela execução, teve por base os seguintes fundamentos:

> "1- Em análise dos resultados das pesquisas aos sistemas CCS, INFOJUD e INFOSEG, verifico que os sócios ora executados possuem participação societária em outra empresa diversa da ora executada.
>
> 1.1- Restou demonstrado que a empresa GRATÃO LOCAÇÕES LTDA é de titularidade de ambos os sócios executados nestes autos.
>
> 1.2- Restou demonstrado, ainda, no documento CCS (paginas 08 e 13), que os sócios são os representante/responsáveis pelas contas bancárias de suas filhas ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, as quais foram declaradas no imposto de renda como suas dependentes (INFOJUD ID n° 02d60c8).
>
> 2- Nos autos do processo 0000354-86.2017.5.08.0129, verifico que a empresa GRATAO LOCACOES LTDA não possui relacionamentos com instituições financeiras, não obstante a mesma tenha a situação cadastral "ativa" na base de dados do INFOSEG. Ainda no citado processo, as cartas precatórias executórias expedidas foram devolvidas sem atingir o seu objetivo.
>
> 3- Nestes autos, verifico que todas as tentativas de penhora on line realizadas nas contas da empresa e dos sócios executados restaram infrutíferas, mesmo possuindo patrimônio para saldar a presente dívida trabalhista, conforme demonstram os resultados das pesquisas no RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD.

> 4- Diante dos fatos acima expostos e a partir das pesquisas realizadas, entendo que os sócios executados utilizam contas bancárias diversas das de sua titularidade, tais quais as de suas filhas, ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, para blindarem todo o seu patrimônio das dívidas que lhe são imputadas, causando prejuízo ao exequente e, caracterizando, portanto, fundado risco ao resultado útil do processo.
> 5- Assim, CONCEDO tutela provisória de urgência, de caráter cautelar, com fundamento no art. 300, do CPC, e em observância do poder geral de cautela a cargo do magistrado, para que se proceda a desconsideração da personalidade inversa, nos termos do artigo 133, §2º, do CPC, a fim de responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica referida no item 1.1, bem como para que a execução seja direcionada às filhas dos sócios executados, por atos praticados pelos sócios da executada principal, que investiram parte de seu patrimônio em empresa diversa da executada e em contas bancárias que não são de sua titularidade, de forma abusiva ou ilícita...". (**decisão proferida nos autos do processo n. 0000592-71.2018.5.08.0129, em fase de execução).**

Essa decisão, pelo que se observa, levou em conta a circunstância dos sócios da empresa originalmente executada, estarem "utilizando contas bancárias diversas das de sua titularidade, tais quais as de suas filhas, ANA LUISA SENA MORAIS GRATAO e BARBARA SENA MORAIS GRATAO, para blindarem todo o seu patrimônio das dívidas que lhe são imputadas, causando prejuízo ao exequente (...)" (ID. B73a461 - daquele processo).

Na realidade não se trata de fraude à execução de que fala o art. 792 do CPC de 2015 como chega a ser mencionado pelas agravantes em suas razões recursais.

Pode se tratar de uma artimanha engendrada pelos sócios da empresa executada na tentativa de escapar do pagamento da execução, uma vez que, vezes há em que um casal, na condição de sócios de empresa devedora de créditos trabalhistas, à falta de patrimônio da empresa, passam à condição de responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações e, para fugir da responsabilidade, usam o nome de um, de dois ou de todos os filhos para fazerem seus negócios, inclusive utilizando contas bancárias que são abertas com esse objetivo. Essa constatação, na Justiça do Trabalho, não é inédita.

No presente processo, tudo indica que é só mais um desses casos.

São os pais utilizando contas bancárias das filhas para movimentação de seus recursos financeiros com o propósito de não serem alcançados por bloqueios judiciais, sem se dar conta de que "o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania" (Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Com esses fundamentos, proponho a manutenção do que foi decidido pela sentença.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessárias as referências aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada; considerar prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 28 de abril de 2020. (Publicado em 04/05/2020)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Relator.

****

DANO MORAL COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO (AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO E NÃO CONCESSÃO DE FOLGA NOS FERIADOS) E DIFERENÇA DE DEPÓSITO DE FGTS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

PROCESSO nº 0001302-34.2016.5.08.0106
PROLATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTE: **BELA IAÇA POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Procurador: Allan de Miranda Bruno

DANO MORAL COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO (AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO E NÃO CONCESSÃO DE FOLGA NOS FERIADOS) E DIFERENÇA DE DEPÓSITO DE FGTS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há dano moral coletivo quando não demonstrada a prática direcionada ao descumprimento, de maneira sistemática, das normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho ou ao descumprimento da legislação do FGTS, tampouco amplitude de lesão perpetrada com repercussão que frustre interesse coletivos destinados a elevar o patamar de proteção dos trabalhadores ou cause situação de desarranjo e indignação social. Recurso provido.

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Castanhal, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentadas pelo MPT.

PRELIMINARMENTE
DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FUNDAMENTADA. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 832 DA CLT E AO ARTIGO 11 DO CPC

A reclamada suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Relata que opôs embargos de declaração para sanar obscuridades e omissões, porém afirma que os temas lá tratados não foram objeto de análise, ensejando a incompleta prestação jurisdicional. Alega que o item 3.1.1. do seu embargo não foi devidamente analisado, pois sustenta que o eventual trabalho além das duas horas extras não se estendeu por 5 (cinco) anos e encontra plena justificativa na normatização celetista, mas foi uma situação episódica. Contundo, sobre a mencionada tese jurídica capaz de infirmar a pretensão autoral, nada foi dito pela r. sentença, assim ensejando omissão que deveria ter sido sanada pela via dos Declaratórios.

Em relação ao item 3.1.2 da defesa foi destacado, como posto nos Embargos de Declaração, que o cargo de gestão ocupado pelos funcionários mencionados, tanto a fiscalização quanto o órgão ministerial, preteriram a aplicação da mens legis imbricada no art. 62, II, da CLT, e na boa doutrina referindo que a nomenclatura dada à função não importa para fins de desobrigar o controle da jornada de trabalho, mas a inserção do empregado nas peculiaridades da disposição celetista antes referida, inclusive, no tocante à gratificação de 40% (quarenta por cento) mencionada no parágrafo único do mencionado art.62 da CLT.

No que se refere ao item 3.1.3 foi sustentado que do bojo do referido auto de infração, corroborado pelo MPT Autor, tem-se que após ter analisado controles de jornada de praticamente 5 (cinco) anos, a autuação identificou que empregados Jubi e Ildomar teriam trabalhado no feriado municipal de 15 de agosto de 2015, assim não sendo concedido o descanso previsto em lei, sendo, inclusive, pontuado a aplicação das disposições constitucionais e coletivas, esta última, aquela do item 18.3 do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 (Id c212929) celebrado entre Empresa Ré e o Sindicato da Categoria. Relata que por terem trabalhado no dia 15 de agosto de 2015, receberam a remuneração compensatória pelo labor extraordinário no feriado e, ainda, logo em seguida na semana subsequente receberam folga.

Analiso.

Sem razão a reclamada. A sentença de embargos de declaração foi correta ao explanar que o embargante, ora recorrente, demonstra inconformismo com a sentença que lhe foi desfavorável, e pretendeu reexame do mérito, apontando suposta omissão nos seguintes pontos expostos acima: eventual trabalho além das duas horas extras não se estendeu por 5 (cinco) anos e encontra plena justificativa na normatização celetista; cargo de gestão ocupado pelos funcionários mencionados, pois tanto a fiscalização quanto o órgão ministerial, preteriram a aplicação da mens legis imbricada no art. 62, II, da CLT; o trabalho realizado no dia 15 de agosto de 2015, foi remunerado e, logo em seguida, na semana subsequente receberam folga.

Tais obrigações trabalhistas elencadas pela recorrente deveriam ser comprovadas através de provas documentais, como cartões de ponto dos empregados e contracheques devidamente assinados, porém como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, a reclamada não juntou tais documentos. Ou seja, desnecessário que a decisão judicial volte a apresentar os mesmos fundamentos de ausência de provas quando da análise de cada impugnação do recorrente.

Assim, entendo que inexiste negativa de prestação judicial do juiz *a quo*, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela ré.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA ÀS LÍDIMAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E Á AMPLA DEFESA

A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e consequente violação do princípio do devido processo legal. Afirma que o juiz tem a livre direção do processo, sendo-lhe facultado indeferir provas. Todavia, na hipótese vertente, resta patente a impossibilidade da empresa ré levar a testemunha para a audiência, haja vista que a testemunha estava de férias. Argumento que estando a testemunha de férias o contrato de trabalho fica interrompido, *ex vi* do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, dispondo o art.134 da CLT que as mesmas são contínuas. Alega que, apesar das disposições legais, da melhor doutrina e da jurisprudência, à margem da lei, restou indeferida a oitiva da testemunha da empresa, mesmo existindo para a empresa o ônus de provar causas extintivas do direito do alegado na exordial.

Assim, requer a decretação e reconhecimento do cerceamento de defesa, determinando a baixa dos autos para reabertura da instrução processual com oitiva da testemunha da empresa ré e posterior prosseguimento do feito nos ulteriores de direito.

Analiso.

Sem razão a recorrente. O magistrado de primeiro grau não cerceou o direito de defesa da BELA IAÇA POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vejamos:

- Na audiência de instrução realizada em 04.07.2017, a requerida arrolou somente a testemunha Sra. Rhuane Cristina Ferreira Lopes, para a audiência designada para o dia 04.10.2017;

- O despacho de Id c7ee883, deferiu pedido do MPT para que referida audiência fosse adiada em função de no dia 04.10.2017, inexistir Procurador do Trabalho disponível para comparecer, sendo que a mesma foi redesignada para o dia 28.02.2018;

- Posteriormente, houve nova redesignação da audiência pelo magistrado de primeiro grau, desta vez para o dia 20.03.2018;

- Nova redesignação da audiência ocorreu para o dia 05.04.2018, fruto de deferimento de pedido do advogado da recorrente que não poderia comparecer em virtude da sua participação em uma sessão de julgamento no C. TST;

- Em 05.04.2018, a audiência foi realizada, sendo que, na ocasião que a Sra. Rhuane Cristina Ferreira Lopes foi realizar seu depoimento, passou mal (enjoada e com ânsia de vômito), em função de estar grávida, dando ensejo a novo adiamento;

- Na próxima audiência, realizada em 09.05.2018, a Sra. Rhuane não pôde comparecer em função de ter dado à luz no dia anterior, sendo a mesma redesignada para o dia 24.09.2018;

- Nesta audiência, a Sra. Rhuane novamente não compareceu, sendo que, desta vez, o motivo apresentado pela recorrente foi de que a Sra. Rhuane estava em gozo de férias, ocasião em que a recorrente requereu "a substituição da referida testemunha, desde que haja concordância por parte do requerente e, sucessivamente, não sendo deferida a substituição da testemunha, requer a transferência da presente audiência para apresentá-la na próxima, sob pena de dispensa, haja vista que a requerida tem interesse em produzir provas em sua defesa".

Este pedido foi indeferido.

Entendo que inexiste cerceamento de defesa da recorrente, pois o artigo 451, do CPC, indica quais são as hipóteses em que poderá ser realizada substituição de testemunha depois que a mesma foi apresentada no rol, e o fato de a testemunha estar em período de férias não está listado na norma de regência. Quanto ao indeferimento do adiamento da audiência, informo que sequer há comprovação que a mesma estava gozando férias, e mesmo que estivesse à época, nada impede que a mesma compareça à Justiça Trabalhista. Em nenhum momento a recorrente comprova, ou, até mesmo, alega que a testemunha estava em viagem, não havendo qualquer motivo para o adiamento da audiência ou substituição da testemunha.

Rejeito.

MÉRITO

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, 93, IX, DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFRONTA E MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 1026, §2º, DO CPC

A recorrente requer a reforma da sentença que declarou ser protelatório seus embargos de declaração. Argumenta que seus embargos buscavam que fossem tecidas considerações jurídicas acerca das omissões existentes na r. Sentença.

Analiso.

Tem razão a recorrente. Analisando o recurso de embargos de declaração não vislumbro o intuito protelatório, pois, percebe-se que visava o aprimoramento da sentença quando alega supostas omissões, ou seja, a embargante utilizou-se do recurso apropriado para sanar possível omissão, não podendo ser penalizada por simplesmente ter sido rejeitado seu recurso.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para reformar a r. sentença no ponto impugnado e, consequentemente, excluir a condenação do pagamento da multa **por embargos protelatórios**.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O Juízo "a quo" condenou a reclamada ao cumprimento de várias obrigações de fazer e não fazer, arbitrando multa em caso de descumprimento, por item descumprido e por trabalhador prejudicado a saber:

1- não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem justificativa legal, nos termos dos arts. 59 e 61 da CLT e art. 7º, XII, CF;

2- conceder repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos do art. 1º da CLT e art. 7º, VI, CF;

3- conceder repouso semanal remunerado nos dias feriados civis e religiosos a que fazem jus os seus empregados, nos termos do art. 8º da CLT;

4- depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus trabalhadores, nos termos da CLT e do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90;

5- recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01;

6- depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT e conforme o art. 18º, §1º da lei 8.036/90;

7- consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, nos termos do art. 74, §2º da CLT).

Recorre a ré, reiterando as alegações da defesa de que não descumpriu as obrigações mencionadas na inicial e de que há amparo legal para a imposição de multa.

Requer, assim, a exclusão da condenação da multa imposta por eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer constantes da sentença.

Analiso.

As obrigações de fazer e não fazer deferidas na sentença estão previstas em lei, bem como a eventual sanção pelo descumprimento, a exemplo da obrigação de recolhimento do FGTS até o dia sete de cada mês, que encontra previsão legal no art. 15, "caput", da Lei nº 8.036/1990, pelo que não há razão para que por sentença tal obrigação seja imposta à ré, porque a norma legal é cogente, havendo inclusive previsão de multa (sanção) pelo seu descumprimento (art. 22, § 1º).

Cabe à DRT, portanto, em face de seu poder de polícia, fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, e das normas previstas em acordos e convenções coletivas ou regulamentos internos das empresas, lavrando o respectivo auto de infração, para fins de cobrança da multa administrativa. E isso foi feito conforme se identificava do auto de infração que embasaram a presente ação coletiva.

Não há como se conceber que apenas a ré venha a sofrer sanção pecuniária em valor superior aquela prevista na lei.

Aliás, a multa imposta na sentença não se trata de astreinte, mas sim, de verdadeira penalidade por infração administrativa, ou seja, sanção por desobediência à norma trabalhista.

É pacífico na doutrina, a aplicação no âmbito administrativo, dos princípios do Direito Penal, e das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF, uma vez inerentes ao Estado Democrático de Direito. A atribuição punitiva da Administração, portanto, deve observar os princípios da legalidade; tipicidade; culpabilidade; proporcionalidade; retroatividade da norma favorável; *non bis in idem*; *non reformatio in pejus*.

Tratando-se de sanção, aplica-se o princípio da reserva legal, prevista no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, que assim dispõe: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Só se pode concluir, portanto, que a fixação de outra sanção além daquela prevista em lei para determinada infração administrativa, viola os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

Também implica em violação ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CF, bem como no art. 150 da mesma carta, que assim dispõe:

> "Art. 150 . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)

> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
>
> ..."(grifei).

Com efeito, as sanções administrativas decorrem do inadimplemento de uma obrigação de fazer ou não fazer, prevista expressamente em lei, em respeito ao princípio da legalidade (artigo 5, II, CF), e portanto, a elas aplica-se por analogia (art. 4º da LICC) as regras constitucionais que regulam a matéria tributária.

No mesmo sentido:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. PREVISÃO NA CLT. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO, POR SENTENÇA, DA MESMA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRA MULTA ALÉM DAQUELA JÁ PREVISTA EM LEI PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. As obrigações que o MPT pede que sejam exigidas da ré sob pena de aplicação de multa, estão previstas na CLT, com as respectivas sanções (multas), e a norma legal é cogente, não havendo razão para que essas obrigações sejam impostas por sentença. Cabe à DRT, em face de seu poder de polícia, fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas previstas em acordos e convenções coletivas ou regulamentos internos das empresas, lavrando o respectivo auto de infração, se for o caso, para fins de cobrança da multa administrativa. Não há como se conceber que apenas a ré venha a sofrer sanção pecuniária em valor superior aquele previsto em lei. É pacífico na doutrina, a aplicação no âmbito administrativo, dos princípios do Direito Penal, e das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF, uma vez inerentes ao Estado Democrático de Direito. A atribuição punitiva da Administração, portanto, deve observar os princípios da legalidade; tipicidade; culpabilidade; proporcionalidade; retroatividade da norma favorável; non bis in idem; non reformatio in pejus. Tratando-se de sanção, aplica-se o princípio da reserva legal, prevista no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, que assim dispõe: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem

> prévia cominação legal". Só se pode concluir, portanto, que a fixação de outra sanção além daquela prevista em lei para determinada infração administrativa, viola os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. Também implica em violação ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CF, bem como no art. 150 da mesma carta. As sanções administrativas decorrem do inadimplemento de uma obrigação de fazer ou não fazer, prevista expressamente em lei, em respeito ao princípio da legalidade (artigo 5, II, CF), e portanto, a elas aplica-se por analogia (art. 4º da LICC) as regras constitucionais que regulam a matéria tributária. Não se pode admitir, portanto, a possibilidade de a ré pagar a título de penalidade pelo descumprimento de obrigação legal multa em valor superior ao que a lei estabelece para a mesma infração, de forma geral para todos os administrados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Recurso provido. Processo 0001043-78.2017.5.08.0017. Data: 09/07/2018 Relatora: MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO".

Não se pode admitir, portanto, a possibilidade de a ré pagar a título de penalidade pelo descumprimento de disposição legal, multa em valor superior ao que a lei estabelece para a mesma infração, de forma geral para todos os administrados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Embora o pedido seja de exclusão apenas da multa, é certo que, ao se afastar da condenação apenas a multa, e não as obrigações que ocasionaram a sua imposição, resultaria uma sentença meramente declaratória. Assim, tendo em vista os limites da lide, dou provimento ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as obrigações de fazer e não fazer impostas à recorrente, sob pena de aplicação de multa.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A recorrente requer a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo na quantia de R$-250.000,00. Afirma que a sentença entendeu que os autos de infração lavrados pela autoridade competente, que tem fé pública, por si só, comprovam a conduta ilícita da ré, consistente no descumprimento de diversas obrigações trabalhistas", ou seja, a mera existência de auto de infração é o suficiente para comprovar a suposta conduta ilícita, não importando os argumentos defensivos da empresa, haja vista que o Parquet possui fé pública. Ressalta que no processo trabalho o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é do autor, ônus do qual o

MPT8 não se desincumbiu, sendo defeso ao juiz inverter o ônus da prova para impor a empresa Ré o ônus de demonstrar fatos, se as provas do autor não têm qualquer valia probante. Afirma que os elementos capazes de configurar o dano moral coletivo não se fazem presentes, na medida em que a recorrente não infringiu qualquer norma para abalar a coletividade.

Acrescenta que mesmo que eventualmente tivessem ocorrido as situações apontadas nos autos de infração, o que se cogita *ad argumentandum tantum*, as mesmas, como explicitado ao longo desta peça, seriam pontuais, assim não ensejando injusta lesão a esfera moral de uma comunidade, estando limitadas àqueles indivíduos supostamente atingidos, envolvendo, pois, interesses individuais não homogêneos, divisíveis e disponíveis, de fatos distintos, não configurando direitos sociais difusos e coletivos.

Em outro capítulo recursal, a reclamada relata que na hipótese de não ser julgado improcedente o dano moral coletivo, requer a redução do valor da condenação a patamares razoáveis e não exagerados e desproporcionais, como ocorrido no primeiro grau, oportunidade em que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor exorbitante de R$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Ressalta que tal valor irá ferir a razoabilidade e promover uma possível "quebra" financeira, visto que a reclamada não é uma superpotência econômica.

Afirma que inexiste liberdade para fixação da multa em caso de descumprimento de norma trabalhista, pois a Portaria - MTB nº 290 de 11.04.1997 (D.O.U.: 18.04.1997) editada no âmbito da competência inerente ao Ministro de Estado do Trabalho (CF, arts.2º e87, parágrafo único, I e II) e demais atos normativos a ela correlatos, impõe limites mínimos e máximos para apenar o cometimento de infração trabalhista relativa a jornada de trabalho, e fixa em R$-4,025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) o valor máximo de multa sem qualquer previsão de acréscimo por dia de atraso, patenteada a ausência de razoabilidade proporcionalidade da pretensão antecipatória.

Tem razão a recorrente.

Diante do que decidido acima, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em primeiro lugar, já expus ao norte que não se está diante de um direito coletivo, difuso ou individual homogêneo indisponível, mas, sim, de direitos individuais homogêneos disponíveis, pelo que não caberia sequer o pedido de dano moral coletivo.

É que, o que se discute no feito não pode ser enquadrado como direito coletivo, à luz do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, ou direito transindividual de natureza indivisível, do qual seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com

a parte contrária por uma relação jurídica base, tampouco como direito difuso, conforme o CDC, o qual estabelece que direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como no caso das mencionadas acima, por si só, não configura dano moral, porquanto o ordenamento jurídico autoriza a reparação pecuniária dos danos daí advindos por meio de dispositivos próprios que visam a ressarcir os trabalhadores pelos prejuízos materiais sofridos.

No caso, deveria ser demonstrado de forma robusta e convincente que o descumprimento das poucas obrigações trabalhistas em um universo normativo que os empregadores brasileiros estão sujeitos, causou repercussão na esfera moral de cada substituído, o que não se confunde com o simples aborrecimento.

Não fosse isso suficiente, os elementos fáticos sequer amparam a pretensão do órgão ministerial.

Registro apenas por concessão dialética no que tange às horas extraordinárias, a recorrente foi condenada a continuar cumprindo a obrigações de fazer e não fazer, como não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem justificativa legal, nos termos dos arts. 59 e 61 da CLT e art. 7º, XII, CF.

Entendo diferentemente do Juízo *a quo* pois a mera lavratura dos autos de infração embora dotados de presunção de legitimidade não são provas suficientes para demonstrar culpa, não tendo o Parquet apresentado nenhum outro documento comprobatório acerca das supostas irregularidade.

Não se pode coibir qualquer que seja o empreendimento de prorrogação da jornada de trabalho, pois este pode ocorrer em virtude da necessidade imperiosa para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis justamente por se tratar o açaí, de produto altamente perecível.

No que tange ao repouso semanal remunerado a condenação obrigações de fazer e não fazer: conceder repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos do art.1 da CLT e art. 7º, VI, CF; e conceder repouso semanal remunerado nos dias feriados civis e religiosos a que fazem jus os seus empregados, nos termos do art. 8º da CLT, por este fundamento, não encontra amparo legal, pois tal direito foi objeto de negociação coletiva, cuja norma veio aos autos. Além disso, como consta do próprio auto de infração de ID 593d029 *"MEDIANTE O EXAME DOS CONTROLES DE JORNADA DOS MESMOS, REFERENTES AO PERÍODO DE 04/2011 A OS/2016, ONDE CONSTATOU-SE QUE OS EMPREGADOS JUBI TEIXEIRA FLEXA E ILDOMAR GALVÃO DA CUNHA, ENTRE OUTROS, TRABALHARAM NOS DIAS 15 DE AGOSTO DE 2015, FERIADO MUNICIPAL, NÃO*

*TENDO SIDO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR, NESTA DATA, O DESCANSO, CONFORME PRESCRITO EM LEI" e n*o Auto de Infração nº 20.977.128-3 por sua vez, tem o seguinte histórico: *O EMPREGADOR ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE CONCEDER AOS SEUS EMPREGADOS O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE 24 HORAS CONSECUTIVAS, PREFERENTEMENTE AOS DOMINGOS, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL. TAL FATO FOI CONSTATADO MEDIANTE O EXAME DOS CONTROLES DE JORNADA DOS MESMOS, REFERENTES AO PERÍODO DE 04/2011 À 05/2016, ONDE CONSTATOU-SE QUE OS EMPREGADOS IAN DE SOUZA BITENCOURT E CAIO GUTEMBERG RIBEIRO FERREIRA TRABALHARAM NO DOMINGO DOS DIAS 22/05/2016 E 03/04/2016, RESPECTIVAMENTE, ENTRE OUTROS, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL, sendo capitulada infração ao art.1º da Lei nº 605/1949 e considerado como elemento de convicção o controle de jornada do período de 04/2011 a 05/2016.* (ID.593d029 - pág.7). E por fim, o Auto de Infração nº 20.977.195-0, em que vem fulcrada a Ação Civil Pública, consta o seguinte histórico: O EMPREGADOR ACIMA IDENTIFICADO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 04/2011 À 05/2016, PRORROGOU ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 HORAS DIÁRIAS, A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL. TAL FATO FOI CONSTATADO MEDIANTE O EXAME DOS CONTROLES DE JORNADA, ONDE VERIFICOU-SE QUE OS EMPREGADOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO E DANIEL FRAZÃO BRAGA, ENTRE OUTROS, NOS DIAS 21/05/2016 E 02/04/2016, TRABALHARAM ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, sendo capitulada infração aos arts.59 *caput* c/c 61 da CLT e tendo considerado elemento de convicção o controle de jornada do período de 04/2011 a 05/2016 (ID.593d029 - pág.5).

Em todos esses casos é risível a alegação Ministerial, diante do conjunto de trabalhadores que a empresa possui e pela atividade que desenvolve industrialização de açaí, cuja matéria prima é produto altamente perecível e, por vezes, há necessidade do trabalho em horas extraordinárias o que configura a imperiosa necessidade do art. 61, da CLT.

Em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a recorrente foi condenada depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus trabalhadores, nos termos da CLT e do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90; recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa e à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Constou neste particular, do auto de infração de id 593d029, *"A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA NOTIFICADA MEDIANTE A NAD 028185, 04/05/2016, DEIXOU DE RECOLHER, DENTRO DO PRAZO LEGAL, DE FORMA PARCIAL, A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (10% DOS SALDOS DO FGTS), DOS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA, CONFORME VALOS ABAIXO, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL. ENTRE OS IRREGULARES CITO: MARIA NATHALIA VENTURA MORAES, DEMITIDA EM 04/08/2013, E JOSÉ ELIMAR RIBEIRO LOPES, DEMITIDO EM 09/01/2013. O valor do débito da Contribuição Social objeto deste auto de infração é de R$ 36,64".*

Foi condenada ainda, a depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT e conforme o art. 18, §1º da lei 8.036/90. Argumenta que a r. sentença alude que a reclamada não anexou aos autos documentos comprobatórios de que não estaria violando as normas trabalhistas. Entretanto, não se trata de infração trabalhista propriamente dita, mas equívoco de recolhimento de depósitos fundiários, cuja conclusão é de cristalino entendimento na medida em que no próprio histórico do Auto de Infração menciona a existência de recolhimentos fundiários de forma parcial, significando dizer que os depósitos foram realizados pela empresa ré, mas não completo. Ademais, tão logo observado o recolhimento parcial, a empresa Ré providenciou o complemento, inclusive daqueles 4 (quatro) empregados já desligados do quadro funcional.

Constou do auto de infração de id 593d029, A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA NOTIFICADA MEDIANTE A NAD 028185, 04/05/2016, DEIXOU DE RECOLHER, DENTRO DO PRAZO LEGAL, DE FORMA PARCIAL, A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (40% DOS SALDOS DO FGTS), DOS EMPREGADOS, DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA, ABAIXO RELACIONADOS, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL. (...) TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO: 1 JOSE ELIMAR RIBEIRO LOPES 09/01/2013; 2 MARIA NATHALIA VENTURA MORAES 04/08/2013; 3 RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA 30/07/2015; 4 RONIEI DA COSTA AZEVEDO 22/03/2014.

Além disso, na concretude dos autos, não se pode ter por crível ou minimamente razoável que um eventual depósito a menor no FGTS de quatro empregados seja capaz de espraiar prejuízos "pela sociedade como um todo" conforme alardeado pelo Ministério Público do Trabalho.

E por fim, no item III.1 da exordial, o Ministério Público do Trabalho com respaldo no Auto de Infração nº 20.977.150-0 alude que O EMPREGADOR ACIMA IDENTIFICADO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 04/2011 À 05/2016, DEIXOU DE MANTER O CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS COM FUNÇÕES DE ENCARREGADOS, BEM COMO SEUS COMISSIONADOS, EM EXERCÍCIOS NAS DEPENDÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMPREGADOR, INFRINGINDO, PORTANTO, DISPOSITIVO LEGAL. ENTRE OS IRREGULARES CITO: IVANILSON AQGUIAR DA SILVA, ANALISTA CONTÁBIL, ADMITIDA EM 17/06/2016, JENIFER SANTOS DE ALMEIDA, ASSISTENTE FISCAL, ADMITIDA EM23/12/2013 E ROBSON AUGUSTO SANTOS DE JESUS, ASSISTENTE CONTÁBIL, ADMITIDO EM 01/01/2014, sendo capitulada infração ao art.74, §2º, da CLT e tendo considerado elemento de convicção declaração verbal do empregador, bem como a falta de controle de jornada do período de 04/2011 a 05/2016 dos empregados acima informados, entre outros. (ID.593d029 - pág.6).

Não verifico nesse caso, também, a "seríssima transgressão a legislação trabalhista" que aventa o *Parquet*, pois os empregados com funções de encarregado e de comissionados com labor no âmbito da empresa estão albergados pelo art. 62, II, da CLT no sentido de que aquele que ocupa cargos de gestão, quais sejam: gerente, chefe de departamento, diretores, etc., não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho.

O dano moral decorre de violação de direito da personalidade, e portanto, se refere ao indivíduo. É conceituado doutrinariamente como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, ligado, pois, à esfera da personalidade.

João Carlos Teixeira, na obra "Dano moral coletivo na relação de emprego" (In Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129), define o dano moral coletivo como sendo:

> [...] a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico.

Nesse sentido, a indenização por danos morais coletivos tem por objetivo atenuar os danos impostos, oferecendo à coletividade de trabalhadores uma compensação, além de representar uma sanção pelo ilícito praticado.

Não se pode dizer que as infrações cometidas pela reclamada que foram pontuais, como demonstrado, tenham o condão de afetar a "moral" de toda uma coletividade.

Nesse contexto, não subsiste o pedido de indenização por dano moral coletivo fundado em violação de norma legais de proteção aos trabalhadores, pois não há provas de prática uniforme da empregadora direcionada a descumprir, de maneira sistemática, as normas trabalhistas. Não há amplitude de lesão perpetrada com repercussão social que frustre interesse coletivos destinados a elevar o patamar de proteção dos trabalhadores. Não há situação de desarranjo social por descumprimento de obrigações que tenham projetado efeitos negativos na órbita de interesses trabalhistas, sociais e econômicos titularizados pela coletividade. Inexiste, pois, violação capaz de atingir os interesses coletivos ou causar indignação social.

Logo, inadmissível o dano moral coletivo, em razão da incompatibilidade do pedido genérico de condenação ante o sistema atual de reparação civil, à justa medida do dano.

Assim, dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso da ré para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação as obrigações de fazer e de não fazer a ela impostas, sob pena de aplicação de multa, e de pagar indenização por dano moral coletivo, restando a ação totalmente improcedente.

Restam prejudicados os demais pedidos do recurso da recorrente.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA BELA IAÇA POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO MPT; AINDA À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE NULIDADE DA

SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADAS PELA RECLAMADA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER A ELA IMPOSTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, E DE PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, RESTANDO A AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU, DEVIDAS PELO RECORRIDO, DAS QUAIS É ISENTO NA FORMA DA LEI. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS VENTILADAS PELAS PARTES. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de setembro de 2019. (Publicado em 25/09/2019)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Prolator.

RAZÕES DO VOTO DA EXMA. DES. RELATORA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA:

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A recorrente relata que foi condenada em obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R$-10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso e por item descumprido somado à multa de R$-1.000,00 (hum mil reais) por empregado atingido, a reverter a instituições públicas ou privadas que serão indicadas futuramente. Argumenta que a ACP ajuizada pelo MPT é uma tentativa maliciosa de tentar punir a empresa ré pela não subscrição do Termo de Ajuste de Conduta.

Afirma que a sentença está fulcrada, tão somente, em uma alegada presunção de legitimidade dos Autos de Infração emitidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE/PA) e declarações prestadas perante o MPT. Acrescenta que as impugnações aos referidos autos de infrações estão sob análise do Ministério do Trabalho, a quem o legislador outorgou o poder-dever de apreciar e realizar o controle de legalidade e legitimidade do ato

administrativo (autuação). De todo, imprópria a "presunção de legitimidade" emprestada pela r. sentença aos autos de infração, na medida em que não se encontram aptos para produzir efeitos, pois ainda não concluído o seu ciclo de formação.

No que tange às horas extraordinárias, a recorrente foi condenada a continuar cumprindo a obrigações de fazer e não fazer, como não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem justificativa legal, nos termos dos arts. 59 e 61 da CLT e art. 7º, XII, CF. Narra que tal condenação além de absurda, é injusta e não pode prosperar, pois o Juízo *a quo* refere que a mera lavratura dos autos de infração já são provas suficientes para demonstrar culpa, não tendo o Parquet apresentado nenhum outro documento comprobatório acerca das supostas irregularidade pelo simples fato destas inexistirem. Sendo que, todas as vezes que houve a necessidade de prorrogação da jornada de trabalho, sempre foi em virtude da necessidade imperiosa para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis justamente por se tratar de produto altamente perecível.

No que tange ao repouso semanal remunerado a recorrente foi condenada a continuar cumprindo as seguintes obrigações de fazer e não fazer: conceder repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos do art.1 da CLT e art. 7°, VI, CF; e conceder repouso semanal remunerado nos dias feriados civis e religiosos a que fazem jus os seus empregados, nos termos do art. 8° da CLT. No particular, tal condenação não se sustenta. Afirma que não descumpre a normatização regente da matéria, mas segue a norma coletiva. Narra que resta cristalino que no controle de jornada, de praticamente 5 (cinco) anos, apenas dois funcionários laboraram em um feriado municipal e que, apesar de não ser concedido o descanso previsto em lei, receberam a devida compensação financeira nos termos da legislação trabalhista e no Acordo Coletivo.

No que tange ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a recorrente foi condenada a continuar cumprindo as seguintes obrigações de fazer e não fazer: depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus trabalhadores, nos termos da CLT e do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90; recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa e à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; e depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da

CLT e conforme o art. 18, §1º da lei 8.036/90. Argumenta que a r. sentença alude que a reclamada não anexou aos autos documentos comprobatórios de que não estaria violando as normas trabalhistas. Entretanto, não se trata de infração trabalhista propriamente dita, mas singelo equívoco de recolhimento de depósitos fundiários, cuja conclusão é de cristalino entendimento na medida em que no próprio histórico do Auto de Infração menciona a existência de recolhimentos fundiários de forma parcial, significando dizer que os depósitos foram realizados pela empresa ré, mas não completo. Ademais, tão logo observado o recolhimento parcial, a empresa Ré incontinenti providenciou o complemento, inclusive daqueles 4 (quatro) empregados já desligados do quadro funcional. Além disso, na concretude dos autos, não se pode ter por crível ou minimamente razoável que um eventual depósito a menor no FGTS seja capaz de espraiar prejuízos "pela sociedade como um todo" conforme fanfarreado pelo órgão ministerial trabalhista.

Analiso.

Sem razão a reclamada. Quanto ao seu argumento de que, tanto a Ação Civil Pública quanto a sentença, estão fundamentadas na presunção de veracidade e legitimidade dos autos de infração emitidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE/PA), tais presunções, sabe-se, são relativas, e podem ser elididas com prova em contrário, ou seja, tem o condão de inverter o ônus da prova, que passa a ser da recorrente.

Porém, deste ônus não se desincumbiu, pois como bem relatou o juízo *a quo*, a ré não trouxe quaisquer documentos que comprovem o cumprimento das obrigações trabalhistas apontadas como descumpridas pelo MPT. Por ser esclarecedor, transcrevo trecho da decisão recorrida que analisa tais fatos, *in verbis*:

"Contudo, a ré não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem o cumprimento das obrigações trabalhistas apontadas como descumpridas pelo autor, como: controles de jornada dos empregados, a fim de provar a jornada efetivamente realizada, inclusive o labor extraordinário, bem como a concessão de folga compensatória, seja em razão da prestação de horas extras, seja por trabalho em dias destinados ao descanso semanal remunerado e nos feriados; "ficha individual mensal" constando a anotação das horas extras laboradas para posterior compensação, a fim de implementar o Banco de Horas, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho, Cláusula Décima Oitava - Banco de Horas; comprovação de ocorrência de serviço inadiável com possibilidade de prejuízo para o empregador, autorizando a extrapolação do limite de 02(duas) horas extras diárias legalmente permitidas, nos termos do art. 61, da CLT; comprovantes de depósito regular e integral do FGTS, incluindo a multa rescisória e contribuição social, corrigindo-se os "equívocos" apontados na inicial e confessados na peça de defesa.

Ressalto que os documentos ao norte especificados eram imprescindíveis à comprovação de cumprimento das obrigações imposta à empresa pela legislação obreira."

Consequentemente, as impugnações da recorrente relacionada às horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS, por necessitarem das provas citadas acima e não apresentadas pela ré, devem ser indeferidas.

Acrescento que, em seu recurso, a reclamada tenta fazer o juízo crer que o auto de infração não concluiu seu ciclo de formação. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que nos leve a esta conclusão. Não há qualquer indício de que, sequer, a empresa tenha oposto o competente recurso administrativo. Deste modo, o auto de infração está plenamente apto para produzir os seus regulares efeitos, possuindo, inclusive, a presunção de veracidade das informações ali constantes.

Assim, nego provimento ao apelo, neste capítulo.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA EXCESSO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A recorrente requer a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo na quantia de R$-250.000,00. Afirma que a sentença entendeu que os autos de infração lavrados pela autoridade competente, que tem fé pública, por si só, comprovam a conduta ilícita da ré, consistente no descumprimento de diversas obrigações trabalhistas", ou seja, a mera existência de auto de infração é o suficiente para comprovar a suposta conduta ilícita, não importando os argumentos defensivos da empresa, haja vista que o Parquet possui fé pública. Ressalta que no processo trabalho o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é do autor, ônus do qual o MPT8 não se desincumbiu, sendo defeso ao juiz inverter o ônus da prova para impor a empresa Ré o ônus de demonstrar fatos, se as provas do autor não têm qualquer valia probante. Afirma que os elementos capazes de configurar o dano moral coletivo não se fazem presentes, na medida em que a recorrente não infringiu qualquer norma para abalar a coletividade.

Acrescenta que mesmo que eventualmente tivessem ocorrido as situações apontadas nos autos de infração, o que se cogita *ad argumentandum tantum*, as mesmas, como explicitado ao longo desta peça, seriam pontuais, assim não ensejando injusta lesão a esfera moral de uma comunidade, estando limitadas àqueles indivíduos supostamente atingidos, envolvendo, pois, interesses individuais não homogêneos, divisíveis e disponíveis, de fatos distintos, não configurando direitos sociais difusos e coletivos.

Em outro capítulo recursal, a reclamada relata que na hipótese de não ser julgado improcedente o dano moral coletivo, requer a redução do valor da condenação a patamares razoáveis e não exagerados e desproporcionais, como ocorrido no primeiro grau, oportunidade em que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor exorbitante de R$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Ressalta que tal valor irá ferir a razoabilidade e promover uma possível "quebra" financeira, visto que a reclamada não é uma superpotência econômica.

Afirma que inexiste liberdade para fixação da multa em caso de descumprimento de norma trabalhista, pois a Portaria - MTB nº 290 de 11.04.1997 (D.O.U.: 18.04.1997) editada no âmbito da competência inerente ao Ministro de Estado do Trabalho (CF, arts.2º e87, parágrafo único, I e II) e demais atos normativos a ela correlatos, impõe limites mínimos e máximos para apenar o cometimento de infração trabalhista relativa a jornada de trabalho, e fixa em R$-4,025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) o valor máximo de multa sem qualquer previsão de acréscimo por dia de atraso, patenteada a ausência de razoabilidade proporcionalidade da pretensão antecipatória.

Analiso.

O dano moral é aquele que se caracteriza como uma violação aos direitos da personalidade, conforme ensina Alice Monteiro de Barros: "entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica".

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, consagra de forma expressa o direito a indenização pela violação dos danos morais. Nessa trilha, pode-se aduzir que seus efeitos extrapolam as relações estritamente trabalhistas.

A doutrina trabalhista ensina que o dano moral coletivo configura-se quando o dano atinge a uma coletividade, e não apenas a um indivíduo, e decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores.

In casu, resta incontroverso que a recorrente cometeu as infrações trabalhistas alegadas pelo MPT e, notadamente, atingem um número considerável de trabalhadores (entre 200 e 280 empregados, dependendo da entressafra do açaí, segundo depoimento pessoal da própria preposta, Sra. HELLEN TARCILENE TEIXEIRA DOS ANJOS). Demonstra total desrespeito com as normas trabalhistas, pois, como delineado acima, submete seus empregados a uma jornada extenuante, o que diretamente afeta a saúde dos mesmos. Podemos citar, ainda, o não recolhimento ou recolhimento parcial do FGTS, demonstrando a sonegação de direitos que, normalmente,

não é percebida pelos trabalhadores, eis que a verba fundiária somente é acessada, em sua integralidade, ao final do contrato de trabalho.

Este fato demonstra que a empresa atinge a coletividade de empregados quando descumpre a legislação trabalhista em diversos pontos, promovendo dano moral coletivo.

Nada a reformar.

Em relação ao pedido recursal referente ao valor da indenização arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, entendo que tem parcial razão a empresa. O valor de R$-250.000,00 é desproporcional com os parâmetros que uma decisão judicial deve atender.

A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, jurisprudência brasileira entende que justa é a indenização capaz de compensar a vítima pelos danos experimentados e, na mesma medida, punir o ofensor pela prática ofensiva, a fim de desestimular novos atos lesivos.

Nesse contexto, o papel do magistrado é de fundamental importância, pois somente ele, analisando o conjunto fático-probatório sob a ótica do razoável e atento às condições subjetivas das partes, é capaz de arbitrar um montante indenizatório suficiente a compensar as vítimas pelos prejuízos experimentados e constranger o ofensor a não reincidir na prática lesiva.

Assim, entendo que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* em R$-250.000,00, foi desproporcional com os fatos, pois o critério do potencial econômico da empresa que consta em seu Contrato Social (Id 98f50c5), demonstra que seu Capital Social é de R$-1.000.000,00 (hum milhão de reais), ou seja, permanecendo a condenação no mesmo valor, consequentemente, sua quitação chegará a 25% deste capital, prejudicando, sem dúvida, sua saúde financeira, podendo ocasionar diversas demissões, bem como dificultando o cumprimento das suas obrigações perante terceiros (fornecedores, pagamento de tributos etc.).

Por fim, descabida a argumentação da inexistência de liberdade da Justiça Trabalhista em fixar multa em caso de descumprimento de norma trabalhista, pois a Portaria - MTB nº 290 de 11.04.1997 (D.O.U.: 18.04.1997), vincula apenas o Poder Administrativo, no âmbito da Administração Direta. Esta Justiça Especializada visando que suas decisões sejam cumpridas (relativa a obrigação de fazer ou não fazer) pode perfeitamente aplicar multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial (astreintes), conforme previsto no artigo 814, do CPC, utilizado de forma supletiva no Processo Trabalhista.

Portanto, dou parcial provimento ao apelo para determinar a minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos para a quantia de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA TUTELA DE URGÊNCIA

De tudo que antes foi expendido, afirma ser inequívoca a necessidade de decretação de reforma da decisão que manteve a tutela de urgência formulada para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, haja vista a ausência dos requisitos da legislação de regência para o deferimento da medida. E assim é porque não restaram demonstrados o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e nem muito menos abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu, limitando-se o MPT/Autor a narrar situações inexistentes.

Relata, basicamente, todas as razões recursais expostas os capítulos anteriores, como que a decisão recorrida apresentar seu fundamento no fato dos Autos de Infrações emitidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE/PA) possuírem presunção de legitimidade; impossibilidade do juiz da Justiça do Trabalho aplicar multa por infração administrativa, mas apenas processar e julgá-las, quando impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; inexistência de liberdade para fixação do valor da multa em caso de descumprimento de norma trabalhista.

Analiso.

A empresa foi condenada, em sede de tutela de urgência, confirmada na r. sentença, ao cumprimento imediato das seguintes obrigações, sob pena de multa de R$10.000,00, por dia de atraso e por item descumprido e, ainda, R$1.000,00 por trabalhador atingido, às seguintes obrigações:

1- não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem justificativa legal, nos termos dos arts. 59 e 61 da CLT e art. 7°, XII, CF;

2- conceder repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos do art. 1 da CLT e art. 7°, VI, CF;

3- conceder repouso semanal remunerado nos dias feriados civis e religiosos a que fazem jus os seus empregados, nos termos do art. 8° da CLT;

4- depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus trabalhadores, nos termos da CLT e do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90;

5- recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01;

6- depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados

na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT e conforme o art. 18º, §1º da lei 8.036/90;

7- consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, nos termos do art. 74, §2º da CLT).

Ao lermos as obrigações impostas, temos que se tratam, meramente, de obrigações já impostas pela legislação do trabalho. Ou seja, em razão da recalcitrância da empresa em não cumprir a legislação trabalhista, o Poder Judiciário, sob a provocação do Ministério Público do Trabalho, teve que impor astreintes para o caso de não cumprimento da legislação.

Entretanto, a multa imposta mostrou-se deveras desproporcional e sem uma limitação, podendo criar uma obrigação impossível de ser quitada. Deste modo, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, estabelecer multa fixa de R$10.000,00 por obrigação descumprida, além de R$1.000,00 por trabalhador atingido.

Quanto aos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, entendo que os requisitos estão cumpridos, eis que as obrigações têm previsão legal e, apesar disso, a empresa não as estava cumprindo.

Recurso parcialmente provido no tópico.

****

DISPENSA POR CONDUTA LESIVA E DISCRIMINATÓRIA (HOMOFOBIA). JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000717-02.2018.5.08.0012
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: **PEDRO JAILSON FERREIRA FREITAS**
Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes

RECORRIDA: **CARGILL AGRICOLA S/A**
Advogado: Dr. Flavio Maschietto

DISPENSA POR CONDUTA LESIVA E DISCRIMINATÓRIA (HOMOFOBIA). JUSTA CAUSA CONFIGURADA. O art. 1º da Constituição Federal inclui entre os princípios

fundamentais "a dignidade da pessoa humana" (III), enquanto o art. 3º prescreve como um dos objetivos "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (IV). Esses dois dispositivos são suficientes para demonstrar que a Carta Magna repudia todas as formas de discriminação, incluindo a homofobia, que se traduz na ofensa aos indivíduos que apresentem orientação sexual diferente da heterossexual, ou seja, em preconceito contra a diversidade sexual. Trata-se de atitude tão reprovável que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13/06/2019, decidiu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passa a ser considerada um crime (ADO 26 e MI 4733). Durante os debates ocorridos no julgamento, a Ministra Carmem Lúcia disse que a homofobia é uma "doença social de intolerância a padrões de gênero e orientação sexual que contamina a convivência" e destacou que pessoas LGBT são "desprezadas como não humanas". A identidade de uma pessoa não deve ser usada como "pretexto para desigualdade de direitos (...) A matéria trazida neste caso é feita de sofrimento e de dores por não se poder viver ou pelo menos ter de tocar a vida com um enfrentamento permanente da inaceitação e da intolerância e de atos de indignidade e de indignação permanente, por não adotar um modelo que alguém ou algum grupo afirmou merecer respeito e ser o certo, como se o ser humano tivesse forma". A ministra concluiu dizendo que a Constituição não pode ser "mera pilha de papel". Como restou prova do que o trabalhador adotava comportamento ofensivo, desrespeitoso, desumano, opressor e perigoso, chegando a fazer afirmações de que tinha "nojo de homossexuais", "que odiava gays" e "que por ele essa raça não existiria", deixa evidente

a conduta lesiva passível de dispensa por justa causa.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 0012ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário do reclamante porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: as razões estão assinadas por profissional habilitado (ID. 067d99b), são tempestivas (04/02/2019) e isento de custas por ser beneficiário da Justiça gratuita.

De igual modo, conheço das contrarrazões porque em ordem.

DO MÉRITO

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA POR DISCRIMINAÇÃO (HOMOFOBIA) NO AMBIENTE DE TRABALHO

Insurge-se o reclamante com a r. Sentença que julgou totalmente improcedente o pleito de anulação da justa causa a ele aplicada por atos de discriminação e pagamento de verbas rescisórias.

Argumenta que não foi respeitado o requisito da imediaticidade na dispensa, uma vez que seu comandante tomou conhecimento do fato ensejador em novembro de 2017 e a dispensa por justa causa só ocorreu em maio de 2018.

Defende que os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada não devem ser considerados em razão dos pontos que apontou na peça recursal.

Argumenta que os depoimentos evidenciam que o tratamento marcado por insulto era comum na embarcação em que realizava sua atividade laboral, mas que só ele foi dispensado com base nessa justificativa.

Apesar dessas afirmações, não reconhece ter praticado nenhum ato homofóbico ou discriminatório.

Aduz que teve restringidos seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além do que a sindicância (ID. 9620e12) ocorrida no local de trabalho não foi juntada na integra e colheu depoimento de apenas 7 tripulantes e não de toda a tripulação do navio.

Pugna pela nulidade da aplicação da justa causa e a declaração de dispensa sem justa causa com o pagamento das verbas rescisórias e entrega da guia de seguro desemprego.

Analiso.

Releva registrar que o art. 1º da Constituição Federal inclui entre os princípios fundamentais "a dignidade da pessoa humana" (III), enquanto o art. 3º prescreve como um dos objetivos "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (IV). Esses dois dispositivos são suficientes para demonstrar que a Carta Magna repudia todas as formas de discriminação, incluindo a homofobia, que se traduz na ofensa aos indivíduos que apresentem orientação sexual diferente da heterossexual, ou seja, em preconceito contra a diversidade sexual. Trata-se de atitude tão reprovável que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 /06/2019, decidiu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passa a ser considerada um crime (ADO 26 e MI 4733). Durante os debates ocorridos no julgamento, a Ministra Carmem Lúcia disse que a homofobia é uma "doença social de intolerância a padrões de gênero e orientação sexual que contamina a convivência" e destacou que pessoas LGBT são "desprezadas como não humanas". A identidade de uma pessoa não deve ser usada como "pretexto para desigualdade de direitos (...) A matéria trazida neste caso é feita de sofrimento e de dores por não se poder viver ou pelo menos ter de tocar a vida com um enfrentamento permanente da inaceitação e da intolerância e de atos de indignidade e de indignação permanente, por não adotar um modelo que alguém ou algum grupo afirmou merecer respeito e ser o certo, como se o ser humano tivesse forma". A ministra concluiu dizendo que a Constituição não pode ser "mera pilha de papel".

Feitas essas considerações, passo à análise do conjunto probatório.

Sobre a tipificação da justa causa, o art. 482 da CLT assim prescreve:

> Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
>
> [...}
>
> j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Ao praticar ofensa a alguém, o empregado realiza ato ensejador de justa causa para seu despedimento. Trata-se de ato lesivo a bens jurídicos tutelados pelo direito: a honra e a boa fama das pessoas. O ofendido pode ser o empregador, o administrador, o gerente, o colega de profissão, o visitante, o fornecedor, ou seja, toda e qualquer pessoa que se relacione com o empregado.

Sobre essa questão, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1958, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 62150, de 19/01/1968, consubstancia a eliminação de toda discriminação em matéria de emprego, inclusive por motivos de orientação sexual.

É importante destacar também a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na qual reafirmou o compromisso dos Estados-Membros, dentre os quais figura o Brasil, de aplicar o princípio da não-discriminação em matéria de emprego e ocupação. No mesmo sentido é a Lei nº 9.029, de 13/04/1995.

Ademais, o direito fundamental à não descriminação é previsto na Constituição Federal no artigo 5°, inciso XLI, o qual dispõe que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais".

Embora a Constituição Federal e os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário registrem avanços importantes quanto à valorização da diversidade humana, assegurando embate a qualquer tratamento discriminatório de raça, gênero, sexo, crenças religiosas, idade e igualdade, as práticas violadoras desses direitos ainda são muito comuns.

Neste contexto, impõe-se reafirmar a necessidade de combater todas as formas de discriminação no ambiente laboral, com punições e sanções decorrentes do mal comportamento adotado por qualquer empregado ou empregador.

No presente caso, a testemunha arrolada pela reclamada, sra. Elissandra Castanho Tourella, declarou em depoimento:

> Que trabalha na reclamada desde outubro/2015, como analista de pessoal; que o reclamante exercia a função de piloto fluvial; que foi instaurada uma **sindicância contra o reclamante**, em razão de denúncia de tratamento homofóbico contra empregado da reclamada que trabalhava na embarcação; que após a denúncia, a reclamada passou a apurar os fatos por meio da sindicância; que há duas formas de denuncia em caso de acusação de descumprimento do código de ética da reclamada: formulário a ser preenchido pelo site ou linha telefônica; que a denúncia vai direto para a sede da reclamada nos Estados Unidos; que a depoente participou da sindicância; que a **sindicância durou um dia no período do início da tarde até às 22h aproximadamente; que participaram da sindicância três funcionários do RH e o gestor da área; que além deles também estiveram presentes os acusados e testemunhas, todos funcionários da reclamada; que não houve nenhuma coação para que algum funcionário respondesse alguma resposta de forma não espontânea; que houve confirmação por trabalhadores da acusação de homofobia; que apenas foi confirmado tratamento homofóbico por**

> **parte do reclamante**; que o funcionário de nome Jerri foi a vítima do tratamento homofóbico; que o funcionário de nome Paulo Junior não foi acusado de tratamento homofóbico; que o comandante da embarcação em que ocorreu o fato era o funcionário de nome Raimundo Ferreira Mar; que foi aplicada penalidade ao Raimundo mas a depoente não se recorda qual e nem o motivo; que o código de ética é entregue após a contratação na integração que ocorre nos dois primeiros dias de contrato; **que o tratamento desrespeitoso e ofensivo entre colegas viola o código de ética da reclamada**; que há campanhas de inclusão e diversidade promovidos pela reclamada. (grifo nosso)

O depoimento dessa testemunha deixa claro que foi oportunizada a defesa do reclamante, além do que o ato homofóbico ficou provado por meio de Sindicância.

Ainda no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, o reclamante confessou em depoimento que toda a tripulação do navio foi ouvida sobre o caso e que estava presente durante a Sindicância, senão vejamos:

> **[...} que o depoente foi convocado** no dia 11.05.2018 para uma reunião e chegando ao local estava **toda a tripulação**; que a Sra. Elizandra e o Sr. Erasmo chamaram um a um da tripulação para uma sala, que o depoente foi o primeiro; que o depoente foi comunicado que havia uma denúncia de homofobia e perguntaram o que o depoente tinha a dizer; que o depoente disse que nunca houve nada nesse sentido; **que depois foram ouvidos todos os tripulantes, de um a um, e no dia seguinte o depoente foi despedido**; (destaquei)

Não fosse o bastante, essas afirmações foram corroboradas pela testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Paulo Junior Marques:

> [...] que o **reclamante falava no refeitório para todos ouvirem, inclusive o Sr Jerri, que tinha "nojo de homossexuais"**; que apenas o Pedro apresentava essa postura; que considera que o Pedro não era amigo do Jerri; que o depoente nunca ofendeu o Jerri; que o depoente já chegou a usar o apelido de "mulher" para chamar o Jerri; que o depoente não se considera amigo do Jerri; que o Jerri chegou a utilizar o apelido "paulete" para chamar o depoente; que o tratamento entre o depoente e o Jerri não era ofensivo; **que não utilizava apelidos para chamar**

> **outros tripulantes; que o depoente teve acesso ao código de ética no momento da contratação (...)**.

Também nesse depoimento, resta incontestável a conduta da empresa em fornecer código de ética aos empregados. Portanto, desde o início do pacto laboral todos são cientificados sobre as condutas não aceitas pela sua contratante.

Não obstante, as provas dos autos apontam que o reclamante adotava comportamento ofensivo, desrespeitoso, desumano, opressor e perigoso, pois chegou a declarar que tinha "**nojo de homossexuais**", "**que odiava gays**" e "**que por ele essa raça não existiria**" (ID. 2ac33b7). Trata-se de discriminação preconceituosa, com base em ideias preconcebidas com relação a alguém ou a grupo de pessoas, por questões de orientação sexual, e que se traduz em violação ao artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assim prescreve:

> "todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação."

Por tudo isso, não prospera o argumento de que brincadeiras como essa eram comuns na embarcação, eis que evidenciam conduta lesiva à honra das pessoas e que é passível de dispensa por justa causa, à égide do art. 482, "j", da CLT. Ademais, o conjunto probatório não revela qualquer falha na aplicação da penalidade ao acusado, pois a sua conduta restou provada através de testemunhos e documentos contidos na Sindicância promovida pela sua empregadora.

Quanto à imediaticidade na aplicação de sanção, transcrevo trechos da r. Sentença acerca dessa questão, que adoto como razões de decidir:

> "A ausência de imediaticidade amparada no fato de o superior imediato do reclamante, Comandante Ferreira Mar, ter tomado conhecimento dos fatos em NOV17 e a rescisão contratual ter ocorrido em 12MAI18, também não se verifica.
>
> A imediaticidade deve ser aferida a partir da ciência pelo empregador. A reclamada afirma que a partir de denúncia formulado pelo canal de ética, apurou os fatos alegados. Os depoimentos dos tripulantes foram colhidos em 11MAI18 e a despedida do reclamante ocorreu em 12MAI18, pelo que a sanção foi atual.
>
> A ciência pelo comandante da embarcação ocorrida em NOV17 não importa em conhecimento pela direção,

> haja vista que, na mesma declaração em que admite a ciência, o comandante deixa claro que não levou o fato ao conhecimento do direção, limitando-se a aconselhar: "se continuasse, ia chamar a tripulação toda e ia montar uma junta "liberativa" composta com os demais tripulantes para averiguar os fatos", ou seja, não tomou qualquer medida contra o ofensor, e ainda intimidou a vítima do tratamento discriminatório, fato que inclusive foi objeto de advertência ao comandante após a apuração que culminou com a despedida do reclamante (ID. 9620e12 - Pág. 9)".

Evidente que a atitude do comandante é contrária à política da empresa e não traduz em aceitação pelos empregadores, pois dela não tiveram conhecimento.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença em todos os seus termos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, nego-lhes provimento para manter a r. Sentença recorrida em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NOS RECURSOS, PARA OS EFEITOS

PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2019. (Publicado em 30/08/2019)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUORUM* PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

PROCESSO nº 0000506-65.2019.5.08.0000 (DC)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

DEMANDANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - SINTCOMC**
Advogada: Dra. Kleber Cícero Farias Santos

DEMANDADO: **SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E A SERV DO ESTADO DO PARÁ**
Advogado: Dra. Camila Vasconcelos de Oliveira

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Ementa
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUORUM* PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A legitimidade da entidade sindical para a instauração do dissídio coletivo está condicionada à demonstração prévia de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, em lista de presença específica, para que se possa aferir a participação da categoria nos debates e deliberação sobre o ajuizamento desta ação. Não se desincumbindo dessa exigência legal, não há como reconhecer a legitimidade da entidade sindical demandante para ajuizar o presente dissídio coletivo. Além disso, é imprescindível a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, o que restou prejudicado ante a ausência do sindicato suscitante à audiência designada para este fim. Questão preliminar acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, em que figuram as partes acima indicadas.

OMISSIS.

Fundamentação

QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUORUM* PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DEMANDANTE. DA NÃO EXAUSTÃO DAS TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em sua defesa (id 238988d), a demandada suscita a questão preliminar em epígrafe, requerendo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, VI e § 3º, do CPC, porque não preenchidos os requisitos do artigo 612 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nº28 e 29 da SDC do TST.

A matéria é conhecida desta E. Seção Especializada, que por ocasião do julgamento do **ACÓRDÃO TRT/SE-I/DC 0000133-68.2018.5.08.0000**, decidiu acolher questão preliminar e extinguir o processo sem resolução

do mérito, devido o sindicato suscitante não ter atendido a pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim como naquela ocasião, verifica-se que o sindicato demandante ajuizou o presente dissídio coletivo informando na petição inicial que "fez realizar Assembleia geral da categoria para apreciação e aprovação de proposta de norma coletiva a vigorar de 01 de março de 2019 e término no dia 29 de fevereiro de 2020 (anexo, edital de convocação e atas de assembleias gerais)."

Na ata da referida Assembleia Geral Extraordinária (ID´s c688e70 e 3ee2336) consta que "realizou-se, em segunda chamada, nos termos do edital de convocação publicado no Jornal Amazônia em 03/01/2019 a Assembleia Geral de Data-Base 2019/2020 dos trabalhadores no comércio do município de Castanhal, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Município de Castanhal SINTRACOMC, (...) para leitura da proposta de Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2019 /2020 ..."

Ocorre que o sindicato demandante deixou de cumprir requisito legal indispensável para a admissão do dissídio, ao juntar com a inicial o documento denominado "lista de presença" (id 9708b2a) com a listagem de apenas 14 trabalhadores integrantes da categoria presentes à assembleia designada para deliberar sobre a proposta de norma coletiva encaminhada ao Sindicato Patronal e Empresas, ou seja, referida assembleia abrangia todas as entidades sindicais patronais e empresas do âmbito territorial do Município de Castanhal, ressaltando-se, no entanto, não haver indicativo de que aqueles que assinaram a lista têm alguma relação ou vínculo com as empresas integrantes da categoria demandada, o que inobservam os termos dos artigos 612 c/c 859 da CLT, que condicionam a celebração da Convenção Coletiva à prévia autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, o que não se tem no processo, muito menos em cumprimento ao *quorum* de 2/3 exigido em segunda e última convocação.

Além disso, apesar das tentativas de conciliação via extrajudiciais restarem infrutíferas (id´s e80b689 e afe3712), verifica-se que o sindicato demandante deixou de comparecer, sem qualquer justificativa, à audiência realizada perante o MM Juízo da Vara do Trabalho de Castanhal (id 3e5190d), na qual foram ofertadas as propostas do Juízo, frustrando a parte autora importante tentativa de conciliação.

Desta forma, o presente dissídio não poderia ser instaurado sem que antes fossem esgotadas as possibilidades de autocomposição, pois a negociação prévia é pressuposto processual objetivo específico do dissídio coletivo, nos termos do artigo 616, §2º e 4º da CLT.

Neste sentido cito o seguinte precedente do TST:

DISSÍDIO COLETIVO - GREVE - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E ILEGITIMIDADE DO

> **SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na Assembleia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF) deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. (**RODC - 675581-15.2000.5.02.5555, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator Ministro Rider Nogueira de Brito**)

Por tais fundamentos, acolho a questão preliminar de não conhecimento, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, por ausência do *quorum* previsto no artigo 859 da CLT e pelo não esgotamento das tentativas de autocomposição estabelecidas no artigo 616, §2º e 4º da CLT, ficando prejudicada a análise das demais questões debatidas no processo.

Ante o exposto, acolho a questão preliminar de não conhecimento, extinguindo o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do CPC, por ausência do *quorum* previsto no artigo 859 da CLT e pelo não esgotamento das tentativas de autocomposição estabelecidas no artigo 616, §2º e 4º da CLT, ficando prejudicada a análise das demais questões debatidas no processo. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas pelo demandante, de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EXTINGUINDO O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 485, IV E VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DO *QUORUM* PREVISTO NO ARTIGO 859 DA CLT E PELO NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO ESTABELECIDAS NO ARTIGO 616, §2º E 4º DA CLT, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEBATIDAS NO PROCESSO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELO DEMANDANTE, DE R$20,00, CALCULADAS SOBRE R$1.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO

INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO O DEMANDANTE FICA ISENTO, A TEOR DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APÓS TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, INEXISTINDO PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 5 de março de 2020. (Publicado em 10/03/2020)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SANÇÃO DISCIPLINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM LICITAÇÃO PRÉVIA E COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEVER DE PUNIR. LIMITAÇÕES. DEMORA IRRAZOÁVEL E INJUSTIFICADA NA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. ABUSO DE DIREITO NA MODALIDADE OMISSIVA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO.

PROCESSO nº 0001421-76.2017.5.08.0003 (RO)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTES: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
Doutora Monique Castro Rabelo de Mattos
EDUARDO VIDAL RIBEIRO
Doutora Gabriella Dinelly Rabelo Mareco

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SANÇÃO DISCIPLINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM LICITAÇÃO PRÉVIA E COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEVER DE PUNIR. LIMITAÇÕES. DEMORA IRRAZOÁVEL

E INJUSTIFICADA NA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. ABUSO DE DIREITO NA MODALIDADE OMISSIVA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A punição de infrações disciplinares na Administração Pública decorre, diretamente, da hierarquia. Esse poder punitivo é restringido pelo decurso do tempo. Logo que o empregador tome conhecimento da prática do ato infracional, deve providenciar a investigação necessária para a aplicação da penalidade, sob pena de restar configurado o perdão tácito. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte durante significativo lapso temporal sem exercitar sua pretensão punitiva. Não se trata de convalidar atos ilícitos praticados por empregados públicos, mas de restringir os efeitos deletérios do tempo no âmbito administrativo disciplinar, evitando-se o abuso de direito na modalidade omissiva. No caso, a reclamada tomou ciência inequívoca da suposta irregularidade do contrato de aluguel de imóvel em setembro de 2011, mas somente instaurou sindicância interna em outubro de 2013, restando configurado o perdão tácito.

DISTINÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "DISTINGUISHING". AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DE ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÕES DISTINTAS. ADMISSIBILIDADE DO PERDÃO TÁCITO DE INFRAÇÕES MERAMENTE DISCIPLINARES, INCLUSIVE AS DE RESSARCIMENTO. CONDUTAS CULPOSAS QUE CAUSAM DANOS AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE.

1. A condenação em pecúnia do reclamante resultou

de sindicância administrativa disciplinar e não foi objeto de ação civil pública de improbidade administrativa disciplinada nos moldes da Lei nº 8.429/1992, cujas sanções estão sujeitas à reserva de jurisdição.
2. Há concorrência de esferas de responsabilizações distintas, sendo equivocada a equiparação de infrações meramente administrativas (prescritíveis e sujeitas ao perdão tácito) com as penalidades por condutas ímprobas sujeitas ao regime sancionatório da Lei de Improbidade. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.
3. Do que consta na sindicância, não há comprovação da conduta dolosa do reclamante de desvio de verbas públicas em benefício próprio ou qualquer outro ato de corrupção. Desse modo, não há se falar em ato doloso que importa em enriquecimento ilícito, mas sim de ato culposo que causou prejuízos ao erário com penalidades prescritíveis.
4. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do perdão tácito, inclusive quanto à penalidade de ressarcimento, sendo inaplicável, por distintas razões de decidir, o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **3ª** Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

SUSPENSÃO DISCIPLINAR. PERDÃO TÁCITO

Segundo a inicial, o reclamante trabalha como analista de correios (economista), tendo sido admitido por concurso público em 19/07/2000 e exercido diversas funções comissionadas.

Alegou que, em 10/10/2013, foi surpreendido com a convocação para prestar esclarecimentos sobre supostas irregularidades na locação de imóvel para a reclamada, cujo contrato foi assinado em dezembro de 2010, época em que exerceu a função de gerente de administração.

Relatou que, após relatório de comissão de sindicância, elaborado em 27/03/2014, a reclamada lhe imputou as seguintes irregularidades: assinar contrato de locação sem a respectiva autorização para licitar a contratação de obras e serviços de engenharia necessários; não ter negociado para de carência para o início do pagamento do aluguel durante as obras e serviços de engenharia.

Esclareceu que o julgamento da sindicância ocorreu em 23/04/2015, sendo condenado à penalidade de 12 (doze) dias de suspensão e ressarcimento ao erário na quantia de R$301.173,08 (trezentos e um mil, cento e setenta e três reais e oito centavos). Desta decisão, foi notificado apenas em 24/02/2017.

Ressaltou que: a suposta infração teria ocorrido em 02/12/2010; a reclamada teve conhecimento em 08/09/2011 conforme despacho do diretor regional; a instauração da sindicância ocorreu em 03/10/2013; e a notificação da penalidade em 24/02/2017, tendo decorrido mais de 02 (dois) anos entre o inequívoco conhecimento do fato e a efetiva punição do autor, o que teria desrespeitado o Manual de Controle Disciplinar da reclamada.

Em síntese, negou a suposta falta funcional, destacando que houve perdão tácito e prescrição da pretensão punitiva da reclamada, devendo ser declaradas nulas as penas de suspensão e de ressarcimento.

Na decisão de folhas 1619/1621, o Juízo de Origem concedeu parcialmente a antecipação da tutela a fim de que "seja suspensa, até a prolação da sentença, apenas a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário imposta ao autor, por se tratar de medida de caráter satisfativo e que importa em dano de grande monta".

Na contestação, a reclamada negou a ocorrência da prescrição punitiva, destacando que o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que a infração se tornou formalmente conhecida pela autoridade responsável, em 03/10/2013, com a instauração da comissão de sindicância.

Sustentou que o processo administrativo foi julgado pela comissão disciplinar em 23/04/2015, sendo que foi expedida carta de notificação com aviso de recebimento para informar o reclamante da penalidade para o endereço constante dos assentamentos funcionais do empregado. Asseverou que, em janeiro de 2017, tomou conhecimento de que o autor havia mudado de endereço e não teria recebido a comunicação de julgamento encaminhada em abril de 2015.

Destacou que, embora fosse dever do empregado manter seu endereço atualizado nos registros cadastrais, "visando evitar futura alegação de nulidade, a reclamada encaminhou novamente a missiva ao novo endereço do reclamante, sito na Trav. Dom Pedro I, nº 1113, apto 604, Umarizal, nesta cidade".

Aduziu que o reclamante estava usufruindo de benefício previdenciário, ficando afastado dos serviços de fevereiro de 2015 a novembro de 2017, ressaltando que o reclamante "apenas atualizou suas informações cadastrais em momento posterior à aplicação da penalidade, pois tinha amplo conhecimento de que este era o meio de comunicação entre a ECT e seus empregados, principalmente por já encontrar-se em gozo de benefício previdenciário, o que impediria sua notificação no ambiente de trabalho".

Em suma, pugnou pela validade das sanções impostas com base em processo disciplinar que garantiu o contraditório e a ampla defesa.

Com base na documentação juntada pela reclamada, que não foi impugnada pelo autor, o Juízo de Origem reconheceu que houve perdão tácito, ante o desrespeito ao princípio da imediatidade entre a suposta falta e a punição sem qualquer justificativa plausível.

Consignou que a reclamada desenvolve atividades que demandam esforço e superação de obstáculos, mas tal situação não autoriza a demora na apuração de fatos irregulares, sujeitando os seus empregados "numa eterna ameaça de punição".

Pelos fundamentos, reconheceu o perdão tácito e declarou a nulidade das penalidades de suspensão de 12 (doze) dias, bem como da devolução ao erário da quantia referente aos alugueis, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Em razões recursais, a reclamada insiste em alegar que não houve o perdão tácito, considerando que a primeira comunicação do julgamento da comissão processante foi encaminhada para o endereço constante dos assentamentos funcionais do empregado, conforme ficha cadastral.

Argumenta que o "Manual Pessoal da ECT" estabelece como dever do empregado "manter sempre atualizado, junto ao Órgão de Recursos Humanos, seus dados cadastrais no que diz respeito a endereço".

Afirma que o reclamante não cumpriu o normativo interno e agiu de má-fé ao omitir seu novo endereço e atualizar seus dados cadastrais em momento posterior à aplicação da penalidade.

Requer seja declarada a validade da sanção disciplinar, sendo mantida a responsabilização pecuniária do reclamante.

A sentença não merece reforma.

Eis a ordem cronológica dos fatos:

- Em 16/03/2010, o diretor regional administrativo emitiu parecer favorável para formalização do processo de locação de imóvel para abrigar toda ou parte da operação do CEE BELÉM (folhas 1689/1690);

- Em 02/12/2010, foi assinado o contrato de locação do imóvel, situado na Avenida Doutor Freitas nº 969, Belém-PA, conforme instrumento de folhas 1779/1784;

- Em 08/09/2011, o Grupo de Trabalho PRT/DR/PA emitiu parecer concluindo que o aluguel do imóvel representou "enorme equívoco", notadamente porque não houve prévia licitação para realização de obras de engenharia para adaptações, o que acarretou em inocupação do imóvel por 01 (um) ano, com o pagamento de aluguel, motivo pelo qual solicitou a imediata rescisão do contrato, bem como a apuração das "CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES" relativas à formalização do contrato, definindo os prejuízos e "os respectivos responsáveis", conforme documento de folhas 1830/1835.

- Em 18/04/2012, houve denúncia anônima que apontou diversas irregularidades na gestão regional dos Correios Pará, entre casos de nepotismo, destituição de empregados exercentes de funções comissionadas em virtude de motivação política (desvio de poder) e contratações sem licitação e com prejuízos ao erário, tais como o do referido imóvel, conforme e-mail de folhas 1676/1680;

- Em virtude da denúncia anônima, foi instaurada sindicância para apuração da irregularidade em 03/10/2013, conforme decisão de folha 1933, cujas atividades foram encerradas em 20/04/2015, com o relatório que propôs aplicar as penalidades ao reclamante de folhas 3039/3069, sendo que em 23/06/2015 a comunicação do julgamento foi entregue no endereço do destinatário (folha 3216);

- Em 07/02/2017, houve notificação do reclamante para pagamento da sanção pecuniária, sendo que o autor requereu devolução do prazo recursal por não ter recebido a primeira notificação, em junho de 2015, conforme petição de folhas 3252/3259, o que foi deferido pela reclamada.

Do que emerge dos autos, conclui-se pela inércia injustificada do empregador tanto para iniciar a apuração das irregularidades apontadas, quanto para a conclusão da referida sindicância, o que justifica o reconhecimento do perdão tácito, ante o desrespeito ao princípio da imediatidade.

A punição de infrações disciplinares na Administração Pública decorre, diretamente, da hierarquia. Esse poder punitivo é restringido pelo decurso do tempo. Logo que o empregador tome conhecimento da prática do ato infracional, deve providenciar a investigação necessária para a aplicação da penalidade, sob pena de restar configurado o perdão tácito.

O direito positivo não socorre a quem permanece inerte durante significativo lapso temporal sem exercitar sua pretensão punitiva. Ainda que no regime jurídico administrativo prevaleça a supremacia do interesse público, tal circunstância não afasta a segurança jurídica e a estabilidade das situações consolidadas.

Não se trata de convalidar atos ilícitos praticados por empregados públicos, mas de restringir os efeitos deletérios do tempo no âmbito administrativo disciplinar. A demora irrazoável e injustificada na apuração de infrações administrativas constitui abuso de poder na modalidade omissiva, além de violação ao princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB/88).

Sob o prisma da boa-fé objetiva, a demora na apuração de fatos irregulares faz surgir para o empregado a legítima expectativa de que não sofrerá sanção disciplinar, devendo ser evitada a eterna ameaça de punição, a qual sequer é admissível na seara criminal.

Cumpre ressalvar que há razoável consenso na jurisprudência, atualmente, em considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 37, §5º, da CRFB/88 (RE nº 852.475/SP, com repercussão geral). Todavia, esse julgamento não abrange sanções meramente administrativas apuradas no âmbito interno da Administração Pública consubstanciadas no poder disciplinar.

Existem notórias distinções ("distinguishing") entre o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal acima indicado e a presente demanda trabalhista.

Primeira distinção: A condenação em pecúnia do reclamante resultou de sindicância administrativa disciplinar e não foi objeto de ação civil pública de improbidade administrativa disciplinada nos moldes da Lei nº 8.429/1992, cujas sanções civis (ressarcimento ao erário; multa civil), sanções políticas (suspensão de direitos políticos) e sanções administrativas (perda da função pública; proibição de contratar com o Poder Público; e de receber benefícios fiscais e creditícios) estão sujeitas à **cláusula de reserva de jurisdição.**

Por se tratar de ilicitude qualificada pelo elemento subjetivo do agente, a improbidade não se confunde com a mera infração funcional. Tanto é assim que, ao estabelecer as penalidades, o artigo 12 da Lei de Improbidade estabelece que: *"Independentemente das sanções penais, civis e **administrativas previstas na legislação específica**, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...)".*

Como se observa, **há concorrência de esferas de responsabilizações distintas**, sendo equivocada a equiparação de infrações administrativas previstas em regulamentos internos de empresas públicas federais - as quais estão sujeitas a prazos prescricionais próprios - e as condutas ímprobas sujeitas ao regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992.

Corroborando isso, o artigo 15 da Lei nº 8.429/1992 dispõe que *"A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade".*

Finalizado esse procedimento administrativo, os únicos legitimados para propositura da ação de improbidade são o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada (artigo 17), cujo procedimento está previsto no mesmo dispositivo legal.

Expostas essas premissas, é possível o reconhecimento do perdão tácito nas infrações disciplinares impostas aos empregados públicos porque

prescritíveis (apuradas no âmbito interno da Administração Pública com fundamento no Poder Disciplinar), inclusive para as penas de ressarcimento, mantida, entretanto, a possibilidade de sujeição do agente público à penalidade de ressarcimento ao erário prevista na Lei de Improbidade Administrativa - *esta sim, com ação imprescritível, se comprovada a conduta dolosa do agente, conforme precedente do STF*.

Reforçando, cita-se o Resp. 1.191.613-MG da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela convivência harmônica dos sistemas sancionatórios no caso de promotor de justiça que cometeu ato de improbidade, sendo o agente público sujeito tanto à LC nº 75/1993 quanto à ação civil pública de improbidade administrativa conforme disposições da Lei nº 8.429/1992.

De igual forma, o Resp. 1.413.674-SE concluiu que não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário, desde que "observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente".

Em suma: a pena de ressarcimento aplicada ao reclamante, a qual admite perdão tácito, não se confunde com aquela imposta em ação de improbidade administrativa.

Segunda distinção: a tese jurídica fixada pelo STF considerou imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em **"ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa"**. Da leitura do precedente, conclui-se que somente condutas dolosas que causem prejuízos ao erário possuem pretensão imprescritível.

Do que consta na sindicância, não há comprovação da conduta dolosa do reclamante de desvio de verbas públicas em benefício próprio ou qualquer outro ato de corrupção. Tanto é assim que, se ato doloso houvesse, a pena de suspensão disciplinar de apenas 12 (doze) dias não seria aplicada, mas deveria haver a penalidade máxima de demissão a bem do serviço público.

Na hipótese, ficou demonstrada a irregularidade na locação de imóvel sem as devidas cautelas quanto à licitação prévia, bem como pela não concessão de prazo de carência para a cobrança dos alugueis. Portanto, não há se falar em ato doloso que importa em enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei nº 8.429/1992), mas sim de ato culposo que causou prejuízos ao erário (artigo 10) com penalidades prescritíveis.

Com base nesses fundamentos, não há qualquer óbice para o reconhecimento do perdão tácito, inclusive quanto à penalidade de ressarcimento, sendo inaplicável, por distintas razões de decidir, o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Fixadas essas balizas, impõe-se verificar em qual momento a reclamada foi omissa no dever de punir.

O momento inicial para a adoção das providências investigatórias ocorre com a primeira ciência inequívoca da falta cometida pelo empregado ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, do momento em que cessar a permanência ou a continuidade.

No caso, a reclamada tomou conhecimento da suposta irregularidade do contrato de aluguel de imóvel em setembro de 2011, quando o Grupo de Trabalho PRT/DR/PA concluiu que a dispensa de licitação e a inocupação do imóvel com o pagamento de alugueis acarretou em sérios prejuízos ao erário, solicitando, assim, a imediata rescisão contratual e investigação dos responsáveis, conforme parecer de folhas 1830/1835.

Sem qualquer justificativa plausível, a reclamada somente instaurou sindicância interna em outubro de 2013, após denúncia anônima realizada em abril de 2012, ou seja, mais de 02 (dois) anos depois da primeira ciência formal da infração pelo grupo de trabalho.

Tudo leva a crer que a reclamada foi, no mínimo, condescendente com as irregularidades verificadas na gestão regional, considerando que a primeira iniciativa investigatória de responsabilidades ocorreu no ano de 2013, após a denúncia anônima realizada via e-mail em 2012, quando houve exposição geral dos ilícitos perpetrados por gestores administrativos.

Quando a exposição foi generalizada, a reclamada não teve outra alternativa senão investigar as infrações, embora conhecidas desde meados de 2011 no parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho.

Punir tardiamente para dar resposta não é a melhor alternativa.

Afora isso, não houve imediatidade na própria aplicação das sanções disciplinares. Isso porque o autor foi notificado para ciência e cumprimento da penalidade em fevereiro de 2017, embora os trabalhos da comissão processante tenham sido encerrados em abril de 2015.

Registre-se que a primeira notificação do julgamento foi encaminhada em junho de 2015 para o antigo endereço do reclamante (Travessa Humaitá, nº 2292), não sendo recebida pessoalmente pelo reclamante, embora a reclamada tenha reconhecido expressamente a necessidade de notificação pessoal (AR com "mão própria) nas comunicações internas de folhas 3241/3243.

Nem se fale que o reclamante agiu de má-fé ao mudar de domicílio. Isso porque o Departamento de Controle Disciplinar da reclamada emitiu diversas comunicações ao reclamante no ano de 2015 já no novo endereço (Travessa Dom Pedro I, nº 1113), conforme folhas 38/40.

Ainda se assim não fosse, a reclamada dispõe de outros meios eficazes para assegurar a ciência formal e inequívoca das penalidades aplicadas, tais como e-mail e contato telefônico, com vistas a diligenciar acerca da atual residência do empregado.

No entanto, mais uma vez foi inerte e apenas notificou regularmente o reclamante, à época afastado dos serviços em virtude da concessão de benefício previdenciário, em fevereiro de 2017, quase dois anos após a primeira notificação errônea.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida a declaração de nulidade das faltas disciplinares aplicadas.

Essa conclusão não afasta a possibilidade de apuração dos atos imputados ao reclamante pelo Ministério Público Federal.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamada não se conforma com o deferimento da gratuidade de justiça ao reclamante, alegando que o empregado possui remuneração mensal superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, conforme fichas financeiras.

A demanda foi ajuizada em 27 de outubro de 2017, período anterior à Lei nº 13.467/2017, devendo ser respeitado o regramento legal anterior que exigia somente a declaração de hipossuficiência para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que foi atendido pelo reclamante.

Nega-se provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nas razões recursais, o reclamante almeja indenização por danos morais no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), argumentando que houve divulgação indevida do procedimento investigatório, restando violado o sigilo das investigações.

Ressalta que a reclamada "não adotou qualquer providência para evitar a divulgação de dados possivelmente ofensivos ao reclamante, tendo permitido o vazamento de informações pejorativas antes mesmo da conclusão do procedimento de apuração interna".

Argumenta, ainda, que a demora excessiva na tramitação e conclusão do processo administrativo disciplinar constitui fato extremamente nocivo para honra e saúde emocional do empregado.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que alega, não há nos autos qualquer prova de que houve divulgação indevida de informações que resultaram em ofensa ao direito de intimidade. Nesse sentido, a apuração de irregularidades encontra fundamentos nos poderes hierárquicos e disciplinares da Administração Pública, inexistindo provas de exposição ilegal da imagem do autor.

Ademais, não há se falar em dano moral indenizável pela simples demora do procedimento disciplinar, sobretudo porque a nulidade das penas aplicadas é suficiente para sanar a inércia abusiva do empregador.

Recurso improvido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determino a remessa de cópia deste acórdão ao Ministério Público Federal para, se assim entender devidas, adotar as providências necessárias com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, bem como apurar a conduta dos agentes responsáveis pela demora excessiva em investigar os fatos irregulares, nos termos dos artigos 11, II; 14 e 22 da Lei nº 8.429/1992.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, nego-lhes provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. Determino a remessa de cópia deste acórdão ao Ministério Público Federal para, se assim entender devidas, adotar as providências necessárias com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, bem como apurar a conduta de eventuais agentes responsáveis pela demora excessiva em investigar os fatos irregulares, nos termos dos artigos 11, II; 14 e 22 da Lei nº 8.429/1992.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DESTE ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA, SE ASSIM ENTENDER DEVIDAS, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO, BEM COMO APURAR A CONDUTA

DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA DEMORA EXCESSIVA EM INVESTIGAR OS FATOS IRREGULARES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11, II; 14 E 22 DA LEI Nº 8.429/1992.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2019. (Publicado em 29/08/2019)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

****

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUÍZO FUTURO E INCERTO. NÃO CABIMENTO.

PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000259-18.2019.5.08.0119
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: **ANETE BRANCO DA CUNHA**
Dr. Rogério Ferreira Borges (pedido de intimação exclusiva - ID 845d66d - pág. 1)

RECORRIDA: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Dr. Patrick Ruiz Lima e outros

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUÍZO FUTURO E INCERTO. NÃO CABIMENTO. Constatado que a recorrente se encontra na ativa e que a indenização pleiteada decorre de prejuízo cuja efetivação somente poderá vir a ocorrer no momento da aposentação, há de se reconhecer configurada a falta de interesse de agir da recorrente, mantendo-se a sentença que, por esse motivo, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso da reclamante e das contrarrazões da reclamada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DA PARCELA SALARIAL DE CTVA NA OPERAÇÃO DE "SALDAMENTO" DO REG-REPLAN

Alega a recorrente que o REG/REPLAN seria um plano de benefícios administrado pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, cujas regras foram estabelecidas pelo "Regulamento do Plano de Benefícios - REG/REPLAN", que disciplina as relações jurídicas entre os participantes, os beneficiários, os assistidos, o patrocinador no plano e a FUNCEF.

Destaca que, em agosto de 2008, houve o "saldamento", que consistiria em uma equação de transformação (de individualização) das reservas matemáticas do plano, que, até então, possuiria natureza de "benefício definido" e se guiava pelo mutualismo, sem a formação de reservas individuais.

Ressalta que, embora tenha ocorrido em 2008, o mês eleito para a operação do "saldamento" foi o de agosto/2006, que levara em consideração somente o contracheque de agosto/2006.

Sustenta que, como o CTVA de agosto/2006 não foi considerado no referido "saldamento", trouxera prejuízo financeiro bastante expressivo aos participantes do REG/REPLAN "saldado" e que, dessa forma, desde o "saldamento", o participante já teria conhecimento da existência do dano, embora somente com a aposentação venha a ser efetivamente experimentado.

Assevera que, em regra, os empregados pertencentes ao REG/REPLAN "saldado", dentre os quais está incluída, receberão seus benefícios previdenciários por meio de três rubricas:

a) o benefício "saldado", cujo valor certo foi definido por meio do "saldamento", adotando o contracheque de agosto/2006, sendo apenas atualizado pelos índices próprios da FUNCEF, a partir de então;

b) o benefício do "Novo Plano", proporcional às contribuições vertidas a partir de setembro/2006 e

c) um "benefício FAB", proporcional com o benefício "saldado" e com contribuições pagas a mais pelo empregado (e pela Caixa) à FUNCEF, consideradas como contribuições excedentes desde o dia em que este empregado, ainda ativo, tornou-se elegível a receber a complementação da FUNCEF, mas continuou trabalhando.

Analiso.

Como antes relatado, a indenização requerida diz respeito à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do "saldamento".

Ocorre que a recorrente ainda se encontra na ativa, de modo que os alegados prejuízos ainda não se materializaram, havendo inclusive a possibilidade de que sequer venham a se efetivar, haja vista que a aludida distorção pode vir a ser sanada.

Dessa forma, há de se reconhecer que resta configurada a falta de interesse de agir da recorrente, em virtude da inexistência de necessidade da tutela jurisdicional, relevando destacar que assim já decidiu esta E. Turma, em processo análogo (RO 0000202-94.2019.5.08.0120), cuja relatoria coube à Excelentíssima Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Apelo improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamante e das contrarrazões da reclamada. Reconheço a falta de interesse de agir da recorrente e, por conseguinte, mantenho, integralmente, a decisão recorrida, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE E DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. AINDA À UNANIMIDADE, EM RECONHECER A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE E, POR CONSEGUINTE, MANTER, INTEGRALMENTE, A DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de fevereiro de 2020. (Publicado em 12/02/2020)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Relatora.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO PARCIAL.

PROCESSO nº 0000078-83.2019.5.08.0000 (MSCiv)
RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

IMPETRANTE: **ATTACK IMOBILIARIA LTDA**
Advogado: Leonardo Nascimento Porpiro Nunes

IMPETRADO: **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BREVES**

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO PARCIAL - Concede-se mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo da parte ao se verificar a ilegalidade de decisão do juízo a quo que desafia decisão da Corregedoria Regional do TRT 8 determinando a centralização de processos para a melhor efetividade da execução, tendo em vista ser esta a forma mais viável de garantir o adimplemento do crédito exequendo.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de LIMINAR em que são partes, como impetrante, ATTACK IMOBILIÁRIA LTDA e, como impetrado, o Excelentíssimo Juízo da Vara de Breves -PA. (reclamação trabalhista 0000020-93-2018-5-08-0104)

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho da Vara do Trabalho de Breves/PA, que determinou imotivadamente, o prosseguimento das execuções,º 0000020-93.2018.5.08.0104; 0000021-78.2018.5.08.0104; 0000024-33.2018.5.08.0104; 0000025-18.2018.5.08.0104; 0000084-06.2018.5.08.0104; 0000087-58.2018.5.08.0104; 0000094-50.2018.5.08.0104 e 0000115-26.2018.5.08.0104,

em face da Impetrante, bem com o reforço da penhora e rejeitou a remessa dos referidos autos ao juízo centralizador (centralizador nº 0000342-29.2017.5.08.0014 - 14ª Vara do Trabalho de Belém-PA);

Em síntese, argumenta que razão de diversas reclamações, iniciou-se a execução com bloqueio das aplicações financeiras da Impetrante e da empresa J M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, não satisfazendo todas as verbas trabalhistas a que foram condenadas, foi expedido mandado de penhora de material de escritório, centrais de ar e uma empilhadeira, ocasião em que a Impetrante requereu a substituição da penhora dos referidos bens por um caminhão VW/8.150 E DELIVERY PLUS, 2011/2011, OBV9592-PA, 9533A52P6BR173145, avaliado em mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Prossegue, dizendo que foi determinado ao Banco do Estado do Pará que disponibilizasse nos autos nº 0000020-93.2018.5.08.0104 todos os valores pagos a título de aluguéis à Impetrante, até o montante de R$ 127.134,88 (cento e vinte e sete mil e cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e, assim, o Banpará o fez, depositando a importância de R$ 43.792,19 (Quarenta e Três Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais e Dezenove Centavos), referente aos aluguéis devidos somente no mês de fevereiro. Por outro lado, a empresa J M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP teve suas aplicações financeiras bloqueadas nos autos nº 0000025-18.2018.5.08.0104, no valor de R$ 11.261,48 (Onze Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos), mesmo possuindo um centralizador na 14ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Argumenta que já foram penhorados bens em valores muito além do valor exequendo. E que a Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, autorizou a centralização da execução o pedido complementar da executada e autorizou a inclusão de todos os processos distribuídos até 30/06/2018, e a autoridade coatora, não cumpriu o despacho.

Enfim , aduz ser inconcebível que a Impetrante tenha todo o seu faturamento e bens sumariamente bloqueados, razão pela qual o Impetrante tem o direito líquido e certo de ter declarada sem efeito a penhora levada a efeito (id 734f110), já que, a toda evidência, o crédito exequendo será satisfeito na ordem cronológica prevista no centralizador nº 0000342-29.2017.5.08.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Belém-PA, conforme a r. despacho da D. Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Analiso.

A Lei nº 12.016/2009 admite o mandado de segurança sempre que ocorrer violação de direito líquido e certo de alguma das partes do litígio, seja ilegalmente ou por abuso de autoridade. A Constituição Federal em seu Art. 5°, LXIX, também prevê a admissão do Mandado de Segurança nos casos em que ocorra a violação de direito líquido e certo e que este não seja amparado

por Habeas Corpus ou Habeas Data; o abuso deve ocorrer no exercício das funções do Poder Público.

Verifico que D. Corregedoria do E. TRT8, proferiu o seguinte despacho ID 8936F40:

> Postula a requerente a inclusão de novos processos no juízo centralizador perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Belém, conforme Portaria CR nº 0082, de 27.11.2017 (fls.67/68), tendo em vista o ajuizamento de novas demandas após a referida centralização. Aduz que as novas condenações e consequentes execuções certamente comprometerão o adimplemento da centralização, tendo em vista que a requerente não se encontra 'em condições financeiras capazes de suportar essa e novas execuções. Assim, requer a inclusão dos processos distribuídos até e meados de 2018, bem como oferta o valor de R$8.000,00 a título do valor das parcelas a serem pagas no juízo centralizador. O douto juízo centralizador foi instado a se manifestar sobre o presente pedido e, em informação à fl.87, afirmou não fazer oposição ao pedido da executada. Aprecio. O despacho que autorizou a centralização, outras demandas forma ajuizadas, gerando novos pedidos de providência nº 0010102-44-2017-5-08-0000 passivos à empresa executada, ora requerente. Não se mostra razoável deixar submete as novas demandas ao juízo centralizador, tendo em vista ser esta a forma mais viável de garantir o adimplemento do crédito exequendo. Assim, defiro o pedido complementar da executada e autorizo a inclusão de todos os processos distribuídos até 30.06.2018 e que na presente data não tenham mais qualquer discussão acerca dos valores devidos, com o encaminhamento da Certidão de Crédito ao juízo centralizador e com a emissão da portaria respectiva.''

Atesto o descumprimento de decisão judicial que determinou o **regime centralizado de execução**, inclusive em atenção ao princípio da continuidade do funcionamento da empresa (atividade econômica) e efetividade aos julgados, com os pagamentos.

Isso porque a decisão da Corregedoria está em consonância com a Resolução nº 026/2019 que Regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do TRT da 8ª Região e dá outras providências, ao dizer no § 2º do art. 6º, o que segue:

> Art. 6º Preenchidos os requisitos enumerados no art. 5º, o Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Informação emitirá parecer conclusivo e o encaminhará para análise e deliberação da Corregedoria Regional.
>
> § 1º Instaurado o procedimento, deverá o Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Informação: I - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do artigo 5º desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; II - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito da secretaria da Vara do Trabalho de origem do processo piloto; III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso V, da presente Resolução; IV - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;
>
> **§ 2º Ficam suspensas as execuções dos processos englobados no Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, inclusive em desfavor dos devedores solidário e subsidiário, sendo vedada a condução da execução pelo Juízo de origem.**
>
> § 3º É vedada a remessa dos autos ao Núcleo de Pesquisa e Informação, que praticará seus atos por meio da secretaria da Vara do Trabalho de origem do processo piloto, contando com a colaboração da força de trabalho desta.

Em síntese, estando centralizada a execução, o juízo de Breves não poderá prosseguir nos atos executivos, cabendo ao juízo centralizador decidir sobre a conveniência ou não da manutenção da penhora levada a efeito.

Por todo exposto, concedo em definitivo a segurança requerida na inicial da ação mandamental, que determinou a imediata suspensão do despacho constante ID 5b10402 (autos nº 0000020-93.2018.5.08.0104), que indeferiu a remessa dos autos para o juízo centralizador, das execuções nº 0000020-93.2018.5.08.0104; 0000021-78.2018.5.08.0104; 0000024-33.2018.5.08.0104; 0000025-18.2018.5.08.0104; 0000084-06.2018.5.08.0104;

0000087-58.2018.5.08.0104; 0000094-50.2018.5.08.0104 e 0000115-26.2018.5.08.0104, em face da Impetrante, bem como o reforço da penhora e rejeitou a remessa dos referidos autos ao juízo centralizador (centralizador nº 0000342-29.2017.5.08.0014 - 14ª Vara do Trabalho de Belém-PA).

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A AÇÃO; NO MÉRITO SEM DIVERGÊNCIA, EM CONCEDER A SEGURANÇA DE FORMA PARCIAL PARA QUE SEJAM REMETIDAS ÀS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0000020-93.2018.5.08.0104; 0000021-78.2018.5.08.0104; 0000024-33.2018.5.08.0104; 0000025-18.2018.5.08.0104; 0000084-06.2018.5.08.0104; 0000087-58.2018.5.08.0104; 0000094-50.2018.5.08.0104 E 0000115-26.2018.5.08.0104, JÁ QUE, À TODA EVIDÊNCIA, O CRÉDITO EXEQUENDO DEVERÁ SER SATISFEITO NA ORDEM CRONOLÓGICA PREVISTA NO PROCESSO CENTRALIZADOR Nº 0000342-29.2017.5.08.0014, EM TRÂMITE PERANTE A 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, CONFORME A R. DESPACHO DA D. CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. À UNANIMIDADE DECIDIR QUE CABERÁ AO JUÍZO CENTRALIZADOR DECIDIR SOBRE A CONVENIÊNCIA OU NÃO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA.

Sala de Sessões da Seção Especializada II, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de dezembro de 2019. (Publicado em 17/12/2019)

Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Relator.

****

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0001343-15.2018.5.08.0111
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTES: **NYEDEN WERNER RIBEIRO DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Francisco de Assis Reis Miranda Junior
L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A
Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Junior

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A responsabilidade civil pré-contratual fundamenta-se na confiança negocial que deve harmonizar o comportamento das partes, pois a quebra desse dever implica, por si só, na culpa presumida. Neste sentido, apesar de faltar obrigatoriedade decorrente dos entendimentos preliminares, surge, excepcionalmente, a responsabilidade civil extracontratual para os que deles participam, como no caso ora analisado que envolve pessoa com deficiência, e que o dano pré-contratual decorre não de violação de obrigação principal do contrato, mas de um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, que deveriam pautar-se no princípio da boa-fé apregoada no art. 422 do Código Civil.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

Do mesmo modo, conheço do recurso ordinário da reclamada porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: as razões estão assinadas por profissional habilitado, são tempestivas e preparo em ordem (depósito recursal e custas processuais).

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

RECURSO DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O reclamante pugna pela majoração do valor da indenização deferida, sob o argumento de que no cenário em que o mercado de trabalho se encontra muito deficitário, em especial para cidadãos deficientes como é o seu caso, evidente que o abalo moral é muito mais relevante e abrangente.

A reclamada pede a exclusão da indenização porque não existe prova de má-fé da empresa, sendo este um pressuposto do dever de indenizar.

Sustentou que se trata da perspectiva de contratação que caracteriza a fase de pré-contratação, onde os elementos subjetivos de destaque que merecem ênfase na apreciação são a probidade e boa-fé.

Argumenta que após a realização do processo seletivo, o reclamante forneceu os documentos solicitados pela empresa, de modo a permitir a análise que também consta da fase de pré-contratação.

Questiona que entre o lapso temporal razoável e necessário para a análise dos documentos e do chamamento do reclamante para a assinatura do ASO admissional, a empresa reclamada tentou manter contato com este, mas não obteve sucesso de imediato.

Após tentar novamente e lograr êxito, fato que foi provado com a juntada de um trecho de WhatsApp pelo próprio reclamante, a recorrente foi surpreendida com uma atitude oriunda da genitora do reclamante, com causou estranheza e perplexidez pela forma com que se reportou aos seus empregados.

O reclamante disse que soube através de informações que a reclamada estava admitindo pessoa Portadora de Necessidade Especial - PNE's, com objetivo de cumprimento da Lei 8.313/91.

Alega que enquadrado nas exigências da empresa e deveria apenas apresentar documentação necessária para ser imediatamente contratado.

Acrescentou que após razoável lapso temporal sem qualquer pronunciamento por parte da reclamada, a sua genitora do reclamante, Sra. Maria da Luz, testemunha de sua aflição, dirigiu-se à empresa com o fim de esclarecer a situação, ocasião em que foi atendida pelo gerente (Sr. Igor), que, ao ser questionado, a tratou de forma estúpida e a deixou constrangida e perplexa, pois não havia motivos para isso.

Deste dia em diante não houve mais nenhum contato com a reclamada, o que lhe deixou frustrado o seu interesse em trabalhar, sentindo-se inútil, humilhado, ofendido e discriminado, afinal foi submetido a falsas promessas. Por isso, pediu indenização por danos morais pré-contratual de R$ 100.000,00.

Analiso.

A pretensão reparatória por danos morais prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CR/88 e artigos 186 e 927 do CC, pressupõe, necessariamente, uma conduta do agente que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a alguém, pela ofensa a bem ou a direito deste.

Neste contexto, vale ressaltar que a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Imperativo registrar que a polêmica nestes autos gira em torno da responsabilidade pré-contratual decorrente da suposta expectativa criada pela possibilidade de celebração do contrato de trabalho **que envolve pessoa com deficiência**.

No caso ora em análise, o fato de a reclamada selecionar candidato para dispensá-lo como se fosse objeto descartável às vésperas da celebração do contrato representa a face perversa do "capital" e um descomprometimento histórico com a humanidade, haja vista que a formação do Direito do Trabalho está ligada diretamente com o advento dos direitos humanos que foram consagrados, fora do âmbito da perspectiva meramente liberal do Século XIX, a partir do final da II Guerra Mundial, pelo reconhecimento de que a concorrência desregrada entre as potências econômicas conduziu os países à conflagração.

Apesar da falta de obrigatoriedade decorrente dos entendimentos preliminares, surge, excepcionalmente, a responsabilidade civil extracontratual para os que deles participam, nos casos em que o dano pré-contratual decorre não de violação de obrigação principal do contrato, mas de um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, que deveriam pautar-se no princípio da boa-fé apregoada no art. 422 do Código Civil:

> Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Esse princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito contratual, traduzindo- se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação.

Neste sentido, Fernando Noronha[1] nos ensina que:

> A parte que nas negociações preliminares procede deslealmente viola deveres que são impostos pelo

> princípio da boa-fé objetiva e que impõe a não-interrupção injustificada das tratativas, a informação leal, o sigilo quanto a informações recebidas da contraparte e, em geral, a não indução desta em erro. Essa violação impede algumas vezes a realização do negócio; outras, justificam que este venha a ser invalidado. Tanto num caso como no outro, quando a outra parte, com o propósito de se preparar para cumprir o esperado contrato, tiver sido levada a realizar despesas (seja com estudos, projetos e pesquisas, seja até com a aquisição de máquinas específicas ou de elevada quantidade de matéria-prima), ou a abster-se de contratar com outras pessoas, ou mesmo a deixar de realizar outros negócios, terá de ser indenizada.

A responsabilidade civil pré-contratual fundamenta-se na confiança negocial que deve harmonizar o comportamento das partes, pois a quebra desse dever implica, por si só, na culpa presumida, sobretudo neste caso em que a reclamada convenceu o trabalhador da seriedade de suas tratativas, depois adotou procedimento culposo prejudicial a uma **pessoa com** deficiência.

Antônio Junqueira Azevedo[2] sustenta que a responsabilidade civil, nesse momento, resulta da quebra de um dever específico de boa-fé negocial, motivo pelo qual o dano daí emergente se enquadra na responsabilidade contratual.

Nesse mesmo sentido, Ana Prata[3] leciona que:

> (...) os deveres pré-contratuais constituem imperativos de conduta destinados a satisfazer o interesse de sujeitos determinados (ou determináveis), o que, como se sabe, é o elemento que permite caracterizar distintamente as obrigações dos deveres jurídicos. Aliás, os deveres pré-contratuais não se configuram, como tipicamente acontece com os deveres cuja violação constitui ilícito extraobrigacional, por um conteúdo negativo, antes tendendo para a promoção e satisfação do interesse de um determinado sujeito(10).

Na esfera das tratativas que objetivam a constituição do contrato de trabalho, tal dedução se evidencia, pois no momento da entrevista e dos demais avaliações a que foi submetido o candidato ao emprego, as partes assumem a condição de pré-contratantes. Assim sendo, eventual dano decorrente desse momento viola o princípio da boa-fé, não como direito geral e absoluto, mas como direito relativo aos pré-contratantes.

O conjunto probatório revela a vontade inequívoca de celebração do contrato alinhada com a frustração inesperada do mesmo, acarretando, *in re*

ipsa danos morais ao reclamante, eis que os documentos colacionados e o depoimento do preposto confirmam a frustração inesperada do contrato de trabalho do reclamante.

É imperioso que a Justiça dê à referida empresa uma resposta eficaz ao descaso praticado, pois se a Justiça do Trabalho tem um relevante papel social a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir a ocorrência de fatos da espécie, ou, pelo menos, fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo sofrido.

No que tange ao valor, na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve observar os parâmetros do art. 223-g da CLT (incluído pela lei nº 13.467/2017), uma vez que a demanda foi ajuizada em 20/12/2018, ou seja, sob a sua vigência e que assim dispõe:

> § 1º se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Com efeito, o valor a ser arbitrado por danos morais situa-se em patamar que represente inibição dessa pratica e de outros atos que demonstram falta de zelo por parte da empresa demandada. Para isso, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o trabalhador atingido pelo infortúnio, deixando impune o empregador que deu causa ou contribuiu para o agravamento do dano.

Assim sendo e considerando tratar-se de ofensa de natureza leve, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de três vezes o salário mínimo, considerando que não houve contratação (art. 223-G, §1º, inciso I, da CLT).

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar a indenização por danos morais para três vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 223-G, §1º, I, da CLT; nego provimento ao recurso da reclamada, tudo conforme os fundamentos. Considero prequestionadas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas de R$60,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$3.000,00.

ACÓRDÃO ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA TRÊS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 223-G, §1º, I, DA CLT; AINDA SEM DIVERGÊMNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERARPREQUESTIONADASASMATÉRIASDISCUTIDAS NOS RECURSOS, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS DE R$60,00 PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ORA SE ARBITRA EM R$3.000,00.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de novembro de 2019. (Publicado em 21/11/2019)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA Desembargadora do Trabalho - Relatora.

[1] NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. Volume 1. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 456.
[2] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum**. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 18, abril/junho 1996, p. 23/31.
[3] PRATA, Ana. **Notas sobre a responsabilidade pré-contratual**. Lisboa (sem editora), 1991. p. 212. Apud: Luiz Roldão de Freitas Gomes. Elementos de responsabilidade civil. In: Curso de direito civil. Coordenador: Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212.

****

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA POR NÃO TER SIDO APROVADO NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SE NÃO HÁ ESTABILIDADE NÃO HÁ REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

PROCESSO nº 0000449-29.2019.5.08.0103 (ROT)
RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTE: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
Advogada: Aline Penedo de Oliveira - OAB: PA0007086

RECORRIDO: **MÁRCIO FERNANDO MENDES LEAL**
Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira - OAB: PA0018870

Ementa
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA POR NÃO TER SIDO APROVADO NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SE NÃO HÁ ESTABILIDADE NÃO HÁ REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O fato do reclamante ter sido admitido após aprovação em concurso público, não assegura a ele a

estabilidade no emprego desde o primeiro momento e nem o isenta do cumprimento do contrato de experiência, próprio das relações de emprego. Fora da iniciativa privada, há no sistema jurídico algumas estabilidades aplicáveis aos servidores, empregados ou estatutários, no âmbito da administração pública. São elas, as seguintes: Aqueles que, após aprovado em concurso público, forem aprovados no estágio probatório de dois anos, conforme art. 41 da Constituição brasileira; a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT; a estabilidade no período de três meses que antecedem as eleições e a estabilidade de que trata a LC n. 109 de 2001. A estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição brasileira não se aplica ao servidor empregado, o empregado celetista, essa estabilidade só se aplica ao servidor estatutário.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Vara do Trabalho de Altamira/PA**, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do recurso, porque adequado, tempestivo (Ids 954c3e1 e bd9f056), subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (ID 7eb722e) e a reclamada, ora recorrente, realizou o devido preparo, conforme documento sob ID 7c89ca8 e a8e806a.

Mérito.

Da pretensão a reintegração no emprego.

O reclamante relata em sua petição inicial que ingressou nos quadros do banco reclamado mediante concurso público, como técnico bancário, em 12/02/2019, dispensado em 09/05/2019, recebendo como última remuneração a quantia de R$ 2.499,91 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Argumentou que no período de experiência foi submetido apenas a uma única avaliação, que concluiu pela não manutenção da relação de emprego, pois supostamente não possuía o perfil exigido pelo banco reclamado.

Ressaltou que não foi devidamente treinado para realizar suas atividades, exercendo-as sem qualquer treinamento prévio.

Destacou que foi dispensado antes do término do contrato de experiência firmado pelo prazo de noventa dias, sem a instauração de processo administrativo, o que configuraria irregularidade em sua dispensa.

Requereu sua reintegração ao emprego.

O reclamado, em sua defesa, alegou que inexiste garantia de emprego aos empregados de sociedade de economia mista, aduzindo que, ainda que não tenha havido a realização de um processo administrativo para o encerramento do contrato de trabalho, o banco apresentou motivação para a dispensa.

Ressaltou que o ex-empregado não apresentou desempenho satisfatório nas avaliações de desempenho funcional, feito por comitê do banco reclamado, pelo que improcedente os pedidos formulados pelo reclamante.

A sentença **acolheu o pedido**, utilizando os seguintes fundamentos:

> "Ao depor o reclamante confirmou os termos da inicial, destacando o fato que não recebeu o devido treinamento para realizar suas atividades. Assim dispôs:
>
> 'que o último dia de trabalho foi 09/05/2019; que o autor foi surpreendido com a sua dispensa sobre a alegação de que não atendia ao perfil de bancário; que sua dispensa foi comunicada pela preposta; que não lhe foi concedida a oportunidade de defesa; que no momento da comunicação da dispensa estavam presente a preposta, a Sr. Adriana Pantoja e o Sr. Marcos Fabiano; que a preposta exigiu que o autor lhe entregasse seu crachá; que, de maneira alguma, o autor declara que não recebeu treinamentos para o exercício de suas funções; que no início de suas atividades, a preposta, gerente geral da agência, colocou o autor para trabalhar junto com o Sr. Marcos Fabiano; que nesta época o Sr. Marcos acumulava as funções de caixa e de supervisor e, portanto, deu-lhe poucas orientações sobre o trabalho; que inicialmente trabalhou no suporte da reclamada; que, após 45 dias, o autor passou a exercer a função de caixa, por uma semana; que não recebeu treinamentos para exercer a função de caixa; que, mesmo dobrando sua remuneração, o autor deixou a função de caixa, pois não teve treinamento para a responsabilidade da função (manuseio de numerário); que acredita que um dos motivos da sua dispensa foi o fato

de ter pedido a sua saída da função de caixa; que quando teve dúvidas, o autor questionava ao Sr. Marcos, mas este o respondia com dificuldade; que tinha a impressão de que não era bem vindo no setor; que anotava as dúvidas respondidas em seu caderno pessoal; que diariamente levava seu caderno para o trabalho, inclusive retirava o excesso de tinta do carimbo da agência em seu próprio caderno; que entregava as atividades requeridas no prazo; que como era novato, não explanava suas dificuldades para os seus superiores; que a comunicação com o Sr. Marcos era gestual, e sentia dificuldades em estabelecer a comunicação dessa maneira; que se considerava apto para exercer suas funções de bancário; que após uma semana no caixa, retorno para as funções no suporte, juntamente com o Sr. Marcos; que a única avaliação de que teve ciência foi no momento da dispensa; que repete que foi surpreendido com o resultado da avaliação e com sua dispensa; que, após encerrar seu expediente, por três ou quatro vezes o autor procurou o Sr. Marcos para perguntar como poderia melhorar e pedir orientações; que recebia a resposta do Sr. Marcos de que não havia nada a ser repassado nem orientações; que, após uma semana de admitido, o autor participou de uma ambientação promovida pela reclamada na cidade de Belém; que nessa ambientação não fora realizada nenhum capacitação, mas apenas um ciclo de palestras sobre os setores do banco, quais sejam: setor comercial, segurança da informação, gestão de pessoas e outros que não se recorda; que essa ambientação teve a duração de duas semanas.' (grifou-se).

A preposta confirmou os termos da defesa da reclamada, além de ter relatado que: o reclamante foi demitido em razão de deficiência no atendimento das atividades do banco; não existe um curso específico para o efetivo exercício das atividades dos empregados, tendo o reclamante feito apenas um curso de ambientação; que o autor sempre se mostrava solícito para corrigir o problema; que não havia formalização dos problemas do autor; além de ter confirmado que o Sr. Marcos acumulava as funções de supervisor e caixa. Eis o depoimento:

'que trabalha para o banco desde o ano de 1999 como estagiária, sendo efetivada a partir de 04/02/2002; que,

desde 2009, ocupa o cargo de gerente geral; que, atua como gerente geral, na agência de Uruará/PA, desde 28/12/2017; que o último dia de trabalho do autor foi no mês de maio de 2019, mas não recorda o dia; que o motivo da dispensa do autor foi de deficiência no atendimento das atividades do banco; que no período de 18/02/2019 a 01/03/2019, o autor participou de um curso de ambientação em Belém/PA; que nesse curso foram ministradas aulas de grafoscopia, reconhecimento de cédulas falas, produtos e serviços do banco e outras atividades; que não existe nenhum curso específico para o efetivo exercício das atividades do empregados, mas apenas cursos diversos na modalidade EAD; que o empregado deve aprender as funções no local de trabalho, a partir dos cursos EAD; que alguns cursos são presenciais, a exemplo da grafoscopia acima relatada; que, em razão do curto período do autor, este fez apenas a ambientação de forma presencial; que o autor fez todos os outros cursos exigidos na modalidade EAD; que não lhe foi reportada nenhum problema de relacionamento do autor com o Sr. Marcos nem com qualquer outro funcionário; que o autor iniciou na função de suporte, realizando compensações de cheques, conciliações bancárias, emissão de relatórios e verificação de saldos devedores; que o primeiro supervisor do autor foi o Sr. Marcos Fabiano; que inicialmente o autor foi orientado por ela depoente para que, em caso de dúvidas, perguntasse ao seu superior imediato, que seria o Sr. Marcos, e que, caso não respondido, procurasse ela depoente; que os primeiros problemas no reclamante foram reportados pelo Sr. Marcos, que afirmou que passava os serviços ao autor, mas não recebia retorno dos serviços realizados; que, inquirido pelo Sr. Marcos, o autor informava que o serviço estava feito; que o supervisor confiava que o serviço estava feito, mas os problemas começaram a aparecer já no dia seguinte; que, quando o Sr. Marcos percebia o problema, chamava o autor para conversar; que o autor respondia que achava que o serviço estava certo, porém sempre se mostrando solicito para corrigir o problema; que essa correção não aconteceu; que, aproximadamente um mês após o início do autor, ela depoente remanejou o reclamante para as funções de caixa e lhe passou as informações básicas das funções após se

certificar que o autor tinha realizado o curso de grafoscopia na ambientação e os cursos necessários na modalidade EAD; que, na função de caixa, o autor apresentou o mesmo problema, qual seja: as dificuldades no fechamento de caixa não eram repassadas a sua supervisora, Sra. Adriana, sendo que o autor esperava ser procurado pela Sra. Adrina para que esta verificasse se havia algum problema; que não sabe dizer porque o autor não procurava a Sra. Adriana para relatar seus problemas no caixa; que desconhece se o autor teve alguma outra experiência profissional antes do ingresso no reclamado; que esclarece que as cédulas provenientes de furto ficam manchadas pelo caixa eletrônico; que na função de caixa, o autor recebeu uma nota de R$ 20,00 com essas manchas; que como não sabiam se o autor foi orientado em Belém acerca das manchas nas notas, a Sra. Adriana afirmou ao autor que não iria dar diferença de caixa, que deixaria aquela nota passar, mas orientou o autor a não mais aceitar as referidas notas; que após 2 dias, o autor recebeu duas notas manchadas, no valor de R$ 50,00 cada uma; que o autor afirmou que recebeu as duas notas manchadas de R$ 50,00, já que a Sr. Adriana tinha deixado passar anteriormente a nota de R$ 20,00; que procurado pela preposta, o autor informou que não tinha mais interesse na função de caixa; que a preposta afirmou que estava percebendo o autor apático no exercício de suas funções, e que não estava conseguindo realizar as atividades, mesmo após as orientações; que por essa razão, a preposta adiou a avaliação do autor por 1 semana, e marcou para receber o relatório do autor e do seu supervisor sobre as atividades do reclamante; que o autor inseriu no relatório que havia realizado os serviços, mas o Sr. Marcos verificou que, na maioria dos serviços, não havia a resposta do reclamante; que foi repassado para o autor, pela preposta através do Sr. Marcos, que o reclamante deveria realizar o procedimento contábil denominado 'partida'; que esse procedimento deve ser realizado em um determinado período de tempo, senão não aparece para outros funcionários, fica 'perdido no sistema'; que questionado, o autor afirmou que estava terminando o procedimento, mas encerrou sua jornada no dia e não se reportou a ninguém sobre a conclusão; que o Sr. Marcos não encontrou o procedimento e realizou,

ele mesmo, a partida; que, no dia do desligamento do autor, foram informados ao reclamante os motivos de sua dispensa; que após as informações de que o autor estava dispensado, este requereu uma cópia do resultado de sua avaliação; que a preposta avisou que iria realizar uma cópia; que neste momento, o autor pediu para sair, porque não estava se sentido bem; que a preposta ligou para o autor para entregar a cópia, mas o autor avisou que seu advogado iria resolver a questão; que mesmo sendo perguntado ao autor se ele estava tendo alguma dúvida, este dizia que não estava, mas sempre era reincidente nos mesmos erros; que não havia formalização dos problemas do autor, mas apenas reuniões com a preposta; que nas fitas do caixa ficam registradas as diferenças do caixa; que nessas fitas não fica registrado quando as notas vêm manchadas; que as notas manchadas não são consideradas como diferença de caixa, não são contabilizadas; que as notas manchadas são retiradas para envio ao Banco Central; que esse envio ocorreu com o autor; que o autor cobriu as diferenças do caixa em relação às duas notas de R$ 50,00; que o Sr. Marcos acumulava as funções de supervisor e caixa; que geralmente o Sr. Marcos consegue dar suporte ao autor, porém, quando não, há a presença de outro empregado e de uma estagiária com 2 anos de serviço; que quando não há esse suporte, o empregado deve procurar orientação e auxílio; que o sistema EAD também há o curso da rotina das atividades do banco; que são vários os critérios de avaliação: adaptabilidade, demonstrar interesse e aptidão pela atividade, pontualidade, em suma, 12 itens de avaliação; que não houve formalização das condutas imputadas ao autor, mas apenas as reuniões com ela depoente, conforme acima mencionado.' (grifou-se).

A testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Antônio Soares Junior, em síntese, relatou: que o reclamado não oferece treinamento formal para o exercício das atividades, sendo as atividades aprendidas pelos empregados no local de trabalho; que o supervisor Marcos se dividia entre a supervisão e caixa; que o Sr. Marcos passava curtas orientações ao reclamante; que achava que a situação do reclamante estava normal; que chegou a comunicar para o reclamante e para o supervisor Marcos que o

autor não estava sendo bem orientado, pois o Sr. Marcos orientava e logo após se ausentava, deixando o reclamante acompanhado da estagiária, que não tem capacidade técnica para o treinamento do reclamante; que acredita que também seria dispensado se fosse avaliado com apenas 60 dias e; que o correto é realizar um extenso curso na modalidade EAD para exercício da função de caixa. Verifica-se:

'que trabalha para o banco reclamado desde maio de 2011; que trabalhava junto com o autor por todo o período do reclamante, pois sentavam próximos; que o reclamada não oferece treinamento formal para o exercício das atividades; que as atividades são aprendidas pelos empregados no local de trabalho, no dia a dia das funções; que o supervisor do autor era o Sr. Marcos Fabiano; que este supervisor se dividia entra a função de supervisão e caixa; que, na percepção da testemunha, as orientações de serviços do Sr. Marcos para o reclamante foram curtas; que no setor do autor trabalhavam o Sr. Marcos, o reclamante e uma estagiária; que não sabe precisar o tempo de serviço desta estagiária; que acreditava que a situação do autor estava normal; que não era da "jurisdição" da testemunha acompanhar os serviços do autor, mas já chegou a comunicar para o próprio autor e para o supervisor Marcos que achava que o reclamante não estava sendo bem orientado, pois o Sr. Marcos orientava e logo após se ausentava do setor; que quando o Sr. Marcos se ausentava, o reclamante só ficava acompanhado pela estagiária; que o autor também exerceu a função de caixa; que não teve conhecimento de problemas do autor na função de caixa; que acredita que o autor ficou por uma ou duas semanas como caixa, e, após, retornou para o setor do Sr. Marcos; que nunca viu nenhum problema de relacionamento entro o autor e o Sr. Marcos; que alguma vezes o autor comunicou a testemunha que se sentia pouco assessorado; que não sabe informar quantas vezes o autor já foi avaliado; que a testemunha afirma que também aprendeu suas funções no local de trabalho; que acredita que também seria dispensado se fosse avaliado com apenas 60 dias, pois nesse período "ainda não sabia de nada"; que tanto o depoente quanto o autor passaram por um curso de ambientação, com duração de duas semana; que essa ambientação consiste em um programa de apresentação da estrutura organizacional do

banco; que a testemunha realizou curso de ambientação em 2011 e não houve cursos de grafoscopia e reconhecimento de notas falas; que não sabe informar o que foi ministrado no curso do autor; que, por necessidade, o empregado pode chegar a assumir a função de caixa, mas o correto é realizar um curso na modalidade EAD para o exercício dessa função; que esse curso é extenso; que não sabe informar se o autor já realizou esse curso; que, honestamente, a testemunha afirma que nunca teve acesso a sua avaliação de estágio probatório, mas acredita que não teve problema; que acredita que o empregado deve ser treinado por outro empregado e não por um estagiário, até por questões de segurança; que se ele depoente fosse o supervisor não permitiria que um estagiário treinasse um empregado; que a estagiária no setor do autor não é um estagiária ruim; que a referida estagiária não tem capacidade técnica para o treinamento do reclamante, pois as atribuições da estagiárias são limitadas, mais simples.' (grifou-se).

A reclamada não arrolou testemunhas para comprovar suas alegações.

A ficha de avaliação do reclamante (ID. 086a510), realizada em 22.04.2019, quando o autor tinha 69 dias de labor, indica:

- Como pontos negativos do reclamante: não anota as informações dadas, esquecendo o lhe é ensinado e cometendo os mesmos erros; não é criativo; é lento e pouco eficiente; tem dificuldade de assimilação; só realiza as tarefas lhe são delegadas diretamente; não se ajusta ao trabalho em equipe e; tem uma certa resistência em cumprir orientações dadas.

- Como pontos positivos do reclamante: tem capacidade de concentração; mantém boa conduta; é assíduo e pontual; é discreto; acata as normas disciplinares da empresa e; trata com polidez os colegas de trabalho e clientes.

Ao final a ficha de avaliação sugere que o empregado seja dispensado.

O relatório de atividade do reclamante, datado de 26.04.2019, relata dificuldades laborais enfrentadas em razão do serviço do reclamante, concluindo que ele tem um desempenho muito aquém do necessário, sugerindo a dispensa do autor (ID. 086a510).

A rescisão do contrato de experiência, datado de 03.05.2019, tem como voto a rescisão do contrato do autor (ID. 086a510).

Apesar de o banco alegar baixa produtividade do reclamante, dentre outras situações causadas por ele no decorrer do contrato de trabalho, sua avaliação indica que ele possuía alguns louváveis pontos positivos (concentração, boa conduta, assiduidade e pontualidade, discrição e educação), que indicam que ele é uma pessoa de fácil convivência e que as situações ocorridas no local de trabalho poderiam ter sido resolvidas diretamente com este, visando melhorar sua produtividade no reclamado, não existindo nos autos provas de que isto correu.

Restou demonstrado nos autos que o reclamante não teve a devida orientação antes de iniciar o labor, de como deveria realizar suas atividades, tendo que as aprender com o supervisor Marcos, que cumulava as funções de supervisor e caixa, passando-lhe 'curtas' orientações e se retirava, deixando o reclamante com a estagiária que não tinha capacidade técnica para treiná-lo. Assim, o supervisor Marcos não deu ao reclamante o devido suporte de ensino, conforme relatado pela testemunha.

Apesar de a reclamada afirmar que o reclamante passou para a função de caixa para verificar se ele se adaptava melhor, tal 'solução' não se mostrou mais adequada, visto que notadamente a função de caixa possui maior responsabilidade, tanto é que possui remuneração a maior, e o reclamante também não teve o suporte de ensino necessário para realizá-la. Merece destaque o fato de a testemunha afirmar que, para exercer a função de caixa, é necessário fazer um extenso curso na modalidade EAD, não existindo provas nos autos de que o reclamante realizou este curso.

Ademais, a testemunha também comprovou que o curso de ambientação se limita a informar a estrutura organizacional do banco, ou seja, não houve treinamento específico, conforme defende o reclamado.

Friso que o fato de a reclamada não ter formalizado as condutas negativas do reclamante, indicam que os superiores do autor não repassavam para o empregado a real situação do seu desempenho, não permitindo que o

reclamante melhorasse seu rendimento, a partir de expressa indicação do que deveria ser melhorado.

A alegação da testemunha de que 'achava que a situação do autor estava normal', indica o que eventual problema relacionado ao labor do autor não foi notado pelos demais colegas de trabalho como algo extremamente grave. Merece destaque a seguinte resposta da testemunha: 'que acredita que também seria dispensado se fosse avaliado com apenas 60 dias, pois nesse período 'ainda não sabia de nada'.

A decisão do reclamado de demitir o reclamante se deu de forma subjetiva e antecipada, visto que o empregado foi avaliado com menos de 70 dias de labor, sem o devido suporte de ensino, não tendo o reclamado antes tentado solucionar a questão, formalizando o que estava acontecendo diretamente ao autor e lhe dando oportunidades de melhorar.

O reclamado não juntou aos autos prova incontroversa, seja documental ou testemunhal, de que o reclamante não possuía os requisitos para o exercício do cargo.

Já o reclamante apresentou testemunha que indicou que o autor foi prejudicado por falta de suporte de ensino, dadas as seguintes situações: que o reclamado não oferece treinamento formal para o exercício das atividades, sendo as atividades aprendidas pelos empregados no local de trabalho; que o supervisor Marcos se dividia entre a supervisão e caixa; que o Sr. Marcos passava curtas orientações ao reclamante; que chegou a comunicar para o reclamante e para o supervisor Marcos que o reclamante não estava sendo bem orientado, pois o Sr. Marcos orientava e logo após se ausentava, deixando o reclamante acompanhado da estagiária, que não tem capacidade técnica para o treinamento do reclamante e; que o correto é realizar um extenso curso na modalidade EAD para exercício da função de caixa.

Não restou demonstrado nos autos qualquer problema de conduta, mau comportamento ou práticas que desabonassem o reclamante. Pelo contrário, sua avaliação indica boa conduta, assiduidade e pontualidade, discrição e educação.

Entendo uma única avaliação, realizada no curto período de 70 dias, é impossível de avaliar de forma conclusiva e definitiva a capacidade de trabalho do reclamante.

É certo que o empregador é detentor do poder potestativo de dispensa do empregado, quando entender que este não atende aos requisitos para o exercício do cargo. Contudo, na medida em que o réu apresenta a referida justificativa, deve demonstrar a veracidade de suas alegações, inclusive pela aplicação da teoria dos motivos determinantes, tão cara ao Direito Administrativo. Por esta teoria, quando há a exposição dos motivos pelo Administrador Público para a prática do ato administrativo, esta deve corresponder à realidade, sob pena de o ato ser nulo, pois eivado do vício de abuso de autoridade, na modalidade desvio de poder/finalidade. A referida teoria também se aplica ao caso dos autos, pois o autor, contratado mediante concurso público, modalidade democrática e impessoal de acesso aos cargos / empregos / funções públicas, deveria passar por processo complexo de avaliação de sua capacidade para o exercício das funções, com amplo direito de defesa, especialmente levando em consideração o princípio da impessoalidade que norteia o preenchimento dos cargos / empregos através de concurso público.

Demais disso, uma vez que o reclamado exige aptidão e capacidade para o exercício das funções de bancário, deveria conceder o treinamento e acompanhamento adequados, mormente pelo fato de que seus empregados acessam ao emprego a partir de concurso público, ou seja, não há uma escolha pessoal de cada trabalhador, pautada em suas habilidades particulares, mas sim a escolha impessoal daqueles que preenchem os requisitos básicos para a admissão, mediante a realização de provas de conhecimentos gerais e específicos para a função. A capacidade e a aptidão para o efetivo exercício da função, já que exigida, deveria ter, como contrapartida, o treinamento adequado para possibilitar ao autor o exercício regular do cargo, o que não foi corretamente realizado pelo reclamado. Em suma, não há possibilidade de dispensa se o empregado, impessoalmente escolhido, não é adequadamente treinado para a função.

> Por todo o exposto, julgo procedente o pedido do reclamante, devendo o autor ser imediatamente reintegrado, garantidas as condições idênticas de função, remuneração, horário e local de trabalho, àquelas do momento em foi demitido. Para tanto, deverá o autor comparecer à sede da Secretaria, no prazo de 05 dias da prolação desta decisão, a fim de ser acompanhado pelo Oficial de Justiça para efetivar a reintegração, que deverá ser realizada imediatamente pelo banco reclamado, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento (art. 536, § 1º, do CPC), no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao autor.
>
> Em razão da nulidade da dispensa, julgo procedente o pedido do autor de pagamento da remuneração do período desde a data do afastamento (09.05.2019) até a da data da efetiva reintegração no emprego, acrescida de férias + 1/3, gratificação natalina, DSR's, gratificações semestrais, PLRs, FGTS e demais vantagens constantes dos contracheques do trabalhador." (ID bd0eaf9).

Inconformado, o reclamado recorre alegando, em resumo, que a decisão contrariou os artigos 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição brasileira e a Súmula n. 390 do C. TST e a OJ n. 247 da SBDI1 do TST.

Vejamos.

O reclamado recorrente, Banco da Amazônia S/A - BASA, é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado que, ao lado das empresas públicas, das autarquias e das fundações instituídas pelo poder público, integram a administração pública indireta.

O reclamante, ora recorrido, após aprovação em concurso público de provas e títulos, foi admitido como empregado da referida sociedade de economia mista, como técnico bancário, fato que ocorreu no dia 12/02/2019, por meio de um contrato de experiência e foi dispensado em 09/05/2019 ao fundamento de que não foi aprovado na experiência a que foi submetido.

Diante de tal situação ajuizou reclamação trabalhista pretendendo sua reintegração ao emprego ao argumento de que foi dispensado antes do término do contrato de experiência firmado pelo prazo de noventa dias, sem a instauração de processo administrativo, o que configuraria irregularidade em sua dispensa.

O pedido foi *acolhido* sob o fundamento de que "o empregador é detentor do poder potestativo de dispensa do empregado, quando entender que este não atende aos requisitos para o exercício do cargo. Contudo, na medida em que o réu apresenta a referida justificativa, deve demonstrar a

veracidade de suas alegações, inclusive pela aplicação da teoria dos motivos determinantes, tão cara ao Direito Administrativo. Por esta teoria, quando há a exposição dos motivos pelo Administrador Público para a prática do ato administrativo, esta deve corresponder à realidade, sob pena de o ato ser nulo, pois eivado do vício de abuso de autoridade, na modalidade desvio de poder/finalidade. A referida teoria também se aplica ao caso dos autos, pois o autor, contratado mediante concurso público, modalidade democrática e impessoal de acesso aos cargos / empregos / funções públicas, deveria passar por processo complexo de avaliação de sua capacidade para o exercício das funções, com amplo direito de defesa, especialmente levando em consideração o princípio da impessoalidade que norteia o preenchimento dos cargos / empregos através de concurso público". ID-bd0eaf9.

Conforme já foi registrado, a instituição bancária reclamada apresentou recurso ordinário alegando que a decisão contrariou os artigos 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição brasileira e a Súmula n. 390 e a OJ n. 247 da SBDI1, ambas do C. TST.

Nos termos do art. 37, II, da Constituição brasileira, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A instituição reclamada cumpriu essa imposição. Portanto a admissão no emprego foi regular. Mas, não se pode esquecer que a hipótese é de *emprego público* e o reclamante, ora recorrido, foi admitido mediante um contrato de experiência, que é um contrato por prazo determinado, conforme previsto no art. 443, § 2º, letra ***c,*** da CLT, legislação aplicável à relação do reclamante com a reclamada.

O Manual de Pessoal do reclamado, aprovado pelo Regulamento Interno da instituição bancária reclamada (ID-9f911dc), prevê em seu item 1.2.11, que "A admissão será sempre através do contrato de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual o recém-admitido será avaliado em serviço sob o aspecto da capacidade e adaptação ao trabalho, e sob o ponto de vista disciplinar."

O contrato de experiência, em sua "CLÁUSULA SÉTIMA - AVALIAÇÃO. Durante o período deste contrato, o EMPREGADOR avaliará, em serviço, a capacidade do EMPREGADOR (A), dispensando-o se não demonstrar, na prática, o nível exigido, quer sob o ponto de vista de aptidão para a atividade bancária, quer sob o aspecto disciplinar".

O fato do reclamante ter sido admitido após aprovação em concurso público, não assegura a ele a estabilidade no emprego desde o primeiro momento e nem o isenta do cumprimento do contrato de experiência, próprio das relações de emprego.

Fora da iniciativa privada, há no sistema jurídico algumas estabilidades aplicáveis aos servidores, empregados ou estatutários, no âmbito da administração pública. São elas, as seguintes:

Aqueles que, após aprovado em concurso público, forem aprovados no estágio probatório de dois anos, conforme art. 41 da Constituição brasileira; a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT; a estabilidade no período de três meses que antecedem as eleições e a estabilidade de que trata a LC n. 109 de 2001.

A estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição brasileira não se aplica ao servidor empregado, o empregado celetista, essa estabilidade só se aplica ao servidor estatutário. É assim que vem entendendo a jurisprudência do C. TST. Vejamos:

> "Embargos. Estabilidade de ocupante de emprego público regido pela CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda n. 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Embargos conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista". (TST - SDI-1 - ERR n. 557968 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - j. 2.4.2001 - DJ 22.6.2001 - p. 310).

No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 390 do C. TST, cujo teor é o seguinte:

> ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
>
> II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista

no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Uma das alegações do reclamante e que foi acolhida pela r. sentença é de que foi dispensado antes do término do contrato de experiência firmado pelo prazo de noventa dias, sem a instauração de processo administrativo, o que configuraria irregularidade em sua dispensa.

Mas, ao contrário do alegado, o reclamante, exatamente por estar cumprindo um contrato de experiência, fez vários cursos, com avaliações, conforme relatório de atividades, assinado pelo reclamante em 17 de abril de 2019 em Uruará (PA), conforme comprova o documento de ID-7cc489a. O reclamante também passou por curso de ambientação, tendo sido lotado na supervisão operacional e depois na supervisão de atendimento, conforme declarou em seu depoimento registrado no termo de audiência de ID-0244e3d, quando declarou que, "após uma semana de admitido, o autor participou de uma ambientação promovida pela reclamada na cidade de Belém; que nessa ambientação não fora realizada nenhum capacitação, mas apenas um ciclo de palestras sobre os setores do banco, quais sejam: setor comercial, segurança da informação, gestão de pessoas e outros que não se recorda; que essa ambientação teve a duração de duas semanas".

No estudo doutrinário da natureza jurídica do contrato de experiência, existe a possibilidade de ser um contrato pendente de condição resolutiva, exatamente porque a experiência pode não ser satisfatória. E se não for satisfatória, o empregador poderá utilizar o seu direito potestativo de resilir o contrato. A continuidade do contrato dependerá da prova, ou seja, do empregado que está em experiência ser ou não aprovado. Se não for, não há o que discutir. Por isso, o ato não está sujeito ao contraditório.

A motivação para a extinção do contrato é exatamente o fato do empregado não ter sido aprovado na experiência a que foi submetido.

Com essas considerações e fundamentos, respeitosamente, proponho a reforma da r. sentença, para decidir pela rejeição do pedido de reintegração no emprego, confirmando o ato de dispensa praticado pelo reclamado recorrente.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. sentença, decidir pela rejeição do

pedido de reintegração no emprego, confirmando o ato de dispensa praticado pelo reclamado recorrente. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, decidir pela rejeição do pedido de reintegração no emprego, confirmando o ato de dispensa praticado pelo reclamado recorrente; considerar prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 20 de maio de 2020. (Publicado em 03/06/2020)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Relator.

****

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

ACIDENTE DE TRABALHO. INFIRMAÇÃO, PELA PRÓPRIA AUTORA, DOS FATOS INVOCADOS NA EXORDIAL PARA EMBASAR A RESPONSABILIZAÇÃO PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE. Se a própria reclamante, em seu depoimento, confessou uma realidade diversa da alegada na inicial, infirmando os fatos com base nos quais buscou inferir a responsabilidade do seu empregador pelo acidente que lhe vitimou, inviável a condenação da empresa a pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes do sobredito infortúnio, porque não concorreu culposamente para o evento danoso. Ausentes, *in casu*, os pressupostos do artigo 186 do CC e do artigo 7º, XXVIII, da CF. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000333-42.2019.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em: 22 de abril de 2020; publicado em 04/05/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INSTAURA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Incabível a interposição de agravo de petição em face de decisão que instaura o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que somente é possível, na fase executória, do decisório que acolher ou rejeitar o incidente (art. 855-A, da CLT). II - Agravos de instrumento desprovidos. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./AIAP 0001068-26.2015.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em: 4 de setembro de 2019; publicado em 09/09/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXAS ESCOLARES E UDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS REPASSES DO GOVERNO DO ESTADO. ADPFs 484 E 485. DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Toda e qualquer execução não se garante ou se adimple apenas com dinheiro. Assim, se há possibilidade ao juízo de realizar a execução, ainda que por meio de decisão precária, não há falar em interrupção da prescrição intercorrente, pois a mesma irá ficar paralisada por inércia do exequente. (PROCESSO nº 0000627-

56.2016.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em: 29 de janeiro de 2020; publicado em 04/02/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. No presente caso, em que pese a executada não nominar a petição atravessada logo após a lavratura do auto de penhora, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, mormente na esfera trabalhistas em que o formalismo do direito processual civil perde espaço para a instrumentalidade dos atos processuais, até porque os créditos perseguidos pelo credor têm natureza alimentar, pelo que a urgência da solução do conflito se traduz na finalidade maior da tutela jurisdicional. Assim, a petição apresentada pela executada em seguida à lavratura do auto de penhora, deve ser recebida como embargos à penhora, à luz do princípio da fungibilidade, pelo que os autos devem retornar à MM Vara de origem para que aprecie referida peça recursal e prossiga nos ulteriores de direito. Recurso provido. (PROCESSO nº 0001572-82.2016.5.08.0001 (AP); origem: 1ª VT de Belém; julgado em: 26 de novembro de 2019; publicado em 28/11/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE À SEARA PROCESSUAL TRABALHISTA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI E PROCEDIMENTAL DESIGNADA PELO C.TST. A instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é instrumento processual previsto no texto consolidado por conta da mudança decorrente da Lei nº 13.467/2017 e seu processamento e recebimento regulados pelo Provimento nº 1 CGJT e arts. 133 a 137 do CPC, à luz do art. 855-A da CLT. "In casu", o exequente não procedeu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos moldes previstos na legislação citada, entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de que a execução se voltasse aos sócios da empresa executada. (PROCESSO nº 0000353-42.2019.5.08.0126 (AP); origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em: 5 de maio de 2020; publicado em 06/05/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU CONTRA CREDORES. Não subsiste a penhora lavrada sobre bem imóvel de terceiro, face a não demonstração de má fé ou eventual vício na

aquisição do bem, mormente quando ausentes os elementos que atestem a fraude à execução ou contra credores. Agravo provido. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000719-50.2019.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em: 11 de março de 2020; publicado em 16/03/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Consoante o disposto na Súmula nº 35 do TRT-8ªRegião, a execução das sentenças proferidas em ação coletiva é realizada por meio de ação executiva individual, razão pela qual se determina o retorno dos presentes autos à MM. Vara de origem para o regular processamento da requerida execução individual da referida sentença, nos presentes autos. Agravo de petição provido. (PROCESSO TRT 1ª T/AP 0000140-66.2019.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em: 12 de março de 2020; publicado em 16/03/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

C

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O AGRAVO DE PETIÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA DE SENTENÇA COLETIVA E DEMANDA COLETIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. A causa de pedir e o pedido do agravo não se confundem com os da ação coletiva. A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão. Inteligência dos arts. 98 e101 do CDC. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ TRT/PL/CCiv 0000967-37.2019.5.08.0000; julgado em: 9 de março de 2020; publicado em 11/03/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO. NÃO TRANSITORIEDADE DA ATIVIDADE. INVALIDADE. Tendo sido comprovado que a atividade de professor de curso preparatório para as provas do ENEM era fixa e anualmente realizada pela reclamada, por um período de nove meses por ano, não há que se cogitar de contratação temporária, eis que evidente que a atividade de ensino era específica da empresa, além de não ter sido respeitado o interstício mínimo de seis meses entre uma contratação e outra previsto no art. 452 da CLT. (PROCESSO TRT 3ª T./R0 0000167-79.2019.5.08.0106; origem: VT de Castanhal; julgado em: 22 de abril de 2020;

publicado em 04/05/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

D

DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO. A comprovação da necessidade de se obterem fatos e documentos para viabilizar o resultado de uma demanda futura torna aplicável, no âmbito das relações de trabalho, o instituto processual previsto nos artigos 381 a 383 do CPC, porque compatível com os princípios e normas que regem as relações trabalhistas. Inteligência dos arts. 381, inciso III, do CPC e 769 da CLT. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/ROT 0000944-55.2019.5.08.001; origem: 12ª VT de Belém; julgado em: 4 de fevereiro de 2020; publicado em 11/02/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

DANO MORAL. APURAÇÃO EM JUÍZO CRIMINAL. CAUSA IMPEDITIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não corre o prazo prescricional enquanto a responsabilidade pelo alegado ato delituoso estiver sendo apurada no juízo criminal. Aplicação do art. 200, do Código Civil: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Recurso provido para afastar a prescrição. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000535-31.2018.5.08.0201; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em: 22 de janeiro de 2020; publicado em 27/01/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

E

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DETERMINAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A considerar que as ações expropriatórias já adotadas restaram infrutíferas e levando em conta a necessária observância aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, não há dúvida de que a adoção de outras medidas voltadas para a satisfação do crédito exequendo se impõem, as quais, a teor dos arts. 139, inc. IV, do CPC e 765 da CLT, devem ser determinadas pelo MM. Juízo da execução. Agravo provido. (PROCESSO TRT 1ª T/AP 0000354-04.2017.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em: 6 de fevereiro de 2020; publicado em 11/02/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PREVILÉGIO. É possível recair penhora sobre direitos do devedor fiduciante, ainda que futuramente venha a receber o crédito, sobretudo quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar (art. 186, da Lei nº 5.172/1966; e art. 30, da Lei nº 6.830/1980). Agravo de petição desprovido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0000087-46.2019.5.08.0129; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em: 12 de fevereiro de 2020; publicado em 16/03/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TEMPORAIS. REINTEGRAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. Faz jus à reintegração a empregada demitida sem justa causa que já havia cumprido todos os requisitos temporais para a estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, valendo destacar que, segundo a jurisprudência do Colendo TST, é inválido o condicionamento de tal direito à comunicação formal, pelo empregado, ao empregador acerca de tal preenchimento, mormente no caso dos autos em que tal preenchimento já era do conhecimento patronal. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000246-86.2019.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em: 18 de dezembro de 2019; publicado em 21/01/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO ADMITIDO. No processo trabalhista, não cabe agravo de petição contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo de 1º grau, que rejeita a exceção de pré-executividade (art. 893, § 1º, da CLT; e Súmula nº 214, do C. TST). Pode o executado, porém, impugnar a decisão nos embargos à execução, desde que garantido o juízo, quando for o caso. Da sentença resolutiva dos embargos caberá agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT). Agravo não conhecido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0000360-05.2017.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em: 16 de outubro de 2019; publicado em 22/10/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - O beneficiário da

justiça gratuita está dispensado do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. II - No incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sua composição plenária, declarou "a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, *caput* (princípio da igualdade), artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) da Constituição Federal em vigor" (PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Julgado em 10.02.2020. Relator: Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.02.2020). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000971-60.2018.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em: 12 de fevereiro de 2020; publicado em 17/03/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

I

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado somente após requerimento das partes ou do Ministério Público, de modo que a instauração de ofício de tal incidente deve ser tornada sem efeito. Agravo de petição provido. (PROCESSO nº 0000227-33.2016.5.08.0114 (AP); origem: 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas; julgado em: 29 de janeiro de 2020; publicado em 31/01/2020; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 37, § 6º, CF. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. Comprovada a inexistência de coação na assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta que imputaram sanções ao recorrido, não há falar em responsabilização da Administração Pública, razão pela qual se exclui a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais ao recorrido. Recurso provido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000210-89.2019.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em: 6 de fevereiro de 2020; publicado em 12/02/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO TRANSPORTE DE VALORES. VENDEDOR EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo ínsito à atividade de vendas o lidar com valores em espécie, até em razão da moeda nacional ter curso forçado, não podendo ser recusada, nos termos do artigo 39, IX, do CDC, e se tais vendas eram efetuadas externamente, é de se esperar que o transporte do dinheiro eventualmente recebido também seja uma decorrência lógica e necessária, não se caracterizando, então, qualquer atitude ilegal da reclamada pretender que o autor, como vendedor externo, recebesse valores relativos às vendas que efetuava e que transportasse tais quantias até as dependências da empresa. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000373-20.2019.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em: 22 de outubro de 2019; publicado em 25/10/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. É nulo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado de ofício pelo Juiz quando o despacho foi proferido na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sem a observância do art. 13 da Instrução Normativa nº 41 do C. TST, sem prejuízo de que possa ser regularmente instaurado na forma prevista no art. 855-A da CLT. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AP 0001161-63.2017.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em: 28 de janeiro de 2020; publicado em 29/01/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

M

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO - ATO EXCESSIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE TRANCAMENTO PELO JUÍZO *A QUO* **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aplicação simultânea da CLT, do CPC e do Regimento Interno do TRT8, visa assegurar o direito do agravante, ora impetrante, a ter o mérito recursal do agravo de instrumento apreciado pela autoridade competente do 2º grau. (PROCESSO nº 0000159-32.2019.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 10 de fevereiro de 2020; publicado em 12/02/2020; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

I. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO INTERINA DO SUBSTITUTO. SUCESSÃO TRABALHISTA

NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO). De acordo com a atual jurisprudência do C. TST, a sucessão de empregadores de cartório extrajudicial ocorre somente quando, além da transferência da unidade econômico jurídica que integra o estabelecimento, não haja solução de continuidade na prestação dos serviços. Todavia, se o empregado continua prestando seus serviços para o novo empregador, nomeado para responder pelo tabelionato, a título precário, o ex-empregador continua responsável pela satisfação das verbas trabalhistas do período de prestação de serviços que lhe beneficiou. **II. DO SALÁRIO PAGO "POR FORA". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR.** Se restar provada a existência de salário pago "por fora", este deve integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins de direito. **III. DAS HORAS EXTRAS (100%). AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.** É do empregador o ônus de instituir, obrigatoriamente, o registro de jornada quando possuir mais de 10 empregados (§ 2º do art. 74 da CLT), sendo que a não apresentação dos cartões de ponto implica na presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário, nos moldes do item I da Súmula 338 do C. TST. **IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.** Em ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017 são devidos os honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000794-81.2018.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em: 1º de outubro de 2019; publicado em 04/10/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

N

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva de testemunha que, independentemente de intimação pelo Juízo (art. 825, da CLT), comparece à audiência em substituição a outra que foi arrolada em momento anterior, afronta as normas que norteiam o Processo do Trabalho, impondo-se a declaração de nulidade, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da CF/88. (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ ROT 0000624-39.2018.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em: 1º de outubro de 2019; publicado em 04/10/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE AUDIÊNCIA. PREJUÍZO AO EMPREGADO

EM RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A demonstração de que o trabalhador postulou previamente o adiamento da audiência em face da oportunidade de auferir ganho com trabalho eventual, eis que se encontra desempregado, como ocorre com mais de 13 milhões de brasileiros, demonstra boa-fé e justifica a impossibilidade de seu comparecimento, em prol da luta pela sua sobrevivência e de sua família. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000830-29.2018.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em: 10 de dezembro de 2019; publicado em 12/12/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

P

PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 916 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embora o artigo 916 do NCPC seja considerado aplicável ao processo do trabalho pelo Colendo TST, através do artigo 3º de sua Instrução Normativa nº 39/2016, aquele dispositivo processual, em seu §7º, expressamente exclui de seu âmbito de aplicação o cumprimento de sentença. Desta feita, a execução de sentença judicial trabalhista deve seguir a regra geral do artigo 880 e seguintes da CLT com a execução forçada de decisão condenatória transitada em julgado não cumprida de forma espontânea, especialmente, no caso dos autos em que a parte exequente não concordou com o parcelamento. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000727-90.2016.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em: 13 de novembro de 2019; publicado em 21/11/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há a alegada afronta ao princípio da dialeticidade, vez que as razões do recurso ordinário impugnam precisamente os termos da r. Sentença, de modo que fica evidenciado o interesse de agir do recorrente, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao regular processamento do referido instrumento recursal. **II - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Os aspectos que envolvem a legislação pertinente à cobrança da contribuição sindical rural não está restrita aos módulos rurais (extensão da propriedade rural), mas também ao enquadramento das atividades do produtor rural na condição de empresário ou empregador rural e, neste sentido, as circunstâncias dos autos privilegia a tese da empresa, porquanto pode-se verificar pelo CNPJ da mesma,

que as suas atividades orbitam no setor de mineração, sem qualquer vinculação com a pecuária, agroindústria e demais ramos descritos na lei em comento. **III - CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido à luz da Súmula n. 42, deste E. TRT. **IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantém-se a r. sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que por outros fundamentos, nos termos dos arts. 791-A, da CLT e 85, do NCPC. (PROCESSO nº 0000321-22.2019.5.08.0131 (ROT); origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em: 26 de novembro de 2019; publicado em 28/11/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

PROCESSO TRABALHISTA. CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. Reclamações solucionadas por meio de conciliações, todas regularmente homologadas. Diz o art. 831, parágrafo único da CLT que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". E a Constituição brasileira de 1988, prevê em seu art. 5º, XXXVI, que nem a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por força dessas normas, as conciliações que foram realizadas nos vários processos trabalhistas e que estão sendo questionadas nesta reclamação, são válidas porque foram homologadas por quem tinha e tem legitimidade e competência jurídica para tal, portanto devem ser respeitadas e só podem ser impugnadas por meio do provimento judicial previsto na legislação para essa finalidade. (PROCESSO nº 0000996-24.2018.5.08.0000 (Rcl); julgado em: 7 de outubro de 2019; publicado em 14/10/2019; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

Q

QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. O recurso do advogado reclamada não merece ser conhecido, haja vista sua ausência de legitimidade para requerer a reforma da r. Sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Caberia, tão somente, à reclamada formular tal pretensão, sendo esta a única legitimada para agir nesse sentido. **RECURSO DA RECLAMADA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO NO SISTEMA PJE. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA.** A parte pode desistir da ação, em audiência, tendo em vista que não houve acesso à peça de contestação oferecida pela

parte contrária, pelo que não viola o disposto no art. 485, §4º do CPC e art. 841, parágrafo 3º, da CLT. Sentença mantida. (PROCESSO nº 0000487-96.2019.5.08.0117 (ROT); origem: 4ª VT de Marabá; julgado em: 5 de maio de 2020; publicado em 06/05/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

R

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DEVIDA APENAS POR EMPREGADOS FILIADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO SINDICATO. INDEFERIMENTO. Considerando que, no caso concreto, o sindicato não indicou quais os empregados da empresa que são filiados ao mesmo, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de contribuições sindicais, pois o fundamento da defesa é pela inexistência de empregados filiados em seus quadros. (PROCESSO nº 0000529-84.2019.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em: 18 de dezembro de 2019; publicado em 21/01/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

S

I - SALÁRIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI N. 4.950/66. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, bem como a mais alta Corte do Judiciário do País vem se firmando no sentido de que a Lei n. 4.950-A/1966 não é inconstitucional ao fixar o salário dos profissionais a ela adstritos em múltiplos do salário mínimo. Isto porque, o entendimento é de que não se trata de utilização de indexador econômico, ou seja, reajuste, mas tão somente de fixação de salário profissional tendo como parâmetro o salário mínimo. Logo, nenhuma irregularidade há em se estabelecer como piso profissional múltiplos do salário mínimo. Na verdade, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Carta Magna e pela Súmula Vinculante n. 04 do E. STF é a indexação permanente do piso aos valores do salário mínimo, de modo que aquele venha a sofrer correções automáticas sempre que houver o reajuste do salário mínimo legal**. II - DIFERENÇA SALARIAL.** O acervo probatório demonstrou que o reclamante exercia o cargo de Extensionista Rural I, para o qual fora contratado, não havendo que se cogitar de realização de atividades típicas do Médico Veterinário, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pleito do autor. Sentença mantida. (PROCESSO nº 0000395-79.2018.5.08.0109 (ROT); origem: 1ª VT de Santarém; julgado em: 5 de maio de 2020; publicado em 05/05/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

I. SEGURO GARANTIA. PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. A aceitação de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista depende da observância de alguns requisitos que devem est ar expressos na apólice (art. 3º), dentre eles a vigência de, no mínimo, 3(três) anos. **II. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO CONFIGURADA.** A ausência de garantia do Juízo da execução implica em deserção do agravo de petição, nos termos da Súmula 128, II, do C. TST. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ AP 0001318-17.2014.5.08.0119; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em: 10 de dezembro de 2019; publicado em 12/12/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

NOTICIÁRIO

CAPACITAÇÃO ASDEP-ECAISS

Curso de Reciclagem para Agentes de Segurança do TRT8 - Condutores de Veículos

Turma I - SET/2019. Turma II - 07/NOV/2019 - Local: Auditório da ECAISS.

A iniciativa partiu do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em cumprimento ao art. 12 da Resolução nº 55/2012, que determina que os servidores responsáveis pela condução de veículos devem ser submetidos a cursos ligados à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos, pelo menos a cada três anos.

O curso foi ministrado por profissionais do Núcleo de Capacitação de Trânsito (Nucatran), escola especializada em treinamento para condutores. O palestrante Rafael Cristo observou: "A legislação de trânsito é dinâmica. O Código de Trânsito sofreu, em média, 150 alterações. É importante atualizar esses profissionais, a fim de que eles utilizem no dia a dia essas mudanças, que são significativas".

Curso de Direito Processual do Trabalho - Conhecimento - EaD

21/OUT a 19/NOV/2019 (2 turmas simultâneas).

Turma 1/2020: 18/MAIO a 9/JUN/2020 - *Campus* Virtual - (compartilhamento - TRT-15ª Região).

Conteúdo programático: Módulo 1: Noções básicas sobre a etapa inicial de tramitação dos feitos em primeira instância. Módulo 2: Fase probatória. Módulo 3: Fase pós prolação da sentença. Módulo 4: Atividade Final.

Tutor: Juiz do Trabalho Fernando Moreira Bessa.

Público-alvo: servidores da área judiciária de 1º e 2º Graus.

Carga horária: 20h.

Curso de Modelagem de Processos de Negócios - EaD

04 a 17/NOV/2019 - *Campus* Virtual.

Conteúdo programático: Módulo 1: Metodologia de Modelagem de Processos de Trabalho: 1. Metodologia para a melhoria de desempenho; 2. Processo, subprocesso e macroprocesso de trabalho; 3. Identificação de processo de trabalho; 4. Simplificação e melhoria de processo de trabalho; 5. Mudanças em processos de trabalho. Módulo 2: A Notação BPMN (*Business Process Model and Notation*): 1. A estrutura do BPMN; 2. Objetos do fluxo: atividade, evento e *gateway*; 3. *Swimlanes*: *pools*, *lanes*, *milestones*; 4. Artefatos: objeto de dados, anotação, grupos; 5. Objetos de conexão: linha de sequência, linha de mensagem, linha de associação. Módulo 3: *Software* BIZAGI para modelagem de processos de negócio: 1. Como iniciar a modelagem de um processo; 2. Como detalhar subprocessos; 3. Como excluir elementos no modelo; 4. Como exportar o modelo criado; 5. Regras de utilização do BIZAGI; 6. Onde armazenar o modelo criado; 7. Como publicar o modelo criado.

Tutor: Alberto Allan da Silva Rodrigues, chefe da Seção de Gestão de Riscos do TRT8.

Carga horária: 10h.

Curso Ética e Serviço Público - EaD

Turma 2/2019 - 04 a 24/NOV/2019 - *Campus* Virtual. Turma 1/2020 - 03 a 23/FEV/2020 - *Campus* Virtual.

Conteúdo programático: 1. Conceitos básicos: 1.1. Os sentidos atribuídos à Ética; 1.2. Relativismo ético; 1.3. Ética e Filosofia; 1.4. Ética, Política e Direito; 1.5. Educação ética. 2. Ética da vida pública: 2.1. A vida pública e a esfera privada: o Estado; 2.2. Democracia e cidadania; 2.3. Cidadania no Brasil; 2.4. Serviço Público e desafios do Estado contemporâneo no Brasil; 2.5. Responsabilidade pública (*Accountability*). 3. Conduta no Serviço Público: 3.1. Regras de conduta; 3.2. Profissionalismo, decoro e civilidade; 3.3. Códigos de Ética no Serviço Público; 3.4. Iniciativas da Administração Pública federal.

Carga horária: 20h.

Curso SIGEO - Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho

05 e 06/NOV/2019.

Instrutor: servidor do TST Tainan Carlos Correia Silva.

Carga horária: 12h.

Programa de Ambientação Funcional

Instituído pela Portaria PRESI nº 1090, de 11/NOV/2019, o Programa de Ambientação Funcional é composto por uma cartilha e por cinco cursos a distância.

Cartilha: disponibiliza informações para que os novos servidores tenham acesso a conteúdo teórico sobre: estrutura administrativa do TRT8, plano estratégico, benefícios, segurança da informação, gestão de pessoas e outros temas correlatos.

Cursos EaD: TRT8 - Sistema Judiciário Trabalhista: Noções gerais sobre a estrutura e organização judiciária do TRT8; TRT15 - PROAD Básico: Noções gerais do Sistema PROAD para atuar na área administrativa e/ou para realizar requisição de demandas administrativas; ENAP - Curso Ética e Serviço Público: Conceitos sobre Ética e conduta ética no Serviço Público; ENAP - Curso de Atendimento ao Cidadão: Oferecer atendimento de qualidade ao cidadão; TRT18 - Curso Básico da Segurança da Informação: Noções gerais sobre preservação da disponibilidade, da confidencialidade e da integridade das informações de uma organização.

Carga horária: 60h.

Público-alvo: servidores recém-empossados.

Os cursos ficam disponíveis durante 30 dias consecutivos, para ser realizado por 2 horas diárias, a contar do início do exercício. O servidor é liberado das suas atividades nesse período para participar do programa.

Curso de Língua Brasileira de Sinais - Nível Intermediário

18 a 29/NOV/2019 - Local: Sala de Aula e Auditório da ECAISS.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é um sistema linguístico de natureza visual motora com estrutura gramatical própria, utilizada pelas comunidades surdas, reconhecida na Lei nº 10.436/2002. O Plano Anual de Capacitação do TRT8, conforme

estabelece a Resolução do CSJT nº 218/2018, dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conteúdo programático: A língua e o surdo: aspectos da língua e da surdez; Anatomia e fisiologia da audição; Cultura e identidades surdas; Propriedades das línguas de sinais/mitos; Morfologia da língua de sinais; Sintaxe da Libras; Topicalização (ordem natural das frases em Libras); Tipos de verbos; Tipos de frases no ambiente trabalhista; Escritas em Sinais - *SignWriting*; Classificadores; Gêneros textuais; Expressões idiomáticas; Vídeos: QR *Code*.

Professores: Adelma de Cássia das Neves Mendes e Erick Ricardo Lima de Araújo.

Carga horária: 60h.

Curso Direito Processual do Trabalho - Execução - EaD

18/NOV a 09/DEZ/2019 (2 turmas simultâneas).

Conteúdo programático: Módulo 1: Entendendo o fluxo processual de cada espécie de execução. Módulo 2: Meios de promoção da chamada execução forçada. Módulo 3: Defesa na execução. Módulo 4: Atividade final.

Tutor: Juiz do Trabalho Deodoro José de Carvalho Tavares.

Carga horária: 20h.

Curso in company de Elaboração de Relatórios, Pareceres e Notas Técnicas - IDEMP

1ª Turma - 09 a 11/DEZ/2019 (7 vagas) - Local: Sala de Aula da ECAISS. 2ª Turma - 11 a 13/DEZ/2019 (3 vagas) - Local: Sala de Aula da ECAISS.

Realização: Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDEMP).

Objetivo: - Conhecer o estado da arte acerca do tema, consubstanciado na *expertise* do consultor e nas orientações do TCU e da ABNT; - Eliminar vícios de linguagem, capazes de provocar "ruídos" no processo comunicativo e atuar negativamente sobre a qualidade das informações a serem prestadas; - Esclarecer pontos relevantes, de modo a economizar o tempo despendido nas fases de planejamento e elaboração; - Implementar novas técnicas redacionais, visando atender às expectativas do leitor quanto à eficiência e à praticidade das informações a serem prestadas; - Imprimir coesão, coerência, clareza, concisão e pertinência na estruturação dos conteúdos como recurso estratégico para alavancar melhores resultados; - Melhorar o padrão de clareza e legibilidade e obter significativas melhorias na *performance* comunicativa.

Ministrante: José Paulo Moreira Oliveira, professor de Letras e pós-graduado em Comunicação Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Carga horária: 20h.

4º Curso de Formação Continuada para Conciliadores e Mediadores

07 a 17/JAN/2020 - Local: Auditório da ECAISS.

Objetivo: aprimorar os conhecimentos teóricos e práticos utilizados durante as audiências nos Centros de Conciliação.

Conteúdo programático: - diversos tipos de contratos de trabalho e suas peculiaridades; - aspectos práticos da execução trabalhista e ferramentas eletrônicas aplicáveis; - triagem de processos com potencial conciliatório.

Público-alvo: assistentes de conciliação lotados nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de Belém, Macapá e Parauapebas, servidores do 2º Grau e demais servidores interessados no tema.

O curso iniciou com atividades voltadas ao dia a dia nos Centros de Conciliação, com ênfase ao "rapport". Foi realizado o planejamento das atividades a serem desenvolvidas no decorrer de 2020.

A programação inclui palestras interativas sobre temas como contratos de marítimos, por safra, de estágio, de professores, de atletas, a tempo parcial, trabalho intermitente, teletrabalho, jornada de trabalho do trabalhador doméstico, contrato de trabalho verde e amarelo (MP 905/19), modificações do FGTS após a Medida Provisória nº 889/2019 (saque aniversário), aspectos práticos de execução trabalhista e ferramentas eletrônicas aplicáveis, análise dos processos para a conciliação, código de ética do conciliador/mediadores, revisão de técnicas de conciliação, com atividades práticas.

Ainda como parte da programação, os conciliadores foram orientados quanto à importância da triagem de processos para a conciliação, com atividades teóricas e práticas, assim como dos pontos relevantes que devem ser observados nas conciliações envolvendo *jus postulandi*; houve, ainda, a palestra "Mitos sobre o Trabalho Infantil", seguida de aula sobre a MP 936/20 e o contrato do aprendiz legal.

Para o melhor desenvolvimento das atividades diárias, os participantes tiveram oficina de técnicas de meditação e relaxamento, palestra sobre o pós-audiência, além de relações pessoais, engajamento e empatia no trabalho.

Formando Conciliadores - 2ª edição - EaD

Turma 1 - 03/FEV a 03/MAR/2020. Turma 2 - 02/MAR a 05/ABR/2020.

Objetivo: aprimorar o conhecimento dos servidores que já atuam como conciliadores ou têm interesse em atuar nos CEJUSCs-JT.

Conteúdo programático: Módulo Conteúdo Instrutor: I - Métodos de Resolução Apropriada de Disputas - juíza Doroteia Azevedo (TRT-5ª Região); II - Políticas Públicas em Resolução Apropriada de Disputas - juiz Boris Luiz Cardoso (TRT-24ª Região); III - Moderna Teoria do Conflito e Modelos de Negociação - juiz Rogério Neiva (juiz auxiliar da Vice-Presidência do TST/CSJT); IV - Ética da Conciliação e Mediação - juíza Roberta de Melo Carvalho (TRT-10ª Região); V - Técnicas de Conciliação e Mediação - juíza Kathleen Mecchi Zarins Stamato (TRT-15ª Região); VI - Etapas de Audiência de Conciliação e Mediação - juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga (TRT-11ª Região); VII - Teoria dos Jogos Aplicada - juiz Jorge Alberto Araújo (TRT-4ª Região); VIII - Noções de Cálculo: Quantificação das Parcelas - juiz Vitor Leandro Yamada (TRT-14ª Região); IX - Elaboração de Ata e Fechamento do Acordo - juíza Ana Cláudia Torres Vianna (TRT-15ª Região) e juiz Edson da Silva Junior (TRT-15ª Região); X - Análise de Casos Práticos - juiz Jobel Amorim das virgens Filho (TRT-2ª Região).

Carga horária: 34h.

Gestão de Riscos - EaD

Turma 1 - 02 a 22/MAR/2020.

Objetivo: atualizar os gestores levando conhecimentos alinhados com as expectativas dos órgãos reguladores como CNJ, CSJT e TCU.

Conteúdo Programático: Módulo de integração: Módulo 1: 1. O alinhamento com as Instituições de Governança; 2. Fundamentos de Gestão de Riscos; 3. Ferramentas para Gestão de Riscos; 4. Governança no Setor Público; 5. Conformidade; 6. Controle Interno; 7. Ferramentas para Conformidade e Controle Interno; 8. Avaliação do Módulo 1. Módulo 2: 1. Modelos de Gestão de Riscos; 2. O Processo de Gestão de Riscos; 3. Técnicas para Gestão de Riscos - Matriz de Riscos; 4. Técnicas para Conformidade e Controle Interno - Formulários *Google*; 5. Avaliação do Módulo 2. Módulo 3: 1. O Modelo das Três Linhas de Defesa da Administração Pública; 2. Ferramenta para Gestão de Riscos - Desenhos *Google*; 3. Técnica para Gestão de Tarefas - Plano de Ação; 4. Técnica para Contextualização - Matriz SWOT; 5. Técnica para Análise de Problemas - Diagrama de Causa/Efeito; 6. Técnica para Mapeamento de Processos - Fluxogramas; 7. Técnica para Definição de Responsabilidades - Matriz RACI; 8. Prática: Gestão de Riscos com a Matriz de Riscos; 9. Prática: Conformidade e Controle Interno com Questionários; 10. Avaliação das práticas propostas nos Capítulos 8 e 9.

Público-alvo: gestores da área administrativa do TRT8.

Tutor: Alberto Allan da Silva Rodrigues, servidor da Coordenadoria de Governança Institucional (COGIN).

Carga horária: 18h.

Ferramentas e Aplicativos de Computação na Nuvem e Gerenciamento de Tarefas - EaD, via Google Meet

Turmas: 11 e 25/MAR; 02 e 23/ABR; 07 e 21/MAIO; 09 e 23/JUN/2020.

Conteúdo programático: Digitação por voz, *Google Tasks* (Gmail: Tarefas), *Google Keep*, *Google* Agenda e G-Suíte *Training*.

Público-alvo: servidores em teletrabalho.

Tutor: Alberto Allan da Silva Rodrigues, servidor da Coordenadoria de Governança Institucional (COGIN).

Carga horária: 1h.

Reciclagem Anual dos Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança - Módulo Teórico 2020

07ABR a 14/JUN/2020 - *Campus* Virtual.

Conteúdo programático: Módulo I (compartilhamento - TRT-2ª Região): direitos humanos e segurança institucional. Módulo II: questões fático-jurídicas na atividade de segurança institucional.

Conteudista: Igor de Oliveira Zwicker, assessor jurídico-administrativo do TRT8.

Público-alvo: técnicos judiciários do TRT8, especialidade Segurança.

Carga horária: 40h.

Quando Nasce um Pai - Orientações Básicas sobre Paternidade Responsável - EaD
Disponível a partir de JUN/2020 - *Campus* Virtual TRT8 (compartilhamento CEAJUD). (Não há data estipulada para término. O curso não contempla Adicional de Qualificação)

Conteúdo programático: Módulo 1: Paternidade Responsável. Módulo 2: Aleitamento Materno. Módulo 3: Alimentação e Estimulação Psicomotora do Bebê.

Gestão do Teletrabalho Temporário - EaD

22/JUN a 14/JUL/2020 - Turma 1 - Gestores. Turma 2 - Servidores - *Campus* Virtual.

Objetivo: compartilhar experiências e boas práticas de gestão do teletrabalho temporário.

Conteúdo programático: Módulo I: Teletrabalho temporário: Introdução, contextualização e alinhamento. Módulo II: Gestão dos Processos. Módulo III: Gestão das Pessoas. Módulo IV: Gestão dos Produtos. Módulo V: Conclusão.

Conteudista: Francisco Henrique Mendonça Nina Cabral, servidor do TST.

Carga horária: 10h.

COMPARTILHAMENTO - CENTRO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS DO CSJT

Disponível a partir de ABR/2020. Sem data limite para conclusão. Videoaulas disponíveis para consulta por tempo indeterminado.

Arranjo Documental

Conteúdo programático: Módulo 1: Aspectos conceituais e práticos do quadro de arranjo para processos judiciais históricos da Justiça do Trabalho. Módulo 2: Arranjo arquivístico: problemas e perspectivas. Módulo 3: Descrição arquivística: planejamento e execução. Módulo 4: Como dar publicidade a documentos de arquivo permanente.

Público-alvo: servidores lotados nas áreas de gestão de documentos dos TRTs.

Carga horária: 15h.

Introdução à Gestão Socioambiental

Conteúdo programático: Módulo 1: Responsabilidade socioambiental: História e conceitos. Módulo 2: Gestão pública socioambiental e a A3P. Módulo 3: Mãos à obra: Gestão pública socioambiental em ação.

Público-alvo: servidores da Justiça do Trabalho.

Carga horária: 15h.

Introdução à Gestão de Documentos

Conteúdo programático: Módulo 1: Gestão de Documentos: conceito e visão legal. Módulo 2: Órgãos que estabelecem políticas e diretrizes para gestão de documentos na Justiça do Trabalho. Módulo 3: Panorama da legislação arquivística

brasileira. Módulo 4: Como implantar um programa de gestão de documentos. Módulo 5: Reflexo das funções arquivísticas no trabalho de gestão de documentos.

Público-alvo: servidores lotados nas áreas de gestão de documentos dos TRTs.

Carga horária: 15h.

Gestão por Competências - Sistema PROGECOM

O Sistema de Gestão de Pessoas por Competências - PROGECOM tem por objetivo coletar, armazenar, processar e distribuir informações para suportar o Modelo de Gestão de Pessoas por Competências.

Conteúdo programático: Tutoriais sobre o módulo "Gestão por Competências - PROGECOM" que integra o SIGEP-JT.

Público-alvo: servidores lotados nas unidades de Gestão de Pessoas e gestores.

Carga horária: 3h e 15min.

Sistema Integrado de Gestão em Saúde da Justiça do Trabalho - SIGS

Conteúdo programático: Tutoriais sobre o módulo "Sistema Integrado de Gestão em Saúde da Justiça do Trabalho - SIGS", que integra o SIGEP-JT.

Público-alvo: servidores usuários do recém-disponibilizado módulo SIGS.

Carga horária: 1h e 15min.

Relações Interpessoais no Trabalho - 4 Pontos para o Desenvolvimento do Gestor - EaD (compartilhamento - TRT-3ª Região)

1º a 31/JUN/2020.

Objetivo: dar base para reconhecer a comunicação, liderança, equipe e inteligência emocional na formação do líder como elementos essenciais para as relações interpessoais no ambiente de trabalho.

Conteúdo programático: Módulo 1 com o tema "Comunicação nas Relações Interpessoais" e subtópicos como "Barreiras à Comunicação x Comunicação Eficaz e Comunicação Assertiva e Feedback". Módulo 2 sobre "A Liderança nas Organizações", com tópicos sobre abordagem, teorias e estilos de liderança. Módulo 3 com tema de "Equipes de Trabalho". Módulo 4 sobre "Os Componentes da Inteligência Emocional na Formação do Líder", com tópicos em "Liderança Primordial e a Inteligência Emocional".

Público-alvo: servidores titulares e substitutos de cargos de gerência.

Carga horária: 35h.

XVIII OLIMPÍADA NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entre os dias 22 e 27 de setembro de 2019, servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) participaram da XVIII Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho, em Belo Horizonte. A abertura foi realizada no dia 21/09 e o encerramento em 27/09, na Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), em Belo Horizonte.

Nos jogos, a JT8 foi representada por 39 atletas e ficou na 14ª colocação, com 16 medalhas. No total, os jogos tiveram a participação de 1.133 atletas de todos os TRTs e do TST.

Aos 92 anos, Adélia Oliveira, servidora da JT8 aposentada há 32 anos, integrou a delegação do Pará e Amapá. Em 2019, dona Adélia ganhou a medalha de honra ao mérito por sua dedicação e participação no evento. Há 13 anos, a servidora aposentada disputa na modalidade futebol de mesa. "Eu gosto muito de esporte e no primeiro ano que o Pará tomou parte eu já me interessei. Quando foi na II Olimpíada, eu me inscrevi e participo até hoje", conta a aposentada.

A Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho é uma competição entre os servidores de todos os Tribunais do Trabalho do Brasil e estimula a prática do esporte durante o ano inteiro, por meio dos treinos, além de proporcionar a união entre os servidores e magistrados da Justiça do Trabalho de todo o Brasil.

Modalidades: atletismo, basquete, *beach tennis*, ciclismo, dama, dominó, futebol de mesa, futebol *soçaite* livre, futebol *soçaite* master, futevôlei, futsal livre, futsal master, *handeboll*, natação, pesca, tênis de mesa, tênis de campo, tiro ao alvo, vôlei de areia dupla, vôlei de areia quarteto, vôlei de quadra e xadrez.

Competidores, modalidades e medalhas conquistadas pelo TRT8: *Medalha de Honra ao Mérito* - Adélia Oliveira; *Futsal Livre*: Carlos Vitor Diniz, Cledisson Santos Tavares, Diego Gonçalves, Everton Mendes Tenorio, Filipe Veras, José Maria Teixeira Rodrigues, Luiz Pedro Filho, Marcio Chevallier Coelho, Michel Fernandes de Moura, Pedro Paulo Cardoso, Renan Coutinho Diniz, Rodolfo Rocha, Rodrigo Medeiros Barros e Segisnando Pinto Filho (Prata). *Natação*: Sammy Jonhson da Costa Barros (Ouro - 50m borboleta e 50m peito; Prata - 50m costas e revezamento 4x50m *medley*); Álvaro Augusto Barroso (Prata - 100m peito, 200m livre e 100m livre); Francisco Xavier Maia Júnior (Prata - 100m peito, 50m costas e revezamento 4x50m *medley*); Maria Antônia Matos (Ouro - 50m livre; Bronze - 50m peito); Valmir Galdino da Silva (Prata - revezamento 4x50m *medley*); Márcio Chevallier Ferreira Coelho (Prata - revezamento 4x50m *medley*). *Atletismo*: Sammy Jonhson da Costa Barros (Ouro - lançamento do dardo e arremesso do peso; Prata - lançamento de disco). *Dominó Dupla*: Maria Antônia Matos e Simone Tupinambá (Ouro).

DOAÇÕES DE COMPUTADORES

Macapá- Amapá

A empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil, após acordo na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), firmado em 2018, comprometeu-se a doar 50 computadores, além de cerca de 7 mil ingressos para uso em sua rede de cinemas.

Como não havia destinatário para os ingressos do cinema e para os computadores que seriam doados pela empresa nos autos do processo, a juíza Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins, titular da 6ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, sugeriu às partes que os ingressos fossem doados às crianças da rede pública de ensino municipal ao longo do ano de 2019 e que os 50 computadores fossem enviados às escolas públicas municipais de Macapá, destinados exclusivamente a atividades pedagógicas e de ensino. A sugestão foi imediatamente aceita pelas partes e a Secretaria Municipal de Educação de Macapá anuiu à doação.

Quatro escolas de educação infantil foram contempladas com os equipamentos, três na capital ("Maria José de Souza e Silva", "Pequeno Cidadão" e "Ana Cristina") e uma na zona rural, localizada no distrito do Pacuí ("Escola Municipal Pratinha"). As quatro instituições de ensino possuem, atualmente, laboratórios que são utilizados em várias atividades, ajudando no aprendizado dos estudantes.

Em outubro de 2019, a juíza Odaise Martins e a secretária municipal de Educação de Macapá, Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro, visitaram os laboratórios de informática implantados nas quatro escolas públicas que receberam computadores doados por meio do acordo formalizado com a JT8.

"A gente procura sempre estar próximo da sociedade. Já temos uma parceria com a Secretaria de Educação de Macapá há muitos anos com outros projetos, mas sempre que podemos, ajudamos. Quando surgiu a oportunidade, eu pensei só nas crianças da rede municipal. Esses computadores são fruto de uma ação que tivemos na Justiça do Trabalho, junto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), contra uma empresa privada que se propôs a fazer a doação", destacou a juíza Odaise Martins.

Soure - Ilha do Marajó

Ao todo, 434 estudantes da educação infantil e do ensino fundamental da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Coronel Alberto Engelhard, em Soure, no Marajó, foram beneficiados por doação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Em 2019, a escola recebeu 35 computadores por meio de desfazimento de materiais permanentes que não são mais utilizados nas unidades judiciárias e administrativas do TRT8. Esse tipo de doação foi regulamentada pela Portaria PRESI nº 797/2018.

A iniciativa partiu da escola, que entrou no Portal do TRT8 e acessou a lista de materiais disponíveis. Depois de enviar ofício ao Tribunal, começaram os trâmites necessários à doação. Os itens foram destinados à Secretaria de Educação de Soure e, posteriormente, entregues à Escola Municipal Cel. Alberto Engelhard. Além dos 35 computadores, a escola também recebeu uma geladeira, duas impressoras, uma TV, poltronas e cadeiras.

A diretora da escola, Eliana Lima, afirmou que as doações, em especial os computadores, foram primordiais e contribuíram para o bom funcionamento do Laboratório de Informática. "Reflete positivamente no processo de ensino e aprendizagem dos alunos, haja vista que, nos dias atuais, a informática vem ganhando cada vez mais espaço na vida de todos e, consequentemente, tornando-se de suma importância para o desenvolvimento de competências básicas, bem como um suporte dinâmico e pedagógico de ensino", ressaltou a diretora.

Após equipar o espaço, a Escola Cel. Alberto Engelhard passou a ser a única escola da Ilha do Marajó a contar com Laboratório de Informática, além de ter um computador em cada sala de aula, o que auxilia os professores não só na hora de preencher o diário de classe *on line*, como também na realização das atividades com os estudantes. Além disso, o Laboratório de Informática da escola passou a atender todos

os professores da rede municipal de ensino, além de realizar agendamentos diários para o uso do laboratório por outras escolas.

Ao doar materiais que não são mais utilizados nas unidades judiciárias e administrativas, o TRT8 evita que bens se transformem em resíduo sólido e, assim, reduz o impacto socioambiental. O coordenador da Coordenaria de Material e Logística (COMAT), Herlon Carlos Ribeiro Pereira, destacou a importância da reutilização dos bens: "O TRT8 acaba participando de uma grande rede de reaproveitamento de materiais, em que eu não descarto e sim dou outra destinação, aproveitando a vida útil do material".

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Sustentabilidade Itinerante

A Comissão Permanente de Gestão Ambiental da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) apresentou os projetos de sustentabilidade desenvolvidos no âmbito da 8ª Região durante o Ciclo de Estudos da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8).

Denominado "Sustentabilidade Itinerante", o Ciclo de Estudos foi realizado no dia 8 de outubro de 2019, no Fórum Trabalhista de Santarém. A juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos apresentou as ações sustentáveis da Justiça do Trabalho, que foram direcionadas para servidores que atuam no oeste do Pará. "A importância de levar a exposição sobre as ações de sustentabilidade que a JT8 promove para as Varas de fora de sede é promover a integração dessas Varas e de seus servidores, de seus magistrados. É expor o que nós oferecemos, é dispor de nossa ajuda, é nos colocar à disposição para auxiliá-los no que for preciso e colaborar para que esses projetos possam, com as adaptações necessárias, ser também implementados nas Varas de fora da sede", disse a magistrada.

Nos dias 14 e 15 de outubro de 2019, o Ciclo de Estudos foi realizado no Fórum Trabalhista de Macapá, no Amapá. O servidor Danilo Silva Barbosa, chefe da Seção Socioambiental (SEAMB) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), falou sobre a Coleta Seletiva Solidária, o Projeto Ecocelpa e o Programa de Logística Reversa. "O objetivo das apresentações foi informar aos juízes e diretores sobre os projetos que existem no TRT8 e como eles podem ser implantados em cada espaço da 8ª Região", esclareceu.

Foi a primeira vez que o tema da sustentabilidade ganhou uma pauta de discussão nessas duas regiões. Também houve reuniões com a OAB-Amapá para discutir ações conjuntas entre as duas instituições, voltadas para a construção da cidadania e para a preservação do meio ambiente.

Visita institucional - TCM-PA

Na manhã do dia 21 de novembro de 2019, servidores do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA) realizaram visita institucional ao TRT8 visando conhecer as ações desenvolvidas pela Seção Socioambiental do TRT8. O grupo foi recebido pelo

servidor Danilo Barbosa, chefe da SEAMB, e percorreu as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal.

A primeira parada foi na Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), unidade responsável pela criação da identidade visual e pela divulgação das campanhas de sustentabilidade existentes na instituição. Três servidores do TCM-PA conheceram o edifício-sede e as instalações do novo Fórum Trabalhista de Belém, obra que abriga as 19 Varas do Trabalho da capital e que seguiu todos os critérios de sustentabilidade exigidos durante a sua construção.

Na visita, eles também conheceram as ações, programas e projetos de sustentabilidade desenvolvidos na 8ª Região, como a Coleta Seletiva Solidária, o bicicletário e o Programa de Logística Reversa.

A assessora da Diretoria Jurídica do TCM-PA, Manoella Nascimento, integrante da Comissão Técnica do TCM Sustentável, disse que o diálogo entre as instituições públicas fortalece a implementação de uma agenda socioambiental, tanto para os servidores quanto para a sociedade.

A visita terminou no Gabinete da juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos, presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8. A juíza explicou como se dá a atuação de magistrados, servidores e terceirizados na implantação das ações, programas e projetos no âmbito da 8ª Região. De acordo com a juíza, despertar o interesse de outras instituições pela política de sustentabilidade da JT8 é uma forma de reconhecimento do que está sendo feito: "Essa rede de informação mostra que o nosso trabalho vem sendo reconhecido, que o nosso trabalho hoje é referência em sustentabilidade para outros tribunais e outros órgãos. É muito gratificante ver que a cultura da responsabilidade social hoje é um fato tanto no Judiciário quanto na administração pública de uma forma geral. Nós ficamos muito felizes com a visita, com o interesse do TCM-PA pela implantação desse tipo de iniciativa e esperamos que essa parceria seja muito profícua".

Distribuição de canecas para água e cafezinho

A JT8 tem feito esforços para reduzir o consumo de copos plásticos, um dos itens que têm gerado impacto no orçamento dos tribunais e acarretado prejuízos para o meio ambiente.

Em 2019, o uso de copos descartáveis nas unidades administrativas e judiciárias do TRT8 chegou a 2.800 pacotes contendo cem unidades. O número já é menor do que o verificado em 2018, que foi de 4.163, mas ainda precisa ser reduzido.

Com o objetivo de fazer com que servidores e magistrados adotem uma postura sustentável no ambiente de trabalho, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8, em parceria com a SEAMB e com a Coordenadoria de Material e Logística (COMAT) do TRT8, idealizou campanha para substituir o uso dos copos plásticos. No lugar desses itens, o Regional encomendou a produção de canecas em dois tamanhos, para água e cafezinho. Os *kits* sustentáveis foram entregues a todos os servidores e magistrados em dezembro de 2019, durante a programação "Natal de Todos" do TRT8.

A juíza do trabalho substituta Roberta Santos, presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8, explicou que, futuramente, a intenção é erradicar o fornecimento de material plástico no âmbito da 8ª Região e que as canecas têm o objetivo de reduzir ao máximo esse consumo e propiciar uma mudança na cultura do uso de material reciclável.

As canecas de porcelana foram ilustradas com a imagem dos dois principais cartões postais do Pará e do Amapá, Estados de abrangência da 8ª Região: o Mercado do Ver-o-Peso e o Forte de Macapá. O projeto foi idealizado e executado pela área de criação da ASCOM do TRT8.

Plano de Logística Sustentável - Relatório

A JT8 publicou, em fevereiro de 2020, o 4º Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS), que tem como objetivos principais sistematizar as práticas de sustentabilidade no âmbito do Tribunal, aplicar de forma eficiente os recursos e promover o uso consciente de materiais, adotando como modelo de gestão a promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social em suas unidades.

Implantado em 2015 no Pará e no Amapá, o PLS atende à Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na 8ª Região, foram usados indicadores de setores como Escola Judicial, Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas, Assessoria de Comunicação Social, Coordenadoria de Gestão Estratégica, Coordenadoria de Saúde, Coordenadoria de Segurança, Coordenadoria de Projetos, Coordenadoria de Governança, Coordenadoria de Material e Logística, Secretaria Administrativa, Secretaria de Tecnologia da Informação, Diretoria-Geral, dentre algumas unidades administrativas e judiciárias.

Os dados foram enviados ao CNJ - que monitora a atuação dos tribunais de todo o país por meio do relatório - e publicados no Portal do TRT8 na internet.

Segundo a juíza Roberta Santos, presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8, a sustentabilidade é, atualmente, uma das bandeiras do Judiciário: "Estou orgulhosa com o trabalho da nossa Comissão em 2019, que se reflete nos bons resultados registrados no Relatório do Plano de Logística Sustentável. Reduzimos o consumo total de copos descartáveis em 32,74%, de papel em 27,24% e de energia elétrica em 8,5%. Esses exemplos demonstram que nossas campanhas e ações têm surtido efeito. Para 2020, devemos implantar a limitação da quantidade de copos descartáveis distribuídos a cada setor do TRT8 e a consolidação da coleta seletiva de resíduos sólidos. A conscientização sobre a importância de aderir a essas medidas permanece como nosso grande desafio".

O consumo de papel não-reciclado passou de 20.167 resmas em 2015 para 4.993 em 2019. Em 2019, a quantidade de papel destinada à indústria de reciclagem foi de 16.479 Kg, bem acima do registrado em 2015, quando foram destinados ao reaproveitamento 4.413 Kg desse insumo.

O consumo de copos descartáveis para água e café também tem diminuído. Em 2015, foram utilizados 4.470 centos desse insumo e, atualmente, o Regional consome um volume total de 2.800 centos de copos descartáveis.

Comparado com 2018, que teve consumo de 4.567.577,5 KWh de energia elétrica, o consumo de luz na 8ª Região em 2019 foi de 4.179.383 KWh.

Na área de Tecnologia da Informação (TI), o desfazimento correto de material permanente da JT8 tem beneficiado outras instituições. Em 2019, a Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Coronel Alberto Engelhard, localizada no município de Soure, na Ilha de Marajó, montou o primeiro Laboratório de Informática da região com os 35 computadores que recebeu do Tribunal. Os equipamentos não mais utilizados pelo Judiciário Trabalhista beneficiaram 434 estudantes da escola. Além de computadores, a escola também recebeu uma geladeira, duas impressoras, um aparelho de TV, poltronas e cadeiras.

Em 2019, o TRT8 promoveu o desfazimento correto de 700 computadores, 4 equipamentos *wireless*, 99 impressoras, 1 microcomputador servidor, 81 *notebooks*,19 *switches*, 99 monitores, 23 *scanners*, 2 servidores de TI, 1 ventoinha *switch* S8 e 101 virtualizadores de *desktop*.

A promoção de ações voltadas para a qualidade de vida de servidores e magistrados também foi uma realidade em 2019, quando foram realizadas 20 ações. O TRT8 promoveu a I Semana de Responsabilidade Socioambiental, o evento "Você não está sozinho", em alusão ao Setembro Amarelo, a Blitz da Saúde, além de programa de conscientização sobre o Outubro Rosa e o Novembro Azul, dentre outras atividades.

Em 2019, o TRT8 promoveu 22 ações de capacitação e sensibilização no âmbito do Regional, alcançando 3.581 pessoas e ultrapassando a meta estabelecida, que é a realização de 2 ações por ano. O chefe da SEAMB, Danilo Silva Barbosa, afirmou que os dados enviados pelas áreas permitem avaliar o desempenho do Tribunal e garantir transparência. "O relatório é uma forma de tornar público o cumprimento de metas da Justiça do Trabalho e é importante para implantar ações sustentáveis que contribuam para a redução do consumo de insumos que agridem o meio ambiente, promovendo o descarte correto desses resíduos", declarou.

E+Reciclagem - Ecocelpa

O projeto de descarte de material reciclável, parceria entre a Concessionária de Energia Elétrica do Pará (Equatorial Pará) e o TRT8, que viabiliza a troca de material reciclável por descontos na conta de luz, retomou suas ações a partir de 9 de março de 2020.

Nesse dia, das 8h às 12h, a equipe do Projeto E+Reciclagem, antigo Ecocelpa, montou no estacionamento do prédio-sede do Tribunal, onde ficam localizados os Blocos 1 a 4, posto de coleta para receber os resíduos sólidos que foram separados em casa por quem já têm cadastro. Quem ainda não possui cadastro no projeto pode se inscrever no mesmo momento e já garante o bônus, bastando para isso mostrar a fatura da conta de energia elétrica, o comprovante de residência e os resíduos para o descarte.

A ação ambiental começou a ser realizada no TRT8 em julho de 2018. Em 2019, o projeto resultou no cadastramento de 120 pessoas, um público de 377 pessoas atendidas nesse período e um total de 1.735,44 Kg de resíduos coletados.

De acordo com o chefe da SEAMB, Danilo Barbosa, as ações de sustentabilidade desenvolvidas na JT8 têm resultado em hábitos mais sustentáveis nas Varas do Trabalho (VTs) e nas unidades administrativas e no descarte correto de materiais que podem ser reaproveitados. "A coleta seletiva desses materiais proporciona que os resíduos tenham uma destinação adequada, garantindo o aproveitamento por empresas de reciclagem, além de conscientizar magistrados e servidores para o problema da gestão de resíduos sólidos na Região Amazônica, já que somos um Tribunal de atuação nos Estados do Pará e do Amapá".

Dia Mundial do Meio Ambiente

Em 2020, no #DiaMundialdoMeioAmbiente, celebrado em 5 de junho, a JT8 reforça seu papel na promoção de ações que protejam o #meioambiente, o impacto social e a economia. Pioneiro na implementação de programas ambientais, o TRT8 também foi o primeiro Tribunal do país a captar energia solar com a utilização de placas fotovoltaicas no novo prédio do Fórum Trabalhista de Macapá, no Estado do Amapá.

Além do uso racional de água e energia, o TRT8 destaca-se pelos esforços em reduzir insumos que agridem o meio ambiente, como os copos descartáveis. Em 2019, o consumo total de copos descartáveis reduziu em 32,74%, o consumo de papel também caiu em 27,24% e a energia elétrica teve redução de 8,5%.

A adoção de uma postura sustentável foi o mote de uma campanha realizada em 2019 para substituir o uso de copos descartáveis. Foram produzidas canecas em porcelana para café e água. Os *kits* foram entregues como brinde de final de ano a todos os servidores e magistrados; as localidades fora de sede receberam os *kits* em 2020.

O TRT8 também realiza coleta seletiva, destinando resíduos para as associações de catadores de material reciclável. Na área de TI, o desfazimento correto de material permanente do Tribunal, como computadores e insumos de informática, tem beneficiado instituições públicas de ensino, hospitais, governos e ONGs.

No TRT8, os cartuchos de impressoras viram matéria-prima reutilizável. É que o Tribunal integra o Programa Planeta Lexmark de Logística Reversa e contribui para o recolhimento de mais de 400 mil toneladas de plástico. A Lexmark recolhe o material e dá destinação adequada aos resíduos. Todos os cartuchos usados no TRT8 que retornam à Lexmark são tratados por uma empresa especializada em gerenciamento ambiental. As carcaças são desmembradas e separadas de acordo com os materiais utilizados em sua fabricação. Plásticos, espumas e metais são reprocessados e convertidos em matérias-primas, que são reutilizadas por outras empresas. Dessa forma, evita-se também o desperdício de petróleo (usado na fabricação dos componentes plásticos dos cartuchos).

O TRT8 ficou em 11º lugar entre os Tribunais Trabalhistas do Brasil no 4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O documento apresenta os resultados do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS) por segmento de Justiça. Em 2017, o TRT8 tinha 53,1%; em 2019 o índice ficou em 59,9%, uma variação positiva de 6,8 pontos percentuais no IDS.

NOVEMBRO AZUL

O mês de novembro de 2019, com a campanha Novembro Azul, colocou em pauta, mais uma vez, a necessidade da prevenção e do tratamento do câncer de próstata, bem como destacou a importância do cuidado contínuo com a saúde.

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) disponibilizou guias para magistrados e servidores, dentro e fora da sede, poderem realizar exames de prevenção, durante todo o mês de novembro/2019.

O médico Alberto Steven Skelding Pinheiro, coordenador da CODSA, alertou para a importância da identificação da doença: "Fazer os exames é uma maneira de conseguir flagrar um possível quadro inicial, porque, muitas vezes, a neoplasia de próstata é assintomática e a pessoa descobre quando já está muito avançado". E aconselhou: "A regra básica é não fumar, praticar exercícios e controlar o peso. Tudo isso tem importância na prevenção do câncer de próstata".

O câncer de próstata pode ser identificado pela combinação de dois exames: dosagem de PSA e o toque retal. O primeiro verifica a quantidade de antígeno prostático específico do sangue. Já o segundo, como diz o próprio nome, consiste em examinar a próstata na procura de nódulos ou tecidos endurecidos. O exame é rápido e indolor. A campanha Novembro Azul visa informar e conscientizar a população masculina.

CAMPANHA DE DESCARTE DE LIVROS

O Fórum Trabalhista de Macapá promoveu, de 1º de novembro a 19 dezembro de 2019, campanha de descarte de livros jurídicos com legislação ultrapassada, como os livros de Direito do Trabalho publicados antes da Reforma Trabalhista ou aqueles baseados no Código de Processo Civil (CPC), que sofreu modificações desde 2015.

A juíza Natasha Schneider, titular da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, responsável pelo Programa de Reciclagem da Justiça do Trabalho no Amapá, ressaltou: "Trata-se de uma campanha de reciclagem, ou seja, é caso de descarte e não de doação. Os livros não podem mais ser aproveitados porque a legislação foi alterada e eles estão desatualizados".

Inicialmente, dois postos de coleta estiveram disponíveis durante a campanha, no Fórum Trabalhista de Macapá e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá (OAB-AP), onde juízes, advogados, servidores e todos os usuários da Justiça do Trabalho puderam depositar todo tipo de livro desatualizado, como *vade mecum*, CLT, CPC, dentre outros. Em seguida, o material foi recolhido pela empresa Reciclagem Seletiva.

Além da parceria com a OAB-AP, a campanha também contou com a adesão de outros órgãos, como o Ministério Público Federal (MPF), que aprovou a iniciativa e montou estante na Procuradoria da República no Amapá, onde foram arrecadados mais de 60 livros.

Escritórios de advocacia e faculdades de Direito também se mobilizaram em torno da campanha. "A adesão entre os advogados foi grande. Os acadêmicos de Direito que frequentam o Fórum para assistir às audiências divulgaram em suas faculdades e conseguimos 320 quilos de papel para reciclar", comemorou a juíza

Natasha Schneider, ao enfatizar que o mais importante é criar o hábito da reciclagem: "É fazer com que se reflita sobre a imensa quantidade de lixo que produzimos e que se tivermos a preocupação de separar o que é resíduo do que é lixo faremos um bem enorme a nossa cidade. Custa tão pouco".

XIV SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

A Justiça do Trabalho realizou, de 4 a 8 de novembro de 2019, a XIV Semana Nacional da Conciliação. Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a décima quarta edição teve como tema "Conciliação: todo dia, perto de você", com objetivo de demonstrar que o método de solução de conflitos está disponível todos os dias nos tribunais do país.

Na 8ª Região, a abertura oficial do evento foi realizada no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Belém (CEJUSC). Na ocasião, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, ressaltou que a conciliação é vantajosa para o trabalhador, para as empresas, para o Judiciário e para a sociedade, além de movimentar a economia: "Eu tenho por certo que sempre conciliar é bem melhor do que um bom litígio. O litígio traz para as partes toda uma angústia, toda uma expectativa no sentido do desenrolar do processo. Hoje nós temos essa possibilidade de a qualquer momento tentar conciliar e esta semana é justamente para simbolizar isso". Após declarar aberta a XIV Semana, a presidente convidou todos a se desarmarem para fazer muitos acordos.

Com o mesmo discurso, a desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC) e responsável pela coordenação das audiências do 2º Grau, destacou que o objetivo do CEJUSC é criar uma mentalidade de conciliação e não de litígio.

Durante o evento, estudantes do 4º ano do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Castanhal visitaram pela primeira vez o CEJUSC-Belém e puderam conhecer o trabalho realizado pelo Centro de Conciliação. Acompanhados pela professora Angélica Lins, que leciona a disciplina Direito do Trabalho II, os alunos aprenderam como se processa a conciliação e descobriram que o CEJUSC é um órgão do Poder Judiciário responsável não apenas por homologar os acordos, mas também que tem o objetivo de criar uma consciência de conciliação.

O mutirão de audiências ocorreu nas Varas do Trabalho (VTs) espalhadas pelos Estados do Pará e do Amapá e os Centros de Conciliação que existem em Belém, Parauapebas e Macapá.

Balanço - Na 8ª Região Trabalhista, a iniciativa possibilitou a celebração de 486 acordos judiciais homologados entre as partes, em 1º e 2º Graus, e movimentou um total arrecadado de mais de seis milhões de reais (R$-6.660.471,11).

PARAUAPEBAS

Correição

Nos dias 6 e 7 de novembro de 2019, o Fórum Trabalhista de Parauapebas recebeu a Correição Ordinária e realizou audiências de conciliação coordenadas pela

desembargadora Valquíria Norat, do NUPEMEC, e pela juíza Suzana Maria Lima de Moraes Affonso Carvalho dos Santos, titular da 2ª VT de Parauapebas. A abertura do evento foi no Auditório do Fórum, com a participação de juízes das quatro Varas, que assistiram à palestra da servidora Carol Amaral Costa Savino sobre as boas práticas do CEJUSC.

Projeto de Leitura "A Coruja Vai aos Bairros"

Na ocasião, houve a divulgação do Projeto de Leitura "A Coruja Vai aos Bairros", com arrecadação de livros para serem doados às escolas de Parauapebas, e foram distribuídas cartilhas sobre o Trabalho Infantil, elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "Foi uma forma de compartilhar as ações e campanhas desenvolvidas na 8ª Região e disseminar as boas práticas do Tribunal com os servidores de fora da sede, ajudando a integrar toda a Justiça do Trabalho da 8ª Região e a motivar os servidores", disse Carol Savino, chefe do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEC).

SETIN

3ª Pesquisa de Satisfação de Usuários Internos de Serviços de Tecnologia da Informação

Durante a Reunião de Acompanhamento Estratégico (RAE) da Execução do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC 2015-2020) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), realizada no dia 5 de novembro de 2019, no Auditório da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) Marco Aurélio Fidélis Rêgo divulgou o resultado da 3ª Pesquisa de Satisfação de Usuários Internos de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) (magistrados e servidores), que avaliou os serviços, recursos e sistemas de TI oferecidos pelo Tribunal.

Realizada no período de 5 a 30 de agosto de 2019, a pesquisa contou com a participação de 349 usuários, sendo 18 magistrados e 331 servidores. De acordo com o Relatório de Análise dos Resultados da Pesquisa de Satisfação de TI, o índice de satisfação ficou em 96%, ultrapassando a meta estratégica estabelecida, de 85%, e alcançando o objetivo estratégico de "garantir atendimento de qualidade aos usuários", previsto no PETIC 2015-2020.

Os resultados, críticas e sugestões apresentados servirão para direcionar futuras ações preventivas e corretivas, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Tribunal.

3ª Pesquisa de Satisfação de Usuários Externos de Serviços de Tecnologia da Informação

No período de 18 de novembro a 19 de dezembro de 2019, defensores públicos, advogados, estagiários de Direito, dentre outros, participaram da Pesquisa de Satisfação de Usuários Externos de Serviços de Tecnologia da Informação, com

objetivo de realizar um diagnóstico a respeito dos serviços oferecidos pela SETIN do TRT8 e, por meio das respostas dos jurisdicionados, aperfeiçoar e dar mais qualidade aos serviços prestados pela área de TI no atendimento dos usuários.

Com formato simples, a pesquisa permitiu aos usuários deixar sugestões, elogios e críticas. Os participantes não foram identificados e as respostas são confidenciais.

De acordo com o resultado da pesquisa, o índice de satisfação dos usuários externos foi de aproximadamente 72,2%. Até o ano de 2020, a SETIN pretende alcançar 90% de satisfação dos usuários externos.

Os resultados, críticas e sugestões apresentados servirão como subsídios para os próximos investimentos e planos de ações do Tribunal e da SETIN, visando sempre ao aperfeiçoamento dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Nova identidade do Portal da JT8

O Portal da JT8 ganhou nova identidade visual a partir de 9 de dezembro de 2019. A nova disposição de informações na página inicial do Portal decorreu da padronização trazida pela Resolução CSJT nº 243/2019, que instituiu a logomarca única da Justiça do Trabalho, aprovou o Manual da Identidade Visual da Marca, estabeleceu a Gestão da Identidade Visual da Justiça do Trabalho e adotou um modelo padronizado de exibição dos conteúdos nas páginas iniciais dos portais dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

A mudança visou facilitar a utilização dos serviços oferecidos virtualmente pela Justiça do Trabalho, tanto pelo público interno quanto pelo público externo.

A coordenadora da Coordenadoria de Sistemas (COSIS) da SETIN do TRT8, Mônica Moraes Rêgo Guimarães, explicou que a padronização nacional já era esperada: "Nós entendemos que isso fortalece a Justiça do Trabalho, dá esse caráter de unicidade. Foi muito bem aceito por nós a padronização porque já havia um anseio nesse sentido. Isso fortalece também a questão da transparência, porque as informações estão todas em um só lugar".

A SETIN foi responsável pela padronização, garantindo a democratização do acesso à informação. "Um padrão de Portal democratiza a informação porque propicia ao cidadão encontrar a informação de uma forma mais célere, mais rápida, isso é um ganho para a comunidade", ressaltou Mônica Guimarães, que prosseguiu esclarecendo outro aspecto importante: "Agora, todos os portais têm uma única forma de consultar o processo, seja físico ou eletrônico. Isso ajuda muito as partes a encontrar a informação que elas procuram sobre o processo".

As principais mudanças no Portal da 8ª Região, que seguem padronização nacional da Justiça do Trabalho para todos os TRTs do país:

- Menu superior: nele é possível buscar todo o conteúdo do site;
- Consulta processual: a busca inteligente facilita procurar processos físicos e eletrônicos;
- Menu lateral: traz os serviços mais acessados pelos públicos do TRT8;
- Menu inferior: a inclusão de um menu inferior contendo os serviços internos mais acessados como Escola Judicial e Plano de Assistência à Saúde;

- Super *Banner*: passou para o rodapé da página, mas continua sendo uma forma atrativa de destacar os eventos, as campanhas e as pesquisas realizadas pela 8ª Região.

O desenvolvimento do novo Portal do TRT8 foi responsabilidade da Seção de Sistemas Corporativos (SESIC), vinculada à COSIS da SETIN.

O analista judiciário Reinaldo Gil de Carvalho, gerente e desenvolvedor do projeto na 8ª Região, explicou as mudanças trazidas pela legislação: "A Resolução CSJT nº 243/2019 padronizou a identidade visual e a disposição da informação na página inicial dos portais da Justiça do Trabalho, assim, foi criada uma nova marca, bem como houve o reposicionamento do conteúdo a fim de destacar os serviços mais importantes". E prosseguiu esclarecendo que o Portal Institucional é o principal produto digital do TRT8: "É um projeto muito mais complexo por abranger um extenso conteúdo, bem como porque envolve a capacitação de dezenas de usuários publicadores de conteúdo". De acordo com o servidor, os serviços ganharam destaque no menu à direita do Portal e foram posicionados levando em conta levantamento que revelou quais os que eram mais acessados. "O PJe ficou em primeiro, seguido pelo serviço de emissão de Certidões e pela consulta de Pautas e Atas de Sessão dos órgãos colegiados. O catálogo de serviços estará disponível por meio da opção "Ver mais serviços", logo abaixo desse menu, para permitir acesso à página que consolida todos os serviços oferecidos por meio do Portal Institucional", concluiu.

A padronização beneficia principalmente o usuário dos serviços da Justiça do Trabalho, que encontrará o conteúdo de forma unificada.

Email Institucional - Antes do Portal ganhar nova identidade visual, a padronização iniciou pelos emails institucionais, que, desde agosto de 2019, fez com que servidores e magistrados passassem a ter assinatura com *layout* unificado.

Nova rede sem fio do TRT8

Desde fevereiro de 2020, o TRT8 conta com nova rede sem fio disponível para os públicos interno e externo. A rede é gratuita e traz melhorias na comunicação, com rapidez e qualidade.

A nova rede sem fio resultou de processo licitatório nacional, conduzido pelo TRT8, que forneceu a solução para outros onze tribunais regionais, além do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Foram instalados um total de 130 novos equipamentos que fornecem acesso à rede em todos os ambientes do Tribunal, Fórum Trabalhista e Varas Trabalhistas, tanto na capital quanto no interior.

Placas de sinalização visual foram espalhadas em vários espaços do Fórum Trabalhista de Belém e no edifício-sede, possibilitando que os usuários identifiquem a disponibilidade da rede sem fio e onde se localiza cada uma delas.

A nova rede está liberada para uso com *notebooks*, celulares e *tablets*. Em todos os ambientes do Tribunal estão disponíveis duas redes sem fio diferentes:

- Rede TRT8_Corporativo: rede de acesso exclusivo para magistrados e servidores. Permite o acesso aos sistemas do Tribunal e internet, inclusive ao *Gmail* e ao

WhatsApp. Outras redes sociais como o *YouTube* seguem a regra de acesso à internet dos computadores: acesso liberado somente após às 13h.
- Rede TRT8_Público: rede de acesso ao público externo em geral. Permite acesso à internet durante 1 hora por dia, após esse período, o acesso será permitido apenas aos sites da Justiça, Governo, Ministério Público e OAB.

Nos auditórios do edifício-sede e do Fórum Trabalhista, ainda está disponível:
- Rede TRT8_Eventos: rede de acesso ao público externo que esteja participando de palestras ou eventos no Tribunal. A rede só fica disponível nos auditórios do edifício-sede e do Fórum Trabalhista durante os eventos e permite acesso à internet em geral.

Portal de Governança de TI

O Portal de Governança de Tecnologia da Informação do TRT8, desde 8 de maio de 2020, passou a ficar disponível para o público externo. O objetivo é melhorar a transparência das ações na área de TI.

Apesar de estar disponível para o público, algumas seções do Portal são restritas apenas para magistrados e servidores do TRT8, que deverão efetuar autenticação com *login* e senha da rede corporativa para acessar o conteúdo.

O projeto para a criação do Portal começou a ser desenvolvido no início de 2017 pela equipe de Governança de TI da 8ª Região, vinculada à SETIN, composta pelos servidores Flávio Ramos, Leonardo Feliciano, Diego Guilherme e Rafael Vilela.

A ideia surgiu da necessidade de concentrar, organizar e tornar públicas informações para unidades da SETIN e também para unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, além de possibilitar o acesso às políticas, estruturas, normativos, processos, projetos, contratações, serviços e relatórios de monitoração relacionadas à governança e gestão de tecnologia da informação.

A construção do Portal guiou-se no Levantamento de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, bem como, na Resolução CNJ nº 211/2015 - ENTIC-JUD, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e definiu nos processos de governança e gestão, segurança da informação, infraestrutura, *software* e serviços, os principais macroprocessos de TI a serem implantados e aprimorados, dentre outras recomendações.

O Portal é organizado em: Conformidade, Contratações, Projetos, Processos, Serviços e Monitoração. Dentro de cada uma dessas áreas estão instrumentos normativos que direcionam a SETIN na atuação da governança e gestão.

Canal de Atendimento ao Público Externo (CAPE)

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) disponibiliza para os usuários externos que necessitem de suporte nos sistemas de TI do Tribunal o Canal de Atendimento ao Público Externo (CAPE), instituído pela Portaria PRESI nº 1146/2018. Com a suspensão do atendimento presencial na JT8, por conta da pandemia do novo coronavírus, foi dado maior destaque ao serviço.

Por meio do Portal CAPE, o usuário pode solicitar orientações, comunicar indisponibilidade ou relatar problemas relacionados aos sistemas de TI do Tribunal, tais como: Processo Judicial Eletrônico (PJe), JTe (aplicativo para celular), Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Escritório Virtual, entre outros.

O objetivo do CAPE é centralizar o tratamento de incidentes e requisições de serviços de TI fornecidos pela 8ª Região. O público-alvo são advogados, peritos, membros do Ministério Público, terceirizados, pessoas que se encontram a serviço da Justiça do Trabalho e qualquer outro usuário externo.

CAPACITAÇÃO SETIN

Orquestração de Contêineres (Kubernetes-Docker)

Vinte e três servidores da SETIN participam do treinamento "Orquestração de Contêineres (*Kubernetes-Docker*)", que são plataformas de código aberto para gerenciamento de aplicativos em contêineres. O curso foi ministrado no Laboratório de Informática da ECAISS), no período de 18 a 22/NOV/2019, com caga horária de 40h, com o objetivo de preparar os servidores para a mudança na arquitetura de alguns sistemas corporativos em uso no TRT8.

A conteinerização permite que as equipes técnicas ganhem eficiência, automação e agilidade na implantação de novas versões do sistema, na manutenção do ambiente, no suporte técnico e na gestão dos recursos computacionais que envolvem os sistemas corporativos.

Segundo o professor do curso, Roberto Farias de Souza, da empresa 4Linux, o uso da ferramenta "Kubernetes-Docker" facilita o gerenciamento de contêineres, que oferecem os benefícios de portabilidade, agilidade, escalabilidade, controle e isolamento em todo o fluxo de trabalho do ciclo de vida de um aplicativo.

A tecnologia de contêineres é tendência de mercado e já tem previsão de uso também em outros sistemas corporativos do TRT8.

Tendo em vista a importância da atualização, a 8ª Região empenhou-se para treinar, o quanto antes, o maior número de servidores e de equipes distintas, igualmente envolvidas na sustentação dos sistemas corporativos.

Oficina de Desenvolvimento Web na Arquitetura PJe

Servidores do TRT-3ª Região (MG) participaram, de 26 a 29/NOV/2019, do treinamento "Oficina de Desenvolvimento Web na Arquitetura PJe", ministrado pelo TRT8.

A capacitação teve como público-alvo servidores que atuam em projetos de desenvolvimento de sistemas nacionais que utilizam a nova arquitetura do PJe 2.0, em especial, a equipe que faz parte do Projeto de Gestão de Passivos, integrante do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP).

O servidor da COSIS do TRT8, Renan Moura Ferreira, foi o responsável pela instrutoria do treinamento. Ele destacou a experiência de aprendizado e interação entre os TRTs no período da capacitação. "O treinamento foi bastante produtivo, tivemos blocos de teoria e prática alternados para auxiliar o processo de aprendizagem e a turma respondeu bem e interagiu durante todo o curso. É sempre bom poder

compartilhar conhecimento e experiência, principalmente com colegas da própria Justiça do Trabalho".

A capacitação proporcionou grande contribuição ao projeto do SIGEP, com a transferência de conhecimento e compartilhamento de experiência essenciais para a equipe de desenvolvimento do Sistema de Gestão de Passivos.

A secretária de Sistemas do TRT-3ª Região, Sângela Chagas Sabino, comemorou o sucesso do treinamento entre os servidores do Tribunal. "O *feedback* dos participantes do curso foi bastante positivo e os conhecimentos adquiridos já estão sendo colocados em prática pela equipe de desenvolvimento treinada. Esta foi uma excelente oportunidade para o desenvolvimento técnico dos nossos servidores, bem como para a troca de informações entre equipes, o que reforça o sucesso da atuação cada vez mais colaborativa dos tribunais".

Treinamento de Integração de Dados e Construção de Dashboards

Com o objetivo de especializar a equipe técnica de TI do TRT8 em novas áreas de conhecimento, servidores da SETIN participaram, de 28/NOV a 04/DEZ/2019, do Treinamento de Integração de Dados e Construção de *Dashboards*, que são painéis visuais que apresentam, de maneira centralizada, um conjunto de informações, indicadores e suas métricas, auxiliando, assim, na tomada de decisões.

Ministrado pelo servidor da COSIS, Guido Gabriel Mendes de Amorim, o treinamento teve a finalidade de compartilhar conhecimentos relacionados à integração de dados, apresentar ferramentas para a consolidação desses dados e propor soluções para apresentação dessas informações ao usuário final.

O treinamento também buscou disseminar o conhecimento à equipe de servidores, contribuindo para o clima organizacional, destacando a importância da instrutoria interna.

Módulos: Módulo 1: ETL com PDI - apresentação de ferramenta de extração, transformação e carga utilizada, sobretudo para manipular e consolidar dados de diversas fontes de dados. Módulo 2: Metabase - apresentação de ferramenta para criação rápida e fácil de painéis de informações. Módulo 3: *App Builder* - apresentação de ferramenta mais robusta para construção de painéis e integração da ferramenta de ETL.

Google Meet

A SETIN do TRT8 realizou diversas reuniões para apresentar a ferramenta *Google Meet* aos servidores que estão em regime de trabalho remoto em função da pandemia de Covid-19.

O *Google Meet* é uma plataforma de comunicação lançada em 2013 que conecta pessoas para fazer reuniões *on line*, tanto pelo computador quanto por dispositivos móveis. Desenvolvida pela *Google*, a ferramenta é segura, simples e possibilita o envio de mensagens instantâneas e a realização de *chat* de vídeo, entre outros recursos.

Por ser uma ferramenta baseada na nuvem, o *Google Meet* oferece grande mobilidade pois pode ser acessado do celular e possibilita reuniões com até 250 pessoas em uma videoconferência. A ferramenta já está sendo usada pela 8ª Região para a realização de reuniões de gestão, audiências por videoconferências e sessões *on line* de julgamento no 2º Grau.

No dia 8 de maio de 2020, os servidores da SETIN do TRT8 realizaram 3 reuniões para orientar magistrados e servidores que atuam diretamente nas salas de audiências, sobre como a tecnologia posse ser a grande aliada do Tribunal para continuar com as atividades jurisdicionais por meio de realização de audiências virtuais.

A primeira reunião, às 9h, ocorreu com os servidores e magistrados do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) e com os servidores da Vice-Presidência. Uma hora depois, às 10h, foi a vez dos secretários de audiência de todas as Varas do Trabalho (VTs) da 8ª Região receberem o treinamento. A última reunião aconteceu às 14h, com os juízes do trabalho que atuam no Pará e Amapá.

As reuniões foram conduzidas pelo diretor da SETIN, Marco Aurélio Fidelis Rêgo, com apoio das duas coordenadoras da unidade, Gilmara Santos da Silva e Mônica Moraes Rêgo Guimarães, e contou também com a participação dos servidores da área de TI Paulo Vitor Nascimento Lobato, Thiago de Lima Araújo e Ramon Batista Ramos.

De acordo com o Ato Conjunto PRESI/CR nº 009/2020, a partir do dia 4 de maio de 2020, as audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, puderam ser retomadas de forma gradual, com prioridade para os casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto Covid-19, bem como as audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz. Já os processos com tramitação preferencial retornaram a partir de 11 de maio de 2020; as audiências iniciais, a partir de 18 de maio de 2020; e as audiências unas e de instrução, a partir de 25 de maio de 2020.

TRABALHO INFANTIL

PALESTRA "COMO SE TORNAR UM APRENDIZ LEGAL"

No dia 7 de novembro de 2019, a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu afilhados do Projeto "Padrinho-Cidadão" para compartilhar a experiência de jovens que já atuaram com aprendizes.

O estudante de Jornalismo Rafael Albuquerque falou sobre "Como se tornar um aprendiz". Depois do pronunciamento de Rafael, o jovem Luan Gomes contou a sua história: ele foi afilhado, aprendiz e se tornou padrinho-cidadão. Luan conseguiu um curso preparatório de aprendiz na Proativa e, com 5 meses, começou a desenvolver tudo o que aprendia. Foi chamado para ser aprendiz, destacou-se, e, ao final, foi contratado como empregado.

A juíza do trabalho Vanilza de Souza Malcher, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, explicou que o evento objetivou apresentar o espaço da Comissão destinado às oficinas visando ao desenvolvimento de jovens e foi também uma oportunidade para esclarecimentos sobre a Lei da Aprendizagem. "Momento de motivação, despertar para as dificuldades do mercado de trabalho, incentivo à educação e à qualificação profissional, esclarecimentos sobre a realidade do Programa Jovem Aprendiz, encontro

de amigos que se apoiam e querem o bem do outro e da sociedade. O objetivo é o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes nos aspectos educacional, cultural, social e pessoal". Atualmente, segundo a juíza, apenas 48% das cotas de aprendizes são preenchidas. "Esclarecemos aos afilhados que eles precisam continuar a formação de um currículo de qualidade, precisam ler e fazer cursos porque quando as empresas pedem os aprendizes elas apresentam os requisitos e os afilhados do projeto precisam estar preparados".

Números revelam que o Brasil ainda tem dois milhões e meio de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, em situação de trabalho precoce. Segundo a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, gestora nacional e coordenadora regional do Programa, os cursos ofertados pela Comissão são ferramenta importante para os jovens que querem desenvolver suas potencialidades: "Todo dia é dia de conscientizar que existe o caminho da aprendizagem para garantir profissionalização, renda, integração social e esperança no futuro".

I PRÊMIO JUSTIÇA DO TRABALHO DE JORNALISMO

O I Prêmio Justiça do Trabalho de Jornalismo, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), divulgou, no dia 12 de novembro de 2019, os vencedores em cinco categorias. Na primeira edição, o tema escolhido foi "Trabalho infantil: combate e perspectivas para o seu enfrentamento".

Os 57 trabalhos inscritos foram avaliados por comissão julgadora formada por magistrados da Justiça do Trabalho e por profissionais de área de comunicação, que selecionaram 15 finalistas. Linguagem, estética, originalidade, utilidade social e adequação ao tema foram os critérios de avaliação. Os vencedores receberam troféu, certificado e gratificação no valor de R$-10 mil. A premiação contemplou trabalhos realizados no Pará, em Santa Catarina, no Ceará e no Distrito Federal.

Na categoria Telejornalismo, sagrou-se vencedora, com a matéria "Arquivo A: Trabalho Infantil", a repórter Gabriela Leite Cícero, da TV Aparecida. Para contar a história, a jornalista e sua equipe, com 5 pessoas, passaram alguns dias na capital paraense percorrendo feiras livres, ruas e a Ilha do Combu para conhecer a realidade ribeirinha e como ocorre a participação de crianças e adolescentes na retirada do açaí. A reportagem também mostrou as ações desenvolvidas pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, que criou o Projeto "Padrinho-Cidadão" e mobiliza voluntários para atuar em prol da infância.

Os vencedores nas demais categorias: Radiojornalismo: "Trabalho infantil em Santa Catarina - uma cultura hereditária", da Rede Peperi - Marcos Andrei Meller; Fotojornalismo: "Caminho de Esperança", do jornal Diário do Nordeste - Raimundo Nonato Duarte Rodrigues; Webjornalismo: "Meninos-soldados: a infância a serviço do tráfico de drogas", do Portal Metrópoles - Leilane Menezes Rodrigues; Jornalismo Impresso: "Exploração sexual infantil: crime silenciado", do Jornal Diário do Nordeste - Emanoela Campelo de Melo.

Segundo a ministra Kátia Magalhães Arruda, coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, o papel imprescindível da imprensa na sociedade brasileira ficou demonstrado

na qualidade dos trabalhos inscritos no prêmio. “Foi difícil o processo de seleção. Os trabalhos tinham um altíssimo nível, e isso mostra como nosso jornalismo está avançado e pode contribuir para desenvolver e conscientizar a sociedade”, observou.

Também participaram da cerimônia de entrega do prêmio os ministros Lelio Bentes Corrêa, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, e Breno Medeiros, vice-coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho.

OFICINA: NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Treze adolescentes entre 12 e 17 anos participaram de oficina sobre noções de informática, promovida pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e ministrada por Wenderson Oliveira, de apenas 17 anos. O jovem é aprendiz no Banco do Brasil de Benevides e também padrinho-cidadão. Com curso técnico de Informática, ele repassou o que aprendeu para meninas e meninos que sonham com uma oportunidade no mercado de trabalho por meio da aprendizagem.

Na oficina, os estudantes conheceram três *softwares* de informática muito usados nas atividades administrativas: *Word*, *Excel* e *Power Point*. Foram três dias de aulas, 12, 13 e 14 de novembro de 2019, no turno da tarde, no espaço da Comissão, no 1º andar do Bloco 3, onde foi instalada uma Sala de Informática para ser utilizada pelos afilhados do projeto.

O padrinho-cidadão Roger Lima acompanhou nas aulas os jovens vindos da Paróquia São Pedro e São Paulo. “Selecionamos cinco jovens, 4 meninas e 1 menino, que estudam pela manhã, para fazer a oficina. Verificamos, de acordo com o perfil de cada um, aqueles que podiam vir nesse turno para adquirir conhecimento e futuramente ter espaço no mercado de trabalho”.

CINECLUBE CATA-VENTO: TRT8 E UFPA

“Promessa em azul e branco” e “Ervas e saberes da floresta”

Voluntários e padrinhos-cidadãos da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 assistiram a dois filmes, na tarde de 28 de novembro de 2019, dentro da programação do Projeto “Cineclube Cata-Vento TRT8 e UFPA”, que promove oficinas de audiovisual e exibição de filmes para estudantes de escolas públicas.

Fruto de parceria entre o TRT8 e a Faculdade de Cinema e Audiovisual da Universidade Federal do Pará (UFPA), o projeto encerrou as atividades do ano de 2019 com sessão de cinema no espaço da Comissão. Foram exibidos os filmes “Promessa em azul e branco” e “Ervas e saberes da floresta”, produzidos e dirigidos pela cineasta paraense Zienhe Castro.

Após a sessão, a diretora conversou com o público. “Achei incrível o projeto do TRT8. São essas ações que fazem a diferença. Usar o cinema como uma ferramenta de diálogo com esses jovens estimula a pensar os temas de uma outra forma. São filmes que de uma maneira lúdica tratam de questões necessárias e é muito importante

mostrar para os jovens e fazer com que eles abracem essas causas de defesa da Amazônia que são essenciais para as gerações futuras", disse a cineasta.

A voluntária Márcia Alves participa das ações do Cineclube Cata-Vento no Núcleo de Educação Popular do Benguí desde 2018 e disse que o projeto foi muito efetivo para os jovens do bairro que fizeram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo tema da redação em 2019 foi "Democratização do acesso ao cinema no Brasil".

Durante o bate-papo, a cineasta Zienhe Castro contou como ocorre a realização de um filme e as etapas da produção audiovisual, ressaltando que a indústria do cinema é um mercado de trabalho imprescindível e movimenta a economia do país. "Esses jovens podem entrar nesse mercado de trabalho e podem se apropriar dessas ferramentas e através delas se relacionar com o mundo e também, através delas, ter o seu sustento de uma maneira digna, um ofício digno e eu acho incrível participar disso".

Coordenado pela professora Angela Gomes, do Curso de Cinema e Audiovisual da UFPA, os organizadores do Cineclube Cata-Vento aproveitaram a sessão de cinema no TRT8 para lançar uma cartilha ilustrada em quadrinhos, que mostra as etapas da produção audiovisual, e o canal no *YouTube*, onde os jovens postam os vídeos que estão realizando nas oficinas do projeto. "O projeto se fortalece a cada atividade, a cada sessão ou oficina que fazemos, porque encontra um público interessado, que permite uma troca de aprendizado, vivência e saber, por todos, em vários aspectos. E para marcar o encerramento deste terceiro ano de atividade lançamos o canal no *YouTube*, que será o repositório dos filmes produzidos nas oficinas, e a cartilha para ser utilizada e distribuída nas oficinas do projeto. Isso mostra que o Cineclube Cata-Vento cresce, amadurece e se consolida a cada ano, e, como Projeto de Extensão da UFPA, segue cumprindo sua missão de fazer a conexão da universidade com a comunidade externa", ressaltou a professora.

IV SEMANA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As gestoras da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Zuíla Dutra e juíza Vanilza Malcher, participaram, na manhã do dia 1º de dezembro de 2019, na Praça da República, da IV Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, promovida pela Comissão de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB-PA).

O "Arrastão da Inclusão", com a participação da bateria da Escola de Samba da Matinha, ao som do samba tema "Horizontes de Esmeralda - No voo e no canto da coruja pelos diferentes, na escola das diferenças", levou os participantes em caminhada da Praça da República em direção à Praça Batista Campos.

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil vem apoiando as ações voltadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência. A magistrada Vanilza Malcher destacou a importância dessas ações e lembrou a participação de jovens com deficiência no Projeto "Padrinho-Cidadão": "Percebemos, ao longo dos anos, com o desenvolvimento do Projeto 'Padrinho-Cidadão', a participação de afilhados com deficiência, e, timidamente, já vínhamos promovendo a inclusão em nossas ações.

É preciso ter a sensibilidade de que se está difícil para as crianças e adolescentes vulneráveis sem deficiência, muito mais ainda está para os que têm deficiência. Nosso papel é apoiar, dar as mãos a todos, pois, diferentes ou iguais em dignidade e direitos sociais, é preciso deixar a flor desabrochar, pois todos podem mais".

#inclusiveeu

Na primeira semana de dezembro/2019 foram comemorados o Dia Mundial das Pessoas com Deficiência e o Dia da Acessibilidade e a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, em parceria com o Núcleo Amazônico de Acessibilidade, Inclusão e Tecnologia da Universidade Federal Rural da Amazônia (ACESSAR/UFRA), deu mais um passo importante na consolidação de ações de acessibilidade e inclusão.

O Projeto *#inclusiveeu* (ACESSAR/UFRA) tem como principal objetivo desenvolver ações multidisciplinares que promovam o acesso irrestrito, a facilidade de uso e a democratização do conhecimento visando à inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/ superdotação, contribuindo de forma significativa para que a sociedade entenda as necessidades específicas das pessoas com deficiência (PcD), suas potencialidades, com vistas a diminuir as barreiras de acesso e oferecer oportunidades e condições para o desenvolvimento físico e psicossocial de qualquer indivíduo.

Na manhã do dia 2 de dezembro de 2019, por meio do Projeto *#inclusiveeu*, que fomenta o protagonismo de pessoas com deficiência, as duas instituições garantiram a inclusão de quatro jovens nas atividades do CEJUSC-Belém, envolvendo-os nas ações que promovem a pacificação de conflitos entre patrões e empregados, realizando acordos trabalhistas com o auxílio de servidores capacitados para mediar o conflito entre as partes.

Ana Vitória, Felipe Leal, Ana Clara Aguiar e Anelise Pinheiro, que têm entre 13 e 22 anos, falaram sobre as dificuldades que enfrentam e os sonhos que ainda querem realizar. Com seus depoimentos, eles emocionaram os jurisdicionados que aguardavam a realização das audiências de conciliação no Fórum Trabalhista de Belém. Logo após, conheceram as instalações, o funcionamento do CEJUSC e receberam noções básicas sobre conciliação.

A coordenadora do CEJUSC-Belém, juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, ressaltou a necessidade de lembrar as datas para conscientizar sobre esse tema: "O CEJUSC é a porta de entrada da 8ª Região na maioria das Varas Trabalhistas de Belém e isso faz com que a gente tenha um público grande e visibilidade para a importância dessas datas. Nós recebemos com muito carinho essa proposta da Comissão para que o CEJUSC fosse incluído nesse projeto e trouxesse os jovens para passar o dia com a gente. Isso é essencial para os jovens, que se sentem incluídos e, mais ainda, para servidores e todos que estão aguardando as suas audiências, pois podem aprender com essas datas comemorativas, mas muito mais de conscientização. A nossa felicidade é enorme de difundir essa ideia e assim nós vamos, aos poucos, fazendo a diferença".

No dia 4 de dezembro de 2019, outro grupo de jovens com deficiência também participaram das atividades no TRT8, num total de 10 (dez) jovens beneficiados

pela parceria. Eles foram supervisionados pelas juízas coordenadora e suplente do CEJUSC-Belém, pela chefe do NUPEC e por mais dois servidores voluntários, com vistas a inserir e dar visibilidade às pessoas com deficiência em diferentes espaços e diminuir as barreiras de acesso por elas encontradas.

Um dos objetivos principais do projeto é desmistificar o olhar da sociedade para essas pessoas. "Mostrar que essas pessoas não têm limitações e sim habilidades e o limite somos nós que damos", disse a professora Andréa Miranda, do ACESSAR. "A gente vê qual é o sonho deles e leva as pessoas com deficiência para dentro dos espaços para eles vivenciarem a dinâmica de trabalho desses lugares para elas se inserirem", concluiu.

II MARCHA DE BELÉM CONTRA O TRABALHO INFANTIL

No domingo, 1º de março de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FPETIPA), promoveu a II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil, levando 200 mil pessoas às ruas. A primeira edição da Marcha, realizada no dia 1º de março de 2015, alcançou cerca de 30 mil pessoas.

O evento contou com o apoio de diversos parceiros, movimentos sociais e imprensa e teve como objetivo reafirmar o compromisso coletivo de lutar por um Brasil sem trabalho infantil, por entender que este perpetua a pobreza e representa entrave ao desenvolvimento sustentável de qualquer nação.

A concentração iniciou às 7h30, na Escadinha do Cais do Porto, na Praça Pedro Teixeira, ao lado da Estação das Docas. Desse ponto, saíram três trios elétricos que percorreram toda a extensão da Avenida Presidente Vargas e parte da Avenida Nazaré, até o Largo do Redondo. Ao longo do percurso, associações, entidades, instituições públicas, organizações não governamentais, representantes do setor privado e a sociedade civil marcharam em prol da vida plena de crianças e adolescentes. No alto dos trios elétricos, comunicadores proclamaram mensagens de conscientização sobre os males provocados pelo trabalho infantil, trechos de leis que protegem a infância e mensagens dos parceiros do evento.

A Marcha foi aberta oficialmente pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal. A presidente agradeceu à desembargadora Zuíla Dutra e à juíza Vanilza Malcher, que coordenam a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, pela organização e envolvimento de todos os voluntários e parceiros que apoiaram o evento: "É um congraçamento de solidariedade e conscientização para essa ainda invisível força de trabalho de crianças e adolescente em tenra idade que merecem proteção. Isso marca efetivamente e a cada ano que passa a tendência é engrossar as fileiras de solidariedade e isso é muito bom para Belém, para a região Amazônica e para o Brasil".

A abertura também foi marcada pela apresentação da Banda de Música do Corpo de Bombeiros, que executou o Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Pará, e pelas falas da desembargadora Maria Zuíla Dutra; da procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão; do gestor

da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FPETIPA), Inocêncio Gasparim; do prefeito de Belém, Zenaldo Coutinho; do arcebispo de Belém, Dom Alberto Taveira Corrêa; e da secretária de Cultura do Estado, Úrsula Vidal, que representou o governo do Estado do Pará.

A chuva, comum no mês de março em Belém, não atrapalhou a mobilização. Antes da caminhada, ainda na concentração, as pessoas correram para se proteger do chuvisco. Mas logo o sol apareceu e voluntários e parceiros da JT8 se posicionaram e organizaram a saída dos três trios elétricos na II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil.

A Marcha saiu por volta de 9h da manhã. Crianças, jovens, adultos e idosos representando entidades e instituições parceiras seguiram por todo o trajeto em pelotões animados.

No início da Marcha faixas foram estendidas e conduzidas, durante o percurso, por voluntários do Projeto "Padrinho-Cidadão", uma das ações desenvolvidas pela JT8 com o objetivo de contribuir para o pleno desenvolvimento de adolescentes baixa renda.

Cinco mil cata-ventos de cinco pontas coloridas foram confeccionados e distribuídos por voluntários. Nas cores azul, vermelho, amarelo, verde e laranja, o cata-vento representa os cinco continentes e se tornou o símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil.

Um pelotão formado por voluntários do Tribunal levou três bandeiras que representam as ações desenvolvidas pela Justiça do Trabalho nos Estados de sua abrangência e também nacionalmente: a bandeira do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, a bandeira contendo a *hashtag #BrasilSemTrabalhoInfantil*, criada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), e a bandeira do Projeto "Padrinho-Cidadão", principal projeto em desenvolvimento desde 2016.

Artistas

Artistas participaram da II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil: a atriz Dira Paes, o comediante Epaminondas Gustavo e os cantores Mariana Belém, Lia Sophia, Salomão Habib, Eloi Iglesias, Heraldo Ramos (Banda Fruta Quente), Pinduca, Adilson Alcântara, Alba Mariah, Renan Andrade e Danniel Lima.

A atriz Dira Paes caminhou ao lado da desembargadora Zuíla Dutra e da juíza Vanilza Malcher e foi saudada pelos participantes. A atriz é parceira da Comissão desde 2014, tendo sido protagonista da campanha "Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil", desenvolvida pela JT8 de 2014 a 2015.

A cantora Mariana Belém, que tem um *blog* no qual discute temas ligados à maternidade, ficou em um dos trios. Ela relatou que teve a honra de participar pela segunda vez do evento e ressaltou os desafios de fazer a mobilização acontecer.

A programação incluiu também a Escola de Samba "Crias do Curro Velho" e, ao final, teve a participação especial dos cantores Pinduca, Salomão Habib, Adilson Alcântara e Lia Sophia. O Grupo Arraial do Pavulagem fez uma apresentação-*show* para o público que cantou e dançou as toadas do boi-bumbá.

Parceiros

A Escola Salesiana do Trabalho levou cerca de 1,2 mil alunos para a II Marcha. Universidades, faculdades e institutos jurídicos também se uniram ao movimento. O

advogado Márcio Tuma, parceiro do evento, participou da Marcha acompanhado da esposa e da filha.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) esteve presente com servidores e 35 crianças de projeto social que a instituição desenvolve em escola na comunidade de Santana do Aurá, em Ananindeua, para onde o Tribunal viabiliza saúde e alimentação.

A Prefeitura de Belém mobilizou as escolas municipais, professores, pais de alunos e 4 mil estudantes. O município deu apoio integral à mobilização. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB) garantiu a fluidez do trânsito durante o evento. Ao todo, 20 agentes e 7 viaturas participaram da operação. A Guarda Municipal de Belém atuou com 70 agentes de segurança, 2 motocicletas patrulheiras, 4 viaturas e o Grupo de Ações Táticas Especiais (GAT). A Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) esteve presente com 2 ambulâncias do SAMU 192.

O Governo do Estado também garantiu estrutura e apoio de suas principais secretarias. Professores e estudantes de escolas estaduais marcaram presença. Além disso, o Corpo de Bombeiros levou ao evento alunos do Programa Escola da Vida. A Fundação ParáPaz caminhou com 350 crianças atendidas nas cidades de Belém, Ananindeua e Marituba.

A Diretoria da Festa de Nazaré também deu apoio durante o trajeto, com carros e distribuição de água. A Guarda da Santa conduziu 200 homens que fizeram o isolamento dos trios elétricos.

O evento trouxe a Belém parceiros que desenvolvem trabalhos semelhantes em outras regiões do país, como o ativista cearense Felipe Caetano, parceiro do TRT8 desde 2017. Ele esteve em um dos trios elétricos ao lado de adolescentes paraenses que também são protagonistas de ações efetivas de combate ao trabalho infantil no Brasil. O jovem foi trabalhador infantil desde os 8 anos de idade e hoje é um defensor dos direitos de crianças e adolescentes. Recentemente foi aprovado para cursar Direito na Universidade Federal do Ceará.

O procurador do MPT no Ceará, Antonio de Oliveira Lima, coordenador da Rede PETECA, destacou que a II Marcha já é o maior evento de mobilização da sociedade contra o trabalho infantil do país e ressaltou a importância do evento para o engajamento social.

Apoiadores da Marcha: Governo do Estado do Pará e Secretarias de Estado, Prefeitura de Belém e Secretarias Municipais, Fundação ParáPaz, FUNPAPA, AMATRA8, CEJUSC, OAB-PA, ATEP, SRTB, MPPA, TJ-PA, MPF, FECOMERCIO, SESC, SENAC, SEBRAE-PA, UNICEF, Assembleia Legislativa do Estado, Câmara Municipal de Belém, Município de Gurupá, Município de Paragominas, Instituto Márcio Tuma, Associação Proativa do Pará, Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), Escola Salesiana do Trabalho, Lar Fabiano de Cristo, República de Emaús, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Belém (COMDAC), Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Ananindeua (COMDICA), Conselhos Tutelares de Belém, Conselhos Tutelares de Ananindeua, Rede PETECA, Federação Paraense de Futebol, Clube do Remo, Paysandu Sport Clube, Tuna Luso Brasileira, Sindicato dos Árbitros do Pará, TJD, UNAMA, CESUPA, Estácio do Pará,

UNINASSAU, FIBRA, ASPAS, Arquidiocese de Belém, CNBB Norte 2, Diretoria do Círio de Nazaré, Superintendência do Aeroporto Internacional de Val-de-Cans, SOPHOS Belém, FUNTELPA, Grupo RBA, Grupo LIBERAL, TV RECORD, Fundação Nazaré de Comunicação, TVER, SETRANSBEL, UFRA/ACESSAR, Rádio Margarida, Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Belém, Conselho Regional de Contabilidade do Pará, Hotel Regente, MP Studio, Igreja Labareda de Fogo e outros.

Carta de Belém

A caminhada encerrou na Avenida Nazaré, onde a desembargadora Zuíla Dutra, a juíza Vanilza Malcher e alguns artistas leram a "Carta de Belém pela Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil". O documento revela preocupação com o número de trabalhadores infantis no Pará e no Brasil, denuncia a violência que ceifa vidas e compromete a paz social e exige a promoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, com apoio de voluntários e padrinhos-cidadãos, em parceria com diversas instituições, dentre elas o Ministério Público do Trabalho (MPT), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), Liga das Escolas de Samba de Belém, Escola salesiana do Trabalho, dentre outras, iniciou, em abril de 2019, diversas ações visando contribuir com a proteção da sociedade ao novo coronavírus. Dentre as ações se destacam:

a) Marcha contra a Covid-19: Doe por amor, doe por você!

A primeira ação desenvolvida durante a pandemia foi a campanha "Marcha contra a Covid-19: Doe por amor, doe por você!". A iniciativa arrecadou sabão (líquido ou em barra), sabonete, álcool em gel e água sanitária, que foram distribuídos a pessoas em situação de rua e a famílias de baixa-renda. Mais de 700 *kits* foram entregues.

b) Máscaras

Em parceria com o MPT, AMATRA8 e Liga das Escolas de Samba de Belém, com o apoio de voluntários e padrinhos-cidadãos, dentre outros, foram confeccionadas 35 mil máscaras caseiras para ajudar na prevenção ao novo coronavírus em Belém e região metropolitana, sendo doadas aos afilhados do Projeto "Padrinho-Cidadão" e a famílias de baixa renda. Cada pessoa recebeu duas máscaras.

A Comissão recebeu tecidos e outros insumos de apoiadores para confecção das máscaras por costureiras indicadas pelas Escolas de Samba. A juíza Vanilza Malcher explicou que as costureiras atuaram de forma voluntária, porém, "por se tratar de profissionais autônomas, que enfrentam dificuldades como reflexo da fase de pandemia, receberam, cada uma, cesta básica".

Confeccionadas em malha 100% algodão, a produção observou as orientações do Ministério da Saúde. Como não pode ser dividida com ninguém, deve ser usada por no máximo 2 horas e precisa ser lavada, cada pessoa recebeu duas máscaras, com orientações de uso.

c) Alimentos

A Comissão foi indicada para receber e gerir a distribuição de 2,3 toneladas de alimentos congelados da empresa SPOLETO, em prol das famílias de baixa renda de Belém e região metropolitana, com enfoque especial aos assistidos pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8. Essa ação contou com a parceria da Escola Salesiana do Trabalho.

II CICLO DE PALESTRAS DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), por meio do Programa Trabalho Seguro, promoveu, no dia 12 de novembro de 2019, das 8h30 às 17h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o II Ciclo de Palestras "Violência e Assédio nas Relações Trabalhistas", debatendo questões fundamentais acerca do meio ambiente do trabalho.

A mesa de abertura contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; do desembargador Walter Roberto Paro e do juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, respectivamente gestor e suplente do Programa Trabalho Seguro; do desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, diretor da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), e do juiz do trabalho Ney Stany Morais Maranhão. Na condição de gestor regional do Programa Trabalho Seguro, o desembargador Walter Paro destacou que é preciso ser protagonista de um meio ambiente de trabalho saudável.

Programação

Na primeira palestra da manhã: "O Assédio Moral nas instituições", a desembargadora Pastora Leal destacou o ambiente tóxico de trabalho que propaga o medo e gera o adoecimento do empregado: "Não é um meio ambiente de trabalho físico, químico, biológico, mas um meio ambiente das relações humanas e todos nós já vivenciamos a sua toxidade. De alguma maneira, já nos sentimos oprimidos em relações de humilhação, de vexame. Então, a intenção de um evento dessa natureza é criar um espaço de diálogo, de compreensão, para diminuir esse alto índice de pessoas adoecidas física e mentalmente". Além de desembargadora do trabalho, a presidente do TRT8 Pastora Leal é pós-doutora pela Universidade Carlos III, de Madrid, na Espanha, professora de cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Em seguida, o juiz Ney Maranhão, titular da 2ª VT de Macapá, que leciona no Curso de Direito da UFPA, discorreu sobre o assédio enquanto violência, que pode ser física, psicológica e simbólica, e detalhou os tipos de assédio existentes. Em sua palestra "A violência e o assédio no trabalho e seus reflexos no meio ambiente do trabalho", o professor-doutor também explicou as transformações nas relações trabalhistas na sociedade pós-industrial. "O capital é desenraizado. Ele é móvel. Desloca-se territorialmente numa velocidade sem precedente. Essa figura da mobilização do capital gera violência porque os trabalhadores se sentem extremamente inseguros. Ninguém consegue mais acoplar a sua vida a uma empresa porque a empresa pode, da noite para o dia, sair daquele lugar. Portanto, não tem como contribuir continuamente para aquela empresa. Então, as pessoas, hoje, vinculam-se a empresas de maneira

fugaz". O palestrante também ressaltou os fatores que oportunizam o assédio, como o contrato de trabalho que vincula o ser humano ao sustento alimentar, à continuidade e à subordinação. "O assédio sempre é contra o coletivo. Todo assédio moral é assédio coletivo", declarou.

A terceira palestra da manhã trouxe os magistrados Walter Paro e Raimundo Itamar, gestores regionais do Programa Trabalho Seguro, titular e suplente, respectivamente, para falar sobre "A Quarta Revolução Industrial e o Assédio Organizacional".

A tarde iniciou com o tema "Cyber Proletariado: uma nova forma de violência e assédio?", proferida pelo advogado trabalhista Márcio Tuma. O palestrante mostrou o cenário atual do mundo do trabalho, com a extinção de empregos, a redução de direitos e a democratização do mercado de trabalho, trazido pelas plataformas digitais: "Estamos tratando de novas formas de trabalho, das quais nem o emprego é reconhecido. É o trabalho dito autônomo em que o trabalhador permanece subordinado e economicamente dependente sem que possa ter o vínculo reconhecido pelo próprio Direito do Trabalho ou pela Justiça, logo, é claro que ele vai estar sujeito a toda sorte de violência e de assédio no âmbito da sua atividade".

Em prosseguimento, o juiz Francisco Milton Araújo Júnior, titular da 1ª VT de Abaetetuba, falou sobre "Doenças ocupacionais decorrentes do Assédio Moral no ambiente laboral".

Encerrando o II Ciclo de Palestras, Felipe Prata Mendes, advogado e professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Centro Universitário do Pará (CESUPA), palestrou sobre "*Compliance* trabalhista e ferramentas de prevenção ao Assédio Moral". "A minha participação foi com o olhar de um advogado que atua na prevenção ao assédio moral junto a organizações empresariais".

No auditório, estudantes de Direito de várias instituições de ensino superior acompanharam atentos as apresentações.

Para o juiz Raimundo Itamar, suplente do Programa Trabalho Seguro: "O II Ciclo objetiva disseminar essa cultura dentro do nosso meio; nós já temos boas práticas de gestão e de clima organizacional nas relações de trabalho internas, queremos desenvolver mais ainda essa compreensão. Esse Ciclo é o pontapé inicial desses debates internamente. Estamos em ano de Convenção Internacional 190 da OIT em que, tanto no setor público quanto no privado, o assédio tem de ser combatido e nós temos de fazer a nossa parte", ressaltou o magistrado.

No encerramento, o desembargador Walter Paro agradeceu aos servidores, palestrantes, à Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e às instituições parceiras e convidou todos a participarem de um evento internacional que o TRT8 promoverá em 2020 para discutir Trabalho Seguro na Pan-Amazônia.

VII SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA

A Justiça do Trabalho da 8 ª Região (JT8), por meio de sua Escola Judicial (EJUD8), promoveu, no período de 18 a 20 de novembro de 2019, a VII Semana Institucional, com o tema: "Magistratura - Carreira em Transformação - Passado, Presente e Futuro", voltado aos magistrados que integram a 8ª Região.

A programação discutiu temas que desafiam os juízes do trabalho com atuação nas Varas Trabalhistas de Belém e de fora da sede e debateu o cenário atual da Justiça do Trabalho, após a Reforma Trabalhista, além de questões que envolvem a qualidade de vida no trabalho e as novas formas de violência no ambiente de trabalho. "Como se trata de uma Semana Institucional, nós quisemos voltar nossos olhos para dentro da instituição para ver o que podemos melhorar em termos de prestação de serviço para o jurisdicionado. A ideia é olhar para a figura do juiz, tanto no aspecto social como no aspecto individual, no tocante a sua saúde física e mental e a seu atuar na Justiça do Trabalho, afinal, um magistrado sem qualidade de vida não prestará um bom serviço à sociedade", detalhou o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, diretor da EJUD8.

Realizado no Auditório da EJUD8, o evento teve palestras, painéis, mesas redondas, *workshops*, grupos de estudos e apresentação de estudos ministrados por servidores da área de Planejamento Estratégico. Especialistas na área de *coach*, diretores de Fundos de Previdência como o Funpresp-Jud e servidores do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da área de Gestão Estratégica do Tribunal estiveram entre os convidados.

De acordo com o diretor da EJUD8, a magistratura trabalhista brasileira, diferentemente do que ocorria no passado, está em foco diante de várias necessidades que impuseram mudanças na carreira: "Antes, o juiz só se preocupava com o julgamento de processos e a solução dos conflitos. Para o juiz moderno só isso não basta, pois dele são exigidas atribuições administrativas, financeiras e de liderança e gestão de pessoas. Reformas já estão em curso, algumas mais e outras menos visíveis, alterando a identidade e o perfil de atuação do magistrado para que ele possa atender bem e melhor à sociedade. Por isso, esse tema integrou os debates em nossa Semana Institucional e resultou em mudanças nos quatro eixos formativos dos magistrados em fase inicial da carreira ou que já estejam trabalhando, estabelecidos pela Resolução Administrativa nº 2.061/2019 (Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade)".

Procedeu à abertura solene do evento, a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, o diretor da EJUD8, desembargador Luis Ribeiro, e o gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Walter Roberto Paro.

Programação

18/NOV

9h15 - 10h15 - Painel: TRT8, orçamento e perspectivas para 2020 - desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal (presidente do TRT8), Regina Uchôa de Azevedo (diretora da Secretaria Administrativa do TRT8) e Rafael Pinheiro Miranda (diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT8, em substituição)

10h30 - 11h - Magistratura: passado, presente e futuro - desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca (decano do TRT8)

11h - 11h30 - Cenários: vamos (re)pensar o futuro - Rodopiano Rocha da Silva Neto (coordenadoria de Gestão Estratégica do TRT8)

14h - 14h15 - Orientação Grupos de Estudo - desembargador Luis José de Jesus Ribeiro (diretor da EJUD8)

14h15 - 15h15 - Grupos de Estudo:
Tema I: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e grupo econômico - Coordenadores: juízes Paulo Henrique Silva Ázar (titular da 9ª VT de Belém) e Roberta de Oliveira Santos (juíza do trabalho substituta)
Tema II: Pesquisa patrimonial e o novo perfil dos oficiais de justiça - Coordenadores: desembargador Luis Ribeiro (diretor da EJUD8) e juíza Suzana Maria Lima de Moraes Affonso Carvalho dos Santos (titular da 2ª VT de Parauapebas)
Tema III: Execução de ofício (Prescrição Intercorrente) - Coordenadores: juízas Claudine Teixeira da Silva Rodrigues (titular da 19ª VT de Belém) e Shirley da Costa Pinheiro (juíza do trabalho substituta)

15h15 - 16h15 - Apresentação dos grupos

16h30 - 17h30 - A arte de gerenciar a mudança - Kotaro Tuji Neto (*coach* internacional)

19/NOV

8h30 - 10h - Painel: Assédio e outras formas de violência no trabalho, qual o remédio para um ambiente adoecido? - Wanda Elizabeth Sadek Burlamaqui (médica do trabalho e perita médica), Andrea Mello Pontes (assistente social e professora da UFPA) e Laura Soares Martins Nogueira (psicóloga Fundacentro e doutora em Desenvolvimento Socioambiental)

10h15 - 11h15 - Estudos em Grupo:
Tema I: Saúde dos magistrados: trabalho, família e sociedade - Coordenadores: juízes Maria de Nazaré Medeiros Rocha (titular da 7ª VT de Belém) e Otavio Bruno da Silva Ferreira (juiz do trabalho substituto)
Tema II: Assédio Moral: desconstrução de pré-conceitos e prevenção - Coordenadores: desembargador Walter Roberto Paro (gestor regional do Programa Trabalho Seguro no TRT8) e juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior (titular da 16ª VT de Belém e suplente do gestor regional do Programa Trabalho Seguro no TRT8)
Tema III: Eu, o protagonista da minha saúde - Coordenadores: juízas Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento (titular da 3ª VT de Belém) e Tatyanne Rodrigues de Araújo Alves (titular da 7ª VT de Macapá)

11h15 - 12h15 - Apresentação dos estudos

14h - 15h - Mesa redonda: Engajamento social - Desafio, envolvimento e realização pessoal - desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra (gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho) e Nélia Rosa Sampaio Ruffeil (assessora de Comunicação Social do TRT8, à época)

15h - 16h - A Reforma da Previdência e os impactos para a magistratura - Edmilson Enedino das Chagas (diretor de Seguridade da Funpresp-Jud)

16h15 - 17h15 - *Pit Stop*: uma parada, antes de seguir em frente - A direção é mais importante que a velocidade - Kotaro Tuji Neto (*coach* internacional)

20/NOV

8h - 9h - Lei do Abuso de Autoridade - Antonio Carlos Almeida Campelo (juiz titular da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de Belém)

9h - 10h30 - Visão e Planejamento Estratégico - Uma visão estratégica para o conhecimento - Rodopiano Rocha da Silva Neto (coordenador de Gestão Estratégica do TRT8)

10h45 - 11h45 - Qualidade de vida e manejo do tempo - Lúcia Helena Galvão Maya (servidora do TST e professora de Filosofia)

11h45 - 12h - Encerramento

Os três dias de programação renderam discussões de temas polêmicos para a atividade do magistrado, mas o evento também serviu para a troca de ideias e o compartilhamento de boas práticas. "Isso também é uma forma de conhecimento", disse o desembargador Luis Ribeiro, diretor da EJUD8, ao destacar que "o maior objetivo de quem faz a Semana Institucional é o engajamento, compromisso e congraçamento dos magistrados e nisso a EJUD8 teve pleno êxito este ano. Fizemos um evento 'leve', com informalidade e aplicando dinâmicas novas propiciadas pelas metodologias ativas em que houve a participação atenciosa dos juízes. Destaque para a equipe de servidores da EJUD8 que é experiente e de confiança e que atuou no pré-evento e durante a jornada da Semana Institucional".

Um estande da Associação Colorindo a Vida, que beneficia 35 crianças, adolescentes e jovens, de 0 a 18 anos, que fazem tratamento contra o câncer, foi montado no *hall* da EJUD8 para receber doações. A entidade presta apoio às famílias das crianças com alimentação, transporte para o hospital, hospedagem e apoio psicossocial.

PARCERIA TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO

CONCURSO SUPERPROFESSOR

O dia 22 de novembro de 2019 teve uma manhã especial para crianças e adolescentes inscritos no Concurso de Desenho "Superprofessor", promovido pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem em parceria com a Comissão do Trabalho Seguro, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Nessa primeira fase de produção cultural do concurso, os estudantes receberam uma folha de papel em branco e lápis de cor e puderam traduzir, em

desenhos, como enxergam os seus professores nas mais variadas possibilidades de atuação na escola e na condição de super-herói.

A cerimônia de abertura do evento foi realizada no Auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e contou com a presença das gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e juíza Vanilza de Souza Malcher, e do gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Walter Roberto Paro.

Durante a abertura, a juíza Vanilza Malcher falou sobre a importância da educação como instrumento de transformação. "Nós acreditamos que apenas por meio da educação é possível transformar a realidade de vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o Projeto "Superprofessor" tem esse enfoque, na medida em que vamos descobrir muitos talentos". E complementou: "O Superprofessor é um projeto de desenho em que o aluno vai ter que retratar a figura daquele professor que ele admira, que seja referência para ele, no qual ele se espelha e o vê como super-herói".

Idealizado por um casal de padrinhos-cidadãos, o Projeto "Superprofessor" surgiu em um momento em que professores enfrentam a violência e o desrespeito, inclusive por parte de alunos, que estão perdendo a referência nesse profissional. O projeto foi lançado oficialmente no Dia do Professor, 15 de outubro de 2019, no espaço da Comissão.

Segundo Fábio Menezes, um dos idealizadores do projeto e padrinho-cidadão há três anos, o "Superprofessor" surgiu da inspiração de filmes da Marvel e buscou associar a figura do professor à de um super-herói.

Flora Scantlebury, professora de Língua Portuguesa da Escola Estadual Pedro Amazonas Pedroso, acredita que a importância do projeto está não apenas na valorização do professor, mas também no fato de observar que, através do desenho, é possível descobrir diversos talentos. "Nós pudemos observar que há alunos que realmente são artistas e, às vezes, não percebemos dentro da própria sala de aula. Isto aqui é uma grande oportunidade para eles mostrarem o que sabem e gostam de fazer", afirmou.

Resultado

O resultado do concurso foi divulgado no dia 4 de dezembro de 2019, às 14 horas, no Auditório da EJUD8.

Os desenhos feitos por 35 estudantes de sete escolas públicas da capital concorreram em duas categorias - criança e adolescente - e foram julgados por comissão formada por cinco jurados. Os vencedores receberam: 1º lugar: computador; 2º lugar: celular; 3º lugar: *tablet*.

A estudante Cíntia de Paula, de 11 anos, ficou em primeiro lugar na categoria criança e ganhou um *notebook*. A menina desenhou a personagem LadyBug para homenagear a sua professora de Artes. Maiara Pureza, também de 11 anos, ficou em segundo lugar na mesma categoria ao desenhar a professora que ensina todas as disciplinas em sala de aula e é vista como a Mulher Maravilha.

A professora Miriam Gomes, que leciona na Escola Estadual Santo Agostinho, onde existe atendimento de aluno especial, parabenizou o TRT8 pela iniciativa de falar sobre o trabalho infantil de forma lúdica: "A arte estimula a criatividade, instiga o aluno

a criar e esse projeto valoriza o professor e traz essa discussão sobre os direitos das crianças para dentro da escola".

A juíza do trabalho Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, titular da 19ª VT de Belém, participou da comissão julgadora e ressaltou a importância do projeto: "Os prêmios têm significativa importância, principalmente para os estudantes jovens, porque isso tudo permite adquirir conhecimento, mas a importância principal é a valorização do professor. É incutir na criança e no adolescente a importância do professor e da educação na vida deles, não só na vida presente como no futuro. O professor deixa marcas na vida do aluno e essas marcas é que vão determinar a conduta dele no futuro e o comportamento dele como cidadão e como profissional. Foi muito difícil escolher, a qualidade técnica dos desenhos, principalmente entre os adolescentes, foi muito alta, mas eu fiquei muito encantada em ver crianças e adolescentes que são capazes de enxergar um professor como um herói de verdade e transformar isso no papel, em forma de desenho".

A desembargadora Zuíla Dutra agradeceu a todos os professores presentes e as parcerias que possibilitaram a realização do concurso. Para a desembargadora, o professor deve ser lembrado pela paciência, pela partilha de conhecimento e pelos ensinamentos de vida. "O professor não ensina somente matérias. Ele orienta, aconselha, gerencia atividades, ajuda a planejar o futuro e forma opiniões. Por tudo isso, a palavra que expressa a admiração, o respeito e o carinho que cada professor merece é 'Gratidão!'".

Acessibilidade

Três estudantes com autismo participaram do Concurso e foram homenageados na cerimônia de premiação, que ocorreu durante a semana em que se comemorou o Dia Nacional da Acessibilidade. Para marcar a data, foi apresentado um samba composto pela juíza do trabalho Vanilza Malcher, retratando os projetos desenvolvidos pelo Núcleo Amazônico de Acessibilidade, Inclusão e Tecnologia (ACESSAR), da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). "Nós temos de falar de inclusão social e de acessibilidade sempre. Então, a nossa Comissão está com esta nova proposta de, em todas as nossas ações, também incluir pessoas com deficiência", disse a juíza Vanilza Malcher.

TRT8 É OURO NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE 2019

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com jurisdição no Pará e no Amapá, recebeu o Prêmio CNJ de Qualidade na categoria Ouro. É a quarta vez consecutiva que o TRT8 fica entre os tribunais melhor avaliados do país.

A entrega do prêmio ocorreu na noite de 25 de novembro de 2019, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado no Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso, em Maceió, no Estado de Alagoas.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, agradeceu imensamente a todos os magistrados e servidores que fazem a 8ª Região. "Agradeço a cada um dos magistrados e servidores que atuam na Justiça do Trabalho do Pará e do Amapá que, com seu trabalho diário em prol da prestação da justiça, contribuíram para essa conquista".

O Prêmio CNJ de Qualidade teve como base dados relativos aos anos de 2018 e 2019. O coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, ressaltou a importância de mais uma vez o TRT8 ser contemplado na categoria Ouro: "Esse prêmio representa o reconhecimento nacional do TRT8 como um dos melhores tribunais do país, sob a ótica do planejamento, da gestão, da governança, da transparência e da produtividade. Mas do que isso, representa o reconhecimento pelo engajamento de magistrados e servidores para o constante aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional no âmbito da 8ª Região".

O Prêmio CNJ de Qualidade tem o objetivo de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e planejamento; na organização administrativa e judiciária; na sistematização e disseminação das informações e na produtividade, sob a ótica da prestação jurisdicional. O desempenho dos tribunais é avaliado com base em critérios distribuídos em três eixos temáticos: Governança, Produtividade, Transparência e Informação.

PROJETOS SOCIAIS DO TRT8 DESPERTAM INTERESSE DE AUTORIDADES EM SÃO FÉLIX DO XINGU

No dia 27 de novembro de 2019, a Vara do Trabalho (VT) de São Félix do Xingu recebeu a visita de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município, que buscavam conhecer os projetos sociais desenvolvidos pela Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) voltados ao atendimento de crianças e adolescentes. Eles foram recebidos pelo titular da Vara, juiz Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz, e pela equipe de servidores da VT de São Félix do Xingu.

A JT8 desenvolve diversos projetos sociais com crianças e adolescentes por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, entre eles o Projeto de Leitura "A Coruja Vai aos Bairros", que incentiva a criação de salas de leitura em escolas públicas; e o Programa "Jovem Aprendiz", firmado entre a JT8 e o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE). O Programa "Jovem Aprendiz", por meio da Lei da Aprendizagem, estimula a contratação de jovens entre 14 e 24 anos incompletos, que estejam cursando ou concluído o ensino fundamental ou médio, inserindo-os no primeiro emprego e no mercado profissional.

NATAL DE TODOS DO TRT8

Durante todo o mês de dezembro de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou o evento "Natal de Todos", constituído por diversas ações voltadas ao seu público interno com o objetivo de promover um ambiente de trabalho mais fraterno e de incentivar a prática da solidariedade.

A programação especial de Natal iniciou no dia 6 de dezembro e se estendeu até 18 de dezembro. Nesse período, o clima das festas de final de ano ganhou os espaços do Tribunal com apresentações musicais, feirinha, entrega de cestas básicas, distribuição de brinquedos e lanche.

Para a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, o momento serviu para vivenciar a solidariedade e dar um pouco de si para proporcionar

um Natal mais alegre, mais humano, e, por esse motivo, o tema escolhido para 2019 foi "Natal de Todos": "É o momento de compartilhar um sorriso, um abraço, um aperto de mão e aproveitar para se despedir de um ano inteiro de muito trabalho e dedicação".

A árvore de Natal da entrada do prédio-sede foi ornada com fotos de magistrados, servidores e estagiários da 8ª Região.

O Projeto "Natal de Todos" do TRT8 foi idealizado pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM8), em parceria com a Assessoria de Cerimonial e Eventos (ASCER).

Música

Nos dias 6 e 13 de dezembro, magistrados, servidores e usuários dos serviços da Justiça do Trabalho foram recepcionados com apresentações musicais assim que chegavam ao Tribunal. Com repertório natalino, a Banda de Música do Comando Militar do Norte se apresentou no dia 06/12, no *hall* de entrada do novo Fórum Trabalhista de Belém; no dia 13/12, no *hall* de entrada do edifício-sede, exibiu-se a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Feirinha

De 9 a 18 de dezembro, das 8h às 15h, a tradicional Feira de Natal, instalada no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém, reuniu expositores, entre servidores, aposentados e seus parentes diretos, que comercializam artesanato e comidas típicas regionais e da época natalina.

Organizada pela ASCER, a Feirinha abriu espaço para a compra de artesanatos de Natal e proporcionou, também, momento de confraternização entre os servidores lotados em Belém.

Confraternizações

17/DEZ - No dia 17 de dezembro, a presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, abriu o evento de confraternização saudando a todos os presentes. Ela ressaltou a solidariedade que vivenciamos, especialmente no Natal: "Toda essa movimentação no sentido de sermos solidários é tentar estimular e incentivar a presença de Cristo entre nós, que nos deixou como mensagem maior o amor".

Uma das atrações da programação, o Coral Vozes da Alegria, encantou o público. O projeto existe há mais de dez anos e busca levar alegria e autoestima a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica de diversos bairros da periferia de Belém.

Durante a apresentação, cerca de 25 crianças e jovens cantaram e dançaram diversas músicas natalinas, sob a regência de Aline Fabiola Rodrigues e Lídia da Silva.

Sobre o projeto, sua coordenadora e fundadora, Aline Fabiola, disse ser uma oportunidade de transformar vidas e que os próprios integrantes atuam como multiplicadores dessa semente, levando a iniciativa para outras cidades. "A gente

percebe que nesses anos viemos transformando vidas. Existem pessoas que cantaram conosco no início e hoje são formadas e montaram coral em outros lugares, outros Estados. Já saíram daqui pessoas formadas em dança e em música", afirmou.

Após o término da apresentação, houve entrega de cestas básicas aos colaboradores terceirizados, que atuam nos serviços de limpeza, recepção, copeiragem, refrigeração, manutenção predial, telefonia, digitalização, jornalismo e *design* e vigilância do Tribunal, além de brinquedos aos seus filhos. As crianças do Coral Vozes da Alegria também receberam presentes.

Os presentes e as cestas básicas foram doados por magistrados e servidores do TRT8. A entrega dos brinquedos foi feita pela ASCER, com apoio de alguns servidores do órgão. Após a entrega, as crianças tiveram a oportunidade de desfrutar de lanche, também oferecido por magistrados e servidores do TRT8.

18/DEZ - O "Natal de Todos" foi encerrado na manhã do dia 18 de dezembro, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com a presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, desejando Feliz Natal aos presentes.

Na ocasião, foram realizadas diversas apresentações musicais, em algumas delas servidores cantaram músicas populares e eruditas.

Idealizado pela Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8, foram distribuídos *kits* sustentáveis, contendo duas canecas (uma para água e outra para café) ilustradas com pontos turísticos do Pará e do Amapá. Os *kits* foram planejados com o objetivo de incentivar a redução do uso de copos plásticos descartáveis nas unidades do TRT8.

Além da presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, a presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental da JT8, juíza Roberta de Oliveira Santos, participou da entrega dos *kits* sustentáveis.

No encerramento, foi oferecido *coffee break* aos presentes.

AÇÃO DE GRAÇAS

Magistrados, servidores e terceirizados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) reuniram-se, na tarde do dia 13 de dezembro de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em agradecimento pelo ano que findou.

O evento foi conduzido pelo juiz Ney Stany Morais Maranhão, titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, e contou com a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Realizada há 17 anos, a reunião de Ação de Graças de 2019 foi especial porque prestou homenagem ao desembargador Julianes Moraes das Chagas, que estava prestes a se aposentar após uma trajetória de dedicação à 8ª Região, primeiro como servidor e depois como magistrado. A Banda do Templo Central da Assembleia de Deus, que tem entre seus integrantes filhos de magistrados do trabalho, cantou louvores ao desembargador. Pelas mãos da presidente do Tribunal, uma placa em reconhecimento aos serviços prestados à Justiça do Trabalho foi oferecida ao desembargador, que agradeceu a homenagem.

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DA EJUD8

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) realizou, no dia 13 de dezembro de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chave, a Conferência de Encerramento do Ano Letivo 2019, com o tema "Admissibilidade do Recurso de Revista no TRT", proferida pelo ministro Walmir Oliveira da Costa, integrante da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Com livros e artigos publicados sobre as decisões dos tribunais e sobre jurisprudência em matéria trabalhista, o ministro discorreu sobre o assunto em conferência aberta ao público, com a presença de desembargadores, juízes, advogados e estudantes de Direito, que lotaram o auditório.

O ministro tratou de forma didática os itens do art. 896 da CLT, explicou o que é o recurso de revista e os pressupostos legais para sua aplicação e admissibilidade, mostrando as peculiaridades desse recurso extraordinário, considerado um dos mais difíceis de serem elaborados e examinados. Segundo o ministro, de janeiro até 11 de dezembro de 2019, a 1ª Turma do TST julgou 34.632 processos. No mesmo período, o ministro julgou 13.736 processos, cerca de 80 agravos por dia.

O ministro também falou sobre duas decisões recentes do TST: o ônus da prova do poder público na responsabilidade subsidiária e a estabilidade da gestante em emprego temporário. "Vim trazer uma contribuição do TST e minha para que esse aperfeiçoamento seja cada vez melhor no tocante ao recurso de revista que é admitido aqui, interposto aqui, e remetido ao TST. Então, se o recurso for bem examinado aqui, facilita o nosso trabalho lá no TST. Os servidores têm de ter uma formação continuada, continuar sendo capacitados para fazer esse tipo de trabalho, que é muito técnico, muito difícil, e causa muita dificuldade até para nós examinarmos esse tipo de recurso".

Pela lei, o recurso de revista deve ser apresentado à presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, mas pode ser delegado, como ocorre no TRT8. Na 8ª Região, que é um Tribunal de médio porte, o recurso de revista é delegado à Vice-Presidência.

Cerca de 800 recursos são recebidos por mês na Vice-Presidência, vindos das 4 Turmas do TRT8. A vice-presidente do TRT8, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, considerou importante trazer a visão do TST para o que ocorre nos tribunais sobre a admissibilidade recursal: "Em algum momento, os desembargadores serão, talvez, vice-presidentes e terão de levar sua equipe para compor a Vice-Presidência. E se tiverem essa noção sobre o recurso de revista chegarão melhor preparados e teremos equipes muito mais bem formadas do que temos hoje em dia. Então, o importante é preparar todos os servidores para atuar na Vice-Presidência e o ministro despertou o interesse dos servidores pela matéria".

Durante o evento, o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, diretor da EJUD8, ressaltou: "Esse tema tem uma dupla função, pois além de auxiliar juízes e desembargadores no tocante à análise dos processos sob sua apreciação ele também auxilia os advogados quando da interposição do recurso de revista. Como é conhecido dos militantes da área jurídica, o recurso de revista é um recurso técnico, que precisa do preenchimento de vários pressupostos processuais, e trouxe a nosso dispor a visão de um especialista no tema".

Escolas de formação

O ministro ressaltou o papel das escolas de formação na atualização de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho: "A EJUD8 complementa as atividades da ENAMAT mediante o aperfeiçoamento continuado dos magistrados e servidores para que haja uma boa prestação jurisdicional, com qualidade, economia e celeridade. E isso traz para a sociedade uma segurança jurídica sobre aquilo que se está decidindo".

O desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que é conselheiro da EJUD8, destacou as realizações da Escola Judicial no ano de 2019: "A decisão de abrir o evento para os advogados e o público em geral foi muito acertada porque quanto mais os advogados estiverem aperfeiçoados mais as partes serão mais bem defendidas e a justiça será melhor feita".

Para o desembargador Luis Ribeiro, diretor da EJUD8, foi recompensador encerrar o ano com a palestra do ministro do TST: "Auditório lotado, muitos advogados presentes, que elogiaram a forma didática com que o ministro expôs. Foi uma palestra com tempo livre para organizar as ideias. Ele incrementou a fala com decisões recentes do TST que impactam na nossa atividade jurisdicional. Foi muito bom. Estou muito satisfeito".

CEJUSC

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) Belém realizou, na manhã do dia 16 de dezembro de 2019, um fato inédito na 8ª Região Trabalhista: uma audiência inteiramente feita por meio de videoconferência.

A audiência envolveu os CEJUSCs de Belém (TRT8) e de Porto Velho/RO (TRT14). A solicitação partiu do coordenador do CEJUSC-Porto Velho, juiz José Roberto da Silva, já que o trabalhador reclamante não poderia estar presente em Porto Velho.

A notificação para comparecimento do reclamante foi efetuada pela 2ª Vara do Trabalho (VT) de Porto Velho, onde o processo se encontra em trâmite. Assim, o reclamante tomou conhecimento do local e do horário da sua audiência. Ao chegar, foi recepcionado pelos servidores do CEJUSC-Belém e foi deixado à vontade com o conciliador, juntamente, com as outras partes envolvidas no processo, que já aguardavam a videoconferência direto de Porto Velho.

A coordenadora do CEJUSC-Belém, juíza Erika Moreira Bechara, deu início à audiência para dar segurança ao procedimento. A magistrada se apresentou e identificou o reclamante, além de registrar todos os outros presentes na sala na ocasião. A sessão foi conduzida por um servidor do CEJUSC-Porto Velho, no entanto, ambos os juízes estavam à disposição, caso fosse solicitada a presença.

Ao final, o reclamante agradeceu imensamente os esforços da Justiça do Trabalho para realizar a audiência. A magistrada Erika Bechara destacou o impacto que os avanços tecnológicos trazem não só para o Tribunal Regional do Trabalho da

8ª Região (TRT8), como também para o reclamante que, neste caso, não poderia comparecer presencialmente à audiência. "Tem todo um gasto para você fazer uma audiência, para o reclamante comparecer em uma audiência de conciliação em Porto Velho apenas para tentar negociar um acordo que pode ocorrer ou não, é um gasto muito grande para ele. Então, se nós temos essas ferramentas de tecnologia por que não começar a usá-las? Nós estamos nessa era tecnológica e nós temos que aproveitar tudo o que ela nos oferece de bom".

A videoconferência é um marco na história tanto do CEJUSC-Belém como no CEJUSC-Porto Velho, já que ambos os Centros de Conciliação nunca haviam realizado uma audiência nessa modalidade. A novidade foi possível graças ao suporte dado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8. No momento da audiência, um servidor foi designado especialmente para dar apoio caso ocorresse algum imprevisto na estrutura tecnológica no Centro de Conciliação de Belém.

CAPACITAÇÃO

Servidores do TRT8, que atuam nos Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá, participaram, em Belém, do 4º Curso de Formação Continuada para Conciliadores e Mediadores. Um total de 22 assistentes de conciliação lotados nos CEJUSCs de Belém, Macapá e Parauapebas, além de servidores do 2º Grau, participaram da capacitação.

O curso iniciou no dia 7 de janeiro de 2020, no espaço do CEJUSC-Belém, onde são realizadas as audiências de conciliação. No primeiro dia, as juízas do trabalho substitutas Erika Moreira Bechara e Roberta de Oliveira Santos, respectivamente coordenadora e suplente de coordenação do CEJUSC-Belém, realizaram dinâmicas com os participantes.

O evento foi aberto pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, que destacou a importância da conciliação e do papel do mediador na solução de conflitos trabalhistas: "Vejo que estão todos imbuídos desse sentimento de ajudar o próximo e também de fazer justiça. Me alegra saber que estão fazendo o curso porque é importante a gente sempre se aprimorar e buscar o conhecimento".

No dia seguinte, 8 de janeiro de 2020, a aula ocorreu em uma das salas de aula da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) e foi ministrada pela juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, titular da 19ª Vara do Trabalho (VT) de Belém. A magistrada utilizou metodologias ativas e realizou atividades práticas nas quais os participantes tiveram que mostrar como conduzir as audiências de conciliação para o sucesso dos acordos trabalhistas. Os participantes foram divididos em grupos e representaram situações práticas em contratos de trabalho específicos.

O curso encerrou no dia 17 de janeiro de 2020 e teve como objetivo aprimorar os conhecimentos teóricos e práticos dos conciliadores durante as audiências nos CEJUSCs. Dentre os assuntos tratados, os diversos tipos de contratos de trabalho e suas peculiaridades, os aspectos práticos da execução trabalhista e as ferramentas eletrônicas aplicáveis, a triagem de processos com potencial conciliatório, as relações pessoais e a empatia.

A audiência agendada em um Centro de Conciliação tem como benefício: dar oportunidade para as partes exporem seus sentimentos em um ambiente neutro; compreensão do ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador/mediador; celeridade processual e transformação da cultura do litígio em cultura da paz por meio da conciliação.

CAFÉ COM PAPO

28/FEV/2020 - "Construindo Atitudes Sociais Favoráveis"

O CEJUSC-Belém lançou, no dia 28 de fevereiro de 2020, o Projeto "Café com Papo", iniciativa que visa discutir temas relevantes que levem conhecimento e conscientização a magistrados e conciliadores visando à melhoria e ao acolhimento dos jurisdicionados, advogados e de todos que passam diariamente pelo CEJUSC.

Segundo a coordenadora do CEJUSC-Belém, juíza do trabalho substituta Erika Bechara: "A escolha dos temas para os Cafés com Papo decorre das diversas ações que se pretende realizar no ano de 2020, ações essas que foram sugeridas pelos conciliadores/mediadores do CEJUSC-Belém no início do ano corrente".

O Café com Papo integra a programação interna do CEJUSC-Belém, voltada às necessidades e à realidade de trabalho de magistrados e servidores do TRT8, adaptada aos horários e à disponibilidade interna e está programado para ser realizado sempre na última sexta-feira de cada mês.

O primeiro encontro foi com a servidora do TRT8 Luisa de Souza Leão Almeida, sobre o tema "Construindo Atitudes Sociais Favoráveis", com foco na desconstrução de barreiras atitudinais com pessoas com deficiência, ou seja, como evitar atitudes e/ou comportamentos preconceituosos perpetuados ao longo do tempo, que impedem o acesso das pessoas com deficiência aos ambientes, bem como aos relacionamentos e ao convívio na sociedade.

Luisa trouxe diversas reflexões que justificaram a iniciativa do bate-papo, ressaltando que a inclusão não é algo para se discutir somente em dias especiais sobre o tema e sim no dia a dia: "Muitas vezes somos preconceituosos e oferecemos uma barreira para a inclusão de uma pessoa sem sabermos que estamos fazendo isso, é por isso que precisamos falar. Devemos olhar para pessoa com deficiência para além da deficiência".

O evento resultou em grande crescimento pessoal e profissional dos conciliadores que, muitas vezes, se deparam com pessoas com deficiência como partes nos processos de conciliação e não sabiam como melhor acolher esse público durante as audiências.

CEJUSC SOCIAL - SÍNDROME DE *DOWN*

O CEJUSC-Belém, em parceria com o Núcleo Amazônico de Acessibilidade, Inclusão e Tecnologia da Universidade Federal Rural da Amazônia (ACESSAR/UFRA), recebeu, no dia 12 de março de 2020, jovens com Síndrome de *Down* para a abertura do Projeto "CEJUSC Social".

Os jovens dos projetos "*#inclusiveeu*" e "Contando Histórias", ambos desenvolvidos por meio do ACESSAR, conheceram as salas de conciliação,

desenvolveram atividades de colagem e conversaram com advogados e trabalhadores que esperavam pelas audiências.

O jovem Romeu Neto, coordenador do Projeto "Contando Histórias", apresentou a iniciativa e falou sobre as histórias de superação de pessoas com deficiência intelectual e múltipla. "Estamos aqui para apresentar nosso projeto desenvolvido por meio da fotografia. Já realizamos 5 exposições em Belém do Pará". Ele também destacou a importância do evento promovido pelo CEJUSC Social, que reúne oficinas e atividades com certificação.

O juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau participou das atividades de inclusão de jovens com Síndrome de *Down*. Para ele a programação tem um significado muito especial. "Há 4 anos eu tive meu caçula e ele tem Síndrome de *Down*. A vida ensina muito e estamos num lugar que buscamos direitos, então, necessariamente, eu tenho que passar pelo viés do exercício de direitos. Pela Convenção Internacional da ONU, internalizada com o quórum de três quintos, temos norma constitucional que prevê a inclusão. Nesse ponto da reflexão é que chegamos aqui, neste momento, e, como pai, a grande preocupação é a empregabilidade. A preocupação é de que, quando ele chegue no momento da vida produtiva, ele tenha o direito a ter sua fonte de renda. Eu não poderia deixar de parabenizar o CEJUSC pela iniciativa".

Projetos "Contando Histórias" e "*#inclusiveeu*", do ACESSAR, são apenas dois dos projetos coordenados pela professora Andréa da Silva Miranda. "O Projeto '*#inclusiveeu'* tem como objetivo dar visibilidade e voz para as pessoas com deficiência a fim de desmitificar o olhar que a sociedade tem para com essas pessoas. No Projeto 'Contando Histórias', nós pesquisamos histórias de vida de pessoas com deficiência com objetivo de disseminar informações e conhecimentos para médicos, professores e familiares, para mostrar às pessoas que a deficiência não é sinônimo de incapacidade, que todas as pessoas, quando têm oportunidades, conseguem fazer e ser tudo que elas sonham", explicou a coordenadora.

Caminhada

Em alusão ao Dia Internacional da Síndrome de *Down*, em 21 de março de 2020, uma grande caminhada foi realizada, com concentração, às 8h da manhã, na Praça Batista Campos, em Belém. O evento teve o apoio de instituições como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB-PA), Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), Associação de Mãos Dadas Cromossomos 21, Grupo Viver com Alegria e, também, Justiça do Trabalho da 8ª Região.

MOVIMENTAÇÃO DE MAGISTRADOS

Aposentadorias

JULIANES MORAES DAS CHAGAS

O desembargador do trabalho Julianes Moraes das Chagas ingressou na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) em 1993, após aprovação no Concurso Público C-251, tendo tomado posse no dia 09/12/1993.

Foi promovido, pelo critério de merecimento, para o cargo de presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Óbidos, cargo que exerceu de 20/02/1995 a 28/04/1996, sendo removido, em seguida, para a presidência/titularidade das JCJs, hoje denominadas Varas do Trabalho (VT), de Capanema (29/04/1996 a 19/12/1997), Ananindeua (20/12/1997 a 02/04/2002) e 3ª de Belém (de 3/4/2002 a 21/04/2016).

Promovido, por antiguidade, ao cargo de Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), tomou posse em 22/04/2016 (Decreto de 19/04/2016, publicado no DOU em 20/04/2016). Além do Tribunal Pleno, atuou na Seção Especializada I e na 4ª Turma. Passou a integrar a 3ª Turma, a partir de 1º/11/2019 (Res. TRT8 nº 57/2019).

Aposentou-se em 18/12/2019 (Ato TRT8 nº 503/2019).

Diversas homenagens foram prestadas ao desembargador Julianes Moraes das Chagas, nas últimas sessões que o magistrado participou no TRT8 antes de sua aposentadoria, na 3ª Turma (11/12/2019), na Seção Especializada I (12/12/2019) e no Tribunal Pleno (22/11 e 09/12/2019).

ANGELA MARIA MAUÉS

Ajuíza do trabalho Angela Maria Maués ingressou na JT8 em 1996, após aprovação no Concurso Público C-278, tendo tomado posse no dia 12/07/1996.

Em 2004, foi promovida, pelo critério de merecimento, para o cargo de titular da VT de Óbidos, cargo que exerceu até 04/08/2005, sendo removida, em seguida, para a 4ª VT de Macapá (05/08/205 a 19/04/2010), de Capanema (20/04/2010 a 03/12/2012) e 1ª de Ananindeua a partir de 04/12/2012.

Aposentou-se em 09/03/2020 (Ato TRT8 nº 79/2020).

ANA ANGÉLICA PINTO BENTES

Ajuíza do trabalho Ana Angélica Pinto Bentes ingressou na JT8 em 1999, após aprovação no Concurso Público C-296, tendo tomado posse no dia 09/04/1999.

Foi promovida, pelo critério de antiguidade, para o cargo de titular da VT de Óbidos, cargo que exerceu de 20/08/2010 a 18/12/2013, sendo removida, em seguida, para a 1ª VT de Santarém a partir de 19/12/2013.

Aposentou-se em 06/03/2020 (Ato TRT8 nº 80/2020).

Promoção

ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO

Ajuíza do trabalho Elinay Almeida Ferreira de Melo ingressou na JT8 em 2009, oriunda do TRT-14ª Região (RO/AC), após remoção, por permuta, com o juiz do trabalho substituto Daniel Gonçalves de Melo, do TRT8 (Res. TRT8 nº 14/2009 e Ato TRT8 nº 60/2009). Sua posse na 8ª Região aconteceu no dia 20/04/2009.

Foi promovida, pelo critério de antiguidade, para o cargo de titular da VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado, tendo sua posse acontecido em 18/11/2019. (Ato TRT8 nº 431/2019).

A VT de Monte Dourado/Laranjal do Jari abrange municípios do Amapá e do Pará. Está sediada em Monte Dourado (distrito de Almeirim-PA) e tem jurisdição em Almeirim, Gurupá e Porto de Moz (Pará) e em Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Amapá).

TRT8 ALCANÇA 100% NAS METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Graças ao comprometimento de magistrados e servidores, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) obteve excelente resultado no cumprimento das Metas Nacionais de 2019, cuja divulgação aconteceu em janeiro de 2020.

No Pará e Amapá, de acordo com o Relatório Final do exercício de 2019, as Varas do Trabalho (VTs) contribuíram para que o TRT8 alcançasse 100% das Metas Nacionais do Poder Judiciário no ano de 2019. Quinze delas tiveram desempenho considerado eficiente em produtividade e cumpriram todas as metas estabelecidas.

O coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, destacou aspectos decisivos para o alcance das metas nacionais pela 8ª Região: "Os resultados indicam o forte comprometimento dos magistrados e servidores com a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Também reforçam a importância da boa governança fortalecida na atuação da Corregedoria Regional (CR) em parceria com a Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES)".

Dez VTs da capital (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 13ª, 14ª, 16ª e 19ª de Belém); duas VTs de Parauapebas (2ª e 4ª); e as VTs de Santa Izabel do Pará, Redenção e Santarém cumpriram 100% das metas nacionais.

Correição Integrada

A Correição Integrada consiste na criação de uma rede de colaboração com as unidades de apoio judiciário e administrativo do Tribunal para buscar soluções e alternativas que subsidiem as VTs no alcance de melhores resultados. "O resultado prático da Correição Integrada é estimular as unidades judiciárias a planejar suas ações, desenvolvendo atividades de melhoria de seus procedimentos internos, sem se descuidar da manutenção de um clima organizacional favorável à obtenção de resultados ótimos e sustentáveis no curto, médio e longo prazos. Esse modelo tem se revelado muito eficiente no auxílio ao atingimento das metas nacionais e regionais pelo Tribunal. Prova disso é que a 8ª Região figurou em posições de destaque em quase todos os prêmios nacionais em 2019", explicou a desembargadora Graziela Leite Colares, corregedora regional.

Na atual gestão, a Corregedoria Regional decidiu manter esse formato e ampliou o modelo das correições com a participação de outros setores. Além da COGES participam também a Coordenadoria de Saúde (CODSA), a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-Belém) e o Gabinete da Corregedoria. "A participação da CODSA é importantíssima porque contribui para a melhoria do clima organizacional. Esse modelo que foi mantido e ampliado é uma visão de Correição moderna, com foco na autogestão, no cuidado com os procedimentos e

com o bom clima organizacional, bem como no estímulo do uso efetivo da ferramenta HÓRUS para gestão dos processos e no compartilhamento de boas práticas", destacou a corregedora regional.

Outros resultados

O TRT8 alcançou 100% no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus); 100% das 6 Metas Nacionais do Poder Judiciário; 100% das 13 Metas da Justiça do Trabalho; possui 36 VTs, dentre as 56 da 8ª Região, classificadas entre as 25% melhores no Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (iGest); possui a menor taxa de congestionamento (total e líquida) da Justiça do Trabalho, de acordo com o Relatório Justiça em Números do CNJ (ano-base 2018); foi 1º lugar em Governança de TI; foi 3º lugar no Ranking da Transparência da Justiça do Trabalho e foi Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade.

Ranking

Em janeiro de 2020, o TRT8 contava com 5 Varas entre as 10 melhores do país, 17 entre as 50 e 25 entre as 100 mais eficientes.

SIGEP É IMPLANTADO NA 8ª REGIÃO

Magistrados, servidores - ativos e inativos - e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) já estão usando o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP). Implantado em janeiro de 2020 no TRT8, o SIGEP integra vários sistemas em um só e possui diversos módulos, como diárias e passagens, capacitação, saúde, folha de pagamento, dentre outros.

Por determinação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (CSJT), a Justiça do Trabalho (JT) deveria passar a operar por meio de um único sistema de gestão de pessoas e o sistema escolhido para esse fim foi o SIGEP. O sistema foi inicialmente criado para o uso da Justiça Eleitoral e, posteriormente, foi adaptado para que a JT pudesse utilizá-lo também.

O sistema é nacional e será comum a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, facilitando, por exemplo, auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nas folhas de pagamento e nos dados cadastrais de magistrados e servidores. O uso do SIGEP também contribui para a transparência dos dados na JT.

Todos os dados relacionados à gestão de pessoas passaram a fazer parte do novo sistema desde o dia 1º de janeiro de 2020. Já as informações anteriores a essa data foram mantidas no sistema anterior, o Mentorh.

Os magistrados e servidores do TRT8 podem utilizar o SIGEP para verificar contracheques, comprovante de rendimentos, dados cadastrais e também acessar diversas outras funcionalidades.

NOVA DIRETORIA DA AMATRA8

A chapa "Magistratura Forte, Unida e Atuante", liderada pelo magistrado Saulo Marinho Mota, titular da Vara do Trabalho (VT) de Breves, foi eleita por aclamação no pleito promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª

Região (AMATRA8) destinado à escolha da nova diretoria da entidade para o biênio 2020-2021. O anúncio oficial foi feito na manhã do dia 13 de dezembro de 2019, pela Comissão Eleitoral. A nova diretoria exercerá suas funções de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Composição da Diretoria: Presidente: juiz Saulo Marinho Mota; Vice-Presidente Administrativo: juíza Roberta de Oliveira Santos; Vice-Presidente Legislativo: juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira; Secretário-Geral: juiz Antônio Oldemar Coelho dos Santos; Diretora Financeiro: juíza Silvana Braga Mattos; Diretora Cultural: juíza Elinay Almeida Ferreira de Melo; Diretora Social: juíza Núbia Soraya da Silva Guedes; Diretora para Juízes de Fora de Sede: juíza Natasha Schneider; Diretora para Juízes Substitutos: juíza Milena Abreu Soares; Diretor de Direitos Humanos e Cidadania: juiz Jônatas dos Santos Andrade; Diretora de Imprensa e Divulgação: juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento; Diretor para Juízes Aposentados: desembargador aposentado Herbert Tadeu Pereira de Matos; Diretor de Esportes e Qualidade de Vida: juiz Lucas Cilli Horta; Diretora de Direitos e Prerrogativas: juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues.

Conselho Fiscal: *Efetivos*: desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, desembargadora aposentada Odete de Almeida Alves e desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior. *Suplentes*: juíza Angela Maria Maués, juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti e juiz Jemmy Cristiano Madureira.

NOVA GALERIA COM FOTOS DE DIRETORES DA EJUD8

Foi inaugurada, na manhã do dia 22 de janeiro de 2020, galeria que homenageia os desembargadores que exerceram o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8).

A presidente do Tribunal, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, participou da inauguração e parabenizou cada um dos diretores que, em seu respectivo biênio, dedicaram seu tempo à direção da Escola: "O que temos hoje aqui é um somatório de todos que já passaram pela EJUD8. É a memória de uma instituição, de todos que aqui contribuíram com o seu trabalho. A presidência celebra e fica muito contente com esse momento. A galeria ficou muito boa, parabéns a todos aqueles que idealizaram e aos que efetivaram esse momento".

O atual diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, inaugurou o novo espaço físico da galeria ao lado da presidente do Tribunal e destacou a importância da Escola: "'Na condição de atual diretor, aprendi como é grande nossa responsabilidade. Temos que gerenciar, identificar e atender demandas individuais e coletivas da formação dos magistrados, adequar às diretrizes nacionais, receber e formar novos juízes. E, ainda, administrar tudo isso enquanto mantemos nossas funções jurisdicionais. Portanto, é com grande satisfação que nossa equipe da EJUD8, com apoio da Administração do Tribunal, trabalhou para que a galeria ficasse à altura do reconhecimento devido a todos que aceitaram tão valorosa função".

A galeria foi criada para preservar a memória da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá e homenageia os desembargadores que desempenharam a função de diretor

desde 2001, quando teve início a história da EJUD na 8ª Região. O primeiro diretor foi o desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, de 2001 a 2005; também exerceram a função as desembargadoras Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, de 2005 a 2007; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, de 2007 a 2009; Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, de 2009 a 2011; os desembargadores José Edílsimo Eliziário Bentes, de 2011 a 2012; Francisco Sérgio Silva Rocha, de 2012 a 2015; Marcus Augusto Losada Maia, de 2015 a 2016; e Gabriel Napoleão Velloso Filho, de 2016 a 2018.

Anteriormente, a galeria estava localizada no bloco 3, onde hoje fica a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS). Com a construção do novo Fórum Trabalhista, a sede da EJUD8 foi transferida para o 12º andar do prédio, onde agora também está instalada a nova galeria.

Na solenidade, estiveram presentes magistrados e servidores que acompanharam o descerramento da fotografia do desembargador Gabriel Napoleão, que foi diretor da EJUD no biênio 2016/2018. Ao agradecer a homenagem, o desembargador destacou: "Me honra muito estar ao lado de outros desembargadores, de outras pessoas que se importaram com a educação e, cada um, da sua maneira, procurou colaborar para que tenhamos uma Justiça cada vez mais justa e capaz de resolver desafios".

CAPACITAÇÃO EJUD8

Revolução 4.0 - Campus Virtual

Turma 01/2020 - 03/FEV a 16/MAR/2020 (Módulos 1, 2 e 3: de 03/FEV a 02/MAR e Módulos 4 e 5: de 02 a 16/MAR).

Compartilhamento: Escola Judicial do TRT-9ª Região.

Conteúdo programático: Inteligência artificial e decisões automatizadas; Sociedade da Informação; Novas tecnologias; Mundo do trabalho: obsoleto x emergente; Ética e tecnologia.

Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

Carga horária: 40h.

Relacionamento da Justiça com a Mídia - Campus Virtual - Media Training (elaborado em conjunto com o TRT-4ª Região)

Turma 1/2020 - 01/ABR a 05/MAIO/2020.

Docente: Aline Maria de Castro Silva.

Conteúdo programático: Unidade 1 - A importância do relacionamento com a mídia. Unidade 2 - A imprensa em busca de informações - como se preparar? Unidade 3 - Entrevistas para jornais, revistas, sites e utilização de redes sociais. Unidade 4 - Entrevistas para rádio, televisão e coletivas de imprensa.

Público-alvo: magistrados do TRT4 e do TRT8.

Carga horária: 30h.

CAFÉ JURÍDICO - *Reflexão sobre a Reforma Trabalhista no Brasil considerando a evolução da economia brasileira e as características do seu mercado de trabalho*

14/FEV/2020 - Local: Auditório da EJUD8.

Carga horária: 3h.

A Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) apresentou, no dia 14 de fevereiro de 2020, sua novidade pedagógica para 2020: o Café Jurídico. O primeiro tema tratado foi: "Reflexão sobre a Reforma Trabalhista no Brasil considerando a evolução da economia brasileira e as características do seu mercado de trabalho".

A nova metodologia pretende reunir pessoas com conhecimento e pontos de vista diferentes para levar temas atuais e relevantes aos magistrados da 8ª Região.

Mediou o evento o diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, sendo facilitadores os desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e os juízes Roberta de Oliveira Santos e Otávio Bruno da Silva Ferreira.

Os convidados para a roda de conversa retribuíram o que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) proporcionou com o Curso Tópicos Especiais em Economia do Trabalho, realizado em 2019 pelo CESIT-Unicamp. "Eu e os demais colegas que estivemos em Manaus, expusemos diversos aspectos debatidos por lá, inclusive as dificuldades que temos para atingir as promessas da chamada Lei da Reforma Trabalhista, que dificultou muito o acesso à Justiça, tendo em vista que criou uma figura que nem existe no processo comum, a testemunha considerada litigante de má-fé, e isso é estranho porque testemunha não é litigante. As dificuldades que tem o trabalhador em justificar a sua vinda à audiência sob pena de pagar as custas e mais a questão dos honorários advocatícios, mesmo para quem é beneficiário da justiça gratuita", pontuou o desembargador Vicente Malheiros. O recente acórdão do Pleno do TRT8, que declarou inconstitucional a cobrança de honorários da parte sucumbente, também foi tratado. "Foi indagado se essa decisão de declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 190-A da CLT é vinculante tanto para o Tribunal em suas Turmas como para o 1ª Grau. A opinião generalizada é de que ela é vinculante para as Turmas, isso é tranquilo; mas também chegamos a um consenso de que ela também é vinculante para o 1º Grau, para manter estável a jurisprudência e dar segurança jurídica", explicou o magistrado.

A desembargadora Suzy Koury parabenizou a EJUD8 pela iniciativa. "Eu acho que a Escola está cumprindo um papel muito importante porque nem todos podem comparecer aos cursos externos. Esta prática de você retornar de um curso e socializar os conhecimentos faz com que se dissemine esse conhecimento, gastando-se bem menos. Nós falamos, mas também podemos ouvir e isso é muito importante para que a gente cresça até mesmo intelectualmente e como juízes do trabalho".

Para o diretor da EJUD8, desembargador Luis Ribeiro, a forma dinâmica como se processou o Café Jurídico, com interação entre os expositores e os ouvintes, presencialmente e até por meio de *link*, dinamizou muito o debate. "Fez com que as 3 horas passassem sem que percebêssemos e, acima de tudo, fez com que o debate acontecesse de forma dinâmica e bem descontraída. O conhecimento evoluiu entre o grupo sem aquele formalismo dos métodos tradicionais. Devemos repetir esses formatos com maior protagonismo de quem está na plateia", afirmou o diretor.

Magistrados também puderam assistir ao evento pela internet por meio de *link* disponibilizado pelo Tribunal. A transmissão *on line* funcionou bem e foi aprovada pelos magistrados.

MARÇO/2020

08/MAR - Curso Gestão Judiciária
8h às 12h / 14h às 18h - juiz federal Carlos Henrique Borlido Hadad (TRF1-SJMG).

11/MAR - Oficina sobre Instrução Processual
8h às 10h - juiz do trabalho Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior, titular da 4ª VT de Ananindeua.
10h às 12h - juiz do trabalho Paulo Henrique Silva Ázar, titular da 9ª VT e Belém.
13h às 15h - juíza do trabalho Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, titular da 19ª VT de Belém.

11/MAR - Oficina Ações Coletivas e Execuções Individuais de Títulos Coletivos
15h30 às 17h30 - juíza do trabalho Maria Edilene de Oliveira Franco, titular da 8ª VT de Belém.

12 e 13/MAR - Oficina Coleta de Prova Oral
8h às 12h / 13h30 às 17h30 - Oscar Marcelo Silveira, servidor da Polícia Federal do Rio Grande do Sul.

Alimentação Saudável - EaD Autoinstrucional

23/MAR a 27/ABR/2020.

Carga horária: 15h.

Conteudista: Laura Fernandes Csengeri, nutricionista-chefe da Seção de Atendimento de Copas, Nutrição e Dietética do TRT-2ª Região. Graduada em Nutrição pela USP, especialista em Fisiologia do Exercício - Prescrição do Exercício pela Universidade Estácio de Sá e especialista em Segurança Nutricional e Qualidade dos Alimentos pela Faculdade Gama Filho.

Conteúdo programático: Unidade 1 - Transição nutricional. Por que comer ficou tão complicado? Segurança alimentar. Transição nutricional: da desnutrição à obesidade. Causas e indicadores da transição nutricional. Unidade 2 - Determinantes da prática alimentar e de exercícios físicos. Mudanças de perfil nutricional. Fome oculta. Determinantes da prática alimentar. Determinantes da prática de exercícios físicos. Recomendações dietéticas para praticantes de exercícios físicos. Unidade 3 - Tendências da obesidade e suas consequências. Mecanismos da obesidade. Classificação da obesidade de acordo com os aspectos psicossociais. Aspectos fisiológicos da obesidade. Consequências da obesidade. Recomendações dietéticas para indivíduos obesos. Unidade 4 - Mudanças no perfil alimentar: hábitos para uma vida saudável. Fatores de formação de hábitos alimentares e estilo de vida. Alimentos como fontes de nutrientes. Escolhas saudáveis: como montar meu cardápio semanal. Alimentação nas diferentes fases da vida.

EJUD8 SEGUE COM PROGRAMAÇÃO FORMATIVA

Mesmo após o início da pandemia de Covid-19, a EJUD8 seguiu suas atividades por meio de educação a distância, com cursos oferecidos no *Campus* Virtual do TRT8, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), por meio das parcerias com Escolas Judiciais Trabalhistas de outros Regionais ou mesmo de instituições diversas, todos alinhados aos eixos de conhecimento propostos no Plano Anual de Capacitação.

Desde março de 2020, "lives" e cursos vêm sendo ofertados aos magistrados de 1º e 2 Graus.

"Fazemos uma seleção prévia e disponibilizamos a relação de cursos aos magistrados pela nossa lista de transmissão no *WhatsApp*, email e no Portal do TRT8, na aba da EJUD8. Assim, facilitamos aos juízes a gestão do tempo e compatibilizamos com as necessidades formativas propostas pela ENAMAT. Afinal, a vida durante a pandemia está exigindo muito de todos, não só profissional como pessoalmente", explicou o desembargador Luis Ribeiro, diretor da EJUD8.

A oferta do mês de MAIO/2020 foi bastante diversificada, passando por temas jurídicos atuais, saúde e até tecnologia.

CURSO DE EXTENSÃO - *Garantias Constitucionais do Processo em Tempos de Pandemia* (ESMATRA6)

03/JUN a 08/JUL/2020.

Carga horária: 30h.

Público-alvo: magistrados e servidores da JT8 (vagas remanescentes).

Instrutor: professor doutor Sérgio Torres Teixeira, desembargador do TRT-6ª Região (PE), doutor em Direito pela UFPE, 2004, professor da FDR/UFPE, UNICAP e UNIT e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; além de outros professores convidados.

Conteúdo programático: A ementa do curso conta com Constituição e Processo, assuntos como Estado de Emergência, Pandemia e Direitos Fundamentais. Além de tópicos como Devido Processo Legal; Inafastabilidade do Controle Jurisdicional; Juiz Natural; Isonomia Processual; Contraditório; Ampla Defesa; Licitude das Provas; Publicidade dos Atos Processuais; Fundamentação Adequada das Decisões; Respeito à Coisa Julgada; Gratuidade da Justiça e Assistência Judiciária; Razoável Duração do Processo e Tutela Efetiva; Procedimentos Alternativos de Emergência de Garantias Constitucionais do Processo.

Programação: 2ª, 3ª e 4ª-feira, das 16h30 às 18h30, com aulas expositivas e interativas: - 10 aulas expositivas, com a participação de dois professores convidados nos últimos 30-45min de cada aula; - 2 Seminários (*Webinars*) de Debates Jurídicos - Datas: 22/06/2020 e 06/07/2020, das 17h às 21h; - Aula interativa de Q&A (perguntas e respostas) e atividade avaliativa (registro reflexivo). Data: 08/07/2020; - Atividade interativa (2h), em 08/07/2020.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DO TRT8 E ANO LETIVO DA EJUD8 2020

Com a participação de desembargadores, juízes do trabalho e servidores, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) deu início ao Ano Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e ao Ano Letivo da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) em solenidade realizada no dia 7 de fevereiro de 2020, no Auditório da EJUD8.

A mesa de abertura do evento foi composta pela presidente do Tribunal, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; pela corregedora regional, desembargadora Graziela Leite Colares; pelo diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, e pelo novo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), juiz Saulo Marinho Mota.

O diretor da EJUD8 destacou a importância do evento e da participação da presidente como palestrante. "Ao programar este evento a Escola pensou não apenas em fazer uma abertura protocolar, mas em abrir espaço para que todos possam refletir o ano que se inicia. E acredito que a desembargadora Pastora Leal, que além de presidente do TRT8, tem grande experiência como docente, terá grandes contribuições para compartilhar". Em seguida, colocou à disposição dos juízes-alunos o calendário de atividades do primeiro semestre. "Na área pedagógica, vamos potencializar o uso das metodologias ativas. Traremos diferentes formatos pedagógicos para renovar o debate sobre assuntos antigos e gerar conhecimento sobre o que é novo. Vamos nos esforçar para levar aos magistrados o material necessário ao seu desenvolvimento. O início de um ano letivo renova a fé e a esperança em nosso trabalho. Aproveitem as oportunidades e trilhem o caminho do próprio conhecimento. O futuro depende de nossas escolhas feitas no presente".

Na palestra de abertura, intitulada "Desafios para o Judiciário Trabalhista em 2020", a presidente do TRT8 falou sobre os cortes orçamentários que impactam no funcionamento da Justiça do Trabalho em 2020 e os desafios em administrar a 8ª Região em um momento de grave crise econômica que o Brasil atravessa. A desembargadora presidente também ressaltou que, apesar de ser considerado de porte médio, o TRT8 se configura em um Tribunal de grande porte devido a estrutura que tem e necessita se manter, e garantiu que honrará todas as despesas ordinárias previstas.

Em seguida, como parte da programação ("Diálogos com a Administração"), foi realizado um diálogo administrativo, conduzido pela corregedora regional, desembargadora Graziela Colares, com a participação da presidente, desembargadora Pastora Leal, que permaneceu compondo a mesa. Durante duas horas, as gestoras responderam às perguntas formuladas por magistrados e servidores presentes. O objetivo foi proporcionar ao público um momento de troca de informações e esclarecimentos sobre as perspectivas e ações que deverão ser vivenciadas ao longo de 2020.

A programação foi transmitida ao vivo pelo canal de *streaming* do Tribunal.

ÍNDICE NACIONAL DE GESTÃO DO DESEMPENHO - IGEST

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) permanece como destaque no resultado do Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (iGest), divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) em março de 2020.

Em 2019, das 56 Varas do Trabalho (VTs) existentes no Pará e no Amapá, 36 ficaram entre as 25% melhores do país; 2 entre as 10 melhores; e 15 entre as 100 melhores. A Corregedoria-Geral avaliou os resultados de 1.567 VTs de todos os Tribunais Regionais do Trabalho no país.

Segundo o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8 (COGES), Rodopiano Rocha da Silva Neto, os resultados indicam o forte comprometimento dos magistrados e servidores da 8ª Região com a efetiva entrega da prestação jurisdicional: "Alguns projetos estratégicos têm contribuído para a manutenção desses excelentes resultados, como as Correições Integradas, os Planos de Contribuição das Varas do Trabalho, o Teletrabalho Estruturado e o Sistema Hórus, com destaque para o módulo do iGest, desenvolvido pela COGES".

O iGest vem se consolidando como uma importante ferramenta gerencial de apoio às Correições. O chefe da Seção de Projetos da COGES, Luiz Carlos Damascena, destacou o desenvolvimento do módulo "iGest Ação", do Sistema Hórus, que lista os processos que impactam em cada indicador do iGest. Dessa forma, a unidade pode atuar diretamente nesses processos e, por conseguinte, melhorar os seus resultados. "Outra novidade é o aprimoramento do Sistema de Atas de Correição, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) em parceria com a Corregedoria Regional e a COGES. A Ata de Correição passará a apresentar os resultados do iGest da Vara: a) no âmbito do TRT8 (56 Varas); b) por faixa de casos novos de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010; e c) por município sede de Vara".

O iGest foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão das VTs no país. O índice apresenta um referencial numérico que sintetiza os mesoindicadores: Acervo, Celeridade, Produtividade, Taxa de Congestionamento e Força de Trabalho, adotados em consonância com os objetivos judiciários estabelecidos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho entre 2015-2020.

DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL 2019

Os resultados do XIII Diagnóstico Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região, realizado no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019, estão disponíveis no Portal da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) desde março de 2020. Magistrados e servidores puderam opinar por meio de Pesquisa de Clima Organizacional. O público externo respondeu à Pesquisa de Satisfação dos Usuários Externos da JT8.

Magistrados e servidores avaliaram alguns indicadores, tais como conhecimento do TRT, qualidade, administração, motivação, relacionamento, comunicação e infraestrutura. Os indicadores avaliados pelos usuários foram: atendimento, efetividade, infraestrutura e comunicação.

As pesquisas têm o objetivo de avaliar a satisfação dos públicos interno e externo da JT8 e estão entre os principais instrumentos que subsidiam a Administração na priorização de iniciativas e ações estratégicas, visando à implementação de melhorias no ambiente de trabalho e a melhor prestação de serviços à sociedade.

A Pesquisa de Clima Organizacional dos magistrados apresentou índice geral de satisfação no percentual de 63%, um crescimento de 11% em relação ao ano anterior. Já a pesquisa realizada entre os servidores registrou positivamente o índice 89,10%. A exemplo do ano anterior, apenas 1 (um) indicador permaneceu com avaliação negativa na Pesquisa de Clima dos Servidores, ou seja, dos 39 quesitos da pesquisa, 38 foram avaliados positivamente.

Na Pesquisa de Satisfação junto aos Usuários, pela primeira vez, todos os indicadores obtiveram avaliação positiva em seus índices, sendo que o Índice Geral de Satisfação dos Usuários com os serviços prestados na JT8 foi registrado em 80,43%.

A avaliação do Índice Global do Clima da JT8, que passou a ser incluída no Diagnóstico Institucional em 2019, trata da análise da avaliação positiva obtida nas pesquisas de clima de magistrados e servidores na série histórica referente a todo o período em que as pesquisas vêm sendo realizadas na 8ª Região Trabalhista (2007-2019). Na edição de 2019 da pesquisa, o Índice Global do Clima continuou superando o percentual de 75% de avaliação positiva.

A íntegra do Diagnóstico Institucional 2019 encontra-se divulgada no Portal do TRT8.

ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS JURÍDICAS

Em março de 2020, o juiz Ney Stany Morais Maranhão foi eleito para a Cadeira 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas (APLJ). A APLJ é formada por 40 juristas titulares imortalizados em razão da relevância de seus estudos e promoção do engrandecimento das letras jurídicas no Estado do Pará.

O juiz Ney Maranhão iniciou sua trajetória na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) no cargo de Técnico Judiciário, em 12 junho de 1998, na cidade de Marabá, com 20 anos de idade e lotado perante a então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), à época sob comando do juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. Assumiu a função de Supervisor de Execução até dezembro de 2002, quando, a convite do juiz Raimundo Itamar, assumiu o cargo de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Belém. Aprovado em concurso público de provas e títulos, assumiu o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região em 27 de setembro de 2004. Promovido pelo critério de merecimento a partir de 4 de fevereiro de 2014, atuou como titular da VT de Itaituba, passando por Tucuruí (a partir de 22/01/2015) e Santarém (a partir de 10/08/2015). Em 23 de maio de 2016 assumiu a titularidade da 2ª VT de Macapá.

Ney Maranhão é também professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), onde se graduou; professor permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFPA (Mestrado e Doutorado); doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA); especialista em Direito Material e Processual do

Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália); mestre em Direitos Humanos pela UFPA; além de ser professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho.

Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira nº 30), publicou diversas obras jurídicas como organizador, coordenador, co-autor e autor, transitando costumeiramente por revistas especializadas em Direito do Trabalho, Direito Ambiental e Direito Processual, dentre elas a Revista do TRT da 8ªRegião. Já organizou eventos regionais, nacionais e internacionais, tendo publicado capítulos de livros no Brasil, Portugal, Espanha e Itália. Ministrou palestras no Brasil e no exterior, atuando também como professor convidado em várias Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, além da Escola do TST.

DIA INTERNACIONAL DA MULHER NO TRT8

No dia 6 de março de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou programação especial alusiva ao Dia Internacional de Mulher. Para marcar a data, na entrada do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e do Fórum Trabalhista de Belém, magistradas e servidoras foram recepcionadas com música: saxofonistas deram as boas-vindas a partir das 7h30min da manhã.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, esteve à frente de toda a programação. Usando roupa lilás, cor que identifica as sufragistas inglesas e o movimento feminista no mundo, a presidente recepcionou as servidoras e, à medida que elas chegavam ao prédio, entregava cartões de felicitações enquanto bombons eram distribuídos.

Pré-CONAMAT

Por volta de 9h da manhã, a presidente participou da abertura do Pré-CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, compondo a mesa do evento ao lado da juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos e do juiz Océlio de Jesus Carneiro de Morais, titular da 11ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, representando a Escola Judicial do TRT8 (EJUD8).

Em sua fala, a desembargadora presidente discorreu sobre sororidade e destacou o preconceito que as mulheres ainda enfrentam: “Nós somos um Tribunal que já avançou bastante quantitativamente, mas que ainda pode avançar muito mais, principalmente nos cargos de direção de secretaria de Vara, que ainda estão um pouco desproporcionais, e também dar uma visibilidade e uma transparência para essas questões que afetam a condição da mulher que trabalha”.

A juíza Roberta Santos refletiu sobre os espaços ocupados pela mulher na sociedade, que antes eram exclusivos do homem, e traçou um paralelo entre os cargos exercidos pela mulher no Poder Legislativo e no Judiciário, principalmente o Trabalhista: “Ainda cabe falar em feminismo? Ou é uma coisa desnecessária porque já podemos fazer tudo que queremos e a Constituição diz que somos todos iguais, homens e mulheres? É uma discussão muito atual em tempos de intolerância que vivemos hoje”.

O juiz Océlio Morais falou sobre o papel da mulher e citou mulheres que quebraram paradigmas e deixaram um legado para a humanidade: "O mundo não existiria, com o sentido que tem, sem o papel especial, sem a essência da mulher".

Participação da Mulher no Poder Judiciário: ontem, hoje e amanhã

No final da manhã, no Auditório da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), a presidente do TRT8 e a juíza Roberta Santos participaram de roda de conversa sobre o tema "Participação da Mulher no Poder Judiciário: ontem, hoje e amanhã". Ambas ressaltaram a condição da mulher no Judiciário e os desafios para tornar o ambiente de trabalho mais equilibrado.

"Não é somente uma homenagem, é um momento para falar da condição da mulher, das suas demandas, sua acumulação de tarefas. Reconhecer, não só quantitativamente, mas também qualitativamente, que nós implementamos uma isonomia. Então, no ambiente de trabalho, reconhecer que todos têm uma responsabilidade em conjunto por auxiliar uma que saia de licença maternidade, ou se afaste do trabalho por causa da doença do filho. Cada um deve se preparar, tornar essa questão mais visível e ter uma compreensão sobre essa condição feminina no ambiente de trabalho", ponderou a presidente.

A juíza Roberta Santos enfatizou a criação pelo TRT8 do Grupo de Trabalho (GT) para apresentação de propostas para o incentivo à participação feminina na JT8 e fez um convite para que todos respondam à pesquisa iniciada naquela data com objetivo de promover a participação feminina e avançar na igualdade de gênero.

A programação encerrou com confraternização das participantes em *coffee break*.

Grupo de Trabalho

Para garantir a igualdade de gênero no Poder Judiciário, em dezembro de 2019, o TRT8 instituiu o GT para apresentação de propostas para o incentivo à participação feminina na JT8, com objetivo de identificar barreiras que as mulheres ainda enfrentam para conquistar a igualdade, ocupando os mesmos cargos e funções que os homens.

A juíza do trabalho Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, coordenadora do GT, afirmou que "o Judiciário brasileiro foi o primeiro a adotar a Agenda 21 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a partir daí isso se tornou uma campanha institucional. Identificando as principais barreiras para a participação da mulher no Judiciário, nós destacaremos as prioridades e saberemos melhor onde poderemos atuar". Para a coordenadora, "ao criar o Grupo o TRT8 demonstra a todos, inclusive à sociedade, que é contra a discriminação de gênero e institucionalmente está se comprometendo a envidar esforços em concretizar ações que eliminem esse tipo de discriminação que ainda é presente nos dias atuais".

Além da juíza Léa Sarmento, o Grupo é composto pelas juízas do trabalho Bianca Libonati Galúcio (suplente da Coordenação), Odaise Cristina Picanço Benjamim Martins e Roberta de Oliveira Santos, bem como pelas servidoras Carolyne Soares de Castro do Amaral e Mayanna Amaro Muller.

Equilíbrio

Levantamento feito pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) revela que existe cada vez mais equilíbrio na distribuição dos cargos por gênero em todos os níveis da Justiça do Trabalho. A proporção de juízas de 1º Grau já é maior que a de juízes: 50,4% e 49,6%, respectivamente. Entre os servidores, a distribuição também é equilibrada: 50,1% são homens e 49,9%, mulheres.

#8M na História

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, surgiu depois que o Partido Socialista da América organizou, em 20 de fevereiro de 1909, em Nova York, protestos pela igualdade de direitos civis e em favor do voto feminino. A data foi oficializada pela ONU em 1975 e desde o início do século 20 é lembrada para reivindicar a igualdade de gênero.

CODSA E COPAS

VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou, nos dias 10 e 11 de março e 2020, campanha de vacinação contra o sarampo, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde do Pará (SESMA), que disponibilizou 300 doses da vacina.

O objetivo da campanha foi vacinar magistrados e servidores, preferencialmente até 29 anos, que precisam tomar duas doses da vacina (a primeira foi disponibilizada na campanha), e o público entre 30 e 59 anos, que precisa tomar apenas uma dose.

O coordenador da CODSA, médico Alberto Steven Skelding Pinheiro, ressaltou a importância da imunização. "A grande maioria das pessoas, ao fazer suas vacinas, estará coberta para o sarampo. É uma doença altamente contagiosa, é importante as pessoas se vacinarem".

DIA MUNDIAL DO RIM

No dia 12 de março de 2020, das 9h às 12h, no *hall* do Fórum Trabalhista de Belém, foi realizada Ação Conjunta de Prevenção e Combate às Doenças Renais. As pessoas que passaram pelo *hall* puderam usufruir dos serviços oferecidos, tais como: verificação de pressão arterial, teste de hepatite, teste de glicemia, orientação e avaliação nutricional - IMC, fisioterapia - orientação do pé diabético.

A ação resultou de parceria entre a Caixa de Assistência dos Advogados do Pará (CAAPA), a Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB-PA), a Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará (ARCT), a Sociedade Brasileira de Nefrologia e a Liga Acadêmica Multidisciplinar de Cardiologia (LAMCARD-PA), em alusão ao Dia Mundial do Rim, celebrado em 12 de março.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi escolhido para receber o evento porque que o fluxo de pessoas costuma ser intenso e amplo. A

campanha visa atingir, dentre outras, pessoas carentes, então, o objetivo é conscientizá-las sobre os perigos das doenças renais.

CONEXÃO SAÚDE

Pensando no bem-estar do quadro funcional da JT8, a CODSA desenvolveu, com apoio da Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP) e da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), a publicação "Conexão Saúde", cujo primeiro tema tratado foi "Orientações sobre os cuidados em saúde mental", divulgado em 3 de abril de 2020.

O objetivo da publicação é fazer com que magistrados, servidores e colaboradores, que estão realizando suas atividades de forma remota, possam se manter saudáveis durante o período de isolamento social necessário pela pandemia do novo coronavírus. O momento impôs à sociedade novas formas de se relacionar por meio da tecnologia e mudanças drásticas de hábitos e comportamentos.

O boletim será periódico e trará informações importantes e dicas valiosas para que todos desempenhem com êxito as suas atividades durante o período em que durar a suspensão do expediente presencial no Pará e no Amapá, sempre obedecendo aos cuidados com a saúde física e mental.

Para quem precisou adotar o regime de teletrabalho e ainda não tinha passado pela experiência, a psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, orienta que é preciso estabelecer uma rotina de trabalho, organizar horários e tarefas diárias, manter o foco, gerenciar o tempo e não deixar de fazer outras atividades a que estava acostumado, como exercícios físicos e momentos de lazer, como ler um livro, ouvir música, cozinhar, estudar, entre tantas opções de entretenimentos possíveis dentro de casa.

A psicóloga também alerta para a prevenção contra as notícias falsas - *fake news* - que circulam rapidamente pela internet e podem gerar ansiedade e pânico. Para manter o equilíbrio e a mente saudável, a psicóloga recomenda o uso de aplicativos de meditação para trabalhar a respiração e alongar o corpo, pois a maioria vai passar muito tempo sentado na frente do computador.

O momento atual também requer empatia e solidariedade. "É um momento de cuidado com todos. Precisamos praticar a solidariedade e ter empatia com quem está no nosso convívio social e com quem está longe. Se colocar no lugar do outro, parar para pensar na dificuldade de outras pessoas. Afinal, todos estão sendo afetados direta e indiretamente", declarou.

A 2ª edição do Conexão Saúde, divulgada em 28 de abril, teve como tema "Como lidar com tudo o que acontece agora?". A psicóloga Úrsula Gomes ressaltou: "Esse número do Conexão Saúde irá compartilhar uma experiência emocional do momento em que vivemos, o relato abordará, em outras palavras, o entendimento de resiliência como um enfrentamento diante de condições e circunstâncias adversas e de que forma podemos lidar com os sentimentos que vierem a surgir".

Na 3ª edição, Conexão Saúde: "Como lidar com tudo o que acontece agora?", disponibilizada em 15 de maio, foi compartilhado texto de Bernard Rangé, psicólogo clínico, doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que fala sobre a "chave" para lidar com um estado de ansiedade. "Permanecer no presente e

aceitar a sua ansiedade fazem-na desaparecer. Para lidar com sua ansiedade você pode utilizar a estratégia 'A.C.A.L.M.E.-S.E.', de oito passos. Usando-a você estará apto(a) a aceitar a sua ansiedade até que ela desapareça".

TELECONSULTA

Deste 4 de maio de 2020, os atendimentos médicos da CODSA estiveram disponíveis por meio de teleconsultas. Do mesmo modo vem acontecendo o acompanhamento da área de Psicologia do TRT8, em caráter de exceção e durante a realização de trabalho remoto.

A teleconsulta tem por objetivo contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, conforme estabelece o art. 2º da Portaria nº 467, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2020.

O agendamento de teleconsulta foi estendido também ao atendimento psicológico, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP nº 11/2012.

BOLETIM INFORMATIVO COVID-19

Em 13 de maio de 2020, a Coordenadoria do Plano de Assistência-Saúde (COPAS) da JT8 divulgou boletim informativo sobre o novo coronavírus intitulado: "O que o PAS pode fazer por você?", com objetivo de buscar maneiras de facilitar os atendimentos e prestar esclarecimentos sobre Covid-19. "Orientamos que os participantes devem consultar os médicos virtualmente para os atendimentos iniciais. Eles indicarão os procedimentos a serem tomados", ressaltou a coordenadora do COPAS, Simone Pípolos.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ADOTADAS PELA JT8

Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 002/2020, de 13/03/2020 e Nº 003/2020, de 16/03/2020

No dia 13 de março de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) iniciou as ações de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19).

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 002/2020, da Presidência e da Corregedoria Regional da 8ª Região, posteriormente alterado, em parte, pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 003/2020, instituiu medidas temporárias de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosas, inclusive o novo coronavírus (Covid-19), seguindo recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a pedido da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), e o compromisso com o bem-estar da saúde de magistrados, servidores, colaboradores e jurisdicionados.

De acordo com os Atos, ficaram suspensos no âmbito da 8ª Região eventos, viagens e reuniões presenciais, assim como a visitação à biblioteca. Quanto ao atendimento ao público externo, deu-se prioridade ao meio eletrônico ou telefônico.

Nas dependências do Tribunal, a orientação foi no sentido de limpeza frequente dos banheiros e o uso de álcool em gel nas salas de audiência, salas de sessões, auditórios, balcões de atendimento e outros locais de maior circulação de pessoas.

O trabalho remoto e o rodízio de atividades, sem prejuízo da jornada de trabalho, também foram previstos na norma, visando evitar aglomerações de pessoas nas dependências das Varas do Trabalho (VTs) e no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Magistrados e servidores que se enquadram no grupo de risco, maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas ou autoimunes, puderam solicitar o exercício de suas atividades de forma remota.

A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8 disponibilizou, temporariamente, permissão de acesso ao TOL (Tribunal Online), que é a ferramenta que permite acesso remoto à rede interna do TRT8 e a seus serviços, por exemplo: unidade h, intranet, Central de Notícias etc.).

A Coordenadoria de Segurança (CODSE) restringiu a circulação de pessoas nas dependências do TRT8, os entregadores de refeições não puderam transitar nos prédios do Tribunal, somente até a portaria.

Na Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), ficaram temporariamente suspensos os atendimentos presenciais ao público externo, mantido o atendimento por meio telefônico e por email, havendo rodízio de servidores para atendimento interno presencial, ficando os demais em teletrabalho. Por deliberação da Direção e do Conselho Consultivo e de Programas da EJUD8, ficaram suspensos os cursos presenciais que seriam realizados, mantidos os cursos a distância.

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 003/2020 detalhou os procedimentos a serem adotados por magistrados, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao TRT8 no caso de apresentarem sintomas descritos no art. 2º da norma, com a finalidade de evitar a possível contaminação ou a propagação de doença infectocontagiosa, tipo coronavírus (Covid-19).

Posteriormente, os Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 002/2020 e Nº 003/2020 foram revogados pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 004/2020.

Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 004/2020, de 17/03/2020 e Nº 005/2020, de 18/03/2020

Além das medidas iniciais adotadas pela Presidência e pela Corregedoria Regional da JT8, novo regramento foi editado: o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 004/2020, instituindo amplo protocolo de ação diante da detecção de quadros sintomáticos de doença infectocontagiosa e determinando a adoção de medidas e ações preventivas para evitar a disseminação aos demais usuários da JT8.

A partir de 18 de março de 2020, ficaram suspensos, pelo período de 30 dias, o atendimento presencial, as audiências de 1º Grau, bem como do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de 1º e 2º Graus, salvo nos casos de realização de audiências emergenciais, ou quando a prática de atos permitisse

a dispensa das partes, a critério da análise do magistrado responsável, mediante prévio agendamento eletrônico ou telefônico.

Ficaram suspensos o atendimento e as sessões presenciais de 2º Grau pelo período de 30 dias, permitida a realidade virtual, quando possível.

Os prazos de processos físicos e daqueles que exigissem presença física das partes e/ou de seus procuradores, que vencessem no período supramencionado, ficaram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Ficou temporariamente suspenso o recadastramento de magistrados, juízes classistas e pensionistas do TRT8.

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 005/2020 alterou, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 004/2020, para determinar a suspensão, pelo período de 30 dias, do atendimento e das sessões presenciais do 2º Grau.

Posteriormente, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 004/2020 foi revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020.

Portaria PRESI Nº 249/2020, de 18/03/2020

A Portaria PRESI Nº 249/2020 regulamentou a atividade dos analistas judiciários, especialidade oficial de justiça avaliador federal, pelo período de 30 dias.

Em vigor desde 18 de março de 2020, a portaria, além da suspensão do cumprimento de mandados não urgentes, também estabeleceu que o juiz titular, o diretor do Fórum ou o diretor da Central de Execução ficavam autorizados a fazer rodízio entre os oficiais de justiça para atender ao plantão judiciário, às diligências reconhecidas como urgentes e necessárias, para auxiliar o Núcleo de Pesquisa Patrimonial, no caso da Central de Mandados de Belém/Ananindeua, e a Secretaria das Varas, nas demais localidades.

O oficial de justiça avaliador é o servidor encarregado de dar cumprimento às ordens judiciais exaradas pelos juízes. Ele representa o juiz nas ruas e atua no processo seguindo as ordens dos magistrados com o objetivo de dar efetividade às decisões judiciais.

Posteriormente, a Portaria PRESI Nº 249/2020 foi revogada pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 012/2020.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 006/2020, de 19/03/2020

A partir do dia 20 de março de 2020, pelo prazo de 15 dias, foi suspenso o expediente presencial nas dependências da JT8. A medida só não se aplicou à área da Segurança Institucional, em razão da peculiaridade das atividades, e aos serviços de limpeza e conservação.

A expedição do ato também levou em consideração a divulgação pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA) do primeiro caso comprovado de infecção pelo novo coronavírus; o disposto nas Recomendações nºs 4 e 5, de 18/03/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; o disposto na Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020; e o compromisso da Administração do Tribunal com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores.

Quanto aos funcionários terceirizados e os prestadores de serviços, a orientação coube à empresa a que se vinculam, a partir da comunicação com os gestores dos respectivos contratos.

Nesse período, funcionou o regime de plantão extraordinário no âmbito da JT8, por meio de trabalho remoto, em idêntico horário ao do expediente forense regular, para garantir o acesso à Justiça.

No âmbito dos Gabinetes, nas Secretarias de Turma, nas VTs e nas demais unidades judiciárias, os magistrados e os gestores organizaram a metodologia e o quantitativo de servidores necessários à prestação de serviços. Os servidores em regime de plantão extraordinário ficaram à disposição e acessíveis pelos meios de comunicação usuais.

O acesso às unidades administrativas ficou resguardado, em sistema de rodízio, aos servidores responsáveis pela garantia da continuidade do funcionamento dos equipamentos de tecnologia da informação e outros, a critério da Administração.

Ficaram suspensos todos os prazos processuais, judiciais e administrativos, até 30 de abril de 2020, porém a suspensão não impede a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, sendo respeitada a limitação do trabalho presencial.

No período de vigência do ato, ficaram mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução TRT8 nº 347/2009.

As demandas internas administrativas tiveram que ser encaminhadas aos servidores em trabalho remoto, de segunda a sexta-feira, das 8 às 13 horas (plantão interno administrativo). Do mesmo modo, no 1º Grau, em cada uma das VTs, e no 2º Grau, servidores ficaram responsáveis pelo atendimento remoto em toda a 8ª Região, também de segunda a sexta-feira, das 8 às 13 horas.

A Secretaria-Geral Judiciária suspendeu as Audiências de Conciliação em Dissídio Coletivo previstas para os dias 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020.

A Corregedoria Regional da 8ª Região cancelou as reuniões correicionais que seriam realizadas nos dias 3 e 24 de abril de 2020, no Polo Belém, com o objetivo de evitar a exposição dos participantes aos riscos de aglomerações e deslocamentos.

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) iniciou atendimento médico e psicológico, por email, no horário das 8 às 15 horas, observando a carga horária de cada profissional, podendo o atendimento ser prestado em regime de escala definida pelo gestor da unidade.

Serviços da CODSA: - Orientações dos primeiros cuidados a serem tomados em caso de acidentes, febre, tosse, dificuldade para respirar; - Suporte a pacientes crônicos, especialmente hipertensos, diabéticos e crônicos pulmonares; - Orientação e apoio no salvamento de vidas; - Orientações sobre medicamentos e efeitos colaterais, apoio na compreensão da bula e esclarecimentos dos riscos da automedicação; - Esclarecimento de dúvidas quanto a exames e diagnósticos; - Orientações quanto ao período de jejum e ao preparo adequado para exames; - Auxílio na redução da ansiedade em situações difíceis.

Pelo período de duração do plantão extraordinário, a Coordenadoria do Plano de Saúde (COPAS) ficou disponível para atendimento por meio remoto.

Posteriormente, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 006/2020 foi revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020.

Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 007/2020, de 26/03/2020 e Nº 008/2020, de 27/03/2020

A JT8 editou, no dia 26 de março de 2020, novo regramento acerca da suspensão do expediente presencial nas dependências de toda a JT8, no período de 20 de março a 30 de abril, como medida temporária de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosas, em especial o novo coronavírus (Covid-19).

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020 revogou os anteriores e determinou, além da suspensão do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do TRT8, a adoção do regime de trabalho remoto e um estudo para auxiliar a Administração na negociação com as empresas prestadoras de serviços para a execução do trabalho remoto ou outras medidas como férias coletivas, redução de jornada ou revezamento de jornada, entre outros.

O Ato Conjunto seguiu recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que editou medidas nesse sentido, autorizando os tribunais a avaliar a situação regional e adotar as medidas que se fizessem necessárias e urgentes para preservar a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados.

Pelo tempo que durarem as medidas, as atividades de Segurança Institucional e de limpeza e conservação devem ser mantidas de forma presencial e com o pessoal estritamente necessário.

Ficaram suspensos todos os prazos processuais, judiciais e administrativos, no período de 18 de março a 30 de abril de 2020. A suspensão prevista não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. As tutelas provisórias e outros incidentes que reclamem urgência são examinados pelo respectivo desembargador relator ou juiz, que as decidirá remotamente.

Nesse período, ficaram mantidas as regras do plantão judiciário, mas a comunicação com magistrados, advogados, partes, membros do Ministério Público e servidores ocorreu exclusivamente por meio telefônico ou eletrônico, inclusive quanto ao protocolo de petições e prática de outros atos processuais, com prioridade aos processos de urgência. Em situações excepcionais, ficou sendo opcional o atendimento por videoconferência.

As empresas contratadas foram notificadas para realizarem campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), seguindo as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

A Coordenadoria de Governança Institucional (COGIN) adotou medidas no sentido de proceder ao levantamento de quais os prestadores de serviços que se encontram no grupo de risco, para que fossem colocados em quarentena, com suspensão da prestação dos serviços ou, em casos excepcionalíssimos, a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

À COGIN coube fazer um estudo aprofundado com o objetivo de instruir a Administração, se for o caso, a negociar com as empresas prestadoras de serviços medidas tais como antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas; fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento; execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades

compatíveis, desde que justificado, sem concessão de vale-transporte, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e redução da jornada de trabalho, com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

Todas as medidas editadas pela JT8 estão relacionadas à emergência de saúde pública, de relevância internacional, relacionadas ao novo coronavírus (Covid-19), já que o Ministério da Saúde declarou, no dia 20 de março de 2020, o reconhecimento da transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional, recomendando que todos os gestores nacionais adotem medidas para promover o distanciamento social e evitar aglomerações. O texto leva em conta, ainda, o número crescente de casos confirmados no Pará e no Amapá de contaminação por Covid-19, segundo informações das Secretarias de Saúde Estaduais e do Ministério da Saúde.

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 008/2020 alterou o *caput* do art. 5º do Ato Conjunto PRESI/CR nº 007/2020, para adequá-lo aos atos normativos do CNJ e do CSJT, que tratam da suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRT8. Com a alteração, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais, no período de 18 de março a 30 de abril de 2020".

Portarias PRESI Nº 264/2020, de 02/04/2020 (Referendada pela Resolução TRT8 nº 012/2020, de 08/06/2020) e Nº 278/2020, de 13/04/2020

No Pará e no Amapá, a JT8 instituiu, por meio da Portaria PRESI Nº 264/2020, de 2 de abril de 2020, as sessões *on line* para julgamento de processos eletrônicos no âmbito do 2º Grau de jurisdição.

A medida veio em consequência da suspensão do expediente presencial nas instituições públicas e nas organizações privadas, para evitar a propagação do novo coronavírus.

O objetivo visou utilizar a tecnologia disponível de trabalho remoto de magistrados e servidores para agilizar o julgamento de processos pelos órgãos colegiados, seguindo os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

As sessões *on line* devem ser designadas pelo desembargador que estiver na presidência do respectivo órgão colegiado, mediante prévia publicação da pauta de julgamento. Apenas processos eletrônicos que tramitam no PJe terão sessões virtuais, realizadas no ambiente do PJe, por meio da ferramenta *Google Meet*, com acesso remoto de desembargadores do TRT8 e do representante do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Para o êxito das sessões, servidores e magistrados receberam treinamento para a utilização das ferramentas de que o Tribunal dispõe para desempenhar as atividades remotas. Técnicos da SETIN foram responsáveis pelos treinamentos.

Segundo o diretor da SETIN, Marco Aurélio Fidélis Rego, as primeiras sessões de todas as Turmas do Tribunal serão acompanhadas por técnicos, a fim de garantir o pleno funcionamento da infraestrutura: "Apesar de todas as dificuldades trazidas pela pandemia de Covid-19, somamos esforços para o encurtamento do

tempo para colocarmos em prática a realização de sessões de julgamento *on line*. O próximo passo será iniciarmos a realização de audiências *on line*".

A Portaria detalha as ações e os procedimentos necessários das sessões *on line*.

A Portaria PRESI Nº 278/2020, publicada no dia 14 de abril de 2020, trouxe alterações à Portaria PRESI Nº 264/2020. Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º, que tratam da participação de advogados nas sessões virtuais, passaram a ter nova redação. Com as alterações, a inscrição dos advogados deverá ocorrer a partir da publicação da pauta de julgamento e deverá ser feita até 72 horas antes do início da sessão *on line*, mediante inscrição pelo interessado na página da internet do TRT8, por correio eletrônico ou por petição nos autos, desde que haja a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão de julgamento e o endereço eletrônico do peticionante que será utilizado para incluí-lo na sessão *on line*.

A sustentação oral dos advogados foi garantida por meio de videoconferência com a mesma ferramenta usada pelo Tribunal, sendo de responsabilidade dos advogados providenciar essa infraestrutura tecnológica para participar das sessões.

De acordo com a norma, foram acrescidos ao texto os endereços eletrônicos da Secretaria Judiciária, das Turmas e do Tribunal Pleno, que serão os canais oficiais de comunicação eletrônica utilizados nas sessões *on line*.

A Portaria ainda incluiu ao art. 3º o § 6º, que diz ser de responsabilidade da Secretaria do órgão julgador incluir na sessão *on line* o endereço eletrônico dos advogados. Também houve a inclusão do § 5º ao art. 5º, que dispensa o uso de vestes talares pelos desembargadores, juízes convocados, membros do MPT e advogados.

Posteriormente, a Portaria PRESI Nº 292/2020, alterou, em parte, a Portaria PRESI Nº 264/2020; e o Ato PRESI/CR Nº 009/2020 também trouxe modificação na Portaria PRESI Nº 264/2020.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 009/2020, de 23/04/2020

Novo normativo editado pela JT8 prorrogou por tempo indeterminado a suspensão do expediente presencial nas dependências do TRT8 e modificou as regras de suspensão de prazos processuais, além de outras providências no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do Pará e do Amapá.

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 009/2020 revogou os atos anteriores adotados como medida de prevenção à pandemia do novo coronavírus, mas manteve suspensas as audiências e as sessões presenciais, que já vêm sendo realizadas por meio virtual ou telepresencial.

Pelo novo regramento, os processos judiciais e administrativos, em todos os graus de jurisdição, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados a partir do dia 4 de maio de 2020.

Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico permanecem suspensos. Porém, fica a possibilidade do juiz ou desembargador relator suspender os

prazos individualmente, considerando a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos ou à prática dos atos processuais.

Os atos processuais que não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverão ser adiados e certificados pela Secretaria, após decisão fundamentada do magistrado.

Os prazos processuais para apresentação de manifestações processuais que exijam a coleta de prova, por parte dos advogados, defensores e procuradores, juntamente às partes e assistidos, inclusive quando praticados em audiência, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato.

As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, obedecida a ordem prevista no art. 5º do Ato Conjunto PRESI/CR Nº 009/2020.

As sessões virtuais de julgamento, no âmbito do 2º Grau de jurisdição, seguem a regulamentação instituída pela Portaria PRESI Nº 264/2020.

O Ato PRESI/CR Nº 009/2020 trouxe modificação na redação do parágrafo único do art. 3º-A da Portaria PRESI Nº 264/2020, que determina que o prazo para requerer as sustentações orais é com antecedência mínima de 24 horas.

Portaria PRESI Nº 292/2020, de 27/04/2020

A Portaria PRESI Nº 292/2020 alterou, em parte, a Portaria PRESI Nº 264/2020, relativa às sessões *on line* para julgamento de processos eletrônicos do 2º Grau.

O § 3º do art. 3º passou a ter a seguinte redação: "A inscrição dos advogados habilitados no processo, para a sustentação oral, deverá ocorrer a partir da publicação da pauta de julgamento, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão *on line*, mediante inscrição pelo interessado na página da Rede Mundial de Computadores - Internet deste Tribunal, por correio eletrônico ou por petição nos autos, desde que haja a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão de julgamento e o endereço eletrônico do peticionante que será utilizado para incluí-lo na sessão *on line*".

Portaria PRESI Nº 294, de 28/04/2020

A Portaria PRESI Nº 294/2020 regulamentou o atendimento das unidades administrativas ao público interno durante o período em que perdurar o regime de plantão extraordinário implementado no âmbito do Judiciário Trabalhista em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Segundo o regramento, o atendimento prestado pelas unidades administrativas ao público interno ficou garantido por meio do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) e/ou mensagens eletrônicas, podendo também ser realizado por meio telefônico, quando as unidades possuírem telefones corporativos, cujos contatos estarão disponíveis na agenda telefônica publicada no Portal do TRT8 na internet.

O horário de atendimento do público interno é o de funcionamento da instituição, das 8h às 17h, adotando regime de escala e horário diferenciado em acordo

com suas chefias. As demandas internas devem ser encaminhadas prioritariamente pelo Sistema PROAD, podendo também ser objeto de mensagens eletrônicas, de acordo com a natureza da demanda.

A portaria orienta que as mensagens eletrônicas sejam enviadas para os endereços das unidades disponíveis na agenda telefônica compartilhada no Portal do TRT8, evitando-se e o envio somente para os contatos individuais de servidores.

A ferramenta de comunicação instantânea (*Hangouts*) deverá ser primordialmente utilizada entre as equipes de trabalho das unidades para interação, compartilhamento e resolução de demandas, com o objetivo de troca de informações de forma simples, informal e ágil.

Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 010/2020, de 07/05/2020 e Nº 011/2020, de 07/05/2020

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 010/2020 modificou temporariamente as regras de suspensão de prazos processuais no âmbito da JT8. O texto considerou o Decreto nº 729, do Governo do Pará, que determinou a suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), em Belém e 9 municípios, com o objetivo de conter o avanço descontrolado da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Também levou em consideração os atos que suspenderam o expediente presencial nas dependências do TRT8 e que modificaram as regras de suspensão de prazos processuais e estabeleceu o retorno das audiências nas unidades judiciárias e nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, bem como resolução do CNJ, que estabeleceu novas regras referentes à suspensão dos prazos processuais.

Pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 010/2020, os processos judiciais, em todos os graus de jurisdição, que tramitem em meios eletrônico e físico, ficam com os prazos processuais suspensos a contar de 5 de maio de 2020, enquanto durarem os efeitos do decreto estadual.

A suspensão tem validade somente na jurisdição dos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá.

Assim que for suspenso o *lockdown*, os prazos retomam, automaticamente, observando às regras estabelecidas no Ato PRESI/CR Nº 009/2020.

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 011/2020 alterou, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 009/2020, para incluir os §§ 6º e 7º ao art. 5º e revogar o parágrafo único do art. 6º. O § 6º determina que as notificações para audiências telepresenciais devem ocorrer, preferencialmente, por meio virtual ou pelos Correios, restringindo-se a notificação por oficial de justiça somente nas hipóteses de audiência envolvendo tutela de urgência. Segundo o § 7º, os atos cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, a exemplo de reintegração de posse, diligências de verificação, demais atos executórios ou atos de citação, intimação ou notificação por oficiais de justiça, poderão ter o prazo para cumprimento prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo juiz ou desembargador natural, conforme art. 139, VI, do CPC.

Posteriormente, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 011/2020 foi revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 012/2020; e o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 010/2020 foi alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 013/2020.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 012/2020, de 12/05/2020

O Ato Conjunto PRESI/CR Nº 012/2020 regulamentou as atividades dos servidores ocupantes do cargo Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador de Federal durante o período de trabalho remoto imposto pela pandemia de Covid-19 (Atos Conjuntos PRESI/CR Nºs 007 e 009/2020).

Segundo a nova regra, ficaram revogados o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 11/2020 e a Portaria PRESI Nº 249/2020.

Embora exista peculiaridade nas atividades exercidas pelo oficial de justiça avaliador federal esse cargo não permite a realização de trabalho remoto, por isso o normativo estabeleceu regras para o cumprimento das atividades atribuídas a estes servidores.

Como existe a necessidade de manter a atividade dos oficiais de justiça no cumprimento dos atos urgentes, a Central de Execução do TRT8 estabeleceu uma escala de plantão extraordinário e plantão ordinário. Os plantões funcionarão em sistema de rodízio, sendo designados um ou até dois oficiais por semana para as diligências que não possam ser cumpridas por meio virtual ou pelos Correios. Os mandados de atos não urgentes estão com o prazo de cumprimento suspenso.

Em caso de situação de risco, com comprovação mediante laudo médico, os servidores serão alocados para auxiliar remotamente o Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPI), no caso da Central de Mandados de Belém/Ananindeua, e a Secretaria das Varas, nas demais localidades.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 013/2020, de 18/05/2020

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, e a Corregedora Regional, desembargadora Graziela Leite Colares, editaram novo Ato Conjunto alterando artigos do Ato PRESI/CR Nº 010/2020, que estipulou a suspensão dos prazos processuais em razão das medidas de restrição à locomoção, o chamado *lockdown*.

Datado de 18 de maio de 2020, o Ato Conjunto PRESI/CR Nº 013/2020 dá nova redação aos arts. 1º e 2º do Ato Conjunto PRESI/CR Nº 010/2020. Pelo novo texto, os prazos processuais ficam suspensos desde 5 de maio de 2020 nos municípios Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, primeiras cidades atingidas pelo decreto estadual que determinou a suspensão total de atividades não essenciais no Pará.

Com a ampliação do decreto estadual mais seis cidades paraenses foram incluídas nas medidas restritivas de locomoção. A partir de 19 de maio de 2020, os prazos também ficam suspensos nos municípios de Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Santarém, Abaetetuba e Capanema até que passem os efeitos do Decreto nº 729/2020 do Estado do Pará.

Também a partir de 19 de maio de 2020 ficam suspensos os prazos processuais no Amapá e no município de Monte Dourado-PA (Decreto nº 1726/2020 do Estado do Amapá).

Assim que terminar o *lockdown*, tanto no Pará (Decreto nº 729/2020) quanto no Amapá (Decreto nº 1726/2020), os prazos serão retomados automaticamente.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 014/2020, de 09/06/2020

O Ato Conjunto PRESI CR Nº 014/2020 suspende prazos processuais em municípios que decretem medidas sanitárias restritivas de locomoção (*lockdown*), determinando que os processos judiciais, que tramitem em meios eletrônico e físico, ficam com os prazos processuais suspensos na jurisdição do município em que o prefeito decretou, ou venha a decretar, medidas restritivas de locomoção para conter o avanço descontrolado da Covid-19. De acordo com o normativo, assim que for determinado o fim das medidas sanitárias, decorrentes dos decretos municipais, os prazos serão retomados automaticamente.

Portarias PRESI Nºs 350 e 351, de 04/06/2020

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, editou a Portaria PRESI Nº 350/2020, aprovando o Plano de Retomada dos Serviços Públicos Pós-Crise Covid-19 (PRSP-TRT8). A presidente também designou os membros do Comitê de Retomada do Serviço Público Pós-Crise, voltado à implementação e ao acompanhamento do retorno gradual às atividades presenciais no âmbito da 8ª Região.

Sob a coordenação da Presidência do TRT8, o Comitê de Retomada é composto por: 8 membros efetivos: desembargadora presidente; desembargadora corregedora regional; diretor-geral; secretária-geral Judiciária; secretário da Corregedoria; diretora da Secretaria Administrativa; diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação; diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas; e 7 membros auxiliares: magistrado representante do 1º Grau; coordenador de Saúde; coordenadora do Plano de Assistência à Saúde; coordenadora de Manutenção e Projetos; coordenadora de Governança Institucional; coordenador de Gestão Estratégica; assessor de Comunicação Social.

A Portaria PRESI Nº 351/2020, alterada, em parte, pela Portaria PRESI Nº 355/2020, designou as comissões responsáveis pela elaboração, desenvolvimento e acompanhamento dos Planos de Ações Setoriais necessários para a retomada das atividades presenciais, em número de 10 comissões: I - Plano de Gestão de Pessoas e Saúde; II - Plano de Sanitização e Segurança no Ambiente de Trabalho; III - Plano de Intensificação do Trabalho Remoto ; IV - Plano de Treinamento; V - Plano de Incorporação de Novas Tecnologias; VI - Plano de Eficiência Orçamentária; VII - Plano de Análise dos Contratos Impactados pela Pandemia; VIII - Plano de Análise Financeira e Orçamentária; IX - Plano de Comunicação Integrada; e X - Plano de Gestão de Riscos de Retomada.

O Plano de Retomada será sistemático, gradual e planejado e prevê a elaboração de Planos de Ações Setoriais para garantir um retorno seguro de magistrados, servidores, colaboradores, advogados e jurisdicionados.

O prazo para as Comissões foi de 10 dias, contados da criação do Comitê de Retomada do Serviço Público Pós-Crise, para elaboração dos Planos de Ações Setoriais, conforme cronograma aprovado. Magistrados e servidores puderam colaborar com as Comissões.

Ainda não existe data definida para o retorno, mas a JT8 está cumprindo todas as orientações do CSJT e do CNJ. Há a ressalva de que, a qualquer momento, o PRSP-TRT8 poderá ser alterado para acompanhar as necessidades de saúde ou para atender as regulamentações dos Conselhos Superiores, aos quais o 8º Regional está vinculado.

CARTILHA TELETRABALHO

Nos tempos de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que a casa se tornou o local mais seguro e o ambiente de trabalho para milhares de pessoas do mundo, vale a pena conhecer como instituições já utilizam de forma eficiente o trabalho remoto.

Na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), que abrange os Estados do Pará e do Amapá, o trabalho remoto é uma realidade desde 2012, quando foi regulamentado, mas foi em 2018 que essa nova forma de realizar as atividades laborais se expandiu. Após a suspensão do expediente presencial como forma de prevenção à Covid-19, o trabalho remoto foi adotado de forma temporária por magistrados e servidores a partir de 20 de março de 2020.

Durante esse período, a recomendação da Comissão de Teletrabalho da JT8 é que magistrados e servidores leiam o Manual de Orientação do Teletrabalho, uma cartilha elaborada por profissionais de saúde do TRT-7ª Região (CE), com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças ocupacionais.

No Pará e no Amapá, a cartilha foi adaptada com auxílio dos integrantes da Comissão de Teletrabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) teve direito ao uso das informações e fez alguns ajustes para incluir o trabalho da Coordenadoria de Saúde, com o intuito de fazer com que esse conhecimento possa ser compartilhado por mais pessoas e contribua com as atividades de forma segura e proveitosa. "A cartilha é resultado de uma recomendação da Comissão do Teletrabalho no relatório enviado em fevereiro de 2019 à Administração do Tribunal", contou Maria Helena Tavares da Silva Guerra, analista judiciária da Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria da Comissão.

Na cartilha, há informações importantes para que o trabalho remoto não traga riscos à saúde e orientações que vão desde a escolha e adaptação do local da casa onde o teletrabalho ocorrerá, além de dicas sobre ergonomia, pausas e exercícios físicos. Também são abordados os riscos psicossociais dessa atividade, que retira o trabalhador da interação social e mostra a necessidade de administrar o tempo, as tarefas, a dinâmica do trabalho e da família.

Toda ilustrada, a cartilha apresenta fotos dos exercícios físicos que o servidor em teletrabalho pode fazer para ter qualidade de vida, recomendação dos móveis e equipamentos mais adequados para o desempenho da atividade em casa e toda a orientação necessária para solicitar o regime de trabalho remoto no TRT8.

Úrsula Custódio Gomes, psicóloga do TRT8, registrou as vantagens do teletrabalho estruturado: "Estar em teletrabalho traz grandes vantagens, que é usar a tecnologia a nosso favor, mas se não souber ter um bom gerenciamento, pode trazer prejuízo. Tendo uma boa administração, evita prejuízos para a vida pessoal, faz um limite saudável entre a vida pessoal e o trabalho, e essa é uma das principais

questões". Orienta que os teletrabalhadores devem acessar a cartilha, que é uma fonte de apoio tanto em termos de produtividade quanto de bem-estar: "No atual contexto, é mais importante todos acessarem a cartilha porque muitos tiveram que entrar em teletrabalho nessa situação emergencial, sem o devido planejamento. É bom acessar para evitar ter prejuízos físicos, emocionais e sociais".

A cartilha está disponível para consulta na página da Comissão no Portal do TRT8.

Em dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez alterações na norma de teletrabalho (Resolução CNJ nº 227/2016), que trata das condições adequadas para realizar o trabalho remoto e exigiu uma declaração de responsabilidade.

Instituída pela Portaria PRESI nº 510/2018, a Comissão de Teletrabalho da JT8 é composta por um juiz presidente, um diretor de Vara do Trabalho, um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal nos Estados do Pará e Amapá (SINDJUF-PA/AP) e por um servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP).

PRODUTIVIDADE

Desde abril de 2020, os números da produtividade da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) podem ser acessados em página especial no Portal. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) já vinha divulgando esses números por meio de reportagens e nas redes sociais, mas, por orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram criados um botão e uma página especial para reunir essas informações.

A iniciativa atende à Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que determinou a prestação de serviços prioritariamente em regime de trabalho remoto no período emergencial, com vistas a prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

O acompanhamento da produtividade semanal das atividades dos 1º e 2º Graus, durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), será de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES).

De acordo com Rodopiano Rocha da Silva Neto, coordenador da COGES, a prática se estenderá enquanto durar a situação de emergência: "O Tribunal, em atenção ao valor institucional da transparência e consoante recomendação do CNJ, divulgará o número de sentenças, decisões, despachos, atos cumpridos pelos serventuários e os valores liberados para combate à pandemia".

Na página inicial, no menu fixo vertical, passou a constar o item "Covid-19: Produtividade", em cor distinta das demais. O modelo de aplicação nos portais foi disponibilizado pelo CSJT para auxiliar os TRTs a atenderem o Ofício nº 224 - SG (0857862) do CNJ. O documento estabelece que os tribunais deverão disponibilizar, em sítios eletrônicos, na página principal, relatórios semanais de produtividade durante o período de distanciamento social. Haverá também uma página própria para a inclusão dos relatórios semanais e notícias relacionadas à produtividade.

Os relatórios semanais, consolidados com os dados dos 1º e 2º Graus levam em conta os sábados e domingos.

Os levantamentos utilizaram os critérios indicados pelo CNJ, constantes da Tabela de Movimentos, e foram extraídos pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) diretamente da base de dados do Sistema PJe.

Números da Produtividade

No período de 20 a 27 de março de 2020, quando iniciou a suspensão do expediente presencial no TRT8, os magistrados e servidores concentraram os esforços na produção de sentenças, decisões, emissão de alvarás e despachos. Ao longo de oito dias, foram produzidas mais de mil sentenças (1.127), mais de mil decisões (1.094), seiscentos e vinte e cinco (625) alvarás e quase três mil e quinhentos despachos (3.479) em ações trabalhistas, totalizando 6.325 atos judiciais praticados. Os números foram levantados pela COGES e pela SETIN do TRT8.

BOLETIM CORONAVÍRUS

Desde 30 de março de 2020, a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) divulgou, em espaço específico, a página "Boletim Coronavírus", onde podem ser conferidas todas as informações que tratam do tema e como a Justiça do Trabalho está atuando, de forma remota, para prestar o atendimento necessário a todos os cidadãos que precisam dos serviços da 8ª Região durante a pandemia.

Inicialmente o acesso deu-se por meio do botão "Boletim Coronavírus", disponível no lado direito superior do Portal. Logo depois, visando atender normas que tratam da identidade visual da marca, conforme Resolução nº 243, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o acesso passou a se dar por meio de super *banner*, localizado no rodapé do Portal na internet.

A página "Boletim Coronavírus" reúne todas as notícias publicadas no Portal do TRT8 sobre o tema coronavírus, desde normativos até notícias em geral, facilitando, assim, a busca de informações.

A página é iniciativa da ASCOM, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) da 8ª Região.

CAMPANHA TRT8 EM TRABALHO REMOTO

Em abril de 2020, os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil promoveram campanha nas redes sociais para mostrar magistrados e servidores no desenvolvimento das suas atividades em trabalho remoto, com o objetivo de fortalecer a imagem da Justiça do Trabalho (JT), ressaltando que a JT não está parada, mas trabalhando em casa, como forma de prevenção à pandemia do novo coronavírus.

Para tanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), divulgou fotos daqueles que quiseram participar da campanha, nas páginas oficiais no *Instagram*, *Facebook* e no *Twitter*.

A colaboração de todos em momento tão importante contribui com a melhor prestação jurisdicional, dentro dos desafios que as circunstâncias impõem.

TWEETAÇO CONTRA AS *FAKE NEWS*

No dia 1º de abril de 2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), junto com outros órgãos do Poder Judiciário e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), participou de um *Tweetaço*, a partir das 10h, utilizando a *hashtag* #FakeNewsNão, visando mostrar a importância de se combater as *fake news*. Foi o segundo ano de realização da ação, na rede social *Twitter*, na mesma data.

ABRIL VERDE

Em 2020, diante da pandemia do novo coronavírus, algumas ações da Justiça do Trabalho se voltaram a agradecer aos profissionais que prosseguiram trabalhando presencialmente no combate à Covid-19 ou para manter os serviços essenciais em funcionamento.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criaram a campanha "É tempo de agradecer", que foi veiculada em suas redes sociais oficiais e replicada pelos perfis dos demais tribunais, inclusive do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A campanha iniciou no dia 1º de abril e integrou as ações do Abril Verde. As peças foram divulgadas durante todo o mês, com publicações no *Instagram*, *Facebook* e *Twitter*, homenageando os profissionais de saúde, garis, bombeiros, profissionais da imprensa e policiais.

No Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), a fachada do prédio ficou iluminada com a cor verde, em alusão à campanha, apenas em um dia de abril, das 18h às 23h, porque o acionamento exigia a presença de servidor diariamente no local, o que não atendia às recomendações sanitárias devido à pandemia de Covid-19.

PROJETO GARIMPO

Em meio ao contexto de isolamento social e possível agravamento do quadro de retração econômica, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) iniciou o tratamento de contas judiciais identificadas com auxílio do sistema chamado "Garimpo".

Desenvolvido pelo TRT-21ª Região (RN) e nacionalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o sistema identifica valores existentes em contas judiciais vinculadas a processos arquivados definitivamente.

Por meio do sistema foi identificado o montante de aproximadamente R$-270 milhões em contas vinculadas a processos arquivados definitivamente, sem o devido levantamento pelos reclamantes ou empresas. Outros R$-48 milhões permanecem em tratamento e futuramente serão disponibilizados para as Varas do Trabalho (VTs) do Pará e do Amapá, o que totaliza mais de R$-318 milhões.

A iniciativa é muito importante porque, além de obedecer ao Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Ato Conjunto do TRT8 (PRESI/CR nº 01/2020), permite o tratamento desses

processos e viabiliza a liberação dos valores identificados a reclamantes e empresas impactadas pelo contexto socioeconômico atual.

Histórico

O Projeto Garimpo iniciou em fevereiro de 2019, com a edição do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, que dispôs sobre a necessidade de gestão e tratamento dos depósitos judiciais ativos vinculados a processos arquivados definitivamente. A partir daí a Corregedoria Regional do TRT8 elaborou um pré-projeto, com apoio de uma equipe multidisciplinar composta por membros da Corregedoria Regional, Núcleo de Pesquisa Patrimonial, Secretaria de Tecnologia da Informação e representantes das VTs.

Em abril de 2019, o pré-projeto foi apresentado em Brasília durante a primeira reunião de Secretários da Corregedoria. A apresentação serviu para a escolha dos Regionais que seriam "piloto" da implantação do Sistema Garimpo, sendo escolhidos os Regionais do Pará (TRT8) e São Paulo (TRT2).

Em maio de 2019, a equipe de implantação nacional do projeto esteve no TRT8 para realizar treinamento no uso dos sistemas e para troca de experiências.

Em novembro de 2019, ocorreu novo treinamento presencial em Brasília, onde o TRT8 apresentou a experiência com o uso inicial do sistema. Dessa reunião, participaram o juiz do trabalho substituto Deodoro José de Carvalho Tavares (juiz do Núcleo de Pesquisa Patrimonial), Henrique Vila Nova (assistente da Corregedoria), Adriano Andrade do Rosário (diretor da 4ª VT de Belém) e demais representantes de Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto continuou em adaptação no TRT8 para ajustes finais e edição do normativo interno e, em fevereiro de 2020, definiu os procedimentos do Regional na implantação e uso do sistema por meio do Ato Conjunto PRESI CR nº 01/2020.

Nos primeiros dias de abril de 2020, iniciaram os envios das listas de processos arquivados definitivamente com valores vinculados às VTs. O saldo do TRT8 foi identificado em mais de 318 milhões de reais vinculados a esses processos arquivados definitivamente, sendo que, inicialmente, foram indicados mais de 270 milhões de reais para tratamento pelas VTs.

De acordo com Henrique Vila Nova, assistente da Corregedoria, o contexto da pandemia acelerou a implantação do projeto no âmbito do Regional: "A decisão de início do projeto levou em consideração o contexto e o possível agravamento da situação socioeconômica fruto do alastramento da Covid-19. Sendo assim, conforme diretriz da desembargadora Graziela Leite Colares, corregedora regional, decidiu-se implementar o projeto para diminuir o prejuízo financeiro de muitas empresas e trabalhadores ocasionado pelo isolamento social".

Garimpo - O Sistema Garimpo - saneamento de processos judiciais - foi desenvolvido pelo TRT-21ª Região (RN) e foi nacionalizado por meio de Acordo de Cooperação. A ferramenta localiza depósitos recursais, honorários periciais e alvarás não sacados por empresas, advogados ou peritos em processos arquivados definitivamente. Esses processos, apesar de solucionados por meio de decisão judicial, continuam com valores vinculados por falta de iniciativa das partes que, mesmo notificadas, não comparecem às VTs ou aos tribunais para sacar seus alvarás.

JT8 REALIZA SESSÕES *ON LINE* DO 2º GRAU DURANTE TRABALHO REMOTO

1ª Turma

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 16 de abril de 2020, a primeira sessão *on line* de julgamento de processos no âmbito do 2º Grau.

Os desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, presidente da 1ª Turma, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga se conectaram remotamente por volta de 10h da manhã, quando foi iniciada a sessão. O desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior participou da sessão como desembargador convocado, em razão de impedimentos. O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8) participou da sessão, sendo representado pela procuradora regional do trabalho Rita Moitta Pinto da Costa.

A 1ª Turma julgou processos envolvendo grandes litigantes da região e casos como assédio moral e outras questões trabalhistas.

Advogados inscritos com 72 horas de antecedência participaram da sessão e puderam fazer sustentação oral por meio de videoconferência.

A sessão *on line* começou por volta de 10h da manhã e acabou às 15h, tendo sido julgados 178 processos judiciais eletrônicos. Foi transmitida ao vivo por meio do canal do TRT8 no *YouTube* e 535 internautas tiveram acesso.

2ª Turma

Desembargadores que compõem a 2ª Turma do TRT8 deram prosseguimento às atividades remotas que vêm acontecendo no âmbito do Pará e do Amapá e realizaram, no dia 22 de abril de 2020, sua primeira sessão *on line* de julgamento de processos eletrônicos.

A sessão *on line* teve início às 9h e se estendeu até às 14h. Foi a sessão de número 1247 realizada e contou com a participação dos desembargadores José Edílsimo Eliziário Bentes, presidente da 2ª Turma, do decano da Corte, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, e dos desembargadores Gabriel Napoleão Velloso Filho e Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior. Representando o MPT8, esteve presente a procuradora regional do trabalho Rita Moitta Pinto da Costa.

Na primeira sessão virtual da 2ª Turma, 118 processos foram julgados. Em dado momento da sessão, o desembargador Vicente Malheiros assumiu a presidência em função de impedimento do desembargador Eliziário Bentes e conduziu o julgamento de três processos.

Sobre o julgamento a distância, que se utiliza de ferramentas tecnológicas, o decano Vicente Malheiros declarou: "Julgamos todos os processos em pauta e ainda os que independiam de prévia publicação (chamados de 'processos em mesa'), num total de 118 processos, salvo um processo adiado por pedido de vista regimental, formulado pelo desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, que argumentou não ter conseguido ouvir, a contento, a sustentação oral apresentada por um advogado".

3ª Turma

No início da tarde de 22 de abril de 2020, ocorreram os julgamentos de processos eletrônicos da 3ª Turma do TRT8. A sessão *on line* iniciou às 12h11 e encerrou às 19h47. Foram incluídos em pauta 273 processos e julgados 268, uma vez que 4 processos foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores e 1 processo foi adiado para a próxima sessão.

Participaram da sessão da 3ª Turma os desembargadores Mário Leite Soares, presidente da 3ª Turma, que conduziu a sessão, e os desembargadores Francisca Oliveira Formigosa, Luis José de Jesus Ribeiro, Maria Valquíria Norat Coelho e Walter Roberto Paro, que, apesar de ter passado a integrar a 4ª Turma, havia processos vinculados. O MPT8 esteve representado pela procuradora regional do trabalho Gisele Santos Fernandes Goés.

Todos atuaram de forma remota individualizada, mas em horários distintos, como prevê os normativos editados pelo Tribunal em razão das medidas de prevenção à Covid-19. Os horários das salas de julgamento por desembargador foram marcados da seguinte forma: Sala Mário - a partir das 12h; Sala Paro - a partir das 12h; Sala Luís: a partir das 14h; Sala Valquíria - a partir das 16h; e Sala Formigosa - a partir das 18h.

Durante a sessão, alguns advogados pediram a retirada de processos da pauta de julgamento e o envio para a próxima sessão presencial, mas o relator decidiu pelo indeferimento e foi acompanhado pela maioria dos desembargadores.

4ª Turma

A 1107ª sessão da 4ª Turma do TRT8 foi realizada *on line*, no dia 28 de abril de 2020, com início a partir das 10h e término às 14h34min.

A sessão foi conduzida pelo presidente da 4ª Turma, desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, com a participação dos demais integrantes, desembargadores Alda Maria de Pinho Couto, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Walter Roberto Paro e Maria Zuíla Lima Dutra, bem como da procuradora regional do Trabalho Gisele Santos Fernandes Góes, representando o MPT8.

Cem processos judiciais eletrônicos foram incluídos na pauta publicada, tendo sido divididos para julgamento em Salas, como a seguir: Sala 1: 20 processos; Sala 2: 20; Sala 3: 20; Sala 4: 20; Sala 5: 19; e Sala 6: 1 processo.

Diversas sustentações orais foram realizadas por advogados previamente inscritos.

Especializada II

Com uso do Sistema PJe e da ferramenta *Google Meet,* a 278ª sessão da Seção Especializada II (SEII) aconteceu no dia 11 de maio de 2020. F*oram julgados* 43 processos (30 processos de pauta publicada e 13 processos na pauta em mesa).

Presidiu a sessão o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, em face da ausência justificada da desembargadora Graziela Leite Colares, presidente da SEII, contando com a presença de todos os demais desembargadores integrantes da SEII: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Marcus Augusto Losada Maia, Mário Leite Soares, Luis José de Jesus Ribeiro, Walter Roberto Paro, Maria Valquíria Norat Coelho, Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Maria Zuíla Lima Dutra e Paulo Isan Coimbra

da Silva Júnior. Representando o MPT8, compareceu o procurador Sandoval Alves da Silva.

Houve 3 pedidos de sustentação oral, mas somente 1 foi realizado. Quanto aos outros dois, em um houve desistência da ação e em outro o advogado declinou do pedido, em sessão, após a conclusão do voto pelo Relator.

Pleno

A primeira sessão ordinária *on line* do Tribunal Pleno foi realizada no dia 8 de junho de 2020, a partir das 10h, e transmitida ao vivo pelo canal do TRT8 no *YouTube.*

A sessão *on line* do Pleno foi realizada com uso da ferramenta *Google Meet*. Conduzida pela desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, presidente do TRT8, julgou 5 processos em PJe (3 processos de pauta publicada e 2 processos de pauta em mesa), 10 processos administrativos (PROADs), referendou 4 Portarias da Presidência, além de outros informes administrativos. Houve um pedido de inversão com sustentação oral.

Além da Presidente do TRT8, participaram da sessão os desembargadores Graziela Leite Colares (Corregedora Regional), Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de Sousa Franco Filho, José Edílsimo Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Alda Maria de Pinho Couto, Gabriel Napoleão Velloso Filho, Marcus Augusto Losada Maia, Mário Leite Soares, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Luis José de Jesus Ribeiro, Walter Roberto Paro, Maria Valquíria Norat Coelho, Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, Maria Zuíla Lima Dutra e Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior. Representando o MPT8, compareceu a procuradora-chefe Cintia Nazaré Pantoja Leão.

Além dos processos, a sessão finalizou com destaque sobre a retomada gradual das atividades presenciais. De acordo com a presidente do TRT8, a volta dos servidores ao trabalho nos prédios da 8ª Região "será feita de forma sistemática, gradual e ouvindo as pessoas envolvidas no sentido de fazer um retorno colaborativo". A presidente Pastora Leal também lembrou os servidores que perderam a luta contra a Covid-19: "A dor é imensa. Que fique o nosso registro, nosso pesar, por todo esse sofrimento". Concluindo, ressaltou o esforço de todos que atuam no Pará e no Amapá: "Agradeço a todos por estarem fazendo as atividades jurisdicionais em rotinas completamente diferentes para o cumprimento da nossa missão em promover a atividade jurisdicional do nosso TRT8".

Especializada I

A primeira sessão ordinária *on line* da Seção Especializada I (SEI) foi realizada no dia 2 de julho de 2020, a partir das 10h, e transmitida ao vivo pelo canal do TRT8 no *YouTube*.

A 311ª sessão da SEI foi realizada com uso do Sistema PJe e da ferramenta *Google Meet.* Foi presidida pela vice-presidente, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, e julgou 61 processos (36 processos na pauta publicada e 25 processos na pauta em mesa).

Houve 18 pedidos de inversão de pauta com sustentações orais, requeridos por diversos advogados, dos quais 13 foram realizados e 5 foram indeferidos por não haver previsão regimental. Houve, ainda, mais 2 pedidos de inversão de pauta.

Além da vice-presidente, participaram da sessão os desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de Sousa Franco Filho, José Edílsimo Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, Alda Maria de Pinho Couto, Gabriel Napoleão Velloso Filho, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. Representando o MPT8, compareceu a procuradora regional do trabalho Loana Lia Gentil Uliana.

Transmissão ao vivo, apoio e treinamento

Todas as sessões *on line* foram transmitidas ao vivo pelo Canal do TRT8 no *YouTube*.

A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) é responsável pelo suporte de TI para o funcionamento das sessões e para solucionar eventuais falhas que possam vir a ocorrer durante as transmissões de *streaming*.

Servidores da SETIN auxiliam os desembargadores e servidores da Secretaria-Geral Judiciária para que as sessões *on line* de julgamento continuem sendo realizadas. Antes das sessões acontecerem, todos passaram por treinamento para se familiarizar com as ferramentas.

1º GRAU REALIZA AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS DURANTE TRABALHO REMOTO

VT de Parauapebas

A 3ª Vara do Trabalho (VT) de Parauapebas, no sudeste do Pará, realizou, no dia 16 de abril de 2020, acordo judicial por meio de videoconferência. O uso da tecnologia tem sido um grande aliado da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) para que magistrados e servidores possam dar continuidade às atividades administrativas e judiciárias em meio à pandemia do novo coronavírus.

Na audiência de conciliação, feita por videoconferência e utilizando o aplicativo *Google Meet*, o trabalhador concordou com os termos do acordo, bem como deu ciência acerca da cláusula de quitação total do contrato de trabalho.

A juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, titular da VT de Parauapebas, conduziu remotamente a audiência e decidiu pela homologação do acordo, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades nos termos propostos entre as partes.

Pelo acordo, o trabalhador receberá a importância líquida de R$-12.000,00 em parcelas de R$-4.000,00 nas datas de vencimento: 04/05/2020, 04/06/2020 e 06/07/2020.

A juíza determinou que o pagamento deverá ser feito diretamente na conta do trabalhador, tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio de doenças infectocontagiosas, inclusive o novo coronavírus (Covid-19), dentre elas a necessidade de isolamento social, bem como o princípio da cooperação.

No despacho, a magistrada enfatizou que a realização do acordo de forma remota está embasado no art. 1º do Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020, que determinou a suspensão do expediente presencial nas dependências de toda a JT8, no período de 20 de março a 30 de abril de 2020, bem como no art. 5º do Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007/2020 (alteração feita pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 008/2020),

o qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais, no período de 18 de março a 30 de abril de 2020, visando medidas de prevenção ao contágio de Covid-19.

CEJUSC-Belém

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) em Belém retomou a realização de audiência telepresencial de conciliação e mediação no dia 11 de maio de 2020, solicitada pelas partes de um processo. A partir do dia 18 de maio de 2020, as audiências passaram a ser regulares.

A Recomendação NUPEMEC nº 01/2020 estabeleceu que enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, as audiências virtuais no CEJUSC serão meramente de conciliação, sem aplicação das penalidades de arquivamento, revelia, perempção e nem exigência de apresentação de defesa. O mesmo regramento ainda dispôs que a presença das partes é facultativa, desde que os advogados possuam procuração com poderes para transacionar.

Para complementar os treinamentos de teletrabalho, a coordenadora do CEJUSC-Belém, juíza Erika Moreira Bechara, conduziu duas reuniões para dar retorno aos conciliadores sobre a experiência de audiências já realizadas. "As audiências virtuais efetivadas até o momento foram muito exitosas, pois alcançamos 100% de acordos e foram muito tranquilas para todos os que participaram. (...) Os conciliadores do CEJUSC-Belém receberam diversos treinamentos, teórico e prático, e estão aptos para conduzir as sessões de conciliação, contando sempre com a supervisão dos juízes que atuam no CEJUSC-Belém", afirmou a magistrada.

O *Google Meet* é a plataforma de comunicação utilizada nas audiências, ambiente que permite a fluidez do processo. "Estamos todos entusiasmados com mais essa possibilidade de realização de audiências e com a contribuição para esse enfrentamento das diversas dificuldades sociais no momento de pandemia", informou a juíza coordenadora.

Pelo *Google Meet*, a conexão pode ocorrer tanto pelo computador quanto por dispositivos móveis. A ferramenta é segura, simples e possibilita o envio de mensagens instantâneas e a realização de *chat* de vídeo, dentre outros recursos.

2ª VT de Santarém

A 2ª VT de Santarém, no oeste do Pará, realizou, no dia 11 de maio de 2020, a primeira audiência por meio remoto, inaugurando, assim, uma nova era para as Varas da 8ª Região Trabalhista localizadas no Médio e Baixo Amazonas.

A audiência contou com a participação do juiz Marcos Cézar Moutinho da Cruz, titular da 2ª VT de Santarém; do servidor Carlos Alberto Lima Marialva, secretário de Audiência; da advogada do reclamante, Omayra Yanna Mendonça Santos, e do advogado da reclamada, Felipe Jales Rodrigues. Na ocasião, foi homologado acordo nos autos do processo 0000226-82.2020.5.08.0122.

Os representantes das partes parabenizaram a iniciativa do Tribunal em dispor dessa nova ferramenta de trabalho como alternativa para dar continuidade às atividades da Justiça neste momento em que o país e o mundo atravessam a pandemia de Covid-19.

Para o secretário de Audiências, Carlos Marialva, "trata-se de um marco histórico, pois, ao longo de quase três décadas em que desempenho tal função, nas quais muitas mudanças ocorreram, esta é, sem dúvida, a mais marcante, dadas as circunstâncias atuais que impedem o contato direto com o jurisdicionado".

VT de Breves

A VT de Breves, localizada no Arquipélago do Marajó, uma das regiões remotas do Estado do Pará, onde só se chega por meio de navio ou avião, homologou oito acordos durante audiências telepresenciais realizadas em meio à pandemia do novo coronavírus.

Conduzidos pelo juiz do trabalho substituto José Iraelcio de Souza Melo Júnior, os acordos foram celebrados em um único dia, 10 de junho de 2020. Com a ajuda da tecnologia, as partes dos processos usaram a sala *on line* para fazer as conciliações.

Esta forma de trabalho remoto tem sido usada pela JT8 desde que foi declarado estado de calamidade por causa da pandemia e foram suspensas as atividades presenciais para evitar o contágio da Covid-19.

Com as audiências telepresenciais, magistrados e servidores continuam desempenhando a prestação jurisdicional e solucionando os litígios de forma eficaz.

Criada em 1973, a VT de Breves está localizada no sudoeste da Ilha do Marajó e tem jurisdição nos municípios de Breves, Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel e São Sebastião da Boa Vista.

BATE-PAPO COM A PRESIDÊNCIA

Desembargadores e gestores

Foi com grande pesar que a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) comunicou, no dia 23 de abril de 2020, o falecimento do servidor Gonçalo Augusto Rodrigues de Freitas, de 60 anos, que atuava na Coordenadoria de Segurança e era servidor público da JT8 há 35 anos.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, ao abrir a videoconferência intitulada "Bate-Papo com a Presidência", com desembargadores e gestores, pediu um minuto de silêncio em memória do servidor.

A presidente do TRT8 disse que: "A notícia deixou-me muito triste e levou-me às lágrimas de pesar e de saudade. Lembro-me que quando ingressei no TRT8, há mais de 30 anos, já vivenciava e testemunhava a fidalguia e o largo sorriso do servidor Gonçalo, qualidades por ele cultivadas ao longo dos mais de 30 anos dedicados ao TRT8. A imagem que guardarei dele será sempre da cordialidade, da gentileza e do sorriso acolhedor, qualidades que deixarão sempre muita saudade e que sei são reconhecidas pela unanimidade de todos os que conviveram com ele".

Diversas outras manifestações de pesar foram registradas antes da reunião de trabalho iniciar.

A vice-presidente do TRT8, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, falou da grande estima que nutria pelo servidor: "Sua alegria, bom

humor e delicadeza a todos conquistava. Deixará um vazio em nossos corações". A desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury também expressou seu pesar: "Seu Gonçalo era um homem trabalhador, digno, competente, sempre alegre e me recebia, sem falha, com a frase 'Bom trabalho, Excelência'. Seu Gonçalo, o senhor fazia a diferença e fazia o meu dia, e o de vários outros, ser especial, pois sabíamos que o senhor estava lá, que se importava e que tudo ia dar certo". O desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho também se manifestou: "Logo que tomei ciência da perda do Gonçalo lamentei, registrando a forma gentil e educada de seu comportamento. Nunca o vi sem um sorriso".

Juízes de 1º Grau igualmente compartilharam da mesma tristeza. Servidores de diversas unidades do TRT8 e amigos da Coordenadoria de Segurança, onde o servidor atuava, contaram que a saudade será grande.

Gestores

A presidente do TRT8, Pastora Leal, realizou, no dia 22 de maio de 2020, a segunda reunião telepresencial com os setores administrativos e judiciários do Tribunal. Diversos gestores participaram do encontro.

Na reunião, a presidente reforçou a necessidade de um trabalho integrado entre todos os setores para o êxito do desempenho das atividades neste momento em que a Justiça do Trabalho se reinventa e continua desenvolvendo as suas funções, mas de forma remota: "O maior objetivo da reunião é continuar a gestão integrada que já trabalhávamos presencialmente e a partir dela alinhar as ações para que possamos continuar o trabalho através das ferramentas que estamos usando em nossas casas".

A presidente também citou as dificuldades que todos estão enfrentando e as facilidades trazidas pela tecnologia, que proporcionam a continuidade do trabalho por meio de audiências telepresenciais, sessões *on line* de julgamento e reuniões por videochamadas: "Ingressei no Tribunal trabalhando com uma máquina Olivetti e passei pela máquina elétrica, dentre outras ferramentas. Hoje estou realizando reuniões *on line* com os gestores da área administrativa e judiciária, um marco para o Tribunal e para mim como Presidente. Ressalto que independente da modalidade, presencial ou em teletrabalho, o importante são as pessoas e por este motivo que as reuniões também trazem essa troca de experiências e o cuidado com o outro".

A presidente destacou, ainda, que é importante estreitar a comunicação e o diálogo interno, promovendo a interação entre todos os setores: "É preciso que nos esforcemos ainda mais para que essa nossa atuação leve em conta os nossos colegas, o que eles estão fazendo, as dificuldades, as possibilidades, temos todos de nos reinventar".

1º Grau

A Presidência do TRT8 realizou, na tarde do dia 3 de junho de 2020, o segundo bate-papo com os juízes que integram as 56 Varas do Trabalho existentes no Pará e no Amapá.

O primeiro encontro virtual ocorreu na última semana de maio, com a participação de magistrados, da corregedora regional, desembargadora Graziela Leite Colares, e do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), juiz Saulo Marinho Mota.

Na reunião, foi discutido como ocorrerá o planejamento do projeto de retomada do trabalho presencial no Tribunal, suspenso desde março, como medida extraordinária de prevenção ao contágio do novo coronavírus.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, disse que a retomada será gradual e que haverá a adaptação dos ambientes para receber magistrados, servidores, colaboradores, advogados e jurisdicionados.

De acordo com a Presidência, haverá ajuste nos elevadores para evitar aglomeração, as audiências não poderão ser acompanhadas por grande número de pessoas e será necessário o uso de equipamentos de proteção individual por magistrados, servidores, jurisdicionados e advogados, além de outras medidas de segurança, tudo em consonância com as autoridades de saúde. "Nós vamos analisar toda a situação de como retornar e precisamos começar agora, para que quando seja marcado o retorno já estejamos preparados. Na Administração Pública não dá para definir hoje e retornar amanhã. Precisamos nos planejar para isso. Essa reunião com os magistrados foi importante porque envolve todas as Varas da sede e de fora da sede".

Os magistrados elogiaram a iniciativa e consideraram positiva a preocupação da Presidência com o retorno, mostrando que a Administração pretende ouvir todo mundo para elaborar um projeto que venha atender à necessidade de todos.

RESULTADOS DO PLANO ESTRATÉGICO DA JT8

A Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) divulgou, no dia 4 de maio de 2020, o Relatório de Resultados do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho no período 2015-2020. O documento apresenta o desempenho da Justiça do Trabalho no cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 2019 e destaca os excelentes resultados alcançados pela 8ª Região. Elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o relatório traz os seguintes resultados:

- Cumprimento de 100% das 13 Metas Nacionais da Justiça do Trabalho;
- Segundo menor tempo médio de duração do processo na fase de conhecimento (1ª Instância), com 95 dias, o que representou uma redução de 54 dias de 2018 para 2019;
- Segundo maior Índice de Conciliação da Justiça do Trabalho, com 51,11%;
- Terceiro maior número de ações coletivas julgadas no 2º Grau, mantendo os bons índices nos anos anteriores. Em 2019, apenas uma ação coletiva ficou sem julgamento;
- Melhor resultado nacional no índice de Alcance de Metas, ao lado de outros TRTs do país (19ª, 21ª e 22ª Regiões).

De acordo com a ministra Maria Cristina Peduzzi, presidente do CSJT, o "Relatório de Resultados apresenta o desempenho da Justiça do Trabalho no cumprimento das metas estabelecidas para 2019. Por meio do acompanhamento da execução do Plano Estratégico, busca-se fornecer subsídios que possibilitem aos Tribunais Regionais do Trabalho avaliar a contribuição das ações empreendidas para o cumprimento das metas estratégicas e, se necessário, aplicar medidas corretivas". Ainda de acordo com a ministra "a partir deste trabalho, pretende-se auxiliar magistrados, gestores, servidores e demais colaboradores no acompanhamento dos resultados obtidos e na definição de esforços que contribuam para o alcance dos objetivos traçados".

"*LIVES*"

Entendendo a Discriminação de Gênero no Sistema de Justiça

O Grupo de Trabalho (GT) instituído com a finalidade de apresentar propostas para o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário Trabalhista realizou a "live": "Entendendo a Discriminação de Gênero no Sistema de Justiça", no dia 5 de maio de 2020, das 14h às 15h, pelo canal do *YouTube* do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Participaram do evento a juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, titular da 3ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, Mayanna Amaro Muller, servidora do TRT8, e Natasha Vasconcelos, presidente da Comissão Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará (OAB-PA).

A discriminação de gênero no mercado de trabalho foi construída há aproximadamente 400 anos para atender a contextos políticos da época. De lá para cá, diversas práticas e políticas discriminatórias foram tornadas naturais socialmente, a ponto de sequer ser possível identificá-las na prática cotidiana.

A conversa teve por objetivo descortinar algumas dessas práticas discriminatórias inseridas e normalizadas no Sistema de Justiça, a fim de que se possa implementar formas concretas de ampliação da participação das mulheres no Sistema de Justiça, sobretudo nos espaços de decisão, onde há sub-representação.

SOS Teletrabalho

A Comissão de Gestão do Teletrabalho da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), em parceria com Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu, no dia 7 de maio de 2020, "live" com o tema "SOS Teletrabalho", no canal do *YouTube* da JT8. A professora Ana Cláudia Mendonça, coordenadora de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conduziu o bate-papo com o objetivo de orientar os servidores e também tirar dúvidas sobre o tema, com base na cartilha "SOS Teletrabalho".

A "live" está disponível na plataforma *YouTube* e até o final de maio de 2020 já contava com mais de 1,5 mil visualizações. O bate-papo teve duração de quase 2 horas, com participação do diretor da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Parauapebas, Enérson Andrade, e do coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto.

A cartilha "SOS Teletrabalho" oferece dicas emergenciais sobre o assunto, além de estabelecer pontos de ajuda para melhores resultados no trabalho remoto. A cartilha conta com ferramentas disponíveis para auxílio nesse método de trabalho e técnicas como a "Técnica de Pomodoro", a qual cria uma "rotina" para a realização de serviços.

Como a divisão sexual do trabalho afeta as mulheres no Sistema de Justiça?

O GT instituído com a finalidade de apresentar propostas para o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário Trabalhista da 8ª Região realizou "live" com

o tema "Como a divisão sexual do trabalho afeta as mulheres no Sistema de Justiça?", no canal do *YouTube* do TRT8, no dia 16 de junho de 2020, às 16h, com o objetivo de discutir os entraves à efetivação da igualdade de gênero no Sistema de Justiça.

A "live" foi mediada pela juíza do trabalho substituta Roberta Santos e teve a participação da professora da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Pará (UFPA) Loiane Verbicaro. Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca, na Espanha, Loiane Verbicaro integra a Rede Brasileira de Mulheres Filosóficas e lidera o GP (CNPq): Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito.

Teletrabalho na pandemia: promovendo a saúde mental e organizacional

A psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, foi a mediadora da "live" sobre "Teletrabalho na pandemia: promovendo a saúde mental e organizacional", no dia 25 de junho de 2020, das 10h às 12h, transmitida pelo canal do *YouTube* do TRT8.

Idealizada pela Comissão de Teletrabalho do TRT8, a discussão sobre o tema ao vivo pela internet reuniu dois convidados: o psicólogo Bruno Farah, servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), e Gardênia Abbad, professora doutora da Universidade de Brasília (UNB), estudiosa do tema e coordenadora de grupos de pesquisa sobre o teletrabalho, tanto no setor público quanto no privado.

O psicólogo Bruno Farah já contribuiu com as ações que possibilitaram a implantação do Projeto Teletrabalho Estruturado no âmbito do TRT8. Em 2017, ele participou do Programa de Combate ao Estresse, realizado pelo Tribunal.

Segundo Úrsula Gomes, a pandemia do novo coronavírus obrigou muitos servidores a atuarem remotamente sem que pudessem se adaptar a esse novo regime de trabalho. A psicóloga considera imprescindível falar sobre doenças mentais em tempos de isolamento social, quando milhares de trabalhadores estão em casa gerenciando diversas rotinas. A proposta da "live" foi refletir sobre esse momento. "A ideia foi fazer a interseção das falas do teletrabalho e da saúde mental, trazer reflexões, pensar os desafios e as estratégias", ponderou.

No bate-papo virtual, os servidores puderam interagir sobre questões fundamentais para o futuro do trabalho.

Discriminação de Gênero e Raça no Sistema de Justiça

O GT instituído com a finalidade de apresentar propostas para o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário promoveu "live", no dia 30 de junho de 2020, às 15h, no canal do *YouTube* do TRT8, com o tema "Discriminação de Gênero e Raça no Sistema de Justiça".

O objetivo dos debates *on line* foi promover espaços de diálogo sobre a igualdade de gênero e raça no Poder Judiciário, conscientizar, identificar problemas e apresentar propostas para promover a igualdade no Sistema de Justiça.

Funcionou como facilitadora uma das integrantes do GT, a juíza Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins, titular da 6ª VT de Macapá, contando, ainda, com a participação da juíza do trabalho substituta da 1ª Região (RJ) Adriana Melonio.

MEMORIAL DO TRT8

Dia da Memória do Poder Judiciário

No dia 10 de maio de 2020, data escolhida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para as comemorações do Dia da Memória do Poder Judiciário, o Memorial Arthur Francisco Seixas dos Anjos, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), homenageou o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano da Corte, que possui histórico na preservação da memória institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

Com grande contribuição e construção cultural e acadêmica do acervo patrimonial e cultural do Memorial do TRT8, o desembargador Vicente Malheiros disponibilizou a palestra "A Justiça do Trabalho em Tempo de Pandemia", que foi transcrita e ficou acessível aos internautas em *banner* de divulgação do evento no Portal do TRT8.

A homenagem possibilitou a todos conhecer um pouco da trajetória do desembargador Vicente Fonseca, que se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho na Região Amazônica, onde atua desde muito jovem, tendo ingressado como Juiz do Trabalho aos 25 anos.

O desembargador decano contou parte dessa história, desde os processos físicos às sessões de julgamento por meio de videoconferências, trazidas pelo avanço da tecnologia e, mais recentemente, pela necessidade de um trabalho seguro em meio à pandemia. Ao longo de décadas de serviço público, o magistrado trouxe inúmeras contribuições à JT, tais como as sentenças líquidas, a primeira sentença sobre trabalho escravo no Brasil e a composição do Hino da Justiça do Trabalho.

A desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8, afirmou que homenagear o decano é preservar a memória do Tribunal: "A memória faz parte do patrimônio cultural brasileiro e é componente indispensável ao aperfeiçoamento das instituições homenagear e preservar a memória dos tribunais de nosso país, o acervo e o legado dos magistrados que tanto marcaram a Justiça do Trabalho. O nosso decano proferiu a primeira sentença no combate ao trabalho escravo do Brasil. Então, nós temos uma história a ser preservada, temos livros, temos objetos que despertam o interesse histórico da nossa região, da história da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá. A história da instituição se confunde com a história da região".

A curadora também lembrou que o momento atual de pandemia traz desafios a serem superados: "Nosso TRT8 se reinventou, sem poder realizar sessões presenciais, está fazendo julgamentos virtuais. É um novo aprendizado, foi um trabalho hercúleo de todo o Tribunal. A JT8 não parou. Isso é histórico. O Tribunal se superou e isso faz parte da história recente. Amanhã, os novos vão saber sobre esse momento excepcional da história da magistratura do trabalho".

Dia da Memória

O CNJ instituiu o dia 10 de maio como o "Dia da Memória do Poder Judiciário". A data escolhida é a mesma da criação, em 1808, da Casa da Suplicação do Brasil, primeiro órgão de cúpula que houve no Judiciário brasileiro.

No Dia da Memória do Poder Judiciário, a ideia é comemorar e manter viva a memória dos tribunais e das figuras humanas que constituem sua história. Também serão promovidas ações de reconhecimento à identidade cultural construída pela Justiça brasileira, como a publicação de livros, realização de exposições e produção de material de divulgação em meios físicos e eletrônicos.

Na 8ª Região, o Memorial Arthur Francisco Seixas do Anjos guarda a história da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá. Em seu acervo há documentos raros, objetos e uma galeria com a trajetória de importantes nomes que ajudaram a construir a magistratura do trabalho na Região Amazônica.

Exposição virtual "Memória, Igualdade e Inclusão"

Em virtude da pandemia do novo coronavírus, a JT8 promoveu, de 20 a 24 de maio de 2020, a exposição virtual "Memória, Igualdade e Inclusão", em que servidores com deficiência relataram suas experiências de inserção laboral na instituição. As entrevistas com os servidores podem ser acessadas na página do Memorial, no Portal do TRT8 na internet.

A iniciativa da exposição partiu da curadora do Memorial "Arthur Francisco de Seixas dos Anjos", desembargadora Sulamir Monassa de Almeida, apoiada pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, e esteve inserida na 8ª Semana de Museus do TRT8 e 18ª Semana Nacional de Museus.

O objetivo foi comemorar virtualmente a 18ª Semana Nacional de Museus, realizada de 18 a 22 de maio de 2020, e também conscientizar os visitantes de que o acervo patrimonial tem função histórico-social e cultural, proporcionando fonte de conhecimento de vivências reais daqueles que fizeram ou fazem parte da JT8.

De acordo com a curadora do Memorial do TRT8, o objetivo foi "proporcionar aos magistrados, servidores e ao público em geral o conhecimento do acervo cultural e patrimonial do TRT8 e refletir sobre a inclusão social, valorizando a diferença".

A Semana Nacional de Museus é uma ação de promoção dos museus brasileiros coordenada pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), que une instituições museológicas, durante uma semana, em torno de atividades para todos os públicos. Em 2020, o tema da semana foi "Museus para a Igualdade: diversidade e inclusão".

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SABB

Sistema Automatizado de Bloqueio Bancário

A Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) vem ampliando o modelo de Correição Gerencial no biênio 2018/2020, mas sem deixar de lado o cuidado com os procedimentos que são essenciais para equilibrar os dados estatísticos das unidades e não criar índices fictícios e com prejuízo para a prestação jurisdicional.

Na busca pela melhoria e modernização das atividades, a atual gestão, sob a titularidade da desembargadora Graziela Leite Colares, implantou vários projetos para

alavancar os resultados e aumentar a praticidade, celeridade e efetividade da atividade jurisdicional, auxiliando as unidades no cumprimento das metas e na diminuição dos prazos e do acervo processual, principalmente na fase de execução.

Um desses projetos é o Sistema Automatizado de Bloqueio Bancário (SABB), que auxilia os magistrados no bloqueio bancário de valores devidos em ações trabalhistas e dinamiza as rotinas das unidades judiciárias, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional na JT8.

Desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18 - GO), o SABB foi objeto de Termo de Cooperação Técnica com a 8ª Região, com objetivo de imprimir maior celeridade e praticidade no cumprimento das ordens de bloqueio judicial.

Convênio de cooperação com a Justiça do Trabalho de todo o Brasil permite que a pesquisa de contas e o bloqueio de recursos para pagamento de dívidas trabalhistas seja automatizado.

O SABB facilita a emissão das ordens eletrônicas que magistrados devem encaminhar ao Bacenjud, sistema que interliga o Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias com a finalidade de bloquear valores em contas bancárias. Com a inserção de algumas informações sobre o processo, os dados dos devedores e os valores a serem bloqueados, a ferramenta automatiza a elaboração e o encaminhamento das ordens ao Bacenjud, tornando o bloqueio mais eficiente. Também é possível configurar o sistema para que as informações sobre o processo, a dívida e os devedores sejam buscadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Na 8ª Região, a 7ª Vara do Trabalho (VT) de Belém funcionou como piloto na implantação da ferramenta. Com o uso do SABB, três VTs de Belém apresentaram o melhor desempenho em valores já apreendidos por meio do sistema. Foram as 7ª, 9ª e 10ª VTs que funcionam na capital paraense. Juntas, elas ultrapassaram 30 milhões de reais em bloqueios efetuados.

Os principais números: 7ª VT - R$-16.379.935,85; 9ª VT - R$-6.685.092,69 e 10ª VT - R$-8.369.939,11.

Os dados constam de relatório elaborado pelo servidor Ramon Batista Ramos, analista judiciário da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8 (SETIN), que informou os valores já bloqueados com a utilização do SABB até 18 de maio de 2020.

Depois de Belém, duas VTs de Macapá (7ª e 8ª) também aparecem em destaque no relatório, com significativo montante de valores bloqueados via SABB.

Na 8ª Região, o SABB já foi implantado em mais de 90% das Varas dos Estados do Pará e Amapá.

FALE COM O 2ª GRAU

Em razão da pandemia e das medidas de prevenção à proliferação da Covid-19, muitos julgamentos e audiências vêm sendo realizados por meio de videoconferência, utilizando a ferramenta *Google Meet*, e, para ampliar a forma de contato com os jurisdicionados, especialmente os advogados, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) criou, no final de maio de 2020, o "Fale com o 2ª Grau". Fazendo alusão ao 2º Grau de jurisdição, o novo canal de comunicação busca auxiliar os

representantes das partes no contato com os desembargadores, com prévia entrega e discussão de memoriais.

Nesse sentido, o canal disponibiliza a lista de emails dos gabinetes dos desembargadores e de seus respectivos assessores, para que os interessados possam obter, de forma ágil, as informações que possibilitem esse contato com os magistrados. De posse dos endereços eletrônicos, os interessados devem enviar email aos gabinetes, para que sejam orientados sobre a forma de atendimento utilizada: se a comunicação por email ou o agendamento de audiência *on line*.

Importante destacar que advogados que atuem em processos em que os desembargadores façam parte do *quorum* da sessão de julgamento de Turma, de Sessão Especializada ou do Tribunal Pleno, podem enviar email para o gabinete e verificar se o desembargador disponibiliza algum tipo de atendimento prévio às referidas sessões.

A lista de emails pode ser acessada em super *banner*, localizado na parte inferior do Portal do TRT8 na internet.

RETORNO ÀS ATIVIDADES É TEMA DE FÓRUM VIRTUAL DA EJUD8

Nos dias 16 e 17 de junho de 2020, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) realizou o Fórum Virtual para elaboração de propostas da magistratura para aperfeiçoamento e retomada dos serviços da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) pós-crise da Covid-19.

Organizado pela EJUD8, com o apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), o evento teve 4 eixos de trabalho, subdivididos em 8 grupos. O Fórum aconteceu em salas virtuais utilizando a plataforma *Google Meet* e reuniu os magistrados de 1º Grau em uma carga horária de 8 horas.

No primeiro dia, os grupos reuniram-se em salas diferentes, sob a supervisão de um magistrado coordenador. As propostas de cada grupo foram condensadas, apresentadas e sistematizadas com a presença de todos.

"Quando a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, apresentou o desafio de debater o retorno às atividades presenciais junto aos juízes, nós logo compreendemos a importância do evento. É uma grande responsabilidade com a vida de todos que trabalham na Justiça e daqueles que dela se socorrem. O nosso papel enquanto Escola é primordial, como espaço para pensar nas ações que vão impactar nossa vida", afirmou o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, diretor da EJUD8.

De acordo com o juiz Saulo Marinho Mota, presidente da AMATRA8, o encontro teve o propósito de ouvir as ponderações e de "organizar propostas da magistratura para um retorno seguro e gradual ao 'novo normal' que se avizinha. As propostas foram organizadas, consolidadas e enviadas à Administração do Tribunal como expressão da deliberação coletiva das juízas e juízes deste Egrégio Regional".

Programação:

<u>*Dia 16/06/2020*</u>: Salas separadas por Grupo de Trabalho (*Google Meet*)
08h30: Abertura - palavra da desembargadora Pastora Leal, presidente do TRT8.
08h35 às 12h30: Atividades do dia.

Dia 17/06/2020: Sala única (*Google Meet*)
08h30 às 10h30: Apresentação das propostas.
10h30 às 12h30: Apresentação, sistematização e encaminhamentos. Encerramento.

Os eixos e seus coordenadores:

EIXO 01 - Prestação de serviços remotos

- Estrutura A: responsabilidade pela existência de condições para o trabalho remoto (equipamentos, internet etc.). Coordenadora: juíza Anna Laura Coelho Pereira.
- Estrutura B: responsabilidade pela existência de condições para o trabalho remoto (equipamentos, internet etc.). Coordenadora: juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

EIXO 02 - Prestação de serviços presenciais

- Estrutura A: equipamentos de proteção, modificações nos ambientes de trabalho para um retorno seguro. Coordenadora: juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues.
- Estrutura B: equipamentos de proteção, modificações nos ambientes de trabalho para um retorno seguro. Coordenadora: juíza Roberta de Oliveira Santos.
- Procedimentos de segurança A: rotinas a serem observadas por todos para que não haja contaminação no local de trabalho. Coordenador: juiz Fernando de Jesus de Castro Lobato Junior.
- Procedimentos de segurança B: rotinas a serem observadas por todos para que não haja contaminação no local de trabalho. Coordenador: juiz Lucas Cilli Horta.

EIXO 03 - CEJUSC

- Coordenadora: juíza Erika Moreira Bechara.

EIXO 04 - Saúde física e mental

- Coordenador: juiz Jônatas dos Santos Andrade.

PREVENÇÃO DA FADIGA VISUAL

A campanha "Prevenção da Fadiga Visual" encontra-se disponível no canal do *YouTube* do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) desde o dia 17 de junho de 2020.

Uma série de três vídeos compõem a campanha, lançada pelo TRT-13ª Região (PB), com o objetivo principal de auxiliar os magistrados e servidores a prevenir a fadiga visual em suas atividades laborais, especialmente no momento em que atuam totalmente em regime de teletrabalho, em razão da pandemia de Covid-19.

As fisioterapeutas Isabela Cavalcanti e Manuella Teixeira, da Núcleo de Saúde do TRT-13ª Região, trabalharam em conjunto com a Assessoria de Comunicação Social daquele Regional e o resultado foram três vídeos, de curta duração, que colaboram com o bem-estar de quem está realizando o trabalho remoto na Justiça do Trabalho. Ao longo dos vídeos, dicas valiosas e exercícios são mostrados para ajudar a cuidar melhor dos olhos, além de prevenir e aliviar a fadiga da visão.

O conteúdo da campanha foi cedido pelo Tribunal da Paraíba ao TRT8.

Fadiga Visual - A síndrome, causada pela exposição diária e prolongada a dispositivos eletrônicos, provoca sintomas como visão turva, dor de cabeça, ressecamento, vermelhidão e ardor nos olhos, tremor nas pálpebras, sensibilidade à luz e desconforto nos ombros e pescoço.

TRT8 AMPLIA CANAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO DURANTE A PANDEMIA

Em cumprimento à determinação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), os setores administrativos e judiciários da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) passaram a ter, desde o final de junho de 2020, seus telefones fixos de trabalho divulgados no Portal, sendo que a central telefônica passou a direcionar as ligações telefônicas para os telefones celulares dos servidores, a fim de que pudessem continuar a prestar atendimento ao público.

Assim, o Tribunal disponibiliza canais alternativos de atendimento para que a sociedade em geral possa entrar em contato com o TRT8 enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, que suspendeu as atividades presenciais no Pará e no Amapá.

"O principal canal de atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8 (SETIN) para o público externo é o serviço CAPE, mas a Administração acha importante disponibilizarmos a todos, nesse momento de exceção, outras formas de acesso ao Tribunal para que possamos orientar a sociedade", explicou o diretor da SETIN, Marco Aurélio Fidélis Rêgo.

As medidas alcançaram as Varas do Trabalho (VTs) localizadas fora da sede, onde não há central telefônica. Nessas unidades, o atendimento começou a ser feito via *WhatsApp Business*, um aplicativo para celular que possibilita a interação direta por meio de ferramentas que classificam, automatizam e respondem mensagens rapidamente.

NOTA DE PESAR

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que assolou o mundo, bem como os Estados do Pará e do Amapá desde março de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) lamenta o falecimento de alguns integrantes de seu quadro - magistrado, servidores e aposentados -, bem como de muitos de seus familiares.

A JT8 agradece os serviços prestados e os anos de trabalho dedicados ao Tribunal e manifesta o mais profundo sentimento de solidariedade aos familiares e amigos.

A pedido de familiares que perderam entes queridos e passavam por abalo emocional, notas de pesar foram divulgadas pela JT8 em seu Portal na internet, na Central de Notícias, bem como pelo email institucional, como gesto simbólico de homenagem, principalmente pelas restrições de contato físico que o atual contexto impõe e também como ajuda para que todos possamos passar por momento tão difícil da melhor forma possível.